



Treaty Series

*Treaties and international agreements
registered
or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

VOLUME 1452

Recueil des Traités

*Traités et accords internationaux
enregistrés
ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

United Nations • Nations Unies
New York, 1994

Volumes 1447 to 1454 contain the texts of the Treaty concerning the accession of the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic to the European Economic Community and the European Atomic Energy Community and related instruments drawn up and adopted within the Conference between the European Communities and the Kingdom of Spain and the Conference between the European Communities and the Portuguese Republic, registered under No. I-24605. The eight volumes reproduce the official texts as follows:

Volume 1447: Italian, Danish

Volume 1448: Dutch, English

Volume 1449: French, German

Volume 1450: Greek

Volume 1451: Greek (Protocols), Irish

Volume 1452: Portuguese

Volume 1453: Spanish

Volume 1454: Italian, Danish, Dutch, English, French, German and Irish
(Protocols)

Les volumes 1447 à 1454 renferment les textes du Traité relatif à l'adhésion du Royaume d'Espagne et de la République portugaise à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique et des instruments connexes qui ont été établis et arrêtés au sein de la Conférence entre les Communautés européennes et le Royaume d'Espagne et de la Conférence entre les Communautés européennes et la République portugaise, enregistrés sous le numéro I-24605. Les huit volumes reproduisent les textes officiels comme suit :

Volume 1447 : italien, danois

Volume 1448 : néerlandais, anglais

Volume 1449 : français, allemand

Volume 1450 : grec

Volume 1451 : grec (Protocoles), irlandais

Volume 1452 : portugais

Volume 1453 : espagnol

Volume 1454 : italien, danois, néerlandais, anglais, français, allemand et irlandais
(Protocoles)

*Treaties and international agreements
registered or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

VOLUME I452

1987

I. No. 24605 (continued)

TABLE OF CONTENTS

I

*Treaties and international agreements
registered on 21 January 1987*

No. 24605. Italy, Belgium, Denmark, France, Germany, Federal Republic of, Greece, Ireland, Luxembourg, Netherlands, Portugal, Spain and United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (continued):

Page

Treaty concerning the accession of the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes and annexed Protocols; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Madrid and at Lisbon on 12 June 1985.....

2

The texts of the Treaty establishing the European Economic Community and the Treaty establishing the European Atomic Energy Community, and the Treaties amending or supplementing them, drawn up in the Portuguese and Spanish languages, are annexed to the above-mentioned Treaty of 12 June 1985, as follows: Final Act of the Intergovernmental Conference on the Common Market and EURATOM (with declarations). Done at Rome on 25 March 1957
Treaty establishing the European Economic Community (with annexes, Protocols of 25 March 1957, Protocols of 17 April 1957, and Implementing Convention of 25 March 1957). Done at Rome on 25 March 1957
Treaty establishing the European Atomic Energy Community (EURATOM) (with annexes, Protocol of 25 March 1957 and Protocols of 17 April 1957). Done at Rome on 25 March 1957
Convention on certain institutions common to the European Communities. Done at Rome on 25 March 1957
Protocol concerning imports into the European Economic Community of petroleum products refined in the Netherlands Antilles (with annex). Concluded at Brussels on 13 November 1962
Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities (with Protocol on the privileges and immunities of the European Communities, Final Act and annexes). Concluded at Brussels on 8 April 1965

*Traités et accords internationaux
enregistrés ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

VOLUME 1452

1987

1. N° 24605 (suite)

TABLE DES MATIÈRES

I

*Traités et accords internationaux
enregistrés le 21 janvier 1987*

	<i>Page</i>
N° 24605. Italie, Allemagne, République fédérale d', Belgique, Danemark, Espagne, France, Grèce, Irlande, Luxembourg, Pays-Bas, Portugal et Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord (suite) :	
Traité relatif à l'adhésion du Royaume d'Espagne et de la République portugaise à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes et Protocoles annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Madrid et à Lisbonne le 12 juin 1985.....	3
Les textes du Traité instituant la Communauté économique européenne et du Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique ainsi que des traités qui les ont modifiés ou complétés, établis en langues portugaise et espagnole, sont annexés au Traité susmentionné du 12 juin 1985, comme suit :	
Acte final de la Conférence intergouvernementale pour le marché commun et l'EURATOM (avec déclarations). Fait à Rome le 25 mars 1957	
Traité instituant la Communauté économique européenne (avec annexes, Protocoles du 25 mars 1957, Protocoles du 17 avril 1957 et Convention d'application du 25 mars 1957). Fait à Rome le 25 mars 1957	
Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique (EURATOM) [avec annexes, Protocole du 25 mars 1957 et Protocoles du 17 avril 1957]. Fait à Rome le 25 mars 1957	
Convention relative à certaines institutions communes aux Communautés européennes. Faite à Rome le 25 mars 1957	
Protocole relatif aux importations dans la Communauté économique européenne de produits pétroliers raffinés aux Antilles néerlandaises (avec annexe). Conclu à Bruxelles le 13 novembre 1962	
Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes (avec Protocole sur les privilèges et immunités des Communautés européennes, Acte final et annexes). Conclu à Bruxelles le 8 avril 1965	

Page

- Decision of the Representatives of the Governments of the Member States on the provisional location of certain institutions and departments of the Communities. Adopted at Brussels on 8 April 1965
- Treaty amending certain budgetary provisions of the Treaties establishing the European Communities and of the Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities. Concluded at Luxembourg on 22 April 1970
- Treaty concerning the accession of the Kingdom of Denmark, Ireland, the Kingdom of Norway and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes, and annexed Protocols and exchange of letters; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Brussels on 22 January 1972
- Treaty amending certain provisions of the Protocol on the Statute of the European Investment Bank. Concluded at Brussels on 10 July 1975
- Treaty amending certain financial provisions of the Treaties establishing the European Communities and of the Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities (with declarations). Concluded at Brussels on 22 July 1975
- Act concerning the election of the Representatives of the Assembly by direct universal suffrage, annexed to the Council Decision of 20 September 1976 (with annexes)
- Decision of the Representatives of the Governments of the Member States of 5 April 1977 on the provisional location of the Court of Auditors
- Treaty concerning the accession of the Hellenic Republic to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes and annexed Protocols; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Athens on 28 May 1979
- Treaty amending the Treaties establishing the European Communities with regard to Greenland (with Protocol). Concluded at Brussels on 13 March 1984
-

Page

- Décision des représentants des Gouvernements des États membres relative à l'installation provisoire de certaines institutions et de certains services des Communautés. Adoptée à Bruxelles le 8 avril 1965
- Traité portant modification de certaines dispositions budgétaires des Traités instituant les Communautés européennes et du Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes. Conclu à Luxembourg le 22 avril 1970
- Traité relatif à l'adhésion à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique du Royaume du Danemark, de l'Irlande, du Royaume de Norvège et du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes, et Protocoles et échange de lettres annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Bruxelles le 22 janvier 1972
- Traité portant modification de certaines dispositions du Protocole sur les statuts de la Banque européenne d'investissement. Conclu à Bruxelles le 10 juillet 1975
- Traité portant modification de certaines dispositions financières des Traités instituant les Communautés européennes et du Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes (avec déclarations). Conclu à Bruxelles le 22 juillet 1975
- Acte portant élection des représentants à l'Assemblée au suffrage universel direct, annexé à la Décision du Conseil du 20 septembre 1976 (avec annexes)
- Décision des représentants des Gouvernements des États membres du 5 avril 1977, relative à l'installation provisoire de la Cour des comptes
- Traité relatif à l'adhésion de la République hellénique à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes et Protocoles annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Athènes le 28 mai 1979
- Traité modifiant les Traités instituant les Communautés européennes pour ce qui est du Groënland (avec protocole). Conclu à Bruxelles le 13 mars 1984
-

NOTE BY THE SECRETARIAT

Under Article 102 of the Charter of the United Nations every treaty and every international agreement entered into by any Member of the United Nations after the coming into force of the Charter shall, as soon as possible, be registered with the Secretariat and published by it. Furthermore, no party to a treaty or international agreement subject to registration which has not been registered may invoke that treaty or agreement before any organ of the United Nations. The General Assembly, by resolution 97 (I), established regulations to give effect to Article 102 of the Charter (see text of the regulations, vol. 859, p. VIII).

The terms "treaty" and "international agreement" have not been defined either in the Charter or in the regulations, and the Secretariat follows the principle that it acts in accordance with the position of the Member State submitting an instrument for registration that so far as that party is concerned the instrument is a treaty or an international agreement within the meaning of Article 102. Registration of an instrument submitted by a Member State, therefore, does not imply a judgement by the Secretariat on the nature of the instrument, the status of a party or any similar question. It is the understanding of the Secretariat that its action does not confer on the instrument the status of a treaty or an international agreement if it does not already have that status and does not confer on a party a status which it would not otherwise have.

*
* *

Unless otherwise indicated, the translations of the original texts of treaties, etc., published in this *Series* have been made by the Secretariat of the United Nations.

NOTE DU SECRÉTARIAT

Aux termes de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies, tout traité ou accord international conclu par un Membre des Nations Unies après l'entrée en vigueur de la Charte sera, le plus tôt possible, enregistré au Secrétariat et publié par lui. De plus, aucune partie à un traité ou accord international qui aurait dû être enregistré mais ne l'a pas été ne pourra invoquer ledit traité ou accord devant un organe des Nations Unies. Par sa résolution 97 (I), l'Assemblée générale a adopté un règlement destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte (voir texte du règlement, vol. 859, p. IX).

Le terme «traité» et l'expression «accord international» n'ont été définis ni dans la Charte ni dans le règlement, et le Secrétariat a pris comme principe de s'en tenir à la position adoptée à cet égard par l'Etat Membre qui a présenté l'instrument à l'enregistrement, à savoir que pour autant qu'il s'agit de cet Etat comme partie contractante l'instrument constitue un traité ou un accord international au sens de l'Article 102. Il s'ensuit que l'enregistrement d'un instrument présenté par un Etat Membre n'implique, de la part du Secrétariat, aucun jugement sur la nature de l'instrument, le statut d'une partie ou toute autre question similaire. Le Secrétariat considère donc que les actes qu'il pourrait être amené à accomplir ne confèrent pas à un instrument la qualité de «traité» ou d'«accord international» si cet instrument n'a pas déjà cette qualité, et qu'ils ne confèrent pas à une partie un statut que, par ailleurs, elle ne posséderait pas.

*
* *

Sauf indication contraire, les traductions des textes originaux des traités, etc., publiés dans ce *Recueil* ont été établies par le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

I

Treaties and international agreements

registered

on 21 January 1987

No. 24605 (continued)



Traités et accords internationaux

enregistrés

le 21 janvier 1987

N° 24605 (suite)

No. 24605
(continued)

**ITALY, BELGIUM, DENMARK, FRANCE,
GERMANY, FEDERAL REPUBLIC OF, GREECE,
IRELAND, LUXEMBOURG, NETHERLANDS,
PORTUGAL, SPAIN and UNITED KINGDOM
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND**

Treaty concerning the accession of the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes and annexed Protocols; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Madrid and at Lisbon on 12 June 1985

The texts of the Treaty establishing the European Economic Community and the Treaty establishing the European Atomic Energy Community, and the Treaties amending or supplementing them, drawn up in the Portuguese and Spanish languages, are annexed to the above-mentioned Treaty of 12 June 1985, as follows:

Final Act of the Intergovernmental Conference on the Common Market and EURATOM (with declarations). Done at Rome on 25 March 1957

Treaty establishing the European Economic Community (with annexes, Protocols of 25 March 1957, Protocols of 17 April 1957, and Implementing Convention of 25 March 1957). Done at Rome on 25 March 1957

Treaty establishing the European Atomic Energy Community (EURATOM) (with annexes, Protocol of 25 March 1957 and Protocols of 17 April 1957). Done at Rome on 25 March 1957

Convention on certain institutions common to the European Communities. Done at Rome on 25 March 1957

Protocol concerning imports into the European Economic Community of petroleum products refined in the Netherlands Antilles (with annex). Concluded at Brussels on 13 November 1962

Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities (with Protocol on the privileges and immunities of the European Communities, Final Act and annexes). Concluded at Brussels on 8 April 1965

N° 24605

(suite)

**ITALIE, ALLEMAGNE, RÉPUBLIQUE FÉDÉRALE D',
BELGIQUE, DANEMARK, ESPAGNE, FRANCE,
GRÈCE, IRLANDE, LUXEMBOURG, PAYS-BAS,
PORTUGAL et ROYAUME-UNI
DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD**

Traité relatif à l'adhésion du Royaume d'Espagne et de la République portugaise à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes et Protocoles annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Madrid et à Lisbonne le 12 juin 1985

Les textes du Traité instituant la Communauté économique européenne et du Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique ainsi que des traités qui les ont modifiés ou complétés, établis en langues portugaise et espagnole, sont annexés au Traité susmentionné du 12 juin 1985, comme suit :

Acte final de la Conférence intergouvernementale pour le marché commun et l'EURATOM (avec déclarations). Fait à Rome le 25 mars 1957

Traité instituant la Communauté économique européenne (avec annexes, Protocoles du 25 mars 1957, Protocoles du 17 avril 1957 et Convention d'application du 25 mars 1957). Fait à Rome le 25 mars 1957

Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique (EURATOM) [avec annexes, Protocole du 25 mars 1957 et Protocoles du 17 avril 1957]. Fait à Rome le 25 mars 1957

Convention relative à certaines institutions communes aux Communautés européennes. Faite à Rome le 25 mars 1957

Protocole relatif aux importations dans la Communauté économique européenne de produits pétroliers raffinés aux Antilles néerlandaises (avec annexe). Conclu à Bruxelles le 13 novembre 1962

Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes (avec Protocole sur les privilèges et immunités des Communautés européennes, Acte final et annexes). Conclu à Bruxelles le 8 avril 1965

No. 24605
(continued)

Decision of the Representatives of the Governments of the Member States on the provisional location of certain institutions and departments of the Communities. Adopted at Brussels on 8 April 1965

Treaty amending certain budgetary provisions of the Treaties establishing the European Communities and of the Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities. Concluded at Luxembourg on 22 April 1970

Treaty concerning the accession of the Kingdom of Denmark, Ireland, the Kingdom of Norway and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes, and annexed Protocols and exchange of letters; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Brussels on 22 January 1972

Treaty amending certain provisions of the Protocol on the Statute of the European Investment Bank. Concluded at Brussels on 10 July 1975

Treaty amending certain financial provisions of the Treaties establishing the European Communities and of the Treaty establishing a single council and a single commission of the European Communities (with declarations). Concluded at Brussels on 22 July 1975

Act concerning the election of the Representatives of the Assembly by direct universal suffrage, annexed to the Council Decision of 20 September 1976 (with annexes)

Decision of the Representatives of the Governments of the Member States of 5 April 1977 on the provisional location of the Court of Auditors

Treaty concerning the accession of the Hellenic Republic to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community (with Act concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, annexes and annexed Protocols; with Final Act, and annexed declarations and procedure for the adoption of certain decisions and other measures to be taken during the period preceding accession). Concluded at Athens on 28 May 1979

Treaty amending the Treaties establishing the European Communities with regard to Greenland (with Protocol). Concluded at Brussels on 13 March 1984

Authentic texts of the Treaty: Italian, Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Irish, Portuguese and Spanish.

Authentic texts of the annexed Treaties: Portuguese and Spanish.

Registered by Italy on 21 January 1987.

N° 24605
(suite)

- Décision des représentants des Gouvernements des États membres relative à l'installation provisoire de certaines institutions et de certains services des Communautés. Adoptée à Bruxelles le 8 avril 1965
- Traité portant modification de certaines dispositions budgétaires des Traités instituant les Communautés européennes et du Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes. Conclu à Luxembourg le 22 avril 1970
- Traité relatif à l'adhésion à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique du Royaume du Danemark, de l'Irlande, du Royaume de Norvège et du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes, et Protocoles et échange de lettres annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Bruxelles le 22 janvier 1972
- Traité portant modification de certaines dispositions du Protocole sur les statuts de la Banque européenne d'investissement. Conclu à Bruxelles le 10 juillet 1975
- Traité portant modification de certaines dispositions financières des Traités instituant les Communautés européennes et du Traité instituant un conseil unique et une commission unique des Communautés européennes (avec déclarations). Conclu à Bruxelles le 22 juillet 1975
- Acte portant élection des représentants à l'Assemblée au suffrage universel direct, annexé à la Décision du Conseil du 20 septembre 1976 (avec annexes)
- Décision des représentants des Gouvernements des États membres du 5 avril 1977, relative à l'installation provisoire de la Cour des comptes
- Traité relatif à l'adhésion de la République hellénique à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique (avec Acte relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, annexes et Protocoles annexés; avec Acte final, et déclarations et procédure d'adoption de certaines décisions et autres mesures à prendre pendant la période précédant l'adhésion annexées). Conclu à Athènes le 28 mai 1979
- Traité modifiant les Traités instituant les Communautés européennes pour ce qui est du Groënland (avec protocole). Conclu à Bruxelles le 13 mars 1984

Textes authentiques du Traité : italien, danois, néerlandais, anglais, français, allemand, grec, irlandais, portugais et espagnol.

Textes authentiques des Traités annexés : portugais et espagnol.

Enregistrés par l'Italie le 21 janvier 1987.

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, (ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS) E O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, RELATIVO À ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Sua Majestade o Rei dos Belgas,
Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
O Presidente da República Federal da Alemanha,
O Presidente da República Helénica,
Sua Majestade o Rei de Espanha,
O Presidente da República Francesa,
O Presidente da Irlanda,
O Presidente da República Italiana,
Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
O Presidente da República Portuguesa,
Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Unidos na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Decididos, de acordo com o espírito destes Tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

Considerando que o artigo 237º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros destas Comunidades,

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão destes Estados,

Decidiram fixar de comum acordo as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sr. Wilfried Martens
Primeiro-Ministro

Sr. Leo Tindemans
Ministro das Relações Externas

Sr. Paul Noterdaeme
Embaixador

Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

Sr. Poul Schlüter
Primeiro-Ministro

Sr. Uffe Ellemann-Jensen
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Sr. Jakob Esper Larsen
Embaixador

Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

O Presidente da República Federal da Alemanha,

Sr. Hans-Dietrich Genscher
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros

Sr. Gisbert Poensgen
Embaixador

Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

O Presidente da República Helénica,

Sr. Yannis Haralambopoulos
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Sr. Theodoros Pagalos
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros
Encarregado dos Assuntos da C.E.E.

Sr. Alexandre Zafiriou
Embaixador

Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

Sua Majestade o Rei de Espanha,

Sr. Felipe González Márquez
Presidente do Governo

Sr. Fernando Morán López
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Sr. Manuel Marín González

Secretário de Estado para as Relações com as Comunidades Europeias

Sr. Gabriel Ferrán de Alfaro
Embaixador
Chefe da Missão junto das Comunidades Europeias

O Presidente da República Francesa,

Sr. Laurent Fabius
Primeiro-Ministro
Sr. Roland Dumas
Ministro das Relações Externas
Sra. Catherine Lalumière
Ministro Delegado encarregado dos Assuntos Europeus
Sr. Luc de La Barre de Nanteuil
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

O Presidente da Irlanda,

Dr. Garret Fitzgerald, T.D.
Primeiro-Ministro
Sr. Peter Barry, T.D.
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Sr. Andrew O'Rourke
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

O Presidente da República Italiana,

Sr. Bettino Craxi
Presidente do Conselho de Ministros
Sr. Giulio Andreotti
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Sr. Pietro Calamia
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sr. Jacques F. Poos
Vice-Presidente do Governo
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Sr. Joseph Weyland
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Drs. Ruud F. M. Lubbers
Primeiro-Ministro
Ministro dos Assuntos Gerais

Sr. Hans van den Broek
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Sr. H. J. Ch. Rutten
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

O Presidente da República Portuguesa,

Dr. Mário Soares
Primeiro-Ministro
Dr. Rui Machete
Vice-Primeiro Ministro
Dr. Jaime Gama
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Dr. Ernâni Rodrigues Lópes
Ministro das Finanças e do Plano

Sua Majestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Sir Geoffrey Howe
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth
Sir Michael Butler
Embaixador
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1º. 1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e partes nos Tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos Tratados referidos no nº 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2º. 1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1985.

2. O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que todos os instrumentos de adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estejam depositados nessa data.

Se, contudo, um dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 1.º não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de ratificação e de adesão, o Tratado entrará em vigor para o outro Estado que tenha depositado os seus instrumentos. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3.º do presente Tratado e nos artigos 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 388.º, 397.º e 402.º do Acto de Adesão, nas disposições do seu Anexo I, que se referem à composição e ao funcionamento de diversos comités, e nos artigos pertinentes do Protocolo n.º 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo a esse Acto; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do Acto acima mencionado que se refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

3. Em derrogação do n.º 2, as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas referidas nos artigos 27.º, 91.º, 161.º, 163.º, 164.º, 165.º, 171.º, 179.º, 258.º, 349.º, 351.º, 352.º, 358.º, 366.º, 378.º, 396.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob reserva e à data da entrega em vigor do presente Tratado.

Artigo 3.º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

[For testimonium and signature pages, see Spanish text of the Treaty in volume 1453, p. 11 — Pour le testimonium et les pages de signature, voir le texte espagnol du Traité dans le volume 1453, p. 11.]

ACTO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES DE ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA E ÀS ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

PRIMEIRA PARTE. OS PRINCÍPIOS

Artigo 1º. Para efeitos do presente Acto:

Por “Tratados originários” entendem-se o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como foram completados ou alterados por tratados ou outros actos que entraram em vigor antes desta adesão; por “Tratado CECA”, “Tratado CEE” e “Tratado CEEA” entendem-se os Tratados correspondentes, assim completados ou alterados;

Por “Estados-membros actuais” entendem-se o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Por “Comunidade na sua composição actual” entende-se a Comunidade composta pelos Estados-membros actuais;

Por “Comunidade na sua composição alargada” entende-se a Comunidade na sua composição tanto após a adesão de 1972 como após a adesão de 1979;

Por “novos Estados-membros” entendem-se o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Artigo 2º. A partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades antes da adesão vinculam os novos Estados-membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto.

Artigo 3º. 1. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto, às decisões e acordos adoptados pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho. Comprometem-se a aderir, a partir da adesão, a qualquer outro acordo concluído pelos Estados-membros actuais relativo ao funcionamento das Comunidades ou relacionado com a acção destas.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir às convenções previstas no artigo 220º do Tratado CEE, bem como às que são indissociáveis da realização dos objectivos desse Tratado e consequentemente ligadas à ordem jurídica comunitária, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, e a encetar, para o efeito, negociações com os Estados-membros actuais, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias.

3. Os novos Estados-membros encontram-se na mesma situação que os Estados-membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho, bem como relativamente às respeitantes às Comunidades Europeias, adoptadas de comum acordo pelos Estados-membros; consequentemente, respeitarão os princípios e orientações delas decorrentes e tomarão as medidas que se afigurarem necessárias para assegurar a sua aplicação.

Artigo 4º. 1. Os acordos ou convenções concluídos por uma das Comunidades com um ou mais Estados terceiros, com uma organização internacional ou com um nacional de um Estado terceiro vinculam os novos Estados-membros nos termos dos Tratados originários e do presente Acto.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir, nos termos do presente Acto, aos acordos ou convenções concluídos pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, conjuntamente com uma das Comunidades, bem como aos acordos concluídos por estes Estados relacionados com esses acordos ou convenções. Para o efeito, a Comunidade e os Estados-membros actuais prestarão assistência aos novos Estados-membros.

3. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto e nas condições nele previstas, aos acordos internos concluídos pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, para aplicação dos acordos ou convenções referidos no nº 2.

4. Os novos Estados-membros tomarão as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais de que sejam igualmente parte outros Estados-membros ou uma das Comunidades.

Artigo 5º. Em relação aos novos Estados-membros, o disposto no artigo 234º do Tratado CEE e nos artigos 105º e 106º do Tratado CEEA é aplicável aos acordos ou convenções concluídos antes da adesão.

Artigo 6º. As disposições constantes do presente Acto, desde que este nada estabeleça em contrário, só podem ser suspensas, alteradas ou revogadas de acordo com os processos previstos nos Tratados originários que permitem a revisão destes Tratados.

Artigo 7º. Os actos adoptados pelas instituições das Comunidades a que se referem as disposições transitórias estabelecidas no presente Acto conservam a sua natureza jurídica; em especial, os processos de alteração desses actos continuam a ser-lhes aplicáveis.

Artigo 8º. As disposições do presente Acto que tenham por objecto ou efeito revogar ou alterar, a título não transitório, actos adoptados pelas instituições das Comunidades, adquirem a mesma natureza jurídica que as disposições assim revogadas ou alteradas e ficam submetidas às mesmas normas que estas últimas.

Artigo 9º. A aplicação dos Tratados originários e dos actos adoptados pelas instituições fica sujeita, a título transitório, às disposições derogatórias previstas no presente Acto.

SEGUNDA PARTE. ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I. A ASSEMBLEIA

Artigo 10º. O artigo 2º do Acto relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom, passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 2º.* O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	24
Dinamarca	16
Alemanha	81
Grécia	24
Espanha	60
França	81
Irlanda	15
Itália	81
Luxemburgo	6
Países Baixos	25
Portugal	24
Reino Unido	81.”

CAPÍTULO 2. O CONSELHO

Artigo 11º. O segundo parágrafo do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro, no Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros:

- durante um primeiro ciclo de seis anos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido;
- durante o ciclo seguinte de seis anos: Dinamarca, Bélgica, Grécia, Alemanha, França, Espanha, Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal.”

Artigo 12º. O artigo 28º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 28º.* Sempre que o Conselho for consultado pela Alta Autoridade, deliberará sem proceder necessariamente a votação. As actas das deliberações serão transmitidas à Alta Autoridade.

Caso o presente Tratado exija um parecer favorável do Conselho, o parecer será considerado concedido se a proposta submetida pela Alta Autoridade obtiver o acordo:

- da maioria absoluta dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade; ou
- em caso de empate de votos e se a Alta Autoridade mantiver a sua proposta após segunda deliberação, dos representantes de três Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.

Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho. Todavia, para aplicação dos artigos 21º, 32º, 32º-A, 78º-E, 78º-H do presente Tratado e dos artigos 16º, terceiro parágrafo do artigo 20º, quinto parágrafo do artigo 28º e 44º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade. Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 78º, 78º-B e 78º-E do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos do Conselho a seguinte ponderação: Bélgica 5, Dinamarca 3, Alemanha 10, Grécia 5, Espanha 8, França 10, Irlanda 3, Itália 10, Luxemburgo 2, Países Baixos 5, Portugal 5, Reino Unido 10. As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, cinquenta e quatro votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, oito membros.

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O Conselho tratará com os Estados-membros por intermédio do seu presidente.

As deliberações do Conselho serão publicadas nas condições por ele estabelecidas.”.

Artigo 13º. O quarto parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Alta Autoridade e do Conselho, deliberando este por maioria de dez doze avos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas à Assembleia e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros que compõem a Assembleia.”.

Artigo 14º. O nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 118º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5

Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Portugal	5
Reino Unido	10.”.

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- cinquenta e quatro votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- cinquenta e quatro votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, oito membros, nos restantes casos.”.

CAPÍTULO 3. A COMISSÃO

Artigo 15º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Comissão é composta por dezassete membros escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.”.

Artigo 16º. O artigo 14º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“O presidente e os seis vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.”

2) É aditado o seguinte parágrafo:

“O Conselho, deliberando por unanimidade, pode alterar as disposições relativas aos vice-presidentes.”

CAPÍTULO 4. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 17º. O primeiro parágrafo do artigo 32º do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 165º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 137º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal de Justiça é composto por treze juízes.”.

Artigo 18º. O primeiro parágrafo do artigo 32º-A do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 138º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal de Justiça é assistido por seis advogados gerais.”.

Artigo 19º. Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 32º-B do Tratado CECA, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 167º do Tratado CEE e os

segundo e terceiro parágrafos do artigo 139º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre sete a seis juízes.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados gerais, a qual incidirá de cada vez sobre três advogados-gerais.”.

CAPÍTULO 5. O TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 20. O nº 2 do artigo 78º-E do Tratado CECA, o nº 2 do artigo 206º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 180º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“2. O Tribunal de Contas é composto por doze membros.”.

CAPÍTULO 6. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 21º. O primeiro parágrafo do artigo 194º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Portugal	12
Reino Unido	24.”.

CAPÍTULO 7. O COMITÉ CONSULTIVO CECA

Artigo 22º. O primeiro parágrafo do artigo 18º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“É instituído junto da Alta Autoridade um Comité Consultivo composto por um mínimo de setenta e dois membros e um máximo de noventa a seis, incluindo, em igual número, produtores, trabalhadores, utilizadores e comerciantes.”.

CAPÍTULO 8. O COMITÉ CIENTÍFICO E TÉCNICO

Artigo 23º. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 134º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

“2. O Comité é composto por trinta e três membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão.”.

TÍTULO II. OUTRAS ADAPTAÇÕES

Artigo 24º. O nº 1 do artigo 227º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

“1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República Portuguesa e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”

Artigo 25º. 1. Os Tratados, bem como os actos das instituições das Comunidades Europeias, aplicam-se às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha, sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2 e 3 e noutras disposições do presente Acto.

2. As condições em que as disposições dos Tratados CEE e CECA relativas à livre circulação de mercadorias, bem como os actos das instituições da Comunidade relativos à legislação aduaneira e à política comercial se aplicarão às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha são definidas no Protocolo nº 2.

3. Sem prejuízo das disposições específicas do artigo 155º, os actos das instituições das Comunidades Europeias relativos à política agrícola comum e à política comum da pesca não se aplicam às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará as disposições de carácter sócio-estrutural que, no domínio da agricultura, são aplicáveis às Ilhas Canárias, velando ao mesmo tempo pela compatibilidade dessas disposições com os objectivos gerais da política agrícola comum.

4. A pedido do Reino de Espanha, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode:

- decidir a inclusão das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha no território aduaneiro da Comunidade;
- definir as medidas adequadas para tornar extensivas às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha as disposições do direito comunitário em vigor.

Sob proposta da Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, o Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta da Assembleia, pode decidir as adaptações do regime aplicável às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha que se mostrem necessárias.

TERCEIRA PARTE. ADAPTAÇÕES DOS ACTOS ADOPTADOS PELAS INSTITUIÇÕES

Artigo 26º. Os actos enumerados na lista constante do Anexo I do presente Acto são objecto das adaptações especificadas no referido anexo.

Artigo 27º. As adaptações dos actos enumerados na lista constante do Anexo II do presente Acto, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas em conformidade com as orientações definidas no referido anexo e de acordo com o processo e nas condições previstas no artigo 396º.

QUARTA PARTE. MEDIDAS TRANSITÓRIAS

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 28º. 1. Durante os dois primeiros anos após a adesão, cada um dos novos Estados-membros procederá a eleição por sufrágio universal directo, respectivamente, dos sessenta representantes do povo espanhol à Assembleia e dos vinte e quatro representantes do povo português à Assembleia, nos termos do disposto no Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo.

O mandato destes representantes cessa ao mesmo tempo que o dos representantes eleitos nos Estados-membros actuais para o período quinquenal em curso.

2. A partir da adesão e para o período que decorre até à realização de cada uma das eleições previstas no nº 1, os representantes dos povos espanhol e português à Assembleia serão designados pelos Parlamentos dos novos Estados-membros de entre os seus membros, de acordo com o procedimento fixado por cada um destes Estados.

Artigo 29º. Para efeitos de aplicação do segundo parágrafo do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, a nova ordem dos Estados-membros fixada no artigo 11º do presente Acto aplicar-se-á no termo dos períodos de rotação que estão por decorrer, segundo a ordem dos Estados-membros fixada no citado artigo 2º, no seu texto em vigor antes da adesão.

TÍTULO II. MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A ESPANHA

CAPÍTULO I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Secção I. DISPOSIÇÕES PAUTAIS

Artigo 30º. 1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 31º, no nº 1 do artigo 75º e nos nºs 1 e 2 do artigo 173º é o efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, e de Espanha no âmbito das suas trocas comerciais.

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas no artigo 37º, no nº 2 do artigo 75º e no nº 4 do artigo 173º é o efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em 1 de Janeiro de 1985.

3. Todavia, se após esta data e antes da adesão for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado direito de base.

4. A Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha comunicarão reciprocamente os respectivos direitos de base.

5. Em derrogação do disposto no nº 1, relativamente aos produtos a seguir indicados, os direitos de base a partir dos quais o Reino de Espanha efectua as reduções sucessivas previstas no artigo 31º são os indicados em frente de cada um deles.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco ("praiss"): A. Cigarros B. Charutos e cigarrilhas C. Tabaco para fumar D. Tabaco para mascar e rapé E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	50% 55% 46,8% 26% 10,4%
27.09	Oleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	isenção

Artigo 31º. 1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35,0% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10,0% do direito de base;
- a última redução de 10% será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a partir de 1 de Março de 1986 serão isentas de direitos aduaneiros:

- a) as importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;
- b) as importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem natureza comercial e que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais entre os Estados-membros.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 1 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 32º. Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum ou de aplicação do artigo 40º pelo Reino de Espanha, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta unificada CECA, ou de aplicação do artigo 40º pelo Reino de Espanha, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 33º. O Reino de Espanha pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual. O Reino de Espanha informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados de Espanha.

Artigo 34º. Os contingentes pautais com direitos reduzidos, resultantes do artigo 30º, para a importação em Espanha de certos veículos automóveis de turismo novos, incluídos na subposição ex 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, serão suprimidos a partir da adesão em relação aos veículos importados da Comunidade, na sua composição actual.

A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha abrirá contingentes pautais anuais com direito reduzido para a importação de veículos automóveis com motor de explosão ou de combustão interna, para transporte de pessoas, com exclusão dos autocarros e auto-ómnibus, incluídos na subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, originários da Comunidade, na sua composição actual. A inclusão destes veículos automóveis nestes contingentes pautais é regida pelas disposições do Protocolo nº 6.

Artigo 35º. Serão suprimidos em 1 de Março de 1986 os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha.

A partir de 1 de Março de 1986, não será aplicado qualquer direito aduaneiro de natureza fiscal.

Artigo 36º. Serão suprimidos em 1 de Março de 1986 os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha.

Artigo 37º. 1. Tendo em vista a introdução progressiva da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Março de 1986:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

b) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA de acordo com o calendário seguinte:

- 1 de Março de 1986: redução de 10%;
- 1 de Janeiro de 1987: redução de 12,5%;
- 1 de Janeiro de 1988: redução de 15%;
- 1 de Janeiro de 1989: redução de 15%;
- 1 de Janeiro de 1990: redução de 12,5%;
- 1 de Janeiro de 1991: redução de 12,5%;
- 1 de Janeiro de 1992: redução de 12,5%.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, para os produtos enumerados no Anexo do Acordo relativo ao Comércio de Aeronaves Civas, concluído no âmbito das negociações comerciais de 1973-1979 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, o Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986.

Artigo 38º. Os direitos autónomos inscritos na pauta aduaneira comum da Comunidade são os direitos autónomos da Comunidade, na sua composição actual. Os direitos convencionais da pauta aduaneira comum da CEE e da pauta unificada CECA são os direitos convencionais da CEE e da CECA, na sua composição actual, com excepção dos ajustamentos que serão efectuados para ter em conta o facto de os direitos em vigor nas pautas espanhola e portuguesa serem, no conjunto, mais elevados do que os direitos em vigor nas pautas da CEE e da CECA, na sua composição actual.

Este ajustamento, que será objecto de negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, deve manter-se nos limites das possibilidades abertas pelo artigo XXIV deste acordo.

Artigo 39º. 1. Sempre que os direitos da pauta aduaneira do Reino de Espanha sejam de natureza diferente dos direitos correspondentes da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a aproximação progressiva dos primeiros em relação aos segundos efectuar-se-á adicionando os elementos do direito de base espanhol aos do direito da pauta aduaneira comum ou aos da pauta unificada CECA, reduzindo-se a zero o direito de base espanhol, progressivamente e segundo os calendários previstos no artigo 37º e no nº 2 do artigo 75º e partindo de zero o direito da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada

CECA, para atingir progressivamente, e segundo os mesmos calendários, o seu montante final.

2. Se, a partir de 1 de Março de 1986, forem modificados ou suspensos quaisquer direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha modificará ou suspenderá simultaneamente a sua pauta nas proporções resultantes da aplicação do artigo 37°.

3. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

O Reino de Espanha pode utilizar nestas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes aquando da adesão que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum e aos da pauta unificada CECA se efectue nos termos do presente Acto.

Em caso de alteração da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA para os produtos referidos no presente Acto, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adaptar a nomenclatura destes produtos, tal como consta do presente Acto.

4. Tendo como objectivo a aplicação do nº 3 e para facilitar a introdução progressiva, pelo Reino de Espanha, da pauta aduaneira comum, da pauta unificada CECA e da supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, a Comissão determinará, se necessário, as regras de aplicação de acordo com as quais o Reino de Espanha alterará os seus direitos aduaneiros, sem que estas regras possam implicar qualquer alteração dos artigos 31° e 37°.

5. As taxas dos direitos calculados nos termos do artigo 37° aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.

Sempre que os direitos espanhóis se aproximem dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA inferiores aos direitos de base espanhóis, os arredondamentos fazem-se desprezando a segunda casa decimal. Nos outros casos, fazem-se aplicando a casa decimal superior.

Artigo 40°. O Reino de Espanha mantém a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 37°, tendo em vista o alinhamento da sua pauta pela pauta aduaneira comum e pela pauta unificada CECA. O Reino de Espanha informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 41°. Durante o período de eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha e durante o período de aproximação dos direitos da pauta aduaneira espanhola em relação aos da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha tem a faculdade de abrir, em relação a países terceiros, os contingentes pautais efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985.

Se tais contingentes forem abertos, e durante o respectivo período de abertura, aplica-se o artigo 37° para determinar os direitos aplicáveis aos produtos importados de países terceiros, sendo as quantidades ou valores admitidos a beneficiar desses direitos limitados aos montantes efectivamente importados no âmbito desses mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985. Os produtos importados da Comunidade, na sua composição actual, beneficiarão, durante o

período de abertura desses contingentes, dos direitos reduzidos de acordo com o disposto no artigo 31º, sem limite de quantidade ou de valor.

Se tais contingentes não forem abertos, o Reino de Espanha aplicará aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual, os direitos que seriam aplicados no caso de abertura desses contingentes. As quantidades ou valores admitidos a beneficiar desses direitos serão limitados aos montantes efectivamente importados da Comunidade, na sua composição actual, no âmbito dos mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985.

Secção II. ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS E DAS MEDIDAS DE EFEITO EQUIVALENTE

Artigo 42º. Serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1986 as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente existentes entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha.

Artigo 43º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, o Reino de Espanha pode manter restrições quantitativas à importação:

- até 31 de Dezembro de 1988, em relação aos produtos referidos no Anexo III;
- até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos referidos no Anexo IV.

2. As restrições referidas no nº 1 consistem em contingentes.

3. Os contingentes para o ano de 1986 constam respectivamente do Anexo III e do Anexo IV.

O aumento progressivo dos contingentes referidos no Anexo III e dos contingentes nºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no Anexo IV é de 25% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de 20% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes nº 6 a 9 constantes do Anexo IV, o aumento progressivo anual é o seguinte:

- 1º ano: 13%;
- 2º ano: 18%;
- 3º ano: 20%;
- 4º ano: 20%.

4. Se a Comissão declarar verificado, por meio de decisão, que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos Anexos III e IV foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90% do contingentamento, o Reino de Espanha liberalizará, a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, a importação do produto proveniente dos Estados-membros actuais.

5. O Protocolo nº 7 define os princípios a aplicar pelo Reino de Espanha para a gestão dos contingentes previstos no nº 2 do presente artigo.

Artigo 44º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, o Reino de Espanha pode manter, até 31 de Dezembro de 1989, um nível de incorporação nacional que não ultrapasse 60% para as partes, peças separadas e acessórios utilizados no fabrico de veículos automóveis com motor de explosão ou de

combustão interna, para transporte de pessoas, com excepção dos auto-ónibus e autocarros da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum.

2. O nível de incorporação nacional previsto no nº 1, será idêntico para os fabricantes nacionais dos outros Estados-membros estabelecidos em Espanha e para todos os fabricantes nacionais do Reino de Espanha. O tratamento concedido aos fabricantes acima mencionados não será menos favorável do que o concedido aos fabricantes de países terceiros.

Artigo 45º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, a Comunidade pode manter, até 31 de Dezembro de 1988, restrições quantitativas à exportação para Espanha em relação aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 26.03	Cinzas e resíduos de cobre e de ligas de cobre
ex 74.01	Desperdícios e sucata de cobre e de ligas de cobre

2. As restrições referidas no nº 1 consistem em contingentes quantitativos anuais.

3. Os contingentes para o ano de 1986 são respectivamente de 5 000 toneladas para as cinzas e resíduos decobre e de ligas de cobre, da posição ex 26.03 da pauta aduaneira comum e de 14 000 toneladas para os desperdícios e sucata de cobre e de ligas de cobre da posição ex 74.01 da pauta aduaneira comum.

O nível de aumento progressivo e anual dos contingentes iniciais, a partir do início do segundo ano, é de 10% no início de cada ano. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

4. Se as exportações da Comunidade de um dos produtos referidos no nº 1 forem, durante os anos de 1986 e 1987, inferiores a 90% do contingente aberto, as restrições em causa serão abolidas em 1 de Janeiro de 1988.

5. O regime aplicado pela Comunidade em relação a Espanha, tal como previsto nos nºs I a 4, não será menos favorável do que o aplicado em relação a países terceiros.

Artigo 46º. Em derrogação do disposto no artigo 42º, os Estados-membros actuais podem manter, até ao fim do período referido no artigo 52º, as restrições quantitativas à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum que aplicavam em relação ao Reino de Espanha antes da data da adesão, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Artigo 47°. 1. Em derrogação do disposto no artigo 42°, o titular ou o seu substituto legal, de uma patente de um produto químico, farmacêutico ou fito-sanitário, registada num Estado-membro numa época em que uma patente de produto não podia ser obtida em Espanha para esse mesmo produto, pode invocar o direito que lhe confere tal patente para impedir a importação e a comercialização desse produto no ou nos Estados-membros actuais em que o produto esteja protegido por uma patente, mesmo que o referido produto tenha sido comercializado pela primeira vez em Espanha pelo próprio titular ou com o seu consentimento.

2. Este direito pode ser invocado para os produtos referidos no n° 1 até três anos após a introdução pela Espanha da possibilidade de patentear tais produtos.

Artigo 48°. 1. Sem prejuízo dos n°s 2 e 3 do presente artigo, o Reino de Espanha adaptará progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do n° 1 do artigo 37° do Tratado CEE, e tendo em conta, se for caso disso, o n° 2 do artigo 90° do Tratado CEE, de modo que, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros actuais assumem obrigações equivalentes em relação ao Reino de Espanha.

A Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação, entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para o Reino de Espanha a para os Estados-membros actuais.

2. O Reino de Espanha eliminará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, todos os direitos exclusivos de exportação.

3. No que diz respeito aos produtos incluídos na lista que consta do Anexo V, os direitos exclusivos de importação serão suprimidos o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. A abolição destes direitos exclusivos efectuar-se-á pela abertura progressiva, a partir de 1 de Janeiro de 1986, de contingentes de importação de produtos provenientes dos Estados-membros actuais. Os volumes dos contingentes para 1986 são indicados na referida lista.

O Reino de Espanha aumentará os volumes dos contingentes nas condições indicadas no anexo referido no primeiro parágrafo deste número.

Os aumentos expressos em percentagens são acrescidos a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Os contingentes referidos no primeiro parágrafo são abertos a todos os operadores, sem restrição, e os produtos importados no âmbito destes contingentes não podem ser submetidos, em Espanha, a direitos exclusivos de comercialização ao nível do comércio por grosso; no que diz respeito à venda a retalho de certos produtos importados sob contingentes, o escoamento desses produtos para os consumidores deve ser assegurado de forma não discriminatória.

4. O ajustamento do monopólio dos produtos incluídos na lista que consta do Anexo VI pode não afectar o funcionamento do monopólio espanhol do petróleo relativamente a países terceiros. Este monopólio pode continuar a determinar a origem e as condições de aquisição de uma quota-parte das importações de petróleo bruto, provenientes de países terceiros, necessárias para

garantir a segurança do abastecimento do mercado espanhol, no respeito das disposições do Tratado CEE, e nomeadamente das relativas à livre circulação constantes dos artigos 30º e 37º desse Tratado.

Artigo 49º. Em derrogação do disposto no artigo 42º, às trocas comerciais de certos produtos têxteis entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha será aplicado o regime definido no Protocolo nº 9.

Secção III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 50º. 1. A Comissão determinará, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que preencham as condições exigidas para o efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, prevista no presente Acto.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986 inclusive, as disposições do Acordo de 1970 entre a Comunidade Económico Europeia e Espanha relativas ao regime aduaneiro continuam a aplicar-se às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual e Espanha.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, em cujo fabrico tenham entrado:

- produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, ou em Espanha, ou que tenham beneficiado de drawback total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição actual, ou em Espanha.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e para a aplicação progressiva pelo Reino de Espanha da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 51º. 1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais na Comunidade, bem como nas trocas comerciais com países terceiros, até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido nas disposições existentes na Comunidade e no Reino de Espanha em 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA nas trocas comerciais na Comunidade.

O Reino de Espanha pode utilizar nessas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 52°. Durante um período de três anos a contar da adesão, o Reino de Espanha concluirá a reestruturação da sua indústria siderúrgica nas condições definidas no Protocolo nº 10.

O período acima referido pode ser abreviado e as modalidades previstas no referido protocolo podem ser alteradas pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, em função:

- do estado de adiantamento dos planos de reestruturação espanhóis, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas;
- das medidas siderúrgicas que estiverem em vigor na Comunidade após a adesão. Neste caso, o regime aplicável, após a adesão, aos fornecimentos espanhóis à Comunidade, na sua composição actual, não deve originar diferenças fundamentais de tratamento entre Espanha e os outros Estados-membros.

Artigo 53°. 1. No caso de os montantes compensatórios referidos no artigo 72° serem aplicados nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, aplicam-se as seguintes medidas transitórias:

Um montante compensatório, calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 72° e de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 para o cálculo do elemento móvel aplicável às mercadorias que são objecto deste Regulamento, será aplicado à importação pela Comunidade, na sua composição actual, das referidas mercadorias provenientes de Espanha.

Quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 forem importadas pela Espanha provenientes de países terceiros, o elemento móvel fixado por este regulamento será acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no primeiro travessão.

Um montante compensatório, determinado com base nos montantes compensatórios fixados para os produtos de base e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não são objecto do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, será aplicado no caso das mercadorias

que são objecto deste regulamento, à exportação destas mercadorias para Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

Quando os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3035/80 forem exportados em Espanha para países terceiros, serão submetidos ao montante compensatório referido no terceiro travessão.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3033/80 será determinado deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pelo Reino de Espanha aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) n° 3033/80, acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do n° 1.

Para os produtos incluídos nas posições da pauta aduaneira comum referidas no Anexo VII, o elemento fixo será igual aos direitos que constam do referido anexo.

A Espanha pode submeter os produtos incluídos no Anexo VII, bem como as bebidas espirituosas da subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, a uma fiscalização comunitária, durante um período transitório de 7 anos, para fins exclusivamente estatísticos. Em todo o caso, a importação destes produtos não poderá sofrer qualquer atraso resultante da aplicação desta fiscalização estatística.

3. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Espanha das mercadorias provenientes de países terceiros que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3033/80 será igual ao mais elevado dos dois montantes determinados do seguinte modo:

- o montante obtido deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pelo Reino de Espanha às importações provenientes de países terceiros um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) n° 3033/80, aumentado ou diminuído, conforme o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do n° 1;
- o montante obtido adicionando o elemento fixo aplicável às importações em Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual, ao elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, em relação a países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, ao elemento fixo preferencial que a Comunidade aplica, se for caso disso, às importações provenientes destes países).

4. Em derrogação ao artigo 30°, os direitos aduaneiros aplicados pelo Reino de Espanha às importações provenientes da Comunidade e de países terceiros serão convertidos, à data da adesão, no tipo de direito e nas unidades inscritos na pauta aduaneira comum. Esta conversão efectuar-se-á com base no valor das mercadorias importadas em Espanha no decurso dos quatro últimos trimestres para os quais haja informações disponíveis ou, no caso de Espanha não importar as mercadorias em causa, com base no valor unitário destas mesmas mercadorias importadas na Comunidade, na sua composição actual.

5. Cada elemento fixo aplicado nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha será eliminado nos termos do artigo 31°.

Cada elemento fixo aplicado pelo Reino de Espanha à importação proveniente de países terceiros será aproximado do elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, se for caso disso, do elemento fixo preferencial previsto pelo sistema comunitário de preferências generalizadas), nos termos dos artigos 37º e 40º.

6. No caso de ser concedida uma redução do elemento móvel do direito da pauta aduaneira comum aos países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, o Reino de Espanha aplicará este elemento móvel preferencial a partir da data da adesão.

Secção IV. TROCAS COMERCIAIS ENTRE O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54º. O Reino de Espanha aplicará, nas suas trocas comerciais com a República Portuguesa os artigos 30º a 53º, sem prejuízo das condições definidas no Protocolo nº 3.

CAPÍTULO 2. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

Secção I. OS TRABALHADORES

Artigo 55º. O artigo 48º do Tratado CEE só é aplicável, no que respeita à livre circulação dos trabalhadores entre Espanha e os outros Estados-membros, com as restrições constantes das disposições transitórias previstas nos artigos 56º a 59º do presente Acto.

Artigo 56º. 1. Os artigos 1º a 6º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade só são aplicáveis, em Espanha, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, e nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais espanhóis, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O Reino de Espanha e os outros Estados-membros têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1992, respectivamente em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e aos nacionais espanhóis, as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais que sujeitem a autorização prévia a imigração que tenha por objectivo o exercício de um trabalho assalariado e/ou o acesso a um emprego assalariado.

Todavia, o Reino de Espanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1995 as disposições nacionais referidas no parágrafo anterior, respectivamente em relação aos nacionais luxemburgueses, e aos nacionais espanhóis.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho procederá, com base em relatório da Comissão, ao exame do resultado da aplicação das medidas derogatórias referidas no nº 1.

No final desse exame, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode adoptar, com base em novos dados, disposições destinadas a adaptar as referidas medidas.

Artigo 57º. 1. Até 31 de Dezembro de 1990, o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 é aplicável, em Espanha, em relação aos nacionais dos outros

Estados-membros e, nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais espanhóis, nas seguintes condições:

a) Os familiares de um trabalhador, referidos no nº 1, alínea a), do artigo 10º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro à data da assinatura do presente Acto, têm o direito, a partir da adesão, de aceder a toda e qualquer actividade assalariada no conjunto do território desse Estado-membro.

Todavia, o benefício do direito acima referido pode ser limitado aos familiares de trabalhadores espanhóis que estejam instalados noutra Estado-membro numa data anterior definida por força de acordos especiais bilaterais concluídos antes da data da assinatura do presente Acto e relativos às condições de acesso ao emprego dos familiares dos trabalhadores espanhóis após a adesão.

b) Os familiares de um trabalhador, referidos no nº 1, alínea a), do artigo 10º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro após a data da assinatura do presente Acto, têm o direito de aí aceder a toda e qualquer actividade assalariada desde que aí residam há pelo menos, três anos. Este período de residência será reduzido para dezoito meses a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O disposto no presente número não prejudica as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais mais favoráveis.

2. O regime previsto no nº 1 aplica-se igualmente aos familiares do trabalhador independente instalados com ele num Estado-membro.

Artigo 58º. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento (CEE) nº 1612/68, cuja aplicação é adiada por força do artigo 56º, o Reino de Espanha, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, têm a faculdade de derogar essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 56º que derogam o referido regulamento.

Artigo 59º. O Reino de Espanha e os outros Estados-membros tomarão, com a assistência da Comissão, as medidas necessárias para que seja extensiva a Espanha, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, a aplicação da Decisão da Comissão de 8 de Dezembro de 1972 relativa ao sistema uniformizado estabelecido em aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, sistema denominado "SEDOC", e da Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1972 relativa ao "Esquema Comunitário" para a recolha e divulgação das informações previstas no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho.

Artigo 60º. 1. Até à entrada em vigor da solução uniforme para todos os Estados-membros referida no artigo 99º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados, e seus familiares, que se desloquem na Comunidade, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, os nºs 1 e 3 do artigo 73º, o nº 1 do artigo 74º e o nº 1 do artigo 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 86º e 88º do Regulamento (CEE) nº 574/72 que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, não é aplicável aos trabalhadores espanhóis que exerçam uma actividade laboral num Estado-membro, com excepção de Espanha, cujos familiares residam em Espanha.

O nº 2 do artigo 73º, o nº 2 do artigo 74º, o nº 2 do artigo 75º e o nº 9 do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 87º, 89º, 98º e 120º do Regulamento (CEE) nº 574/72, são aplicáveis, por analogia, a estes trabalhadores.

Todavia, não ficam prejudicadas as disposições da legislação de qualquer Estado-membro que prevejam serem as prestações familiares devidas em relação aos familiares independentemente do país em que estes residam.

2. Não obstante o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, as seguintes disposições das convenções de segurança social continuam a ser aplicáveis aos trabalhadores espanhóis durante o período referido no nº 1:

- a) Espanha-Bélgica:
 - nºs 2 e 3 do artigo 20º da Convenção Geral de 28 de Novembro de 1956;
 - artigos 59º, 60º e 61º do Acordo Administrativo de 30 de Julho de 1969;
- b) Espanha-Alemanha:
 - nº 1, pontos 1 a 4, do artigo 40º da Convenção de 4 de Dezembro de 1973, com a redacção dada pelo artigo 2º do Acordo Complementar de 17 de Dezembro de 1975;
- c) Espanha-Itália:
 - artigos 25º e 26º da Convenção de 30 de Outubro de 1979;
 - artigos 31º e 32º do Acordo Administrativo de 30 de Outubro de 1979;
- d) Espanha-Luxemburgo:
 - artigo 29º da Convenção de 8 de Maio de 1969, com a redacção dada pelo artigo 3º do Segundo Acordo Complementar de 29 de Março de 1978;
 - artigo 30º do Acordo Administrativo de 25 de Maio de 1971;
- e) Espanha-Países Baixos:
 - nºs 2 e 5 do artigo 37º da Convenção de 5 de Fevereiro de 1974;
 - artigos 46º e 47º do Acordo Administrativo de 5 de Fevereiro de 1974;
- f) Espanha-Portugal:
 - artigos 23º e 24º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969;
 - artigos 45º e 46º do Acordo Administrativo de 22 de Maio de 1970;
- g) Espanha-Reino Unido:
 - artigo 22º da Convenção de 13 de Setembro de 1974;
 - artigo 17º do Acordo de 30 de Outubro de 1974.

Secção II. OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 61º. 1. O Reino de Espanha pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 62º a 66º, a liberalização dos movimentos de capitais enumerados nas listas A e B da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE e da Segunda Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a Primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado CEE.

2. As autoridades espanholas e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 62°. O Reino de Espanha pode adiar:

- a) até 31 de Dezembro de 1988, a liberalização dos investimentos directos efectuados por residentes em Espanha nas empresas dos outros Estados-membros que tenham por objectivo a aquisição e a propriedade de títulos valores;
- b) até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização dos investimentos directos efectuados por residentes em Espanha nas empresas dos outros Estados-membros que tenham por objectivo a aquisição, posse ou exploração de bens imobiliários.

Artigo 63°. O Reino de Espanha pode adiar até 31 de Dezembro de 1990 a liberalização dos investimentos imobiliários nos outros Estados-membros efectuados por residentes em Espanha, na medida em que estes investimentos não se relacionem com a emigração no âmbito da livre circulação dos trabalhadores ou do direito de estabelecimento.

Artigo 64°. O Reino de Espanha pode adiar até 31 de Dezembro de 1988 a liberalização das aquisições nos outros Estados-membros, por residentes em Espanha, de títulos estrangeiros negociados em bolsa.

Todavia, a liberalização das aquisições:

- destes títulos pelas companhias de seguros, pelos bancos de depósitos, e pelos bancos industriais até ao limite de 10% do acréscimo dos seus recursos próprios;
 - destes títulos pelos fundos e sociedades de investimentos mobiliários nas condições previstas pelas disposições nacionais que regulam tais fundos e sociedades;
 - de valores de rendimento fixo, emitidos pelas Comunidades Europeias e pelo Banco Europeu de Investimento,
- efectuar-se-á a partir da adesão.

Artigo 65°. O Reino de Espanha efectuará, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais prevista nos artigos 62°, 63° e 64° antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 66°. Para aplicação das disposições da presente secção, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

CAPÍTULO 3. AGRICULTURA

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67°. 1. O presente capítulo diz respeito aos produtos agrícolas, com excepção dos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3796/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas referidos no nº 1.

3. Sem prejuízo das disposições especiais do presente capítulo que prevejam datas diferentes ou prazos mais curtos, a aplicação das medidas transitórias em relação aos produtos agrícolas referidos no nº 1 termina no final do ano de 1995.

Subsecção 1. Aproximação e compensação dos preços

Artigo 68º. Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 70º, os preços a aplicar em Espanha serão fixados, de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que corresponda ao dos preços fixados em Espanha sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar para cada produto.

Se, para um determinado produto não existir definição do preço espanhol, o preço a aplicar em Espanha será fixado em função dos preços efectivamente verificados nos mercados espanhóis durante um período representativo a determinar.

Todavia, se não existirem dados sobre preços respeitantes a certos produtos no mercado espanhol, o preço a aplicar em Espanha será calculado a partir dos preços existentes na Comunidade, na sua composição actual, para os produtos ou grupos de produtos similares, ou com os quais entrem em concorrência.

Artigo 69º. 1. No caso de, à data da adesão, se verificar que a diferença entre o nível de preço para um produto em Espanha e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Espanha para o produto em causa.

2. A diferença referida no nº 1 é considerada mínima quando for inferior ou igual a 3% do preço comum.

Artigo 70º. 1. Se da aplicação do artigo 68º resultar, em Espanha, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção II, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 4, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 2 e 3.

2. Se, em relação a um produto, o preço em Espanha for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada em sete fases, sendo o preço em Espanha majorado, aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível de preços nesse Estado-membro e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado ou diminuído proporcionalmente ao aumento ou à diminuição eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á em Espanha o preço comum.

3. a) No caso de, para um produto, o preço em Espanha ser superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será mantido ao nível resultante da aplicação do artigo 68º, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante sete anos seguintes à adesão.

Todavia, o preço em Espanha será adaptado na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Além disso, se os preços espanhóis, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986 conduzirem a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/1985, entre os preços espanhóis e os preços comuns, o preço em Espanha resultante da aplicação dos dois parágrafos anteriores será diminuído de um montante a determinar, equivalente a uma parte do excedente, de forma a que este seja totalmente reabsorvido, durante as sete primeiras campanhas de comercialização seguintes à adesão.

Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) seguinte, o preço comum será aplicado aquando da sétima aproximação.

b) No caso de, para um produto, o preço em Espanha ser sensivelmente mais elevado que o preço comum, o Conselho procederá, no final do quarto ano seguinte à adesão, a uma análise da evolução da aproximação dos preços, com base em parecer da Comissão, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode designadamente prorrogar o período de aproximação dos preços, dentro do limite de duração máxima do período de aplicação das medidas transitórias, bem como decidir sobre outros métodos de aproximação acelerada dos preços.

4. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do disposto no nº 2, o preço de um ou de vários produtos para Espanha se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10% do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação do nº 2, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, pode ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no nº 2.

Artigo 71º. Se, à data da adesão ou durante o período de aplicação das medidas transitórias, o preço no mercado mundial para um produto determinado exceder o preço comum, pode ser aplicado em Espanha o preço comum para o produto em causa, excepto se o preço aplicado em Espanha for superior ao preço comum.

Artigo 72º. As diferenças nos níveis dos preços em relação aos quais, na Secção II, se remete para o presente artigo, serão compensadas do seguinte modo:

1. Para os produtos cujos preços sejam fixados nos termos dos artigos 68º e 70º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, e entre Espanha e países terceiros, serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços comuns.

Contudo, o montante compensatório estabelecido nos termos das regras acima referidas, será, se for caso disso, corrigido para ter igualmente em conta a

incidência das ajudas nacionais que o Reino de Espanha está autorizado a manter por força do artigo 80°.

2. Não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação do nº 1 resultar um montante mínimo.

3. a) Nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição actual, os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador;

b) Nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como, salvo derrogação expressa, as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.

Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

4. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.

5. O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos do nº 1 não pode ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes dos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar, na medida necessária ao bom funcionamento da política agrícola comum, o disposto no primeiro parágrafo do artigo 53°, em relação aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios.

Artigo 73°. Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 72°, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório, ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 74°. 1. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

2. As despesas a efectuar pelo Reino de Espanha em matéria de intervenção no seu mercado interno e de concessão de restituições ou subvenções à exportação para países terceiros e para os outros Estados-membros continuarão a ser despesas nacionais, até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

Todavia, a Comunidade participará no financiamento das operações de intervenção realizadas pelo Reino de Espanha durante a fase de verificação de convergência aplicável a esses produtos, nas condições previstas no artigo 133°.

A partir da segunda fase, as despesas em matéria de intervenção no mercado interno espanhol e de concessão de restituições à exportação para países terceiros serão financiadas pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Subsecção 2. Livre circulação e união aduaneira

Artigo 75°. Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes:

1. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

a) Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, o desarmamento pautal será efectuado durante um período transitório de dez anos, nos seguintes termos:

Em relação aos produtos para os quais é fixado um preço de referência, os direitos serão progressivamente suprimidos em onze fracções anuais, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986: 10%,
- em 1 de Janeiro de 1987: 10%,
- em 1 de Janeiro de 1988: 10%,
- em 1 de Janeiro de 1989: 10%,
- em 1 de Janeiro de 1990: 25%,
- em 1 de Janeiro de 1991: 15%,

- em 1 de Janeiro de 1992: 4%,
- em 1 de Janeiro de 1993: 4%,
- em 1 de Janeiro de 1994: 4%,
- em 1 de Janeiro de 1995: 4%,
- em 1 de Janeiro de 1996: 4%.

Em relação aos outros produtos, os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

b) Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 805/68 relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino, os direitos de base serão progressivamente suprimidos em oito fases de 12,5% no início de cada uma das oito campanhas de comercialização após a adesão.

c) Relativamente às sementes e frutos oleaginosos da posição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como aos produtos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum, os direitos de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base,

- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

d) Relativamente aos produtos referidos no nº 2, alínea *b)*, do artigo 1º do Regulamento nº 133/66/CEE, com exclusão dos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, aplicarão sem alteração os respectivos direitos de base e encargos de efeito equivalente durante o período de aplicação em Espanha de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 94º.

No termo deste período, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros serão integralmente suprimidos, e os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 83,3% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 66,6% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 49,9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 33,2% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 16,5% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

2. Sem prejuízo dos nºs 4 e 5, para efeitos da aplicação pelo Reino de Espanha da pauta aduaneira comum, aplicam-se as disposições seguintes:

a) Em relação aos seguintes produtos:

- produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 805/68,
- produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e para os quais seja fixado um preço de referência, relativamente a toda ou parte da campanha de comercialização,
- produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 337/79, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e para os quais seja fixado um preço de referência,

o Reino de Espanha aplicará integralmente, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum.

b) Em relação às sementes a frutos oleaginosos da posição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como a todos os produtos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum, para efeitos da progressiva introdução da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

bb) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

c) Relativamente aos produtos referidos no n.º 2, alínea *b)*, do artigo 1.º do Regulamento n.º 133/66/CEE, com exclusão dos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha aplicará sem alteração os seus direitos de base e encargos de efeito equivalente durante o período de aplicação em Espanha de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 94.º.

No termo deste período, o Reino de Espanha suprimirá integralmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

bb) Nos restantes casos, o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

d) Em relação aos outros produtos:

aa) O direito da pauta aduaneira comum será aplicado integralmente pelo Reino de Espanha a partir de 1 de Março de 1986, se os seus direitos de base forem inferiores ou iguais aos da pauta aduaneira comum, com excepção:

Do mel natural da posição 04.06 da pauta aduaneira comum e dos tabacos não manipulados ou manipulados e dos desperdícios de tabaco da posição 24.01 da pauta aduaneira comum, para os quais o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum em oito movimentos de 12,5%, ocorrendo cada um deles em 1 de Março de 1986 e 1 de Janeiro dos anos de 1987 a 1993.

Do cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, da posição 18.01 da pauta aduaneira comum e do café não torrado e não descafeinado da posição 09.01 A I *a)* da pauta aduaneira comum, para os quais o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1991.

bb) Se os direitos de base espanhóis forem superiores aos direitos da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

i) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

ii) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais a 12,5%, nas seguintes datas:

- 1 de Março de 1986,
- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989,
- 1 de Janeiro de 1990,
- 1 de Janeiro de 1991,
- 1 de Janeiro de 1992.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Para efeitos dos nºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 30º.

Todavia,

Em relação aos produtos referidos no Anexo VIII, o direito de base é o que dele consta em frente de cada um deles.

Em relação às sementes e frutos oleaginosos da posição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como aos produtos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum sujeitos sob o regime nacional anterior à cobrança, na importação em Espanha, de direitos ditos “reguladores” ou “compensadores variáveis”, o direito de base será fixado a um nível a determinar, nos termos do artigo 91º, representativo da campanha de 1984/1985.

4. Em relação aos produtos submetidos a uma organização comum de mercado, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, que:

a) O Reino de Espanha, a seu pedido, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 ou à aproximação dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos que não sejam os referidos no nº 2 alínea a) mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à supressão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos no nº 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes dos Estados-membros actuais;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de países terceiros, em relação aos produtos que não sejam os referidos no nº 2, alínea a).

b) A Comunidade, na sua composição actual, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 1, mais rapidamente do que nele se encontra previsto;

— à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos no nº 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes de Espanha.

Para os produtos que não estão submetidos a uma organização comum de mercado:

a) Não se requer qualquer decisão para que o Reino de Espanha proceda à aplicação das medidas referidas na alínea a), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões; o Reino de Espanha informará os outros Estados-membros e a Comissão sobre as medidas tomadas;

b) A Comissão pode suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de Espanha.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada ou suspensos não podem ser inferiores aos aplicados à importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

5. Em caso de dificuldades especiais no mercado dos produtos das posições 15.17 B II e 23.04 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha pode ser autorizado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a:

a) adiar a redução a efectuar, por força do nº 1, alínea c), dos direitos de importação da Comunidade, na sua composição actual;

b) adiar a redução a efectuar, por força do nº 2, alínea b), da diferença existente entre os seus direitos de base e o direito da pauta aduaneira comum;

c) aumentar, durante o prazo estritamente necessário para eliminar as dificuldades encontradas, os direitos de importação acima referidos, nas alíneas a) e b).

Artigo 76º. 1. Nas trocas comerciais entre Espanha e outros Estados-membros, e entre Espanha e Países terceiros, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição actual, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, aplica-se em Espanha a partir de 1 de Março de 1986, sem prejuízo de disposições em contrário do presente capítulo para os produtos submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, as disposições do Título II da Quarta Parte respeitantes à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão progressiva das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a esses encargos, restrições e medidas, quando estes façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha ou noutro Estado-membro à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

3. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar o Reino de Espanha a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões

nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto, desde que daí não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente capítulo.

Artigo 77º. Sem prejuízo do disposto no artigo 94º, o Reino de Espanha pode manter, em termos a determinar, restrições quantitativas às importações provenientes de países terceiros:

a) para os seguintes produtos, até 31 de Dezembro de 1989:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor C. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, sipos, rabanetas e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: - Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: - Cebolas e alhos M- Tomates
08.02	Cítrinos frescos ou secos: A. Laranjas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <u>sataumas</u> ; clementinas, <u>wilkinga</u> e outros cítrinos híbridos semelhantes: ex II. Outros: - Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <u>sataumas</u> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa
08.06	Maças, peras e marmelos, frescos: A. Maças B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: - Pêssegos

b) para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2795/75, bem como para os seguintes produtos até 31 de Dezembro de 1995:

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De pombos e de coelhos, domésticos: - Carnes de coelhos domésticos
11.01	Farinhas de cereais: A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio (<u>méteil</u>)
11.02	Sêmolas, grumos (<u>graux</u>), grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão de arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos: A. Sêmolas (<u>graux</u>) B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos C. Grãos de cereais em pérola D. Grãos de cereais simplesmente partidos ex E. Grãos de cereais esmagados; flocos: - Grãos de cereais esmagados G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos
ex 11.08	Amidos e féculas; inulina: A. Amidos e féculas III. Amidos de trigo
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco

c) para os produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às importações em Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual, referido no artigo 81º, que não sejam os que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 78º. 1. O elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre as importações provenientes de países terceiros para os produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz será cobrado nas importações na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Espanha.

2. Em relação às importações em Espanha, o montante deste elemento será determinado separando da protecção aplicada em 1 de Janeiro de 1985 o elemento ou os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora; todavia, esse montante não pode exceder o nível do elemento de protecção comunitária fixado para o mesmo produto. Se especiais dificuldades de quantificação não permitirem a determinação do elemento de protecção aplicável em Espanha, este Estado-membro aplicará de imediato o elemento de protecção comunitária.

Estes elementos serão cobrados nas importações provenientes dos outros Estados-membros; substituirão, no que diz respeito à imposição sobre as

importações provenientes de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

3. O disposto no artigo 75º é aplicável ao elemento referido nos nº 1 e 2 considerando-se este como elemento de base. Todavia, as reduções ou aproximações em causa efectuar-se-ão em oito fases de 12,5% no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão fixadas para o produto de base em questão.

Subsecção 3. Ajudas

Artigo 79º. 1. O disposto no presente artigo aplica-se às ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum para os quais, na secção 2, se remete para o presente artigo.

2. Para efeitos de aplicação das ajudas comunitárias em Espanha, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Espanha, a partir de 1 de Março de 1986, será igual a um montante definido com base nas ajudas concedidas pelo Reino de Espanha, durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior.

Todavia, este montante não pode exceder o montante da ajuda concedida, em 1 de Março de 1986, na Comunidade, na sua composição actual.

Se não era concedida qualquer ajuda semelhante sob o regime nacional anterior, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Espanha em 1 de Março de 1986.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, do primeiro período de aplicação da ajuda, seguinte à adesão:

— ou a ajuda comunitária é introduzida em Espanha a um nível que represente um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte,

— ou o nível da ajuda comunitária em Espanha é aproximado, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, de um sétimo da diferença existente entre estas duas ajudas.

c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Espanha será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre estas duas ajudas.

d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Espanha no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão.

Artigo 80º. 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79º, o Reino de Espanha fica autorizado a manter as ajudas nacionais cuja supressão provocasse graves consequências ao nível dos preços, tanto à produção, como ao consumo. Todavia, essas ajudas só podem ser mantidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 91º, adoptará as medidas necessárias à aplicação do disposto no presente artigo. Estas medidas incluem, nomeadamente, a lista e a descrição exacta das ajudas referidas no nº 1, os seus montantes e calendário de supressão, a eventual escala de degressividade, bem como as regras necessárias ao bom funcionamento da política agrícola comum. Estas regras devem, por outro lado, assegurar igualdade de acesso ao mercado espanhol.

3. Em caso de necessidade, durante o período de aplicação das medidas transitórias, pode ser derrogada a escala de degressividade referida no nº 2.

Subsecção 4. O mecanismo complementar das trocas comerciais

Artigo 81º. 1. É instituído um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, a seguir designado MCT.

O MCT é aplicável desde 1 de Março de 1986 até 31 de Dezembro de 1995, excepto em relação aos produtos referidos no nº 2, alínea *a*), primeiro travessão e alínea *b*), *cc*), para os quais se aplicará desde 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Dezembro de 1995.

2. Ficam submetidos ao MCT:

a) No que diz respeito às importações na Comunidade, na sua composição actual, os seguintes produtos:

- produtos do sector das frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- produtos do sector vitivinícola que são objecto do Regulamento (CEE) nº 337/79,
- batatas temporãs da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum.

- b) No que diz respeito às importações, em Espanha, dos seguintes produtos:
 aa) Os produtos do sector vitivinícola que são objecto do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
bb)	<p>01.02 Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:</p> <p>A. Das espécies domésticas:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>- Com excepção dos animais para touradas</p> <p>02.01 Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>II. Da espécie bovina</p> <p>B. Miudezas:</p> <p>II. Outras:</p> <p>b) Da espécie bovina</p> <p>02.06 Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:</p> <p>C. Outras:</p> <p>I. Da espécie bovina</p> <p>04.01 Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados</p> <p>04.02 Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:</p> <p>A. Sem adição de açúcar:</p> <p>ex II. Leite e nata, em pó ou granulados:</p> <p>- Para o consumo humano</p> <p>B. Com adição de açúcar:</p> <p>I. Leite e nata, em pó ou granulados:</p> <p>a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 g ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10% e inferior ou igual a 27%:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>Para o consumo humano</p> <p>04.03 Manteiga</p> <p>04.04 Queijo e requeijão:</p> <p>A. <u>Emmental</u>, <u>Gruyère</u>, <u>Sbrinz</u>, <u>Bergkäse</u>, <u>Appenzell</u>, <u>Vacherin Fribourgeois</u> e <u>fête de moine</u>, com exclusão do ralado ou em pó</p> <p>B. Queijos de <u>Claris</u> com ervas (designados por <u>Schabziger</u>) fabricados na base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas</p> <p>C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó</p> <p>D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó.</p> <p>E. Outros:</p> <p>I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40% e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:</p> <p>ex a) Inferior ou igual a 47%:</p> <p>- Com exclusão do requeijão</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
	<p>b) Superior a 47% e inferior ou igual a 72%:</p> <p>1. <u>Cheddar</u></p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>- Com exclusão do queijo</p> <p>c) Superior a 72%:</p> <p>ex 1. Apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g:</p> <p>- Com exclusão do queijo</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>- Com exclusão do queijo</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Ralados ou em pó</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>- Com exclusão do queijo</p>
cc)	<p>07.01 Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</p> <p>B. Couves:</p> <p>I. Couve-flor:</p> <p>C. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:</p> <p>ex II. Cenouras e nabos:</p> <p>- Cenouras</p> <p>ex H. Cebolas, chilotas e alhos:</p> <p>- Cebolas e alhos</p> <p>M. Tomates</p>
	<p>08.02 Citrinos frescos ou secos:</p> <p>A. Laranjas</p> <p>B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <u>satsumas</u>, clementinas, <u>wilking</u> e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p>ex II. Outras:</p> <p>- Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <u>satsumas</u></p> <p>C. Limões</p>
	<p>08.04 Uvas, frescas ou secas:</p> <p>A. Frescas:</p> <p>I. De mesa</p>
	<p>08.06 Maças, peras e marmelos, frescos:</p> <p>À. Maças</p> <p>B. Peras</p>
	<p>08.07 Frutas de caroço, frescas:</p> <p>A. Damascos</p> <p>ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:</p> <p>- Pêssegos</p>
dd)	<p>10.01 Trigo e mistura de trigo e centeio (<u>méteil</u>):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<u>méteil</u>):</p> <p>- Trigo mole panificável</p>

3. Pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 82º, retirar da lista dos produtos submetidos ao MCT:

- a) produtos do sector vitivinícola, as batatas temporãs e o leite em pó ou granulado destinado à alimentação humana, no início da segunda campanha a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte;
- b) as frutas e produtos hortícolas, o mais tardar nove meses antes do termo do quarto ano a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte;
- c) outros produtos referidos na alínea b) do nº 2, a partir do quinto ano a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte.

No que diz respeito a estes produtos, será nomeadamente tida em conta a situação ao nível das estruturas de produção e de comercialização dos produtos em causa.

4. Pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes, sendo para tal competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento, submeter ao MCT, durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989, as importações em Espanha de batata de semente certificada de qualidades inferiores da posição 07.01 A I da pauta aduaneira comum.

5. Em caso de especial dificuldade, pode ser decidido, a pedido do Reino de Espanha, e nos termos do procedimento previsto no artigo 82º, completar a lista dos produtos submetidos ao MCT na importação em Espanha, no que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 não referidos na alínea b) do nº 2.

6. A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT no decurso do ano anterior.

Artigo 82º. 1. É instituído um Comité *ad hoc*, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité *ad hoc*, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE. O presidente não vota.

3. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao Comité *ad hoc*, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

5. A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova estas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.

Artigo 83°. 1. Em princípio, no início de cada campanha de comercialização, será estabelecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38° do Regulamento (CEE) n° 1035/72 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, um balanço previsional relativo a cada um dos produtos ou grupos de produtos submetidos ao MCT. Relativamente às batatas temporãs, o balanço será estabelecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 33° do Regulamento (CEE) n° 1035/72, sendo para tal competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento.

Este balanço será estabelecido, em princípio, por campanha, em função das previsões de produção e de consumo em Espanha ou na Comunidade, na sua composição actual; com base neste balanço, será estabelecido, de acordo com o mesmo procedimento, um calendário previsional relativo ao desenvolvimento das trocas comerciais e à fixação de um limite indicativo de importação no mercado em causa.

Para o período que tem início em 1 de Março de 1986 e o início da campanha de comercialização de 1986/1987, será estabelecido um balanço específico em relação a cada produto ou grupos de produtos.

2. As fixações sucessivas dos limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado e a realização completa da livre circulação, no interior da Comunidade, no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

Com este objectivo, será determinada uma taxa de progressão anual do limite, de acordo com o procedimento referido no n° 1. No âmbito do limite indicativo global, podem ser fixados limites correspondentes aos diferentes períodos da campanha de comercialização em causa.

Artigo 84°. 1. Até 31 de Dezembro de 1989, será determinada, no momento do estabelecimento do calendário referido no artigo 83°, uma quantidade “objectivo” para as importações em Espanha:

- dos produtos referidos no n° 2, alínea *b)*, *bb)*, do artigo 81°, com exclusão dos da posição ex 04.02 da pauta aduaneira comum,
- dos produtos referidos no n° 2, alínea *b)*, *dd)*, do artigo 81°.

2. A quantidade “objectivo” válida para o ano de 1986 e a sua progressão em cada um dos três anos seguintes relativamente ao ano precedente, serão:

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos	Quantidade “Objectivo”	Taxa de progressão
bb)			
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género do búfalo:) 20 000 t	10% 12,5% 15%
	A. Das espécies domésticas:)	
	ex II. Outros)	
	- Com excepção dos animais para touradas)	
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:) das quais	
	A. Carnes:) - animais vivos	
	II. Da espécie bovina) 12 000	
) cabeças	
	B. Miudezas) - carne fresca	
	II. Outros:) e refrigerada	
	b) Da espécie bovina) 2 000 t	
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:)	
	C. Outras:)	
	b) da espécie bovina)	
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados) 200 000 t, das	10% 12,5% 15%
) quais 40 000 t	
) para leite e nata	
04.03	Manteiga) 1 000 t.	15% 15% 15%
04.04	Queijo e requeijão:)	
	A. <u>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse, Vacherin fribourgeois e Tête de moine</u> , com exclusão do ralado ou em pó)	
	B. Queijos de Glaris com ervas (designados por <u>Schabziger</u>) fabricados na base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas) 14 000 t	15% 15% 15%
	C. Queijos de pasta aspicada, com exclusão dos ralados ou em pó)	
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó.)	

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos	Quantidade "Objectivo"	Taxa de progressão
04.04 (cont.)	E. Outros: <ul style="list-style-type: none"> I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40% e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: <ul style="list-style-type: none"> ex a) Inferior ou igual a 47%: <ul style="list-style-type: none"> - Com exclusão do requeijão b) Superior a 47% e inferior ou igual a 72%: <ul style="list-style-type: none"> 1. Cheddar ex 2. Outros: <ul style="list-style-type: none"> - Com exclusão do requeijão c) Superior a 72%: <ul style="list-style-type: none"> ex 1. Apresentadas em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g <ul style="list-style-type: none"> - Com exclusão do requeijão ex 2. Outros <ul style="list-style-type: none"> - Com exclusão do requeijão II. Outros: <ul style="list-style-type: none"> a) Ralados ou em pó ex b) Outros <ul style="list-style-type: none"> - Com exclusão do requeijão 		
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio (<u>méteil</u>) <ul style="list-style-type: none"> 0. Outros: <ul style="list-style-type: none"> ex I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<u>méteil</u>) <ul style="list-style-type: none"> - Trigo mole panificável 	175 000 t	15% 15% 15%

Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do Leite e dos produtos lácteos ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes das outras organizações comuns em causa, que as quantidades "objectivo" acima referidas sejam expressas de acordo com as exigências de cada organização comum de mercado em causa, tomando em conta as modalidades de estabelecimento do balanço previsional referido no artigo 83º.

3. Se necessário, será efectuada uma repartição das quantidades "objectivo" acima referidas entre os diferentes produtos, conforme o caso, de acordo com o procedimento referido no nº 2.

4. No decurso do período em causa, a quantidade "objectivo" só pode ser excedida, se assim for decidido de acordo com o procedimento previsto no nº 2.

Quando for tomada uma tal decisão, ter-se-á nomeadamente em conta, de acordo com o balanço previsional em causa, a evolução da procura interna espanhola, bem como o desenvolvimento dos preços no mercado em Espanha.

Artigo 85º. 1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 84º, quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo sig-

nificativo das importações realizadas ou previsíveis e se em resultado dessa situação for atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, ou para parte desta, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá de acordo com um procedimento de urgência:

- as medidas cautelares necessárias e aplicáveis até à entrada em vigor das medidas definitivas previstas no nº 3,
- a convocação do Comité de Gestão do sector em causa, tendo em vista a análise das medidas adequadas.

2. Quando a situação referida no nº 1 causar uma perturbação grave dos mercados, um Estado-membro pode pedir à Comissão que tome imediatamente as medidas cautelares referidas no nº 1. Para tal efeito, a Comissão tomará uma decisão nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

Se a decisão da Comissão não tiver sido tomada nesse prazo, o Estado-membro requerente pode tomar medidas cautelares que são imediatamente comunicadas à Comissão.

Estas medidas permanecerão aplicáveis até que a Comissão tenha decidido sobre o pedido referido no primeiro parágrafo.

3. As medidas definitivas serão adoptadas no mais curto prazo de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

Estas medidas podem nomeadamente compreender:

- a) a revisão do limite indicativo, se o mercado em causa não tiver sofrido perturbações significativas na sequência do desenvolvimento das importações;
- b) a limitação ou a suspensão das importações no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado espanhol, em função da gravidade da situação, apreciada nomeadamente com base no desenvolvimento dos preços de mercado e das quantidades que são objecto das trocas.

As medidas restritivas referidas na alínea *b)* só podem ser tomadas na medida e para a duração estritamente necessárias para porem termo à perturbação. No que diz respeito à Comunidade, na sua composição actual, estas medidas podem ser limitadas às importações destinadas a algumas das suas regiões, desde que incluam disposições adequadas que permitam evitar desvios de tráfego.

4. A aplicação do MCT não pode, em qualquer caso, implicar, em relação aos produtos provenientes de Espanha ou da Comunidade, na sua composição actual, um tratamento menos favorável do que o aplicado aos produtos que, provenientes dos países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, sejam escoados nas regiões em causa.

Subsecção 5. Outras disposições

Artigo 86º. As existências de produtos que se encontrem em livre prática no território espanhol em 1 de Março de 1986 e que excedam em quantidade o que possa considerar-se uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pelo Reino de Espanha, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e nos prazos a determinar nos termos do artigo 91º. A noção de existência

normal de reporte será indicada para cada produto em função de critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado.

Artigo 87°. Aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, que não sejam os preços referidos no artigo 68°, ter-se-á em conta o montante compensatório aplicado, ou, na sua falta, a diferença de preços verificada ou economicamente justificada e, se for caso disso, a incidência dos direitos aduaneiros, salvo:

- se não houver risco de perturbação nas trocas comerciais, ou
- se o bom funcionamento da política agrícola comum exigir que se não tenha em conta ou tornar não desejável a tomada em conta desse montante, dessa diferença ou dessa incidência.

Artigo 88°. 1. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 91°, aprova o regime aplicável pelo Reino de Espanha relativamente à República Portuguesa.

2. Nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição actual, as medidas que se tornarem necessárias para a execução do regime referido no nº 1 serão adoptadas, conforme o caso, nas condições previstas no artigo 91° ou de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 89°.

Artigo 89°. 1. Salvo disposição em contrário em casos específicos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do presente capítulo.

Estas disposições podem prever nomeadamente as medidas adequadas para evitar os desvíos de tráfego nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode proceder às adaptações das modalidades constantes do presente capítulo que se revelem necessárias em consequência de uma modificação da regulamentação comunitária.

Artigo 90°. 1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente em Espanha para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente capítulo, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis na Comunidade, tais medidas serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38° do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1987; a respectiva aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no nº 1.

Artigo 91°. 1. As medidas transitórias respeitantes à aplicação dos actos relativos à política agrícola comum e não especificadas no presente Acto, incluindo no domínio das estruturas, tornadas necessárias em consequência da adesão, serão adoptadas antes da adesão de acordo com o procedimento previsto no nº 3 e entrarão em vigor pelo menos à data da adesão.

2. As medidas transitórias referidas no nº 1 são as mencionadas no nº 3 do artigo 75º, nos artigos 80º, 86º, 88º, 126º e 144º.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, decidindo de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 90º, adoptarão as medidas transitórias referidas no nº 1, conforme os actos iniciais que tais medidas afectam tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições.

Secção II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO

Subsecção I. Matérias gordas

Artigo 92º. 1. Em relação ao azeite, os artigos 68º e 72º aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No decurso do período transitório de dez anos, o preço assim fixado relativamente a Espanha será aproximado do nível do preço comum, anualmente no início de cada campanha de comercialização, do seguinte modo:

Até à entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Espanha será aproximado anualmente de um vigésimo da diferença inicial entre este preço e o preço comum.

A partir da entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Espanha será corrigido da diferença existente entre o preço neste Estado-membro e o preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação, dividida pelo número de campanhas a levar a cabo até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias; o preço resultante deste cálculo será adaptado proporcionalmente à modificação eventual do preço comum para a campanha seguinte.

3. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, declarará verificado que a condição exigida para a aplicação do nº 2, segundo travessão, do presente artigo se encontra preenchida. A aproximação do preço será efectuada nos termos desta última disposição a partir do início da campanha posterior à verificação.

4. O montante compensatório resultante da aplicação do artigo 72º será adaptado, se for caso disso, em função da diferença existente entre ajudas comunitárias ao consumo aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e em Espanha.

Artigo 93º. 1. Em relação às sementes oleaginosas, o artigo 68º aplica-se aos preços indicativos das sementes de colza, de nabita e de girassol e ao preço de objectivo das sementes de soja.

Em relação às sementes de linho, o preço de objectivo aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço comum.

2. Durante o período de aplicação das medidas transitórias, os preços assim fixados em relação a Espanha serão aproximados do nível dos preços comuns,

anualmente no início da campanha de comercialização. A aproximação efectuar-se-á em dez fases, aplicando-se *mutatis mutandis* o artigo 70º.

3. Os preços de intervenção para as sementes de colza, nabita e girassol e o preço mínimo para as sementes de soja, aplicáveis em Espanha, serão derivadas respectivamente do preço indicativo e do preço de objectivo referidos nos nºs 1 e 2, em conformidade com as disposições da organização comum de mercado em causa.

4. Até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas comerciais de produtos transformados à base de óleos que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, com exclusão dos produtos à base de azeite e dos produtos da posição 15.13 da pauta aduaneira comum, serão adoptadas medidas adequadas para ter em conta a diferença dos preços desses óleos em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual.

Artigo 94º. 1. O Reino de Espanha aplicará, até 31 de Dezembro de 1990 e de acordo com as modalidades a determinar, um regime de controlo:

a) Das quantidades de produtos referidos:

- na alínea a), com exclusão das sementes de soja da posição ex 12.01 B da pauta aduaneira comum,
- na alínea b), com exclusão dos produtos das posições 15.17 B II e 23.04 B da pauta aduaneira comum,

do nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE, no mercado interno espanhol, com o objectivo de manter tais quantidades a um nível estabelecido na base do consumo médio atingido em Espanha durante os anos de 1983 e de 1984, sendo esse nível adaptado em função da evolução previsível das necessidades de abastecimento.

b) Do nível dos preços ao consumidor para os óleos vegetais referidos na alínea a), bem como para a margarina, de modo a manter — até 31 de Dezembro de 1990 — em princípio, o nível de preços, expresso em ECUs, atingido durante a campanha de 1984/1985.

O regime de controlo referido na alínea a) incluirá a substituição, em 1 de Março de 1986, dos regimes comerciais aplicados à importação em Espanha, por um sistema de restrições quantitativas à importação aberto sem discriminação entre os operadores económicos, tanto em relação à Comunidade, na sua composição actual, como em relação a países terceiros.

2. Até 31 de Dezembro de 1990, a importação das sementes de soja em Espanha fica submetida ao compromisso de exportar os óleos provenientes da respectiva trituração e produzidos para além da quantidade admitida no mercado espanhol, por força da alínea a) do nº 1.

3. Em caso de circunstâncias excepcionais, pode ser alterado o regime de controlo definido no presente artigo, relativamente aos produtos que dele são objecto, na medida necessária para evitar desequilíbrios nos mercados dos diferentes óleos.

4. Estas alterações serão aprovadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE.

Artigo 95. 1. A ajuda comunitária à produção de azeite aplica-se em Espanha a partir de 1 de Março de 1986. Esta ajuda será fixada para a primeira vez

e aproximada, durante o período de aplicação das medidas transitórias, do nível da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual, aplicando *mutatis mutandis* o artigo 79º.

A ajuda comunitária ao consumo para o azeite será introduzida em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida do necessário para atingir o nível comum no final do período de aplicação das medidas transitórias.

2. A ajuda para as sementes de colza, de nabita, de girassol, de soja e de linho, produzidas em Espanha, será:

- introduzida em Espanha a partir do início da primeira campanha após a adesão, e
- aumentada posteriormente, durante o período de aplicação do regime de controlo referido no nº 1 do artigo 94º,

em função da aproximação, conforme o caso, do preço indicativo ou do preço de objectivo aplicável em Espanha, relativamente ao nível de preço comum.

No termo do período referido no parágrafo anterior, a ajuda concedida em Espanha será igual à diferença existente entre o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável neste Estado-membro e o preço no mercado mundial, sendo esta diferença diminuída da incidência dos direitos aduaneiros aplicados pelo Reino de Espanha nas importações provenientes de países terceiros.

3. A ajuda para as sementes referidas no nº 2 produzidas em Espanha e transformadas na Comunidade, na sua composição actual, bem como a ajuda para as mesmas sementes produzidas na Comunidade, na sua composição actual, e transformadas em Espanha, serão ajustadas de modo a ser tomada em consideração a diferença respectiva entre o nível dos preços dessas sementes e o das sementes importadas provenientes de países terceiros.

4. Por outro lado, aquando do cálculo da ajuda para as sementes de colza, de nabita e de girassol, ter-se-á em conta o montante diferencial eventualmente aplicável.

Artigo 96º. Durante as campanhas de 1986/1987 a 1994/1995, serão fixados limiares de garantia específicos para as sementes de colza e de nabita, bem como para as sementes de girassol produzidas em Espanha.

Estes limiares de garantia específicos serão determinados de acordo com critérios efectivamente comparáveis aos adoptados para a fixação dos limiares de garantia na Comunidade, na sua composição actual, tomando-se em consideração a produção mais elevada verificada no decurso de uma das campanhas de 1982/1983, 1983/1984 e 1984/1985.

Se um limiar de garantia específico for excedido, as penalidades de corresponsabilidade serão aplicáveis de acordo com modalidades análogas às aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e com o mesmo limite.

Artigo 97º. 1. A Espanha adiará até ao termo do regime de controlo referido no artigo 94º, a aplicação dos regimes preferenciais, convencionais ou autónomos, aplicados pela Comunidade em relação a países terceiros no sector do azeite, das sementes e frutos oleaginosos e dos produtos seus derivados.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de

Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Subsecção 2. Leite e produtos lácteos

Artigo 98º. 1. Até à primeira aproximação de preços, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado a aplicar em Espanha serão fixados a um nível correspondente ao dos preços verificados neste Estado-membro sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar.

Seguidamente, a diferença existente entre estes preços e os preços correspondentes calculados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado, na base do preço garantido do leite aplicável em Espanha durante o período representativo referido no parágrafo anterior, será reduzida progressivamente a fim de ser igual a metade da diferença inicial aquando da quarta aproximação e totalmente eliminada aquando da sétima aproximação.

O artigo 70º aplica-se *mutatis mutandis*; o artigo 72º é igualmente aplicável.

Todavia, o montante compensatório para o leite desnatado e o leite desnatado em pó destinados à alimentação de animais pode ser reduzido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

2. O montante compensatório para os produtos lácteos, que não sejam a manteiga e o leite em pó desnatado, será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 99º. 1. Até 31 de Dezembro de 1986, sem prejuízo do segundo parágrafo, o Reino de Espanha pode manter concessões nacionais de exclusividade a favor das centrais leiteiras no que diz respeito à comercialização do leite fresco pasteurizado produzido em Espanha.

Estas concessões não podem obstar à livre comercialização em Espanha do leite fresco pasteurizado importado proveniente dos Estados-membros actuais.

2. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, as medidas tomadas em aplicação do nº 1.

Subsecção 3. Carne de bovino

Artigo 100º. O artigo 68º aplica-se ao preço garantido em Espanha e ao preço de compra à intervenção na Comunidade, na sua composição actual,

válidos para qualidades comparáveis determinadas com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos. Os artigos 70° e 72° aplicam-se ao preço de compra à intervenção aplicável em Espanha.

Artigo 101°. O montante compensatório para os outros produtos referidos no n° 1, alínea *a*), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 805/68 será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 102°. O artigo 79° aplica-se ao prémio à manutenção do rebanho de vacas que amamentam crias.

Subsecção 4. Tabaco

Artigo 103°. 1. O artigo 68° e, se for caso disso, o artigo 70° aplicam-se ao preço de intervenção fixado para cada variedade ou grupo de variedades.

2. O preço de objectivo correspondente ao preço de intervenção referido no n° 1 será fixado em Espanha, para a primeira colheita posterior à adesão, a um nível que reflecta a relação existente entre o preço de objectivo e o preço de intervenção, nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama.

Subsecção 5. Linho e cânhamo

Artigo 104°. O disposto no artigo 79° aplica-se à ajuda para o linho têxtil e o cânhamo.

Subsecção 6. Lúpulo

Artigo 105°. A ajuda aos produtores de lúpulo referida no artigo 12° do Regulamento (CEE) n° 1696/71 será integralmente aplicada em Espanha a partir da primeira colheita após a adesão.

Subsecção 7. Sementes

Artigo 106°. O artigo 79° aplica-se à ajuda para as sementes referidas no artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 2358/71.

Subsecção 8. Bichos-da-seda

Artigo 107°. O disposto no artigo 79° aplica-se à ajuda para os bichos-da-seda.

Subsecção 9. Açúcar e isoglicose

Artigo 108°. Os artigos 68°, 70° e 72° aplicam-se ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço de base da beterraba.

Todavia, o montante compensatório será corrigido, na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado, da incidência da quotização para a perequação dos custos de armazenagem.

Artigo 109°. Para o açúcar em bruto e para os produtos, que não sejam as beterrabas frescas, referidos no n° 1, alínea *b*), do artigo 1°, bem como para os produtos que constam do n° 1, alíneas *d*) e *f*), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, podem ser fixados montantes compensatórios na medida do necessário

para evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha.

Nesse caso, os montantes compensatórios resultarão do montante compensatório aplicável ao produto de base em causa, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 110°. Até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, o Reino de Espanha está autorizado a atribuir uma ajuda nacional de adaptação aos produtores de beterrabas do tipo A e B, tal como são definidas pelo Regulamento (CEE) n° 1758/81. O montante desta ajuda não pode exceder 23,64% do preço de base da beterraba fixado pela Comunidade para a campanha de comercialização em causa.

Subsecção 10. Cereais

Artigo 111°. 1. No sector dos cereais, os artigos 68°, 70° e 72° aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No que diz respeito aos cereais para os quais não haja preço de intervenção fixado, o montante compensatório aplicável resultará do aplicável à cevada, tomando em consideração a relação existente entre os preços limiar dos cereais em causa.

3. Par os produtos referidos na alínea c) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado do sector dos cereais, o montante compensatório resultará do aplicável aos cereais a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 112°. O peso específico mínimo da cevada, que pode ser aceite para intervenção em Espanha será fixado, respectivamente:

- em 60 kg/hl, para o período compreendido entre 1 de Março de 1968 e o termo da campanha de 1986/1987,
- em 61 kg/hl, para a campanha de 1987/1988,
- em 62 kg/hl, para a campanha de 1988/1989.

A redução efectuada sobre o preço de intervenção da cevada, aplicável em Espanha, será:

- de 4%, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o termo da campanha de 1986/1987,
- de 3% para a campanha de 1987/1988,
- de 2% para a campanha de 1988/1989.

Artigo 113°. O artigo 79° aplica-se à ajuda para o trigo duro referido no artigo 10° do Regulamento (CEE) n° 2727/75.

Subsecção 11. Carne de suíno

Artigo 114°. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de suíno abatido é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno. Todavia, durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, este montante não será aplicado.

2. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o montante compensatório resultará do referido no n.º 1 do presente artigo, com recurso a coeficientes a determinar, sempre que este seja aplicável.

3. Até 31 de Dezembro de 1989, caso haja o risco de se efectuarem em Espanha intervenções excessivas a título de ajudas ao armazenamento privado ou, em caso de necessidade, de compras públicas decididas ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, pode decidir-se, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24.º deste regulamento, a adopção de medidas restritivas, no sector da carne de suíno, necessárias à importação, de qualquer proveniência, neste Estado-membro.

Subsecção 12. Ovos

Artigo 115.º. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

2. O montante compensatório aplicável por ovo para incubação será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

3. Para os produtos referidos no n.º 1, alínea *b*), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resultará do montante compensatório dos ovos com casca, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 13. Carne de aves de capoeira

Artigo 116.º. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ave de capoeira abatida será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave de capoeira abatida, diferenciada por espécie.

2. O montante compensatório aplicável por pinto será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

3. Para os produtos referidos no n.º 2, alínea *d*), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o montante compensatório resultará do montante compensatório da carne abatida, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 14. Arroz

Artigo 117.º. 1. No sector do arroz, os artigos 68.º, 70.º e 72.º são aplicáveis ao preço de intervenção do arroz em casca (arroz Paddy).

2. Para o arroz em película, o montante compensatório aplicável será o aplicável ao arroz em casca (arroz Paddy), convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE.

3. Para o arroz branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em película, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

4. Para o arroz semibranqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz branqueado, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

5. Para os produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz, o montante compensatório resultará do aplicável aos produtos com que estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

6. Para as trincas, o montante compensatório será fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Espanha e o preço limiar.

Subsecção 15. Frutas e produtos hortícolas transformados

Artigo 118º. Para os produtos que beneficiem do regime de ajuda previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 516/77, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, aplicam-se em Espanha as seguintes disposições:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 70º, o preço mínimo previsto no artigo 3º-B do Regulamento (CEE) nº 516/77 será estabelecido com base:

- no preço fixado em Espanha sob o regime nacional anterior para o produto destinado à transformação;
- ou, na ausência desse preço, nos preços pagos em Espanha aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar.

2. Se o preço mínimo referido no nº 1:

- for inferior ao preço comum, o preço em Espanha será modificado no início de cada campanha de comercialização posterior à adesão, de acordo com as regras previstas no artigo 70º;
- for superior ao preço comum, este último será aplicado em Espanha a partir da adesão.

3. a) Para os produtos transformados à base de tomate, durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedido em Espanha resulta da ajuda calculada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos ao produtor resultante da aplicação do nº 2, antes que esta última ajuda seja reduzida eventualmente, na sequência da transposição do limiar de garantia fixado para esses produtos na Comunidade, na sua composição actual.

Em caso de transposição do limiar na Comunidade, na sua composição actual, se isso se revelar necessário para assegurar condições normais de concorrência entre as indústrias espanholas e as da Comunidade, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77, que um montante compensatório, no máximo igual à diferença entre a ajuda fixada para Espanha e o que teria resultado da ajuda comunitária fixada, será aplicado, de acordo com o nº 3, alínea a), do artigo 72º e cobrado pelo Reino

de Espanha à exportação para países terceiros. Todavia, ao expirar o regime referido no Regulamento (CEE) n° 1320/85, não será cobrado qualquer montante compensatório, se forem prestadas provas de que o produto espanhol não beneficiou de ajuda comunitária concedida em Espanha.

Em nenhum caso, a ajuda aplicável em Espanha pode exceder o montante da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual.

b) Durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, a concessão da ajuda comunitária em Espanha está limitada, para cada campanha, a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a um volume de tomates frescos de:

- 370 000 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate;
- 290 000 toneladas para o fabrico de tomates pelados inteiros;
- 88 000 toneladas para o fabrico de outros produtos à base de tomate.

No termo deste período, as quantidades acima fixadas, adaptadas em função da eventual modificação dos limiares comunitários ocorrida durante o mesmo período, serão tomadas em consideração para a fixação dos limiares comunitários.

4. Durante as quinta e sexta campanhas posteriores à adesão, para os produtos à base de tomate, e durante as seis campanhas posteriores à adesão, para os outros produtos, o montante da ajuda comunitária concedida em Espanha resultará da ajuda fixada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos resultante da aplicação do n° 2.

Todavia, para os produtos que não sejam à base de tomate, se os custos de transformação verificados em Espanha para um produto durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior, forem inferiores em pelo menos 10% aos custos de transformação em vigor na Comunidade, na sua composição actual, a ajuda concedida em Espanha para esse produto será obtida tendo em conta igualmente a diferença dos custos de transformação verificados. Os custos de transformação verificados em Espanha serão progressivamente aproximados dos custos verificados na Comunidade, na sua composição actual, de acordo com as mesmas regras referidas no artigo 70° para a aproximação de preços.

5. A ajuda comunitária será integralmente aplicada em Espanha a partir do início da sétima campanha de comercialização posterior à adesão.

6. Para os pêssegos em calda, durante as quatro primeiras campanha posteriores à adesão, a concessão da ajuda comunitária em Espanha será limitada a uma quantidade de 80 000 toneladas de produto acabado, expressa em peso líquido.

7. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o preço mínimo, os custos de transformação e a ajuda em vigor na Comunidade, na sua composição actual, referem-se aos montantes em vigor na Comunidade, na sua composição actual, com exclusão da Grécia.

Artigo 119°. O preço mínimo e a compensação financeira aplicáveis em Espanha, previstos nos artigos 2° e 3° do Regulamento (CEE) n° 2601/69, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer, em relação a certas variedades de laranjas, o recurso à transformação, e nos artigos 1° e 2° do Regulamento

(CEE) nº 1035/77, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limão, são fixados do seguinte modo:

1. Até à primeira aproximação dos preços referida no artigo 70º, o preço mínimo aplicável será estabelecido com base nos preços pagos em Espanha aos produtores de citrinos destinados à transformação, verificados durante um período representativo a determinar. A compensação financeira é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado, e o preço mínimo aplicável em Espanha, por outro.

2. Para as fixações posteriores, o preço mínimo aplicável em Espanha será aproximado do preço mínimo comum, de acordo com o artigo 70º. A compensação financeira aplicável em Espanha no momento de cada fase de aproximação é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado, e o preço mínimo aplicável em Espanha, por outro.

3. Se o preço mínimo resultante da aplicação dos nºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado em Espanha.

4. Durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, as quantidades que podem beneficiar de uma ajuda à transformação serão limitadas a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a uma quantidade de matérias-primas de:

- 30 000 toneladas para as laranjas da variedade “bianca comune”,
- 7 600 toneladas para as laranjas das variedades pigmentadas,
- 26 000 toneladas para os limões.

Subsecção 16. Forragens secas

Artigo 120º. 1. O preço de objectivo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas, aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986, será fixado com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 70º aplica-se ao preço de objectivo calculado nos termos do primeiro parágrafo. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. A ajuda complementar aplicável em Espanha será adaptada através de um montante igual:

- à eventual diferença entre o preço de objectivo em Espanha e o preço de objectivo comum, multiplicada pela percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, e
- à incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação destes produtos provenientes de países terceiros.

3. O artigo 79º aplica-se à ajuda fixa referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Subsecção 17. Ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Artigo 121. 1. Para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados no fabrico de alimentos para animais, o disposto nos artigos 68º e 70º aplica-se ao preço limiar de desencadeamento. Para as outras ervilhas, favas e favarolas, o preço de objectivo aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 70º aplica-se ao preço de objectivo dos referidos produtos. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. Para os produtos colhidos em Espanha e utilizados no fabrico de alimentos para animais, que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do referido regulamento será diminuída da incidência da diferença eventualmente existentes entre o preço limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Espanha, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação de bagaço de soja proveniente de países terceiros.

As deduções referidas nos primeiro e segundo parágrafos resultam da aplicação das percentagens referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

3. O montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 para as ervilhas, favas e favarolas colhidas em Espanha e utilizadas na alimentação humana ou animal para uma utilização que não seja a prevista no nº 1 do mesmo artigo, será diminuído de um montante igual à diferença eventualmente existente entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Espanha, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação desses produtos provenientes de países terceiros.

Subsecção 18. Vinho

Artigo 122º. 1. Até à primeira aproximação de preços referidos no artigo 70º:

O preço de orientação aplicável em Espanha para o vinho branco de mesa será fixado a um nível tal que a relação entre o preço de compra do vinho de mesa a entregar à destilação obrigatória neste Estado-membro e o preço de orientação seja de 50%.

O preço de orientação aplicável em Espanha para o vinho tinto de mesa resulta do preço de orientação para o vinho branco de mesa, aplicando a mesma relação que a existente na Comunidade, na sua composição actual, entre os preços de orientação dos vinhos de mesa do tipo A1 e R1.

O preço de compra dos vinhos de mesa referido no primeiro travessão é fixado ao nível do preço da destilação obrigatória de regularização aplicada em Espanha na vigência do regime nacional anterior durante um período representativo a determinar.

O preço mínimo garantido referido no artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 337/79 é igual a 72% do preço de orientação de cada tipo de vinho de mesa.

O preço do vinho submetido à destilação referida no artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 337/79 é igual a:

- 80% do preço de orientação do vinho branco de mesa;
- 81,5% do preço de orientação do vinho tinto de mesa.

2. O artigo 7º aplica-se aos preços de orientação dos vinhos de mesa. Durante as campanhas de 1986/1987 a 1990/1991:

A relação entre o preço de orientação e os preços aplicáveis em Espanha referidos no terceiro, quarto e quinto travessões do nº 1, será progressivamente alinhada, em fracções iguais, pela relação existente entre esses preços na Comunidade, na sua composição actual.

Sem prejuízo do nº 6, primeiro travessão, do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 377/79, no que diz respeito à relação entre o preço de orientação e o preço referido no terceiro travessão do nº 1, o nível de preços correspondente à percentagem de 40% referida no nº 6, segundo travessão, do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, será atingido de acordo com o calendário referido no primeiro travessão do presente número.

Artigo 123º. 1. Será instituído um mecanismo de montantes reguladores para a importação, na Comunidade, na sua composição actual, dos produtos referidos no nº 2, provenientes de Espanha e que sejam objecto da fixação de um preço de referência no âmbito da organização comum de mercado.

2. Este mecanismo é regulado pelas seguintes regras:

a) Para os vinhos de mesa, será cobrado um montante regulador igual à diferença existente entre os preços de orientação em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual. Todavia, o nível deste montante pode ser adaptado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79, para ter em conta a situação dos preços de mercado, avaliada segundo as diferentes categorias de vinhos e em função da sua qualidade.

b) Para certos vinhos com denominação de origem e para os outros produtos, susceptíveis de criar perturbações no mercado, pode ser fixado um montante regulador de acordo com o procedimento previsto na alínea *a)*. Este montante regulador resulta do aplicável aos vinhos de mesa, de acordo com regras a determinar.

3. O montante regulador para os vinhos de mesa será fixado a um nível que garanta condições de tratamento não menos favoráveis que as vigentes sob o regime anterior à adesão. Para este efeito, este montante será calculado de modo que o montante obtido ao majorar o preço de orientação aplicável em Espanha para o produto em causa com o montante regulador e com os direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis não exceda o preço de referência em vigor para este produto durante a campanha em causa.

4. Tendo em conta a situação especial do mercado dos diferentes produtos referidos no nº 2, pode ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79, a fixação de um montante regulador para as exportações de um ou de vários desses produtos da Comunidade, na sua composição actual, para Espanha.

Este montante será fixado a um nível que permita garantir uma corrente normal de trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, que não crie perturbações no mercado espanhol dos produtos em causa.

5. O montante regulador concedido será financiado pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 124º. Até ao termo da campanha de 1989/1990, para efeitos da aplicação da destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, a soma das produções médias de vinhos de mesa e de produtos a montante do vinho de mesa, destinados à vinificação, obtidas nas diferentes regiões de produção em Espanha durante as três campanhas consecutivas de referência, é fixada em 27,5 milhões de hectolitros.

Artigo 125º. 1. Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989, é admitida no território espanhol a lotação de um vinho próprio para a preparação de um vinho branco de mesa, ou de um vinho branco com um vinho próprio para a preparação de um vinho tinto de mesa ou com um vinho tinto de mesa. O produto resultante desta lotação só pode circular em território espanhol.

2. Durante o período referido no nº 1, é proibida, salvo em casos excepcionais a determinar, a lotação na Comunidade, na sua composição actual, de vinhos espanhóis, que não sejam os vinhos brancos de mesa, com os vinhos dos outros Estados-membros.

Durante esse período, os vinhos espanhóis acima referidos só podem ser objecto de trocas comerciais com os outros Estados-membros se forem submetidos a disposições que permitam determinar a sua origem e seguir os seus movimentos comerciais.

Artigo 126º. 1. Até ao fim do ano de 1995, os vinhos de mesa provenientes das superfícies plantadas com videiras à data de 1 de Janeiro de 1985 nas regiões das Astúrias, Cantábria, Galiza, Guipúzcoa e Biscaia, e cuja lista será determinada nas condições previstas no artigo 91º, poderão ter em teor alcoólico adquirido não inferior a 7% vol.

Para os vinhos cujo teor alcoólico adquirido seja inferior a 9% vol., a indicação desse teor deverá figurar na rotulagem.

2. Os vinhos de mesa referidos no número anterior só podem circular em território espanhol.

Artigo 127º. Até 31 de Dezembro de 1990, os vinhos de mesa produzidos em Espanha e colocados para consumo no mercado deste Estado-membro podem ter um teor de acidez total não inferior a 3,5 g, expresso em ácido tartárico.

Artigo 128º. Até ao termo da campanha de 1992/1993, o montante da ajuda aplicável em Espanha em favor dos mostos concentrados e dos mostos concentrados rectificadas, referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 337/79, é fixado tendo em conta a diferença, para este Estado-membro, entre os custos do

enriquecimento obtido pelos produtos acima referidos e o enriquecimento obtido pela sacarose.

Artigo 129°. Até 31 de Dezembro de 1995, a utilização das denominações compostas “British Sherry”, “Irish Sherry” e “Cyprus Sherry” será autorizada nos territórios do Reino Unido e da Irlanda. Durante o ano de 1995, o Conselho reconsiderará esta medida e, deliberando de acordo com o procedimento do artigo 43° do Tratado CEE, adoptará qualquer modificação desta medida, sob proposta da Comissão, que tome em consideração os interesses de todas as partes interessadas.

Subsecção 19. Carne de ovino e de caprino

Artigo 130°. O artigo 68° é aplicável ao preço de base, no sector da carne de ovino.

Secção III. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 131°. As frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) n° 1035/72 serão submetidos a uma transição específica que comporta duas fases:

- a primeira fase, dita de verificação de convergência, começa em 1 de Março de 1986 e termina em 31 de Dezembro de 1989;
- a segunda fase começa em 1 de Janeiro de 1990 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

A passagem da primeira à segunda fase é automática.

Subsecção 1. Primeira fase

A) Mercado interno espanhol

Artigo 132°. 1. Durante a primeira fase, o Reino de Espanha está autorizado a manter, para os produtos referidos no artigo 131°, a regulamentação em vigor sob o regime nacional anterior relativa à organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 133° a 135°.

2. Em consequência, e em derrogação do disposto no artigo 394°, a aplicação em Espanha da regulamentação comunitária relativa à organização do mercado interno é adiada até ao termo da primeira fase.

Além disso, a aplicação à Comunidade, na sua composição actual, e ao Reino de Espanha das alterações introduzidas na regulamentação comunitária por força do artigo 396° é adiada até ao termo da primeira fase.

Artigo 133°. 1. Com o fim de permitir ao sector espanhol das frutas e produtos hortícolas uma integração no âmbito da política agrícola comum de forma harmoniosa e completa no termo da primeira fase, o Reino de Espanha adaptará progressivamente a organização do seu mercado interno em função dos objectivos gerais definidos no n° 2.

2. Os objectivos gerais a realizar são os seguintes:

- aplicação progressiva das normas de qualidade ao conjunto dos produtos em causa e aplicação estrita das exigências que daí decorrem;
- desenvolvimento das organizações de produtores, na acepção da regulamentação comunitária;

- criação de um organismo e constituição de uma infra-estrutura material e humana aptos a realizar as operações de intervenção pública previstas pela regulamentação comunitária;
- criação de uma rede para a verificação diária das cotações nos mercados representativos, a definir em função dos diferentes produtos;
- liberalização das trocas comerciais tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado espanhol e adaptação dos ajustamentos comerciais sectoriais à exportação para os tornar compatíveis com as exigências da livre circulação.

[3.] Com o fim de favorecer a realização dos objectivos gerais:

a) A regulamentação comunitária no âmbito socio-estrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores, aplicar-se-á em Espanha a partir da adesão.

b) A Comunidade participará no financiamento das operações de intervenção realizadas em Espanha, durante a primeira fase, pelas organizações de produtores, em relação aos produtos que satisfaçam as normas comuns de qualidade.

Todavia, o nível desta participação financeira comunitária é limitado para cada produto ao nível da produção coberta pelas organizações de produtores em Espanha, reconhecidas pela Comissão como estando em conformidade com a regulamentação comunitária quer no plano das condições de constituição quer no das condições de funcionamento.

A Comissão verificará para cada campanha o nível de cobertura referido no parágrafo anterior; para este efeito, a Comissão procederá a fiscalizações no próprio local, em colaboração com as autoridades espanholas.

Artigo 134º. 1. Para efeitos da realização dos objectivos gerais, a Comissão elaborará, durante o período intercalar, um programa de acção em estreita colaboração com as autoridades espanholas.

2. Em seguida, a Comissão acompanhará atentamente a evolução da situação em Espanha à luz:

- dos progressos na realização dos objectivos fixados;
- dos resultados obtidos pela execução das medidas estruturais horizontais ou específicas.

3. A Comissão dará o seu parecer sobre esta evolução através de relatórios a transmitir ao Conselho:

- no termo do período intercalar, tendo em vista estabelecer um balanço da evolução ocorrida antes da data da adesão,
- em tempo útil antes do final do quarto ano após a adesão,
- em qualquer momento que a Comissão julgue útil ou necessário fazê-lo.

4. Tendo em conta, nomeadamente, as deliberações do Conselho sobre os relatórios referidos no nº 3, a Comissão pode formular, se necessário, recomendações ao Reino de Espanha em relação às acções que deveriam ser empreendidas tendo em vista a realização dos objectivos em causa.

Artigo 135º. Durante a primeira fase, o Reino de Espanha aplicará as seguintes disciplinas:

1. *Uma disciplina de preços:*

a) A partir da adesão, o Reino de Espanha fixará preços institucionais para os produtos em relação aos quais existam preços comuns, de acordo com critérios o mais próximos possível dos definidos no âmbito da organização comum de mercado, em função de um período de referência a determinar, a um nível que corresponda à realidade económica.

b) Se os preços espanhóis, expressos em ECUs, forem inferiores ou iguais aos preços comuns, os aumentos anuais de preços não podem, em princípio exceder em valor o aumento dos preços comuns.

Os preços espanhóis não podem exceder, em caso nenhum, o nível dos preços comuns.

c) Se os preços espanhóis, expressos em ECUs, forem superiores aos preços comuns, os preços espanhóis não podem ser aumentados em relação ao seu nível anterior. Além disso, o Reino de Espanha adaptará os seus preços na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre os seus preços e os preços comuns.

d) O Reino de Espanha pode ajustar os seus preços no caso de as intervenções no mercado atingirem um volume não justificado. Neste caso, o preço ajustado substituirá o preço de origem para a aplicação das regras referidas nas alíneas b) e c).

e) A Comissão velará pelo cumprimento do disposto no presente número. Não será tida em conta qualquer transposição do nível de preços que resulte da aplicação dessas regras, aquando da determinação do nível de preços a tomar em consideração como nível de partida para a aproximação dos preços, durante a segunda fase referida no artigo 148º.

2. *Uma disciplina de ajudas:*

A título desta disciplina, o Reino de Espanha está autorizado a manter as suas ajudas nacionais durante a primeira fase.

Todavia, durante este período, o Reino de Espanha procurará efectuar um certo desmantelamento das ajudas nacionais que não estejam em conformidade com o direito comunitário e introduzir progressivamente na organização do seu mercado interno o esquema de ajudas comunitárias, sem que o nível destas ajudas exceda o nível comum.

3. *Uma disciplina de produção:*

A título desta disciplina, o Reino de Espanha aplicará as mesmas disciplinas de produção que as eventualmente aplicáveis nos outros Estados-membros ou nos Estados-membros que se encontrem numa situação comparável em relação a tal disciplina.

B) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha*

Artigo 136º. 1. Sem prejuízo das disposições do artigo 75º e dos artigos 137º a 139º, o Reino de Espanha está autorizado a aplicar nas suas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual, durante a primeira fase, relativamente aos produtos referidos no artigo 131º, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a estas trocas comerciais, tanto de importação como de exportação.

2. Durante a primeira fase, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 75º e do artigo 140º, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 131º provenientes de Espanha o regime que aplicar a Espanha antes da adesão.

3. Durante a primeira fase, sem prejuízo do disposto no artigo 141º, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à exportação dos produtos referidos no artigo 131º, com destino a Espanha o regime que aplicar à exportação em relação a países terceiros.

Artículo 137º. 1. Sem prejuízo do nº 2, o Reino de Espanha eliminará a partir de 1 de Março de 1986 a aplicação de qualquer restrição quantitativa e de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro à importação dos produtos referidos no artigo 131º provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Até 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha pode aplicar as restrições quantitativas à importação dos produtos seguintes proveniente da Comunidade, na sua composição actual:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos horticolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: - Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: - Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas: B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <u>sataumas</u> , clementines, <u>wilkinga</u> e outros citrinos híbridos semelhantes: II. Outras: - Mandarinas compreendendo as tangerinas e <u>sataumas</u> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas A. Frescas: I. De mesa
08.06	Maças, peras e marmelos frescos: A. Maças B. Peras
08.07	Frutas de caroço, secas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas - Pêssegos

3. a) As restrições quantitativas referidas no nº 2 consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

b) O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso em volume, será fixado:

- quer em 3% da média da produção anual espanhola no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis,
- quer na média das importações espanholas realizadas durante os últimos três anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume mais elevado.

c) O ritmo mínimo de aumento progressivo dos contingentes é de 10% no início de cada ano.

O aumento será acrescentado a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

d) Sempre que as importações efectuadas em Espanha durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90% do contingente anual aberto, o Reino de Espanha abolirá as restrições quantitativas em vigor.

e) O contingente aplicável durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 será igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

4. No âmbito das restrições quantitativas referidas no nº 2, as importações em Espanha dos seguintes produtos ficam sujeitas à aplicação de um calendário com quantidades de importações definidas em relação ao contingente fixado para cada ano:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade expressa de percentagem de contingente anual
08.06	Maçãs, peras e marmelos frescos: A. Maçãs: ex I. Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro: - de 16 de Setembro a 30 de Novembro II. Outras: ex a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro - De 1 de Setembro a 30 de Novembro B. Peras: ex I. Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro - De 1 de Agosto a 16 de Dezembro II. Outras: c) De 16 de Julho a 31 de Julho	15%
08.07	Frutas de caroço, frescas: ex A. Damascos - De 1 de Maio a 31 de Julho ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas - Pêssegos, de 15 de Junho a 15 de Setembro	25%

Artigo 138º. Durante a primeira fase, o Reino de Espanha não concederá, em princípio, para os produtos referidos no artigo 131º exportados para os Estados-membros actuais, auxílios ou subvenções à exportação.

Todavia, se a concessão de tais auxílios ou subvenções se mostrar necessária, o seu montante será limitado, no máximo, à diferença dos preços institucionais ou, na sua falta, à diferença dos preços verificados em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destes auxílios ou subvenções só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 142º.

Artigo 139º. 1. O Reino de Espanha eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, a aplicação de todas as restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente à exportação dos produtos referidos no artigo 131º com destino à Comunidade, na sua composição actual.

2. Todavia, durante a primeira fase, o Reino de Espanha pode manter os ajustamentos comerciais sectorais que aplicar à exportação, adaptando-os simultaneamente durante esta fase a fim de os tornar compatíveis com as exigências da livre circulação no final desta fase.

Artigo 140º. 1. Em derrogação do nº 1 do artigo 136º, os direitos compensatórios eventuais à importação de produtos provenientes de Espanha, resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são reduzidos de:

— 2%, no primeiro ano,

— 4%, no segundo ano,

— 6%, no terceiro ano,

— 8%, no quarto ano,

a seguir à data da adesão.

2. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual e países terceiros, durante a primeira fase, as cotações dos produtos espanhóis não serão tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência.

Artigo 141º. 1. Durante a primeira fase, a Comunidade, na sua composição actual, não concederá, em princípio, restituições à exportação, relativamente aos produtos referidos no artigo 131º exportados para Espanha.

Todavia, se a concessão de tais restituições se mostrar necessária, o seu montante será limitado, no máximo, à diferença dos preços institucionais ou, na sua falta, à diferença entre os preços verificados na Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destas restituições só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 142º.

2. As restituições referidas no presente artigo são financiadas pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 142º. A aplicação pelo Reino de Espanha dos auxílios ou subvenções referidas no artigo 138º ou pela Comunidade das restituições referidas no

artigo 141º está subordinada a consultas prévias que se realizarão de acordo com o seguinte procedimento:

1. Qualquer projecto de fixação:

- de subvenções à exportação da Espanha para a Comunidade, na sua composição actual, ou com destino a países terceiros, ou
- de restituições à exportação da Comunidade, na sua composição actual, para Espanha

será objecto de uma troca de opiniões no âmbito de reuniões periódicas do Comité de Gestão instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. O representante da Comissão apresentará para exame o projecto acima referido; esse exame incidirá nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações projectadas, bem como sobre a situação e o nível dos preços, no mercado espanhol, no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado mundial.

3. O Comité formulará um parecer acerca do projecto dentro de um prazo que o presidente pode determinar em função da urgência da fixação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

O parecer será imediatamente comunicado à autoridade competente para a fixação, ou seja, consoante o caso, o Reino de Espanha ou a Comissão.

C) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros*

Artigo 143º. Em relação aos produtos referidos no artigo 131º e sem prejuízo do disposto no artigo 137º, o Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a regulamentação comunitária relativa ao regime aplicável à importação, na Comunidade, de produtos importados provenientes de países terceiros.

Todavia, em matéria de preços de referência, o Reino de Espanha aplicará à importação proveniente de países terceiros o regime que lhe é aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, nos termos do nº 1 do artigo 140º.

Artigo 144º. Até 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha pode manter, de acordo com as regras a determinar nos termos do procedimento referido no artigo 91º, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros para os produtos referidos no nº 2 do artigo 137º.

Artigo 145º. Em relação aos produtos referidos no artigo 131º, o Reino de Espanha está autorizado a adiar até ao início da segunda fase a aplicação progressiva à importação das preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

Artigo 146º. 1. Sem prejuízo das disposições referidas no nº 2, o Reino de Espanha está autorizado a manter, para os produtos referidos no artigo 131º, durante a primeira fase, em relação à exportação para países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a essas trocas comerciais.

2. O montante dos auxílios ou subvenções eventualmente concedidos pelo Reino de Espanha à exportação com destino a países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino.

Esses auxílios ou subvenções só podem ser aplicados após a realização do procedimento referido no artigo 142°. Essas consultas incidem, nomeadamente, sobre o aspecto económico das exportações projectadas, sobre os preços tomados em consideração para o cálculo destas e sobre a situação dos mercados de proveniência e de destino.

Subsecção 2. Segunda fase

Artigo 147°. A partir da segunda fase, a regulamentação comunitária relativa aos produtos referidos no artigo 131° aplica-se plenamente em Espanha, sem prejuízo do disposto nos artigos 75°, 81°, 82°, 83° e 85°, bem como nos artigos 148° a 153°.

Artigo 148°. 1. Até à primeira aproximação, sem prejuízo do disposto no n° 1, alínea e), do artigo 135°, dos preços referidos no artigo 149° preços a aplicar em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1990 serão fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado em causa ao nível dos preços fixados em Espanha no final da primeira fase.

2. Caso se verifique, no início da segunda fase, que a diferença entre o nível de preços de um produto em Espanha e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Espanha para o produto em causa.

A diferença de preços é considerada mínima sempre que seja inferior ou igual a 3% do preço comum.

Artigo 149°. Se a aplicação do disposto no n° 1 do artigo 148° conduzir em Espanha a um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços aplicáveis em Espanha serão aproximados dos preços comuns a partir do início da campanha de 1990/1991 em seis fases, aplicando *mutatis mutandis* o disposto no artigo 70°.

Os preços comuns serão aplicados em Espanha no momento da sexta aproximação.

Artigo 150°. O n° 1 do artigo 76° e os 80°, 87° e 90° aplicam-se em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Todavia, substitui-se a data de 31 de Dezembro de 1987 indicada no artigo 90° pela de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 151°. Caso seja instituída uma ajuda no âmbito da política agrícola comum no decurso da primeira fase, esta ajuda será introduzida em Espanha ou o nível da ajuda análoga que exista em Espanha será aproximado do nível comum em seis fases, aplicando-se por analogia as disposições previstas no artigo 79°.

Artigo 152°. 1. Durante a segunda fase, será instaurado um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição actual, para os frutos e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais se tenha fixado um preço de referência em relação a países terceiros.

2. Este mecanismo rege-se pelas seguintes regras:

a) Proceder-se à comparação entre um preço de oferta do produto espanhol, calculado de acordo com a alínea b), e um preço de oferta comunitário. Este último preço será anualmente calculado.

— com base na média aritmética dos preços à produção de cada Estado-membro da Comunidade, na sua composição actual, majorado dos custos de transporte

e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade,

— tendo em conta a evolução dos custos de produção.

Os referidos preços à produção correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário.

O preço de oferta comunitário não pode exceder o nível dos preços de referência aplicado em relação a países terceiros.

b) O preço de oferta espanhol será calculado todos os dias de mercado, com base nas cotações representativas registadas ou reduzidas ao estágio importador-grossista na Comunidade, na sua composição actual. O preço de um produto proveniente de Espanha é igual à mais baixa cotação representativa ou à média das mais baixas cotações representativas registadas em relação *a*, pelo menos, 30% das quantidades dos produtos em causa comercializadas no conjunto dos mercados representativos relativamente aos quais existam cotações disponíveis. Esta ou estas cotações serão previamente diminuídas:

— do direito aduaneiro calculado de acordo com as disposições previstas na alínea *c*),

— do montante corrector eventualmente instaurado de acordo com as disposições previstas na alínea *d*).

c) O direito aduaneiro a deduzir das cotações do produto espanhol é o direito da pauta aduaneira comum progressivamente reduzida todos os anos no início da campanha em um sexto do seu montante; todavia, relativamente ao ano de 1990 a redução ocorrerá no dia 1 de Janeiro.

d) Se o preço do produto espanhol calculado de acordo com as disposições previstas na alínea *b)* for inferior ao preço de oferta comunitário referido na alínea *a)*, será cobrado à importação na Comunidade, na sua composição actual, pelo Estado-membro importador, um montante corrector igual à diferença entre estes dois preços.

e) A cobrança do montante corrector efectua-se até que as verificações realizadas revelem que o preço do produto espanhol é igual ou superior ao preço comunitário referido na alínea *a)*.

3. Se o mercado espanhol for perturbado em consequência de importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual, podem ser decididas, medidas adequadas que prevejam nomeadamente a aplicação de um montante corrector de acordo com modalidades a determinar, no que diz respeito às importações em Espanha de frutos e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição actual, para os quais tenha sido fixado um preço de referência.

Artigo 153°. 1. O Reino de Espanha aplicará progressivamente à importação dos produtos referidos no artigo 131°, a partir de 1 de Janeiro de 1990, as preferências concedidas, por via autónoma ou convencional, pela Comunidade a certos países terceiros.

2. Com este objectivo o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença é reduzida para 85,7% da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1991, a diferença é reduzida para 71,4% da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença é reduzida para 57,1% da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença é reduzida para 42,8% da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença é reduzida para 28,5% da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença é reduzida para 14,2% da diferença inicial.
- O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais em 1 de Janeiro de 1996.

CAPÍTULO 4. PESCA

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154º. 1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas pelo presente Acto são aplicáveis ao sector da pesca.

2. O disposto no nº 2 do artigo 89º e no artigo 90º é aplicável aos produtos da pesca.

Artigo 155º. 1. Sob reserva do disposto no nº 2 e sem prejuízo do Protocolo nº 2, a política comum da pesca não é aplicável às Ilhas Canárias, nem a Ceuta e Melilha.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão:

- a) determinará as medidas comunitárias estruturais que possam ser adoptadas a favor dos territórios referidos no nº 1;
- b) determinará as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses dos territórios referidos no nº 1, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, tendo em vista as negociações pela Comunidade destinadas à utilização ou conclusão de acordos de pesca com países terceiros, bem como dos interesses específicos desses territórios no âmbito das convenções internacionais relativas à pesca em que a Comunidade seja parte contratante.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará, se for caso disso, as possibilidades e condições de acesso mútuo às zonas de pesca respectivas e aos seus recursos.

Secção II. ACESSO ÀS ÁGUAS E RECURSOS

Artigo 156º. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos de pesca instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83, o acesso às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros actuais e abrangidas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), por parte dos navios arvorando pavilhão de Espanha e matriculados e/ou registados num porto situado no território ao qual a política comum das pescas se aplique, está sujeito ao regime definido na presente secção.

Artigo 157º. Só os navios referidos nos artigos 158º, 159º e 160º poderão exercer as suas actividades piscatórias nas zonas e nas condições determinadas nesses artigos.

Artigo 158º. 1. Podem ser autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas divisões CIEM Vb, VI, VII, VIII a, b, d, com exclusão, durante o período compreendido entre a data da adesão e 31 de Dezembro de 1995, da zona situada ao sul de 56° 30' de latitude Norte, a leste de 12° de longitude Oeste e ao norte de 50° 30' de latitude Norte, 300 navios determinados, com as suas características técnicas inscritas na lista nominativa que consta do Anexo IX, designada "lista de base".

2. Apenas 150 navios-tipo, dos quais 5 poderão ser afectados unicamente à pesca de espécies que não sejam demersais, incluídos na lista de base, estão autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias, com a condição de constarem de uma lista periódica adoptada pela Comissão, dentro dos seguintes limites:

- a) 23 nas divisões CIEM Vb e VI;
- b) 70 na divisão CIEM VII;
- c) 57 na divisão CIEM VIII a, b, d.

Entende-se por navio-tipo um navio cuja potência ao freio seja igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão para os navios com outra potência são as seguintes:

<i>Potência</i>	<i>Coefficiente</i>
Inferior a 300 cv.....	0,57
Igual ou superior a 300 cv., mas inferior a 400 cv.	0,76
Igual ou superior a 400 cv., mas inferior a 500 cv.	0,85
Igual ou superior a 500 cv., mas inferior a 600 cv.	0,90
Igual ou superior a 600 cv., mas inferior a 700 cv.	0,96
Igual ou superior a 700 cv., mas inferior a 800 cv.	1,00
Igual ou superior a 800 cv., mas inferior a 1 000 cv.....	1,07
Igual ou superior a 1 000 cv., mas inferior a 1 200 cv.	1,11
Superior a 1 200 cv.	2,25
Palangreiros, com exclusão dos referidos na alínea b) do artigo 160º.....	1,00
Palangreiros, com exclusão dos referidos na alínea b) do artigo 160º e equipados com um dispositivo que permita a utilização de um sistema de anzóis automático ou a recolha mecânica dos palangres	2,00

Para efeitos da aplicação destas taxas de conversão aos navios que exerçam as operações piscatórias denominadas "parejas" e "trios", somam-se as potências dos motores dos navios envolvidos.

3. Os eventuais ajustamentos da lista de base resultantes da colocação fora de uso de um navio, ocorrida antes da adesão, devido a razões de força maior, serão adoptados o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83. Estes ajustamentos não poderão afectar o número de navios e respectiva repartição entre cada categoria, nem implicar um aumento da tonelagem global ou da potência total para cada uma destas; além disso, os navios designados em substituição só poderão ser escolhidos de entre os enumerados na lista constante do Anexo X.

Artigo 159°. 1. O número de navios-tipo referidos no n° 2 do artigo 158° poderá ser aumentado em função da evolução das possibilidades globais de pesca concedidas a Espanha para as unidades populacionais (“stocks”) sujeitas ao regime do total admissível das capturas, a seguir denominado “TAC”, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

2. À medida que os navios referidos na lista de base forem colocados fora de uso e suprimidos da lista de base, poderão ser substituídos por navios da mesma categoria, à razão de metade de potência dos navios assim suprimidos, até que a lista de base seja estabelecida a um nível em relação com os recursos de pesca concedidos, de forma a assegurar uma exploração normal destes.

As condições de substituição referidas no parágrafo anterior só se aplicam na medida em que a capacidade da frota da Comunidade, na sua composição actual, não seja aumentada nas águas comunitárias do Atlântico.

Artigo 160°. 1. São autorizadas as seguintes actividades de pesca especializada:

Tipo de pesca	Zona	Número total de navios autorizados (Lista de base)	Número de navios autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias (Lista periódica)	Período de autorização da pesca
a) Traineiras (barcos de cerco inferiores a 100 TAB)	VIII a,b,d	71	40	1 de Janeiro - 28 de Fevereiro e 1 de Julho - 31 de Dezembro
b) Palangreiros inferiores a 100 TAB	VIII a	25	10	todo o ano
c) Pesca a partir de navios que não excedam 50 TAB, feita exclusivamente com canas de pesca	VIII a,b,d	-	64	todo o ano
d) Navios que se dediquem à pesca da anchova como pesca principal	VIII a,b,d	-	160	1 de Março - 30 de Junho
e) Navios que se dediquem à pesca da anchova para isco vivo	VIII a, b, d	-	120	1 de Julho - 31 de Outubro
f) Atuneiros	todas as zonas	-	ilimitado	todo o ano
g) Navios que se dediquem à pesca da xaputa	VII g, h, j, k	-	25	1 de Outubro - 31 de Dezembro

2. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o conjunto das disposições relativas ao exercício das actividades piscatórias referidas no nº 1 serão idênticas às aplicáveis imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acto.

Contudo, as actividades piscatórias referidas na alínea c) do nº 1 poderão ser exercidas na divisão "CIEM" em causa em todos os locais para além do limite de 12 milhas marítimas calculado a partir das linhas de base.

Artigo 161º. 1. A quota-parte do TAC das espécies sujeitas aos TAC e quotas a conceder a Espanha é fixada por espécie e por zona, do seguinte modo:

<u>Espécie</u>	<u>Divisão CIEM</u>	<u>Pauta de Espanha</u>
a) Pescada	Vb, VI, VII) VIII a, b)	30%
b) Tamboril	Vb, VI VII VIII a, b, d VIII c, IX	3,846% 3,672% 15,233% 99,9% incluindo a parte a conceder a Portugal
c) Carta	Vb, VI VII VIII a, b, d	11,363% 30% 55,334%
d) Lagostim	Vb, VI VII VIII a, b VIII c VIII d	0,2% 6% 6% 96% 0
e) Escamudo amarelo	Vb, VI VII VIII a, b VIII c VIII d	0,2% 0,2% 17% 90% 0
f) Anchova	VIII	90%

2. Como complemento da quota-parte dos TACs da pescada referida na alínea *a*) do nº 1, será anualmente concedida uma quantidade fixa suplementar de 4 500 toneladas, durante um período de 3 anos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Se o nível global desses TACs exceder 45 000 toneladas, esta quantidade fixa suplementar será reduzida, de forma a completar o nível da quota global concedida a Espanha até ao limite de 18 000 toneladas.

3. A quantidade a conceder a Espanha das espécies sujeitas a TAC sem repartição de quotas é fixada forfetariamente por espécie e por zona, do seguinte modo:

<i>Espécie</i>	<i>Zona CIEM</i>	<i>Parte de Espanha</i>
<i>a</i>) Pichelim ou verdinho	<i>Vb, VI, VII, VIII a, b, d</i>	30 000 toneladas
<i>b</i>) Carapau e chicharro	<i>Vb, VI, VII, VIII, a, b, d</i>	31 000 toneladas

4. As possibilidades de pesca estabelecidas para Espanha e as quotas que daí resultem para os outros Estados-membros da Comunidade, serão fixadas anualmente e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 162º. Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação e as perspectivas da pesca na Comunidade em função da aplicação dos artigos 158º e 161º. Com base neste relatório, as adaptações do regime previsto no artigo 158º, no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 159º, e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 161º que se revelarem necessárias, incluindo as relativas ao acesso a outras zonas que não sejam as referidas no nº 1 do artigo 158º, serão adoptadas antes de 31 de Dezembro de 1993, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE e produzirão efeitos em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 163º. 1. As autoridades espanholas elaborarão listas de base para as actividades piscatórias referidas no nº 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 160º e elaborarão igualmente, para as outras actividades piscatórias referidas no nº 1 do artigo 160º, uma lista que indique as características técnicas de cada navio.

As autoridades espanholas submeterão à Comissão projectos de listas periódicas, referidas no nº 2 do artigo 158º e no nº 1 do artigo 160º.

2. Em relação aos navios referidos no artigo 158º e no nº 1, alínea *g*), do artigo 160º, as listas periódicas abrangem um período de pelo menos um mês.

Em relação às outras categorias de navios, as modalidades de actividade serão fixadas nos termos do nº 2 do artigo 160º e de acordo com o procedimento referido no segundo parágrafo do nº 3 do presente artigo.

Após verificação, estas listas serão aprovadas pela Comissão que as transmitirá às autoridades espanholas e às autoridades de controlo dos outros Estados-membros em causa.

3. As disposições destinadas a garantir o cumprimento pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

As modalidades técnicas que se mostrem necessárias para garantir a aplicação dos artigos 156° a 162°, bem como as incluídas no Anexo XI, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

Artigo 164°. 1. O número de navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas águas do oceano Atlântico sob a soberania ou jurisdição do Reino de Espanha abrangidas pelo CIEM, será fixado anualmente:

- a) para as espécies sujeitas a TAC e quotas, em função das possibilidades de pesca concedidas;
- b) para as espécies não sujeitas a TAC e quotas, tendo em conta a estabilidade relativa e a necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais (“stocks”).

2. As actividades de pesca especializada dos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual nas águas referidas no n° 1, exercem-se dentro dos mesmos limites quantitativos e de acordo com as mesmas regras de acesso e de controlo que as determinadas para os navios espanhóis autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas zonas de pesca dos Estados-membros actuais e no cumprimento das outras disposições relativas à conservação dos recursos.

3. As regras gerais de aplicação do presente artigo, e nomeadamente a fixação anual do número de navios, serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 170/83 e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas, antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

Artigo 165°. 1. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) n° 170/83, o acesso dos navios arvorando pavilhão de Portugal às águas sob a soberania ou jurisdição do Reino de Espanha abrangidas pelo CIEM e pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF), está sujeito, até 31 de Dezembro de 1995, ao regime definido nos n°s 2 a 8, sem prejuízo das disposições especiais referidas no artigo 155°.

8. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 166º. O regime definido nos artigos 156º a 164º, incluindo as adaptações que possam ser adoptadas pelo Conselho por força do artigo 162º, permanece aplicável até à data do termo do período previsto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Secção III. RECURSOS EXTERNOS

Artigo 167º. 1. A partir da adesão, a gestão dos acordos de pesca concluídos pelo Reino de Espanha com países terceiros será assegurada pela Comunidade.

2. Os direitos e obrigações decorrentes, para o Reino de Espanha, dos acordos referidos no nº 1 não serão afectados durante o período em que as disposições desses acordos forem provisoriamente mantidas.

3. Logo que possível, e em qualquer caso antes do termo dos acordos referidos no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em cada caso as decisões adequadas à preservação das actividades piscatórias que deles decorrem, incluindo a possibilidade de prorrogação de certos acordos por períodos de um ano, no máximo.

Artigo 168º. 1. As exonerações, suspensões ou contingentes pautais concedidos pelo Reino de Espanha para os produtos da pesca provenientes das empresas comuns constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Espanha e de outros países, serão eliminados no decurso de um período de sete anos, do seguinte modo:

Período de abertura dos contingentes	Quantidades globais autorizadas com direito nulo (t)	Diminuição em %
de 1.3.86 a 31.12.86	66 300	
de 1.1.87 a 31.12.87	62 985	5
de 1.1.88 a 31.12.88	56 355	10,5
de 1.1.89 a 31.12.89	46 410	17,6
de 1.1.90 a 31.12.90	34 808	24,9
de 1.1.91 a 31.12.91	23 206	33,3
de 1.1.92 a 31.12.92	11 603	50
a partir de 1.1.93	0	100

2. No interior das quantidades globais autorizadas anualmente, a repartição dos contingentes por posição ou subposição da pauta aduaneira comum será efectuada proporcionalmente, de acordo com a repartição existente em 1983.

3. Os produtos importados ao abrigo deste regime não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexportados para outro Estado-membro.

4. Só poderão beneficiar das medidas previstas no presente artigo os produtos das empresas comuns e dos navios explorados por essas empresas, cuja lista se inclui no Anexo XII.

5. As regras de aplicação do presente artigo, e nomeadamente as quantidades anuais dos contingentes por posição ou subposição da pauta aduaneira comum, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Secção IV. ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO

Artigo 169º. 1. Os preços de orientação aplicáveis em Espanha às sardinhas do Atlântico e às anchovas e os preços de orientação aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, serão objecto de uma aproximação nos termos do disposto nos nºs 2 e 3, ocorrendo a primeira aproximação em 1 de Março de 1986.

2. No que diz respeito às sardinhas do Atlântico, os preços de orientação aplicáveis em Espanha, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação, em dez fases anuais, em relação ao nível do preço de orientação das sardinhas do Mediterrâneo, com base nos preços de 1984, sucessivamente de um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação aplicáveis antes de cada aproximação; os preços resultantes deste cálculo serão articulados proporcionalmente em função da eventual adaptação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da décima aproximação.

3. No que diz respeito às anchovas, os preços de orientação respectivamente aplicáveis para Espanha e para os outros Estados-membros serão objecto de uma aproximação em cinco fases anuais, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação, sendo esta aproximação aplicada em duas metades, a cada um destes preços, aumentando o preço inferior e diminuindo o preço superior; o preço resultante deste cálculo será articulado proporcionalmente em função da eventual adaptação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da quinta aproximação.

Artigo 170º. 1. Durante o período de aproximação de preços referido no artigo 169º, será instaurado um sistema de fiscalização, com base em preços de referência aplicáveis:

- às importações de sardinhas do Atlântico na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Espanha;
- às importações de anchovas em Espanha provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade.

2. Aquando de cada fase de aproximação de preços, os preços de referência referidos no nº 1 serão fixados ao nível dos preços de retirada aplicáveis respectivamente em Espanha, em relação às anchovas e, nos outros Estados-membros, em relação às sardinhas do Mediterrâneo.

3. Em caso de perturbação do mercado, devida às importações referidas no nº 1 efectuadas a preços inferiores aos preços de referência, poderão ser tomadas medidas análogas às previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do referido regulamento.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 171º. 1. A partir da adesão, é instituído um regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, em relação com o sistema especial de aproximação de preços aplicável a esta espécie nos termos do nº 2 do artigo 169º.

2. Antes do termo do período de aproximação de preços, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá se e, se for caso disso, em que medida o regime referido no presente artigo deverá ser prorrogado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 31 de Dezembro de 1985, as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 172º. Durante o período de aproximação de preços, os coeficientes de adaptação aplicáveis às sardinhas em 1984, previstos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não serão alterados.

Secção V. REGIME APLICÁVEL ÀS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 173º. 1. Em derrogação do artigo 31º os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos da pesca incluídos nas posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5% do direito de base;
- a última redução de 12,5% será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos preparados e conservas de sardinhas incluídos na subposição 16.04 D da pauta

aduaneira comum, entre Espanha e os outros Estados-membros da Comunidade, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base;
- a última redução de 9% será efectuada em 1 de Janeiro de 1996.

3. A partir da adesão, o Reino de Espanha eliminará todos os direitos de compensação sobre as importações em Espanha dos produtos referidos no nº 1, provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade.

4. Em derrogação do artigo 37º, o Reino de Espanha alterará, em relação aos produtos da pesca referidos no nº 1, a sua pauta aplicável a países terceiros, reduzindo a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza de 12,5% a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum.

A partir de 1 de Janeiro de 1987:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos direitos.

b) Nos outros casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais de 12,5%, nas seguintes datas:

- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989,
- 1 de Janeiro de 1990,

— 1 de Janeiro de 1991,

— 1 de Janeiro de 1992.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 174°. 1. Até 31 de Dezembro de 1992, as importações em Espanha dos produtos que constam do Anexo XIII provenientes dos outros Estados-membros estão sujeitas a um mecanismo complementar às trocas comerciais, definido pelo presente artigo.

2. Além disso, até 31 de Dezembro de 1990, as importações em Espanha das conservas de sardinha da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum provenientes de Portugal, estão sujeitas ao mecanismo referido no n° 1.

3. Será estabelecido um balanço previsional de abastecimento de Espanha em relação a cada produto em causa, antes do início de cada ano, com base nas importações realizadas durante os três anos anteriores. Deste balanço constarão tanto as importações provenientes dos outros Estados-membros como as provenientes de países terceiros. A parte intracomunitária deste balanço será majorada, todos os anos, de um factor de progressividade igual a 15%.

4. Para além do limiar da parte intracomunitária, poderão ser tomadas medidas de limitação ou de suspensão das importações.

5. Para além do limiar fixado para o balanço global de abastecimento, o Reino de Espanha poderá tomar medidas cautelares imediatamente aplicáveis. Estas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que poderá suspender a sua aplicação no mês seguinte a esta notificação.

6. As regras de aplicação serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33° do Regulamento (CEE) n° 3796/81.

Artigo 175°. 1. As restrições quantitativas aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, aos produtos provenientes de Espanha, nas condições enunciadas no n° 4 do artigo 19° do Regulamento (CEE) n° 3796/81, serão suprimidas progressivamente e eliminadas em 1 de Janeiro de 1993 no que diz respeito às conservas de atum, e em 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito às conservas de sardinha.

2. As regras de aplicação do n° 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33° do Regulamento (CEE) n° 3796/81.

Artigo 176°. 1. Até 31 de Dezembro de 1992, o Reino de Espanha poderá manter, em relação a países terceiros, restrições quantitativas em relação aos produtos que constam do Anexo XIV, dentro dos limites e de acordo com as regras definidas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. O mecanismo comunitário dos preços de referência é aplicável a cada produto, a partir da supressão das restrições quantitativas que se lhe referem.

CAPÍTULO 5. RELAÇÕES EXTERNAS

Secção I. POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo 177°. 1. O Reino de Espanha manterá, relativamente a países terceiros, restrições quantitativas à importação para aos produtos ainda não

liberalizados em relação à Comunidade, na sua composição actual. O Reino de Espanha não concederá a países terceiros qualquer outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação à Comunidade, na sua composição actual.

2. O Reino de Espanha manterá, relativamente aos países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3420/83, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82. O Reino de Espanha não concederá aos países de comércio de Estado qualquer outra vantagem em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação a todos os países referidos no Regulamento (CEE) nº 288/82.

Qualquer alteração do regime de importação em Espanha dos produtos não liberalizados pela Comunidade em relação aos países de comércio de Estado efectuar-se-á de acordo com as regras e os procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 e sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo.

O Reino de Espanha, no entanto, não é obrigado a reintroduzir, em relação aos países de comércio de Estado, restrições quantitativas à importação para produtos liberalizados relativamente a estes países e que ainda se encontram sujeitos a restrições quantitativas em relação a países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. Até 31 de Dezembro de 1991, o Reino de Espanha pode manter, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos e montantes enumerados no Anexo XV em derrogação temporária dos regimes comuns de liberalização das importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82, nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3419/83, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 453/84, desde que, no que diz respeito aos países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, essas restrições tenham sido notificadas antes da adesão no âmbito desse acordo.

As importações desses produtos serão integralmente submetidas aos regimes comuns de liberalização em vigor em 1 de Janeiro de 1992. Os contingentes serão aumentados progressivamente até esta data, nos termos do nº 4.

4. O aumento progressivo dos contingentes referidos no nº 3 é de, pelo menos, 17% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de, pelo menos, 12% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, sempre que as importações efectuadas no decurso de dois anos consecutivos forem inferiores a 90% dos contingentes anuais abertos nos termos do nº 3, o Reino de Espanha abolirá as restrições quantitativas em vigor.

5. O Reino de Espanha manterá, em relação a todos os países terceiros, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos indicados no Anexo XVI que não estejam liberalizados pela Comunidade relativamente a países terceiros, e para os quais o Reino de Espanha mantenha restrições quantitativas à importação em relação à Comunidade, na sua composição actual, nos montantes e, pelo menos, até às datas previstas respectivamente no referido anexo.

Qualquer alteração ao regime de importação em Espanha dos produtos referidos no primeiro parágrafo efectuar-se-á em conformidade com as regras e procedimentos previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82 e nº 3420/83 e sem prejuízo dos nºs 1 e 2.

6. Tendo em vista o cumprimento das obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, em relação aos países de comércio de Estado, membros deste Acordo, o Reino de Espanha, se for caso disso e na medida do necessário, tornará extensivas aos referidos países as medidas de liberalização que deverá adoptar relativamente aos outros países terceiros, membros do Acordo, tendo em conta medidas transitórias acordadas.

Artigo 178º. 1. A partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha aplicará progressivamente o sistema de preferências generalizadas para os produtos que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a partir dos direitos de base referidos no nº 1 do artigo 30º. Todavia, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo XVII, o Reino de Espanha alinhar-se-á progressivamente, até 31 de Dezembro de 1992, pelas taxas do sistema de preferências generalizadas, a partir dos direitos de base referidos no nº 2 do artigo 30º. O calendário destes alinhamentos é o mesmo que o fixado no artigo 37º.

2. a) No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado, as taxas preferenciais previstas ou calculadas serão progressivamente aplicadas aos direitos efectivamente cobrados pelo Reino de Espanha em relação aos países terceiros, de acordo com as regras gerais referidas na alínea b) ou com as regras especiais referidas nos artigos 97º e 153º.

b) O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida a 90,9% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida a 81,8% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida a 72,7% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida a 63,6% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida a 54,5% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida a 45,4% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida a 36,3% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida a 27,2% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida a 18,1% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida a 9,0% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

c) Em derrogação da alínea b) em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha aplicará a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secção II. ACORDOS DAS COMUNIDADES COM CERTOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 179º. 1. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as disposições dos acordos referidos no artigo 181º.

As medidas de transição e as adaptações eventuais serão objecto de protocolos a concluir com os países co-contratantes, anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição têm por fim assegurar, após o respectivo termo, a aplicação pela Comunidade de um regime comum nas suas relações com todos os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 181º não implicam, em nenhum sector, a concessão pelo Reino de Espanha a estes países de um tratamento mais favorável do que o aplicável à Comunidade, na sua composição actual.

Em especial, todos os produtos que sejam objecto de medidas de transição no que diz respeito a restrições quantitativas aplicáveis à Comunidade, na sua composição actual, ficam submetidos a tais medidas, relativamente a todos os países enumerados no artigo 181º, e pelo mesmo período.

4. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 181º não implicam a aplicação pelo Reino de Espanha, relativamente a estes países, de um tratamento menos favorável do que o aplicado a outros países terceiros. Em especial, não podem ser previstas medidas de transição

respeitantes a restrições quantitativas, relativamente aos países enumerados no artigo 181º, para os produtos isentos de tais restrições aquando da sua importação em Espanha, em proveniência de outros países terceiros.

Artigo 180º. 1. Se os protocolos referidos no nº 1 do artigo 179º não estiverem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará, após a adesão, as medidas necessárias para sanar essa situação.

Em qualquer caso, o Reino de Espanha aplicará aos países enumerados no artigo 181º o tratamento da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. No que diz respeito às medidas referidas no nº 1, aplicam-se as seguintes disposições:

i) Se, por razões alheias à vontade da Comunidade ou do Reino de Espanha, os protocolos acima referidos não estiverem concluídos à data da adesão, as medidas a tomar pela Comunidade preverão em qualquer caso que o Reino de Espanha aplique, após a data da adesão, o tratamento da nação mais favorecida aos países co-contratantes preferenciais ou associados da Comunidade, e tomarão igualmente em consideração o regime que os países terceiros em causa apliquem ao Reino de Espanha à data da adesão.

ii) Se, por razões que não sejam as referidas na alínea i), os protocolos acima referidos não estiverem concluídos à data da adesão, a Comunidade, para a adopção das medidas referidas no nº 1, tomará por base as medidas transitórias e as adaptações acordadas no seio da Conferência e terá em conta, se for caso disso, o resultado alcançado nas negociações com os países terceiros em causa.

Artigo 181º. 1. Os artigos 179º e 180º são aplicáveis:

— aos acordos concluídos com a Argélia, a Áustria, Chipre, o Egipto, a Finlândia, a Islândia, Israel, a Jordânia, a Jugoslávia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a Turquia, bem como aos outros acordos concluídos com países terceiros e relativos exclusivamente às trocas comerciais de produtos do Anexo II do Tratado CEE;

— ao novo acordo entre a Comunidade e os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, assinado em 8 de Dezembro de 1984.

2. Os regimes resultantes da Segunda Convenção ACP-CEE e do Acordo relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinados em 31 de Outubro de 1979, não são aplicáveis nas relações entre o Reino de Espanha e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.

Artigo 182º. O Reino de Espanha denunciará com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, o acordo assinado em 26 de Junho de 1979 com os países da Associação Europeia de Comércio Livre.

Secção III. TÊXTEIS

Artigo 183º. 1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha aplicará o Convénio de 20 de Dezembro de 1973 relativo ao comércio internacional dos têxteis, bem como os acordos bilaterais concluídos pela Comunidade no âmbito desse convénio ou com outros países terceiros. Serão negociados pela Comunidade, com os países terceiros partes nos acordos, protocolos de adaptação desses acordos, a fim de prever a limitação voluntária

das exportações destinadas a Espanha relativamente aos produtos e às origens para os quais existam limitações na exportação para a Comunidade.

2. Se esses protocolos não se encontrarem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará medidas destinadas a sanar essa situação, relativas às adaptações transitórias necessárias para assegurar a aplicação dos acordos pela Comunidade.

CAPÍTULO 6. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 184º. 1. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada “Decisão de 21 de Abril de 1970”, é aplicada nos termos dos artigos 185º a 188º.

2. Qualquer referência à Decisão de 21 de Abril de 1970 feita nos artigos do presente capítulo deve entender-se como referindo-se à Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade, a partir da entrada em vigor desta última decisão.

Artigo 185º. As receitas denominadas “direitos niveladores agrícolas”, referidas na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem igualmente as receitas provenientes de quaisquer montantes liquidados na importação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros e entre Espanha e países terceiros, nos termos dos artigos 67º a 153º, do nº 3 do artigo 50º, e do artigo 53º.

Todavia, estas receitas só a partir de 1 de Janeiro de 1990 abrangem os direitos de compensação liquidados em relação às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 importados em Espanha.

Estas receitas não abrangem os eventuais montantes cobrados na importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

Artigo 186º. As receitas denominadas “direitos aduaneiros”, referidas na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem, até 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros calculados como se o Reino de Espanha aplicasse, a partir da adesão, nas trocas comerciais com países terceiros, as taxas resultantes da pauta aduaneira comum e as taxas reduzidas resultantes de qualquer preferência pautal aplicada pela Comunidade. Para os direitos aduaneiros relativos às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, aplica-se a mesma regra até 31 de Dezembro de 1995.

Todavia, estas receitas só a partir de 1 de Janeiro de 1990 abrangem os direitos aduaneiros assim calculados relativamente às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 importados em Espanha.

Se forem aplicadas as disposições adoptadas pela Comissão por força do nº 3 do artigo 50º do presente Acto, e em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os direitos aduaneiros corresponderão ao montante calculado de acordo com a taxa do direito nivelador de compensação fixada por essas disposições relativamente aos produtos terceiros que entram no fabrico.

Estas receitas não abrangem os eventuais montantes cobrados na importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

O Reino de Espanha procederá mensalmente ao cálculo destes direitos aduaneiros com base nas declarações aduaneiras de um mesmo mês. A coloca-

ção à disposição da Comissão, nas condições definidas pelo Regulamento (CEE/Euratom/CECA) n.º 2891/77, ocorrerá relativamente aos direitos aduaneiros assim calculados, em função das liquidações efectuadas no decurso do mês em causa.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, é integralmente devido o total dos direitos aduaneiros estabelecidos. Todavia, no que diz respeito às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, bem como às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento n.º 136/66/CEE, o total desses direitos é integralmente devido a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 187.º. É integralmente devido, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o montante dos direitos liquidados a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado.

Este montante é calculado e controlado como se as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha estivessem incluídas no âmbito territorial de aplicação da Sexta Directiva n.º 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

A Comunidade restituirá ao Reino de Espanha, em conformidade com o orçamento geral das Comunidades Europeias, durante o mês seguinte àquele em que foi posto à disposição da Comissão, uma proporção do montante das entregas feitas a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado nos seguintes termos:

- 87% em 1986
- 70% em 1987
- 55% em 1988
- 40% em 1989
- 25% em 1990
- 5% em 1991.

A percentagem desta restituição degressiva não se aplica ao montante correspondente à parte que incumbe a Espanha no financiamento da dedução prevista pelo n.º 3, alíneas *b*) e *c*), do artigo 3.º da Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, em favor do Reino Unido.

Artigo 188.º. A fim de evitar que o Reino de Espanha suporte o reembolso dos adiantamentos concedidos à Comunidade pelos seus Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha beneficiará de uma compensação financeira por conta desse reembolso.

TÍTULO III. MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A PORTUGAL

CAPÍTULO 1. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Secção I. DISPOSIÇÕES PAUTAIS

Artigo 189.º. 1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas nos artigos 190.º,

no nº 1 do artigo 243º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 360º é o efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, e de Portugal no âmbito das suas trocas comerciais.

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas nos artigos 197º, no nº 2 do artigo 243º e no nº 4 do artigo 360º é o efectivamente aplicado pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985.

3. Todavia, se após esta data e antes da adesão for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado direito de base.

4. A República Portuguesa tomará as medidas necessárias para que sejam suprimidas, a partir da adesão, a sua pauta aduaneira máxima, bem como as suspensões ocasionais dos seus direitos aduaneiros.

Os direitos aduaneiros da pauta aduaneira máxima, bem como os direitos aduaneiros temporariamente suspensos, não são direitos de base na acepção dos nºs 1 e 2. Sempre que tais direitos sejam efectivamente aplicados, os direitos de base são os direitos da pauta aduaneira mínima ou, quando aplicáveis, os direitos convencionais.

5. A Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa comunicarão reciprocamente os respectivos direitos de base.

6. Em derrogação do disposto no nº 1, relativamente aos produtos enumerados no Protocolo nº 15, os direitos de base são os indicados no referido protocolo em frente de cada um deles.

Artigo 190º. 1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
- as outras duas reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a partir de 1 de Março de 1986 serão isentas de direitos aduaneiros:

- a) as importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;

b) as importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem natureza comercial e que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais entre os Estados-membros.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 1 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 191º. Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum, de aplicação do artigo 201º pela República Portuguesa, ou de coexistência em Portugal de direitos específicos em relação à Comunidade, na sua composição actual, e de direitos *ad valorem* em relação a países terceiros para a mesma posição ou subposição pautal, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta unificada CEECA, de aplicação do artigo 201º pela República Portuguesa ou de coexistência em Portugal de direitos específicos em relação à Comunidade, na sua composição actual, e de direitos *ad valorem* em relação a países terceiros para a mesma posição ou subposição pautal, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 192º. A República Portuguesa pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual. A República Portuguesa informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados de Portugal.

Artigo 193º. Serão suprimidos em 1 de Março de 1986, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 194º. Os seguintes encargos aplicados por Portugal nas suas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado:

- às mercadorias importadas temporariamente,
- às mercadorias reimportadas (com excepção de contentores),
- às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (“drawback”),

será:

- reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e
- suprimido em 1 de Janeiro de 1988.

b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para consumo será:

- reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989,
- reduzido para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e
- suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 195°. Serão suprimidos em 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 196°. 1. A República Portuguesa eliminará a partir de 1 de Março de 1986 os direitos aduaneiros de natureza fiscal, ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data, sobre as importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Para os produtos a seguir mencionados, os direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados de acordo com o calendário previsto no artigo 190°.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	5 esc/kg	12 esc/kg
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada: A. Farinha de mostarda B. Mostarda preparada	13% 13%	22% 22%
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: B. Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.: - Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l - Em vasilhas de capacidade superior a 2 l	280 esc. por hl de álcool puro 214 esc. por hl de álcool puro	2 190 esc. por hl de álcool puro 2.256 esc. por hl de álcool puro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
24.02	Tabacos manipulados; extractos ou molhos de tabaco ("prais"):		
	A. Cigarros	180 esc/kg	Isenção
	ex B. Charutos e cigarrilhas:		
	- Enrolados em folha de tabaco	200 esc/kg	Isenção
	ex C. Tabaco para fumar		
	- Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
24.02	ex D. Tabaco para mascar e rapé:		
	- Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
	ex E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas:		
	- Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção

3. A República Portuguesa mantém a faculdade de substituir qualquer direito aduaneiro de natureza fiscal, ou o elemento fiscal desse direito, por uma imposição interna, nos termos do artigo 95º do Tratado CEE.

Se a República Portuguesa fizer uso desta faculdade, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base previsto no artigo 189º. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com a Comunidade e aproximado da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, de acordo com o calendário previsto nos artigos 190º e 197º.

Artigo 197º. 1. Tendo em vista a introdução progressiva da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, a República Portuguesa modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza de 10% a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA.

A partir de 1 de Janeiro de 1987:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

b) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA de acordo com o calendário seguinte:

- 1 de Janeiro de 1987: redução de 10%;
- 1 de Janeiro de 1988: redução de 15%;
- 1 de Janeiro de 1989: redução de 15%;
- 1 de Janeiro de 1990: redução de 10%;
- 1 de Janeiro de 1991: redução de 10%;
- 1 de Janeiro de 1992: redução de 15%.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no n° 1, para os produtos enumerados no Anexo do Acordo relativo ao Comércio de Aeronaves Cíveis, concluído no âmbito das negociações comerciais de 1973-1979 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneira e Comércio, a República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986.

Artigo 198°. Os direitos autónomos inscritos na pauta aduaneira comum da Comunidade são os direitos autónomos da Comunidade, na sua composição actual. Os direitos convencionais da pauta aduaneira comum da CEE e da pauta unificada CECA são os direitos convencionais da CEE e da CECA, na sua composição actual, com excepção dos ajustamentos que serão efectuados para ter em conta o facto de os direitos em vigor nas pautas espanhola e portuguesa serem, no conjunto, mais elevados do que os direitos em vigor nas pautas da CEE e da CECA, na sua composição actual.

Este ajustamento, que será objecto de negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, deve manter-se nos limites das possibilidades abertas pelo artigo XXIV deste acordo.

Artigo 199°. 1. Sempre que os direitos da pauta aduaneira da República Portuguesa sejam de natureza diferente dos direitos correspondentes da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a aproximação progressiva dos primeiros em relação aos segundos efectuar-se-á adicionando os elementos do direito de base português aos do direito da pauta aduaneira comum ou aos da pauta unificada CECA, reduzindo-se a zero o direito de base português, progressivamente e segundo os calendários previstos nos artigos 197° e no n° 2 do artigo 243°, e partindo de zero o direito da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, para atingir progressivamente, e segundo os mesmos calendários, o seu montante final.

2. Se, a partir de 1 de Março de 1986, forem modificados ou suspensos quaisquer direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a República Portuguesa modificará ou suspenderá simultaneamente a sua pauta nas proporções resultantes da aplicação do artigo 197°.

3. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

A República Portuguesa pode utilizar nestas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum e aos da pauta unificada CECA se efectue nos termos do presente Acto.

Em caso de alteração da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA para os produtos referidos no presente Acto, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adaptar a nomenclatura destes produtos, tal como consta do presente Acto.

4. Tendo como objectivo a aplicação do nº 3 e para facilitar a introdução progressiva, pela República Portuguesa, da pauta aduaneira comum, da pauta unificada CECA, e da supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa, a Comissão determinará, se necessário, as regras de aplicação de acordo com as quais a República Portuguesa alterará os seus direitos aduaneiros, sem que estas regras possam implicar qualquer alteração dos artigos 189º e 197º.

5. As taxas dos direitos calculados nos termos do artigo 197º aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.

Sempre que os direitos portugueses se aproximem dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA inferiores aos direitos de base portugueses, os arredondamentos fazem-se desprezando a segunda casa decimal. Nos outros casos, fazem-se aplicando a casa decimal superior.

Artigo 200º. 1. Em relação aos produtos para fins industriais que constam da lista incluída no Anexo XVIII, os direitos de base a partir dos quais deve ser efectuada a aproximação em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA são os direitos resultantes da aplicação pela República Portuguesa, em 1 de Janeiro de 1985, das isenções pautais (suspensões totais) e das reduções pautais (suspensões parciais).

2. A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base referidos no nº 1 e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA, de acordo com o calendário previsto no artigo 197º.

3. A República Portuguesa pode renunciar à suspensão pautal ou introduzir mais rapidamente a taxa da pauta aduaneira comum.

4. A partir da adesão, não será aplicado pela República Portuguesa qualquer direito aduaneiro residual aos produtos em causa importados da Comunidade, na sua composição actual, e não será reintroduzido qualquer direito sobre estes produtos em relação à Comunidade.

5. A partir da adesão, a República Portuguesa aplicará sem discriminação as isenções e reduções pautais progressivamente aproximadas da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA.

Artigo 201º. A República Portuguesa mantém a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 197º, tendo em vista o alinhamento da sua pauta pela pauta aduaneira comum e pela pauta unificada CECA. A República Portuguesa informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

Secção II. ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS E DAS MEDIDAS DE EFEITO EQUIVALENTE

Artigo 202º. Serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1986 as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente existentes entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 203º. Em derrogação do disposto no artigo 202º, os Estados-membros actuais e a República Portuguesa podem manter, nas suas trocas comerciais recíprocas, as restrições à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum.

Este regime pode ser mantido, até 31 de Dezembro de 1988, no que diz respeito às exportações dos Estados-membros da Comunidade, na sua composição actual, para Portugal, e até 31 de Dezembro de 1990, no que diz respeito às exportações de Portugal para os Estados-membros actuais, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Artigo 204º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 202º, e até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a exigir, na importação e na exportação, par fins exclusivamente estatísticos, o registo prévio dos produtos que não sejam os abrangidos pelo Anexo II do Tratado CEE, e dos produtos que são objecto do Tratado CECA.

2. O boletim de registo será automaticamente emitido num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se, decorrido este prazo, o boletim não for emitido, as mercadorias em causa podem ser importadas e exportadas livremente.

3. Será suprimida, a partir da adesão, a exigência de qualquer inscrição prévia do importador ou do exportador.

Artigo 205º. Em derrogação do disposto no artigo 202º, a República Portuguesa suprimirá a diferença discriminatória existente entre a taxa de reembolso praticada pelas instituições de segurança social em relação aos medicamentos fabricados em Portugal e a taxa de reembolso em relação aos medicamentos importados dos Estados-membros actuais; esta acção desenvolver-se-á em três fases anuais de igual importância, a concretizar nas seguintes datas:

— 1 de Janeiro de 1987;

— 1 de Janeiro de 1988;

— 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 206º. Em derrogação do disposto no artigo 202º, às trocas comerciais de certos produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade será aplicado o regime definido no Protocolo nº 17.

Artigo 207º. Em derrogação do disposto no artigo 202º, a República Portuguesa é autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1987, as restrições quantitativas às importações, provenientes dos outros Estados-membros, dos veículos automóveis referidos no Protocolo nº 18 e nos limites do sistema de contingentes de importação descrito neste protocolo.

Artigo 208º. 1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, a República Portuguesa adaptará progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do nº 1 do artigo 37º do Tratado CEE, de modo que, antes de 1 de Janeiro de 1993, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros actuais assumem obrigações equivalentes em relação à República Portuguesa.

A Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no presente número, entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para a República Portuguesa e para os Estados-membros actuais.

2. No que diz respeito à gasolina para automóveis, ao petróleo iluminante, ao gasóleo e ao fuelóleo das subposições 27.10 A.III, 27.10 B.III, 27.10 C.I e 27.10 C.II da pauta aduaneira comum, a adaptação do direito exclusivo de comercialização tem início na data da adesão. As quotas de comercialização existentes em Portugal e atribuídas às sociedades actualmente beneficiárias, com excepção da empresa pública PETROGAL, serão abolidas em 1 de Janeiro de 1986. A liberalização total dos mercados destes produtos deve estar concluída em 31 de Dezembro de 1992.

A Comissão formulará as suas recomendações de adaptação relativas à realização desta liberalização tomando como referência de partida a mais baixa parte de mercado anual por produto detida pela empresa pública PETROGAL durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 31 de Dezembro de 1985.

A partir da adesão, a República Portuguesa abrirá, para cada um dos produtos em causa, um contingente igual ao conjunto das quotas de comercialização que, antes dessa data, detinham as empresas, com exclusão da PETROGAL. Este contingente será progressivamente aumentado das quantidades liberalizadas segundo as recomendações da Comissão.

Artigo 209°. 1. Em derrogação do disposto no artigo 202°, o titular ou o seu substituto legal, de uma patente de um produto químico, farmacêutico, alimentar ou fito-sanitário, registada num Estado-membro numa época em que uma patente de produto não podia ser obtida em Portugal para esse mesmo produto, pode invocar o direito que lhe confere tal patente para impedir a importação e a comercialização desse produto no ou nos Estados-membros actuais em que o produto esteja protegido por uma patente, mesmo que o referido produto tenha sido comercializado pela primeira vez em Portugal pelo próprio titular ou com o seu consentimento.

2. Este direito pode ser invocado para os produtos referidos no nº 1 até três anos após a introdução por Portugal da possibilidade de patentear tais produtos.

Secção III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 210°. 1. A Comissão determinará, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar, a partir de 1 de Março de 1986, que as mercadorias que preenchem as condições exigidas para o efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, prevista no presente Acto.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986 inclusive, as disposições do Acordo de 1972 entre a Comunidade Económico Europeia e a República Portuguesa, bem como os protocolos subsequentes, relativos ao regime aduaneiro, continuam a aplicar-se às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, em cujo fabrico tenham entrado:

- produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, ou em Portugal, ou que tenham beneficiado de drawback total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição actual, ou em Portugal.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal e para a aplicação progressiva pela República Portuguesa da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 211º. 1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais na Comunidade, bem como nas trocas comerciais com países terceiros, até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido nas disposições existentes na Comunidade e na República Portuguesa em 31 de Dezembro de 1985.

2. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA nas trocas comerciais na Comunidade.

A República Portuguesa pode utilizar nessas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 212º. Durante um período de cinco anos a partir da adesão, a República Portuguesa concluirá a reestruturação da sua indústria siderúrgica nas condições definidas no Protocolo nº 20.

O período acima referido pode ser abreviado e as modalidades previstas no referido protocolo podem ser alteradas pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, em função:

- do estado de adiantamento do plano de reestruturação português, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade da empresa;
- das medidas siderúrgicas que estiverem em vigor na Comunidade após a adesão. Neste caso, o regime aplicável, após a adesão, aos fornecimentos

portugueses à Comunidade, na sua composição actual, não deve originar diferenças fundamentais de tratamento entre Portugal e os outros Estados-membros.

Artigo 213º. 1. No caso de os montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou o mecanismo compensatório referido no artigo 270º serem aplicados nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, aplicam-se as seguintes medidas transitórias:

Um montante compensatório, calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou do mecanismo compensatório referido no artigo 270º e de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 para o cálculo do elemento móvel aplicável às mercadorias que são objecto deste regulamento, será aplicado à importação pela Comunidade, na sua composição actual, das referidas mercadorias provenientes de Portugal.

Quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 forem importadas por Portugal provenientes de países terceiros, o elemento móvel fixado por este regulamento será acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no primeiro travessão.

Um montante compensatório, determinado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou no mecanismo compensatório referido no artigo 270º fixados para os produtos de base e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não são objecto do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, será aplicado, no caso das mercadorias que são objecto deste regulamento, à exportação destas mercadorias para Portugal provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

Quando os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 forem exportados da República Portuguesa para países terceiros, serão submetidos ao montante compensatório referido no terceiro travessão.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal, proveniente da Comunidade, na sua composição actual, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 será determinado deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pela República Portuguesa aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80, acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no nº 1, primeiro e terceiro travessões.

Todavia, se, em relação aos produtos referidos no Anexo XIX, o direito aduaneiro que constitua o elemento fixo da imposição, calculado de acordo com o disposto no parágrafo anterior, for inferior aos direitos indicados nesse anexo, aplicam-se estes últimos.

3. O direito aduaneiro que constitua o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal das mercadorias provenientes de

países terceiros que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 será igual ao mais elevado dos dois montantes determinados do seguinte modo:

- o montante obtido deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pela República Portuguesa às importações provenientes de países terceiros um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80, aumentado ou diminuído, conforme o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do nº 1;
- o montante obtido adicionando o elemento fixo aplicável às importações em Portugal provenientes da Comunidade, na sua composição actual, ao elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, em relação a países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, ao elemento fixo preferencial que a Comunidade aplica, se for caso disso, às importações provenientes desses países).

4. Em derrogação ao artigo 189º os direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa às importações provenientes da Comunidade e de países terceiros serão convertidos, à data da adesão, no tipo de direito e nas unidades inscritos na pauta aduaneira comum. Esta conversão efectuar-se-á com base no valor das mercadorias importadas em Portugal no decurso dos quatro últimos trimestres para os quais haja informações disponíveis ou, no caso de Portugal não importar as mercadorias em causa, com base no valor unitário destas mesmas mercadorias importadas na Comunidade, na sua composição actual.

5. Cada elemento fixo aplicado nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa será eliminado nos termos do artigo 190º.

Cada elemento fixo aplicado pela República Portuguesa à importação proveniente de países terceiros será aproximado do elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, se for caso disso, do elemento fixo preferencial previsto pelo sistema comunitário de preferências generalizadas), nos termos dos artigos 197º e 201º.

6. No caso de ser concedida uma redução do elemento móvel do direito da pauta aduaneira comum aos países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, a República Portuguesa aplicará esse elemento móvel preferencial a partir da data em que começa, no decurso do primeiro ano da segunda etapa do regime de transição a aplicação das regras da segunda etapa para os produtos de base cuja campanha se inicia em último lugar.

Secção IV. TROCAS COMERCIAIS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

Artigo 214º. A República Portuguesa aplicará, nas suas trocas comerciais com o Reino de Espanha, os artigos 189º a 213º, sem prejuízo das condições definidas no Protocolo nº 3.

CAPÍTULO 2. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

Secção I. OS TRABALHADORES

Artigo 215º. O artigo 48º do Tratado CEE só é aplicável, no que respeita à livre circulação dos trabalhadores entre Portugal e os outros Estados-membros

com as restrições constantes das disposições transitórias previstas nos artigos 216° a 219° do presente Acto.

Artigo 216°. 1. Os artigos 1° a 6° do Regulamento (CEE) n° 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade só são aplicáveis em Portugal, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, e nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais portugueses, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A República Portuguesa e os outros Estados-membros têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1992, respectivamente em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e aos nacionais portugueses, as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais que sujeitem a autorização prévia a imigração que tenha por objectivo o exercício de um trabalho assalariado e/ou o acesso a um emprego assalariado.

Todavia, a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo têm a faculdade de manter em vigor, até 31 de Dezembro de 1995, as disposições nacionais referidas no parágrafo anterior, em vigor à data da assinatura do presente Acto, respectivamente em relação aos nacionais luxemburgueses e aos nacionais portugueses.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho procederá, com base em relatório da Comissão, ao exame do resultado da aplicação das medidas derogatórias referidas no n° 1.

No final desse exame, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode adoptar, com base em novos dados, disposições destinadas a adaptar as referidas medidas.

Artigo 217°. 1. Até 31 de Dezembro de 1990, o artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 1612/68 é aplicável, em Portugal, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e, nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais portugueses, nas seguintes condições:

a) Os familiares de um trabalhador, referidos no n° 1, alínea a), do artigo 10° do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro à data da assinatura do presente Acto, têm o direito, a partir da adesão, de aceder a toda e qualquer actividade assalariada no conjunto do território desse Estado-membro.

b) Os familiares de um trabalhador, referidos no n° 1, alínea a), do artigo 10° do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro após a data da assinatura do presente Acto, têm o direito de aí aceder a toda e qualquer actividade assalariada desde que aí residam há, pelo menos, três anos. Este período de residência será reduzido para dezoito meses a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O disposto no presente número não prejudica as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais mais favoráveis.

2. O regime previsto no n° 1 aplica-se igualmente aos familiares do trabalhador independente instalados com ele num Estado-membro.

Artigo 218°. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento (CEE) n° 1612/68, cuja aplicação é adiada por força do artigo 216°, a

República Portuguesa, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, têm a faculdade de derrogar essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 216º que derrogam o referido regulamento.

Artigo 219º. A República Portuguesa e os outros Estados-membros tomarão, com a assistência da Comissão, as medidas necessárias para que seja extensiva a Portugal, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, a aplicação da Decisão da Comissão de 8 de Dezembro de 1972 relativa ao sistema uniformizado estabelecido em aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, sistema denominado “SEDOC”, e da Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1972 relativa ao “Esquema Comunitário” para a recolha e divulgação das informações previstas no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho.

Artigo 220º. 1. Até à entrada em vigor da solução uniforme para todos os Estados-membros referida no artigo 99º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativa à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados, e seus familiares, que se desloquem na Comunidade, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, os nºs 1 e 3 do artigo 73º, o nº 1 do artigo 74º e o nº 1 do artigo 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 86º e 88º do Regulamento (CEE) nº 574/72 que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, não é aplicável aos trabalhadores portugueses que exerçam uma actividade laboral num Estado-membro, com excepção de Portugal, cujos familiares residam em Portugal.

O nº 2 do artigo 73º, o nº 2 do artigo 74º, o nº 2 do artigo 75º e o nº 9 do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 87º, 89º, 98º e 120º do Regulamento (CEE) nº 574/72, são aplicáveis, por analogia, a estes trabalhadores.

Todavia, não ficam prejudicadas as disposições da legislação de qualquer Estado-membro que prevejam serem as prestações familiares devidas em relação aos familiares independentemente do país em que estes residam.

2. Não obstante o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, as seguintes disposições das convenções de segurança social continuam a ser aplicáveis aos trabalhadores portugueses durante o período referido no nº 1:

a) Portugal-Bélgica:

- nº 2 do artigo 28º da Convenção Geral de 14 de Setembro de 1970;
- artigos 57º, 58º e 59º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970;

b) Portugal-Alemanha:

- nºs 1, 2 e 3 do artigo 27º da Convenção de 6 de Novembro de 1964, com a redacção dada pelo artigo 1º do Acordo Complementar de 30 de Setembro de 1974;

c) Portugal-Espanha:

- artigos 23º e 24º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969;
- artigos 45º e 46º do Acordo Administrativo de 22 de Maio de 1970;

d) Portugal-Luxemburgo:

- artigo 23º da Convenção de 12 de Fevereiro de 1965, com a redacção dada pelo artigo 13º do Segundo Acordo Complementar de 20 de Maio de 1977;

— artigo 15º do Segundo Acordo Complementar de 21 de Maio de 1979 ao Acordo Administrativo Geral de 20 de Outubro de 1966;

e) Portugal–Países Baixos:

— nº 2 do artigo 33º da Convenção de 19 de Julho de 1979;

— artigos 36º e 37º do Acordo Administrativo de 9 de Maio de 1980.

Secção II. O DIREITO DE ESTABELECIMENTO, OS SERVIÇOS, OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS E AS TRANSACÇÕES DE INVISÍVEIS

Artigo 221º. A República Portuguesa pode manter restrições ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços:

— até 31 de Dezembro de 1988, para as actividades do sector das agências de viagens e de turismo;

— até 31 de Dezembro de 1990, para as actividades do sector do cinema.

Artigo 222º. 1. Até 31 de Dezembro de 1989, a República Portuguesa pode manter um regime de autorização prévia para os investimentos directos, na acepção da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE alterada e completada pela Segunda Directiva 63/21/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1962, e pelo Acto de Adesão de 1972, efectuados em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros e relacionados com o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, e cujo valor global ultrapasse respectivamente os seguintes montantes:

— durante o ano de 1986: 1,5 milhões de ECUs;

— durante o ano de 1987: 1,8 milhões de ECUs;

— durante o ano de 1988: 2,1 milhões de ECUs;

— durante o ano de 1989: 2,4 milhões de ECUs.

2. O número anterior não se aplica aos investimentos directos relativos ao sector dos estabelecimentos de crédito.

3. Para todos os projectos de investimento submetidos a autorização prévia por força do nº 1, as autoridades portuguesas devem pronunciar-se o mais tardar dois meses após a apresentação do pedido. Se tal se não tiver verificado no prazo indicado, o investimento projectado considera-se autorizado.

4. Os investidores referidos no nº 1 não podem ser discriminados entre si nem receber um tratamento menos favorável do que o concedido aos nacionais de países terceiros.

Artigo 223º. 1. A República Portuguesa pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 224º a 229º, a liberalização dos movimentos de capitais enumerados nas listas A e B da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE e da Segunda Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a Primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado CEE.

2. As autoridades portuguesas e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 224°. A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1992, a liberalização dos investimentos directos efectuados nos outros Estados-membros por residentes em Portugal.

Artigo 225°. 1. A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização das transferências relativas à compra, efectuada em Portugal por residentes nos outros Estados-membros, de imóveis construídos e destinados à habitação, bem como de terrenos já afectados para a actividade agrícola ou classificados como terrenos agrícolas, pela legislação portuguesa à data da adesão.

2. A derrogação temporária referida no nº 1 não se aplica:

- aos residentes nos outros Estados-membros, incluídos na categoria dos que emigram no âmbito da livre circulação de trabalhadores assalariados ou não assalariados;
- às compras referidas no nº 1, relacionadas com o exercício do direito de estabelecimento por trabalhadores não assalariados, residentes nos outros Estados-membros, que emigrem para Portugal.

Artigo 226°. 1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições definidas no nº 2, restrições à transferência do produto da liquidação dos investimentos imobiliários efectuados em Portugal por residentes nos outros Estados-membros.

2. a) As transferências do produto relativas a uma liquidação serão liberalizadas respectivamente:

- a partir de 1 de Janeiro de 1986, até ao montante de 100 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1987, até ao montante de 120 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1988, até ao montante de 140 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1989, até ao montante de 160 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1990, até ao montante de 180 000 ECUs.

b) Em caso de liquidação que exceda o montante indicado na alínea a), a transferência do saldo será liberalizada em cinco fracções anuais iguais, a primeira no momento do pedido de transferência do produto da liquidação e as outras quatro nos quatro anos seguintes.

3. Durante o período de aplicação desta medida transitória, as facilidades gerais ou especiais respeitantes à livre transferência do produto da liquidação dos investimentos imobiliários definidos no nº 1 e existentes por força de disposições portuguesas ou de convenções que regulam as relações entre a República Portuguesa e qualquer Estado-membro ou país terceiro, serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória em relação a todos os outros Estados-membros.

Artigo 227°. A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1992, a liberalização das transferências relativas aos investimentos imobiliários em qualquer outro Estado-membro:

- por residentes em Portugal não incluídos na categoria dos que emigram no âmbito da livre circulação de trabalhadores assalariados e não assalariados;

— por trabalhadores não assalariados residentes em Portugal que emigrem, desde que os investimentos em questão não estejam conexos com o seu estabelecimento.

Artigo 228°. 1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições definidas no n° 2, restrições às operações indicadas na rubrica X, pontos B-C-D-E-F-H da lista A anexa às directivas referidas no artigo 223° e efectuadas com destino aos outros Estados-membros.

2. Em 1 de Janeiro de 1986, as transferências serão liberalizadas até ao montante de 25 000 ECUs para as operações constantes dos pontos C-D e F e de 10 000 ECUs para as operações constantes dos pontos B-E e H. Cada um destes montantes é fixado respectivamente:

- em 1 de Janeiro de 1987, em 30 000 e 12 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1988, em 35 000 e 14 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1989, em 40 000 e 16 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1990, em 45 000 e 18 000 ECUs.

Artigo 229°. A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização das operações constantes dos pontos B 1 e 3 da rubrica IV da lista B anexa às directivas referidas no artigo 223° e efectuadas por residentes de Portugal.

Todavia, as operações sobre títulos emitidos pelas Comunidades Europeias e pelo Banco Europeu de Investimento, efectuadas por residentes em Portugal, serão objecto de uma liberalização progressiva durante este período, do seguinte modo:

- a partir de 1 de Janeiro de 1986, o limite máximo de liberalização para as subscrições destes títulos é fixado em 15 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1987, este limite máximo é fixado em 18 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1988, este limite máximo é fixado em 21 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1989, este limite máximo é fixado em 24 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1990, este limite máximo é fixado em 27 milhões de ECUs.

Artigo 230°. 1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições indicadas no n° 2, restrições às transferências relativas ao turismo.

2. A autorização anual, por pessoa, de compra de divisas para fins turísticos não pode ser inferior, respectivamente a:

- 500 ECUs para o ano de 1986;
- 600 ECUs para o ano de 1987;
- 700 ECUs para o ano de 1988;
- 800 ECUs para o ano de 1989;
- 900 ECUs para o ano de 1990.

Artigo 231°. A República Portuguesa efectuará, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais e das transacções de invisíveis prevista nos artigos 224° a 230° antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 232°. Para efeitos de aplicação dos artigos 223° e 231°, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

CAPÍTULO 3. AGRICULTURA

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 233°. 1. O presente capítulo diz respeito aos produtos agrícolas, com excepção dos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3796/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas referidos no n° 1.

3. Sem prejuízo das disposições especiais do presente capítulo que prevejam datas ou prazos diferentes, a aplicação das medidas transitórias em relação aos produtos agrícolas referidos no n° 1 termina no final do ano de 1995.

Artigo 234°. 1. A aplicação da regulamentação comunitária aos produtos abrangidos pelo presente capítulo efectuar-se-á de acordo com uma transição “clássica” ou uma transição “por etapas”, cujas regras gerais são definidas respectivamente nas Secções II e III e as regras específicas, conforme os sectores de produtos, nas secções IV e V.

2. Salvo disposição em contrário em casos específicos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do disposto no presente capítulo.

Estas disposições podem nomeadamente prever as medidas adequadas a evitar os desvios de tráfego nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode proceder às adaptações das regras constantes do presente capítulo que se revelem necessárias em consequência de uma alteração da regulamentação comunitária.

Secção II. TRANSIÇÃO CLÁSSICA

Subsecção 1. Âmbito de aplicação

Artigo 235°. Estão sujeitos às disposições da presente secção todos os produtos agrícolas referidos no artigo 233°, com excepção dos referidos no artigo 259°.

Subsecção 2. Aproximação e compensação dos preços

Artigo 236°. Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 238°, os preços a aplicar em Portugal serão fixados, de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que

corresponda ao dos preços fixados em Portugal sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar para cada produto.

Todavia, se da aplicação do parágrafo anterior resultar a fixação dos preços portugueses a um nível superior ao dos preços comuns, o nível a tomar em consideração para a fixação dos preços portugueses é o correspondente aos preços fixados em Portugal sob o regime nacional anterior, para a campanha de 1985/1986, convertidos por meio da taxa de conversão em ECUs em vigor no início da campanha de comercialização do produto em causa.

Se, para determinado produto, não existir definição do preço português, o preço a aplicar em Portugal será fixado em função dos preços efectivamente verificados nos mercados portugueses durante um período representativo a determinar.

Todavia, se não existirem dados sobre preços respeitantes a certos produtos no mercado português, o preço a aplicar em Portugal será calculado a partir dos preços existentes na Comunidade, na sua composição actual, para os produtos ou grupos de produtos similares, ou com os quais entrem em concorrência.

Artigo 237°. 1. No caso de, à data de adesão, se verificar que a diferença entre o nível de preço para um produto em Portugal e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Portugal para o produto em causa.

2. A diferença referida no nº 1 é considerada mínima quando for inferior ou igual a 3% do preço comum.

Artigo 238°. 1. Se da aplicação do artigo 236° resultar, em Portugal, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção IV, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 4, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 2 e 3.

2. Se em relação a um produto, o preço em Portugal for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada em sete fases, sendo o preço em Portugal majorado, aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível de preço nesse Estado-membro e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado ou diminuído proporcionalmente ao aumento ou à diminuição eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á em Portugal o preço comum;

3. a) No caso de, para um produto, o preço em Portugal ser superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será mantido ao nível resultante da aplicação do artigo 236°, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante os sete anos seguintes à adesão.

Todavia, o preço em Portugal será adaptado na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Além disso, se os preços portugueses, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986 conduzirem a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, o preço em Portugal resultante da aplicação dos dois parágrafos anteriores será diminuído de um montante a determinar, equivalente a uma parte do excedente, de forma a que este seja totalmente

reabsorvido, o mais tardar no início da quinta campanha de comercialização seguinte à adesão.

Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) seguinte, o preço comum será aplicado em Portugal aquando da sétima aproximação.

b) No final do quinto ano a contar da data da adesão, o Conselho procederá a uma análise da evolução da aproximação dos preços. Para este efeito a Comissão transmitirá ao Conselho, no âmbito dos relatórios referidos no n.º 2, alínea *c*), do artigo 264.º, um parecer acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se resultar desta análise:

Que, sendo a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns demasiado importante para ser reabsorvida durante o período de tempo que faltar para a aproximação dos preços referida no n.º 2, mas parecer, não obstante, poder ser suprimida num prazo limitado, o período de aproximação dos preços inicialmente previsto pode ser prolongado; nesse caso, os preços serão mantidos ao seu nível anterior, nos termos da alínea *a*).

Que a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns é demasiado importante para ser suprimida exclusivamente pelo prolongamento do período de aproximação dos preços inicialmente previsto, pode ser decidido que, além deste prolongamento, a aproximação se fará por meio de um abaixamento progressivo dos preços portugueses, expressos em termos reais, acompanhado, se necessário, de ajudas indirectas, temporárias e degressivas, a fim de atenuar o efeito da degressividade destes preços. O financiamento dessas ajudas será suportado pelo orçamento português.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará as medidas referidas no parágrafo anterior.

4. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do disposto no n.º 2, o preço de um ou de vários produtos para Portugal se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10% do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação do n.º 2, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, pode ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no n.º 2.

Artigo 239.º. Se à data da adesão ou durante o período de aplicação das medidas transitórias, o preço no mercado mundial para um produto determinado exceder o preço comum, pode ser aplicado em Portugal o preço comum para o produto em causa, excepto se o preço em Portugal for superior ao preço comum.

Artigo 240.º. As diferenças nos níveis dos preços em relação aos quais, na Secção IV, se remete para o presente artigo, serão compensadas do seguinte modo:

1. Para os produtos cujos preços sejam fixados nos termos dos artigos 236º e 238º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, e entre Portugal e países terceiros, serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Portugal e os preços comuns.

Contudo, o montante compensatório estabelecido nos termos das regras acima referidas será, se for caso disso, corrigido pela incidência das ajudas nacionais que a República Portuguesa está autorizada a manter por força dos artigos 247º e 248º.

2. Não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação do nº 1 resultar um montante mínimo.

3. a) Nas trocas comerciais entre Portugal e a Comunidade, na sua composição actual, os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador. ^c

b) Nas trocas comerciais entre Portugal e países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como, salvo derrogação expressa, as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.

Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

4. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.

5. O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos do nº 1 não poderá ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes dos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar, na medida necessária ao bom funcionamento da política agrícola comum, o disposto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 211º, em relação aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios.

Artigo 241º. Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 240º, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório, ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 242º. 1. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

2. As despesas a efectuar pela República Portuguesa em matéria de intervenção no seu mercado interno e de concessão de restituições ou subvenções à exportação para países terceiros e para os outros Estados-membros continuarão a ser despesas nacionais, até ao final da primeira etapa, em relação aos produtos referidos no artigo 259°.

A partir da segunda etapa, as despesas em matéria de intervenção no mercado interno português e de concessão de restituições à exportação para países terceiros serão financiadas pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Subsecção 3. Livre circulação e união aduaneira

Artigo 243°. Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes:

1. a) Sem prejuízo do n° 4, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição actual, relativamente aos produtos provenientes de Portugal serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 85,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 71,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 57,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 42,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 28,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 14,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia,

- em relação às orquídeas, aos antúrios, às estrelícias e às próteas classificados na posição ex 06.03 A da pauta aduaneira comum,
- em relação aos preparados ou conservas de tomate classificados na posição 20.02 C da pauta aduaneira comum,

a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em cinco fracções de 20% sucessivamente nas seguintes datas:

- em 1 de Março de 1986,
- em 1 de Janeiro de 1987,
- em 1 de Janeiro de 1988,
- em 1 de Janeiro de 1989,
- em 1 de Janeiro de 1990.

b) Sem prejuízo do nº 4, os direitos aduaneiros de importação em Portugal, relativamente aos produtos provenientes da Comunidade actual, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993 serão suprimidos todos os direitos.

c) Sem prejuízo do nº 4 e em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) anteriores, relativamente às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE — com excepção dos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano — os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1996 serão suprimidos todos os direitos.

d) Sem prejuízo do nº 4, em relação aos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa aplicarão sem alteração os respectivos direitos de base durante o período de aplicação em Portugal de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 292º. No termo deste período, os direitos de base serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 83,3% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 66,6% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 49,9% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 33,2% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 16,5% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1996 serão suprimidos todos os direitos.

2. Tendo em vista a introdução da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa aplicará integralmente os direitos da pauta aduaneira comum, a partir de 1 de Março de 1986, com excepção:

a) Sem prejuízo do nº 4, dos produtos referidos no Anexo XX e dos produtos cujos direitos de base portugueses sejam superiores aos da pauta aduaneira comum, em relação aos quais, para efeitos de introdução progressiva da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em oito fracções iguais de 12,5%, nas seguintes datas:

— 1 de Março de 1986,

— 1 de Janeiro de 1987,

— 1 de Janeiro de 1988,

— 1 de Janeiro de 1989,

— 1 de Janeiro de 1990,

— 1 de Janeiro de 1991,

— 1 de Janeiro de 1992.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

b) Sem prejuízo do nº 4, das sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE com excepção dos

óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, em relação aos quais, tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre o direito de base e os direitos da pauta aduaneira comum de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1% da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9% da diferença inicial;
- A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

c) Sem prejuízo do nº 4, dos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, em relação aos quais a República Portuguesa aplique sem alteração os seus direitos de base durante o período de aplicação em Portugal de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 292º. No termo deste período, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15% dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial;

- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 189º.

4. Em relação aos produtos submetidos a uma organização comum de mercado, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, que:

a) A República Portuguesa, a seu pedido, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1, ou à aproximação referida nas alíneas a), b) e c) do nº 2, mais rapidamente do que nelas se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 aplicáveis aos produtos importados provenientes dos Estados-membros actuais;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de países terceiros, referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 2.

b) A Comunidade, na sua composição actual, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas a), c) e d) do nº 1 mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas a), c) e d) do nº 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes de Portugal.

Em relação aos produtos não submetidos a uma organização comum de mercado:

a) Não se exige qualquer decisão para que a República Portuguesa proceda à aplicação das medidas referidas na alínea a), primeiro e segundo travessões, do primeiro parágrafo do presente número; a República Portuguesa informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

b) A Comissão pode suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de Portugal.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada ou suspensos não podem ser inferiores aos aplicados à importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 244°. 1. Nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros, e entre Portugal e países terceiros, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição actual, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplica-se em Portugal a partir de 1 de Março de 1986, sem prejuízo de disposições em contrário do presente capítulo par os produtos submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, a supressão dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente verificar-se-á nessa data, salvo se tais encargos, restrições e medidas fizerem parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal ou noutro Estado-membro à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

3. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar a República Portuguesa a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto, desde que daí não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente capítulo.

Artigo 245°. 1. Até 31 de Dezembro de 1992, a República Portuguesa pode aplicar restrições quantitativas às importações provenientes de países terceiros dos produtos referidos no Anexo XXI.

2. a) As restrições quantitativas referidas no nº 1 consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

b) O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso, conforme o caso, em volume ou em ECUs, é fixado:

- quer em 3% da média da produção anual portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis,
- quer na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

3. O aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 20% no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em valor, e de, pelo menos, 15% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume.

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

4. Sempre que as importações efectuadas em Portugal durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90% do contingente anual aberto, serão abolidas as restrições quantitativas em vigor em Portugal.

5. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

Subsecção 4. Ajudas

Artigo 246°. 1. O presente artigo aplica-se às ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum, em relação aos quais, na Secção 4, se remete para o presente artigo.

2. Para efeitos de aplicação das ajudas comunitárias em Portugal, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Portugal, a partir de 1 de Março de 1986, será igual a um montante definido com base nas ajudas concedidas pela República Portuguesa, durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior. Todavia, este montante não pode exceder o montante da ajuda concedida, em 1 de Março de 1986, na Comunidade, na sua composição actual. Se não era concedida qualquer ajuda semelhante sob o regime nacional anterior, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Portugal em 1 de Março de 1986.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, do primeiro período de aplicação da ajuda, seguinte à adesão:

— ou a ajuda comunitária é introduzida em Portugal a um nível que represente um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte,

— ou o nível da ajuda comunitária em Portugal é aproximado, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, de um sétimo da diferença existente entre estas duas ajudas.

c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Portugal será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre estas duas ajudas.

d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Portugal no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão.

Artigo 247°. 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 246°, a República Portuguesa fica autorizada a manter as ajudas nacionais cuja supressão provocasse graves consequências ao nível dos preços, tanto à produção, como ao consumo. Todavia, essas ajudas só poderão ser mantidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258°, adoptará as medidas necessárias à aplicação do disposto no presente artigo. Estas medidas incluem, nomeadamente, a lista e a descrição exacta das ajudas referidas no nº 1, os seus montantes e calendário de supressão, a eventual escala de degressividade,

bem como as regras necessárias ao bom funcionamento da política agrícola comum. Estas regras devem, por outro lado, assegurar igualdade no acesso ao mercado português.

3. Em caso de necessidade, durante o período de aplicação das medidas transitórias, pode ser derogada a escala de degressividade referida no nº 2.

Artigo 248º. 1. Em casos excepcionais devidamente justificados, a República Portuguesa pode ser autorizada a reintroduzir, a expensas do seu orçamento, ajudas temporárias à produção, sob condição de que tais ajudas tenham sido concedidas sob o regime nacional anterior e que a respectiva supressão antes da adesão revele ter ocasionado consequências graves ao nível da produção.

2. As ajudas nacionais referidas no nº 1 só podem ser reintroduzidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aprovará se for caso disso, as medidas necessárias que devem incluir as mesmas regras e os mesmos elementos que os referidos no nº 2 do artigo 247º.

Subsecção 5. Mecanismo complementar das trocas comerciais

Artigo 249º. 1. É instituído um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, a seguir designado MCT.

O MCT é aplicável desde 1 de Março de 1986 até 31 de Dezembro de 1995.

2. Ficam sujeitos ao MCT os produtos cuja lista consta do Anexo XXII.

A lista referida no Anexo XXII pode ser completada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 250º, durante os três primeiros anos após a adesão.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT no decurso do ano anterior.

Artigo 250º. 1. É instituído um Comité *ad hoc*, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité *ad hoc*, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE. O presidente não vota.

3. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao Comité *ad hoc*, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

5. A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova estas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 251º. 1. Em princípio, no início de cada campanha de comercialização, será estabelecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, um balanço previsional relativo a cada um dos produtos ou grupos de produtos submetidos ao MCT.

Este balanço será estabelecido em princípio por campanha, em função das previsões de produção e de consumo em Portugal ou na Comunidade, na sua composição actual; com base neste balanço será estabelecido, de acordo com o mesmo procedimento, um calendário previsional relativo ao desenvolvimento das trocas comerciais e à fixação de um limite indicativo de importação no mercado em causa.

Para o período que tem início em 1 de Março de 1986 e termina no início da campanha de comercialização de 1986/1987 será estabelecido um balanço específico em relação a cada produto ou grupo de produtos.

2. As fixações sucessivas dos limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado e a realização completa da livre circulação, no interior da Comunidade, no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

Com este objectivo, será determinada uma taxa de progressão anual do limite, de acordo com o procedimento referido no nº 1. No âmbito do limite indicativo global, podem ser fixados limites correspondentes aos diferentes períodos da campanha de comercialização em causa.

Artigo 252º. 1. Quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, ou para parte desta, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá de acordo com um procedimento de urgência:

- as medidas cautelares necessárias e aplicáveis até à entrada em vigor das medidas definitivas previstas no nº 3;
- a convocação do Comité de Gestão do sector em causa, tendo em vista a análise das medidas adequadas.

2. Quando a situação referida no nº 1 causar uma perturbação grave dos mercados, um Estado-membro pode pedir à Comissão que tome imediatamente as medidas cautelares referidas no nº 1. Para tal efeito, a Comissão tomará uma decisão nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

Se a decisão da Comissão não tiver sido tomada nesse prazo, o Estado-membro requerente pode tomar medidas cautelares que serão imediatamente comunicadas à Comissão.

Estas medidas permanecerão aplicáveis até que a Comissão tenha decidido sobre o pedido referido no primeiro parágrafo.

3. As medidas definitivas serão adoptadas no mais curto prazo de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

Estas medidas podem nomeadamente compreender:

- a) a revisão do limite indicativo, se o mercado em causa não tiver sofrido perturbações significativas na sequência do desenvolvimento das importações;
- b) em função da gravidade da situação, apreciada nomeadamente com base no desenvolvimento dos preços de mercado e nas quantidades que são objecto das trocas, a limitação ou a suspensão das importações no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado português.

As medidas restritivas referidas na alínea b) só podem ser tomadas na medida e para a duração estritamente necessárias para porem termo à perturbação. No que diz respeito à Comunidade, na sua composição actual, estas medidas podem ser limitadas às importações destinadas a algumas das suas regiões, desde que incluam disposições adequadas que permitam evitar desvios de tráfego.

4. A aplicação do MCT não pode, em qualquer caso, implicar, em relação aos produtos provenientes de Portugal ou da Comunidade, na sua composição actual, um tratamento menos favorável do que o aplicado aos produtos que, provenientes dos países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, sejam escoados nas regiões em causa.

Subsecção 6. Outras disposições

Artigo 253º. Tendo como objectivo a melhoria das estruturas em Portugal aplicar-se-ão as seguintes medidas:

- a) execução, a partir do período intercalar, de medidas concretas de preparação tendo como finalidade a recepção e a aplicação do adquirido comunitário, nomeadamente no domínio das estruturas de produção, de transformação e de comercialização, bem como no das organizações de produtores;
- b) aplicação em Portugal, a partir da data da adesão, da regulamentação comunitária no domínio socioestrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores;
- c) extensão, em benefício de Portugal, no âmbito da regulamentação referida na alínea b), das disposições específicas mais favoráveis nessa data existentes na regulamentação comunitária horizontal, a favor das zonas mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual;
- d) execução, além disso, de acções estruturais a favor de Portugal, sob a forma de um programa específico de desenvolvimento da agricultura portuguesa.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258º adoptará se necessário, as medidas ou as modalidades das medidas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 254º. As existências de produtos que se encontrem em livre prática no território português em 1 de Março de 1986 e que excedam em quantidade o que possa considerar-se uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pela República Portuguesa, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e nos prazos a determinar nos termos do artigo 258º.

A noção de existência normal de reporte será indicada para cada produto em função de critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado.

Artigo 255°. Aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum que não sejam os preços referidos no artigo 236°, ter-se-á em conta o montante compensatório aplicado ou, na sua falta, a diferença de preços verificada ou economicamente justificada e, se for caso disso, a incidência do direito aduaneiro, salvo:

- se não houver risco de perturbação nas trocas comerciais, ou
- se o bom funcionamento da política agrícola comum exigir que se não tenha em conta ou tornar não desejável a tomada em conta desse montante, dessa diferença ou dessa incidência.

Artigo 256°. 1. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258°, aprovará o regime aplicável pela República Portuguesa relativamente ao Reino de Espanha.

2. As medidas tornadas necessárias nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição actual, para a execução do regime referido no nº 1, serão adoptadas, conforme o caso, nas condições previstas no artigo 258° ou de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 234°.

Artigo 257°. 1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente em Portugal para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente título, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis na Comunidade, tais medidas serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38° do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1987; a respectiva aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no nº 1.

Artigo 258°. 1. As medidas transitórias respeitantes à aplicação dos actos relativos à política agrícola comum e não especificadas no presente Acto, incluindo no domínio das estruturas, tornadas necessárias em consequência da adesão, serão adoptadas antes da adesão de acordo com o procedimento previsto no nº 3 e entrarão em vigor pelo menos à data da adesão.

2. As medidas transitórias referidas no nº 1 são as mencionadas nos artigos 247°, 253°, 254°, 256°, no nº 2 do artigo 263° e no artigo 280°.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, decidindo de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 257°, adoptarão as medidas transitórias referidas no nº 1, conforme os actos iniciais que tais medidas afectem tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições.

Secção III. TRANSIÇÃO POR ETAPAS

Subsecção 1. Âmbito de aplicação

Artigo 259°. 1. Ficam sujeitos a transição por etapas os produtos que são objecto dos seguintes actos:

- Regulamento (CEE) n° 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos;
- Regulamento (CEE) n° 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino;
- Regulamento (CEE) n° 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;
- Regulamento (CEE) n° 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais;
- Regulamento (CEE) n° 2759/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno;
- Regulamento (CEE) n° 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos;
- Regulamento (CEE) n° 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira;
- Regulamento (CEE) n° 1418/76, que estabelece a organização comum do mercado do arroz;
- Regulamento (CEE) n° 337/79, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

2. A glicose e a lactose que são objecto do Regulamento (CEE) n° 2730/75 e a ovoalbumina e a lactoalbumina que são objecto do Regulamento (CEE) n° 2783/75 ficam sujeitos ao mesmo regime transitório que o aplicável aos produtos agrícolas correspondentes.

Artigo 260°. 1. A transição por etapas compreende dois períodos de cinco anos:

- a primeira etapa começa em 1 de Março de 1986 e termina em 31 de Dezembro de 1990;
- a segunda etapa começa em 1 de Janeiro de 1991 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

A passagem da primeira à segunda etapa é automática.

2. Em derrogação do n° 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode reduzir a primeira etapa a um período de três anos que terminará em 31 de Dezembro de 1988. Neste caso, a segunda etapa começa em 1 de Janeiro de 1989 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

Subsecção 2. Primeira etapa

A) Mercado interno português

Artigo 261°. 1. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa está autorizada a manter, para os produtos referidos no artigo 259°, a regulamentação em vigor sob o regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 262° a 265° e sob reserva das disposições especiais da secção relativa a certos produtos.

2. Em consequência, e em derrogação do disposto no artigo 394°, a aplicação em Portugal da regulamentação comunitária relativa à organização do mercado interno será adiada até ao final da primeira etapa.

Além disso, e salvo disposição em contrário em casos específicos, será adiada até ao final da primeira etapa a aplicação à Comunidade, na sua composição actual, e a Portugal das alterações introduzidas na regulamentação comunitária por força do artigo 396º.

Artigo 262º. A fim de permitir à agricultura portuguesa integrar-se no âmbito da política agrícola comum de forma harmoniosa e completa no termo da primeira etapa, a República Portuguesa adaptará progressivamente a organização do seu mercado em função de um certo número de objectivos gerais completados por objectivos específicos variáveis de acordo com os sectores em causa.

Artigo 263º. 1. Os objectivos gerais referidos no artigo 262º consistem em realizar:

- uma melhoria sensível das condições de produção, de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Portugal;
- uma melhoria global da situação estrutural do sector agrícola português.

2. A fim de favorecer a realização dos objectivos gerais, aplicar-se-ão as seguintes medidas relativamente aos produtos referidos no artigo 259º:

- a) execução, a partir do período intercalar de medidas concretas de preparação tendo como finalidade a recepção e a aplicação do adquirido comunitário, nomeadamente no domínio das estruturas de produção, transformação e de comercialização, bem como no das organizações de produtores;
- b) aplicação em Portugal, a partir da data da adesão, da regulamentação comunitária no domínio socioestrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores;
- c) extensão, em benefício de Portugal, no âmbito da regulamentação referida na alínea b), das disposições específicas mais favoráveis nessa data existentes na regulamentação comunitária horizontal, a favor das zonas mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual;
- d) execução além disso, de acções estruturais a favor de Portugal, sob a forma de um programa específico de desenvolvimento da agricultura portuguesa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, nas condições previstas no artigo 258º adoptará, se necessário, as medidas ou as modalidades das medidas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 264º. 1. Os objectivos específicos referidos no artigo 262º constam, de acordo com o sector de produtos em causa, da Secção V.

2. a) Para efeitos da realização dos objectivos específicos, a Comissão elaborará, durante o período intercalar, um programa de acção em estreita colaboração com as autoridades portuguesas.

b) Em seguida, a Comissão acompanhará atentamente a evolução da situação em Portugal à luz:

- dos progressos atingidos na realização dos objectivos fixados;
- dos resultados obtidos pela execução das medidas estruturais horizontais e específicas.

c) A Comissão dará o seu parecer sobre esta evolução através de relatórios a transmitir ao Conselho:

- no termo do período intercalar, tendo em vista o estabelecimento de um balanço da evolução ocorrida antes da data da adesão;

- em tempo útil antes do final do terceiro ano após a adesão;
- em qualquer momento que a Comissão julgue útil ou necessário fazê-lo.

d) Tendo em conta, nomeadamente, deliberações do Conselho sobre os relatórios referidos na alínea *c)*, a Comissão pode formular, se necessário, recomendações à República Portuguesa em relação às acções que devam ser empreendidas tendo em vista a realização dos objectivos em causa.

Artigo 265°. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará as seguintes disciplinas:

1. *Uma disciplina de preços:*

a) Se os preços portugueses, expressos em ECUs, forem inferiores ou iguais aos preços comuns.

Sem prejuízo da harmonização dos preços no sector do leite e produtos lácteos referida na alínea *d)* do artigo 309°, os aumentos anuais de preços não poderão exceder, em valor, o aumento dos preços comuns.

Todavia:

aa) No caso de os preços portugueses serem inferiores aos preços comuns e sempre que, nos termos da disciplina das ajudas referida na alínea *c)*, a supressão de certas ajudas — directamente concedidas aos produtos ao nível da produção primária ou concedidas aos meios de produção — origine uma diminuição dos rendimentos dos produtores portugueses, poderá ser aplicado um aumento complementar ao referido no primeiro travessão limitado à incidência das ajudas suprimidas sobre o rendimento dos produtores.

bb) No que diz respeito aos produtos da posição pautal 22.05 da pauta aduaneira comum em relação aos quais são fixados preços institucionais, o aumento anual dos preços portugueses pode atingir sem o exceder, o nível da fracção resultante de uma aproximação dos preços efectuada em dez anos.

Os preços portugueses não podem exceder em caso algum o nível dos preços comuns.

Tendo em vista a aplicação da disciplina de preços definida na presente alínea *a)*, o nível dos preços portugueses a tomar em consideração aquando da primeira campanha de comercialização seguinte à adesão é o nível dos preços portugueses fixados para a campanha de 1985/1986, convertidos em ECUs à taxa em vigor no início desta campanha de comercialização para os produtos em causa.

b) No caso de a duração da primeira etapa não ser reduzida nos termos do nº 2 do artigo 260° e sempre que os preços portugueses sejam inferiores aos preços comuns, a República Portuguesa procederá, no decurso do quinto ano da primeira etapa, no início da campanha de comercialização do produto em causa, a um movimento de aproximação dos preços em relação ao nível dos preços comuns aplicáveis para a mesma campanha, nos termos a determinar.

Para esse efeito, os preços portugueses a aproximar são os preços, expressos em ECUs, ao nível atingido em 31 de Dezembro de 1989 nos termos das regras da disciplina de preços referidas na alínea *a)*.

c) Se o nível atingido pelos preços portugueses para a campanha de 1985/1986, expressos em ECUs por meio da taxa de conversão em vigor no início da campanha de comercialização do produto em causa, for superior ao nível dos

preços comuns, o nível dos preços portugueses não pode ser aumentado em relação ao seu nível anterior.

Além disso, se os preços portugueses, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986, conduzirem a que seja excedida a diferença existente, para a campanha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, a República Portuguesa fixará os seus preços, aquando das campanhas posteriores, de forma a que este excedente seja totalmente reabsorvido durante as sete primeiras campanhas de comercialização posteriores à adesão.

Por outro lado, Portugal adaptará os seus preços na medida do necessário para evitar o aumento da diferença entre os seus preços e os preços comuns.

d) A Comissão velará pelo cumprimento das regras atrás enunciadas. Não será tido em conta qualquer excedente do nível de preços resultante da aplicação destas regras aquando da determinação do nível de preços a tomar em consideração como nível de partida para a aproximação dos preços durante a segunda etapa referida no artigo 285°.

2. *Uma disciplina de ajudas:*

A título desta disciplina e sem prejuízo do artigo 248°, a República Portuguesa está autorizada a manter as suas ajudas nacionais, durante a primeira etapa.

Todavia, durante este período, a República Portuguesa procurará efectuar um certo desmantelamento das ajudas nacionais que não estejam em conformidade com o direito comunitário e introduzir progressivamente na organização do seu mercado interno o esquema de ajudas comunitárias, sem que o nível destas ajudas exceda o nível comum.

3. *Uma disciplina de produção:*

A título desta disciplina, a República Portuguesa tomará as medidas necessárias para evitar que, nos sectores em relação aos quais a regulamentação comunitária estabeleça regras de disciplina de produção:

- os eventuais aumentos de produção verificados no seu território no decurso da primeira etapa conduzam a um agravamento da situação de conjunto da produção comunitária;
- a recepção do adquirido comunitário a partir do início da segunda etapa se torne mais difícil.

Artigo 266°. 1. O mais tardar no fim da primeira etapa:

A Comissão transmitirá, se necessário, um relatório ao Conselho que inclua propostas sobre a evolução da situação num ou em vários dos sectores referidos no artigo 259° em relação aos objectivos indicados para a primeira etapa.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob propostas da Comissão e após consulta da Assembleia, decidirá das eventuais adaptações necessárias das modalidades de transição no interior do período máximo de dez anos previsto para a aplicação das medidas de transição, para um período estritamente necessário para assegurar o funcionamento das organizações comuns de mercado.

2. O disposto no n° 1 não afecta o carácter automático da passagem da primeira para a segunda etapa prevista no n° 1 do artigo 260° e não pode implicar uma alteração dos artigos 371° a 375°.

B) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal*

Artigo 267°. Sem prejuízo das disposições dos artigos 268° a 276° e da Secção V, a República Portuguesa está autorizada a aplicar nas suas trocas com a Comunidade, na sua composição actual, durante a primeira etapa e relativamente aos produtos referidos no artigo 259°, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a estas trocas comerciais, tanto de importação como de exportação.

Artigo 268°. 1. Sob reserva do disposto no n° 2, a República Portuguesa eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, qualquer cobrança de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente na importação de produtos provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Relativamente aos produtos referidos no artigo 259° cuja importação proveniente de países terceiros na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes, tendo em vista uma supressão progressiva destes direitos no decurso da primeira e da segunda etapas:

a) Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição actual, relativamente aos produtos provenientes de Portugal serão suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 88,9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 66,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 55,6% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 44,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 33,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 22,3% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 11,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

Em relação aos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em três fracções, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 66,7% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 33,4% do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1988 serão suprimidos todos os direitos.

Em relação aos vinhos verdes e aos vinhos do Dão incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em quatro fracções iguais de 25%, sucessivamente e nas seguintes datas:

- 1 de Março de 1986,
- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989.

Relativamente aos outros vinhos equiparados aos “v.q.p.r.d.” incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em seis fracções, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 83,3% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 66,6% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 49,9% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 33,2% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 16,5% do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, serão suprimidos todos os direitos.

b) Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação em Portugal, relativamente aos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual, serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

- sempre que, durante a primeira etapa, relativamente a um dos produtos referidos no Anexo XXIII, o direito resultante da aplicação do parágrafo anterior seja, nos termos do artigo 191º, limitado ao nível do direito aplicável à importação em Portugal proveniente de países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, e
- sempre que esta situação se mantenha no início da segunda etapa, a supressão progressiva do direito residual efectua-se no decurso da segunda etapa a partir do nível do direito efectivamente aplicado no início da segunda etapa, de acordo com um calendário a determinar.

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 189º.

Todavia:

Para a aplicação do nº 2, alínea *b*) e com excepção do direito de base aplicável aos produtos referidos no Anexo XXIII, o direito de base não pode exceder o nível do direito da pauta aduaneira comum.

Para os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas, para os vinhos verdes e para os vinhos do Dão, os direitos de base são os efectivamente aplicados no âmbito dos contingentes pautais sob o regime anterior. Os contingentes pautais aplicados sob o regime anterior serão suprimidos a partir de 1 de Março de 1986.

4. O nº 4 do artigo 243º é aplicável, *mutatis mutandis*, durante o período de supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 2 do presente artigo. Todavia, quando o nº 4 do artigo 243º preveja, no que diz respeito à República Portuguesa, uma decisão de acordo com o procedimento descrito no primeiro parágrafo desse número, esse Estado-membro pode agir sem recorrer a este procedimento; em tal caso, a República Portuguesa informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

Salvo disposição em contrário do presente artigo ou do nº 4 do artigo 243º, aplica-se igualmente o disposto nos artigos 189º a 195º.

Artigo 269º. 1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a República Portuguesa eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, a aplicação de qualquer restrição quantitativa e de qualquer medida de efeito equivalente à importação dos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. *a)* Até ao termo da primeira etapa, a República Portuguesa pode manter restrições quantitativas à importação proveniente da Comunidade, na sua composição actual, dos produtos referidos no Anexo XXIII.

b) As restrições quantitativas referidas na alínea a) consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso, conforme o caso, em volume ou em ECUs, é fixado:

- quer em 3% da média da produção anual portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis,
- quer na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

c) O aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 15% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em valor, e de, pelo menos, 10% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume.

O aumento é aditado a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

d) Sempre que as importações efectuadas em Portugal durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90% do contingente anual aberto, serão abolidas as restrições quantitativas em vigor em Portugal.

e) Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

Artigo 270º. 1. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual, um sistema de igualização dos preços ou de protecção específica tal como o previsto pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros. Este sistema deve basear-se em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou do nível de protecção específica.

2. Para os produtos, de entre os referidos no artigo 259º, que não estejam sujeitos a restrições nas trocas comerciais entre Portugal e os Estados-membros actuais ou entre Portugal e os países terceiros, por força, respectivamente, dos artigos 269º e 280º, a República Portuguesa poderá aplicar, até 31 de Dezembro de 1988, um sistema de informação estatística prévio à importação. Todavia, esse sistema, que inclui a emissão de um documento nacional de importação, deve prever a emissão automática desse documento num prazo máximo de quatro dias úteis a partir da data do depósito do pedido; se tal documento não for emitido no prazo previsto, a importação poderá efectuar-se livremente.

No âmbito do relatório referido no nº 2, alínea c), segundo travessão, do artigo 264º, a Comissão submeterá ao Conselho, se for caso disso, propostas quanto à manutenção deste sistema durante o resto do período da primeira etapa, relativamente aos produtos para os quais se mostre necessária tal manutenção.

3. A República Portuguesa comunicará à Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, as regras dos sistemas referidos nos nºs 1 e 2.

Após exame, a Comissão transmitirá essa comunicação aos outros Estados-membros.

Artigo 271°. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa pode conceder, para os produtos referidos no artigo 259° exportados para os Estados-membros actuais, auxílios ou subvenções à exportação.

Todavia, o montante destes eventuais auxílios ou subvenções será limitado no máximo à diferença dos preços verificados em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destes auxílios ou subvenções só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 276°.

Artigo 272°. 1. Durante a primeira etapa e sem prejuízo do nº 2, alínea a), do artigo 268° e do artigo 316°, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 259° provenientes de Portugal o regime que aplicava em relação a Portugal antes da adesão.

2. Todavia, relativamente aos produtos submetidos a um regime comunitário de direitos niveladores à importação, ter-se-á em conta, aquando da fixação dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos importados de Portugal, a aproximação dos preços eventualmente efectuada e, se for caso disso, a incidência das ajudas nacionais concedidas em Portugal.

3. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e países terceiros, durante a primeira etapa, os dados relativos ao mercado português não serão tomados em consideração para efeitos do cálculo dos preços comuns que servem para a determinação dos montantes cobrados à importação.

Artigo 273°. 1. Durante a primeira etapa, o elemento fixo destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre a importação proveniente de países terceiros, em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz, será cobrado na importação em Portugal dos produtos provenientes dos Estados-membros actuais.

2. Em derrogação do nº 1, o elemento de protecção a cobrar durante a primeira etapa à importação em Portugal dos produtos referidos no Anexo XXIV é fixado em frente de cada um deles.

Artigo 274°. 1. Sem prejuízo da aplicação da cláusula geral de protecção referida no artigo 379°, a República Portuguesa fica autorizada a adoptar medidas de protecção à importação dos produtos referidos no artigo 259° provenientes dos Estados-membros actuais nas condições e com base em critérios comparáveis aos existentes no âmbito de cada organização comum de mercado para a aplicação de medidas de protecção em relação a países terceiros.

2. A República Portuguesa notificará, de imediato, tais medidas à Comissão, com o fim de lhe permitir apresentar, se for caso disso, observações quanto à justificação, à natureza ou à duração das medidas de protecção decididas.

O presente procedimento não exclui a aplicabilidade dos meios de recurso previstos nos termos do Tratado CEE.

3. Nenhuma medida de protecção poderá ser adoptada se, pelo menos, a mesma medida não for, ao mesmo tempo, aplicável às importações em Portugal dos mesmos produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 275°. 1. Durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à exportação dos produtos referidos no artigo 259° com destino a Portugal o regime que aplicar à exportação em relação a países terceiros.

2. Todavia, o montante de eventuais restituições aplicáveis está limitado, no máximo, à diferença dos preços verificados na Comunidade, na sua composição actual, e em Portugal, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destas restituições só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 276°.

3. As restituições referidas no presente artigo serão financiadas pela Comunidade a título do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 276°. A aplicação pela República Portuguesa dos auxílios ou subvenções referidos no artigo 271° ou pela Comunidade das restituições referidas no artigo 275° está subordinada a consultas prévias que se realizam de acordo com o seguinte procedimento:

1. Qualquer projecto de fixação de:

- subvenções à exportação de Portugal para a Comunidade, na sua composição actual, ou com destino a países terceiros ou
- restituições à exportação da Comunidade, na sua composição actual, com destino a Portugal

será objecto de uma troca de opiniões no âmbito de reuniões periódicas do Comité de Gestão instituído pela organização comum de mercado a que esteja submetido o produto em causa.

2. O representante da Comissão submeterá a exame o projecto acima referido; esse exame incidirá nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações previstas, bem como sobre a situação e o nível dos preços no mercado português, no mercado da Comunidade, na sua composição actual, e no mercado mundial.

3. O Comité formulará um parecer acerca do projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da fixação. O Comité deliberará por maioria de cinquenta e quatro votos.

O parecer será imediatamente comunicado à autoridade competente para a fixação, ou seja, consoante o caso, a República Portuguesa ou a Comissão.

4. Em caso de parecer negativo, a autoridade competente:

- só pode tornar aplicável uma fixação que não esteja em conformidade com o parecer após expiração de um prazo de dez dias úteis a contar da data em que o Comité formulou o seu parecer;
- comunicará imediatamente a medida de fixação ao Conselho que sobre ela pode deliberar e recomendar à autoridade competente a alteração do seu projecto ou a sua decisão de fixação.

C) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre Portugal e países terceiros*

Artigo 277°. 1. Em relação aos produtos referidos no artigo 259° e sem prejuízo do disposto nos artigos 278° a 282°, a República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a regulamentação comunitária relativa ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos importados provenientes de países terceiros, tal como vem definido no n° 3 do artigo 272°.

2. Contudo, os direitos niveladores aplicáveis à importação serão, se for caso disso, aumentados da diferença existente entre os preços aplicáveis em Portugal e os preços comuns.

Artigo 278°. 1. A República Portuguesa aplicará integralmente os direitos da pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986 relativamente aos produtos referidos no artigo 259°, com excepção dos produtos constantes do Anexo XXV, em relação aos quais a pauta aduaneira comum será aplicada o mais tardar no início da segunda etapa.

2. O disposto no n° 4 do artigo 243° é aplicável, *mutatis mutandis*, durante a primeira etapa relativamente aos produtos constantes do Anexo XXV.

Salvo disposição em contrário do presente artigo, ou do n° 4 do artigo 243°, é igualmente aplicável o disposto nos artigos 197° a 201°.

Artigo 279°. Os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 273° e constantes do Anexo XXIV substituirão, durante a primeira etapa, no que diz respeito à imposição cobrada por Portugal à importação proveniente de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

Artigo 280°. Até 31 de Dezembro de 1995, a República Portuguesa pode manter, de acordo com as regras a determinar pelo Conselho, deliberando nas condições referidas no artigo 258°, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros relativamente aos produtos referidos no Anexo XXVI.

Artigo 281°. O n° 2 do artigo 270° e o artigo 274° aplicam-se, *mutatis mutandis*, às trocas comerciais entre Portugal e países terceiros.

Artigo 282°. A República Portuguesa está autorizada a adiar até ao início da segunda etapa a aplicação progressiva à importação das preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

Artigo 283°. 1. Para os produtos referidos no artigo 259°, e sob reserva do disposto no n° 2 do presente artigo, a República Portuguesa está autorizada a manter, durante a primeira etapa, em relação à exportação com destino a países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão para essas trocas comerciais.

2. O montante dos auxílios ou subvenções eventualmente concedidos pela República Portuguesa à exportação com destino a países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino.

Esses auxílios ou subvenções só podem ser aplicados depois de se ter realizado o procedimento referido no artigo 276°. Essas consultas incidirão nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações projectadas, sobre os preços tomados em consideração para o cálculo destas e a situação dos mercados de proveniência e de destino.

Subsecção 3. Segunda etapa

Artigo 284°. 1. A partir da segunda etapa, a regulamentação comunitária relativa aos produtos referidos no artigo 259° aplicar-se-á plenamente, sob reserva do disposto nos artigos 239°, 240°, 241°, n° 1 do artigo 242°, artigos 249° a 253°, 255°, 256°, 268°, 279°, 285° a 288°, bem como das disposições específicas da Secção V relativas a certos produtos.

2. Contudo, o montante compensatório estabelecido de acordo com as regras do artigo 240º será, se for caso disso, corrigido pela incidência das ajudas nacionais que a República Portuguesa está autorizada a manter por força do artigo 286º.

Artigo 285º. 1. a) Se, nos termos do nº 1 do artigo 260º, a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos, os preços a aplicar em Portugal serão fixados, até à primeira das aproximações referidas no nº 2 do presente artigo, ao mesmo nível do resultante da aplicação do nº 1 do artigo 265º.

b) Se, nos termos do nº 2 do artigo 260º, a segunda etapa tiver uma duração de sete anos, os preços a aplicar em Portugal serão, até à primeira das aproximações referidas no nº 2 do presente artigo, os preços, expressos em ECUs, fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado no sector em causa, ao nível atingido em 31 de Dezembro de 1988, em conformidade com as regras da disciplina de preços enunciadas no nº 1 do artigo 265º.

2. Se da aplicação do disposto no nº 1 resultar, em Portugal, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção V, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 6, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 3 e 4.

3. Se, em relação a um produto, o preço em Portugal for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada:

Em cinco anos, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos; neste caso, o preço em Portugal será majorado aquando das quatro primeiras aproximações, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível do preço português e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação.

Em sete anos, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos; neste caso, o preço em Portugal será majorado aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível do preço português e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação.

O preço resultante do cálculo efectuado por força de um dos dois travessões anteriores será aumentado ou diminuído em proporção ao eventual aumento ou diminuição do preço comum para a campanha seguinte.

O preço comum será aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização do produto em causa.

4. a) Se, em relação a um produto, o preço em Portugal for superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro manter-se-á ao nível referido no nº 1, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante os cinco ou sete anos da segunda etapa, conforme o caso.

Todavia, o preço em Portugal será adaptado na medida em que tal seja necessário de forma a evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Sem prejuízo do disposto na alínea b), o preço comum será aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização do produto em causa.

b) Antes do final do oitavo ano a contar da data da adesão, o Conselho procederá a uma análise da evolução da aproximação dos preços. Para o efeito, a Comissão transmitirá ao Conselho, no âmbito dos relatórios referidos no nº 2, alínea c), do artigo 264º, um parecer acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se esta análise revelar:

Que, sendo a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns demasiado importante para ser reabsorvida durante o período de tempo que faltar para a aproximação dos preços referida no nº 2, mas parecer, não obstante, poder ser suprimida num prazo limitado, o período de aproximação dos preços inicialmente previsto poderá ser prolongado; nesse caso, os preços serão mantidos ao seu nível anterior, nos termos da regra prevista na alínea a).

Que a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns é demasiado importante para ser suprimida exclusivamente pelo prolongamento do período de aproximação dos preços inicialmente previsto, pode ser decidido que, além deste prolongamento, a aproximação se fará por meio de um abaixamento progressivo dos preços portugueses, expressos em termos reais, acompanhado, se necessário, de ajudas indirectas, temporárias e degressivas a fim de atenuar o efeito da degressividade destes preços. O financiamento dessas ajudas será suportado pelo orçamento português.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, adoptará as medidas referidas no parágrafo anterior.

5. Se, no início da segunda etapa, se verificar que a diferença existente entre o nível de preços para um produto em Portugal e o do preço comum não excede 3% do preço comum, este último preço poderá ser aplicado em Portugal para o produto em causa.

6. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do nº 3, o preço de um ou de vários produtos para Portugal se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10% do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte será o que resultaria da aplicação do nº 3, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, poderá ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no nº 3.

Artigo 286º. 1. A partir do início da segunda etapa, serão aplicáveis em Portugal as seguintes disposições:

- o nº 1 do artigo 244º, sem prejuízo dos artigos 268º, 280º e 285º e das disposições específicas da secção V relativas a certos produtos;
- o artigo 247º, sendo as decisões do Conselho adoptadas de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 234º;
- o artigo 248º;

- o artigo 254º, sendo a data de 1 de Março de 1986 substituída pela do início da segunda etapa;
- o artigo 257º, sendo a data de 31 de Dezembro de 1987 substituída pela de 31 de Dezembro do segundo ano da segunda etapa.

2. O MCT previsto pelo artigo 249º será aplicável nas condições fixadas nos artigos 250º a 252º a partir do início da segunda etapa, até 31 de Dezembro de 1995. A lista dos produtos a submeter ao MCT será estabelecida antes do final da primeira etapa. Esta lista pode ser completada, nos termos do procedimento previsto no artigo 250º, durante os dois primeiros anos da segunda etapa.

A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT durante o ano anterior.

3. Os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 273º serão progressivamente suprimidos, no início da segunda etapa, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, cada elemento fixo será reduzido para 83,3% do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada elemento fixo será reduzido para 66,6% do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada elemento fixo será reduzido para 49,9% do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada elemento fixo será reduzido para 33,2% do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada elemento fixo será reduzido para 16,5% do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os elementos fixos.

Artigo 287º. 1. Em derrogação do nº 3, alínea b), do artigo 240º e do artigo 284º, nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, não serão diminuídos dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.

2. A partir do início da segunda etapa, a diferença entre os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 279º e os que entram no cálculo da imposição à importação proveniente de países terceiros, será reduzida de acordo com o calendário referido no nº 3 do artigo 286º.

A partir de 1 de Janeiro de 1996, a República Portuguesa aplicará o elemento fixo destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora que entra no cálculo da imposição à importação proveniente de países terceiros para os produtos que são objecto da organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz.

Artigo 288º. As ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum, em relação aos quais, na Secção V, se remete para o presente artigo, são aplicados em Portugal de acordo com as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Portugal no início da segunda etapa será igual ao montante da ajuda concedida no final da primeira etapa.

Se não era concedida qualquer ajuda semelhante durante a primeira etapa, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Portugal no início da segunda etapa.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, do primeiro período de aplicação da ajuda após o início da segunda etapa:

aa) Ou a ajuda comunitária é introduzida em Portugal a um nível que represente:

- um quinto do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,
- um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.

bb) Ou a ajuda comunitária em Portugal é aproximada, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte:

- de um quinto da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,
- de um sétimo da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.

c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Portugal será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguintes, sucessivamente:

- de um quarto, um terço e metade da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,
- de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.

d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização ou do período de aplicação da ajuda.

Artigo 289º. 1. A República Portuguesa aplicará progressivamente à importação, a partir do início da segunda etapa, as preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

2. Com este objectivo, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado no final da primeira etapa e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

a) Se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial,

- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

b) Se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos:

- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25% da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5% da diferença inicial.

c) A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Secção IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO SUJEITAS À TRANSIÇÃO CLÁSSICA

Subsecção 1. Matérias gordas

Artigo 290º. 1. Em relação ao azeite, os artigos 236º e 240º aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No decurso do período transitório de dez anos, o preço assim fixado relativamente a Portugal será aproximado do nível do preço comum, anualmente no início de cada campanha de comercialização, do seguinte modo:

Até à entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Portugal será aproximado anualmente de um vigésimo da diferença inicial existente entre este preço e o preço comum.

A partir da entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Portugal será corrigido da diferença existente entre o preço neste Estado-membro e o preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação, dividida pelo número de campanhas a levar a cabo até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias; o preço resultante deste cálculo será adaptado proporcionalmente à modificação eventual do preço comum para a campanha seguinte.

3. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, declarará verificado que a condição exigida para a aplicação do nº 2, segundo travessão, do presente artigo se encontra preenchida.

A aproximação do preço será efectuada nos termos desta última disposição a partir do início da campanha posterior à verificação.

4. O montante compensatório resultante da aplicação do artigo 240° será adaptado, se for caso disso, em função da diferença existente entre as ajudas comunitárias ao consumo aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e em Portugal.

Artigo 291°. 1. O artigo 236° aplica-se ao preço indicativo das sementes de girassol.

Em relação às sementes de colza, de nabita, de soja e de linho, o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável em Portugal em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar. Todavia, o preço indicativo ou o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço comum.

2. Durante o período de aplicação das medidas transitórias, os preços assim fixados para Portugal serão aproximados do nível dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização. A aproximação efectuar-se-á em dez fases, aplicando-se *mutatis mutandis* o artigo 238°.

3. Os preços de intervenção das sementes de colza, nabita e girassol e o preço mínimo das sementes de soja, aplicáveis em Portugal, serão derivados respectivamente do preço indicativo e do preço de objectivo referidos nos n°s 1 e 2, em conformidade com as disposições da organização comum de mercado em causa.

4. Até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas comerciais de produtos transformados à base de óleos vegetais destinados a consumo humano, com excepção dos transformados à base de azeite, serão adoptadas medidas adequadas para ter em conta a diferença dos preços desses óleos em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual.

Artigo 292°. 1. A República Portuguesa aplicará, até 31 de Dezembro de 1990 e de acordo com modalidades a determinar, um regime de controlo:

a) Das quantidades de sementes e frutos oleaginosos, das farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, bem como de todos os óleos vegetais, que não seja o azeite, destinadas ao consumo humano no mercado interno português, com o objectivo de evitar uma degradação das condições de concorrência entre os diferentes óleos vegetais. O volume das quantidades colocadas para consumo no mercado português será estabelecido com base no consumo em Portugal, sendo o nível deste consumo avaliado no âmbito de um balanço estabelecido para cada campanha, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38° do Regulamento n° 136/66/CEE, em função:

— do consumo português verificado durante os anos de 1980 a 1983,

— da evolução previsível da procura.

De acordo com o mesmo procedimento, este balanço poderá ser actualizado durante a campanha;

b) Do nível dos preços ao consumidor para os óleos vegetais referidos na alínea a), de modo a manter — até 31 de Dezembro de 1990 — em princípio o nível de preços, expressos em ECUs, atingido durante a campanha de 1984/1985.

O regime de controlo referido na alínea *a*) inclui a substituição, em 1 de Março de 1986, dos regimes comerciais aplicados à importação em Portugal por um sistema de restrições quantitativas à importação, aberto sem discriminações entre os operadores económicos, tanto em relação à Comunidade, na sua composição actual, como em relação a países terceiros.

2. Em caso de circunstâncias excepcionais, pode ser alterado o regime de controlo definido no presente artigo, relativamente aos produtos que dele são objecto, na medida necessária para evitar desequilíbrios nos mercados dos diferentes óleos.

Estas alterações são aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE.

Artigo 293º. 1. A ajuda comunitária à produção de azeite será introduzida em Portugal no início da primeira campanha após a adesão e aproximada, durante o período de aplicação das medidas transitórias, do nível da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual, aplicando-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 246º.

A ajuda comunitária ao consumo para o azeite será introduzida em Portugal, a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida necessária para atingir o nível comum no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. A ajuda para as sementes de colza, de nabita, de girassol, de soja e de linho, produzidas em Portugal, será:

— introduzida em Portugal a partir do início da primeira campanha após a adesão, e

— aumentada posteriormente, durante o período de aplicação do regime de controlo referido no nº 1 do artigo 292º,

em função da aproximação, conforme o caso, do preço indicativo ou do preço de objectivo aplicável em Portugal, relativamente ao nível do preço comum.

No termo do período referido no parágrafo anterior, a ajuda concedida em Portugal será igual à diferença existente entre o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável neste Estado-membro e o preço no mercado mundial, sendo esta diferença diminuída da incidência dos direitos aduaneiros aplicados por Portugal às importações provenientes de países terceiros.

3. A ajuda para as sementes referidas no nº 2 produzidas em Portugal e transformadas na Comunidade, na sua composição actual, bem como a ajuda para as mesmas sementes produzidas na Comunidade, na sua composição actual, e transformadas em Portugal, serão adaptadas de modo a ser tomada em consideração a diferença respectiva existente entre o nível dos preços dessas sementes e o das sementes importadas provenientes de países terceiros.

4. Por outro lado, aquando do cálculo da ajuda para as sementes de colza, de nabita e de girassol, ter-se-á em conta o montante diferencial eventualmente aplicável.

Artigo 294º. Durante as campanhas de 1986/1987 a 1994/1995, serão fixados limiares de garantia específicos para as sementes de colza e de nabita, bem como para as sementes de girassol produzidas em Portugal.

Para a campanha de 1986/1987 os limiares serão fixados em:

- 1.000 toneladas, em relação às sementes de colza e de nabita;
- 48.000 toneladas, em relação às sementes de girassol.

Para as campanhas seguintes, estes limiares de garantia específicos serão determinados de acordo com critérios comparáveis aos adoptados para a fixação dos limiares de garantia na Comunidade, na sua composição actual.

Se um limiar de garantia específico for excedido, as penalidades de corresponsabilidade serão aplicadas de acordo com regras análogas às aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e com os mesmos limites.

Artigo 295°. 1. A República Portuguesa adiará, até ao termo do regime de controlo referido no artigo 292°, a aplicação dos regimes preferenciais, convencionais ou autónomos aplicados pela Comunidade em relação a países terceiros, no sector do azeite, das sementes e frutos oleaginosos e dos produtos seus derivados.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Subsecção 2. Tabaco

Artigo 296°. O disposto no artigo 236° e, se for caso disso, no artigo 238° aplica-se ao preço de intervenção fixado para cada variedade ou grupo de variedades.

Artigo 297°. O preço de objectivo correspondente ao preço de intervenção referido no artigo 296°, será fixado em Portugal, para a primeira colheita posterior à adesão, a um nível que reflecta a relação existente entre o preço de objectivo e o preço de intervenção, nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama.

Subsecção 3. Linho e cânhamo

Artigo 298°. O disposto no artigo 246° aplica-se à ajuda para o linho têxtil e o cânhamo.

Subsecção 4. Lúpulo

Artigo 299°. A ajuda aos produtores de lúpulo referida no artigo 12° do Regulamento (CEE) n° 1696/71 será integralmente aplicada em Portugal a partir da primeira colheita após a adesão.

Subsecção 5. Sementes

Artigo 300°. O disposto no artigo 246° aplica-se à ajuda para as sementes referidas no artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 2358/71.

Subsecção 6. Bichos-da-seda

Artigo 301°. O disposto no artigo 246° aplica-se à ajuda para os bichos-da-seda.

Subsecção 7. Açúcar e isoglicose

Artigo 302°. 1. O disposto nos artigos 236°, 238° e 240° aplica-se ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço de base da beterraba.

Todavia, o montante compensatório será corrigido, na medida em que tal seja necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado, pela incidência da quotização para a perequação das despesas de armazenagem.

2. Para o açúcar em bruto e para os produtos que não sejam as beterrabas frescas, referidos no n° 1, alínea *b*), do artigo 1° e para os produtos referidos no n° 1, alíneas *d*) e *f*), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, podem ser fixados montantes compensatórios na medida necessária para evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Nesse caso, os montantes compensatórios resultarão do montante compensatório aplicável ao produto de base em causa, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 303°. Durante o período de sete anos após a adesão, o direito nivelador sobre o açúcar de cana em bruto originário da Costa do Marfim, do Malawi, do Zimbabwe e da Suazilândia, que é importado em Portugal até ao limite de uma quantidade máxima anual de 75 000 toneladas expressas em açúcar branco, será igual ao montante do direito nivelador sobre o açúcar em bruto calculado em conformidade com as regras da organização comum de mercado, diminuído da diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto.

Para o período de 1 de Março a 1 de Julho de 1986 e para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992, a quantidade máxima anual acima referida será reduzida proporcionalmente à duração destes períodos.

Se, durante os períodos acima referidos,

- a) o balanço comunitário previsional de açúcar em bruto para uma campanha ou parte de campanha determinada revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, ou
- b) circunstâncias excepcionais e imprevisíveis o justificarem, durante a campanha ou parte da campanha,

a República Portuguesa pode ser autorizada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a importar de países terceiros, ao abrigo de campanha ou parte de campanha em causa, as quantidades consideradas em falta, nas mesmas condições de direito nivelador reduzido que as previstas a quantidade referida no primeiro parágrafo.

Subsecção 8. Frutas e produtos hortícolas transformados

Artigo 304º. Para os produtos que beneficiam do regime de ajuda previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 516/77, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, aplicam-se em Portugal as seguintes disposições:

1. Até à primeira aproximação de preços referidas no artigo 238º, o preço mínimo previsto no artigo 3º-B do Regulamento (CEE) nº 516/77 será estabelecido com base:

- no preço fixado em Portugal na vigência do regime nacional anterior para o produto destinado à transformação, ou
- na falta desse preço, nos preços pagos em Portugal aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar.

2. Se o preço mínimo referido no nº 1:

- for inferior ao preço comum, o preço em Portugal será alterado no início de cada campanha de comercialização posterior à adesão, de acordo com as regras previstas no artigo 238º;
- for superior ao preço comum, este último será aplicado em Portugal a partir da adesão.

3. *a)* Para os produtos transformados à base de tomate, durante as cinco primeiras campanhas posteriores à adesão ou, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 260º, durante as três primeiras campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedida em Portugal resultará da ajuda calculada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos ao produtor resultante da aplicação do nº 2 do presente artigo, antes que esta última ajuda seja reduzida eventualmente, na sequência da transposição do limiar de garantia fixado para esses produtos na Comunidade, na sua composição actual.

Em caso de transposição do limiar na Comunidade, na sua composição actual, se isso se revelar necessário para assegurar condições normais de concorrência entre as indústrias portuguesas e as da Comunidade, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77, que um montante compensatório, no máximo igual à diferença entre a ajuda fixada para Portugal e a que teria resultado da ajuda comunitária fixada, será aplicado, de acordo com o nº 3, alínea *a)*, do artigo 240º, e cobrado pela República Portuguesa na exportação para países terceiros.

Todavia, no termo do regime referido pelo Regulamento (CEE) nº 1320/85, não será cobrado qualquer montante compensatório sempre que se faça a prova de que o produto português não beneficiou da ajuda comunitária concedida a Portugal.

Em nenhum caso a ajuda aplicável em Portugal poderá exceder o montante da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual.

b) Durante o período referido na alínea a), a concessão da ajuda comunitária em Portugal será limitada, para cada campanha, a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a um volume de tomates frescos de:

- 685 000 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate;
- 9 600 toneladas para o fabrico de tomates pelados inteiros;
- 137 toneladas para os outros produtos à base de tomate.

No termo desse período, as quantidades acima fixadas, adaptadas em função da eventual alteração dos limiares comunitários adoptada durante o mesmo período, serão tomadas em consideração para a fixação dos limiares comunitários.

4. Para os produtos à base de tomate, no termo do período referido no n.º 3, alínea a), e para os outros produtos, durante as seis campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedida em Portugal resultará da ajuda fixada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos resultante da aplicação do n.º 2.

5. A ajuda comunitária será integralmente aplicada em Portugal a partir do início da sétima campanha de comercialização posterior à adesão.

6. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o preço mínimo e a ajuda em vigor na Comunidade, na sua composição actual, referem-se aos montantes em vigor na Comunidade, na sua composição actual, com exclusão da Grécia.

Artigo 305.º. O preço mínimo e a compensação financeira aplicáveis em Portugal previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2601/69, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer, em relação a certas variedades de laranjas, o recurso à transformação, e nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/77, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limão, serão fixados do seguinte modo:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 238.º, o preço mínimo aplicável será estabelecido com base nos preços pagos em Portugal aos produtores de citrinos destinados à transformação, verificados durante um período representativo a determinar. A compensação financeira é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum e o preço mínimo aplicável em Portugal.

2. Para as fixações posteriores, o preço mínimo aplicável em Portugal será aproximado do preço mínimo comum, nos termos do artigo 238.º. A compensação financeira aplicável em Portugal no momento de cada fase de aproximação é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, e o preço mínimo aplicável em Portugal.

3. Todavia, se o preço mínimo resultante da aplicação dos n.ºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado em relação a Portugal.

Subsecção 9. Forragens secas

Artigo 306.º. 1. O preço de objectivo previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das

forragens secas, aplicável em Portugal em 1 de Março de 1986, será fixado com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 238º aplica-se ao preço de objectivo calculado nos termos do primeiro parágrafo. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. A ajuda complementar aplicável em Portugal será ajustada de um montante igual:

- à eventual diferença entre o preço de objectivo em Portugal e o preço de objectivo comum, multiplicada pela percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, e
- à incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação destes produtos provenientes de países terceiros.

3. O artigo 246º aplica-se à ajuda fixa referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Subsecção 10. Ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Artigo 307º. 1. O preço limiar de desencadeamento das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados no fabrico de alimentos para animais, bem como o preço de objectivo para as outras ervilhas, favas e favarolas, aplicáveis em Portugal em 1 de Março de 1986 serão fixados em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 238º aplica-se ao preço limiar de desencadeamento ou ao preço de objectivo para os referidos produtos. Todavia, o preço limiar de desencadeamento ou o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço comum.

2. Para os produtos colhidos em Portugal e utilizados no fabrico de alimentos para animais, que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º deste regulamento será diminuído da incidência da diferença eventualmente existente entre o preço limiar de desencadeamento aplicado em Portugal e o preço comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Portugal, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação de bagaço de soja proveniente de países terceiros.

As deduções referidas no primeiro e no segundo parágrafos resultam da aplicação das percentagens referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

3. O montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 para as ervilhas, favas e favarolas colhidas em Portugal e utilizadas na alimentação humana ou animal para uma utilização que não seja a prevista no nº 1 do mesmo artigo será diminuído de um montante igual à diferença eventualmente existente entre o preço de objectivo aplicado em Portugal e o preço de objectivo comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Portugal, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação desses produtos provenientes de países terceiros.

Subsecção 11. Carnes de ovino e de caprino

Artigo 308°. No sector da carne de ovino, o artigo 236° é aplicável aos preços de base.

Secção V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO SUJEITAS À TRANSIÇÃO POR ETAPAS

Subsecção 1. Leite e produtos lácteos

A) Primeira etapa

Artigo 309°. Os objectivos específicos referidos no artigo 264°, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do leite e produtos lácteos, são os seguintes:

- a) extinção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J.N.P.P.) enquanto organismo de Estados, no final da primeira etapa, bem como liberalização progressiva do comércio interno, das importações e das exportações tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;
- b) criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infraestrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- c) alteração da actual estrutura de preços de forma a permitir a sua livre formação no mercado, bem como alteração da relação de valor entre a fracção gorda e a fracção azotada do leite utilizada em Portugal, aproximando-a da relação praticada na Comunidade;
- d) harmonização dos preços internos do leite, da manteiga e do leite em pó praticados no Continente português, com os preços praticados nos Açores;
- e) supressão, na medida do possível, das ajudas nacionais incompatíveis com o direito comunitário e introdução progressiva do esquema de ajudas comunitárias;
- f) supressão da exclusividade das zonas de recolha de leite e da exclusividade da pasteurização;
- g) criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa;
- h) execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização.

B) Segunda etapa

Artigo 310°. 1. Até à primeira aproximação, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado, aplicáveis em Portugal, serão calculados de acordo com as regras previstas e com base nos dados tomados em consideração na organização comum de mercado.

Os n.ºs 2 a 6 do artigo 285º e artigo 287º aplicam-se aos preços de intervenção assim calculados.

Se os preços de intervenção aplicáveis na parte continental de Portugal e os preços de intervenção aplicáveis nos Açores não estiverem igualizados decorrida a primeira etapa, a aproximação destes preços em relação aos preços comuns efectuar-se-á de acordo com regras a determinar.

2. Para os produtos no n.º 1, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, e entre Portugal e os países terceiros, serão iguais à diferença entre os preços comuns e os preços fixados em Portugal, corrigidos, se for caso disso, para tomar em consideração os preços de mercado verificados neste Estado-membro.

São aplicáveis os n.ºs 2 a 6 do artigo 240º e os artigos 241º, 242º e 255º.

Artigo 311º. O montante compensatório para os produtos lácteos que não sejam a manteiga e o leite em pó desnatado será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 2. Carne de bovino

A) Primeira etapa

Artigo 312º. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de bovino, são os seguintes:

- a) extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, bem como liberalização das importações e exportações e liberalização progressiva do comércio interno tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;
- b) criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infraestrutura material e humana que permita as operações de intervenção, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa;
- c) formação livre dos preços em mercados representativos a estabelecer;
- d) criação de um sistema de informação dos mercados agrícolas, tendo em vista o registo das cotações e introdução da grelha comunitária de classificação das carcaças tendo em vista a comparabilidade das cotações;
- e) execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização tendo em vista um aumento da produtividade das criações de gado e uma maior rentabilidade do sector;
- f) liberalização das trocas comerciais no plano zootécnico.

B) Segunda etapa

Artigo 313º. 1. No sector da carne de bovino os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se aos preços de compra à intervenção em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, em vigor para qualidades comparáveis determinadas com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos.

2. São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º.

3. O montante compensatório para os outros produtos referidos no nº 1, alínea *a*), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 314º. O artigo 288º aplica-se ao prémio à manutenção do rebanho de vacas que amamentam crias.

Subsecção 3. Frutas e produtos hortícolas

A) Primeira etapa

Artigo 315º. 1. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector das frutas e produtos hortícolas, são os seguintes:

- a)* extinção da Junta Nacional das Frutas (J.N.F.) enquanto organismo de Estado, no final da primeira etapa;
- b)* desenvolvimento das organizações de produtores na acepção da regulamentação comunitária;
- c)* aplicação progressiva e generalizada das normas comuns de qualidade;
- d)* criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- e)* formação livre dos preços e respectiva verificação quotidiana em mercados representativos a definir em função dos diferentes produtos;
- f)* criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo quotidiano das cotações, bem como formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado.

2. A fim de incentivar os produtores ou as suas organizações a comercializarem produtos em conformidade com as normas de qualidade, a República Portuguesa participará, durante a primeira etapa, por meio de ajudas adequadas, nos custos de embalagem e de acondicionamento de tais produtos.

Artigo 316º. Em derrogação do nº 1 do artigo 272º, o preço de referência aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, em relação a Portugal, será fixado nos termos das disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72, em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

Os eventuais direitos de compensação à importação dos produtos provenientes de Portugal, resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72, serão reduzidos em:

- 2% no primeiro ano,
- 4% no segundo ano,
- 6% no terceiro ano,
- se for caso disso, 8% no quarto e quinto anos posteriores à data da adesão.

B) Segunda etapa

Artigo 317º. No sector das frutas e produtos hortícolas, o artigo 285º aplica-se ao preço de base.

O artigo 255° é igualmente aplicável neste sector.

Artigo 318°. Durante a segunda etapa, para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal em relação aos quais tenha sido fixado um preço de referência relativamente a países terceiros, será introduzido, aquando da sua importação na Comunidade, na sua composição actual, um mecanismo de compensação.

1. Este mecanismo é regulado pelas regras seguintes:

a) Procede-se à comparação entre um preço de oferta do produto português, calculado nos termos da alínea b), e um preço de oferta comunitário. Este último preço é anualmente calculado:

— com base na média aritmética dos preços à produção de cada Estado-membro da Comunidade, na sua composição actual, majorada dos custos de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade,

— tendo em conta a evolução dos custos de produção.

Os referidos preços à produção correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data da fixação do preço de oferta comunitário.

O preço de oferta comunitário não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros.

b) O preço de oferta português é calculado todos os dias de mercado, com base nas cotações representativas verificadas ou reduzidas ao estádio importador-grossista na Comunidade, na sua composição actual. O preço de um produto proveniente de Portugal é igual à mais baixa cotação representativa ou à média das mais baixas cotações representativas verificadas em relação a, pelo menos, 30% das quantidades dos produtos em causa comercializados no conjunto dos mercados representativos relativamente aos quais existam cotações disponíveis. Esta ou estas cotações serão previamente diminuídas

— do direito aduaneiro calculado nos termos da alínea c);

— do montante corrector eventualmente instaurado nos termos da alínea d).

c) O direito aduaneiro a deduzir das cotações do produto português é o direito da pauta aduaneira comum progressivamente reduzido todos os anos no início da campanha:

— em um quinto do seu montante, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos;

— em um sétimo do seu montante, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.

Todavia, a primeira redução ocorrerá a partir do início da segunda etapa.

d) Se o preço do produto português calculado nos termos da alínea b) for inferior ao preço de oferta comunitário referido na alínea a), será cobrado à importação na Comunidade, na sua composição actual, pelo Estado-membro importador, um montante corrector igual à diferença existente entre estes dois preços.

e) A cobrança do montante corrector efectua-se até que as verificações realizadas revelem que o preço do produto português é igual ou superior ao preço comunitário referido na alínea a).

2. Se o mercado português for perturbado em consequência de importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual, poderão ser adoptadas medidas adequadas, podendo prever, nomeadamente, a aplicação de um montante corrector de acordo com regras a determinar, no que diz respeito às importações em Portugal de frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição actual, em relação aos quais esteja fixado um preço de referência.

Subsecção 4. Cereais

A) Primeira etapa

Artigo 319º. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa, durante a primeira etapa, no sector dos cereais, são os seguintes:

- a) desmantelamento do monopólio de comercialização da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), o mais tardar no final da primeira etapa, e liberalização progressiva do comércio interno e das exportações tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência no mercado português;
- b) eliminação progressiva do monopólio de importação detido pela EPAC, durante um período de quatro anos;
- c) criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infraestrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- d) formação livre dos preços;
- e) criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada de serviços administrativos necessários ao bom funcionamento da organização comum de mercado.

Artigo 320º. 1. A República Portuguesa adaptará progressivamente, no decurso dos quatro primeiros anos posteriores à adesão, o monopólio detido pela EPAC em relação às importações e à comercialização de cereais em Portugal, de forma que, no termo do quarto ano, seja assegurada a exclusão de qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, em relação às condições de abastecimento e de comercialização.

2. Para o efeito, a República Portuguesa adaptará a sua regulamentação referida no artigo 261º e poderá, em derrogação do artigo 277º, aplicar à importação um regime organizado do seguinte modo:

a) As importações de cereais em Portugal serão realizadas em percentagem das quantidades anuais importadas durante o ano anterior até ao limite, respectivamente pela EPAC e pelos operadores privados, das seguintes percentagens:

ANO	EPAC	OPERADORES PRIVADOS
1986	80 %	20 %
1987	60 %	40 %
1988	40 %	60 %
1989	20 %	80 %
1990	-	100 %

b) As importações referidas na alínea a) a realizar pelos operadores privados serão atribuídas por adjudicações abertas sem discriminação entre os operadores económicos.

No âmbito destas adjudicações, as ofertas relativas a produtos de origem comunitária são corrigidas:

- da diferença entre os preços de mercado da Comunidade e o preço do mercado mundial, e
- de um montante correspondente a uma preferência fixa igual a 5 ECUs por tonelada.

c) Se as importações dos produtos de origem comunitária não representarem, por ano, uma quantidade mínima de 15% do total da quantidade de cereais importados durante esse mesmo ano, a EPAC comprará, durante o ano seguinte, na Comunidade, na sua composição actual, a quantidade em falta em relação à quantidade de 15% acima referida. Em consequência, esta quantidade será acrescida à obrigação de compra de 15% para o novo ano.

Estabelecer-se-á um balanço intermédio no final da campanha de 1988/1989; se, com base neste balanço, se verificar que a obrigação de compra para 1989 corre o risco de não se realizar, podem ser adoptadas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação.

B) Segunda etapa

Artigo 321º. No sector dos cereais, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se aos preços de intervenção.

São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º.

Artigo 322º. 1. No que diz respeito aos cereais para os quais não for fixado um preço de intervenção, o montante compensatório aplicável resultará do aplicável à cevada, tendo em conta a relação existente entre os preços limiar dos cereais em causa.

2. Para os produtos referidos na alínea *c*) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, o montante compensatório resultará do montante compensatório aplicável aos cereais com que esses produtos estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 323º. O artigo 288º aplica-se à ajuda para o trigo duro referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Subsecção 5. Carne de suíno

A) Primeira etapa

Artigo 324º. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de suíno, são os seguintes:

- a)* extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, bem como liberalização progressiva do comércio interno, das importações e das exportações, tendo em vista assegurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;
- b)* criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infraestrutura material e humana que permita as operações de intervenção, adaptadas às novas condições do mercado português;
- c)* formação livre dos preços em mercados representativos a estabelecer;
- d)* criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado;
- e)* execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização tendo em vista uma melhor rentabilidade do sector;
- f)* continuação e intensificação da luta contra a peste suína africana e nomeadamente desenvolvimento de unidades de produção em circuito fechado.

B) Segunda etapa

Artigo 325º. 1. No sector da carne de suíno o montante compensatório será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis aos cereais forrageiros. Para este efeito, o montante aplicável por quilograma de suíno abatido será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno.

Todavia, se esse montante não for representativo, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se ao preço deste produto em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual.

2. São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º.

3. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, o montante compensatório resultará do aplicado nos termos dos nº 1 ou do nº 2, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 6. Ovos

A) Primeira etapa

Artigo 326°. Os objectivos específicos referidos no artigo 264°, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector dos ovos, são os seguintes:

- a) extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, liberalização das importações e exportações, tendo em vista a instauração de um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português, bem como liberalização progressiva do mercado interno;
- b) formação livre dos preços;
- c) criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas, tendo em vista o registo das cotações;
- d) execução de medidas destinadas a favorecer a modernização de estruturas de produção e de transformação.

B) Segunda etapa

Artigo 327°. 1. Os artigos 240°, 241°, 242° e 255° aplicam-se no sector dos ovos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

3. O montante compensatório aplicável por ovo para incubação será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

4. Para os produtos referidos no n° 1, alínea b), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resultará do montante compensatório dos ovos com casca, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 7. Carne de aves de capoeira

A) Primeira etapa

Artigo 328°. Os objectivos específicos referidos no artigo 264°, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de aves de capoeira, são os mesmos que os mencionados no artigo 326°, em relação aos ovos.

B) Segunda etapa

Artigo 329°. 1. Os artigos 240°, 241°, 242° e 255° aplicam-se no sector da carne de aves de capoeira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O montante compensatório aplicável por quilograma de ave de capoeira abatida será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave de capoeira abatida, diferenciada por espécie.

3. O montante compensatório aplicável por pinto será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

4. Para os produtos referidos no nº 2, alínea *d*), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o montante compensatório resulta do aplicável à carne abatida, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 8. Arroz

A) Primeira etapa

Artigo 330º. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do arroz, são os mesmos que os mencionados no artigo 319º, em relação aos cereais.

Artigo 331º. 1. A República Portuguesa adaptará progressivamente, durante a primeira etapa o monopólio detido pela EPAC em relação às importações e à comercialização do arroz em Portugal, de modo que, no termo da primeira etapa, seja assegurada a exclusão de qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização no mercado.

2. O artigo 320º é aplicável, *mutatis mutandis*, às importações de arroz em Portugal.

B) Segunda etapa

Artigo 332º. 1. No sector do arroz, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se ao preço de intervenção do arroz em casca (arroz Paddy).

São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º.

2. Para o arroz em película, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em casca (arroz Paddy), convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

3. Para o arroz branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em película, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

4. Para o arroz semi-branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz branqueado, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

5. Para os produtos referidos no nº 1, alínea *c*), do artigo 1º do Regulamento (CEE) no 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz, o montante compensatório resultará do aplicável aos produtos com que estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

6. Para as trincas, o montante compensatório será fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Portugal e o preço limiar.

Subsecção 9. Vinho

A) Primeira etapa

Artigo 333°. Os objectivos específicos referidos no artigo 264°, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do vinho, são os seguintes:

- a)* extinção da Junta Nacional do Vinho (J.N.V.), enquanto organismo de Estado, no final da primeira etapa, e adaptação dos outros organismos públicos do sector do vinho durante a primeira etapa, bem como liberalização do comércio interno, das importações e das exportações, e transferência das actividades controladas pelo Estado em matéria de armazenagem e de destilação em favor dos produtores e das associações de produtores;
- b)* instauração progressiva do regime e da fiscalização das plantações, semelhante aos da Comunidade, que permita uma efectiva disciplina de plantação;
- c)* realização de um projecto de ampelografia (classificação das castas de videira) e de sinonímia (equivalência entre os nomes de castas de videira em Portugal, por um lado, e, por outro, equivalência entre nomes portugueses e nomes utilizados na Comunidade, na sua composição actual), antecedendo a organização de um sistema de inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas, na aceção da regulamentação comunitária, e a realização de trabalhos específicos de cadastro vitícola;
- d)* criação ou transferência de centros de destilação em número e capacidade suficientes, de modo a permitir o cumprimento das prestações víquicas;
- e)* criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas, implicando nomeadamente o levantamento dos preços e uma análise estatística regular;
- f)* formação dos serviços administrativos, indispensável ao bom funcionamento da organização comum de mercado vitivinícola;
- g)* adaptação progressiva do sistema de preços português ao sistema de preços comunitário;
- h)* proibição da irrigação dos vinhedos de uva de vinho, bem como de qualquer nova plantação em superfícies irrigadas;
- i)* execução, no âmbito do regime das plantações, do plano de reestruturação e de reconversão dos vinhedos portugueses que corresponda aos objectivos da política comum em matéria vitivinícola.

Artigo 334°. A República Portuguesa tomará medidas adequadas a fim de evitar, durante a primeira etapa, a extensão da superfície de vinha que produza vinho com um teor alcoólico natural inferior ou igual a 7% vol.

Artigo 335°. Em derrogação da regulamentação comunitária relativa ao teor máximo em anidrido sulfuroso dos vinhos, a República Portuguesa está autorizada a aplicar, durante a primeira etapa, em relação aos vinhos produzidos no seu território, os limites aplicados na matéria sob o regime nacional anterior.

Todavia, a República Portuguesa tomará as medidas para que, durante a primeira etapa, o teor em anidrido sulfuroso baixe progressivamente para os níveis comunitários, a fim de estes serem integralmente respeitados a partir do início da segunda etapa.

Artigo 336°. A República Portuguesa estabelecerá, no decurso da primeira etapa, com base no estudo de ampelografia e de sinonímia referido no artigo 333°, uma classificação das castas de videira relativa aos vinhedos portugueses nos termos do artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 337/79 e das disposições de aplicação deste último artigo.

B) *Segunda etapa*

Artigo 337°. Os artigos 285° e 287° aplicam-se aos preços de orientação dos vinhos de mesa, no sector vitivinícola.

Artigo 338°. 1. Para os produtos referidos no n° 2 provenientes de Portugal, em relação aos quais tenha sido fixado um preço de referência no âmbito da organização comum de mercado, será introduzido, aquando da sua importação na Comunidade, na sua composição actual, um mecanismo de montantes reguladores.

2. Este mecanismo é regulado pelas seguintes regras:

a) Para os vinhos de mesa, é cobrado um montante regulador igual à diferença entre os preços de orientação em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual. Todavia, o nível deste montante pode ser adaptado de acordo com o procedimento previsto no artigo 67° do Regulamento (CEE) n° 337/79, para ter em conta a situação dos preços de mercado, apreciada segundo as diferentes categorias de vinhos e em função da sua qualidade;

b) Para certos vinhos com denominação de origem e para os outros produtos, susceptíveis de criar perturbações no mercado, pode ser fixado um montante regulador de acordo com o procedimento previsto na alínea a). Este montante regulador resultará do aplicável aos vinhos de mesa, de acordo com regras a determinar.

3. O montante regulador será limitado a um nível que assegure condições de tratamento não menos favorável que as condições em vigor na vigência do regime anterior à adesão. Para o efeito, este montante será calculado de modo que o montante obtido majorando o preço de orientação aplicável em Portugal para o produto em causa do montante regulador, e dos direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis, não exceda o preço de referência em vigor para o produto durante a campanha em causa.

4. Tendo em conta a situação especial do mercado dos diferentes produtos referidos no n° 2, poder ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67° do Regulamento (CEE) n° 337/79, a fixação de um montante regulador às exportações de um ou de vários desses produtos pela Comunidade, na sua composição actual, para Portugal.

Este montante é fixado a um nível que permita assegurar uma corrente normal de trocas comerciais normal entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, que não crie perturbações no mercado português relativamente aos produtos em causa.

5. O montante regulador concedido será financiado pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 339°. O artigo 288° aplica-se à ajuda à utilização de mosto e de mosto concentrado tendo em vista a elaboração de sumo de uvas.

Artigo 340°. 1. A República Portuguesa procederá, durante a segunda etapa, à eliminação da cultura das parcelas plantadas com castas autorizadas temporariamente de acordo com a classificação estabelecida nos termos do artigo 333°.

2. A República Portuguesa procederá, durante a segunda etapa, à eliminação da cultura das parcelas plantadas com variedades dos híbridos produtores directos não compreendidos na classificação conforme às disposições do Regulamento (CEE) n° 3800/81.

Até ao fim da segunda etapa, essas variedades serão equiparadas às castas de videira temporariamente autorizadas.

3. Em derrogação do artigo 49° do Regulamento (CEE) n° 337/79, as uvas das castas autorizadas temporariamente, nos termos dos n°s 1 e 2, podem ser, até ao fim da segunda etapa, utilizadas para a elaboração dos produtos referidos nesse artigo.

Artigo 341°. Até ao final do ano de 1995, os vinhos produzidos na região do vinho verde com um teor alcoólico inferior a 8,5% vol só poderão circular a granel na respectiva região de produção.

Em relação a estes vinhos, a indicação do teor alcoólico adquirido deve constar da rotulagem.

Secção VI. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Subsecção 1. Medidas veterinárias

Artigo 342°. No que diz respeito às trocas comerciais de carnes frescas de aves de capoeira no seu território, a República Portuguesa está autorizada a adiar até 31 de Dezembro de 1988, o mais tardar, a aplicação da Directiva n° 71/118/CEE, relativa a problemas sanitários em matéria de trocas comerciais de carnes frescas de aves de capoeira.

Artigo 343°. A República Portuguesa está autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, restrições à importação de reprodutores de raça pura da espécie bovina, caso as raças em causa não constem da lista das raças autorizadas em Portugal.

Subsecção 2. Medidas relativas à legislação sobre sementes e propágulos

Artigo 344°. 1. A República Portuguesa está autorizada a adiar a aplicação no seu território das directivas abaixo enumeradas, de acordo com o calendário seguinte:

a) Até 31 de Dezembro de 1988, o mais tardar, no que diz respeito às Directivas:

- 66/401/CEE, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, para as espécies *Lolium multiflorum* lam, *Lolium perenne* L. e *Vicia Sativa* L.;
- 66/402/CEE, relativa à comercialização de sementes de cereais, para as espécies *Hordeum vulgare* L., *Oryza Sativa* L., *Triticum Aestivum* L., emend. Fiori e Pool. *Triticum Durum* Desf. e *Zea mais* L.;
- 70/457/CEE, relativa ao catálogo comum de variedades das espécies de propágulos agrícolas, para as espécies referidas nos travessões anteriores.

b) Até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, no que diz respeito às Directivas;

- 66/400/CEE, relativa à comercialização de sementes de beterraba,
- 66/401/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no primeiro travessão da alínea a),
- 66/402/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no segundo travessão da alínea a),
- 66/403/CEE, relativa à comercialização de batata de semente,
- 66/404/CEE, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução,
- 66/193/CEE, relativa à comercialização de materiais de multiplicação vegetativa da videira,
- 69/208/CEE, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras,
- 70/457/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no terceiro travessão da alínea a),
- 70/458/CEE, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas,
- 71/161/CEE, relativa às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados na Comunidade.

2. A República Portuguesa:

a) Tomará todas as medidas necessárias para dar cumprimento progressivamente, e o mais tardar no termo dos prazos referidos no nº 1, ao disposto nas directivas citadas nesse mesmo número.

b) Pode limitar, antes do termo dos prazos referidos no nº 1, total ou parcialmente, a comercialização das sementes ou propágulos das variedades admitidas para comercialização no seu território. No que diz respeito às variedades referidas nas Directivas nº 70/457/CEE e nº 70/458/CEE, as variedades admitidas para comercialização no seu território a partir de 1 de Março de 1986, são as que constam da lista comunicada em Conferência.

Durante os períodos concedidos à República Portuguesa dar cumprimento às duas referidas directivas, este Estado-membro aumentará todos os anos esta lista, de modo a assegurar a progressiva abertura do mercado português às outras variedades incluídas nos catálogos comuns.

c) Apenas exportará para o território dos Estados-membros actuais sementes e propágulos que estejam em conformidade com as disposições comunitárias;

d) Sujeitará as sementes e propágulos importados de países terceiros:

- às condições comunitárias estabelecidas em matéria de equivalência, e
- quanto à variedade, pelo menos às mesmas limitações de comercialização que as aplicadas às variedades incluídas nos catálogos comuns.

3. Durante o período de aplicação das derrogações referidas no nº 1, poderá ser decidida, de acordo com o procedimento do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, a liberalização progressiva das trocas comerciais das sementes e propágulos de certas espécies entre Portugal e a Comunidade, na sua composição actual. Esta liberalização dirá respeito em

primeiro lugar às sementes que sejam objecto, antes da adesão, de uma decisão comunitária de equivalência. Esta liberalização abrangerá outras espécies desde que se verifique estarem reunidas as condições para tal liberalização.

Subsecção 3. Medidas fito-sanitárias

Artigo 345°. A República Portuguesa está autorizada a adiar até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, a aplicação da Directiva nº 69/465/CEE, relativa à luta contra o nemátodo dourado.

CAPÍTULO 4. PESCA

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 346°. 1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas pelo presente Acto são aplicáveis ao sector da pesca.

2. O disposto no nº 3 do artigo 234°, []¹ na alínea c) do artigo 253° e no artigo 257° é aplicável aos produtos da pesca.

Secção II. ACESSO ÀS ÁGUAS E RECURSOS

Artigo 347°. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83, o acesso às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros actuais e abrangidas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), por parte dos navios arvorando pavilhão de Portugal, está sujeito ao regime definido na presente secção.

Artigo 348°. Só os navios referidos no artigo 349° poderão exercer as suas actividades piscatórias nas zonas e nas condições determinadas nesse artigo.

Artigo 349°. 1. As actividades piscatórias dos navios portugueses estão limitadas às divisões CIEM Vb, VI, VII e VIII a, b, d, com exclusão, durante o período compreendido entre a data da adesão e 31 de Dezembro de 1995, da zona situada ao sul de 56° 30' de latitude Norte, a leste de 12° de longitude Oeste e ao norte de 50° 30' de latitude Norte, e dentro dos limites e condições definidos nos nºs 2, 3 e 4.

2. As possibilidades de pesca limitadas às capturas do pichelim ou verdinho e do carapau e chicharro, bem como o número de navios correspondente e respectivas regras de acesso e de controlo, serão fixados anualmente, nos termos do artigo 11° do Regulamento (CEE) nº 170/83, e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

3. Além disso, as possibilidades de pesca em relação às espécies que não estão sujeitas ao regime do total admissível das capturas, adiante designado TAC, bem como o número de navios correspondente, podem ser estabelecidos nos termos do artigo 11° do Regulamento (CEE) nº 170/83, com base na situação existente das actividades piscatórias portuguesas nas águas da Comunidade, na sua composição actual, durante o período imediatamente anterior à adesão, bem como na necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais

¹ The absence of text within brackets reflects the correction effected by a procès-verbal of rectification drawn up by the Government of Italy on 8 August 1986 — L'absence de texte entre crochets reflète la correction effectuée par un procès-verbal de rectification dressé par le Gouvernement italien le 8 août 1986.

(“stocks”) e tendo em conta, além disso, os limites introduzidos à pesca por navios dos Estados-membros actuais, nas águas portuguesas, em relação a espécies semelhantes.

4. As condições de exercício das actividades de pesca especializada serão conformes às previstas para a pesca das mesmas espécies no artigo 160º.

5. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

As regras técnicas correspondentes às referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 163º serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

6. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 350º. Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação e as perspectivas da pesca na Comunidade, em função da aplicação dos artigos 349º e 351º. Com base neste relatório, as adaptações do regime previsto nos artigos 349º e 351º que se revelarem necessárias, incluindo as relativas ao acesso a outras zonas que não sejam as referidas no nº 1 do artigo 349º, serão adoptadas antes de 31 de Dezembro de 1993, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE e produzirão efeitos em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 351º. 1. Só os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual referidos neste artigo poderão exercer as suas actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República Portuguesa e apenas nas zonas e nas condições definidas nos termos dos números seguintes.

2. O número desses navios, autorizados a exercer actividades piscatórias em relação às espécies pelágicas não sujeitas a TACs e quotas, com exclusão das espécies altamente migratórias, nas divisões CIEM IX, X e na zona CECAF será fixado anualmente nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83, com base na situação existente das actividades piscatórias da Comunidade, na sua composição actual, nas águas portuguesas, durante o período imediatamente anterior à adesão, bem como na necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais (“stocks”) e tendo em conta, além disso, os limites introduzidos à pesca por navios portugueses nas águas da Comunidade, na sua composição actual, em relação a espécies semelhantes e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

As condições de exercício das actividades de pesca especializada serão conformes às previstas para a pesca das mesmas espécies no artigo 160º.

3. Até 31 de Dezembro de 1995, na divisão CIEM X e na zona CECAF, sem prejuízo do nº 4 e com base nas práticas de pesca dos Estados-membros actuais durante os anos anteriores à adesão, só é autorizada a pesca do atum voador, durante um período que não exceda oito semanas, entre 1 de Maio e 31 de Agosto do ano em causa, por um máximo de 110 navios de pesca à linha que não ultrapassem 26 metros entre perpendiculares, utilizando exclusivamente corricos.

A lista dos navios autorizados será notificada à Comissão pelos Estados-membros interessados, o mais tardar no trigésimo dia que precede a abertura do período de pesca.

4. Em relação ao atum tropical, as actividades piscatórias estão limitadas, até 31 de Dezembro de 1995, para a divisão CIEM X, ao sul de 36° 30' Norte, e, para a zona CEEAF, ao sul de 31° Norte e ao norte deste paralelo a oeste de 17° 30' Oeste.

5. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

As modalidades técnicas correspondentes às referidas no n° 3, segundo parágrafo, do artigo 163°, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

6. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

Artigo 352°. 1. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) n° 170/83, o acesso dos navios arvorando pavilhão de Espanha e matriculados e/ou registados num porto situado no território ao qual a política comum das pescas se aplique, às águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal abrangidas pelo CIEM e pelo CEEAF, está sujeito, até 31 de Dezembro de 1995, ao regime definido nos n°s 2 a 9.

9. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 353º. O regime definido nos artigos 347º a 350º, incluindo as adaptações que possam ser adoptadas pelo Conselho por força do artigo 350º, permanece aplicável até à data do termo do período previsto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Secção III. RECURSOS EXTERNOS

Artigo 354º. 1. A partir da adesão, a gestão dos acordos de pesca concluídos pela República Portuguesa com países terceiros será assegurada pela Comunidade.

2. Os direitos e obrigações decorrentes, para a República Portuguesa, dos acordos referidos no nº 1 não serão afectados durante o período em que as disposições desses acordos forem provisoriamente mantidas.

3. Logo que possível, e em qualquer caso antes do termo dos acordos referidos no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em cada caso as decisões adequadas à preservação das actividades piscatórias que deles decorrem, incluindo a possibilidade de prorrogação de certos acordos por períodos de um ano, no máximo.

Artigo 355º. 1. As exonerações, suspensões ou contingentes pautais concedidos pela República Portuguesa para produtos da pesca fresca originários de Marrocos e provenientes das empresas comuns de pesca constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Portugal e de Marrocos, aquando do seu desembarque directo em Portugal, serão eliminados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

2. Os produtos importados ao abrigo deste regime não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexportados para outro Estado-membro.

3. Só poderão beneficiar das medidas previstas no presente artigo os produtos referidos no nº 1, das empresas comuns luso-marroquinas e dos navios explorados por essas empresas, cuja lista se inclui no Anexo XXVII.

Os navios em causa não poderão em nenhum caso ser substituídos em caso de venda, desaparecimento ou demolição.

4. As regras da aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Secção IV. ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO

Artigo 356º. 1. Os preços de orientação aplicáveis às sardinhas do Atlântico em Portugal, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação nos termos do disposto no nº 2, ocorrendo a primeira aproximação em 1 de Março de 1986.

2. Os preços de orientação aplicáveis em Portugal, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação, em dez fases anuais, em relação ao nível do preço de orientação das

sardinhas do Mediterrâneo, com base nos preços de 1984, sucessivamente de um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação aplicáveis antes de cada aproximação; os preços resultantes deste cálculo serão articulados proporcionalmente em função da eventual adaptação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da décima aproximação.

Artigo 357°. 1. Durante o período de aproximação de preços referido no artigo 356°, será instaurado um sistema de fiscalização, com base em preços de referência aplicáveis às importações de sardinhas do Atlântico na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Portugal.

2. Aquando de cada fase de aproximação de preços, os preços de referência referidos no nº 1 serão fixados ao nível dos preços de retirada aplicáveis nos outros Estados-membros em relação às sardinhas do Mediterrâneo.

3. Em caso de perturbação do mercado, devida às importações referidas no nº 1 efectuadas a preços inferiores aos preços de referência, poderão ser tomadas medidas análogas às previstas no artigo 21° do Regulamento (CEE) nº 3796/81, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33° do referido regulamento.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33° do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 358°. 1. A partir da adesão será instituído um regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, em relação com o sistema especial de aproximação de preços aplicável a esta espécie nos termos do artigo 356°.

2. Antes do termo do período de aproximação de preços, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá se e, se for caso disso, em que medida o regime referido no presente artigo deverá ser prorrogado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 31 de Dezembro de 1985, as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 359°. Durante o período de aproximação de preços, os coeficientes de adaptação aplicáveis às sardinhas em 1984, previstos no nº 1 do artigo 12° do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não serão alterados.

Secção V. REGIME APLICÁVEL ÀS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 360°. 1. Em derrogação do artigo 190°, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da pesca incluídos nas posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

a) No que diz respeito aos produtos importados nos outros Estados-membros da Comunidade, provenientes de Portugal:

— em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 85,7% do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 71,4% do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 57,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 42,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 28,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 14,2% do direito de base;
- a última redução de 14,2% será efectuada em 1 de Janeiro de 1992.

b) No que diz respeito aos produtos importados em Portugal, provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5% do direito de base;
- a última redução de 12,5% será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos preparados e conservas de sardinha incluídos na subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3% do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9% do direito de base;
- a última redução de 9% será efectuada em 1 de Janeiro de 1996.

3. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação nos Estados-membros da Comunidade, para as sardinhas frescas, refrigeradas e congeladas incluídas na subposição 03.01 B I *d*) da pauta aduaneira comum e os preparados e conservas de atum e de anchovas incluídos nas subposições 16.04 E e 16.04 ex F da pauta aduaneira comum, provenientes de Portugal, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5% do direito de base;
- a última redução de 12,5% será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

4. Em derrogação do artigo 197º, a República Portuguesa alterará, em relação aos produtos da pesca referidos no nº 1, a sua pauta aplicável a países terceiros, reduzindo a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza de 12,5% a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum.

A partir de 1 de Janeiro de 1987:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos direitos.

b) Nos outros casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais de 12,5%, nas seguintes datas:

- em 1 de Janeiro de 1987,
- em 1 de Janeiro de 1988,
- em 1 de Janeiro de 1989,

- em 1 de Janeiro de 1990,
- em 1 de Janeiro de 1991,
- em 1 de Janeiro de 1992.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 361º. 1. Até 31 de Dezembro de 1992, as importações em Portugal dos produtos que constam da parte *a)* do Anexo XXVIII provenientes dos outros Estados-membros estão sujeitas a um mecanismo complementar às trocas comerciais, definido pelo presente artigo.

2. Além disso, até 31 de Dezembro de 1990, as importações em Portugal dos produtos que constam da parte *b)* do Anexo XXVIII provenientes de Espanha estão sujeitas ao mecanismo referido no nº 1.

3. Será estabelecido um balanço previsional de abastecimento de Portugal em relação a cada produto em causa, antes do início de cada ano, com base nas importações realizadas durante os três anos anteriores. Deste balanço constarão tanto as importações provenientes dos outros Estados-membros como as provenientes de países terceiros. A parte intracomunitária deste balanço será majorada, todos os anos, de um factor de progressividade igual a 15%.

4. Para além do limiar da parte intracomunitária, poderão ser tomadas medidas de limitação ou de suspensão das importações.

5. Para além do limiar fixado para o balanço global de abastecimento, a República Portuguesa poderá tomar medidas cautelares imediatamente aplicáveis. Estas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que poderá suspender a sua aplicação no mês seguinte a esta notificação.

6. As regras de aplicação serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 362º. Durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, os seguintes produtos provenientes de Portugal poderão ser importados anualmente na Comunidade, na sua composição actual, com suspensão total dos direitos da pauta aduaneira comum, dentro dos limites abaixo indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas
16.04	Preparados e conservas, de peixes, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	D. Sardinhas	5 000
	E. Atum	1 000
	ex F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas:	
	- Sardas, cavalas e palometas	1 000

Artigo 363º. 1. Até 31 de Dezembro de 1992 e relativamente aos produtos que constam do Anexo XXIX, a República Portuguesa poderá manter em relação a países terceiros restrições quantitativas dentro dos limites e modalidades definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. O mecanismo comunitário dos preços de referência é aplicável a cada produto a partir da supressão das restrições quantitativas que lhe digam respeito.

CAPÍTULO 5. RELAÇÕES EXTERNAS

Secção I. POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo 364º. 1. A República Portuguesa manterá, relativamente a países terceiros, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação à Comunidade, na sua composição actual. A República Portuguesa não concederá a países terceiros qualquer outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação à Comunidade, na sua composição actual.

2. A República Portuguesa manterá, relativamente aos países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3420/83, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82. A República Portuguesa não concederá aos países de comércio de Estado qualquer outra vantagem em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82, no que diz respeito aos contingentes fixados para estes produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação a todos os países referidos no Regulamento (CEE) nº 288/82.

Qualquer alteração do regime de importação em Portugal dos produtos não liberalizados pela Comunidade em relação aos países de comércio de Estado efectuar-se-á de acordo com as regras e os procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 e sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo.

A República Portuguesa, no entanto, não é obrigada a reintroduzir, em relação aos países de comércio de Estado, restrições quantitativas à importação para os produtos liberalizados relativamente a estes países e que ainda se encontram sujeitos a restrições quantitativas em relação a países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. Até 31 de Dezembro de 1992, a República Portuguesa pode manter, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos e montantes enumerados no Anexo XXX, em derrogação temporária dos regimes comuns de liberalização das importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82, nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3419/83, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 453/84, desde que, no que diz respeito aos países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, essas restrições tenham sido notificadas antes da adesão no âmbito desse acordo.

As importações desses produtos serão integralmente submetidas aos regimes comuns de liberalização em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Os contingentes serão aumentados progressivamente até esta data, nos termos do nº 4.

4. O aumento progressivo dos contingentes referidos no nº 3 é de, pelo menos, 25% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de, pelo menos, 20% do início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, se durante o período de aplicação das medidas transitórias as importações efectuadas no decurso de dois anos consecutivos forem inferiores a 90% dos contingentes anuais abertos nos termos do nº 3, a República Portuguesa abolirá as restrições quantitativas em vigor.

5. A República Portuguesa manterá, em relação a todos os países terceiros, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos indicados no Protocolo nº 23 que não estejam liberalizados pela Comunidade relativamente aos países terceiros, e para os quais a República Portuguesa mantenha restrições quantitativas à importação em relação à Comunidade, na sua composição actual, nos montantes e, pelo menos, até às datas previstas respectivamente no referido protocolo.

Qualquer alteração ao regime de importação em Portugal dos produtos referidos no primeiro parágrafo efectuar-se-á em conformidade com as regras e procedimentos previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82 e nº 3420/83, e sem prejuízo dos nºs 1 e 2.

6. Tendo em vista o cumprimento das obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio em relação aos países de comércio de Estado, membros deste Acordo, a República Portuguesa, se for caso disso e na medida do necessário, tornará extensiva aos referidos países as medidas de liberalização que deverá adoptar relativamente aos outros países terceiros, membros do Acordo, tendo em conta medidas transitórias acordadas.

Artigo 365º. 1. A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará o sistema de preferências generalizadas para os produtos que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado CEE. Todavia, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo XXXI, a República Portuguesa alinhar-se-á progressivamente, até 31 de Dezembro de 1992, pelas taxas do sistema de preferências generalizadas, a partir dos direitos de base referidos no nº 2 do artigo 189º. O calendário destes alinhamentos é o mesmo que o fixado no artigo 197º.

2. a) No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado, as taxas preferenciais previstas ou calculadas serão progressivamente aplicadas aos direitos efectivamente cobrados pela República Portuguesa em relação aos países terceiros, de acordo com as regras gerais referidas na alínea b) ou com as regras especiais referidas nos artigos 289º e 295º.

b) A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida a 90,9% da diferença inicial;

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida a 81,8% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida a 72,7% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida a 63,6% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida a 54,5% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida a 45,5% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida a 36,3% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida a 27,2% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida a 18,1% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida a 9,0% da diferença inicial;
A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferencias a partir de 1 de Janeiro de 1996.

c) Em derrogação da alínea b) em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0% da diferença inicial;
— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5% da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secção II. ACORDOS DAS COMUNIDADES COM CERTOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 366°. 1. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as disposições dos acordos referidos no artigo 368°.

As medidas de transição e as adaptações eventuais serão objecto de protocolos a concluir com os países co-contratantes, anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição têm por fim assegurar, após o respectivo termo, a aplicação pela Comunidade de um regime comum nas suas relações com todos os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 368° não implicam, em nenhum sector, a concessão pela República Portuguesa a estes países de um tratamento mais favorável do que o aplicável à Comunidade, na sua composição actual.

Em especial, todos os produtos que sejam objecto de medidas de transição no que diz respeito a restrições quantitativas aplicáveis à Comunidade, na sua composição actual, ficam submetidos a tais medidas, relativamente a todos os países enumerados no artigo 368°, pelo mesmo período, sem prejuízo de eventuais derrogações específicas.

4. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 368° não implicam a aplicação pela República Portuguesa, relativamente a estes países, de um tratamento menos favorável do que o aplicado a outros países terceiros. Em especial, não podem ser previstas medidas de transição respeitantes a restrições quantitativas, relativamente aos países enumerados no artigo 368°, para os produtos isentos de tais restrições aquando da sua importação em Portugal, em proveniência de outros países terceiros.

Artigo 367°. Se os protocolos referidos no nº 1 do artigo 366° não estiverem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, por razões independentes da vontade da Comunidade ou da República Portuguesa, a Comunidade tomará, após a adesão, as medidas necessárias para sanar essa situação.

Em qualquer caso, a República Portuguesa aplicará aos países enumerados no artigo 368° o tratamento da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 368°. 1. Os artigos 366° e 367° são aplicáveis:

- aos acordos concluídos com a Argélia, a Austria, Chipre, o Egipto, a Finlândia, a Islândia, Israel, a Jordânia, a Jugoslávia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a Turquia, bem como aos outros acordos concluídos com países terceiros e relativos exclusivamente às trocas comerciais de produtos do Anexo II do Tratado CEE;
- ao novo acordo entre a Comunidade e os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, assinado em 8 de Dezembro de 1984.

2. Os regimes resultantes da Segunda Convenção ACP-CEE e do Acordo relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinados em 31 de Outubro de 1979, não são aplicáveis nas relações entre a República Portuguesa e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.

Artigo 369°. A República Portuguesa denunciará, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, a Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em 4 de Janeiro de 1960.

Secção III. TÊXTEIS

Artigo 370°. 1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa aplicará o Convénio de 20 de Dezembro de 1973 relativo ao comércio internacional dos têxteis, bem como os acordos bilaterais concluídos pela Comunidade no âmbito desse convénio ou com outros países terceiros. Serão negociados pela Comunidade, com os países terceiros partes nos acordos, protocolos de adaptação desses acordos, a fim de prever a limitação voluntária

das exportações destinadas a Portugal relativamente aos produtos e às origens para os quais existam limitações na exportação para a Comunidade.

2. Se esses protocolos não se encontrarem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará medidas destinadas a sanar essa situação, relativas às adaptações transitórias necessárias para assegurar a aplicação dos acordos pela Comunidade.

CAPÍTULO 6. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 371º. 1. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada “Decisão de 21 de Abril de 1970”, é aplicada nos termos dos artigos 372º a 375º.

2. Qualquer referência à Decisão de 21 de Abril de 1970 feita nos artigos do presente capítulo deve entender-se como referindo-se à Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade, a partir da entrada em vigor desta última decisão.

Artigo 372º. As receitas denominadas “direitos niveladores agrícolas, referidas na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem igualmente as receitas provenientes de quaisquer montantes liquidados na importação nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros e entre Portugal e países terceiros, nos termos dos artigos 233º a 345º, do nº 3 do artigo 210º, e do artigo 213º.

Todavia, estas receitas só a partir do início da segunda etapa abrangem os direitos niveladores e outros montantes, referidos no primeiro parágrafo, liquidados em relação aos produtos sujeitos a transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir, antes do final da primeira etapa, restituir a Portugal, dentro de limites e de acordo com regras a definir, e por um período que não ultrapasse dois anos, as receitas provenientes dos montantes compensatórios “adesão” aplicados por Portugal nas importações de cereais provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 373º. As receitas denominadas “direitos aduaneiros”, referidas na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem, até 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros calculados como se Portugal aplicasse, a partir da adesão, nas trocas comerciais com países terceiros, as taxas resultantes da pauta aduaneira comum e as taxas reduzidas resultantes de qualquer preferência pautal aplicada pela Comunidade. Para os direitos aduaneiros relativos às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como para os produtos agrícolas sujeitos a transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º, aplica-se a mesma regra até 31 de Dezembro de 1995.

Todavia, estas receitas não abrangem, no decurso da primeira etapa, os direitos aduaneiros que incidem sobre produtos agrícolas importados em Portugal e sujeitos ao regime de transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º.

Se forem aplicadas as disposições adoptadas pela Comissão por força do nº 3 do artigo 210º do presente Acto, e em derrogação do disposto no primeiro

parágrafo, os direitos aduaneiros corresponderão ao montante calculado de acordo com a taxa do direito nivelador de compensação fixada por essas disposições relativamente aos produtos terceiros que entram no fabrico.

A República Portuguesa procederá mensalmente ao cálculo destes direitos aduaneiros com base nas declarações aduaneiras de um mesmo mês. A colocação à disposição da Comissão, nas condições definidas pelo Regulamento (CEE/Euratom/CECA) n° 2891/77, ocorrerá, relativamente aos direitos aduaneiros assim calculados, em função das liquidações efectuadas no decurso do mês em causa.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, é integralmente devido o total dos direitos aduaneiros estabelecidos. Todavia, no que diz respeito aos produtos referidos nos artigos 309° a 341°, sujeitos a transição por etapas, bem como às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento n° 136/66/CEE, o total desses direitos é integralmente devido a partir de 1996.

Artigo 374°. É integralmente devido, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o montante dos direitos liquidados a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, em aplicação dos n°s 1 a 5 do artigo 4° da Decisão de 21 de Abril de 1970.

A derrogação referida na alínea 15 do artigo 15° da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho não afecta o montante dos direitos devidos em conformidade com o primeiro parágrafo.

A Comunidade restituirá à República Portuguesa, em conformidade com o orçamento geral das Comunidades Europeias, durante o mês seguinte àquele em que foi posto à disposição da Comissão, uma proporção do montante das entregas feitas a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, nos seguintes termos:

- 87% em 1986
- 70% em 1987
- 55% em 1988
- 40% em 1989
- 25% em 1990
- 5% em 1991.

A percentagem desta restituição degressiva não se aplica ao montante correspondente à parte que incumbe a Portugal no financiamento da dedução prevista pelo n° 3, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, do artigo 3° da Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades em favor do Reino Unido.

Artigo 375°. A fim de evitar que a República Portuguesa suporte o reembolso dos adiantamentos concedidos à Comunidade pelos seus Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa beneficiará de uma compensação financeira por conta desse reembolso.

CAPÍTULO 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 376°. Em derrogação do disposto no artigo 60° do Tratado CECA e das respectivas disposições de aplicação, as empresas portuguesas de aço podem

aplicar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até 31 de Dezembro de 1992, um preço CIF porto de destino igual a um preço de paridade em vigor no território continental da República Portuguesa.

Artigo 377º. A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, derrogar o disposto no artigo 95º do Tratado CEE no que diz respeito ao imposto especial sobre o consumo dos tabacos manufacturados produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas condições definidas no Anexo XXXII para aplicação da Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972.

TÍTULO IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 378º. 1. Os actos enumerados na lista constante do Anexo XXXII do presente Acto aplicam-se, em relação aos novos Estados-membros, nas condições fixadas nesse anexo.

2. A pedido devidamente fundamentado do Reino de Espanha ou da República Portuguesa, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode tomar, antes de 1 de Janeiro de 1986, medidas que impliquem derrogações temporárias de actos das instituições das Comunidades adoptados entre 1 de Janeiro de 1985 e a data de assinatura do presente Acto.

Artigo 379º. 1. Até 31 de Dezembro de 1992, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector de actividade económica, bem como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, qualquer um dos novos Estados-membros pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

Nas mesmas condições, um Estado-membro actual pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção relativamente a um ou aos dois novos Estados-membros.

Esta disposição é aplicável até 31 de Dezembro de 1995 relativamente a produtos e sectores para os quais estejam previstas, nos termos do presente Acto, medidas derogatórias transitórias de vigência equivalente.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

Em caso de dificuldades económicas graves, e a pedido expresso do Estado-membro interessado, a Comissão deliberará, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido, acompanhado dos elementos de apreciação respectivos. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis.

Quando, no sector da agricultura e da pesca, sem prejuízo do disposto nos Capítulos 3 dos Títulos II e III, o comércio entre a Comunidade, na sua composição actual, e qualquer um dos novos Estados-membros, ou entre estes, cause ou ameace causar perturbações sérias no mercado de um Estado-membro, a Comissão, a pedido do Estado-membro interessado, deliberará sobre as medidas de protecção que considerar necessárias, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção desse pedido. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis e devem ter em conta os interesses de todas as partes interessadas, nomeadamente os problemas de transporte.

3. As medidas autorizadas nos termos do nº 2 podem comportar derrogações às normas do Tratado CEE, do Tratado CECA e do presente Acto, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no nº 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

4. Em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem no mercado de emprego do Grão-Ducado do Luxemburgo, este Estado pode pedir que lhe seja autorizado, nos termos do procedimento previsto nos primeiro e segundo parágrafos do nº 2, e nas condições definidas no nº 3, aplicar temporariamente, até 31 de Dezembro de 1995, medidas de protecção no âmbito das disposições nacionais que regulam a mudança de emprego, relativamente a trabalhadores nacionais de um dos novos Estados-membros admitidos, após a data dessa autorização, a imigrar para o Grão-Ducado, a fim de aí exercerem um trabalho assalariado.

Artigo 380º. 1. Se, antes de decorrido o período de aplicação das medidas transitórias definidas para cada caso nos termos do presente Acto, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro interessado e de acordo com as regras de procedimento a adoptar, após a adesão, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, verificar a existência de práticas de *dumping* entre a Comunidade, na sua composição actual, e os novos Estados-membros, ou entre os novos Estados-membros, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro ou os Estados-membros lesados a tomarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. Para aplicação do presente artigo aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a Comissão apreciará todos os factores relevantes, nomeadamente o nível de preços a que são efectuadas as importações de outras proveniências no mercado em causa, tendo em conta as disposições do Tratado CEE relativas à agricultura, especialmente as do artigo 39º.

3. As medidas adoptadas antes da adesão por força do Regulamento (CEE) nº 2176/84 e da Decisão nº 2177/84/CECA relativamente aos novos Estados-membros, bem como as adoptadas antes da adesão por força da legislação *anti-dumping* dos novos Estados-membros relativamente à Comunidade, na sua composição actual, permanecem provisoriamente em vigor e serão objecto de um reexame pela Comissão que decidirá da respectiva alteração ou revogação. Esta alteração ou revogação é desencadeada, conforme o caso, pela Comissão ou pelas autoridades nacionais em causa. Os procedimentos iniciados antes da adesão, em Espanha, em Portugal ou na Comunidade, na sua composição actual, terão continuidade nos termos do disposto no nº 1.

QUINTA PARTE. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DO PRESENTE ACTO

TÍTULO 1. INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 381º. A Assembleia reunir-se-á no prazo máximo de um mês após a adesão. A Assembleia introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 382°. O Conselho introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 383°. 1. A partir da adesão, serão nomeados três novos membros para a Comissão e designado um sexto vice-presidente, de entre os membros da Comissão alargada. O período de exercício de funções dos membros nomeados cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

O período de exercício de funções do sexto vice-presidente designado cessa na mesma data que o dos cinco outros vice-presidentes.

2. Antes de 31 de Dezembro de 1986, o Conselho examinará pela primeira vez se cabe aplicar o quarto parágrafo do artigo 14° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

3. A Comissão introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 384°. 1. A partir da adesão, serão nomeados dois novos juízes para o Tribunal de Justiça.

2. O período de exercício de funções de um dos juízes nomeados nos termos do nº 1 cessa em 6 de Outubro de 1988. Este juiz é designado por sorteio. O período de exercício de funções do outro juiz cessa em 6 de Outubro de 1991.

3. A partir da adesão, será nomeado um sexto advogado-geral, cujas funções cessam em 6 de Outubro de 1988.

4. O Tribunal introduzirá no seu regulamento processual as adaptações necessárias em consequência da adesão. O regulamento processual assim adaptado será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

5. Para julgamento das causas pendentes no Tribunal em 1 de Janeiro de 1986 relativamente às quais tenha sido iniciada a fase oral antes dessa data, o Tribunal, em sessão plenária, ou as Secções, reunirão com a composição que tinham antes da adesão e aplicarão o regulamento processual tal como se encontrava em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 385°. A partir da adesão, serão nomeados dois novos membros para o Tribunal de Contas. O período de exercício de funções dos membros assim nomeados cessa em 17 de Outubro de 1987.

Artigo 386°. A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Económico e Social trinta e três novos membros, representativos dos diferentes sectores da vida económica e social dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 387°. A partir da adesão, serão nomeados novos membros para o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 388°. A partir da adesão, serão nomeados cinco novos membros para o Comité Científico e Técnico. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 389°. A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Monetário os novos membros representativos dos novos Estados-membros. O período de

exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 390°. As adaptações dos estatutos e regulamentos internos dos comités instituídos pelos Tratados originários, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas logo que possível após a adesão.

Artigo 391°. 1. Em relação aos comités enumerados no Anexo XXXIII, o período de exercício de funções dos novos membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

2. Os comités enumerados no Anexo XXXIV serão integralmente substituídos aquando da adesão.

TÍTULO II. APLICABILIDADE DOS ACTOS DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 392°. A partir da adesão, os novos Estados-membros são considerados como sendo destinatários e como tendo sido notificados das directivas e decisões, na acepção do artigo 189° do Tratado CEE e do artigo 161° do Tratado CEEA, bem como das recomendações, na acepção do artigo 14° do Tratado CECA, desde que essas directivas, recomendações e decisões tenham sido notificadas a todos os Estados-membros actuais.

Artigo 393°. A aplicação, em cada um dos novos Estados-membros, dos actos enumerados na lista constante do Anexo XXXV do presente Acto é diferida até às datas previstas nessa lista.

Artigo 394°. 1. São diferidas até 1 de Março de 1986:

- a) a aplicação aos novos Estados-membros da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio de produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas que estão sujeitas a um regime especial;
- b) a aplicação à Comunidade, na sua composição actual, das alterações introduzidas nessa regulamentação pelo presente Acto, incluindo as que resultam do artigo 396°.

2. O n° 1 não se aplica às adaptações dos actos das instituições da Comunidade relativos à política agrícola comum, as quais serão efectuadas, nos termos do artigo 396° do presente Acto, tendo em vista determinar o número que expressará, após a adesão, a maioria qualificada no âmbito do procedimento dos Comités de Gestão ou outros comités semelhantes instituídos no domínio da agricultura.

3. Até 28 de Fevereiro de 1986, o regime aplicável às trocas comerciais entre um dos novos Estados-membros, por um lado, e a Comunidade, na sua composição actual, o outro Estado-membro ou os países terceiros, por outro, é o aplicado antes da adesão.

Artigo 395°. Os novos Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões, na acepção do artigo 189° do Tratado CEE e do artigo 161° do Tratado CEEA, bem como nas recomendações e decisões, na acepção do artigo 14° do Tratado CECA, a menos que seja fixado um prazo na lista constante do Anexo XXXVI ou noutras disposições do presente Acto.

Artigo 396°. 1. Entram em vigor a partir da adesão as adaptações dos actos das instituições das Comunidades não contidas no presente Acto ou nos

seus anexos, efectuadas pelas instituições antes da adesão segundo o processo previsto no nº 2 para tornar tais actos compatíveis com as disposições do presente Acto, nomeadamente com as da sua Quarta Parte.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, conforme os actos iniciais tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições, estabelecerão os textos necessários para o efeito.

Artigo 397º. Os textos dos actos das instituições das Comunidades adoptados antes da adesão e que tenham sido estabelecidos pelo Conselho ou pela Comissão em língua espanhola e em língua portuguesa fazem fé, a partir da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas sete línguas actuais. Esses textos serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nos casos em que os textos nas línguas actuais tenham sido objecto de tal publicação.

Artigo 398º. Os acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão que, em consequência da adesão, fiquem abrangidos pelo disposto no artigo 65º do Tratado CECA, devem ser notificados à Comissão no prazo máximo de três meses após a adesão. Apenas os acordos e decisões notificados se mantêm provisoriamente em vigor até que a Comissão tenha tomado uma decisão.

Artigo 399º. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a assegurar, no território dos novos Estados-membros, a protecção sanitária das populações e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionisantes serão, nos termos do artigo 33º do Tratado CEEA, comunicadas por esses Estados à Comissão, no prazo de três meses a contar da adesão.

TÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 400º. Os Anexos I a XXXVI e os Protocolos nºs I a 25 anexos ao presente Acto fazem dele parte integrante.

Artigo 401º. O Governo da República Francesa remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados que o alteraram.

Artigo 402º. O Governo da República Italiana remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo os Tratados relativos à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica respectivamente do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República Helénica.

Os textos destes Tratados, redigidos em língua espanhola e em língua portuguesa, serão anexados ao presente Acto. Estes textos fazem fé nas mesmas condições que os textos dos Tratados referidos no primeiro parágrafo e redigidos nas línguas actuais.

Artigo 403º. Uma cópia autenticada dos acordos internacionais depositados nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias será remetida aos governos dos novos Estados-membros pelo Secretário-Geral.

ANEXOS I-XXXVI

[Annexes I to XXXVI are not reproduced herein in accordance with article 12(2) of the General Assembly regulations to give effect to Article 102 of the Charter of the United Nations as amended in the last instance by General Assembly resolution 33/141 A of 19 December 1978.]

[Les annexes I à XXXVI ne sont pas publiées ici conformément au paragraphe 2 de l'article 12 du règlement de l'Assemblée générale destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte des Nations Unies tel qu'amendé en dernier lieu par la résolution 33/141 A de l'Assemblée générale en date du 19 décembre 1978.]

PROTOCOLOS

PROTOCOLO N.º 1 RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Primeira parte. ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 1.º. O artigo 3.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 3.º.* São membros do Banco, nos termos do artigo 129.º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- o Reino da Dinamarca;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Helénica;
- o Reino de Espanha;
- a República Francesa;
- a Irlanda;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos;
- a República Portuguesa;
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”.

Artigo 2.º. O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O capital do Banco é de vinte e oito mil e oitocentos milhões de ECUs, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

Alemanha	5 508,725 milhões
França	5 508,725 milhões
Itália	5 508,725 milhões
Reino Unido	5 508,725 milhões
Espanha	2 024,928 milhões
Bélgica	1 526,980 milhões
Países Baixos	1 526,980 milhões
Dinamarca	773,154 milhões
Grécia	414,190 milhões
Portugal	266,922 milhões
Irlanda	193,288 milhões
Luxemburgo	38,658 milhões.”.

Artigo 3º. O nº 1 do artigo 5º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O capital subscrito será realizado pelos Estados-membros até ao limite de, em média, 9,01367457% dos montantes fixados no nº 1 do artigo 4º.”.

Artigo 4º. O artigo 10º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 10º.* Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria dos seus membros. Esta maioria deve representar, pelo menos, 45% do capital subscrito. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 148º do Tratado.”.

Artigo 5º. O nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“2. O Conselho de Administração é composto por 22 administradores e 12 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 2 administradores designados pelo Reino de Espanha;
- 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;
- 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- 1 administrador designado pela República Helénica;
- 1 administrador designado pela Irlanda;
- 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- 1 administrador designado pela República Portuguesa;
- 1 administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- 2 suplentes designados pela República Francesa;
- 2 suplentes designados pela República Italiana;
- 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda;

- 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa;
- 1 suplente designado pela Comissão.”.

Artigo 6º. O nº 2, segunda frase, do artigo 12º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

- “Para a maioria qualificada são necessários quinze votos.”.

Artigo 7º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O Comité Executivo é composto por um presidente e seis vice-presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções.”.

Segunda parte. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 8º. 1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa pagarão respectivamente as importâncias de 91 339 340 ECUs e de 12 040 186 ECUs correspondente à sua quota do capital subscrito pago pelos Estados-membros à data de 1 de Janeiro de 1986, em cinco prestações semestrais iguais, a vencer em 30 de Abril e em 31 de Outubro. A primeira prestação será devida em qualquer destas duas datas, na que for mais próxima após a adesão.

2. No que se refere à parte ainda por pagar à data da adesão, correspondente aos aumentos de capital decididos em 15 de Junho de 1981 e em 11 de Junho de 1985, o Reino de Espanha e a República Portuguesa participarão proporcionalmente e de acordo com o calendário fixado para estes aumentos de capital.

3. Os montantes a pagar por força do nº 1 e relativos à parte ainda por pagar do aumento decidido em 15 de Junho de 1981 correspondem às quotas de capital a realizar pelos novos Estados-membros, calculadas nos termos do artigo 5º do Protocolo relativo ao Estatutos do Banco que fixava a percentagem a realizar pelos Estados-membros em 10,17857639% do capital subscrito antes do aumento de capital de 11 de Junho de 1985 referido no nº 2.

Artigo 9º. O Reino de Espanha e a República Portuguesa contribuirão, nas datas indicadas no nº 1 do artigo 8º, para o fundo de reserva, para a reserva suplementar, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como consta do balanço do Banco, com montantes correspondentes a,

respectivamente, $\frac{7,031}{92,042187} = 7,63888842\%$ destas reservas e provisões, para o

Reino de Espanha, e $\frac{0,9268125}{92,0421875} = 1,00694315\%$ destas reservas e provisões, para a República Portuguesa.

Artigo 10º. Os pagamentos previstos nos artigos 7º e 8º deste Protocolo serão efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa nas suas moedas nacionais livremente transferíveis.

Par o cálculo dos montantes a pagar será tomada em consideração uma taxa de conversão entre o ECU e, respectivamente, a peseta e o escudo, aplicável no último dia útil do mês anterior às datas dos pagamentos em causa. Esta fórmula será igualmente utilizada para o ajustamento do capital previsto no artigo 7º do Protocolo relativo aos Estatutos do banco. Tal ajustamento aplicar-se-á também aos pagamentos já efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

Artigo 11º. 1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando dois administradores designados pelo Reino de Espanha e um administrador designado pela República Portuguesa, bem como um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

2. As funções dos administradores e do suplente assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Artigo 12º. 1. O Conselho de Governadores, deliberando sob proposta do Conselho de Administração, nomeará o sexto vice-presidente referido no artigo 7º do presente protocolo nos três meses posteriores à adesão.

2. As funções do vice-presidente assim nomeado cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

PROTOCOLO N.º 2 RELATIVO ÀS ILHAS CANÁRIAS
E A CEUTA E MELILHA

Artigo 1.º. 1. Os produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, bem como os produtos provenientes de países terceiros importados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha no âmbito dos regimes que lhes são aplicáveis, não são considerados, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, como mercadorias que preencham as condições dos artigos 9.º e 10.º do Tratado CEE, nem como mercadorias em livre prática nos termos do Tratado CECA.

2. O território aduaneiro da Comunidade não compreende as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha.

3. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições da Comunidade em matéria de legislação aduaneira para as trocas comerciais exteriores aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro.

4. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições das Comunidades relativos à política comercial comum, autónomos ou convencionais, directamente ligados à importação ou à exportação de mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

5. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão, incluindo o presente protocolo, a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e com Ceuta e Melilha, relativamente aos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE, o regime geral que aplica nas suas trocas exteriores.

Artigo 2.º. 1. Sob reserva dos artigos 3.º e 4.º do presente protocolo, os produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3.

2. Na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, a isenção de direitos aduaneiros referida no n.º 1 é concedida a partir de 1 de Janeiro de 1986.

No que diz respeito ao resto do território aduaneiro da Comunidade, os direitos aduaneiros à importação dos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha serão suprimidos de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30.º, 31.º e 32.º do Acto de Adesão.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os tabacos manipulados classificados na posição 24.02 da pauta aduaneira comum e manufacturados nas Ilhas Canárias beneficiam, no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais.

Esses contingentes serão abertos e repartidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomando como base de referência a média dos três melhores dos cinco últimos anos para os quais existam estatísticas disponíveis. O Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

A fim de evitar que este regime provoque dificuldades económicas num ou vários Estados-membros em razão da reexportação dos tabacos manipulados

importados num outro estado-membro, a Comissão aprovará, após consulta aos Estados-membros, os métodos de cooperação administrativa necessários.

Artigo 3º. 1. Os produtos da pesca classificados nas posições e sub-posições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum e originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha beneficiam, até ao limite de contingentes pautais calculados por produto e na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, do regime a seguir definido, respectivamente com destino à parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, e à Comunidade, na sua composição actual.

Quando os referidos produtos forem introduzidos na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros. Não podem ser considerados em livre prática nesta parte de Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando sejam reexpedidos num outro Estado-membro.

Quando os referidos produtos forem colocados em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da redução progressiva dos direitos aduaneiros de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos no artigo 173º do Acto de Adesão, e desde que sejam respeitados os preços de referência.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, relativamente aos produtos da pesca referidos no nº 1 e a partir de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos preparados e às conservas de sardinha classificadas na posição 16.04 D da pauta aduaneira comum, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade até ao limite de contingentes pautais calculados por produto na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984 na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade ou exportadas para a Comunidade, na sua composição actual. A colocação em livre prática dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade, no âmbito destes contingentes pautais, será subordinada ao respeito das regras previstas pela organização comum de mercado e nomeadamente ao dos preços de referência.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará anualmente as disposições relativas à abertura e à repartição dos contingentes, de acordo com as regras previstas nos nºs 1 e 2. Em relação ao ano de 1986, o Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 4º. 1. Os produtos agrícolas que constam do Anexo A, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, nas condições definidas no presente artigo, aquando da respectiva colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais calculados na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, respectivamente com destino à parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e à Comunidade, na sua composição actual:

a) Até 31 de Dezembro de 1995, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e até 31 de Dezembro de 1992 para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam:

- na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros, e sem aplicação, se for caso disso, do sistema de preços de referência;
- no resto do território aduaneiro da Comunidade, das mesmas condições que as adoptadas para os mesmos produtos provenientes da parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.

b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e a partir de 1 de Janeiro de 1993, para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em tempo útil as disposições que permitam a abertura e a repartição dos contingentes a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. a) Em derrogação do nº 1, as bananas classificadas na posição 08.01 B da pauta aduaneira comum originárias das Ilhas Canárias, aquando da respectiva colocação em livre prática na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros. As bananas importadas ao abrigo do regime acima referido não podem ser consideradas em livre prática nesta parte de Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexpedidas para outro Estado-membro.

b) Até 31 de Dezembro de 1995, o Reino de Espanha pode manter, relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas dos outros Estados-membros, as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente que aplicava à importação destes produtos na vigência do regime nacional anterior.

Em derrogação do nº 2 do artigo 76º do Acto de Adesão e até ao estabelecimento de uma organização comum de mercado para este produto, o Reino de Espanha pode manter, na medida estritamente necessária a assegurar a manutenção da organização nacional, restrições quantitativas à importação relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas de países terceiros.

Artigo 5º. 1. No caso de a aplicação do regime referido no nº 2 do artigo 2º conduzir a um acréscimo sensível das importações de certos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha susceptível de prejudicar os produtores da Comunidade, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode submeter a condições especiais o acesso desses produtos ao território aduaneiro da Comunidade.

2. Se, como consequência da não aplicação da política comercial comum e da pauta aduaneira comum à importação de matérias primas ou de produtos semi-fabricados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, as importações de um produto originário das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha provocarem ou ameaçarem provocar um grave prejuízo a uma actividade produtiva exercida num ou em vários Estados-membros, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode tomar as medidas adequadas.

Artigo 6º. 1. Os produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, aquando da respectiva importação nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e

Melilha, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, nos termos definidos nos n^{os} 2 e 3.

2. Os direitos aduaneiros existentes nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha bem como o encargo denominado “arbítrio insular — tarifa general” das Ilhas Canárias serão suprimidos progressivamente, em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30^o, 31^o e 32^o do Acto de Adesão.

3. O encargo denominado “arbítrio insular — tarifa especial” das Ilhas Canárias será suprimido em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade em 1 de Março de 1986.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido, na importação dos produtos enumerados na lista que consta do Anexo B, a uma taxa correspondente a 90% da taxa indicada em relação a cada um desses produtos nessa mesma lista, e sob condição de essa taxa reduzida ser aplicada uniformemente a qualquer importação dos produtos em causa originários do território aduaneiro da Comunidade. O referido encargo será suprimido o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, salvo se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidir o respectivo prolongamento, em função da evolução da situação económica nas Ilhas Canárias relativamente a cada um dos produtos em causa.

Este encargo não pode, em qualquer momento, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como modificada tendo em vista a progressiva aplicação da pauta aduaneira comum.

Artigo 7^o. Os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime de trocas comerciais aplicados à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha das mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis do que os aplicados pela Comunidade nos termos dos seus compromissos internacionais ou dos seus regimes preferenciais em relação a esse país terceiro, sob condição de que o mesmo país terceiro conceda às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade. Todavia, o regime aplicado à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, em relação a mercadorias provenientes do país terceiro em causa, não pode ser mais favorável do que aquele que é aplicado em relação às importações dos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 8^o. O regime aplicável às trocas de mercadorias entre as Ilhas Canárias, por um lado, e Ceuta e Melilha, por outro, será, pelo menos, tão favorável quanto o aplicável por força do artigo 6^o.

Artigo 9^o. 1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aprovará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de aplicação do presente protocolo e nomeadamente as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais referidas nos artigos 2^o, 3^o, 4^o, 6^o e 8^o, incluindo as disposições relativas à identificação dos produtos originários e ao controlo de origem.

Estas regras compreenderão nomeadamente disposições relativas à marcação e/ou à rotulagem dos produtos, às condições de matrícula dos navios, à aplicação da regra do cúmulo da origem aos produtos da pesca, bem como disposições que permitam determinar a origem dos produtos.

2. Permanecem aplicáveis até 28 de Fevereiro de 1986:

- às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, na sua composição actual, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelo Acordo de 1970 entre a Comunidade Económica Europeia e Espanha;
- às trocas comerciais entre a parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelas disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

ANEXO A

LISTA REFERIDA NO N.º 1 DO ARTIGO 4.º

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor: <ul style="list-style-type: none"> ex A. Em repouso vegetativo: <ul style="list-style-type: none"> - Que não sejam jacintos, narcisos, tulipas e gladiolos
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos: <ul style="list-style-type: none"> A. Estacas não enraizadas e enxertos: <ul style="list-style-type: none"> · II. Outras ex D. Outras: <ul style="list-style-type: none"> - Roseiras (todas as espécies <i>Rosa</i>) não enxertadas: <ul style="list-style-type: none"> - - Com caule de um diâmetro de 10 mm ou menos - - Outras - Outras, com exclusão do micélio ("blanc de champignon"), redodendros (azéleas), plantas de produtos hortícolas e de morangueiros: <ul style="list-style-type: none"> - Plantas de ar livre: <ul style="list-style-type: none"> - Árvores, arbustos e moltras, com excepção das frutíferas e florestais: <ul style="list-style-type: none"> - Estacas enraizadas e jovens plantas - Outras - Outros: <ul style="list-style-type: none"> - Plantas vivazes - Outras - Plantas de interior: <ul style="list-style-type: none"> - Estacas, raízes e jovens plantas, com excepção dos cactos - Outras, com excepção das plantas de flores, em botão ou em flor, com excepção dos cactos
06.03	Flores e botões cortadas para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueadas, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo: <ul style="list-style-type: none"> A. Frescos: <ul style="list-style-type: none"> I. De 1 de Junho a 31 de Outubro: <ul style="list-style-type: none"> - Rosas - Cravos - Orquídeas - Gladiolos - Crisântemos - Outros II. De 1 de Novembro a 31 de Maio: <ul style="list-style-type: none"> - Rosas - Cravos - Orquídeas - Gladiolos - Crisântemos - Outros

Nº da pauta aduaneira comm	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: A. Batatas: II. Temporã F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem: II. Feijão ex H. Cebolas, chalotas e alhos: - Cebolas M. Tomates P. Pepinos grandes e pepinos pequenos: I. Pepinos grandes S. Pimentos doces ou pimentões T. Outros: II. Beringelas
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: D. Abacates

ANEXO B

LISTA REFERIDA NO Nº 3 DO ARTIGO 6º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
02.01	<p>Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Carnes:</p> <p> II. Da espécie bovina:</p> <p> a) Frescas ou refrigeradas</p> <p> III. Da espécie suína:</p> <p> a) Doméstica:</p> <p> ex 1. Em carcaças ou meia carcaças, mesmo sem a cabeça, os pés ou as banhas:</p> <p> - Frescos ou refrigerados</p> <p> ex 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados:</p> <p> - Frescos ou refrigerados</p> <p> ex 3. Pás e pedaços de pás, não desossados:</p> <p> - Frescos ou refrigerados</p> <p> ex 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados:</p> <p> - Frescos ou refrigerados</p> <p> ex 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos:</p> <p> - Frescos ou refrigerados</p> <p> 6. Outras:</p> <p> bb) Não especificadas:</p> <p> - Frescas ou refrigeradas</p> <p> ex b) Outras:</p> <p> - Frescas ou refrigeradas</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
04.01	<p>Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:</p> <p>A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6%:</p> <p> I. Iogurte, képhir, leite coagado, soro, leiteiro (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:</p> <p> ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l:</p> <p> - Iogurtes</p>	<p>12,5</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Insa (%)
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: ex b) Outros: - De galinha	9
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: A. Café: II. Torrado: a) Não descafeinado	19
19.03	Massas alimentícias: B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: ex c) Tomates: - Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30%, em recipientes hermeticamente fechados	10
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: b) Outros	12,5
22.09	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por "extractos concentrados") para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiã, que se apresentem em recipientes que contenham: ex a) 2 l ou menos: - Rum ex b) Mais de 2 l: - Rum	39,1 Ptas/l 39,1 Ptas/l

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraafoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poli-acrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex IV. Polipropileno:</p> <p>- Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>- Em tubos</p>	<p>10,5</p> <p>10,5</p>
39.07	<p>Obras das matérias dos n.ºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>ex d) Outras:</p> <p>- Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno</p> <p>- Sacos e similares para embalagem, em polietileno</p> <p>- Recipientes que não sejam garrafas, garrafas e frascos, de poliestireno</p> <p>- Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo</p>	<p>15</p> <p>10,5</p> <p>15</p> <p>10,5</p>
42.02	<p>Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:</p> <p>ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais:</p> <p>- Sacos de polietileno</p>	<p>10,5</p>
48.05	<p>Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:</p> <p>A. Papel e cartão canelados</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>- Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m² igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g</p>	<p>14</p> <p>12,5</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
ex 48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência: - Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex 8. Outros: - Papel higiénico, em rolo - Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12 12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartanagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: - Caixas de papel ou de cartão conelado - Sacos, bolsas e cartuchos, em papel <u>kraft</u> - Caixas para charutos e cigarros	15 11 14
ex 48.18	livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão: - Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas: - Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose: B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para venda a retalho: - De pasta de celulose ex II. Outros: - De pasta de celulose ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: - Toalhas de mão e guardanapos	14 14 14

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.21 (cont.)	ex E. Pensos higiénicos e tampões: - Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: - Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose ex II. Não especificados: - Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14 14 14
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: - Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções: - Portas, janelas e alizares - Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4 8,4
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: - Camas de metais comuns - Estantes e respectivas partes, de metais comuns	13 11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou goarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celularea, revestidos ou não: A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celularea, revestidos ou não ex B. Outros: - Enxergões, colchões e travesseiros	12 13

PROTOCOLO Nº 3 RELATIVO ÀS TROCAS DE MERCADORIAS ENTRE ESPANHA E PORTUGAL DURANTE O PERÍODO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. 1. Salvo para os produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE e sem prejuízo do disposto no presente protocolo, a Espanha e Portugal aplicarão nas suas trocas comerciais o tratamento acordado entre estes Estados, por um lado, e a Comunidade, na sua composição actual, por outro, tal como definido no Capítulo 1 do Título II e no Capítulo 1 do Título III da Quarta Parte do Acto de Adesão.

2. Aos produtos originários de Portugal incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o Reino de Espanha aplicará o mesmo regime que o aplicado pela Comunidade na sua composição actual a Portugal, nomeadamente no que diz respeito à eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas à importação e à exportação, e medidas de efeito equivalente, às mercadorias que são objecto do Tratado CEE que preencham, em Portugal, as condições dos artigos 9º e 10º deste mesmo Tratado, bem como às mercadorias que são objecto do Tratado CECA e que se encontram em livre prática em Portugal, nos termos deste Tratado.

A República Portuguesa aplicará aos produtos originários de Espanha incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o mesmo regime que aplicar em relação à Comunidade, na sua composição actual.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

Artigo 2º. Para efeitos do disposto no artigo 48º do Acto de Adesão, no que diz respeito aos produtos incluídos na lista que consta do Anexo A, a abolição dos direitos exclusivos de importação em Espanha, prevista no nº 3 do referido artigo, efectua-se, a partir de 1 de Março de 1986, através da abertura progressiva de contingentes de importação de produtos originários de Portugal. Os volumes dos contingentes para o ano de 1986 estão indicados na referida lista.

O Reino de Espanha aumenta os volumes dos contingentes nas condições indicadas no mesmo anexo. Os aumentos, expressos em percentagens, são acrescidos a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total assim obtido.

Artigo 3º. 1. Em derrogação do artigo 1º, o Reino de Espanha instaurará, para os produtos originários de Portugal incluídos no Anexo B, a partir de 1 de Março de 1986 e até 31 de Dezembro de 1990, limites pautais com direito nulo. No caso de as quantidades previstas para cada um dos referidos limites serem atingidas, o Reino de Espanha pode reintroduzir direitos aduaneiros até ao fim do ano civil em curso; estes serão, então, idênticos aos que a Espanha aplicar, na mesma altura, à Comunidade, na sua composição actual.

O volume dos limites para o ano de 1986 está indicado no Anexo B e o calendário anual de aumento progressivo é o seguinte:

- 1987: 10%
- 1988: 12%

- 1989: 14%
- 1990: 16%.

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total obtido.

2. O regime de limites pautais previsto no nº 1 será igualmente aplicável, em relação ao ano de 1990, aos produtos têxteis que constam do Anexo C.

3. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem submeter, até 31 de Dezembro de 1990, as importações dos produtos incluídos no Anexo B a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Relativamente ao ano de 1990, o Reino de Espanha poderá submeter as importações dos produtos referidos no Anexo C a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

Artigo 4º. 1. O Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1990, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Portugal:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
47.01	Pastas de papel
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

2. Nas condições e dentro dos prazos previstos no nº 1, a República Portuguesa pode submeter os produtos referidos no nº 1, originários de Espanha, a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos.

Artigo 5º. 1. A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1988, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

- a) os produtos submetidos à competência do Tratado CECA;

b)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.14.	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos
73.15	<p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:</p> <p>A. Aço fino ao carbono:</p> <p style="padding-left: 40px;">ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p style="padding-left: 80px;">- Não revestido</p>
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

As duas partes podem, de comum acordo, prorrogar o regime de fiscalização estatística por um período que não ultrapasse 31 de Dezembro de 1990. Em caso de desacordo, e a pedido de um dos dois Estados, a Comissão pode decidir a prorrogação do referido regime se verificar perturbações importantes no mercado português.

2. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, a República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja

3. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, o Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os produtos incluídos no Anexo VII do Acto de Adesão, bem como as bebidas espirituosas incluídas na subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, originárias de Portugal.

Artigo 6º. 1. Até 31 de Dezembro de 1990, relativamente aos produtos referidos no artigo 4º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas respectivas correntes tradicionais de trocas comerciais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir do pedido feito por um destes Estados-membros para o exame da situação tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

2. Até 31 de Dezembro de 1988, relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 5º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas importações em Portugal dos produtos originários de Espanha, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir da recepção do pedido pelo Reino de Espanha para o exame da situação, tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

3. Se, nas consultas previstas nos nºs 1 e 2, o Reino de Espanha e a República Portuguesa não chegarem a acordo, a Comissão, tendo em conta os critérios que regulam a cláusula de protecção que consta do artigo 379º do Acto de Adesão, fixa, através de um procedimento de urgência, as medidas de protecção que considere necessárias, precisando as respectivas condições e as regras de aplicação.

Artigo 7º. 1. No caso dos montantes compensatórios referidos nos artigos 72º e 240º do Acto de Adesão ou do mecanismo de montantes compensatório referido no artigo 270º, serem aplicados nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a um ou vários produtos de base considerados como tendo entrado no

fabrico de mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, as medidas transitórias aplicáveis são determinadas de acordo com as regras previstas nos artigos 53° e 213° do referido Acto. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa são cobrados ou concedidos pelo Estado no qual os preços dos produtos agrícolas de base em causa sejam mais elevados.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal proveniente de Espanha e, reciprocamente, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n° 3033/80, determina-se de acordo com as disposições dos artigos 53° e 213° do Acto de Adesão.

Todavia, se, em relação aos produtos que constam do Anexo XIX do referido Acto, o direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha, calculado de acordo com as disposições acima referidas, for inferior aos direitos indicados nesse anexo, são estes últimos que se aplicam.

Se, relativamente aos mesmos produtos, este direito aduaneiro for superior ao direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações da Comunidade, na sua composição actual, é este último que se aplica.

O parágrafo anterior não é aplicável ao chocolate e aos outros preparados alimentares que contenham cacau da posição 18.06 da pauta aduaneira comum. Quanto a estes, o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha não pode ser superior a 30%.

Artigo 8°. 1. A Comissão determina, tomando devidamente em conta as disposições em vigor e nomeadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que satisfaçam as condições para tal exigidas beneficiem do tratamento previsto pelo presente protocolo.

Estes métodos incluirão nomeadamente as medidas necessárias a fim de assegurar que as mercadorias que tenham beneficiado do referido tratamento em Espanha ou em Portugal, no momento da sua reexportação para a Comunidade, na sua composição actual, sejam sujeitas ao mesmo tratamento que o que lhes seria aplicável no caso da respectiva importação directa.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986, os regimes que actualmente regem as relações comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa permanecem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais, entre Espanha e Portugal, das mercadorias obtidas em Espanha ou em Portugal no fabrico das quais tenham entrado:

- produtos que não foram sujeitos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis em Espanha ou em Portugal, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial deste direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições requeridas para serem admitidos à livre circulação em Espanha ou em Portugal.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão toma em consideração as regras previstas no Acto de Adesão para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e Portugal e para aplicação progressiva, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, da pauta aduaneira comum, bem como as disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 9º. 1. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão e do presente protocolo, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativamente às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre Espanha e Portugal enquanto forem cobrados direitos aduaneiros no momento dessas trocas comerciais.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, bem como nas trocas comerciais com os países terceiros até:

— 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e

— 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido pela legislação em vigor no Reino de Espanha e na República Portuguesa em 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão, nas suas trocas comerciais, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

Artigo 10º. A República Portuguesa, no âmbito das suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e Ceuta e Medilha, aplica os regimes específicos acordados a este respeito entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, referidos no Protocolo nº 2.

Artigo 11º. Sem prejuízo do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, a Comissão adoptará, a partir da adesão, qualquer medida de aplicação que possa revelar-se necessária tendo em vista a execução das disposições do presente protocolo, e nomeadamente as regras de aplicação da fiscalização prevista nos artigos 3º, 4º e 5º.

ANEXO A

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 2º DO PROTOCOLO Nº 3

NR do contingente	NR da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes de base (1986)	Taxa de aumento anual
1	24.02	Tabaco manipulado; extratos e molhos de tabaco:		
		A. Cigarros	300 000 000 unidades	20%
2	24.02	B. Charutos e cigarrilhas	3 510 000 unidades	20%
3	24.02	C. Tabaco para fumar)	
		D. Tabaco para mascar e rapé) 60 t	20%
		E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas)	
4	27.10	Oleos derivados de petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70% desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:		
		ex A. Oleos leves:		
		- Com exclusão das essências para motores e dos querosenos	7 427 t	10%
5	27.10	ex A. Oleos leves:		
		- Essências para motores	9 531 t	10%
6	27.10	ex A. Oleos leves:		
		- Querosenos	6 000 t	10%
7	27.10	C. Oleos pesados:		
		I. Gasóleo	7 400 t	18,5%
8	27.10	C. Oleos pesados:		
		II. Fuelóleo	13 600 t	12,5%
9	27.10	C. Oleos pesados:		
		III. Oleos lubrificantes e outros		
	34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou ólear matérias têxteis, peles e couros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70% ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:	850 t	10%
		ex A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:		
		- Com exclusão dos preparados lubrificantes para o tratamento dos têxteis, couros, peles e peles em cabelo	850 t	10%
10	27.11	Cás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	17 000 t	10%
11	27.12	Vaselina)	
	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<u>galsch, slack wax</u> , etc.) mesmo corados) 400 t	10%
12	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos)	
	27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas rochas asfálticas) 6 000 t	10%
	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <u>cut-backs</u>))	

ANEXO B

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO Nº 3

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
1	<p>ex 58.04</p> <p>58.09</p> <p>60.01</p>	<p>Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:</p> <p>- De algodão</p> <p>Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peças, em tiras ou em aplicações:</p> <p>B. Rendas:</p> <p>ex 1. De fabrico manual:</p> <p>- Com exclusão de rendas de algodão, lã e fibras artificiais e sintéticas</p> <p>11. De fabrico mecânico</p> <p>Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:</p> <p>C. De outras matérias têxteis:</p> <p>I. De algodão</p>	65 t
2	<p>60.04</p> <p>60.05</p>	<p>Roupas interiores, de malha não elástica, sem borrachas:</p> <p>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p>1. <u>T-shirts</u>:</p> <p>a) De algodão</p> <p>II. <u>Sous-pulls</u>:</p> <p>a) De algodão</p> <p>III. Outros:</p> <p>b) De algodão</p> <p>B. Outros:</p> <p>IV. Outras:</p> <p>d) De algodão</p> <p>1. Para homens e rapazes:</p> <p>bb) Pijamas</p> <p>2. Para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>aa) Pijamas</p> <p>bb) Camisas de noite</p> <p>Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:</p> <p>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:</p> <p>II. Outro:</p> <p>ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08:</p> <p>- De algodão</p> <p>b) Outro:</p> <p>1. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>2. Fatos e calções de banho:</p> <p>bb) De algodão</p> <p>3. Fatos de treino para desporto (<u>trainings</u>):</p> <p>bb) De algodão</p> <p>4. Outro vestuário exterior:</p>	6 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	60.05 (cont.)	<p>cc) Vestidos: 44. De algodão</p> <p>dd) Saias, compreendendo as saia-calça: 33. De algodão</p> <p>ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: - De algodão</p> <p>ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis - De algodão</p> <p>gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão</p> <p>hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão</p> <p>ijj) Anoraks, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: - De algodão</p> <p>kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: - De algodão</p> <p>ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão</p> <p>5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: - De algodão</p> <p>B. Outros: ex 111. De outras matérias têxteis: - De algodão</p>	
3	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>A. Vestuário do tipo cow-boy e outro vestuário semelhante para disfarce ou para divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:</p> <p>II. Outro:</p> <p>ex a) Casacos compridos - De algodão</p> <p>ex b) Outro: - De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>1. Vestuário de trabalho:</p> <p>a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios I. De algodão</p> <p>b) Outro: 1. De algodão</p>	10 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	61.01 (cont.)	<p>II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: - De algodão</p> <p>III. Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão</p> <p>IV. <u>Parkas</u>; anoraques, blusões e semelhantes: b) De algodão</p> <p>V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão</p> <p>b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão</p> <p>c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática do esqui: 3. De algodão</p> <p>f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: - De algodão</p> <p>g) Outro vestuário: 3. De algodão</p>	
	61.02	<p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <u>cow-boy</u> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158:</p> <p>I. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos - De algodão ex b) Outro: - De algodão</p> <p>II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: - De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, <u>liseuses</u> e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão d) <u>Parkas</u>; anoraques, blusões e semelhantes: 2. De algodão</p>	

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	61.02 (cont.)	e) Outro: <ol style="list-style-type: none"> 1. Casacos: <ul style="list-style-type: none"> cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas: <ul style="list-style-type: none"> cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: <ul style="list-style-type: none"> cc) De algodão 4. Vestidos: <ul style="list-style-type: none"> ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calça: <ul style="list-style-type: none"> cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: <ul style="list-style-type: none"> ex aa) De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: <ul style="list-style-type: none"> - De algodão 9. Outro vestuário: <ul style="list-style-type: none"> cc) De algodão 	
4	61.03 61.04	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: <ul style="list-style-type: none"> B. Pijamas <ul style="list-style-type: none"> II. De algodão C. Outras: <ul style="list-style-type: none"> II. De algodão Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: <ul style="list-style-type: none"> A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: <ul style="list-style-type: none"> I. De algodão B. Outros <ul style="list-style-type: none"> I. Pijamas e camisas de noite: <ul style="list-style-type: none"> b) De algodão II. Outras: <ul style="list-style-type: none"> b) De algodão 	3 t
5	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: <ul style="list-style-type: none"> B. Outras: <ul style="list-style-type: none"> IV. Outras: <ul style="list-style-type: none"> b) De fibras têxteis sintéticas: <ol style="list-style-type: none"> 1. Para homens e rapazes: <ul style="list-style-type: none"> cc) <u>Slips</u>, cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: <ul style="list-style-type: none"> dd) <u>Slips</u>, cuecas e semelhantes 	1 milhão de unidades

N.º do limite	n.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	60.04 (cont.)	d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: cc) <u>Slips</u> , cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: cc) <u>Slips</u> , cuecas e semelhantes	
6	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetra-aloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)	12 000 t
7	45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	1 t
8	45.03	Obras de cortiça natural	200 t
9	45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras	500 t

ANEXO C

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO Nº 3

Nº do limite	nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	245 t
2	35.09	Outros tecidos de algodão	245 t
3	56.07 A	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas	325 t
4	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: I. <u>I-shirts</u> II. <u>Sous-pulls</u> : a) De algodão b) De fibras têxteis sintéticas c) De fibras têxteis artificiais IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: ee) Outras d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) Outras	814 000 unidades
5	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: 1. Camisolas e <u>pullovers</u> com, pelo menos, 50% em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo <u>cow-boy</u> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158: a) Camisolas e <u>pullovers</u> com, pelo menos, 50% em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade	652 000 unidades

Nº do limite	nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
	60.05 (cont.)	<p>A. II. Outro:</p> <p>b) Outro:</p> <p>4. Outro vestuário exterior:</p> <p>bb) Camisolas, <u>pullovers</u> (com ou sem mangas), <u>twinsets</u>, coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A. 11. b) 4.hh)):</p> <p>11. Para homens e rapazes:</p> <p>aaa) De lã</p> <p>bbb) De pêlos finos</p> <p>ccc) De fibras têxteis sintéticas</p> <p>ddd) De fibras têxteis artificiais</p> <p>eee) De algodão</p> <p>22. Para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>bbb) De lã</p> <p>ccc) De pêlos finos</p> <p>ddd) De fibras têxteis sintéticas</p> <p>eee) De fibras têxteis artificiais</p> <p>fff) De algodão</p>	
6	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>B. Outro:</p> <p>V. Outro:</p> <p>d) <u>Calções e shorts</u>:</p> <p>1. De lã ou de pêlos finos</p> <p>2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>3. De algodão</p> <p>e) <u>Calças</u>:</p> <p>1. De lã ou de pêlos finos</p> <p>2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>3. De algodão</p>	407 000 unidades

Nº do limite	nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: II. Outro: e) Outro: 6. Calças: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão	
7.	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 22. De lã ou de pêlos finos 33. De fibras têxteis sintéticas 44. De fibras têxteis artificiais 55. De algodão	293 000 unidades
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: II. Outro: e) Outro: 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão ex dd) De outras matérias têxteis: - De lã ou de pêlos finos	

Nº do limite	nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
8	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, pei- tilhos e punhos: A. Camisas: I. De fibras têxteis sintéticas II. De algodão ex III. De outras matérias têxteis: - De lã ou de pêlos finos - De fibras têxteis artificiais	814 000 unidades
9	55.08 62.02	Tecidos de algodão com argolas ("tecidos turcos") Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão: 1. Com argolas do tipo turco	325 t
10	61.05	Lenços de assoar e de bolso: A. De algodão: ex C. De outras matérias têxteis: - De lã ou de pêlos finos - De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,6 t
11	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: I. Roupas de cama: s) De algodão ex c) De outras matérias têxteis: - De lã ou de pêlos finos - De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	407 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
12	51.04 62.03	<p>Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):</p> <p>A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:</p> <p>III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de largura:</p> <p>a) De menos de 3 m</p> <p>Sacos e similares para embalagem:</p> <p>B. De tecidos de outras matérias têxteis:</p> <p>II. Outros:</p> <p>b) De tecidos de fibras sintéticas:</p> <p>1. Obtidos a partir de lâminas de polietileno ou de polipropileno</p>	325 t
13	62.02	<p>Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinsdos e outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>B. Outros:</p> <p>II. Roupa de mesa:</p> <p>a) De algodão</p> <p>ex c) De outras matérias têxteis:</p> <p>- De lã ou de pêlos finos</p> <p>- De fibras têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha:</p> <p>a) De algodão</p> <p>2. Outra</p> <p>ex c) De outras matérias têxteis:</p> <p>- De lã ou de pêlos finos</p> <p>- De fibras têxteis sintéticas ou artificiais</p>	245 t
14	59.04 do qual ex 59.04	<p>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não</p> <p>- De fibras têxteis sintéticas</p>	1 466 unidades

PROTOCOLO Nº 4. MECANISMO DE COMPLEMENTO DE CARGA NO ÂMBITO DOS ACORDOS DE PESCA CONCLUÍDOS PELA COMUNIDADE COM PAÍSES TERCEIROS

1. Será instituído um regime específico para a execução de operações efectuadas em complemento de actividades piscatórias exercidas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro no âmbito de obrigações decorrentes de acordos de pesca concluídos pela Comunidade com os países terceiros em causa.

2. As operações consideradas susceptíveis de ocorrer em complemento de actividades piscatórias nas condições e limites especificados nos pontos 3 e 4 referem-se ao:

- tratamento, no território do país terceiro em causa, dos produtos da pesca capturados por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade nas águas deste país terceiro, a título de actividades piscatórias decorrentes da execução de um acordo de pesca, tendo por objectivo a sua introdução no mercado da Comunidade sob posições pautais do capítulo 03 da pauta aduaneira comum;
- embarque, aquando do transbordo para um navio arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, ocorrendo no âmbito das actividades previstas por um desses acordos de pesca, dos produtos da pesca incluídos no capítulo 03 da pauta aduaneira comum, tendo por objectivo o seu transporte, bem como o seu eventual tratamento, a fim de serem introduzidos no mercado da Comunidade.

3. A introdução na Comunidade dos produtos que foram objecto das operações referidas no nº 2 será efectuada com suspensão parcial ou total dos direitos da pauta aduaneira comum ou sob um regime de tributação especial, nas condições e nos limites de complementaridade fixados anualmente, em relação com o volume das possibilidades de pesca decorrentes dos acordos em causa, bem como das regras neles inseridas.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Março de 1986, as regras gerais de aplicação do presente regime e nomeadamente os critérios de fixação e de repartição das quantidades em causa.

As adaptações do presente regime que possam afigurar-se necessárias na sequência da experiência adquirida, serão aprovadas de acordo com procedimento.

As regras de aplicação do presente regime, bem como as quantidades em causa, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

PROTOCOLO Nº 5 RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS
NOS FUNDOS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

As contribuições dos novos Estados-membros para os fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são fixadas nos seguintes termos:

- Reino de Espanha: 54 400 000 ECUs;
- República Portuguesa: 2 475 000 ECUs.

Esta contribuição será paga:

- pelo Reino de Espanha, em três prestações anuais iguais, sem juros, a partir de 1 de Janeiro de 1986;
- pela República Portuguesa, em quatro prestações anuais iguais, sem juros, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Cada uma destas prestações será paga em moeda nacional livremente convertível de cada um dos novos Estados-membros.

PROTOCOLO Nº 6 RELATIVO AOS CONTINGENTES PAUTAIS ANUAIS ESPANHÓIS PARA A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA SUBPOSIÇÃO 87.02 A I b) DA PAUTA ADUANEIRA COMUM REFERIDOS NO ARTIGO 34º DO ACTO DE ADESÃO

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha abrirá contingentes pautais anuais para a importação de veículos automóveis com motor de explosão de combustão interna, para o transporte de pessoas, com exclusão dos autocarros ou auto-ómnibus, da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, originários da Comunidade, na sua composição actual. O direito aduaneiro aplicável no limite deste contingente pautal é fixado em 17,4%. O contingente será suprimido em 31 de Dezembro de 1988.

O volume de base do contingente pautal é fixado em 32 000 veículos automóveis. Será aumentado para 36 000 unidades em 1 de Janeiro de 1987 e para 40 000 unidades em 1 de Janeiro de 1988.

2. Os volumes anuais são divididos em duas fracções.

As primeiras fracções são subdivididas em quatro categorias de cilindradas:

- de menos de 1 275 cm³;
- de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- com mais de 2 600 cm³.

As segundas fracções constituem as reservas.

A repartição das primeiras fracções é fixada do seguinte modo:

a) Para o ano de 1986: 28 000 unidades, das quais:

- 3 000 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
- 13 000 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- 11 000 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- 1 000 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.

b) Para o ano de 1987: 32 000 unidades, das quais:

- 3 400 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
- 14 850 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- 12 600 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- 1 150 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.

c) Para o ano de 1988: 36 000 unidades, das quais:

- 3 850 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
- 16 700 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- 14 150 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- 1 300 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.

A reserva anual de 4 000 veículos para os anos de 1986, 1987 e 1988 abrange a importação de veículos de todas as cilindradas. No entanto, a utilização desta reserva é limitada aos veículos automóveis originários da Itália e do Reino Unido, à razão de 2 000 veículos para cada um destes Estados-membros.

3. As disposições de gestão e de aplicação do contingente pautal anual garantirão nomeadamente o acesso igual e contínuo de todos os veículos automóveis construídos na Comunidade, na sua composição actual, e a aplicação sem interrupção do direito aduaneiro previsto para o referido contingente a todos os produtores da Comunidade, na sua composição actual, até ao esgotamento do contingente. Essas disposições assegurarão que o volume contingentário seja completamente utilizado até ao final de cada ano.

A situação da utilização do contingente pautal anual é revista conjuntamente pelo Reino de Espanha e pela Comissão, em 1 de Outubro de cada ano.

4. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, em 15 de Março, 15 de Maio, 15 de Julho, 15 de Setembro, 15 de Novembro e 15 de Janeiro de cada ano, as seguintes informações:

- estado de utilização de cada parte do contingente;
- aumento eventual dos volumes das partes, por meio de aproveitamento da reserva;
- transferência para e reserva;
- estado da reserva;
- qualquer outra informação que a Comissão considere necessária.

5. Antes de o Reino de Espanha pôr em vigor qualquer facto de aplicação do presente protocolo, sob qualquer forma que seja, incluindo decreto, directiva e instrução administrativa, esse acto deve ser submetido à Comissão, a fim de que esta o possa examinar do ponto de vista da sua compatibilidade com o Tratado, com o Acto de Adesão e, em especial, com o presente protocolo. O Reino de Espanha comunicará à Comissão qualquer alteração nesse acto.

PROTOCOLO Nº 7 RELATIVO AOS CONTINGENTES
QUANTITATIVOS ESPANHÓIS

1. Os contingentes previstos no artigo 43º serão globais e abertos sem discriminação a todos os Estados-membros actuais. Tais contingentes serão abertos a todos os operadores sem restrição.

2. Os contingentes serão abertos numa fracção única, no início do ano civil.

No entanto, o Reino de Espanha pode abrir estes contingentes em duas fracções iguais, situando-se a segunda fracção no início do segundo semestre. Neste caso, o saldo da primeira fracção transitará para a segunda fracção, a fim de ser respeitado o montante global anual.

3. O Reino de Espanha notificará a Comissão, anual ou semestralmente, e publicará oficialmente a abertura dos contingentes.

4. O prazo para a apresentação de um pedido de licença será de quatro semanas no mínimo, a contar da publicação ou da notificação; decorrido este prazo, o Reino de Espanha concederá as licenças num prazo máximo de vinte dias úteis.

5. A licença de importação terá uma validade de, pelo menos, seis meses.

6. O Reino de Espanha fornecerá à Comissão informações semestrais sobre a utilização dos contingentes.

PROTOCOLO Nº 8 RELATIVO ÀS PATENTES ESPANHOLAS

1. O Reino de Espanha compromete-se a tornar, a partir da adesão, a sua legislação sobre patentes compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial alcançado na Comunidade, em especial no domínio das regras de licença contratual, da licença obrigatória exclusiva, da obrigação de exploração da patente, bem como da patente de importação.

Com esse objectivo, será estabelecida uma estreita colaboração entre os serviços da Comissão e as autoridades espanholas; esta colaboração abrangerá igualmente os problemas de transição da legislação espanhola actual para a nova legislação.

2. O Reino de Espanha introduzirá na sua legislação nacional uma disposição sobre a inversão do ónus da prova correspondente ao artigo 75º da Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

Esta disposição aplica-se a partir da adesão no que respeita às novas patentes relativas aos processos depositados a partir da data da adesão.

Em relação às patentes depositadas anteriormente a essa data, esta disposição será aplicável o mais tardar em 7 de Outubro de 1992.

No entanto, esta disposição não se aplicará se a acção judicial por violação do direito de patente for dirigida contra o titular de outra patente de processo de fabrico de um produto idêntico ao resultante do processo patentado pelo autor da acção, se essa outra patente tiver sido concedida antes da data da adesão. Todavia, o Reino de Espanha suprimirá, com efeitos a partir da adesão, o artigo 273º da Lei sobre Patentes actualmente em vigor.

No caso em que a inversão do ónus da prova não for aplicável, o Reino de Espanha continuará a fazer incidir o ónus da prova por violação do direito de patente sobre o titular da patente. Em todos estes casos, no entanto, o Reino de Espanha introduzirá na sua legislação, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1992, um processo judicial de "arbitramento cautelar".

Por "arbitramento cautelar", entende-se um processo que se insere no âmbito do sistema referido nos parágrafos precedentes, através do qual qualquer pessoa que disponha do direito de agir judicialmente por violação do direito de patente pode, por decisão judicial proferida a seu pedido, mandar proceder, nas instalações do presumível infractor, por funcionário judicial assistido por peritos, à descrição pormenorizada dos processos litigiosos, nomeadamente através da fotocópia de documentos técnicos, com ou sem apreensão efectiva. A decisão judicial pode ordenar o depósito de caução, destinada a indemnizar o presumível infractor em caso de prejuízo causado pelo "arbitramento cautelar".

3. O Reino de Espanha aderirá à Convenção de Munique de 5 de Outubro de 1973 sobre a Patente Europeia nos prazos que lhe permitam, no que respeita apenas aos produtos químicos e farmacêuticos, invocar o disposto no artigo 167º da referida Convenção.

Neste contexto e tendo em conta o compromisso assumido pelo Reino de Espanha no nº 1, os Estados-membros da Comunidade, na qualidade de Estados contratantes da convenção de Munique, comprometem-se a tudo fazer para, no

caso de ser apresentado pelo Reino de Espanha um pedido nos termos do artigo 167º da referida Convenção, assegurar uma prorrogação da validade da reserva prevista no mencionado artigo 167º para além de 7 de Outubro de 1987 e pelo período máximo fixado na mesma Convenção. Se a prorrogação da reserva acima referida não for possível, o Reino de Espanha pode recorrer ao artigo 174º da Convenção de Munique, entendendo-se que, em qualquer caso, aderirá à referida Convenção o mais tardar em 7 de Outubro de 1992.

4. Decorrido o período da derrogação acima prevista, o Reino de Espanha aderirá à Convenção do Luxemburgo sobre a Patente Comunitária.

O Reino de Espanha pode recorrer ao nº 4 do artigo 95º da referida Convenção, tendo em vista introduzir as adaptações meramente técnicas necessárias em consequência da sua adesão à referida Convenção, entendendo-se porém que esse recurso não atrasará em caso algum a adesão do Reino de Espanha à Convenção do Luxemburgo para além da data acima mencionada.

PROTOCOLO N.º 9 RELATIVO ÀS TROCAS DE PRODUTOS TÊXTEIS
ENTRE ESPANHA E A COMUNIDADE, NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL

Artigo 1.º. O Reino de Espanha controlará nas condições previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, até 31 de Dezembro de 1989, as exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A, com base nas quantidades indicadas nessa lista.

Artigo 2.º. A Comunidade e o Reino de Espanha estabelecerão, durante o período de aplicação do disposto no artigo 1.º, uma cooperação administrativa nas condições definidas no Anexo B.

Artigo 3.º. Após notificação prévia à Comissão, o Reino de Espanha poderá aplicar as disposições de flexibilidade prevista no Anexo C às suas exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A.

Artigo 4.º. A Comissão e as autoridades competentes do Reino de Espanha procederão, se a situação o requerer, às consultas adequadas de modo a evitar que surjam situações que tornem necessário o recurso a medidas de protecção.

Artigo 5.º. 1. Se forem atingidas as quantidades indicadas no Anexo A, ou se se verificarem desvios bruscos e importantes em relação às correntes comerciais de troca tradicionais para a importação nos Estados-membros actuais dos produtos referidos no n.º 1 do Anexo B, a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Estado-membro interessado e de acordo com o procedimento de urgência previsto no n.º 2 do artigo 379.º do Acto.

2. Se se verificarem desvios bruscos e importantes em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais para a importação em Espanha dos produtos referidos no n.º 9 do Anexo B, a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Reino de Espanha e de acordo com o procedimento de urgência previsto no n.º 2 do artigo 379.º do Acto.

ANEXO A
LISTA PREVISTA NO ARTIGO 1º

Código	Número da pauta numérica comum	Código Número (1985)	Designação das mercadorias	Unidade	1986	1987	1988	1989
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acamodados para sendo a malha	1	23 791	26 408	29 841	34 317
6	61.01 2 v d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 3 1) e) 6 aa) bb) cc)		Vestidário exterior para homens e rapaz B. Outros: Casacos, calças curtas e calças, em lã, com lã, para homem e rapaz; casacos, em lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou misturadas, para senhoras, rapariga e criança	1 000 peças	9 623	10 682	12 071	13 881
13	60.01 B IV b) 1 cc) 2 d) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem bainha: "slip" e cuecas para homens e rapaz, "slip" e cuecas para senhoras, raparigos e crianças. (Com exclusão dos tipos, de malha não elástica, sem bainha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas)	1 000 peças	48 287	53 599	60 567	69 652
20	62.02 b) 1 a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupas de cama, de malha, de <i>knicker</i> , de <i>trous</i> ou de <i>shorts</i> ; cuecas (ou <i>boxers</i>) e calcções e outros acessórios, para senhoras e raparigos: B. Outros: <i>Knicker</i> , de cama, em lã	1	1 637	2 039	2 301	2 650
22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 45, 47	Fios de lã, lã, mista, sintética ou artificial, descaída (ou <i>loose</i> de designações de lã, têxteis sintéticos ou artificiais), não acamodados para sendo a malha: A. De lã (fibras sintéticas) Lã de lã (fibras sintéticas) não descaída para sendo a malha	1	3 958	4 393	4 954	5 799

ANEXO B

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 2º

Exportações de produtos têxteis originários de Espanha

1. Lista de produtos que são objecto de um regime de cooperação administrativa:

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nimese (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
1	55.05	55.05-13,19,21,25,27,29,33,35,37,41,45,46,48,51,53,55,57,61,65,67,69,72,78,81,83,85,87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	t
2	55.09	55.09-03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,19,21,29,32,34,35,37,38,39,41,49,51,52,53,54,55,56,57,59,61,63,64,65,66,67,68,69,70,71,73,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,87,88,89,90,91,92,93,98,99 55.09-06,07,08,09,51,52,53,54,55,56,57,59,61,63,64,65,66,67,70,71,73,83,84,85,87,88,89,90,91,92,93,98,99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas do tipo "turco", fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de veludo canelado, tules e tecidos de malha com nó: a) Dos quais se excluem os crus e os branqueados	t
3	56.07 A	56.07-01,03,05,07,08,10,12,15,19,20,22,25,29,30,31,35,38,39,40,41,43,45,46,47,49 56.07-01,05,07,08,12,15,19,22,25,29,31,35,38,40,41,43,46,47,49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontinuas com exclusão de fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (incluindo os do tipo "turco") e tecidos de veludo canelado: a) Dos quais se excluem os crus e os branqueados	t
4	60.04 B I a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19,20,22,23,24,26,41,50,58,71,79,89	Roupas interiores, de malha não elásticas, sem borracha: Camisas, camisetas, "T-shirts", "sous-pulls", camisolas interiores e artigos similares de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; "T-shirts" e "sous-pulls" de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	1 000 peças

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nimec (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01,31,33,34,35, 36,39,40,41,42,43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, "pullovers" (com ou sem mangas), "twinsets", coletes e casacos de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.	1 000 peças
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62,64,66,72,74, 76 61.02-66,68,72	Vestuário exterior para homem e rapaz Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Calções, calções curtos e calças, em tecido, para homem e rapaz; calças, em tecido, para senhora, raparigas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48,56,75,85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: "slips" e cuecas para homem e rapaz, "slips" e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (com exclusão dos bebés), de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	1 000 peças
20	62.02 B I a) c)	62.02-12,13,19	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para decoração de interiores: B. Outros: Roupas de cama, em tecido	t

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
22	56.05 A	56.05-03,05,07,09,11,13,15,19,21,23,25,28,32,34,36,38,39,42,44,45,46,47 56.05-21,23,25,28,32,34,36	fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuos (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: fios de fibras têxteis sintéticas descontinuos; não acondicionadas para venda a retalho: a) Acrílicos	t
23	56.05 B	56.05-51,55,61,65,71,75,81,85,91,95,99	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuos (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: fios de fibras têxteis sintéticas descontinuos; não acondicionadas para venda a retalho	t

2. As autoridades espanholas competentes emitirão uma autorização de exportação para qualquer exportação de produtos têxteis das categorias, das posições pautais e dos códigos Nimexe referidos no ponto 1, que sejam originários de Espanha e se destinem a ser expedidos para os Estados-membros actuais tendo em vista a sua importação definitiva.

3. As autoridades espanholas competentes emitirão atestados de autorização de exportação, mediante a exibição da autorização de exportação referida no ponto 2.

Esses atestados concluirão nomeadamente os elementos que devem constar da declaração ou pedido do importador referidos no nº 6.

4. As autoridades espanholas competentes comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por Estado-membro e por categoria de produtos:

- a) as quantidades para as quais tenham sido emitidos atestados de exportação durante o trimestre anterior;
- b) as exportações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

5. As autoridades espanholas competentes comunicarão igualmente, numa base trimestral, à Comissão e às autoridades competentes dos Estados-membros actuais os números dos atestados de autorização de exportação que tenham caducado, bem como quaisquer outras informações que considerarem úteis nesta matéria.

6. A importação definitiva num Estado-membro actual dos produtos abrangidos pela presente cooperação administrativa fica subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado por uma autoridade competente do Estado-membro importador, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade. Este

documento de importação apenas será emitido ou visado mediante a exibição de um atestado de autorização de exportação emitido pelas autoridades espanholas competentes.

A declaração ou pedido do importador deve mencionar:

- a) o nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) a designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial,
 - do número de categoria do produto indicado na coluna 1 da lista que consta do nº 1,
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura das mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do país de origem;
- c) a indicação do produto na unidade indicada na coluna 5 da lista que consta do nº 1;
- d) a data ou as datas previstas para a importação.

O Estado-membro de importação poderá pedir indicações complementares, sem que daí possa resultar um entrave às importações.

O disposto no presente número não obsta à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5%, a referida no documento de importação.

7. Se um documento de importação pedido disser respeito a uma quantidade inferior à quantidade indicada no atestado de autorização de exportação, este atestado será devolvido ao importador com a menção no verso da quantidade para a qual tenha sido emitido um documento de importação.

8. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por categoria de produtos:

- a) as quantidades para as quais tenham sido emitidos ou visados documentos de importação durante o trimestre anterior;
- b) as importações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

Importação em Espanha de produtos têxteis originários da Comunidade

9. Lista de produtos que são objecto de um regime de cooperação administrativa:

Número da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	t
55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	
55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas de tipo "turco", fitas e galões veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de chenila, tules e tecidos de malha com nó	t
ex 62.02 A II	ex 62.02-09	Cortinados, excluindo de malha, de algodão	t
62.02 B I a) B II a) B III a)	62.02-12, 13, 40, 42, 44, 46, 51, 59, 71, 72, 74	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, excluindo as de malha, de algodão	
62.02 B IV a)	62.02-83, 85	Cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, excluindo de malha, de algodão	
62.03	62.03-11, 13, 15, 17, 20, 30, 40, 51, 59, 97, 98	Sacos e semelhantes para embalagens, excluindo de malha	
62.05 C	62.05-20	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo de malha	
ex 62.05 A	ex 62.05-01	Outros artigos confeccionados, excluindo de malha, de algodão, incluindo os moldes de vestuário	
ex 62.05 B	ex 62.05-10		
ex 62.05 E	ex 62.05-93 ex 62.05-95 ex 62.05-99		

10. A importação em Espanha dos produtos referidos no nº 9 originários dos Estados-membros fica subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado pela autoridade competente espanhola, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade.

A declaração ou pedido do importador deve mencionar:

- a) o nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) a designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial,
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura das mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do Estado-membro de origem;
- c) a indicação do produto na unidade indicada na coluna 4 da lista que consta do nº 9;
- d) a data ou as datas previstas para a importação.

O Reino de Espanha poderá pedir indicações complementares, sem que daí possa resultar um entrave às importações.

O presente número não constitui obstáculo à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5%, a referida no documento de importação.

11. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, durante os primeiros dez dias do segundo trimestre a seguir ao trimestre em causa, as importações realizadas, expressas nas unidades indicadas na coluna 4 da lista que consta do nº 09, discriminadas por posição aduaneira e código Nimexe, e Estado-membro de origem.

Disposições comuns

12. A Comissão e as autoridades espanholas examinarão, pelo menos trimestralmente, o estado das trocas comerciais e das suas perspectivas, tendo em vista uma análise aprofundada da situação.

ANEXO C

FLEXIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 3º

As disposições de flexibilidade previstas no artigo 3º do presente protocolo serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

- reporte das quantidades que não sejam utilizadas durante um ano para as quantidades correspondentes do ano seguinte até 9% das quantidades que dizem respeito ao ano de aplicação efectiva;
- antecipação durante um ano de uma parte das quantidades fixadas para o ano seguinte até 5% das quantidades em causa do ano de utilização. Estas exportações antecipadas serão deduzidas das quantidades correspondentes fixadas para o ano seguinte.

PROTOCOLO Nº 10 RELATIVO À REESTRUTURAÇÃO
DA SIDERURGIA ESPANHOLA

1. Os planos de reestruturação das empresas siderúrgicas espanholas devem conduzir a que a capacidade de produção da siderurgia espanhola de produtos CECA laminados a quente não exceda 18 milhões de toneladas no termo do período referido no artigo 51º, e devem ser compatíveis com os últimos Objectivos Gerais Aço adoptados antes da adesão.

2. A partir da data da adesão, a Comissão e o Governo espanhol avaliarão em conjunto o grau de cumprimento dos planos já aprovados pelo Governo espanhol e transmitidos oficialmente à Comissão em 24 de Julho e em 1 de Agosto de 1984, bem como a viabilidade das empresas siderúrgicas a que estes planos dizem respeito.

3. No caso de a viabilidade destas empresas não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá a partir do fim do primeiro ano após a adesão, um complemento aos referidos planos que permita alcançar a viabilidade dessas empresas no termo desses planos.

4. A Comissão e o Governo espanhol avaliarão igualmente, a partir da data da adesão, a viabilidade das empresas para as quais os planos referidos no nº 2 não prevejam o pagamento de qualquer auxílio depois da data da adesão. No caso de a respectiva viabilidade não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá medidas de reestruturação a partir do fim do primeiro ano após a adesão, de modo a alcançar a viabilidade destas empresas o mais tardar no termo do período de três anos acima mencionado.

5. Os eventuais auxílios à siderurgia espanhola no âmbito dos complementos dos planos previstos no nº 3 ou das medidas previstas no nº 4 serão previamente notificados à Comissão pelo Governo espanhol, o mais tardar no termo do primeiro ano após a adesão. O Governo espanhol só dará execução a tais projectos com autorização da Comissão.

A Comissão apreciará esses projectos em função dos critérios e de acordo com os procedimentos referidos no anexo do presente protocolo.

6. Durante o período mencionado no artigo 52º do Acto de Adesão, os fornecimentos espanhóis de produtos siderúrgicos CECA no resto do mercado comunitário devem preencher as seguintes condições:

a) O nível dos fornecimentos espanhóis no resto da Comunidade durante o primeiro ano posterior à adesão será o que for fixado pela Comissão após acordo do Governo espanhol e consulta do Conselho, no decurso do ano que preceder a adesão. No caso de, à data da adesão, não ter sido possível obter qualquer acordo sobre este ponto, o nível dos fornecimentos será fixado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, o mais tardar dois meses após a data da adesão.

Todavia, como estes fornecimentos devem ser liberalizados logo que termine o regime transitório, o respectivo nível poderá ser objecto de um aumento antes do fim do referido regime, tendo em vista preparar uma transição harmoniosa e sendo o nível do primeiro ano considerado como nível inferior.

Qualquer aumento de nível será efectuado em função:

- do estado de adiantamento dos planos de reestruturação espanhóis, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas e as medidas necessárias para atingir esta viabilidade, e
- das medidas siderúrgicas que estejam em vigor na Comunidade após a adesão, de modo que a Espanha não tenha um tratamento menos favorável do que países terceiros.

b) O Governo espanhol compromete-se a pôr em prática a partir da adesão, um mecanismo de fiscalização dos fornecimentos no resto do mercado comunitário, sob a sua responsabilidade e de acordo com a Comissão, de forma a assegurar que sejam estritamente respeitados os compromissos quantitativos acordados ou estabelecidos por força da alínea a).

Este mecanismo deve ser compatível com qualquer outra medida de enquadramento do mercado que seja eventualmente adoptada no decorrer dos três anos seguintes à data da adesão e não comprometer a possibilidade de fornecer as quantidades acordadas.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a fiabilidade e a eficácia deste mecanismo. No caso de ele se revelar inadaptado, a Comissão, após parecer favorável Conselho, tomará as medidas adequadas.

ANEXO

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE APRECIACÃO DOS AUXÍLIOS

1. Todos os auxílios à siderurgia financiados pelo Estado espanhol ou por meio de recursos do Estado, sob qualquer forma, específicos ou não, só podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum se forem conformes com as regras gerais previstas no nº 2 e se corresponderem às disposições dos nº 3 a 6. Estes auxílios apenas serão postos em execução em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo.

A noção de auxílio inclui os auxílios concedidos por colectividades territoriais bem como os elementos de auxílio eventualmente contidos nas medidas de financiamento tomadas pelo Estado espanhol a respeito das empresas siderúrgicas por ele controladas directa ou indirectamente e que não constituam entradas de capital de risco segundo a prática normal das sociedades de economia de mercado.

2. Os auxílios à siderurgia espanhola podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- a empresa beneficiária ou o conjunto de empresas beneficiárias estarem envolvidas na execução de um programa de reestruturação coerente e preciso que incida sobre os diferentes elementos de reestruturação (modernização, redução de capacidade e, se for caso disso, reestruturação financeira), programa esse apto a restabelecer a respectiva competitividade e a torná-las financeiramente viáveis sem auxílio em condições normais de mercado, o mais tardar no termo do regime transitório;
- o programa de reestruturação em questão ter por resultado a redução da capacidade global de produção da empresa beneficiária ou do conjunto das empresas beneficiárias sem prever um aumento da capacidade de produção das diversas categorias de produtos cujo mercado não esteja em crescimento;
- o montante e a intensidade dos auxílios concedidos à empresas siderúrgicas serem progressivamente reduzidos;

- os auxílios não provocarem distorções de concorrência nem alterarem as condições das trocas comerciais na medida em que isso seja contrário ao interesse comum;
- os auxílios serem autorizados o mais tardar quinze meses após a adesão e não originarem nenhum pagamento posterior ao termo do regime transitório, com excepção das bonificações de juros ou dos pagamentos a título de garantia de empréstimos concretizados antes desta data.

3. Os auxílios a favor dos investimentos na indústria siderúrgica podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de:

- a Comissão ter recebido comunicação prévia do programa de investimento sempre que esta comunicação for exigida nos termos da Decisão 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço são obrigadas a fornecer a respeito dos respectivos investimentos, ou nos termos de decisão posterior;
- o montante e a intensidade dos auxílios serem justificados pela importância do esforço de reestruturação realizado, tendo em consideração os problemas estruturais existentes na região onde se realizar o investimento, e serem limitados ao necessário para este fim;
- o programa de investimento estar na linha dos critérios definidos no nº 2 bem como dos Objectivos Gerais Aço, tendo em consideração o parecer fundamentado eventualmente emitido pela Comissão a este respeito.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em conta em que medida o programa de investimento em causa contribui para outros objectivos comunitários, tais como a inovação, as economias de energia e a protecção do ambiente, entendendo-se que devem ser respeitadas as regras do nº 2.

4. Os auxílios destinados a cobrir as despesas normais ocasionadas pelo encerramento parcial ou total de instalações siderúrgicas podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

As despesas susceptíveis de serem cobertas por estes auxílios são as seguintes:

- os subsídios pagos aos trabalhadores despedidos ou reformados antecipadamente, na medida em que estes subsídios não dependem dos auxílios em aplicação do nº 1, alínea c) ou do nº 2, alínea b) do artigo 56º do Tratado;
- as indemnizações devidas a terceiros em consequência da rescisão de contratos relativos, nomeadamente, ao fornecimento de matérias-primas;
- as despesas ocasionadas pela readaptação do terreno, dos edifícios e/ou das infra-estruturas da instalação encerrada tendo em vista outra utilização industrial.

Os auxílios ao encerramento que não puderem ser previstos nos programas notificados o mais tardar nos doze meses seguintes à adesão podem, a título excepcional e em derrogação do nº 5 do Protocolo nº 10 e do quinto travessão do nº 2 do presente anexo, ser notificados à Comissão depois dessa data e autorizados depois dos quinze primeiros meses posteriores à adesão.

5. Os auxílios destinados a facilitar o funcionamento de certas empresas ou de certas instalações podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- estes auxílios fazerem parte integrante de um programa de reestruturação tal como definido no primeiro travessão do nº 2;
- que estes auxílios sejam progressivamente reduzidos, pelo menos uma vez por ano;
- à intensidade e montante respectivos serem limitados ao que é estritamente necessário ao prosseguimento das actividades durante o período de reestruturação e serem justificados pela importância do esforço de reestruturação posto em prática tendo em conta os auxílios concedidos, se for caso disso, aos investimentos.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em consideração os problemas que a unidade ou unidades em questão enfrentam, bem como a região ou as regiões em causa, e ainda os efeitos secundários do auxílio sobre a concorrência noutros mercados que não sejam o do aço, nomeadamente o mercado dos transportes.

6. Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas para projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de o projecto de investigação e/ou de desenvolvimento em causa prosseguir um dos seguintes objectivos:

- uma redução dos custos de produção, e nomeadamente economias de energia ou uma melhor produtividade;
- uma melhoria da qualidade do produto;
- uma melhoria da possibilidade de utilização dos produtos siderúrgicos ou uma extensão da gama das utilizações do aço;
- uma melhoria das condições de trabalho no que diz respeito à saúde e à segurança.

O montante global de todos os auxílios concedidos para estes fins não pode ultrapassar 50% dos custos elegíveis do projecto. Por custos elegíveis para os auxílios devem entender-se os custos directamente ligados ao projecto, com exclusão, nomeadamente, de todas as despesas de investimento relativas ao processo de produção.

7. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílio que lhe sejam notificados pelo Governo espanhol antes de tomar posição a tal respeito. A Comissão informará todos os Estados-membros sobre a posição adoptada em relação a cada projecto de auxílio.

Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que um auxílio não é compatível com as disposições do presente anexo, informará o Governo espanhol da sua decisão. É aplicável o artigo 88º do Tratado no caso de o Governo espanhol não se conformar com a referida decisão.

8. O Governo espanhol apresentará relatórios à Comissão, duas vezes por ano, sobre os auxílios desembolsados no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização que lhes foi dada e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período em matéria de reestruturação. Estes relatórios devem incluir informações sobre todas as medidas financeiras tomadas pelo Estado espanhol ou pelas autoridades regionais ou locais no que diz respeito às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser transmitidos num prazo de dois meses a contar do termo de cada semestre e elaborados sob forma a determinar pela Comissão.

O primeiro destes relatórios incidirá sobre os auxílios concretizados no decurso do primeiro semestre após a adesão.

PROTOCOLO Nº 11 RELATIVO ÀS REGRAS
EM MATÉRIA DE PREÇOS

1. As empresas espanholas aplicarão, a partir da adesão, as disposições relativas aos preços do Tratado CECA (alínea *b*) do artigo 4º e artigos 60º a 64º), assim como as decisões correspondentes.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, as empresas a seguir enumeradas podem manter, para um mesmo produto, os seguintes pontos de paridade duplos:

Pontos de paridade

Empresas siderúrgicas

Altos Hornos de Vizcaya (chapa cortada de rolo, laminada a quente, rolo e chapa laminada a frio, zincagem).....	Baracaldo (Vizcaya), Lesaca (Navarra)
Comercial Tetracero S.A.	Gijón (Asturias), Torrejón de Ardoz (Madrid)
José Ma. Aristrain S.A.	Madrid, Factoría Olaberría (Guipúzcoa)
Redondos Depósitos Unidos S.A. (REDUNISA).....	Gijón (Asturias), Teixeiro (Coruña)
Tetracero S.A.	Gijón (Asturias), Torrejón de Ardoz (Madrid)

Empresas carboníferas

Empresa Nacional Carbonífera del Sur (hulhas).....	Puertollano (C. Real), Peñarroya (Córdoba)
Minera Martín Aznar (carvões sub-betuminosos)	Escucha (Teruel), Castellote (Teruel)

Em qualquer caso, o preço de base de um mesmo produto deve ser único, seja qual for o ponto de paridade adoptado.

PROTOCOLO Nº 12 RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DE ESPANHA

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes a Espanha,

Acordam no seguinte:

Lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

Tomam nota de que o Governo Espanhol se encontra empenhado na execução de uma política de desenvolvimento regional que tem por fim designadamente favorecer o crescimento económico das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha;

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

Acordam, tendo em vista facilitar ao Governo Espanhol o cumprimento desta tarefa, em recomendar às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos na regulamentação comunitária, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à realização dos objectivos da Comunidade acima referidos;

Reconhecem especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha.

PROTOCOLO Nº 13 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS COM
O REINO DE ESPANHA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição do Reino de Espanha, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, o Reino de Espanha porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear em Espanha, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no artigo referido no nº 1.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

- à física nuclear (energias baixas e altas),
- à radioprotecção,
- à aplicação dos isótopos, em especial dos isótopos estáveis,
- aos reactores de investigação e respectivos combustíveis,
- à investigação no domínio do ciclo de combustível (em especial: extracção e tratamento de minérios de urânio de baixo teor; optimização dos elementos de combustíveis para reactores de energia).

Artigo 2º. [1]. Nos sectores em que o Reino de Espanha puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, o Reino de Espanha incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

PROTOCOLO Nº 14 RELATIVO AO ALGODÃO

As Altas Partes Contratantes,

Considerando a existência de uma produção de algodão em Espanha,

Acorda em alterar do seguinte modo, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados a fim de nele incluírem a quantidade de algodão produzida em Espanha e de nele preverem as modalidades de aproximação dos preços espanhóis em relação aos preços comuns, de eliminação dos direitos aduaneiros intracomunitários e de recepção da pauta aduaneira comum:

1. No nº 3, é inserido o seguinte parágrafo após o quinto parágrafo:

“A quantidade assim fixada em função do parágrafo anterior é acrescida de uma quantidade de 185 000 toneladas.”.

2. É aditado o seguinte número:

“13. Os artigos 68º, 70º, 75º, 76º, 89º, 90º e 91º do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pelo Reino de Espanha do presente protocolo.

Os artigos 234º, 236º, 238º, 243º, 244º, 257º e 258º do Acto de Adesão acima referido são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pela República Portuguesa do presente protocolo.”

**PROTOCOLO Nº 15 RELATIVO À DEFINIÇÃO DOS DIREITOS
DE BASE PORTUGUESES PARA CERTOS PRODUTOS**

1. Em relação aos produtos a seguir referidos, os direitos de base sobre os quais a República Portuguesa efectuará as reduções sucessivas previstas no artigo 190º são os indicados em frente de cada um deles:

Nº do peute aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, ou não sabão: - Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo - Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo - Acido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio - Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20 20 20 20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: O. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas ex X. Outros: - Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas - Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20 20 20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: II. Aminoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: - Resinas ureicas, modificadas com álcool furfurílico, em soluções eterificadas, utilizadas nas fundições III. Alquídicos e outros poliésteres: ex b) Outros: - Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20 20

Nº do pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
39.01 (cont.)	- Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	- Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilenos, politetraaloetilenos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
	C. Outros:	
	VII. Cloreto de polivinilo:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	- Em microsuspensão	20
	ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:	
	- Preparados para a moldação de discos para gramofones	20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela):	
	ex B. Outros:	
	- Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:	
	ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis:	
	- Fios nus, de secção redonda	20
48.07	Papel e cartão engomados (couchés), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:	
	ex D. Outros:	
	- Papel e cartão flocado	10

Nº do peute aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: - De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	16
59.03	"Tecidos não tecidos", mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: ex B. Outros: - "Tecidos não tecidos", em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados - "Tecidos não tecidos", em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m ² e inferior ou igual a 80 g/m ²	10 20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essa matérias: - Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo - Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	10 10
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: - Flocados	10
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: - "Float-glass", sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive	16
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: - Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: - De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado	10

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.): - Revestida de cloreto de polivinilo	20
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: - Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	20
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: - Barras de secção redonda, em cobre não-ligado, enroladas - Fios de secção redonda, em cobre não ligado	20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes para estes artefactos, de metais comuns: - Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: - Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.12	<p>Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p style="padding-left: 40px;">- Com exclusão das partes e peças separadas</p>	20
84.15	<p>Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l:</p> <p style="padding-left: 40px;">- De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p style="padding-left: 40px;">- Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas</p>	15
ex 84.20	<p>Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:</p> <p>- Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>- Aparelhos electrónicos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>- Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5.000kg, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>- Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>- Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas</p>	20
84.41	<p>Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis:</p> <p>ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura:</p> <p style="padding-left: 40px;">- Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização</p>	20
ex 84.42	<p>Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41:</p> <p>- Balancés para corte de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas</p>	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	<p>Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica - Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados 	<p>20</p> <p>20</p>
84.59	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais 	<p>20</p>
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes 	<p>20</p>
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), mebraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bronzes, obtidos por sinterização: <ul style="list-style-type: none"> - - De peso inferior ou igual a 500 g cada um - - Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro 	<p>20</p> <p>20</p>
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p>	

Nº do pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.01 (cont.)	<p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Grupos electrogéneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em KVA, com peso superior a 100 kg cada um - Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA - Motores e geradores de corrente contínua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA - Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura - Transformadores trifásicos, sem dieléctrico líquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive 	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
85.04	<p>Acumuladores eléctricos:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Acumuladores não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente 	<p>20</p>
85.12	<p>Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento:</p> <p>ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula 	<p>20</p>
85.13	<p>Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Postos particulares de comutação automática, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas 	<p>20</p>

Nº do pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiomontagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>I. Aparelhos emissores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>- Que funcionam nas bandas HF e MF</p> <p>II. Aparelhos emissores-receptores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>- Que funcionam na banda VHF</p> <p>- Suportes portáteis para emissores-receptores VHF</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <p>- Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
ex 85.16	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos</p> <p>- Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas</p>	<p>20</p>
85.17	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campanhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>- Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas</p>	<p>20</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação: <ul style="list-style-type: none"> - - De 1 000 V ou mais: <ul style="list-style-type: none"> - - - Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1kV a 60 kV inclusive 20 - - - Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT 20 - - De menos de 1 000 V: <ul style="list-style-type: none"> - - - Fusíveis do tipo NH 20 - - - Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla 20 <p>ex D. Quadros de manobra e de distribuição:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos: <ul style="list-style-type: none"> - - De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida: <ul style="list-style-type: none"> - - - De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico 20 - - - Inferior ou igual a 1 000 V 20 	
85.23	<p>Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens 20 - Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II) 20 	

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.02	<p>Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <u>trolley-bus</u>:</p> <p>A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:</p> <p>I. Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>- De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³</p> <p>B. Para transporte de mercadorias:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³:</p> <p>ex bb) Outros:</p> <p>- De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³</p> <p>2. Outros:</p> <p>ex hb) Outros:</p> <p>- De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive: B. Outros: ex II. Não especificados: <ul style="list-style-type: none"> - Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização - Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carrossaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco - Pesos para equilibragem de rodas 	 20 20 20
87.12	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11, inclusive: ex B. Outros: <ul style="list-style-type: none"> - Rodas dentadas, obtidas por sinterização 	 20
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: <ul style="list-style-type: none"> - Seringas em matérias plásticas artificiais 	 20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: II. Outros: ex b) Outros: <ul style="list-style-type: none"> - Reguladores - Instrumentos de controlo e de regulação utilizados em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização de energia eléctrica B. Outros: ex II. Não especificados: <ul style="list-style-type: none"> - Reguladores 	 20 20 20

2. Para os fósforos da posição 36.06 e as acendalhas da subposição ex 36.08 B da pauta aduaneira comum, provenientes da Comunidade, o direito de base é zero.

PROTOCOLO Nº 16 RELATIVO À CONCESSÃO PELA REPÚBLICA PORTUGUESA DA ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS NA IMPORTAÇÃO DE CERTAS MERCADORIAS

As disposições previstas no artigo 197º do Acto de Adesão relativas à aproximação dos direitos da pauta aduaneira portuguesa aos da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CEECA, bem como as disposições previstas no artigo 190º do Acto de Adesão relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, não constituem obstáculo à manutenção, para as seis empresas abaixo mencionadas, das medidas de franquia aduaneira na importação de bens de equipamento até ao termo dos acordos concluídos entre as mesmas e o Governo Português. O referido termo e o montante total de investimento em bens de equipamento são indicados em anexo ao presente protocolo. Será adoptada pela Comissão após a adesão uma lista dos produtos cobertos por esta franquia. A República Portuguesa fornecerá à Comissão todas as informações necessárias para o efeito.

- ISOPOR: Companhia Portuguesa de Isocianetos, Lda.
- Renault Portuguesa: Sociedade Comercial e Industrial, Lda.
- DEA Portuguesa: Sociedade de Equipamentos Automóveis, Lda.
- SOMINCOR: Sociedade Mineira Neves-Corvo, Lda.
- Texas Instruments
- FUNFRAP: Sociedade de Fundação Franco-Portuguesa, SARL.

ANEXO

	Data limite do contrato	Montante total do investimento em bens de equipamento
ISOPOR - Companhia Portuguesa de Isocianetos. Lda.	25 de Julho de 1990	37 000 000 de dólares US
RENAULT PORTUGUESA - Sociedade Comercial e Industrial, Lda.	13 de Fevereiro de 1990	9 000 000 000 de escudos (1978)
DEA PORTUGUESA - Sociedade de Equipamentos Automóveis, Lda.	28 de Julho de 1991	35 000 000 de francos franceses
SOMINCOR - Sociedade Mineira Neves-Corvo, Lda.	31 de Dezembro de 1989	13 000 000 000 de escudos
TEXAS Instruments	31 de Dezembro de 1993	30 000 000 de dólares US
FUNFRAP - Sociedade de Fundação Francn-Portuguesa, SARL	30 de Novembro de 1993	2 300 000 000 de escudos

PROTOCOLO Nº 17 RELATIVO ÀS TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS TÊXTEIS
ENTRE PORTUGAL E OS OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

Artigo 1º. 1. A República Portuguesa controlará, nas condições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, até 31 de Dezembro de 1988, as exportações para os Estados-membros actuais e, até 31 de Dezembro de 1989, as exportações para Espanha, dos produtos referidos na lista constante do Anexo A, com base nas quantidades indicadas nessa lista.

2. A pedido de um Estado-membro actual que considere que a situação o justifica, a Comissão prolongará por um ano a aplicação do disposto no nº 1, com base nas quantidades indicadas para 1989 na mesma lista.

3. As reimportações, nos Estados-membros actuais, de produtos têxteis após aperfeiçoamento em Portugal, efectuadas nas condições e com base nas quantidades estabelecidas no Anexo B, não serão imputadas às quantidades referidas no nº 1.

Artigo 2º. A Comunidade e a República Portuguesa estabelecerão, durante o período de aplicação do disposto no artigo 1º, uma cooperação administrativa, nas condições definidas no Anexo C.

Artigo 3º. A República Portuguesa tomará as medidas adequadas para garantir o respeito das quantidades referidas no artigo 1º, bem como as medidas de cooperação administrativa referidas no artigo 2º.

Artigo 4º. Após notificação prévia à Comissão, a República Portuguesa poderá aplicar as disposições de flexibilidade previstas no Anexo D às suas exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A.

Artigo 5º. A Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão, se a situação o requerer, às consultas adequadas para evitar que surjam situações que tornem necessário o recurso a medidas de protecção.

Artigo 6º. Se a situação o requerer, tendo nomeadamente em conta a evolução do consumo e a progressão das importações em Portugal de produtos têxteis provenientes de um ou de vários outros Estados-membros, a Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão a consultas recíprocas, a pedido da República Portuguesa, tendo em vista procurar soluções adequadas destinadas a evitar o recurso a medidas de protecção.

Artigo 7º. Se forem atingidas as quantidades indicadas no Anexo A a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Estado-membro interessado e de acordo com o procedimento de urgência previsto no nº 2 do artigo 379º do Acto de Adesão.

ANEXO A

LISTA PREVISTA NO N.º 1 DO ARTIGO 1.º

Cate- goria	Número da pauta aduaneira comum	Código tarifário (1985)	Designação das mercadorias	Estados- -membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
1	55.05	55.05-13,19,21, 23,27,29,33,35, 37,41,42,46,48, 51,53,59,77,58, 65,63,69,72,78, 81,83,85,87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	D F I BUL UK IRL DK GR E	Toneladas	759 203 1 245 6 687 6 712 1 799 4 050 27 150	842 225 1 382 7 63 8 419 2 957 4 496 30 165	951 1 028 1 562 862 8 419 2 957 5 080 34 185	1 094 292 1 796 991 9 682 2 556 5 842 39 211
2	55.09	55.09-03,04,05, 06,07,08,09,10, 11,12,13,14,15, 16,17,19,21,29, 32,34,35,37,38, 39,41,49,51,52, 53,54,55,56,57, 59,61,63,64,65, 66,67,68,69,70, 71,73,75,76,77, 78,79,80,81,82, 83,84,85,87,88, 89,90,91,92,93, 94,99	Outros tecidos de algodão: tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas de tipo "turco", filas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de veludo canelado, tules e tecidos de malha com nó	D F I BUL UK IRL DK GR E	Toneladas	717 820 910 396 440 569 5 694 57 441 172 155 150	796 910 440 632 6 320 57 971 172 155 165	899 1 028 497 714 7 142 498 1 097 194 185	1 034 572 821 8 213 573 1 262 223 211
3	56.07 A	56.07-01,04,05, 07,08,10,12,15, 19,20,22,25,28, 30,31,35,38, 40,41,43,45,46, 47,49	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuadas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontinuas, com exclusão de fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (incluindo os tecidos tipo "turco") e tecidos em veludo canelado	D F I BUL UK IRL DK GR E	Toneladas	1 343 1 017 235 13 894 3 305 812 1 031 1 062 98 31 200	1 491 1 129 261 791 4 305 4 865 812 1 719 1 332 35 220	1 685 1 276 295 235 694 4 865 5 592 1 186 1 532 40 200	1 938 1 467 339 1 028 5 592 1 186 1 532 40 200
4	60.04 B 1 11 a) b) c) TV b), 1 aa) 2 ee) d) 1 da) 2 db)	60.04-19,20,22, 23,24,26,41,50, 50,71,75,69	Roupos interiores, de malha não elástica, sem brachas: Comises, camisetas, "t-shirts", "sweat-pullis", camisolas interiores e artigos similares, de malha não elástica, sem brachas, com ou sem elástico para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; "t-shirts" e "sweat-pullis" de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	D F I BUL UK IRL DK GR E	1 000 peças	10 801 7 162 751 5 766 23 874 398 2 535 502 500	11 773 7 807 819 6 285 26 023 398 2 763 111 550	13 068 8 666 909 6 976 28 886 482 3 067 123 616	14 767 9 793 1 027 7 883 32 641 545 3 466 139 702

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nímeqe (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
5	60.05 A 2 e) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01,31,33, 34,35,36,39,40, 41,42,43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisoles, "pullovers" (com ou sem mangas), "twinsets", coletores e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BUL UK IRL JRK GR E	1 000 peças	3 355 6 480 956 1 455 4 477 1 285 1 028 15 400	3 842 7 063 1 036 1 585 4 815 5 345 311 1 118 16 440	4 265 7 840 1 150 1 760 1 989 6 040 390 1 402 18 493	4 819 8 859 1 300 1 989 6 040 390 1 402 20 562
6	61.01 B V 4) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62,64,66, 72,74,76 61.02-65,68,72	Vestuário exterior para homens e rapazes Vestuário exterior para senhoras, reparagens e crianças: B. Outros: Calções, calções curtos e calças, em tecido, para homem e rapaz; calças, em tecido, para senhora, reparagens e crianças, de lã de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	UK E	1 000 peças	3 729 250	4 139 275	4 677 308	5 379 351
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22,23,24, 25 61.02-78,82,84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, reparagens e crianças: B. Outros: Camisetas, blusas-camisetas e blusas em malha; (lã, elástica e sem borracha), ou em tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, para senhoras, reparagens e crianças	I F I BUL UK IRL JRK GR E	1 000 peças	1 630 768 262 251 790 31 472 39 180	1 777 837 286 274 861 31 514 43 198	1 972 929 317 304 956 38 571 48 222	2 228 1 050 358 344 1 080 43 645 54 253

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nímeqe (1985)	Designação das mercadorias	Estações-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homem e rapaz, compreendendo colarinhos, pestilhos e punhos: Camisas e camisas de meia manga, em tecido, para homem e rapaz, de 18, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D P I BUL UK YUL ZK GR E	1 000 peças	1 876 2 507 1 953 1 308 2 410 153 637 58 500	2 045 2 733 1 930 1 428 2 627 187 694 70 550	2 270 3 034 1 032 1 583 2 916 185 770 70 616	2 565 3 428 1 166 1 789 3 295 209 870 79 702
9	55.08 62.02 B III a)	55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas ("tecidos turcos") Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas do tipo "turco"; roupa de toucador, de copa ou de cozinha, de algodão, com argolas do tipo "turco"	D P BUL UK E	Toneladas	1 792 1 521 1 252 9 081 200	1 971 1 673 1 377 9 989 220	2 208 1 874 1 562 11 188 246	2 517 2 138 1 758 12 754 280
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: "Slips" e cuecas para homem e rapaz, "ajlips" e cuecas para senhores, raparigos, crianças (com exclusão das bebés) de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	BUL	1 000 peças	12 007	13 328	15 061	17 320
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de gessoar de bolso	P I E	Toneladas	453 120 1	503 133 1	568 150 1	653 172 1
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupas de cama em tecido	D P I BUL UK YUL ZK GR E	Toneladas	850 550 197 885 7 509 110 121 28 250	935 605 217 974 8 260 94 105 31 275	1 047 678 243 1 244 9 251 136 136 35 308	1 194 773 273 1 244 10 546 120 155 40 551

Category	Number of paragraphs common	Code Nimex (1985)	Designation das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1	51.04-06 62.03-51, 59	<p>Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuos (compreendendo os tecidos de molinos ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):</p> <p>A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas</p> <p>Sacos e semelhantes para embalagem:</p> <p>B. De tecidos de outras matérias têxteis:</p> <p>11. Outros: Tecidos, com menos de 3 m de largura, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polipropileno ou de polipropileno</p> <p>Sacos de tecido obtido a partir destas lâminas ou formas semelhantes</p>	D P I BUL UK IRL GR E	Toneladas	662 1 064 538 1 738 2 077 40 509 39 260	728 1 170 393 1 912 2 265 44 580 43 220	815 1 310 664 2 440 2 917 56 715 48 280	929 1 493 757 2 440 2 917 56 715 48 280
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)	62.02-40,42,44, 46,51,59,65,72, 74,77	<p>Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>B. Outros: Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, em tecido, excluindo o algodão com artigos do tipo "turco"</p>	F UK E	Toneladas	937 804 130	1 097 864 165	1 299 960 165	1 401 1 199 211
59.04	59.04	59.04-11,12,14, 15,17,18,19,21, 23,31,35,38,50, 60,70,80	<p>Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não:</p> <p>De fibras têxteis sintéticas</p> <p>De abaca (cânhamo de Manila)</p> <p>De sisal e outras fibras da família das fileiras</p> <p>De cânhamo</p> <p>De linho ou de rami</p> <p>De juta ou de outras fibras têxteis libertianas de nº 57.03</p> <p>De outras matérias têxteis</p>	D P I BUL UK IRL BUL GR E	Toneladas	10 777 8 392 3 095 3 346 9 038 211 2 759 287 1 400	11 962 9 237 3 291 3 714 4 197 10 032 234 3 029 319 1 540	13 517 10 438 3 832 4 197 11 336 264 3 423 360 1 725	15 545 12 004 4 407 4 887 13 036 304 3 936 414 1 967
90 dos quais	59.04 A	59.04-11, 12, 14 15, 17, 18, 19, 21	<p>Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não:</p> <p>Cordões, cordas e cabos, de fibras têxteis sintéticas, entrançados ou não</p>	D P BUL UK IRL GR E	Toneladas	1 011 1 281 1 254 2 495 67 135 900	1 112 1 409 1 379 2 745 74 149 990	1 245 1 578 1 545 3 074 83 167 1 109	1 419 1 799 1 761 3 504 95 190 1 264

ANEXO B

IMPORTAÇÕES EM REGIME DE TRÁFICO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

1. Entende-se por operações de aperfeiçoamento, na acepção do presente protocolo, as operações que consistem na transformação, em Portugal, de mercadorias temporariamente exportadas da Comunidade, na sua composição actual, tendo em vista a sua reimportação na Comunidade, na sua composição actual, sob a forma de produtos compensadores.

2. O benefício do regime só será concedido às pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, na sua composição actual.

Todas as pessoas referidas no parágrafo anterior que peçam o benefício do regime deverão preencher as seguintes condições:

a) Fabricarem, por conta própria, numa fábrica situada na Comunidade, na sua composição actual, similares que se situem no mesmo estágio de fabrico que os produtos compensadores para os quais é pedido o regime.

b) Poderem fabricar em Portugal produtos compensadores no âmbito de operações de aperfeiçoamento, no limite de quantidades anuais fixadas pelas autoridades competentes do Estado-membro onde o pedido é apresentado, nas condições referidas no nº 3.

c) As mercadorias que exportem temporariamente, tendo em vista operações de aperfeiçoamento, deverão estar em livre prática na Comunidade, na sua composição actual, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE, e ser originárias da Comunidade, na sua composição actual, na acepção do Regulamento (CEE) nº 802/68 e seus regulamentos de aplicação. As derrogações ao disposto na presente alínea só poderão ser concedidas, pelas autoridades dos Estados-membros actuais, às mercadorias cuja produção comunitária seja insuficiente. Essas derrogações só poderão ser concedidas dentro do limite de 14% do valor total das mercadorias⁽¹⁾ para as quais o benefício do regime foi concedido no Estado-membro em causa, durante o ano anterior.

Os Estados-membros actuais comunicarão trimestralmente à Comissão os elementos essenciais das derrogações assim concedidas, a saber, a natureza, a origem e as quantidades das mercadorias de origem não comunitária em questão. A Comissão comunicará aos outros Estados-membros estas informações.

d) As operações de aperfeiçoamento a efectuar em Portugal não deverão representar transformações mais importantes que as previstas para cada produto no nº 11. As operações de aperfeiçoamento a efectuar poderão, no entanto, representar transformações menos importantes que as previstas para cada produto no nº 11.

Os Estados-membros actuais poderão derrogar as disposições do segundo parágrafo da alínea a) em relação às pessoas que não preencham as condições do referido parágrafo.

Essas derrogações só se aplicarão até ao limite das quantidades totais importadas no âmbito do regime específico existente previamente à adesão.

As derrogações referidas no parágrafo anterior aplicar-se-ão com prioridade às pessoas que tenham beneficiado anteriormente do regime específico acima referido. Contudo, se essas pessoas não utilizarem a totalidade das quantidades que poderiam exigir, o restante dessas quantidades poderá ser concedido a outras pessoas.

3. As autoridades competentes de cada Estado-membro repartirão, entre os beneficiários do regime referido no nº 2, as quantidades anuais de produtos compensadores

⁽¹⁾ Por valor total das mercadorias, entende-se:
— quanto as mercadorias previamente importadas, o seu valor aduaneiro, tal como é definido no Regulamento (CEE) nº 1224/70 (JO nº L 134 de 31.5.1980, p. 1);
— nos outros casos, o preço *ex* fábrica.

referidos no quadro que vem junto ao presente anexo de que o Estado-membro actual em causa pode, por força das disposições do presente anexo, autorizar a reimportação.

4. As autoridades competentes do Estado-membro em que os produtos devem ser reimportados emitirão uma autorização prévia para os requerentes que preencham as condições estabelecidas no presente anexo.

A autorização prévia poderá ser emitida uma vez por ano globalmente para toda a quantidade concedida ao requerente em conformidade com o nº 2, alínea *b*), segundo parágrafo, ou escalonadamente durante o ano, por imputações parciais sucessivas sobre a quantidade concedida, até ao esgotamento desta última.

O requerente apresentará às autoridades competentes o contrato concluído com a empresa encarregada de efectuar as operações de aperfeiçoamento por conta própria em Portugal, ou qualquer prova considerada equivalente pelas referidas autoridades.

5. A autorização prévia só será concedida se for possível às autoridades competentes identificar as mercadorias temporariamente exportadas nos produtos compensadores reimportados.

As autoridades competentes poderão recusar a concessão do benefício do regime sempre que constatem que não lhes é possível obter todas as garantias que lhes permitam assegurar o controlo efectivo do cumprimento das disposições do nº 2.

A autorização prévia fixará as condições em que se deve desenrolar a operação de aperfeiçoamento, e nomeadamente:

- as quantidades de mercadorias a exportar e de produtos a reimportar calculados por referência à taxa de rendimento fixada em função dos dados técnicos da operação ou operações de aperfeiçoamento a efectuar, se estiverem estabelecidas, ou, na sua falta, dos dados disponíveis na Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito a operações do mesmo género;
- as regras que permitam identificar nos produtos compensadores as mercadorias temporariamente exportadas;
- o prazo de reimportação em função do tempo necessário para efectuar a operação ou operações de aperfeiçoamento.

6. Aquando da exportação temporária, a autorização prévia emitida pelas autoridades competentes será apresentada na estância aduaneira em causa, a fim de ser dado cumprimento às formalidades aduaneiras.

7. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão as informações quantificadas relativas às autorizações prévias emitidas em cada mês, antes do dia 10 do mês seguinte.

A pedido da Comissão, os Estados-membros actuais informarão esta do facto de terem recusado uma autorização prévia, bem como dos motivos que, em relação às condições do presente protocolo, provocaram essa recusa.

8. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a reimportação dos produtos compensadores não poderá ser recusada pelo Estado-membro actual que emitiu a autorização prévia para esses produtos, sob reserva do cumprimento das condições fixadas na referida autorização e das demais formalidades aduaneiras normalmente requeridas no momento da importação.

Tais produtos não poderão ser reimportados num Estado-membro actual diferente daquele em que a autorização prévia foi emitida.

Quando os produtos compensadores forem reimportados na Comunidade, na sua composição actual, o declarante apresentará às autoridades competentes a autorização prévia acompanhada da justificação de que a operação de aperfeiçoamento se efectuou em Portugal.

9. As autoridades competentes do Estado-membro em causa poderão, quando as circunstâncias o justificarem:

- conceder uma prorrogação do prazo de reimportação inicialmente fixado;
- autorizar a reimportação dos produtos compensadores em várias remessas; nesse caso, a autorização prévia será anotada à medida da chegada das remessas.

As autoridades competentes do Estado-membro em causa poderão, além disso, autorizar a reimportação dos produtos compensadores, mesmo se a totalidade das operações de aperfeiçoamento previstas na autorização prévia não foi realizada.

10. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão as informações estatísticas relativas a todas as reimportações efectuadas no seu território no âmbito do presente protocolo. A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros actuais.

11. Os níveis máximos de transformação referidos no nº 2, alínea *d*), segundo parágrafo, são os seguintes:

Produtos compensadores por categoria	Níveis máximos de transformação
<u>Categorias</u> 4, 5, 7, 8	<u>Operação</u> Transformação a partir de tecidos ou de tecidos de malha

Quadro previsto no nº 3

Categoria	Número de pauta aduaneira comum	Código Nimes (1985)	Designação das Mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
4	61.04 p.1 (I a) b) c) IV b) I aa) dd) 2. cc) d) I ad) dd) 2. d.)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 61, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, camisetas, "I-shirts", "sous-pulls", camisolas interiores e artigos similares, de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; "I-shirts" e "sous-pulls" de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	D F BNL CEE	1 000 pibces	14 309 20 343	15 337 22 374	17 374 24 415	19 423 27 469
5	60.04 A I d) II h)4hb)II aaa) bbh) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, "pullovers" (com ou sem mangas), "twinters", coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BNL IRL OK CEE	1 000 pibces	179 599 74 723 5 14 1 594	195 653 81 700 5 15 1 737	216 725 90 875 6 17 1 929	244 819 102 989 7 19 2 100

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código Nimece (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
7	61.05 A II b)4 aa)22 33 44 55		Vestúário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha; A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas em malha (não elástica e sem borracha), ou em tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, para senhoras, raparigas e crianças	D F BNL IRL LUX	I 000 pieceas	I 630 506 168 36 2 228	I 567 639 183 39 2 428	I 759 709 203 43 2 694	I 965 801 229 49 3 044
8	61.03 A	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-70, 02, 04	Roupas interiores para homem e rapaz, compreendendo colinhos, peitilhos e punhos: Camisas e camisas de meia manga, em tecido, para homem e rapaz, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F JPN IRL DK CEE	I 000 pieceas	I 198 1 297 371 994 24 74 3 958	I 306 1 416 404 1 083 26 83 4 316	I 450 1 570 468 1 202 29 90 4 789	I 639 1 774 506 1 358 33 102 5 412

ANEXO C

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 2º

1. As autoridades portuguesas competentes emitirão, nas condições fixadas, um Boletim de Registo de Exportação (BRE) ou um Boletim Global de Exportação (BGE) para qualquer exportação de produtos têxteis das categorias das posições aduaneiras e dos códigos Nimexe referidos no Anexo A que sejam originários de Portugal e se destinem a ser expedidos para os outros Estados-membros, tendo em vista a sua importação definitiva.

2. As autoridades portuguesas competentes emitirão cópias autenticadas, quer do BRE quer do BGE, para os produtos que são objecto do presente protocolo. Essas cópias retomarão nomeadamente os elementos que devem constar da declaração ou pedido do importador, referidas no nº 5.

3. As autoridades portuguesas competentes comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por Estado-membro e por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidas durante o trimestre anterior cópias autenticadas conformes do BRE ou do BGE;
- b) As exportações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

4. As autoridades portuguesas competentes comunicarão igualmente, numa base [trimestral,]¹ a Comissão e às autoridades competentes dos outros Estados-membros os números, bem como quaisquer outras informações que considerem úteis nessa matéria, dos BRE e dos BGE que tenham caducado.

5. A importação definitiva num outro Estado-membro dos produtos abrangidos pela presente cooperação administrativa está subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado por uma autoridade competente do Estado-membro importador, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos outros Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições exigidas pela regulamentação em vigor. Este documento de importação apenas será emitido ou visado mediante a exibição de uma cópia autenticada pelas autoridades competentes do BRE ou do BGE por elas emitidos.

A declaração ou o pedido do importador deve mencionar:

- a) o nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) a designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial;
 - do número de categoria do produto indicado na coluna 1 do Anexo A;
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura de mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do país de origem;
- c) a indicação do produto na unidade indicada na coluna 6 do Anexo A;
- d) a ou as datas previstas para a importação.

¹ The text within brackets reflects the correction effected by a procès-verbal of rectification drawn up by the Government of Italy on 8 August 1986 — Le texte entre crochets reflète la correction effectuée par un procès-verbal de rectification dressé par le Gouvernement italien le 8 août 1986.

O Estado-membro de importação poderá pedir indicações complementares, sem que daí possa resultar um entrave às importações.

O presente número não obsta à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5%, a referida no documento de importação.

6. Se um documento de importação pedido disser respeito a uma quantidade inferior à quantidade indicada na cópia autenticada do BRE ou do BGE, esta cópia será devolvida ao importador com a menção no verso da quantidade para a qual tenha sido emitido um documento de importação.

7. Os outros Estados-membros comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, e discriminadas por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidos ou visados documentos de importação durante o trimestre anterior;
- b) As importações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

8. A Comissão e as autoridades portuguesas examinarão, pelo menos trimestralmente, o estado das trocas comerciais e das suas perspectivas, tendo em vista uma análise aprofundada da situação.

ANEXO D

FLEXIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 3º

As disposições de flexibilidade previstas no artigo 3º do presente protocolo serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

a) Dentro de cada categoria:

- antecipação durante um ano de uma parte das quantidades fixadas para o ano seguinte, até ao limite de 8,75% das quantidades que dizem respeito ao ano de utilização. Estas exportações antecipadas serão deduzidas das quantidades correspondentes fixadas para o ano seguinte;
- reporte das quantidades que não sejam utilizadas durante um ano sobre as quantidades correspondentes do ano seguinte, até ao limite de 8,75% das quantidades que dizem respeito ao ano de aplicação efectiva. Um reporte adicional poderá ser autorizado pela Comissão, a pedido das autoridades portuguesas.

b) Entre categorias: Transferências de uma categoria para outra, até ao limite de 10% do nível da categoria para a qual for efectuada a transferência. Esta disposição aplica-se às seguintes operações:

- categorias 2 e 3 entre elas, excepto no que diz respeito ao Benelux em relação ao qual a transferência pode ser de 100%;
- categorias 2 ou 3 para 9, 19, 20, 39;
- categorias 4, 5, 7, 8 entre elas;
- categorias 6 e 8 entre elas, para o Reino Unido;
- categorias 33 e 90 entre elas;
- no interior da posição 59.04 entre sisal e sintético, excepto no que diz respeito à Itália e à Dinamarca, em relação às quais a transferência poderá ser de 100%.

Estas transferências serão efectuadas com base nas seguintes equivalências:

<i>Categorias</i>	<i>Peça/Kg</i>	<i>Gramalpeças</i>
4	6,48	154
5	4,53	221
6	1,76	568
7	5,55	180
8	4,60	217

ANEXO E

DECLARAÇÃO COMUM DA COMUNIDADE NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL E DE PORTUGAL

Para aplicação do disposto no Anexo B, entende-se que não podem ser consideradas como originárias da Comunidade na acepção do Regulamento (CEE) n° 802/68 as mercadorias de origem portuguesa.

PROTOCOLO Nº 18 RELATIVO AO REGIME DAS IMPORTAÇÕES EM PORTUGAL
DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PROVENIENTES DOS OUTROS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 1º. O regime definido nos artigos seguintes é aplicável à montagem e à importação de veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias.

Artigo 2º. 1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente os contingentes de importação indicados no Anexo A para os veículos automóveis que se apresentem no estado de montados, adiante designados CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso bruto inferior a 3 500 kg.

2. A lista que consta do Anexo A pode ser alterada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente um contingente de importação para os veículos automóveis CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso bruto inferior a 3 500 kg, que não sejam os mencionados na lista que consta do Anexo A, de acordo com as seguintes regras:

<i>Calendário</i>	<i>Contingentes anuais</i>
1 de Janeiro de 1986	440 unidades
1 de Janeiro de 1987	550 unidades

Dentro deste contingente, não pode ser atribuído a nenhuma marca mais de um quarto do volume fixado.

Cada marca mantém o direito de lhe ser atribuído um contingente mínimo de 20 unidades.

Artigo 3º. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente contingentes de importação para os veículos automóveis CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso superior a 3 500 Kg, de acordo com as seguintes regras:

<i>Calendário</i>	<i>Contingentes anuais</i>
1 de Janeiro de 1986	660 unidades
1 de Janeiro de 1987	770 unidades

Artigo 4º. 1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá, para os veículos automóveis que se apresentem no estado de não montados, adiante designados CKD, com um peso bruto inferior a 2 000 Kg para transporte de pessoas, uma quota por marca comunitária, no início de cada ano, com referência às quotas de base atribuídas em 1985 e que constam do Anexo B.

2. As quotas por marca comunitária serão objecto de uma actualização anual. Para o efeito, é-lhes aplicado um coeficiente corrector, a fim de compensar o aumento dos preços em Portugal e a evolução dos preços de fabrico dos veículos automóveis CKD.

A soma de todas as quotas por marca (comunitária e não comunitária) é fixada no equivalente, a preços constantes em escudos, a 41 500 veículos automóveis para 1986 e 44 000 veículos automóveis para 1987.

3. As quotas anuais por marca, bem como todos os elementos de apreciação que se lhes referem serão comunicados à Comissão antes de 15 de Fevereiro de cada ano.

4. A utilização das quotas por marcas atribuídas a título de quotas de base é livre até ao limite de 90% em 1986 e de 93% em 1987. A utilização do saldo das quotas por marcas depende da exportação de veículos automóveis ou respectivos componentes com base no valor acrescentado, em Portugal, destas exportações.

Artigo 5º. 1. Serão atribuídas durante o ano, aos exportadores que já tenham utilizado a totalidade das respectivas quotas de base por aplicação do disposto no artigo 4º, quotas adicionais CKD em função do valor acrescentado em Portugal dos veículos automóveis ou componentes de veículos automóveis exportados.

A atribuição das quotas adicionais é feita com base nos coeficientes que constam do Anexo C.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por maioria qualificada, pode fixar posteriormente, se necessário, um limite para cada marca igual a uma percentagem da soma das quotas de base atribuídas à totalidade das marcas.

Artigo 6º. As quotas fixadas nos artigos 4º e 5º podem ser utilizadas para a importação dos veículos automóveis, tanto CKD como CBU.

ANEXO A

LISTA DOS CONTINGENTES DE IMPORTAÇÃO REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 2º

	1 de Janeiro 1986	1 de Janeiro 1987
Alfa Romeo	700	800
Audi (Auto-Union)	700	800
B.M.W. (Bayerische Motoren-Werke)	700	800
British Leyland (ex-BMC)	700	800
British Leyland (ex-Leyland)	700	800
Jaguar/Daimler	700	800
Talbot (França)	700	800
Talbot (Reino Unido)	700	800
Citroën	700	800
Daimler-Benz	700	800
Fiat	700	800
Ford (Alemanha)	700	800
Ford (Reino Unido)	700	800
General Motors (Alemanha)	700	800
General Motors (Reino Unido)	700	800
Peugeot	700	800
Renault	700	800
VW (Volkswagen)	700	800

	<i>1 de Janeiro 1986</i>	<i>1 de Janeiro 1987</i>
Volvo (Países Baixos)	700	800
Lancia (Itália)	700	800
Autobianchi (Itália)	700	800
Volvo (Bélgica)	700	800
Nuova Innocenti (Itália)	700	800
Porsche (Alemanha)	700	800
Seat	700	800

ANEXO B

QUOTAS DE BASE POR MARCAS ATRIBUÍDAS EM 1985,
REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 4.º

	<i>Escudos (em milhares)</i>
Fiat	2 362 057
Renault	1 879 085
Peugeot	1 614 092
BLMC	1 600 822
Citroën	1 480 199
Ford	1 331 611
General Motors	1 151 434
Talbot	551 350
VW	505 305
BMW	320 773
Mercedes	139 308
Alfa Romeo	49 328
Audi	39 706

ANEXO C

PONDERAÇÃO DOS COEFICIENTES DE EXPORTAÇÃO
REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

	<i>1986</i>	<i>1987</i>
CKD	0,6	0,5
CBU e carroçarias	0,5	0,45
Componentes semi-acabados	0,4	0,35
Componentes acabados:		
Motores	0,8	0,7
Caixas de velocidade	0,8	0,7
Outros componentes mecânicos	0,7	0,6
Componentes eléctricos	0,6	0,5
Outros componentes	0,55	0,5

PROTOCOLO Nº 19 RELATIVO À PATENTES PORTUGUESAS

1. A República Portuguesa compromete-se a tornar, a partir da adesão, a sua legislação sobre patentes compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial alcançado na Comunidade. Em especial a República Portuguesa suprimirá, a partir da adesão, o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 27/84, de 18 de Janeiro de 1984, de acordo com o qual o titular de uma patente concedida em Portugal deve, para gozar do direito exclusivo conferido por essa patente, fabricar em território português o produto patenteado ou o produto obtido mediante um processo patenteado.

Com este objectivo, será estabelecida uma estreita colaboração entre os serviços da Comissão e as autoridades portuguesas; esta colaboração abrangerá igualmente os problemas de transição da legislação portuguesa para a nova legislação.

2. A República Portuguesa introduzirá na sua legislação nacional uma disposição sobre a inversão do ónus da prova correspondente ao artigo 75º da Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

Esta disposição aplica-se a partir da adesão no que respeita às novas patentes relativas aos processos depositados a partir da data da adesão.

Em relação às patentes depositadas anteriormente a essa data, esta disposição será aplicável o mais tardar em 1 de Janeiro de 1992.

No entanto, esta disposição não se aplicará se a acção judicial por violação do direito de patente for dirigida contra o titular de outra patente de processo de fabrico de um produto idêntico ao resultante do processo patenteado pelo autor da acção, se essa outra patente tiver sido concedida antes da data da adesão.

Nos casos em que a inversão do ónus da prova não for aplicável, a República Portuguesa continuará a fazer incidir o ónus da prova da violação do direito de patente sobre o titular da patente.

Em todos os casos em que a inversão do ónus da prova não for aplicável em 1 de Janeiro de 1987, nomeadamente em relação às patentes depositadas antes da data da adesão, a República Portuguesa introduzirá na sua legislação, com efeitos a partir dessa data, um processo judicial “arbitramento cautelar”.

Por “arbitramento cautelar”, entende-se um processo que se insere no âmbito do sistema referido nos parágrafos precedentes, através do qual qualquer pessoa que disponha do direito de agir judicialmente por violação do direito de patente pode, por decisão judicial proferida a seu pedido, mandar proceder, nas instalações do presumível infractor, por funcionário judicial assistido por peritos, à descrição pormenorizada dos processos litigiosos, nomeadamente através da fotocópia de documentos técnicos, com ou sem apreensão efectiva. A decisão judicial pode ordenar o depósito de caução, destinada a indemnizar o presumível infractor em caso de prejuízo causado pelo “arbitramento cautelar”.

3. A República Portuguesa aderirá em 1 de Janeiro de 1992 à Convenção de Munique de 5 de Outubro de 1973 sobre a Patente Europeia e à Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

A República Portuguesa pode recorrer ao nº 4 do artigo 95º da Convenção do Luxemburgo sobre a Patente Comunitária tendo em vista introduzir as adaptações meramente técnicas necessárias em consequência da sua adesão à referida convenção, entendendo-se porém que esse recurso não atrasará em caso algum a adesão de Portugal à Convenção do Luxemburgo para além da data acima mencionada.

PROTOCOLO Nº 20 RELATIVO À REESTRUTURAÇÃO
DA SIDERURGIA PORTUGUESA

1. Não pode ser concedido qualquer auxílio à siderurgia portuguesa a partir da data da adesão, excepto se aprovado pela Comissão no âmbito de um plano de reestruturação. O plano de reestruturação da siderurgia portuguesa deve ser compatível com os últimos Objectivos Gerais Aço adoptados antes da data da adesão.

2. A partir da data da adesão, a Comissão e o Governo português avaliarão em conjunto o plano aprovado pelo Governo português a transmitir oficialmente à Comissão antes de 1 de Setembro de 1985, bem como a viabilidade da empresa siderúrgica a que este plano diz respeito.

3. No caso de a viabilidade desta empresa não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de cinco anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo português, proporá a partir do fim do primeiro ano após a adesão, um complemento ao referido plano que permita alcançar a viabilidade dessa empresa no termo desse plano.

4. Os eventuais auxílios à siderurgia portuguesa no âmbito do complemento do plano previsto no nº 3 serão previamente notificados à Comissão pelo Governo português, o mais tardar no termo do primeiro ano após a adesão. O Governo português só dará execução a tais projectos com autorização da Comissão.

A Comissão apreciará esses projectos em função dos critérios e de acordo com os procedimentos definidos no anexo ao presente protocolo.

5. Durante o período mencionado no artigo 212º do Acto de Adesão, os fornecimentos portugueses de produtos siderúrgicos CECA no resto do mercado comunitário devem preencher as seguintes condições:

a) O nível dos fornecimentos portugueses no resto da Comunidade, na sua composição actual, durante o primeiro ano posterior à adesão será o que for fixado pela Comissão após acordo do Governo português e consulta do Conselho, no decurso do ano que preceder a adesão. Seja qual for a situação, este nível não pode em caso algum ser inferior a 80 000 toneladas. Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo português o mais tardar um mês antes da data da adesão, as quantidades a fornecer pela siderurgia portuguesa durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não podem exceder 20 000 toneladas.

No caso de não ter sido possível, à data da adesão, obter qualquer acordo sobre este ponto, o nível dos fornecimentos será fixado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, o mais tardar dois meses após a data da adesão.

Todavia, como estes fornecimentos devem ser liberalizados logo que termine o regime transitório, o respectivo nível poderá ser objecto de um aumento antes do fim do referido regime, tendo em vista preparar uma transição harmoniosa e sendo o nível do primeiro ano considerado como nível inferior.

Qualquer aumento do nível será efectuado em função:

- do estado de adiantamento do plano de reestruturação português, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas e as medidas necessárias para atingir esta viabilidade,
- das medidas siderúrgicas que estejam em vigor na Comunidade após a adesão, de modo que Portugal não tenha um tratamento menos favorável que países terceiros, e

— da evolução dos fornecimentos de produtos siderúrgicos CECA da Comunidade, na sua composição actual, a Portugal.

b) O Governo português compromete-se a pôr em prática a partir da adesão um mecanismo de fiscalização dos fornecimentos no resto do mercado comunitário, sob a sua responsabilidade e de acordo com a Comissão, de forma a assegurar que sejam estritamente respeitados os compromissos quantitativos acordados ou estabelecidos por força da alínea a).

Este mecanismo deve ser compatível com qualquer outra medida de enquadramento do mercado que seja eventualmente adoptada no decorrer dos anos seguintes à data da adesão e não comprometer a possibilidade de fornecer as quantidades acordadas.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a fiabilidade e a eficácia deste mecanismo. No caso de ele se revelar inadaptado, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, tomará as medidas adequadas.

ANEXO

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO DOS AUXÍLIOS

1. Todos os auxílios à siderurgia financiados pelo Estado português ou por meio de recursos do Estado, sob qualquer forma, específicos ou não, só podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum se forem conformes com as regras gerais previstas no nº 2 e se corresponderem às disposições dos nºs 3 a 6. Estes auxílios apenas serão postos em execução em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo.

A noção de auxílio inclui os auxílios concedidos por colectividades territoriais bem como os elementos de auxílio eventualmente contidos nas medidas de financiamento tomadas pelo Estado português a respeito da empresa siderúrgica por ele controlada e que não constituam entradas de capital de risco segundo a prática normal das sociedades de economia de mercado.

2. Os auxílios à siderurgia portuguesa podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- a empresa beneficiária estar envolvida na execução de um programa de reestruturação coerente e preciso que incida sobre os diferentes elementos de reestruturação (modernização, redução de capacidade e, se for caso disso, reestruturação financeira), programa esse apto a restabelecer a sua competitividade e a torná-la financeiramente viável sem auxílios, em condições normais de mercado, o mais tardar no termo do regime transitório;
- o programa de reestruturação em questão não prever na capacidade global de produção da empresa beneficiária um aumento da capacidade de produção das diversas categorias de produtos cujo mercado não esteja em crescimento;
- o montante e a intensidade dos auxílios concedidos à empresa siderúrgica serem progressivamente reduzidos;
- os auxílios não provocarem distorções de concorrência nem alterarem as condições das trocas comerciais na medida em que isso seja contrário ao interesse comum;
- os auxílios serem autorizados o mais tardar trinta e seis meses após a adesão e não originarem nenhum pagamento posterior ao termo do regime transitório, com excepção das bonificações de juros ou dos pagamentos a título de garantia de empréstimos concretizados antes desta data.

Ao deliberar sobre estes pedidos de auxílio que lhe sejam submetidos no âmbito do programa de reestruturação, a Comissão terá em conta a situação especial de Portugal como um dos Estados-membros que apenas têm uma empresa siderúrgica com um impacto pouco significativo sobre o mercado comunitário.

3. Os auxílios a favor dos investimentos na indústria siderúrgica podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de:

- a Comissão ter recebido comunicação prévia do programa de investimento sempre que esta comunicação for exigida nos termos da Decisão nº 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço são obrigadas a fornecer a respeito dos respectivos investimentos, ou nos termos de decisão posterior;
- o montante e a intensidade dos auxílios serem justificados pela importância do esforço de reestruturação realizado, tendo em consideração os problemas estruturais existentes na região onde se realizar o investimento, e serem limitados ao necessário para este fim;
- o programa de investimento estar na linha dos critérios definidos no nº 2 bem como dos Objectivos Gerais Aço, tendo em consideração o parecer fundamentado eventualmente emitido pela Comissão a este respeito.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em conta em que medida o programa de investimento em causa contribui para outros objectivos comunitários, tais como a inovação, as economias de energia e a protecção do ambiente, entendendo-se que devem ser respeitadas as regras do nº 2.

4. Os auxílios destinados a cobrir as despesas normais ocasionadas pelo encerramento parcial ou total de instalações siderúrgicas podem ser consideradas compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

As despesas susceptíveis de serem cobertas por estes auxílios são as seguintes:

- os subsídios pagos aos trabalhadores despedidos ou reformados antecipadamente, na medida em que estes subsídios não dependem dos auxílios em aplicação do nº 1, alínea c), ou do nº 2, alínea b), do artigo 56º do Tratado;
- as indemnizações devidas a terceiros em consequência da rescisão de contratos relativos, nomeadamente, ao fornecimento de matérias-primas;
- as despesas ocasionadas pela readaptação do terreno, dos edifícios e/ou das infra-estruturas da instalação encerrada tendo em vista outra utilização industrial.

Os auxílios ao encerramento que não puderem ser previstos nos programas notificados o mais tardar nos dezoito meses seguintes à adesão podem, a título excepcional e em derrogação do nº 4 do Protocolo nº 20 e do quinto travessão do nº 2 do presente anexo, ser notificados à Comissão depois dessa data e autorizados depois dos trinta e seis primeiros meses posteriores à adesão.

5. Os auxílios destinados a facilitar o funcionamento de certas empresas ou de certas instalações podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- estes auxílios fazerem parte integrante de um programa de reestruturação tal como definido no primeiro travessão do nº 2;
- que estes auxílios sejam progressivamente reduzidos, pelo menos uma vez por ano;
- a intensidade e montante respectivos serem limitados ao que é estritamente necessário ao prosseguimento das actividades durante o período de reestruturação e serem justificados pela importância do esforço de reestruturação posto em prática tendo em conta os auxílios concedidos, se for caso disso, aos investimentos.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em consideração os problemas que a unidade ou unidades em questão enfrentam, bem como a região ou as regiões em causa, e

ainda os efeitos secundários do auxílio sobre a concorrência noutros mercados que não sejam o do aço, nomeadamente o mercado dos transportes.

6. Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas para projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de o projecto de investigação e/ou de desenvolvimento em causa prosseguir um dos seguintes objectivos:

- uma redução dos custos de produção, e nomeadamente economias de energia ou uma melhor produtividade;
- uma melhoria da qualidade do produto;
- uma melhoria da possibilidade de utilização dos produtos siderúrgicos ou uma extensão da gama das utilizações do aço;
- uma melhoria das condições de trabalho no que diz respeito à saúde e à segurança.

O montante global de todos os auxílios concedidos para estes fins não pode ultrapassar 50% dos custos elegíveis do projecto. Por custos elegíveis para os auxílios devem entender-se os custos directamente ligados ao projecto, com exclusão, nomeadamente, de todas as despesas de investimento relativas ao processo de produção.

7. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílio que lhe sejam notificados pelo Governo Português antes de tomar posição a tal respeito. A Comissão informará todos os Estados-membros sobre a posição adoptada em relação a cada projecto de auxílio.

Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que tal auxílio não é compatível com as disposições do presente anexo, informará o Governo português da sua decisão. É aplicável o artigo 88º do Tratado no caso de o Governo português não se conformar com a referida decisão.

8. O Governo português apresentará relatórios à Comissão, duas vezes por ano, sobre os auxílios desembolsados no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização que lhes foi dada e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período em matéria de reestruturação. Estes relatórios devem incluir informações sobre todas as medidas financeiras tomadas pelo Estado português ou pelas autoridades regionais ou locais no que diz respeito às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser transmitidos num prazo de dois meses a contar do termo de cada semestre e elaborados sob forma a determinar pela Comissão.

O primeiro destes relatórios incidirá sobre os auxílios concretizados no decurso do primeiro semestre após a adesão.

PROTOCOLO Nº 21 RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÓMICO E INDUSTRIAL DE PORTUGAL

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes a Portugal,

Acordam no seguinte:

Lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

Tomam nota de que o Governo Português se encontra empenhado na execução de uma política de industrialização e de desenvolvimento económico que tem por fim aproximar o nível de vida em Portugal do das outras nações europeias e eliminar o subemprego, absorvendo ao mesmo tempo, progressivamente, as diferenças regionais de nível de desenvolvimento;

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

Acordam em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado CEE, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à realização dos objectivos da Comunidade acima referidos;

Reconhecem especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população.

PROTOCOLO Nº 22 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM A REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição da República Portuguesa, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, a República Portuguesa porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear em Portugal, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixados no artigo referido no nº 1.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

- à dinâmica dos reactores,
- à radioprotecção,
- à aplicação de técnicas nucleares de medição (nos domínios industrial, agrícola, arqueológico e geológico),
- à física atómica (medidas de secções eficazes, técnicas de canalização),
- à metalurgia extractiva do urânio.

Artigo 2º. 1. Nos sectores em que a República Portuguesa puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, a República Portuguesa incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

PROTOCOLO Nº 23 RELATIVO AO REGIME DAS IMPORTAÇÕES EM PORTUGAL
DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 1º. O regime a seguir definido é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1987, à montagem e à importação de veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas e de mercadorias.

Artigo 2º. A República Portuguesa abrirá anualmente contingentes de importação por marca, em relação à importação em Portugal dos veículos automóveis que se apresentem no estado de montados, adiante designados CBU, provenientes de países terceiros não co-contratantes, com um peso bruto inferior a 3 500 quilogramas, até ao limite de 15 unidades por produtor e por ano em relação às marcas de veículos não montados em Portugal e, no caso das outras marcas, até ao limite de 2% do número de veículos da mesma marca montados em Portugal no ano anterior.

Artigo 3º. A República Portuguesa abrirá um contingente global anual de 30 unidades para os veículos automóveis CBU, provenientes de países terceiros não co-contratantes, de um peso superior a 3 500 kg.

Artigo 4º. 1. Em relação aos veículos automóveis que se apresentem no estado de não montados, adiante designados CKD, com um peso bruto inferior a 2 000 quilogramas, para transporte de pessoas, a República Portuguesa abrirá uma quota por marca, no início de cada ano, com referência às quotas de base atribuídas em 1985 e que constam em anexo.

2. As quotas por marca são objecto de uma actualização anual. Para o efeito, é-lhes aplicado um coeficiente corrector a fim de compensar o aumento dos preços em Portugal e a evolução dos preços de fabrico de veículos automóveis CKD.

3. A utilização das quotas por marca atribuídas a título de quotas de base, é livre até ao limite de 90% em 1986 e de 93% em 1987; a utilização do saldo das quotas por marca depende da exportação de veículos automóveis ou respectivos componentes com base no valor acrescentado, em Portugal, destas exportações.

Artigo 5º. 1. Serão atribuídas durante o ano, aos exportadores que já tenham utilizado a totalidade das respectivas quotas de base por aplicação do disposto no artigo 4º, quotas adicionais CKD em função do valor acrescentado em Portugal dos veículos automóveis ou componentes de veículos automóveis exportados.

A atribuição das quotas adicionais é feita com base nos coeficientes que constam do Anexo B.

2. Para os exportadores referidos no nº 1, a possibilidade de quotas adicionais é limitada a um valor global que não poderá exceder 12% da soma total das quotas CKD de base em relação às marcas indicadas no Anexo A.

Artigo 6º. As quotas fixadas nos artigos 4º e 5º podem ser utilizadas para a importação dos veículos automóveis, tanto CKD como CBU.

ANEXO A

QUOTAS DE BASE, POR MARCA 1985

(Em milhares de escudos)

Toyota	1 429 811
Datsun	1 151 548
Mazda	188 282
Honda	170 077
Subaru	102 304
Daihatsu	20 315

ANEXO B

PONDERAÇÃO DOS COEFICIENTES DE EXPORTAÇÃO REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

	1986	1987
CKD	0,6	0,5
CBU e carroçarias	0,5	0,45
Componentes semi-acabados	0,4	0,35
Componentes acabados:		
Motores	0,8	0,7
Caixas de velocidade	0,8	0,7
Outros componentes mecânicos	0,7	0,6
Componentes eléctricos	0,6	0,5
Outros componentes	0,55	0,5

PROTOCOLO N° 24 RELATIVO ÀS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS
EM PORTUGAL

1. A partir da data da adesão, será posta em prática, em favor de Portugal e em conformidade com os objectivos da política agrícola comum, uma acção comum compreendendo um programa específico de desenvolvimento adaptado às condições estruturais particulares da agricultura portuguesa. Este programa, que se desdobrará por um período de dez anos no total, terá nomeadamente como objectivos um melhoramento sensível das condições de produção e de comercialização, bem como um melhoramento do conjunto da situação estrutural do sector agrícola português.

2. A Comunidade porá em prática este programa de acções em favor de Portugal de modo análogo às acções já existentes na Comunidade em relação às suas regiões mais desfavorecidas. Este programa visará desenvolver as infra-estruturas rurais, a divulgação da agricultura e as possibilidades de formação profissional, e contribuirá para a reorientação da produção, incluindo a irrigação, sempre que esta se revelar necessária, a drenagem e o melhoramento dos pastos.

Além disso, a Comunidade porá em prática este programa, de modo a responder mais especificamente às necessidades e à situação particular de Portugal. Este programa compreenderá, nomeadamente, medidas, ainda a definir, destinadas a contribuir eficazmente para a cessação de actividade. De qualquer modo, estas medidas não poderão ser menos favoráveis que aquelas de que beneficiaram os actuais Estados-membros da Comunidade e as condições de elegibilidade para o financiamento comunitário deverão ser adaptadas à especificidade da situação portuguesa.

3. A Comunidade contribuirá para o desejável desenvolvimento das estruturas agrícolas em Portugal, tendo em vista atingir objectivos a curto, médio e longo prazo:

a) A curto prazo, melhorar a divulgação da agricultura e as condições de exploração existentes através de uma melhor distribuição dos recursos disponíveis, sem que isso implique uma modificação da dimensão das explorações ou medidas de racionalização significativas; além disso, melhorar as instalações de transformação e de comercialização na medida do possível, tendo em conta as características dominantes ou previstas da produção agrícola.

b) A médio prazo, desenvolver uma boa infra-estrutura e a rega das zonas de cultura de sequeiro, incentivar uma melhor utilização das terras e criar e desenvolver acções eficazes de divulgação, de ensino e de investigação agrícolas. Neste contexto, será também possível abordar os aspectos, a mais longo prazo, de melhoramento do gado, como o controlo dos resultados e o controlo da descendência dos animais reprodutores machos.

c) A longo prazo, os objectivos consistirão essencialmente, em fomentar o emparcelamento das explorações dispersas e a ampliação das que actualmente não são viáveis. Simultaneamente, será necessário procurar corrigir o desequilíbrio da pirâmide etária da população agrícola, incentivando a reforma dos agricultores idosos e, conforme os casos, pondo em prática medidas tendentes a facilitar o acesso dos jovens à profissão em condições que garantam a viabilidade a longo prazo da sua exploração.

4. O custo previsional total a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, para a aplicação do programa específico, cobrindo em especial as regiões desfavorecidas de Portugal, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é da ordem dos 700 milhões de ECUs para o seu período de aplicação de dez anos, ou seja da ordem dos 70 milhões de ECUs por ano.

5. As taxas de financiamento comunitário das despesas elegíveis a título de programa específico são fixadas tomando em conta as taxas que tenham sido, que são ou que serão aplicadas às regiões mais desfavorecidas da Comunidade para acções análogas.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as modalidades do programa específico, nas condições previstas no artigo 258º do Acto de Adesão.

7. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1991, um relatório de avaliação relativo à execução do programa específico.

PROCOLO Nº 25 RELATIVO À APLICAÇÃO A PORTUGAL DAS DISCIPLINAS DE PRODUÇÃO INSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

1. A Comunidade considera que, tendo em conta a situação actual da agricultura portuguesa, não deixará de se manifestar um melhoramento da produtividade, sob o impulso de diversos factores, entre os quais a aplicação das disposições estruturais comunitárias e a execução do programa específico para as estruturas agrícolas em Portugal referido no Protocolo nº 24.

2. A Comunidade considera que, ainda que este aumento de produtividade se verifique num contexto de racionalização da agricultura portuguesa por efeito de acções de reconversão ou de cessação de actividade, daí resultará um certo aumento da produção.

Todavia, a Comunidade encoraja essa evolução durante e primeira etapa, dado que ela é a condição necessária para a manutenção de uma actividade agrícola competitiva em Portugal, no âmbito de uma Comunidade alargada.

Em contrapartida, a partir da entrada em vigor em Portugal, a partir do início da segunda etapa, do conjunto das regras da política agrícola comum, as disciplinas comunitárias serão aplicadas em Portugal nas mesmas condições que as reservadas às regiões mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual.

3. A situação acima descrita deve ser diferenciada nos seguintes sectores: vinho, azeite, frutas e produtos hortícolas transformados à base de tomates e beterrabas sacarinas.

Com efeito, nestes sectores qualquer desenvolvimento da produção cria o risco de agravar o conjunto da produção comunitária. Por este motivo, a Comunidade considera que a República Portuguesa não poderá ser isenta das regras de disciplinas adoptadas no plano comunitário, seja qual for, a partir da data de adesão, a forma de transição adoptada em relação ao produto em causa.

Todavia, a Comunidade procurará definir estas medidas de disciplinas de produção, a fim de tomar em consideração a situação agrícola muito específica deste Estado-membro; para o efeito, as disposições do presente Acto de Adesão prevêem que, em relação a estes sectores, seja incluído, desde o início, um elemento de flexibilidade na aplicação das regras comunitárias relativas à disciplina de produção.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,
de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
do Presidente da República Federal da Alemanha,
do Presidente da República Helénica,
de Sua Majestade o Rei de Espanha,
do Presidente da República Francesa,
do Presidente da Irlanda,
do Presidente da República Italiana,
de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
do Presidente da República Portuguesa,
de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e o Conselho das Comunidades Europeias representado pelo seu presidente,

Reunidos em Lisboa e em Madrid, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, aquando da assinatura do Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Verificaram que no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa foram estabelecidos e adoptados os seguintes textos:

- I. O Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- II. O Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados;
- III. Os textos a seguir enumerados que vêm anexos ao Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados:
 - A. Anexo I Lista prevista no artigo 26º do Acto de Adesão
 - Anexo II Lista prevista no artigo 27º do Acto de Adesão
 - Anexo III Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 43º do acto de Adesão
 - Anexo IV Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão
 - Anexo V Lista prevista no nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão
 - Anexo VI Lista prevista no nº 4 do artigo 48º do Acto de Adesão
 - Anexo VII Lista prevista no artigo 53º do Acto de Adesão
 - Anexo VIII Lista prevista no nº 3 do artigo 75º do Acto de Adesão

Anexo IX	Lista prevista no nº 1 do artigo 158º do Acto de Adesão
Anexo X	Lista prevista no nº 3 do artigo 158º do Acto de Adesão
Anexo XI	Modalidades técnicas referidas no nº 3 do artigo 163º do Acto de Adesão
Anexo XII	Lista prevista no nº 4 do artigo 168º do Acto de Adesão
Anexo XIII	Lista prevista no artigo 174º do Acto de Adesão
Anexo XIV	Lista prevista no artigo 176º do Acto de Adesão
Anexo XV	Lista prevista no nº 3 do artigo 177º do Acto de Adesão
Anexo XVI	Lista prevista no nº 5 do artigo 177º do Acto de Adesão
Anexo XVII	Lista prevista no nº 1 do artigo 178º do Acto de Adesão
Anexo XVIII	Lista prevista no artigo 200º do Acto de Adesão
Anexo XIX	Lista prevista no artigo 213º do Acto de Adesão
Anexo XX	Lista prevista no nº 2, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão
Anexo XXI	Lista prevista no nº 1 do artigo 245º do Acto de Adesão
Anexo XXII	Lista prevista no nº 2 do artigo 249º do Acto de Adesão
Anexo XXIII	Lista prevista no nº 2 do artigo 269º do Acto de Adesão
Anexo XXIV	Lista prevista no nº 2 do artigo 273º do Acto de Adesão
Anexo XXV	Lista prevista no nº 1 do artigo 278º do Acto de Adesão
Anexo XXVI	Lista prevista no artigo 280º do Acto de Adesão
Anexo XXVII	Lista prevista no nº 3 do artigo 355º do Acto de Adesão
Anexo XXVIII	Lista prevista no artigo 361º do Acto de Adesão
Anexo XXIX	Lista prevista no artigo 363º do Acto de Adesão
Anexo XXX	Lista prevista no nº 3 do artigo 364º do Acto de Adesão
Anexo XXXI	Lista prevista no artigo 365º do Acto de Adesão
Anexo XXXII	Lista prevista no artigo 378º do Acto de Adesão
Anexo XXXIII	Lista prevista no nº 1 do artigo 391º do Acto de Adesão

- Anexo XXXIV Lista prevista no nº 2 do artigo 391º do Acto de Adesão
- Anexo XXXV Lista prevista no artigo 393º do Acto de Adesão
- Anexo XXXVI Lista prevista no artigo 395º do Acto de Adesão
- B. Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento
- Protocolo nº 2 relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Meliha
- Protocolo nº 3 relativo às trocas de mercadorias entre Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias
- Protocolo nº 4. Mecanismo de complemento de carga no âmbito dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros
- Protocolo nº 5 relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- Protocolo nº 6 relativo aos contingentes pautais anuais espanhóis de importação dos veículos automóveis incluídos na subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, referidos no artigo 33º do Acto de Adesão
- Protocolo nº 7 relativo aos contingentes quantitativos espanhóis
- Protocolo nº 8 relativo às patentes espanholas
- Protocolo nº 9 relativo à troca de produtos têxteis entre Espanha e a Comunidade, na sua composição actual
- Protocolo nº 10 relativo à reestruturação da siderurgia espanhola
- Protocolo nº 11 relativo às regras em matéria de preços
- Protocolo nº 12 relativo ao desenvolvimento regional de Espanha
- Protocolo nº 13 relativo às trocas de conhecimentos com o Reino de Espanha no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 14 relativo ao algodão
- Protocolo nº 15 relativo à definição dos direitos de base portugueses para certos produtos
- Protocolo nº 16 relativo à concessão pela República Portuguesa da isenção de direitos aduaneiros na importação de certas mercadorias
- Protocolo nº 17 relativo às trocas comerciais de produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade
- Protocolo nº 18 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes dos outros Estados-membros
- Protocolo nº 19 relativo às patentes portuguesas
- Protocolo nº 20 relativo à reestruturação da siderurgia portuguesa
- Protocolo nº 21 relativo ao desenvolvimento económico e industrial de Portugal

Protocolo nº 22 relativo às trocas de conhecimentos com a República Portuguesa no domínio da energia nuclear

Protocolo nº 23 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes de países terceiros

Protocolo nº 24 relativo às estruturas agrícolas em Portugal

Protocolo nº 25 relativo à aplicação a Portugal das disciplinas de produção instituídas no âmbito da política agrícola comum

- C. Os textos, em língua espanhola e em língua portuguesa, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os textos dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo o Tratado relativo à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como o Tratado relativo à Adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os plenipotenciários tomaram nota da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Por outro lado, os plenipotenciários e o Conselho adoptaram as declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração comum de intenções relativa ao desenvolvimento e à intensificação das relações com os países da América Latina;
2. Declaração comum relativa ao desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
3. Declaração comum relativa à livre circulação dos trabalhadores;
4. Declaração comum relativa aos trabalhadores dos Estados-membros actuais estabelecidos em Espanha ou em Portugal e aos trabalhadores espanhóis ou portugueses estabelecidos na Comunidade bem como aos seus familiares;
5. Declaração comum relativa à eliminação dos monopólios existentes nos novos Estados-membros no domínio da agricultura;
6. Declaração comum relativa à adaptação do adquirido comunitário no sector das matérias gordas vegetais;
7. Declaração comum relativa ao regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa;
8. Declaração comum relativa à importação proveniente de países terceiros dos produtos submetidos ao MCT;
9. Declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa;
10. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 2 respeitante às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha;
11. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 2;
12. Declaração comum relativa ao artigo 9º do Protocolo nº 2;
13. Declaração comum relativa às relações de pesca com países terceiros;

14. Declaração comum relativa aos protocolos a concluir com certos países terceiros;
15. Declaração comum relativa à inclusão da peseta e do escudo no ECU.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota das seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

1. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação a Berlim da Decisão relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica,
2. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição do termo “nacionais”.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota do acordo relativo ao processo de adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão e que foi obtido no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa e que vem anexo à presente Acta Final.

Por fim, foram feitas as seguintes declarações que vêm anexas à presente Acta Final:

- A. Declaração comuns: Comunidade, na sua composição actual/Reino de Espanha:
 1. Declaração comum relativa à siderurgia espanhola,
 2. Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Espanha,
 3. Declaração comum relativa aos vinhos espanhóis de qualidade produzidos em regiões determinadas,
 4. Declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa,
 5. Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Espanha,
 6. Declaração comum relativa ao programa de acção a elaborar para a fase de verificação de convergência, no que diz respeito a Espanha, no sector das frutas e produtos hortícolas,
 7. Declaração comum relativa à incidência nas trocas comerciais com os outros Estados-membros das ajudas nacionais mantidas a título transitório pelo Reino de Espanha,
 8. Declaração comum relativa à aplicação em Espanha das medidas socioestruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis,
 9. Declaração comum relativa ao regime futuro das trocas comerciais com Andorra;
- B. Declarações comuns: Comunidade, na sua composição actual/República Portuguesa:
 1. Declaração comum relativa ao acesso ao mercado petrolífero português,

2. Declaração comum relativa à siderurgia portuguesa,
 3. Declaração comum relativa à Primeira Directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977 sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício,
 4. Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Portugal,
 5. Declaração comum relativa ao programa de acção para a primeira fase de transição a elaborar para os produtos sujeitos a transição por fases, no que diz respeito a Portugal,
 6. Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e a certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Portugal,
 7. Declaração comum relativa ao vinho em Portugal,
 8. Declaração comum relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal,
 9. Declaração comum relativa à introdução em Portugal do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado;
- C. Declarações da Comunidade Económica Europeia:
1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao acesso dos trabalhadores espanhóis e portugueses aos empregos assalariados nos Estados-membros actuais,
 2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Social Europeu,
 3. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
 4. Declaração comum relativa ao MCT no sector dos cereais,
 5. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal,
 6. Declaração da Comunidade relativa ao auxílio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas,
 7. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à adaptação e modernização da economia portuguesa,
 8. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal;
- D. Declarações do Reino de Espanha:
1. Declaração do Reino de Espanha: Zona CEEAF,
 2. Declaração do Reino de Espanha relativa à América Latina,
 3. Declaração do Reino de Espanha relativa ao Euratom;
- E. Declarações da República Portuguesa:
1. Declaração da República Portuguesa relativa aos subsídios compensatórios referidos no artigo 358º,

2. Declaração da República Portuguesa: Zona CECAF,
3. Declaração da República Portuguesa relativa às questões monetárias.

[For testimonium and signature pages, see Spanish text of the Final Act in volume 1453, p. 303 — Pour le testimonium et les pages de signature, voir le texte espagnol de l'Acte final dans le volume 1453, p. 303.]

DECLARAÇÃO COMUM DE INTENÇÕES RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO E À INTENSIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES COM OS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A Comunidade:

- confirma a importância que confere aos laços tradicionais que mantém com os países da América Latina e a estreita cooperação que desenvolveu com tais países;
- recorda, neste contexto, o recente encontro ministerial de São José da Costa Rica;
- reafirma, por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal, a sua vontade de ampliar e reforçar as relações económicas, comerciais e de cooperação com estes países;
- está resolvida a intensificar a sua acção tendo em vista explorar todas as possibilidades para atingir este objectivo, podendo assim contribuir decisivamente para o desenvolvimento económico e social da região latino-americana e para os seus esforços de integração regional;
- esforçar-se-á especialmente por concretizar os meios que tenham em vista permitir o reforço dos laços existentes, o desenvolvimento, a extensão e a diversificação das trocas comerciais em toda a medida do possível, bem como a prática de uma cooperação nos diversos domínios de interesse comum em bases tão amplas quanto possível, utilizando os instrumentos e os quadros aptos a aumentarem a eficácia das diversas formas de cooperação;
- declara-se pronta, neste contexto, tendo em vista facilitar as correntes comerciais, a examinar, a partir da adesão, os problemas que possam colocar-se no domínio comercial, tendo como objectivo a procura de soluções adequadas e que tenham em conta, em especial, o alcance do sistema de preferências pautais generalizadas, bem como a aplicação dos acordos de cooperação económica concluídos ou a concluir com certos países ou grupos de países latino-americanos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL DAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

As Altas Partes Contratantes lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias, pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas.

Tomam nota de que o Governo da República Portuguesa e as autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira se encontram empenhados numa política de desenvolvimento económico e social que tem por fim ultrapassar as desvantagens destas regiões, decorrentes da sua situação geográfica afastada do continente europeu, da sua orografia particular, das graves insuficiências de infra-estruturas e do seu atraso económico.

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos e lembram que as disposições específicas relativas às Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira foram adoptadas nos instrumentos de adesão.

As Altas Partes Contratantes acordam em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que dediquem especial atenção à realização dos objectivos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

O alargamento da Comunidade pode implicar certas dificuldades na situação social de um ou mais Estados-membros no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores.

Os Estados-membros declaram que se reservam o direito, se surgirem tais dificuldades, de submeter o assunto à apreciação das instituições da Comunidade a fim de obterem uma solução deste problema em conformidade com as disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e com as disposições adoptadas em aplicação destes.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS TRABALHADORES DOS ESTADOS-MEMBROS ACTUAIS ESTABELECIDOS EM ESPANHA OU EM PORTUGAL E AOS TRABALHADORES ESPANHÓIS OU PORTUGUESES ESTABELECIDOS NA COMUNIDADE BEM COMO AOS SEUS FAMILIARES

1. Os Estados-membros actuais e os novos Estados-membros comprometem-se a não aplicar aos nacionais dos outros Estados-membros que residam ou trabalhem legalmente no seu território qualquer nova medida restritiva que eventualmente adoptem a partir da data da assinatura do presente Acto no domínio da permanência e do emprego de estrangeiros.

2. Os Estados-membros actuais e os novos Estados-membros comprometem-se a não introduzir na sua legislação, após a assinatura do presente Acto, novas restrições no que diz respeito ao acesso ao emprego dos familiares desses trabalhadores.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À ELIMINAÇÃO DOS MONOPÓLIOS EXISTENTES NOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA

1. Sem prejuízo das disposições derogatórias previstas no presente Acto de Adesão, os novos Estados-membros tomarão todas adequadas destinadas a suprimir os monopólios nacionais relativos à produção e à comercialização de produtos agrícolas:

— até 1 de Março de 1986, no que diz respeito ao Reino de Espanha;

— até 1 de Março de 1986, relativamente aos produtos submetidos a uma transição clássica e no início da segunda fase relativamente aos produtos submetidos a transição por fases, no que diz respeito à República Portuguesa.

2. Todavia, no que diz respeito ao álcool, os novos Estados-membros procederão à adaptação do respectivo monopólio nacional, nos termos dos artigos 48º e 208º do Acto de Adesão e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À ADAPTAÇÃO DO ADQUIRIDO COMUNITÁRIO NO SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS VEGETAIS

Após a adesão, serão iniciadas, o mais rapidamente possível, conversações acerca da adaptação deste adquirido à nova situação da Comunidade alargada.

Estas conversações efectuar-se-ão com base em propostas da Comissão que terão igualmente em conta as linhas directrizes aceites pelo Conselho em Outubro de 1983 respeitantes ao azeite, bem como a evolução do mercado das matérias gordas. Caso se verifique a existência de excedentes em relação ao azeite ou um risco real de formação de excedentes, serão aplicados limiares de garantia nas condições indicadas nas conclusões do Conselho na sua sessão de Março de 1984, no âmbito das orientações a seguir relativamente à organização do mercado dos produtos que apresentem ou corram o risco de apresentar uma produção excedentária ou um aumento rápido das despesas. Estas medidas terão em conta as implicações das concessões comerciais a favor de países terceiros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO REGIME APLICÁVEL NAS TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Nas suas mútuas trocas comerciais de produtos agrícolas, cada um dos novos Estados-membros, aplicará em princípio em relação ao outro as disposições e mecanismos transitórios previstos no Acto de Adesão a título do regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição actual. A aplicação deste regime será efectuada tendo em conta a existência de uma transição clássica e de uma transição por etapas no âmbito das medidas transitórias previstas para Portugal, por um lado, bem como da existência de uma fase de verificação de convergência no sector das frutas e produtos hortícolas, a título das medidas transitórias previstas para Espanha, por outro.

Todavia, no que diz respeito aos seguintes sectores:

- cereais e arroz,
- produtos de primeira transformação nos sectores dos cereais e do arroz,
- vinho,
- produtos transformados à base de tomate,

o regime aplicável às trocas comerciais entre os novos Estados-membros será adaptado de acordo com as orientações acordadas no seio da Conferência.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À IMPORTAÇÃO PROVENIENTE DE PAÍSES TERCEIROS DOS PRODUTOS SUBMETIDOS AO MCT

Na medida em que a deterioração do mercado da Comunidade ou de uma das suas regiões for também devida às importações provenientes de países terceiros, só serão tomadas medidas em relação a essas importações no âmbito e nas condições dos mecanismos já previstos pelas organizações comuns de mercado e no respeito pelas disposições que se referem aos compromissos internacionais da Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À APLICAÇÃO DO MONTANTE REGULADOR AOS VINHOS DE MESA

Para aplicação do n.º 2, alínea *a*), do artigo 123.º e do n.º 2, alínea *a*) do artigo 338.º do Acto de Adesão, a adaptação do montante regulador que procure ter em conta a situação dos preços de mercado, será efectuada tomando em consideração os preços específicos de certos tipos de produto em função da sua qualidade e do seu acondicionamento, o que deve conduzir a uma diminuição do montante regulador em função do preço mais elevado destes tipos de vinhos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO MCT NO SECTOR DOS CEREAIS

O trigo mole não será submetido ao MCT sempre que seja objecto de um método de desnaturação, determinado numa base comunitária, que garanta que não será utilizado na panificação.

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE O PROTOCOLO N.º 2 RELATIVO ÀS ILHAS CANÁRIAS E CEUTA E MELILHA

Em caso de dificuldades relacionadas com a manutenção das correntes de trocas comerciais tradicionais para os produtos agrícolas canarinos, a Comunidade está disposta a examinar, no âmbito das medidas de adaptação referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 25.º do Acto de Adesão, a possibilidade:

- de um ajustamento dos contingentes pautais entre os diversos produtos dentro do volume global das trocas comerciais;
- de substituir, tendo em conta a capacidade de absorção do mercado comunitário, alguns dos produtos cobertos pelos contingentes pautais por outros produtos agrícolas originários das Ilhas Canárias, de acordo com os mesmos critérios que os adoptados para a fixação dos actuais contingentes pautais.

Todavia, a Comunidade recorda que as entregas sujeitas a contingentes pautais seguirão, sem pôr em causa a possibilidade de esgotar os contingentes, as cadências das correntes de trocas comerciais tradicionais.

Por outro lado, a Comunidade não exclui uma evolução dos contingentes pautais para os produtos da pesca de origem canarina em relação com a evolução verificada na frota local de pesca canarina.

Para os contingentes pautais referidos no n.º 3 do Protocolo, a gestão “por produto”, pode incluir reagrupamentos de produtos em relação com a estrutura geral da produção e das trocas comerciais dos produtos em causa, face aos respectivos destinos. Tais reagrupamentos não deverão conduzir a uma alteração substancial das correntes de trocas comerciais tradicionais entre as Canárias, bem como Ceuta e Melilha e, por um lado, a parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e, por outro lado, os outros Estados-membros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROTOCOLO N.º 2

1. Em aplicação do artigo 10.º do Protocolo n.º 3, a República Portuguesa eliminará, relativamente aos produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, os direitos aduaneiros à importação bem como os encargos de efeito

equivalente nas mesmas condições e de acordo com o mesmo calendário que os previstos no artigo 190º do Acto de Adesão.

2. A aplicação dos artigos 88º e 256º do Acto de Adesão respeita ao conjunto dos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE e compreende igualmente as eventuais medidas especiais aplicáveis a estes produtos nos termos do Protocolo nº 2.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 9º DO PROTOCOLO Nº 2

As regras de aplicação que serão adoptadas pelo Conselho nos termos do nº 1 do artigo 9º do Protocolo nº 2 serão conformes aos elementos acordados aquando das negociações.

DECLARAÇÃO COMUM À ACTA FINAL RELATIVA ÀS RELAÇÕES DE PESCA COM PAÍSES TERCEIROS

Logo que as instituições da Comunidade decidam sobre as modalidades adequadas para permitir a integração dos novos Estados-membros nos acordos de pesca assinados pela Comunidade, seguirão as orientações acordadas nessa matéria durante as conferências de negociação.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS PROTOCOLOS A CONCLUIR COM CERTOS PAÍSES TERCEIROS

Nas negociações dos protocolos a concluir com países terceiros co-contratantes referidos nos artigos 179º, 183º, 366º, 370º, a Comunidade tomará como base de negociação as disposições que tenham sido acordadas sobre o assunto no decurso das Conferências entre as Comunidades Europeias e os novos Estados-membros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À INCLUSÃO DA PESETA E DO ESCUDO NO ECU

Tendo em conta a actual definição do ECU, e sem prejuízo de eventual revisão que, em momento oportuno, possa considerar-se necessária em função da experiência de desenvolvimento do papel do ECU, a Comunidade e os novos Estados-membros entendem que todos os Estados-membros têm o direito de que a sua moeda seja incluída no ECU, no âmbito de um procedimento comunitário.

As decisões de inclusão da peseta e do escudo devem ter em conta a necessidade de assegurar um desenvolvimento estável das funções e utilizações do ECU; qualquer uma dessas decisões pode ocorrer, a pedido do novo Estado-membro interessado e após consulta do Comité Monetário, aquando do primeiro reexame quinquenal da ponderação das moedas no ECU.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À APLICAÇÃO A BERLIM DA DECISÃO RESPEITANTE À ADESÃO À COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E DO TRATADO RELATIVO À ADESÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, no momento em que a adesão do Reino de Espanha e da República

Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço produzir efeitos e aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Tratado relativo à Adesão destes países à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, que a Decisão do Conselho de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado acima referido se aplicam igualmente ao “Land” de Berlim.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO “NACIONAIS”

Sempre que, no Acto de Adesão e nos seus anexos, se fizer referência aos nacionais dos Estados-membros, este termo designa, no que diz respeito à República Federal da Alemanha, os “Alemães, na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha”.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À SIDERURGIA ESPANHOLA

1. A partir da assinatura do Tratado de Adesão, a Comissão e o Governo espanhol analisarão conjuntamente e no âmbito da política siderúrgica comunitária:

- os objectivos dos planos de reestruturação já aprovados pelo Governo espanhol e que incluem o pagamento de auxílios após a data da adesão, segundo critérios análogos aos adoptados na Comunidade e especificados no Anexo do Protocolo nº 10 anexo ao Acto de Adesão;
- a viabilidade das empresas que não são objecto de um plano de reestruturação já aprovado.

2. Ao estabelecer os Objectivos Gerais Aço para 1990, a Comissão procederá com o Reino de Espanha, ao mesmo título que com os outros Estados-membros, às consultas previstas no Tratado que institui a CECA.

3. a) Antes da data da adesão, de acordo com o Governo espanhol e após consulta do Conselho, a Comissão determinará as quantidades a fornecer pelas empresas espanholas no resto do mercado comunitário, durante o primeiro ano a seguir à data da adesão, a um nível compatível com os objectivos da reestruturação espanhola e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário.

Seja qual for a situação, tal nível não pode, em qualquer caso, ser inferior à média anual das importações comunitárias de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola em 1976/1977.

Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo espanhol o mais tardar até um mês antes da data da adesão, as quantidades a fornecer pelas empresas espanholas durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não podem exceder um quarto das quantidades acordadas entre a Comissão e o Governo espanhol no decurso do último ano. As quantidades a fornecer para além do primeiro trimestre posterior à data da adesão serão fixadas no âmbito do Conselho de acordo com as regras de procedimento previstas na alínea a) do nº 6 do Protocolo nº 10 anexo ao Acto de Adesão.

b) O Governo espanhol, que será responsável pelo mecanismo de fiscalização previsto na alínea b) do nº 6 do Protocolo nº 10 ao Acto de Adesão,

informará a esse propósito a Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, e pô-lo-á em prática com o acordo desta a partir da adesão, tendo em vista assegurar que seja respeitado o nível de quantidades a fornecer no resto do mercado comunitário a partir de tal data.

c) No caso de estarem em vigor medidas de controlo do mercado no resto da Comunidade após a data da adesão, o Governo espanhol será associado à respectiva elaboração a título idêntico ao dos outros Estados-membros; as medidas adoptadas em relação ao Reino de Espanha devem favorecer a integração harmoniosa da siderurgia deste país no conjunto da Comunidade. Com tal objectivo, as medidas decididas em relação à Espanha inspirar-se-ão nos mesmos princípios que estejam na base do estabelecimento das regras existentes na Comunidade.

Serão tomadas ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo procedimento das aplicáveis ao resto da Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS PREÇOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EM ESPANHA

I. Os preços dos produtos agrícolas em Espanha que serão tomados em consideração enquanto preços de referência para a aplicação das regras referidas:

- no artigo 68º do Acto de Adesão, tendo em vista a aproximação de preços para os produtos aos quais é feita referência neste artigo e na Secção II do Acto de Adesão,
- no nº 1 do artigo 135º do Acto de Adesão em matéria de disciplina de preços, durante a primeira fase, para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

são os preços inscritos nas actas da Conferência.

Esses preços foram adoptados, com excepção de casos especiais, com base nos preços da campanha de 1984/1985.

Além do nível desses preços, as actas da Conferência incluem igualmente relativamente a cada período em causa as modalidades da aproximação de preços e as modalidades do método de compensação dos preços aplicáveis respectivamente a contar:

- de 1 de Março de 1986 para os produtos que não sejam as frutas e os produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72;
- do início da segunda fase para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. Os preços referidos no nº 1 serão eventualmente actualizados até 1 de Março de 1986 de acordo com as seguintes regras:

a) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem superiores aos preços comuns, os preços espanhóis expressos em ECUs serão mantidos aos níveis correspondentes aos preços inscritos nas actas da Conferência.

No que diz mais especialmente respeito aos preços espanhóis fixados para a campanha 1985/1986, se o seu nível expresso em ECUs conduzir a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/85 entre os preços espanhóis e os preços comuns, os preços serão fixados no momento das

campanhas posteriores de tal forma que esse excedente seja totalmente reabsorvido durante as sete primeiras campanhas de comercialização posteriores à adesão, tal como indicado no nº 3, alínea a), do artigo 70º, e no nº 1, alínea c), do artigo 135º do Acto de Adesão.

b) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem inferiores aos preços comuns, o seu aumento não pode conduzir a que sejam excedidos os preços comuns para os produtos em causa.

Não será tomado em conta qualquer excedente na aplicação das regras de disciplina ou de aproximação referidas no nº 1.

3. Para efeitos de conversão dos preços espanhóis em ECUs, será tida em conta, na aplicação das regras de actualização dos preços referidos no nº 2, a diferença existente entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nos actos da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Além disso, no caso de o valor da peseta variar em mais de 5% em relação ao valor do ECU entre o momento da fixação dos preços e o da sua entrada em vigor, esta alteração será tida em conta no momento da aplicação das regras de actualização referidas no nº 2.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS VINHOS ESPANHÓIS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES DETERMINADAS

Os vinhos espanhóis que são considerados, na acepção da regulamentação comunitária, vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) são os produzidos e efectivamente protegidos e comercializados sob a denominação “denominación de origen”.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA A CERTAS MEDIDAS TRANSITÓRIAS E CERTOS DADOS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA NO QUE DIZ RESPEITO A ESPANHA

1. As medidas transitórias referidas no artigo 91º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas no seio da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionados:

- no artigo 68º ou nos artigos que se lhe referem,
- no nº 1 do artigo 93º, no artigo 98º, no nº 1, segundo travessão do artigo 118º, no nº 1 do artigo 119º, no nº 1 do artigo 120º, no nº 1 do artigo 121º e no nº 1, terceiro travessão, do artigo 122º,

serão adoptadas em conformidade com as decisões acordadas no seio da Conferência.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROGRAMA DE ACÇÃO A ELABORAR PARA A FASE DE VERIFICAÇÃO DE CONVERGÊNCIA, NO QUE DIZ RESPEITO A ESPANHA, NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

O programa de acção a elaborar no sector das frutas e produtos hortícolas, nos termos do artigo 134º do Acto de Adesão, tendo como objectivo a realização

dos objectivos gerais durante a fase de verificação de convergência, será elaborado em estreita colaboração com a Comissão e aprovado o mais tardar um mês antes da data da adesão. Este programa de acção será objecto de publicação na série C do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À INCIDÊNCIA NAS TROCAS COMERCIAIS COM OS OUTROS ESTADOS-MEMBROS DAS AJUDAS NACIONAIS MANTIDAS A TÍTULO TRANSITÓRIO PELO REINO DE ESPANHA

Dado que, em aplicação do artigo 80º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha está autorizado a manter a título transitório e degressivo uma ajuda nacional, as modalidades específicas que visem assegurar a igualdade de acesso ao mercado espanhol só serão definidas se a concessão dessa ajuda nacional tiver por consequência alterar efectivamente no mercado espanhol as condições de concorrência entre os produtos indígenas e os produtos importados provenientes dos outros Estados-membros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À APLICAÇÃO EM ESPANHA DAS MEDIDAS SOCIOESTRUTURAIS COMUNITÁRIAS NO SECTOR VITIVINÍCOLA, BEM COMO DAS DISPOSIÇÕES QUE PERMITAM DETERMINAR A ORIGEM E SEGUIR OS MOVIMENTOS COMERCIAIS DOS VINHOS ESPANHÓIS

I. *Medidas estruturais no sector vitivinícola.* Serão seguidas as seguintes orientações no que diz respeito à aplicação em Espanha das medidas estruturais no sector vitivinícola:

a) As medidas socio-estruturais que se aplicam a partir da adesão em Espanha são as medidas gerais previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 777/85 e nº 458/80.

b) O regime do Regulamento (CEE) nº 777/85 será aplicado em Espanha tomando em consideração as modalidades seguintes:

Tendo em conta as características do solo do vinhedo espanhol e da repartição actual em Espanha entre superfícies aptas a produzirem um vinho de mesa e com o objectivo de assegurar o máximo de eficácia à medida de abandono definitivo, as superfícies classificadas na categoria 1 em Espanha são consideradas directamente incluídas na aplicação do sistema de abandono.

Os prémios de abandono definitivo aplicáveis em Espanha serão adaptados em relação aos prémios aplicados na Comunidade, na sua composição actual, a fim de se terem em conta as condições específicas deste sector em Espanha, sem que isso, contudo, prejudique os esforços tendentes a encorajar o abandono definitivo com o objectivo do saneamento do mercado. O nível do prémio aplicável em Espanha não poderá contudo exceder o nível comunitário.

O custo previsional actualmente inscrito no artigo 10º deste regulamento deve ser adaptado em consequência.

c) O Regulamento nº 458/80, que prevê o pagamento de ajudas às reestruturações efectuadas a título de um projecto colectivo, será aplicado em Espanha nas mesmas condições que as previstas para os Estados-membros actuais.

O custo previsional actualmente inscrito no artigo 9º deste regulamento deve ser adaptado em consequência.

II. *Disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis.* Para aplicação do artigo 125º do Acto de Adesão, relativo às disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos tintos de mesa espanhóis nas trocas comerciais intracomunitárias, o controlo será exercido por meio de um documento de acompanhamento instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75.

III. As diferentes modalidades específicas, a definir com base nas orientações acima esboçadas, serão determinadas no decurso do período intercalar.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO REGIME FUTURO DAS TROCAS COMERCIAIS COM ANDORRA

No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Acto de Adesão, será instituído um regime que regule as relações comerciais entre a Comunidade e Andorra e que substitua os regimes nacionais actualmente em vigor. Estes regimes continuarão a ser aplicados até à entrada em vigor do regime acima referido.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ACESSO AO MERCADO PETROLÍFERO PORTUGUÊS

As autoridades portuguesas podem subordinar o acesso ao mercado petrolífero português de empresas dos Estados-membros à observância por tais empresas de critérios objectivos e não discriminatórios tendo por fim assegurar o interesse legítimo do Estado Português no que diz respeito à segurança do abastecimento nacional em produtos petrolíferos. Tais critérios, que devem limitar-se ao necessário para atingir o fim referido, incidem sobre:

- a existência nas empresas de meios financeiros e técnicos adequados (por exemplo de armazenagem),
- a elaboração e observância de planos trienais que prevejam a cobertura da maior parte dos respectivos abastecimentos através de contratos a médio prazo que possam ser concluídos indiferentemente com refinarias portuguesas ou de outros Estados-membros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À SIDERURGIA PORTUGUESA

1. A partir da assinatura do Tratado de Adesão, a Comissão e o Governo português analisarão conjuntamente e no âmbito da política siderúrgica comunitária os objectivos do plano de reestruturação aprovado pelo Governo português e que inclui o pagamento de auxílios após a data da adesão segundo critérios análogos aos adoptados na Comunidade e especificados no Anexo do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão.

2. Ao estabelecer os Objectivos Gerais Aço para 1990, a Comissão procederá com a República Portuguesa, ao mesmo título que com os outros Estados-membros, às consultas previstas no Tratado que institui a CECA.

3. a) Antes da data da adesão, de acordo com o Governo português e após consulta do Conselho, a Comissão determinará as quantidades a fornecer pela

siderurgia portuguesa no resto do mercado comunitário, durante o primeiro ano a seguir à data de adesão, a um nível compatível com os objectivos da reestruturação portuguesa e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário.

Seja qual for a situação, esse nível não pode, em qualquer caso, ser inferior a 80 000 toneladas.

Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo português o mais tardar até um mês antes da data da adesão, as quantidades a fornecer pela siderurgia portuguesa durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não podem exceder 20 000 toneladas. As quantidades a fornecer para além do primeiro trimestre posterior à data da adesão serão fixadas de acordo com as regras de procedimento previstas na alínea *a*) do nº 5 do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão.

b) O Governo português, que será responsável pelo mecanismo de fiscalização previsto na alínea *b*) do nº 5 do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão, informará a esse propósito a Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, e pô-lo-á em prática com o acordo desta a partir da adesão, tendo em vista assegurar que seja respeitado o nível de quantidades a fornecer no resto do mercado comunitário a partir de tal data.

c) No caso de estarem em vigor medidas de controlo do mercado no resto da Comunidade após a data da adesão, o Governo português será associado à respectiva elaboração a título idêntico ao dos outros Estados-membros; as medidas adoptadas em relação à República Portuguesa devem favorecer a integração harmoniosa da siderurgia portuguesa no conjunto da Comunidade. Com tal objectivo, as medidas decididas em relação a Portugal inspirar-se-ão nos mesmos princípios que estejam na base do estabelecimento das regras existentes na Comunidade.

Serão tomadas ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo procedimento das aplicáveis ao resto da Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PRIMEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977 SOBRE A COORDENAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES AO ACESSO À ACTIVIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E AO SEU EXERCÍCIO

Nos termos do nº 3 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, o Conselho decidirá, o mais tardar no final de um período de sete anos a partir da adesão, a inclusão na lista referida no nº 2 do mesmo artigo dos seguintes estabelecimentos em Portugal nas condições abaixo definidas:

a) A “Caixa Geral de Depósitos”, no que diz respeito, por um lado, às suas actividades de administração da segurança social dos funcionários do Estado e, por outro lado, às suas actividades como estabelecimento de crédito do Estado que realiza as seguintes operações:

- recepção e gestão de depósitos obrigatórios;
- financiamento do Tesouro em condições mais favoráveis do que as do mercado;

— financiamentos integrados na política regional ou na política nacional de habitação, que beneficiem de taxas de juro bonificado ou de outras condições especiais relativamente às praticadas pelo conjunto dos estabelecimentos de crédito.

b) O “Crédito Predial Português”, no que diz respeito às suas actividades relativas aos financiamentos integrados na política regional ou na política nacional de habitação, que beneficiem de taxas de juro bonificado ou de outras condições especiais relativamente às praticadas pelo conjunto dos estabelecimentos de crédito.

Esta decisão está sujeita à condição de que, antes do termo do prazo de sete anos a partir da adesão, os estatutos dos estabelecimentos referidos nas alíneas a) e b) sejam alterados, de modo a poder estabelecer-se uma gestão distinta entre as actividades acima enumeradas que sejam de excluir da aplicação da Directiva 77/780/CEE, e as outras actividades dos estabelecimentos em causa, às quais esta directiva se deve aplicar.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS PREÇOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EM PORTUGAL

1. Os preços dos produtos agrícolas em Portugal que serão tomados em consideração, enquanto preços de referência, para aplicação das regras referidas:

- no artigo 236° do Acto de Adesão, tendo em vista a aproximação de preços para os produtos sujeitos a transição clássica,
- no n° 1 do artigo 265° do Acto de Adesão em matéria de disciplina de preços durante a primeira etapa, para os produtos sujeitos a transição por etapas,

são os preços inscritos nas actas da Conferência. Estes preços foram adoptados, salvo casos especiais, com base nos preços da campanha de 1984/1985 e convertidos em ECUs à taxa de câmbio do início da campanha em causa.

Além do nível destes preços, as actas da Conferência incluem igualmente, para cada produto em causa, as regras de aproximação dos preços e as regras do método de compensação dos preços aplicáveis respectivamente a partir:

- de 1 de Março de 1986, para os produtos sujeitos a transição clássica;
- do início da segunda etapa, para os produtos sujeitos a transição por etapas.

2. No caso de os preços portugueses referidos no n° 1, expressos em ECUs, serem superiores aos preços comuns, os preços portugueses expressos em ECUs serão mantidos ao nível correspondente aos preços inscritos nas actas da Conferência.

No que diz mais especialmente respeito aos preços portugueses fixados para a campanha de 1985/1986, se o seu nível expresso em ECUs, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 236° do Acto de Adesão, conduzir a que seja excedida a diferença existente, para a campanha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, aquando das campanhas ulteriores os preços serão fixados de forma que este excedente seja totalmente reabsorvido respectivamente no início da quinta campanha de comercialização após a adesão, de acordo com o indicado no n° 3, alínea a), do artigo 238°, e durante as sete primeiras campanhas de comercialização após a adesão, de acordo com o indicado no n° 1, alínea c) do artigo 265°.

3. Em relação aos preços referidos no nº 2, as eventuais baixas dos preços comuns verificadas antes da adesão não são tomadas em consideração para a aplicação das disciplinas de preço.

4. No caso de os preços portugueses referidos no nº 1, expressos em ECUs, serem inferiores aos preços comuns, quando aqueles já foram fixados para a campanha de 1985/1986, o seu aumento não pode conduzir a que sejam excedidos os preços comuns para os produtos em causa.

A taxa a aplicar para a conversão em ECUs dos preços portugueses em causa é, para os produtos sujeitos a transição clássica, a taxa utilizada no âmbito de funcionamento das organizações de mercado.

Para os produtos submetidos a transição por etapas, a taxa a utilizar é a referida no nº 1, alínea *a*), último parágrafo do artigo 265º.

Qualquer eventual excedente não será tomado em conta para efeitos de aplicação das regras de disciplina ou de aproximação referidas no nº 1.

Enquanto os preços referidos no nº 1 não tiverem sido fixados para a campanha de 1985/1986, as regras de disciplina dos preços em vigor para a primeira etapa serão aplicáveis em relação ao conjunto dos produtos em causa durante o período intercalar.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição clássica, para efeitos de conversão destes preços portugueses em ECUs, será tida em conta, aquando da sua actualização durante o período intercalar, a diferença entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nas actas da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Além disso, no caso de o valor do escudo variar em relação ao valor do ECU, entre o momento da fixação dos preços comuns e o da aplicação dos preços em Portugal, tomar-se-á em conta essa variação, aquando da aplicação das regras de actualização acima referidas.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição por etapas para efeitos da conversão dos preços portugueses em ECUs, a regra prevista no nº 1, alínea *a*), último parágrafo, do artigo 265º será aplicável.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROGRAMA DE ACÇÃO PARA A PRIMEIRA ETAPA A ELABORAR PARA OS PRODUTOS SUJEITOS A TRANSIÇÃO POR ETAPAS, NO QUE DIZ RESPEITO A PORTUGAL

O programa de acção a elaborar para os produtos sujeitos a transição por etapas, por força do nº 2, alínea *a*), do artigo 264º do Acto de Adesão, para efeitos da realização dos objectivos específicos durante a primeira etapa, será elaborado em estreita colaboração com a Comissão e adoptado, o mais tardar, um mês antes da data da adesão; este programa de acção será objecto de publicação na série C do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA A CERTAS MEDIDAS TRANSITÓRIAS E A CERTOS DADOS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA NO QUE DIZ RESPEITO A PORTUGAL

1. As medidas transitórias referidas no artigo 258º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas, se for caso disso, no âmbito da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionadas:

— no artigo 236° e nos artigos que se lhe referem,

— no nº 1 do artigo 291°, no ponto 1, segundo travessão, do artigo 304°, no ponto 1 do artigo 305°, no nº 1 do artigo 306° e no nº 1 do artigo 307°,

serão adoptadas nos termos das decisões acordadas no seio da Conferência.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO VINHO EM PORTUGAL

Antes do termo da segunda etapa:

1. No que diz respeito ao regime aplicável em matéria de videiras autorizadas temporariamente em Portugal e referido no artigo 340°, a Comissão examinará a situação, tendo em conta os resultados obtidos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará se for caso disso, as medidas necessárias.

2. No que diz respeito aos vinhos produzidos na região do vinho verde e referidos no artigo 341°, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará o regime aplicável a esses vinhos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ABASTECIMENTO DA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR EM PORTUGAL

No âmbito das medidas conexas com as decisões em matéria de preços agrícolas, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou, em 23 de Maio de 1985, disposições que permitem tomar medidas adequadas tendo em vista a igualização dos preços do açúcar em rama de cana originário dos departamentos ultramarinos e do açúcar em rama destinadas a refinação. Tais medidas permitirão o abastecimento das refinarias portuguesas para o açúcar em causa em condições de preço análogas às dos açúcares preferenciais.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À INTRODUÇÃO EM PORTUGAL DO SISTEMA COMUM DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Durante o período de aplicação da derrogação temporária que permite à República Portuguesa adiar a introdução do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, a República Portuguesa é equiparada a país terceiro para efeitos de aplicação das directivas referidas no ponto II do Anexo XXXVI—Fiscalidade.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA AO ACESSO DOS TRABALHADORES ESPANHÓIS E PORTUGUESES AOS EMPREGOS ASSALARIADOS NOS ESTADOS-MEMBROS ACTUAIS

No âmbito das disposições transitórias relativas ao exercício do direito de livre circulação, os Estados-membros actuais concederão aos nacionais espanhóis e portugueses a mesma prioridade que aos nacionais dos outros Estados-membros, em caso de recurso a mão-de-obra originária de países terceiros não

pertencente ao seu mercado regular de trabalho para satisfazer as suas necessidades de mão-de-obra.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL NO BENEFÍCIO DOS RECURSOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU

Tendo em vista garantir que Portugal e as regiões de Espanha que podem beneficiar da taxa de intervenção majorada sejam tratadas de acordo com os mesmos princípios que as regiões em causa da Comunidade, na sua composição actual, a partir da adesão, a Comunidade procederá, antes da adesão, à adaptação das disposições pertinentes das regras que regem o Fundo Social Europeu, de acordo com o procedimento aplicável para a sua adopção.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL NO BENEFÍCIO DOS RECURSOS DO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Tendo em vista assegurar a participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional imediatamente após a adesão, a Comunidade procederá, antes da adesão, à adaptação das disposições do Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, que fixam os limites inferior e superior do intervalo de variação atribuído a cada Estado-membro.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA AO ABASTECIMENTO DA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR EM PORTUGAL

A Comunidade está pronta a conceder especial atenção à situação do abastecimento das refinarias portuguesas aquando das futuras revisões da organização comum de mercado neste sector.

Além disso, a Comunidade está pronta a proceder, antes do termo do período de transição, a um exame do conjunto da situação do abastecimento da indústria de refinação na Comunidade, e nomeadamente da indústria portuguesa, com base num relatório da Comissão, acompanhado, se necessário, das propostas que permitam ao Conselho decidir, se for caso disso, das medidas a tomar.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE RELATIVA AO AUXÍLIO COMUNITÁRIO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLO DAS ÁGUAS

A Comunidade confirma que poderá ser encarado um apoio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas sob a soberania ou jurisdição portuguesa.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA À ADAPTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ECONOMIA PORTUGUESA

A adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias situa-se na perspectiva da modernização da sua economia e do aumento das suas possibilidades de crescimento.

Com este objectivo, será aplicado imediatamente após a adesão ao longo de um período de dez anos um programa específico de desenvolvimento para a agricultura, definido anteriormente no artigo 263º e no Protocolo nº 24.

No domínio industrial impõe-se um esforço análogo, a fim de modernizar o sector produtivo e de o adaptar às realidades da economia europeia e internacional. A Comunidade está disposta, no mesmo espírito que em relação à agricultura, a prestar o seu auxílio às empresas portuguesas, fazendo-as beneficiar do seu apoio técnico e dos seus instrumentos de crédito — tanto o NIC [Novo Instrumento Comunitário] como as operações privadas —, bem como por meio de maiores intervenções do Banco Europeu de Investimento.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO MECANISMO DOS EMPRÉSTIMOS COMUNITÁRIOS A FAVOR DE PORTUGAL

No âmbito do mecanismo dos empréstimos comunitários destinados a apoiar as balanças de pagamentos dos Estados-membros, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, será concedido à República Portuguesa o montante de 1 000 milhões de ECUs, sob a forma de empréstimo, no período de 1986 a 1991. Para a repartição anual deste montante total, será feito um esforço especial em 1986 e 1991.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE RELATIVA À APLICAÇÃO DO MONTANTE REGULADOR

A Comunidade constata que a aplicação do regime do montante regulador não deveria afectar as correntes tradicionais de trocas comerciais.

DECLARAÇÃO DO REINO DE ESPANHA: ZONA CEE

O Reino de Espanha considera que qualquer referência à zona abrangida pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) deve entender-se sem prejuízo dos direitos do Reino de Espanha para efeitos da delimitação das águas espanholas.

DECLARAÇÃO DO REINO DE ESPANHA RELATIVA À AMÉRICA LATINA

Com o objectivo de evitar perturbações bruscas nas suas importações originárias da América Latina, a Espanha salientou, na negociação, os problemas que se colocam com a aplicação do adquirido em relação a certos produtos. Foram adoptadas, a título temporário, soluções parciais em relação ao tabaco, ao cacau e ao café.

A Espanha, em conformidade com os princípios e critérios enunciados na Declaração comum adoptada pela Conferência sobre a América Latina, propõe-se encontrar soluções permanentes no âmbito do S.P.G., aquando da sua próxima revisão, ou de outros mecanismos existentes no interior da Comunidade.

DECLARAÇÃO DO REINO DE ESPANHA RELATIVA AO EURATOM

O Reino de Espanha, não tendo aderido ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, compromete-se a procurar, activa e o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a Comissão e o Conselho, a solução mais adequada para permitir, tendo em conta os compromissos internacionais da Comunidade, o pleno respeito das obrigações decorrentes do Tratado que institui a CEEA, em especial no que diz respeito ao aprovisionamento nuclear e à circulação das matérias nucleares na Comunidade.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA AOS SUBSÍDIOS COMPENSATÓRIOS REFERIDOS NO ARTIGO 358º

Ao adoptar as disposições mencionadas no artigo 358º relativas ao regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, a Delegação Portuguesa reserva-se a possibilidade de solicitar ao Conselho a adopção das medidas adequadas que venham a ser consideradas necessárias para sanar eventuais distorções das condições de concorrência prejudiciais à indústria de conservas de sardinha em Portugal.

A Delegação Portuguesa considera igualmente que as medidas susceptíveis de serem tomadas após o período de aproximação de preços não podem ter carácter discriminatório.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA: ZONA CEEAF

A República Portuguesa considera que qualquer referência à zona abrangida pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) deve entender-se sem prejuízo dos direitos da República Portuguesa para efeitos da delimitação das águas portuguesas.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA ÀS QUESTÕES MONETÁRIAS

A fim de permitir acompanhar nos mercados de câmbios a evolução da taxa de câmbio real do escudo português em relação nomeadamente ao ECU e às moedas dos outros Estados-membros, a República Portuguesa tomará as medidas necessárias tendo em vista assegurar, antes da sua adesão à Comunidade, um funcionamento do mercado de câmbios em Lisboa comparável ao dos Estados-membros actuais da Comunidade.

PROCESSO DE INFORMAÇÃO E DE CONSULTA PARA A ADOÇÃO DE CERTAS DECISÕES E OUTRAS MEDIDAS A TOMAR DURANTE O PERÍODO QUE PRECEDE A ADESÃO

I

1. A fim de assegurar que o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a seguir denominados Estados aderentes, sejam mantidos correctamente informados, todas as propostas ou comunicações da Comissão das Comunidades Europeias de que possam resultar decisões do Conselho destas Comunidades serão levadas ao conhecimento dos Estados aderentes após a sua transmissão ao Conselho.

2. As consultas ocorrerão mediante pedido fundamentado de um Estado aderente, que nele exporá explicitamente os seus interesses como futuro membro das Comunidades e apresentará as suas observações.

3. As decisões de administração ordinária não devem, em geral, dar origem a consultas.

4. As consultas desenrolar-se-ão no seio de um Comité Intercalar composto por representantes das Comunidades e dos Estados aderentes.

5. Por parte das Comunidades, os membros do Comité Intercalar serão os membros do Comité dos Representantes Permanentes ou pessoas por eles designadas para o efeito. A Comissão será convidada a fazer-se representar nestes trabalhos.

6. O Comité Intercalar será assistido por um Secretariado, que será o mesmo da Conferência, mantido em funções para o efeito.

7. As consultas efectuar-se-ão, em regra, logo que os trabalhos preparatórios desenvolvidos a nível das Comunidades, tendo em vista a adopção de decisões do Conselho, tenham permitido obter orientações comuns que possibilitem prever a utilidade da realização de tais consultas.

8. Se, após as consultas, persistirem sérias dificuldades, o assunto pode ser discutido a nível ministerial, a pedido de um Estado aderente.

[9.] As disposições anteriores aplicam-se *mutatis mutandis* às decisões do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento.

10. O processo acima previsto aplica-se igualmente a qualquer decisão a tomar pelos Estados aderentes que possa ter incidência nos compromissos resultantes da sua qualidade de futuros membros das Comunidades.

II

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tomarão as medidas necessárias para que a sua adesão aos acordos ou convenções referidos no nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados coincida, tanto quanto possível e nas condições previstas nesse Acto, com a entrada em vigor do Tratado de Adesão.

Se os acordos e convenções entre os Estados-membros, referidos no nº 1, segunda fase, e no nº 2 do artigo 3º, apenas estiverem em fase de projecto, não tiverem ainda sido assinados e não puderem com probabilidade sê-lo durante o

período que precede a adesão, os Estados aderentes serão convidados a associar-se, após a assinatura do Tratado relativo à Adesão e de acordo com os procedimentos adequados, à elaboração desses projectos num espírito construtivo e de modo a facilitar a sua conclusão.

III

No que diz respeito à negociação de Protocolos de transição e de adaptação com os países co-contratantes referidos nos artigos 179º e 366º do Acto relativo às Condições de Adesão, os representantes dos Estados aderentes serão associados aos trabalhos na qualidade de observadores, a par dos representantes dos Estados-membros actuais.

Alguns dos acordos não-preferenciais concluídos pela Comunidade e que permaneçam em vigor depois de 1 de Janeiro de 1986 podem ser objecto de adaptações ou ajustamentos para ter em conta o alargamento da Comunidade. Estas adaptações ou ajustamentos serão negociados pela Comunidade em associação com os representantes dos Estados aderentes, de acordo com o processo previsto no parágrafo anterior.

IV

As consultas entre os Estados aderentes e a Comissão, previstas no nº 2 do artigo 61º e no nº 2 do artigo 223º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, iniciar-se-ão ainda antes da adesão.

V

Os Estados aderentes comprometem-se a que a concessão das licenças referidas no artigo 2º dos Protocolos nºs 13 e 22 relativos às trocas de conhecimentos no domínio da energia nuclear não seja deliberadamente acelerada antes da adesão tendo em vista reduzir o alcance dos compromissos contidos nesses protocolos.

VI

As instituições das Comunidades estabelecerão, em tempo útil, os textos referidos no artigo 397º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados.

ANNEXED TREATIES¹ — TRAITÉS ANNEXÉS²ACTA FINAL^{3, 4}

A Conferência Intergovernamental para o Mercado Comum e EURATOM, instituída em Veneza aos 29 de Maio de 1956 pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos, que prosseguiu os seus trabalhos em Bruxelas e, após a conclusão destes, se reuniu em Roma aos 25 de Março de 1957, aprovou os textos seguintes:

I

1. Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e seus Anexos,
2. Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento,
3. Protocolo relativo ao comércio interno alemão e às questões com ele relacionadas,
4. Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à França,
5. Protocolo respeitante à Itália,
6. Protocolo respeitante ao Grão-Ducado do Luxemburgo,
7. Protocolo relativo às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros,
8. Protocolo relativo ao regime a aplicar aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço no que respeita à Argélia e aos departamentos ultramarinos da República Francesa,
9. Protocolo relativo aos óleos minerais e a alguns dos seus derivados,

¹ The footnotes refer, in respect of the annexed Treaties concluded and registered prior to the Treaty of 22 January 1972* concerning the accession of the Kingdom of Denmark, Ireland, the Kingdom of Norway and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to the European Economic Community and to the European Atomic Energy Community, to the English translation published together with the authentic French text of those Treaties. For the English text of the said annexed Treaties, drawn up pursuant to article 160 of the Act** annexed to the above-mentioned Treaty of 22 January 1972 and concerning the conditions of accession and the adjustments to the Treaties, see volume 1377.

* United Nations, *Treaty Series*, vol. 1375, No. 1-23108.

** *Ibid.*

² Les notes de bas de page se réfèrent, en ce qui concerne les Traités annexés conclus et enregistrés antérieurement au Traité du 22 janvier 1972* relatif à l'adhésion à la Communauté économique européenne et à la Communauté européenne de l'énergie atomique du Royaume du Danemark, de l'Irlande, du Royaume de Norvège et du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, à la traduction anglaise publiée avec le texte authentique français de ces Traités. Pour le texte anglais desdits Traités annexés, établi en vertu de l'article 160 de l'Acte** annexé au Traité susmentionné du 22 janvier 1972 et relatif aux conditions d'adhésion et aux adaptations des traités, voir le volume 1377.

* Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 1375, n° 1-23108.

** *Ibid.*

³ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 298, p. 3 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 298, p. 3.

⁴ Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 294, p. 3 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 294, p. 3.

10. Protocolo relativo à aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia às partes não europeias do Reino dos Países Baixos,
11. Convenção de aplicação relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade, e seus anexos,
12. Protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de banana,
13. Protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de café verde.

II

1. Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e seus Anexos,
2. Protocolo relativo à aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica às partes não europeias do Reino dos Países Baixos.

III

Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias.

No momento da assinatura destes textos a Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta:

1. Declaração comum relativa à cooperação com os Estados-membros das organizações internacionais,
2. Declaração comum respeitante a Berlim,
3. Declaração de intenções tendo em vista a associação à Comunidade Económica Europeia dos países independentes pertencentes à zona do franco,
4. Declaração de intenções tendo em vista a associação à Comunidade Económica Europeia do Reino da Lsbia,
5. Declaração de intenções relativa à Somália actualmente sob tutela da República Italiana,
6. Declaração de intenções tendo em vista a associação à Comunidade Económica Europeia do Suriname e das Antilhas Neerlandesas.

A Conferência, por outro lado, tomou conhecimento das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta:

1. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição da expressão “nacionais alemães”,
2. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação dos Tratados a Berlim,
3. Declaração do Governo da República Francesa relativa aos pedidos de patente que abrangem conhecimentos sujeitos ao regime de segredo, por razões de defesa.

Por fim, a Conferência decidiu elaborar em momento posterior:

1. O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia,

2. O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Económica Europeia,
3. O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica,
4. O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os Protocolos 1 e 2 constituirão anexos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e os Protocolos 3 e 4 constituirão anexos do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta Final.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

DECLARAÇÕES

1. DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS-MEMBROS DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

No momento da assinatura dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Conscientes das responsabilidades que assumem para o futuro da Europa, pela união dos seus mercados, aproximação das suas economias e definição, neste domínio, dos princípios e modalidades de uma política comum,

Reconhecendo que a instituição de uma união aduaneira e de uma colaboração estreita no desenvolvimento pacífico da energia nuclear, instrumentos eficazes de progresso económico e social, deve contribuir, não apenas para a sua prosperidade, mas também para a dos outros países,

Preocupados em associar estes países às perspectivas de expansão que esta realização lhes oferece,

Declararam-se dispostos a concluir, a partir da entrada em vigor destes Tratados, acordos com outros países, nomeadamente no âmbito das organizações internacionais de que façam parte, de modo a atingir estes objectivos de interesse comum e a garantir o desenvolvimento harmonioso do conjunto das trocas comerciais.

2. DECLARAÇÃO COMUM RESPEITANTE A BERLIM

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Tendo em atenção a situação especial de Berlim e a necessidade de lhe proporcionar o apoio do mundo livre,

Preocupados em confirmar a sua solidariedade com a população de Berlim,

Farão uso dos seus bons officios na Comunidade para que sejam tomadas todas as medidas necessárias com o objectivo de facilitar a situação económica e social de Berlim, favorecer o seu desenvolvimento e garantir a sua estabilidade económica.

3. DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES TENDO EM VISTA A ASSOCIAÇÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DOS PAÍSES INDEPENDENTES PERTENCENTES À ZONA DO FRANCO

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Tendo em consideração os acordos e convenções de natureza económica, financeira e monetária concluídos entre a França e os outros países independentes pertencentes à zona do franco,

Preocupados em manter e intensificar as correntes tradicionais de trocas comerciais entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e esses países independentes, e em contribuir para o desenvolvimento económico e social destes últimos,

Declaram-se prontos, a partir da entrada em vigor deste Tratado, a propor a estes países negociações com vista à conclusão de convenções de associação económica à Comunidade.

4. DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES TENDO EM VISTA A ASSOCIAÇÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DO REINO DA LÍBIA

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Tendo em consideração os laços económicos existentes entre a Itália e o Reino de Líbia,

Preocupados em manter e intensificar as correntes tradicionais de trocas comerciais entre os Estados-membros da Comunidade e o Reino da Líbia, e em contribuir para o desenvolvimento económico e social deste último,

Declaram-se prontos, a partir da entrada em vigor deste Tratado, a propor ao Reino da Líbia negociações tendo em vista a conclusão de convenções de associação económica à Comunidade.

5. DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES RELATIVA À SOMÁLIA ACTUALMENTE SOB TUTELA DA REPÚBLICA ITALIANA

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Preocupados, no momento da assinatura do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, em precisar o alcance do disposto nos artigos 131º e 227º deste Tratado, atendendo a que, nos termos do artigo 24º do Acordo de tutela para o território da Somália, a administração italiana deste território cessará em 2 de Dezembro de 1960,

Acordaram em conceder às autoridades que serão responsáveis, após essa data, pelas relações externas da Somália a faculdade de confirmar a associação deste território à Comunidade e declaram-se prontos a propor, se for caso disso, a essas autoridades negociações tendo em vista a conclusão de convenções de associação económica à Comunidade.

6. DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES TENDO EM VISTA A ASSOCIAÇÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DO SURINAME E DAS ANTILHAS NEERLANDESAS

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Tendo em consideração os laços estreitos que unem as diversas partes que constituem o Reino dos Países Baixos,

Preocupados em manter e intensificar as correntes tradicionais de trocas comerciais entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Suriname e as Antilhas Neerlandesas, por outro, e em contribuir para o desenvolvimento económico e social destes países,

Declararam-se prontos, a partir da entrada em vigor deste Tratado e a pedido do Reino dos Países Baixos, a encetar negociações tendo em vista a conclusão de convenções de associação económica do Suriname e das Antilhas Neerlandesas à Comunidade.

1. DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “NACIONAIS ALEMÃES”

No momento da assinatura do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo da República Federal da Alemanha faz a seguinte declaração:

“No que respeita à República Federal da Alemanha, por “nacionais” entendem-se todos os alemães, na acepção da sua Lei Fundamental”.

2. DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS A BERLIM

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, aquando do depósito dos seus instrumentos de ratificação, que o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são igualmente aplicáveis ao “Land” de Berlim.

3. DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA RELATIVA AOS PEDIDOS DE PATENTE QUE ABRANGEM CONHECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DE SÉGREDO, POR RAZÕES DE DEFESA

O Governo da República Francesa,

Tendo em consideração o disposto no artigo 17º e no nº 2 do artigo 25º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Declara-se disposto a tomar as medidas administrativas e a propor ao Parlamento Francês as medidas legislativas necessárias a fim de que, a partir da entrada em vigor deste Tratado, os pedidos de patente que abrangem conhecimentos secretos sejam seguidos, em conformidade com o procedimento normal, da concessão de patentes com proibição temporária de publicação.

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA^{1, 2}

TRATADO

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Determinados a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

Decididos a assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa,

Fixando como objectivo essencial dos seus esforços a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos seus povos,

Reconhecendo que a eliminação dos obstáculos existentes requer uma acção concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência,

Preocupados em reforçar a unidade das suas economias e assegurar o seu desenvolvimento harmonioso pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas,

Desejosos de contribuir, mercê de uma política comercial comum, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional,

Pretendendo confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas,

Resolvidos a consolidar, pela união dos seus recursos, a defesa da paz e da liberdade e apelando para os outros povos da Europa que partilham dos seus ideais para que se associem aos seus esforços,

Decidiram criar uma Comunidade Económica Europeia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Sr. Paul-Henri Spaak, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

¹ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 298, p. 3 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 298, p. 3.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 294, p. 3 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 294, p. 3.

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Sr. Doutor Konrad Adenauer, Chanceler Federal;

Sr. Professor Doutor Walter Hallstein, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Sr. Christian Pineau, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Maurice Faure, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana:

Sr. António Segni, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Professor Gaetano Martino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

Sr. Joseph Bech, Chefe do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Lambert Chaus, Embaixador, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Sr. Joseph Luns, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

PARTE I. OS PRINCÍPIOS

Artigo 1º. Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma Comunidade Económica Europeia.

Artigo 2º. A Comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão económica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram.

Artigo 3º. Para alcançar os fins enunciados no artigo anterior, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado:

- a) a eliminação, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à importação e à exportação de mercadorias, bem como de todas as medidas de efeito equivalente;
- b) o estabelecimento de uma pauta aduaneira comum e de uma política comercial comum em relação aos Estados terceiros;

- c) a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais;
- d) a adopção de uma política comum no domínio da agricultura;
- e) a adopção de uma política comum no domínio dos transportes;
- f) o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum;
- g) a aplicação de processos que permitam coordenar as políticas económicas dos Estados-membros e sanar os desequilíbrios das suas balanças de pagamentos;
- h) a aproximação das legislações nacionais na medida em que tal seja necessário ao bom funcionamento do mercado comum;
- i) a instituição de um Fundo Social Europeu destinado a melhorar as possibilidades de emprego dos trabalhadores e a contribuir para o aumento do seu nível de vida;
- j) a instituição de um Banco Europeu de Investimento destinado a facilitar a expansão económica da Comunidade mediante a criação de novos recursos;
- k) a associação dos países e territórios ultramarinos com o objectivo de incrementar as trocas comerciais e de prosseguir em comum o desenvolvimento económico e social.

Artigo 4º. 1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade será assegurada por:

- uma Assembleia;
- um Conselho;
- uma Comissão;
- um Tribunal de Justiça.

Cada instituição actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão serão assistidos por um Comité Económico e Social com funções consultivas.

Artigo 5º. 1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade. Os Estados-membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão.

Os Estados-membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de por em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado.

Artigo 6º. 1. Os Estados-membros, em estreita colaboração com as instituições da Comunidade, coordenarão as respectivas políticas económicas na medida em que tal for necessário para alcançar os objectivos do presente Tratado.

2. As instituições da Comunidade procurarão não comprometer a estabilidade financeira interna e externa dos Estados-membros.

Artigo 7º. No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode adoptar, por maioria qualificada, toda e qualquer regulamentação tendo em vista proibir estas discriminações.

Artigo 8º. 1. O mercado comum será progressivamente estabelecido ao longo de um período de transição de doze anos.

O período de transição será dividido em três fases, de quatro anos cada, cuja duração pode ser modificada nos termos das disposições seguintes.

2. Cada fase comportará um conjunto de acções que devem ser iniciadas e prosseguidas simultaneamente.

3. A passagem da primeira para a segunda fase ficará condicionada à verificação de que o essencial dos objectivos expressamente definidos no presente Tratado para a primeira fase foi efectivamente atingido e de que, sem prejuízo das excepções e dos procedimentos previstos neste Tratado, os compromissos foram respeitados.

Esta verificação será efectuada, no final do quarto ano, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, com base num relatório da Comissão. Todavia, nenhum Estado-membro pode impedir a unanimidade invocando o não cumprimento das suas próprias obrigações. Na falta de unanimidade, a primeira fase será automaticamente prolongada por um ano.

No final do quinto ano, a verificação será efectuada pelo Conselho, nas mesmas condições. Na falta de unanimidade, a primeira fase será automaticamente prolongada por mais um ano.

No final do sexto ano, a verificação será efectuada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base num relatório da Comissão.

4. No prazo de um mês a contar da data desta última votação, cada Estado-membro que tenha ficado em minoria, ou qualquer Estado-membro se a maioria exigida não tiver sido atingida, terá o direito de pedir ao Conselho a designação de uma instância de arbitragem cuja decisão vinculará todos os Estados-membros e instituições da Comunidade. Esta instância de arbitragem será composta por três membros designados pelo Conselho, o qual deliberará por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Caso o Conselho, no prazo de um mês a contar do pedido, não designe os membros da instância de arbitragem, estes serão designados pelo Tribunal de Justiça dentro de novo prazo de um mês.

A instância de arbitragem designará o seu próprio presidente.

A instância de arbitragem proferirá a sua decisão no prazo de seis meses a contar da data da votação do Conselho referida no último parágrafo do nº 3.

5. A segunda e a terceira fases só podem ser prolongadas ou abreviadas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

6. O disposto nos números anteriores não pode ter por efeito o prolongamento do período de transição para além de um total de quinze anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

7. Sem prejuízo das excepções ou derrogações previstas no presente Tratado, o termo do período de transição constituirá a data limite para a entrada em vigor de todas as disposições previstas e para a execução do conjunto de medidas que o estabelecimento do mercado comum implica.

PARTE II. OS FUNDAMENTOS DA COMUNIDADE

TÍTULO I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 9º. 1. A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados-membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.

2. O disposto no capítulo I, secção I, e no capítulo II do presente título é aplicável, tanto aos produtos originários dos Estados-membros, como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-membros.

Artigo 10º. 1. Consideram-se em livre prática num Estado-membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-membro, e que não tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

2. A Comissão determinará, antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os métodos de cooperação administrativa para aplicação do nº 2 do artigo 9º, tendo em conta a necessidade de simplificar, na medida do possível, as formalidades impostas ao comércio.

Antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Comissão adoptará as disposições aplicáveis, no comércio entre os Estados-membros, às mercadorias originárias de um Estado-membro, no fabrico das quais tenham entrado produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis no Estado-membro exportador, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas para a eliminação dos direitos aduaneiros na Comunidade e para a aplicação progressiva da pauta aduaneira comum.

Artigo 11º. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas, de modo a permitir aos governos a execução, nos prazos fixados, das obrigações que lhes incumbem, em matéria de direitos aduaneiros, por força do presente Tratado.

CAPÍTULO I. A UNIÃO ADUANEIRA

Secção I. A ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 12º. Os Estados-membros abster-se-ão de introduzir entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e de aumentar aqueles que já aplicam nas suas relações comerciais mútuas.

Artigo 13º. 1. Os direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição, nos termos dos artigos 14º e 15º.

2. Os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente supri-

midos durante o período de transição. A Comissão fixará, por meio de directivas, o calendário desta supressão, regulando-se pelas disposições constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 14º, bem como pelas directivas adoptadas pelo Conselho nos termos do nº 2 do mesmo artigo.

Artigo 14º. 1. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções é o aplicado em 1 de Janeiro de 1957.

2. O calendário das reduções é fixado da seguinte forma:

- a) durante a primeira fase, a primeira redução efectuar-se-á um ano após a entrada em vigor do presente Tratado; a segunda, dezoito meses depois; a terceira, no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor deste Tratado;
- b) durante a segunda fase, efectuar-se-á uma redução dezoito meses após o início desta fase; uma segunda redução, dezoito meses após a anterior; um ano depois efectuar-se-á uma terceira redução;
- c) as reduções ainda por realizar efectuar-se-ão durante a terceira fase; o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará o calendário destas reduções, por meio de directivas.

3. Aquando da primeira redução, os Estados-membros aplicarão entre si, sobre cada produto, um direito igual ao direito de base diminuído de 10%.

Em cada redução ulterior, cada Estado-membro deve diminuir o conjunto dos seus direitos, por forma a que a receita aduaneira total, tal como vem definida no nº 4, seja diminuída de 10%, devendo a redução sobre cada produto ser de pelo menos 5% do direito de base.

Todavia, para os produtos sobre os quais subsista um direito ainda superior a 30%, cada redução deve ser de pelo menos 10% do direito de base.

4. Para cada Estado-membro, a receita aduaneira total referida no nº 3 calcular-se-á multiplicando os direitos de base pelo valor das importações provenientes dos outros Estados-membros efectuadas durante o ano de 1956.

5. Os problemas especiais suscitados pela aplicação dos números anteriores serão resolvidos por meio de directivas adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

6. Os Estados-membros manterão a Comissão informada sobre o modo como são aplicadas as disposições acima enunciadas relativas à redução dos direitos. Os Estados-membros esforçar-se-ão por conseguir que a redução aplicada aos direitos sobre cada produto atinja:

- no final da primeira fase, pelo menos 25% do direito de base;
- no final da segunda fase, pelo menos 50% do direito de base.

Se a Comissão verificar que existe o risco de se não poderem atingir os objectivos definidos no artigo 13º e as percentagens fixadas no presente número, dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas.

7. As disposições do presente artigo podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia.

Artigo 15º. 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14º, qualquer Estado-membro pode, durante o período de transição, suspender, total ou parcialmente,

a cobrança dos direitos aplicados aos produtos importados dos outros Estados-membros. Esse Estado-membro informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

2. Os Estados-membros declaram-se dispostos a reduzir os seus direitos aduaneiros, uns em relação aos outros, mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 14º, se a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 16º. Os Estados-membros suprimirão entre si, o mais tardar no final da primeira fase, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

Artigo 17º. 1. As disposições dos artigos 9º a 15º, nº 1, são aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal. Todavia, estes direitos não serão tomados em consideração para o cálculo da receita aduaneira total, nem para o cálculo da redução do conjunto dos direitos referidos nos nºs 3 e 4 do artigo 14º.

Estes direitos serão reduzidos de pelo menos 10% do direito de base, em cada estágio de redução. Os Estados-membros podem reduzi-los mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 14º.

2. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os seus direitos aduaneiros de natureza fiscal.

3. Os Estados-membros mantêm a faculdade de substituir estes direitos por uma imposição interna, nos termos do artigo 95º.

4. Quando a Comissão verificar que a substituição de um direito aduaneiro de natureza fiscal encontra sérias dificuldades num Estado-membro, autorizará este Estado a manter esse direito, com a condição de o suprimir, no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor do presente Tratado. A autorização deve ser requerida antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor deste Tratado.

Secção II. O ESTABELECIMENTO DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

Artigo 18º. Os Estados-membros declaram-se dispostos a contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional e para a redução dos entraves às trocas comerciais, concluindo acordos que visem, numa base de reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução dos direitos aduaneiros abaixo do nível geral de que poderiam prevalecer-se, pelo facto de haverem instituído entre si uma união aduaneira.

Artigo 19º. 1. Nas condições e dentro dos limites a seguir previstos, os direitos da pauta aduaneira comum serão fixados ao nível da média aritmética dos direitos aplicados nos quatro territórios aduaneiros abrangidos pela Comunidade.

2. Os direitos tomados como base para o cálculo desta média serão os aplicados pelos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1957.

Todavia, no respeitante à pauta italiana, o direito aplicado não tomará em consideração a redução temporária de 10%. Por outro lado, relativamente às posições em que esta pauta contiver um direito convencional, este substituirá o direito aplicado assim definido, com a condição de não o exceder em mais

de 10%. Quando o direito convencional exceder o direito aplicado assim definido em mais de 10%, tomar-se-á este, majorado de 10%, como base para o cálculo da média aritmética.

No respeitante às posições pautais enumeradas na lista A, os direitos que figuram nessa lista substituem os direitos aplicados para o cálculo da média aritmética.

3. Os direitos da pauta aduaneira comum não podem exceder:

- a) 3% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na lista B;
- b) 10% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na lista C;
- c) 15% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na lista D;
- d) 25% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na lista E; quando, porém, para estes produtos a pauta dos países do Benelux fixar um direito que não exceda 3%, este direito elevar-se-á a 12% para efeito do cálculo da média aritmética.

4. A lista F fixa os direitos aplicáveis aos produtos nela enumerados.

5. As listas de posições pautais referidas no presente artigo e no artigo 20º constam do Anexo I do presente Tratado.

Artigo 20º. Os direitos aplicáveis aos produtos da lista G serão fixados por meio de negociações entre os Estados-membros. Cada Estado-membro pode acrescentar outros produtos a essa lista até ao limite de 2% do valor total das suas importações provenientes de países terceiros, durante o ano de 1956.

A Comissão tomará todas as iniciativas úteis para que estas negociações sejam iniciadas antes do final do segundo ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado e concluídas antes do final da primeira fase.

Se, para certos produtos, não se chegar a acordo dentro destes prazos, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada, fixará os direitos da pauta aduaneira comum.

Artigo 21º. 1. As dificuldades técnicas que possam surgir na aplicação dos artigos 19º e 20º serão resolvidas, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de directivas adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. Antes do final da primeira fase, ou o mais tardar aquando da fixação dos direitos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá dos ajustamentos que o equilíbrio interno da pauta aduaneira comum exigir como consequência da aplicação das disposições constantes dos artigos 19º e 20º, tomando em consideração, nomeadamente, o grau de transformação das diferentes mercadorias a que a pauta se aplica.

Artigo 22º. A Comissão determinará, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Tratado, em que medida os direitos aduaneiros de natureza fiscal referidos no nº 2 do artigo 17º devem ser considerados para o cálculo da média aritmética prevista no nº 1 do artigo 19º. A Comissão tomará em consideração o aspecto protector que estes direitos possam comportar.

No prazo máximo de seis meses após tal determinação, qualquer Estado-membro pode pedir a aplicação ao produto em causa do procedimento referido no artigo 20º, sem que o limite previsto nesse artigo lhe seja oponível.

Artigo 23º. 1. Tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, os Estados-membros modificarão as suas pautas aplicáveis a países terceiros, nos seguintes termos:

- a) para as posições pautais em que os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1957 não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, estes últimos aplicar-se-ão a partir do final do quarto ano após a entrada em vigor do presente Tratado;
- b) nos restantes casos, cada Estado-membro aplicará, na mesma data, um direito que reduza de 30% a diferença entre o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1957 e o da pauta aduaneira comum;
- c) esta diferença será novamente reduzida de 30% no final da segunda fase;
- d) no que respeita às posições pautais cujos direitos da pauta aduaneira comum ainda não sejam conhecidos no final da primeira fase, cada Estado-membro aplicará, no prazo máximo de seis meses após a deliberação do Conselho tomada nos termos do artigo 20º, os direitos que resultariam da aplicação das disposições constantes do presente número.

2. O Estado-membro que tenha obtido a autorização prevista no nº 4 do artigo 17º ficará dispensado de aplicar as disposições anteriores enquanto for válida essa autorização e no que se refira às posições pautais que dela sejam objecto. Findo o período de autorização, esse Estado-membro aplicará o direito que resultaria da aplicação do disposto no número anterior.

3. A pauta aduaneira comum será aplicável integralmente, o mais tardar no termo do período de transição.

Artigo 24º. Os Estados-membros mantêm a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 23º, tendo em vista o seu alinhamento com a pauta aduaneira comum.

Artigo 25º. 1. Se a Comissão verificar que a produção nos Estados-membros de certos produtos constantes das listas B, C e D é insuficiente para o abastecimento de um Estado-membro, e que este abastecimento depende tradicionalmente, em parte considerável, de importações provenientes de países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, concederá contingentes pautais, com direito reduzido ou nulo, ao Estado-membro interessado.

Tais contingentes não podem exceder os limites para além dos quais sejam de reear transferências de actividades que redundem em detrimento de outros Estados-membros.

2. No que diz respeito aos produtos constantes da lista E, bem como aos da lista G, cujas taxas tenham sido fixadas de acordo com o processo previsto no terceiro parágrafo do artigo 20º, a Comissão concederá, a pedido de qualquer Estado-membro interessado, contingentes pautais com direito reduzido ou nulo, caso uma mudança nas fontes de abastecimento ou um abastecimento insuficiente na Comunidade seja de natureza a causar efeitos prejudiciais nas indústrias transformadoras desse Estado-membro.

Tais contingentes não podem exceder os limites para além dos quais sejam de reear transferências de actividades que redundem em detrimento de outros Estados-membros.

3. No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do presente Tratado, a Comissão pode autorizar qualquer Estado-membro a suspender, no todo ou em parte, a cobrança dos direitos aplicáveis, ou conceder-lhe contingentes pautais com direito reduzido ou nulo, desde que de tal não advenham perturbações graves no mercado dos produtos em causa.

4. A Comissão examinará periodicamente os contingentes pautais concedidos nos termos do presente artigo.

Artigo 26°. A Comissão pode autorizar um Estado-membro, que enfrente dificuldades especiais, a protelar a redução ou o aumento, previstos no artigo 23°, dos direitos de certas posições da sua pauta.

A autorização só pode ser concedida por um período limitado e unicamente para um conjunto de posições pautais que não representam para o Estado em causa mais de 5% do valor das suas importações provenientes de países terceiros e efectuadas durante o último ano de que existam dados estatísticos.

Artigo 27°. Antes do final da primeira fase, os Estados-membros procederão, na medida em que tal for necessário, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria aduaneira. Para o efeito, a Comissão dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas.

Artigo 28°. O Conselho, deliberando por unanimidade, decidirá quaisquer modificações ou suspensões autónomas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, findo o período de transição, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir as modificações ou suspensões que não excedam 20% da taxa de cada direito, por um período máximo de seis meses. Tais modificações ou suspensões só podem ser prolongadas, nas mesmas condições, por um segundo período de seis meses.

Artigo 29°. No exercício das funções que lhe são confiadas por força do disposto na presente secção, a Comissão orientar-se-á:

- a) pela necessidade de promover as trocas comerciais entre os Estados-membros e países terceiros;
- b) pela evolução das condições de concorrência na Comunidade, desde que essa evolução tenha por efeito aumentar a competitividade das empresas;
- c) pelas necessidades de abastecimento da Comunidade em matérias-primas e produtos semi-acabados cuidando que se não falseiem, entre os Estados-membros, as condições de concorrência relativas a produtos acabados;
- d) pela necessidade de evitar perturbações graves na vida económica dos Estados-membros e de assegurar o desenvolvimento racional da produção e a expansão do consumo na Comunidade.

CAPÍTULO II. A ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 30°. Sem prejuízo das disposições seguintes, são proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 31°. Os Estados-membros abster-se-ão de introduzir, entre si, novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.

Todavia, esta obrigação apenas subsiste no que respeita ao nível de liberalização atingido em execução das decisões do Conselho da Organização

Europeia de Cooperação Económica, de 14 de Janeiro de 1955. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Tratado, as suas listas de produtos liberalizados em execução dessas decisões. Tais listas serão consolidadas entre os Estados-membros.

Artigo 32°. Os Estados-membros abster-se-ão, nas suas trocas comerciais recíprocas, de tornar mais restritivos os contingentes e as medidas de efeito equivalente existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado.

Estes contingentes devem estar suprimidos o mais tardar no termo do período de transição. Durante este período os contingentes serão progressivamente suprimidos nos termos das disposições seguintes.

Artigo 33°. 1. Um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, cada um dos Estados-membros transformará os contingentes bilaterais abertos a outros Estados-membros em contingentes globais acessíveis, sem discriminação, a todos os outros Estados-membros.

Na mesma data, os Estados-membros aumentarão o conjunto dos contingentes globais assim estabelecidos de modo a realizar, relativamente ao ano anterior, um acréscimo de pelo menos 20% do seu valor total. Todavia, cada um dos contingentes globais por produto será aumentado de pelo menos 10%.

Os contingentes serão aumentados anualmente, em relação ao ano anterior, segundo as mesmas regras e nas mesmas proporções.

O quarto aumento efectuar-se-á no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado; o quinto, um ano após o início da segunda fase.

2. Quando, no caso de um produto não liberalizado, o contingente global não atingir 3% da produção nacional do Estado em causa, estabelecer-se-á, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, um contingente de pelo menos 3% dessa produção. Este contingente será elevado para 4% depois do segundo ano, e para 5% depois do terceiro ano. Seguidamente esse Estado-membro aumentará anualmente o contingente de pelo menos 15%.

Quando não exista produção nacional, a Comissão fixará, por meio de decisão, um contingente adequado.

3. No final do décimo ano, cada contingente deve ser de pelo menos 20% da produção nacional.

4. Se a Comissão verificar, por meio de decisão, que as importações de um produto, durante dois anos consecutivos, foram inferiores ao contingente aberto, este contingente global não pode ser tomado em consideração para efeitos do cálculo do valor total dos contingentes globais. Neste caso, o Estado-membro suprimirá o contingentamento desse produto.

5. Para os contingentes que representem mais de 20% da produção nacional do produto em causa, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode reduzir a percentagem mínima de 10% fixada no n° 1. Esta modificação não pode, todavia, prejudicar a obrigação de acréscimo anual de 20% do valor total dos contingentes globais.

6. Os Estados-membros que tenham ido para além das suas obrigações no que respeita ao nível de liberalização atingido em execução das decisões do

Conselho da Organização Europeia de Cooperação Económica, de 14 de Janeiro de 1955, podem tomar em consideração o volume das importações liberalizadas por via autónoma no cálculo do aumento total anual de 20% previsto no nº 1. Este cálculo será submetido à aprovação prévia da Comissão.

7. Directivas adoptadas pela Comissão determinarão o processo e o calendário da supressão, entre os Estados-membros, das medidas existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado, que tenham efeito equivalente ao dos contingentes.

8. Se a Comissão verificar que a aplicação do disposto no presente artigo, especialmente no que respeita às percentagens, não permite assegurar a natureza progressiva da supressão prevista no segundo parágrafo do artigo 32º, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, pode modificar o processo referido no presente artigo e proceder, em particular, ao aumento das percentagens fixadas.

Artigo 34º. 1. São proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

2. Os Estados-membros suprimirão, o mais tardar no final da primeira fase, as restrições quantitativas à exportação e todas as medidas de efeito equivalente existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 35º. Os Estados-membros declaram-se dispostos a eliminar, uns em relação aos outros, as restrições quantitativas à importação e à exportação mais rapidamente do que se encontra previsto nos artigos anteriores, se a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 36º. As disposições dos artigos 30º a 34º, inclusive, são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros.

Artigo 37º. 1. Os Estados-membros adaptarão progressivamente os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a que, findo o período de transição, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual um Estado-membro, “de jure” ou “de facto”, controle, dirija ou influencie sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre os Estados-membros. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados pelo Estado.

2. Os Estados-membros abster-se-ão de tomar qualquer nova medida, que seja contrária aos princípios enunciados no nº 1, ou que restrinja o âmbito da

aplicação dos artigos relativos à eliminação dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-membros.

3. O calendário das medidas referidas no nº 1 deve ser adaptado à eliminação das restrições quantitativas para os mesmos produtos, prevista nos artigos 30º a 34º, inclusive.

No caso de um produto estar apenas sujeito a um monopólio nacional de natureza comercial num ou em vários Estados-membros, pode a Comissão autorizar os outros Estados-membros a aplicarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades, enquanto a adaptação prevista no nº 1 não estiver realizada.

4. No caso de um monopólio de natureza comercial comportar regulamentação destinada a facilitar o escoamento ou a valorização de produtos agrícolas, devem ser tomadas medidas para assegurar, na aplicação do disposto no presente artigo, garantias equivalentes para o emprego e nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias.

5. As obrigações dos Estados-membros só serão válidas se forem compatíveis com os acordos internacionais existentes.

6. A partir da primeira fase, a Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no presente artigo.

TÍTULO II. A AGRICULTURA

Artigo 38º. 1. O mercado comum abrange a agricultura e o comércio de produtos agrícolas. Por “produtos agrícolas” entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos.

2. As regras previstas para o estabelecimento do mercado comum são aplicáveis aos produtos agrícolas, salvo disposição em contrário dos artigos 39º a 46º, inclusive.

3. Os produtos abrangidos pelo disposto nos artigos 39º a 46º, inclusive, são enumerados na lista constante do Anexo II do presente Tratado. Todavia, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor deste Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais os produtos que devem ser acrescentados a esta lista.

4. O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum por parte dos Estados-membros.

Artigo 39º. 1. A política agrícola comum tem como objectivos:

- a) incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra;
- b) assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
- c) estabilizar os mercados;

- d) garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

2. Na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração:

- a) a natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas;
- b) a necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas;
- c) o facto de a agricultura constituir, nos Estados-membros, um sector intimamente ligado ao conjunto da economia.

Artigo 40º. 1. Os Estados-membros desenvolverão gradualmente, durante o período de transição, e definirão, o mais tardar no termo desse período, a política agrícola comum.

2. A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 39º, será criada uma organização comum dos mercados agrícolas.

Segundo os produtos, esta organização assumirá uma das formas seguintes:

- a) regras comuns em matéria de concorrência;
- b) uma coordenação obrigatória das diversas organizações nacionais de mercado;
- c) uma organização europeia de mercado.

3. A organização comum, sob uma das formas previstas no nº 2, pode abranger todas as medidas necessárias para atingir os objectivos definidos no artigo 39º, designadamente: regulamentações dos preços; subvenções tanto à produção como à comercialização dos diversos produtos; medidas de armazenamento e de reporte; e mecanismos comuns de estabilização das importações ou das exportações.

A organização comum deve limitar-se a prosseguir os objectivos definidos no artigo 39º e deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade.

Uma eventual política comum de preços deve assentar em critérios comuns e em métodos de cálculo uniformes.

4. A fim de permitir que a organização comum referida no nº 2 atinja os seus objectivos, podem ser criados um ou mais fundos agrícolas de orientação e garantia.

Artigo 41º. Tendo em vista alcançar os objectivos definidos no artigo 39º, pode prever-se, no âmbito da política agrícola comum, nomeadamente:

- a) uma coordenação eficaz dos esforços empreendidos nos domínios da formação profissional, da investigação e da divulgação da agronomia, que pode incluir projectos ou instituições financiados em comum;
- b) acções comuns destinadas a promover o consumo de certos produtos.

Artigo 42º. As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Conselho, no âmbito do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 43 e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objectivos definidos no artigo 39º.

O Conselho pode, nomeadamente, autorizar a concessão de auxílios:

- a) para a protecção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais;
- b) no âmbito de programas de desenvolvimento económico.

Artigo 43º. 1. A fim de traçar as linhas directrizes de uma política agrícola comum, a Comissão convocará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, uma conferência dos Estados-membros para proceder à comparação das suas políticas agrícolas, efectuando, nomeadamente, o balanço dos seus recursos e necessidades.

2. A Comissão, tomando em consideração os trabalhos da conferência prevista no nº 1, e após consulta do Comité Económico e Social, apresentará, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no nº 2 do artigo 40º e a execução das medidas especificadas no presente título.

Tais propostas devem ter em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas no presente título.

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, deliberando por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará regulamentos ou directivas, ou tomará decisões, sem prejuízo das recomendações que possa formular.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode substituir, nas condições previstas no número anterior, as organizações nacionais de mercado pela organização comum revista no nº 2 do artigo 40º:

- a) se a organização comum oferecer aos Estados-membros, que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias; e
- b) se essa organização assegurar às trocas comerciais na Comunidade condições análogas às que existem num mercado nacional.

4. se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os correspondentes produtos transformados, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da Comunidade.

Artigo 44º. 1. Na medida em que a supressão progressiva dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-membros seja susceptível de conduzir a preços que possam pôr em perigo os objectivos definidos no artigo 39º, é permitido a cada Estado-membro, durante o período de transição, aplicar, para certos produtos, de forma não discriminatória, e em substituição de contingentes, desde que não dificulte a expansão do volume das trocas comerciais prevista no nº 2 do artigo 45º, um sistema de preços mínimos abaixo dos quais as importações podem ser:

— quer temporariamente suspensas ou reduzidas;

— quer submetidas à condição de que se efectuem a um preço superior ao preço mínimo fixado para o produto em causa.

No segundo caso, os preços mínimos são fixados sem incluir os direitos aduaneiros.

2. Os preços mínimos não devem ter por efeito, nem reduzir as trocas comerciais entre os Estados-membros à data da entrada em vigor do presente Tratado, nem impedir a expansão progressiva destas trocas. Os preços mínimos não devem aplicar-se de maneira a constituir obstáculo ao desenvolvimento de uma preferência natural entre os Estados-membros.

3. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, estabelecerá os critérios objectivos a aplicar na elaboração de sistemas de preços mínimos e na fixação dos mesmos.

Tais critérios terão em conta, nomeadamente, os preços de custo nacionais médios no Estado-membro que aplicar o preço mínimo, a situação das diversas empresas relativamente a estes preços, bem como a necessidade de promover a melhoria progressiva da exploração agrícola e as necessárias adaptações e especializações no mercado comum.

A Comissão proporá igualmente normas reguladoras do processo de revisão destes critérios, de forma a ter em conta o progresso técnico e acelerá-lo, aproximando também gradualmente os preços no mercado comum.

Tais critérios, bem como as normas reguladoras do processo da sua revisão, devem ser estabelecidos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do presente Tratado.

4. Até que produza efeitos a decisão do Conselho, os Estados-membros podem fixar preços mínimos, com a condição de os comunicarem previamente à Comissão e aos outros Estados-membros, para que eles possam apresentar as suas observações.

Logo que o Conselho tenha tomado a sua decisão, os Estados-membros fixarão os preços mínimos com base nos critérios estabelecidos nos termos das disposições anteriores.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode rectificar as decisões tomadas pelos Estados-membros, quando não sejam conformes a esses critérios.

5. A partir do início da terceira fase e no caso de, em relação a certos produtos, não ter sido possível estabelecer os critérios objectivos supracitados, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode modificar os preços mínimos aplicados a esses produtos.

6. No termo do período de transição, elaborar-se-á uma relação dos preços mínimos ainda existentes. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria de nove votos, de acordo com a ponderação prevista no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 148.º, fixará qual o regime a aplicar no âmbito da política agrícola comum.

Artigo 45.º 1. Até se dar a substituição das organizações nacionais de mercado por uma das formas de organização comum previstas no n.º 2 do artigo 40.º e em relação aos produtos para os quais existam em certos Estados-membros:

— mecanismos tendentes a assegurar aos produtores nacionais o escoamento da sua produção; e

— necessidades de importação,

procurar-se-á intensificar as trocas comerciais mediante a conclusão de acordos ou contratos a longo prazo entre os Estados-membros exportadores e importadores.

Tais acordos ou contratos devem tender a eliminar progressivamente toda e qualquer discriminação na aplicação destes mecanismos aos diversos produtores da Comunidade.

A conclusão destes acordos ou contratos ocorrerá durante a primeira fase; deve ter-se em conta o princípio da reciprocidade.

2. No que respeita às quantidades, tais acordos ou contratos tomarão como base o volume médio das trocas comerciais entre os Estados-membros para os produtos em causa durante os três anos anteriores à entrada em vigor do presente Tratado, prevendo também um aumento deste volume dentro do limite das necessidades existentes, tendo em conta as correntes comerciais tradicionais.

No que diz respeito aos preços, estes acordos ou contratos permitirão aos produtores o escoamento das quantidades neles estabelecidas a preços que se vão aproximando gradualmente dos preços pagos aos produtores nacionais no mercado interno do país comprador.

Tal aproximação deve ser tão regular quanto possível e estar completamente realizada o mais tardar no termo do período de transição.

Os preços serão negociados entre as partes interessadas, no âmbito das directivas adoptadas pela Comissão para a aplicação dos dois parágrafos anteriores.

Em caso de prolongamento da primeira fase, a execução dos acordos ou contratos prosseguirá nas condições vigentes no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, ficando suspensas as obrigações de aumento das quantidades e de aproximação dos preços até à passagem para a segunda fase.

Os Estados-membros devem recorrer a todas as possibilidades oferecidas pelas suas legislações, designadamente em matéria de política de importação, tendo em vista assegurar a conclusão e execução de tais acordos ou contratos.

3. Na medida em que os Estados-membros necessitem de matérias-primas para o fabrico de produtos destinados à exportação para fora da Comunidade em concorrência com os produtos de países terceiros, os acordos ou contratos acima referidos não podem constituir obstáculo às importações de matérias-primas efectuadas para esse fim e provenientes de países terceiros. Todavia, esta disposição não será aplicável, se o Conselho decidir, por unanimidade, conceder os montantes necessários para compensar o excesso do preço pago por importações efectuadas para esse fim e com base em tais acordos ou contratos, em relação ao preço incluindo portes dos mesmos fornecimentos, quando adquiridos no mercado mundial.

Artigo 46º. Quando, em qualquer Estado-membro, um produto for submetido a uma organização nacional de mercado ou a outra regulamentação interna de efeito equivalente que afecte a concorrência de produção similar noutro Estado-membro, será aplicado pelos Estados-membros um direito de compensação à entrada desse produto proveniente do Estado-membro em que tal

organização ou regulamentação exista, a menos que esse Estado aplique um direito de compensação à saída do referido produto.

A Comissão fixará o montante desses direitos, na medida em que tal for necessário para restabelecer o equilíbrio; a Comissão pode igualmente autorizar o recurso a outras medidas, de que fixará as condições e modalidades.

Artigo 47º. No respeitante às funções a desempenhar pelo Comité Económico e Social, em execução do presente título, cabe à secção de agricultura manter-se à disposição da Comissão tendo em vista preparar as deliberações do Comité, nos termos dos artigos 197º e 198º.

TÍTULO III. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

CAPÍTULO I. OS TRABALHADORES

Artigo 48º. 1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;
- b) deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros;
- c) residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
- d) permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

Artigo 49º. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, tomará, por meio de directivas ou de regulamentos, as medidas necessárias à realização progressiva da livre circulação dos trabalhadores, tal como vem definida no artigo anterior, designadamente:

- a) assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais de emprego;
- b) eliminando, sistemática e gradualmente, tanto os procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores;
- c) eliminando, sistemática e gradualmente, todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional, quer em acordos anteriormente

concluídos entre os Estados-membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego;

- d) criando mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.

Artigo 50º. Os Estados-membros devem fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores.

Artigo 51º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tomará, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

- a) a totalidade de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) o pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-membros.

CAPÍTULO II. O DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 52º. No âmbito das disposições seguintes, suprimir-se-ão gradualmente, durante o período de transição, as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro. Esta supressão progressiva abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

Artigo 53º. Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições ao estabelecimento, no seu território, dos nacionais dos outros Estados-membros, salvo disposição em contrário do presente Tratado.

Artigo 54º. 1. Antes do final da primeira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições à liberdade de estabelecimento existentes na Comunidade. A Comissão submeterá essa proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada tipo de actividade, as condições gerais da realização da liberdade de estabelecimento e, designadamente, as respectivas fases.

2. Para executar o programa geral, ou, na falta deste, para levar a cabo uma fase da realização da liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e

Social e da Assembleia, adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada.

3. O Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas nos termos das disposições anteriores, designadamente:

- a) dando prioridade, em geral, às actividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais;
- b) assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na Comunidade, das diversas actividades em causa;
- c) eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento;
- d) velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-membros, empregados no território de outro Estado-membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma actividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse Estado no momento em que pretendem ter acesso a essa actividade;
- e) tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-membro, por um nacional de outro Estado-membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no nº 2 do artigo 39º;
- f) aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de actividade considerados, por um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-membro e, por outro, quanto às condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas;
- g) coordenando as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias;
- h) certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-membros.

Artigo 55º. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, num Estado-membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo não são aplicáveis a certas actividades.

Artigo 56º. 1. As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. Antes do termo do período de transição, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará directivas para a coordenação das mencionadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas. Todavia, após o final da segunda fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros.

Artigo 57º. 1. A fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

2. Para o mesmo fim, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará, antes do termo do período de transição, directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. Exige-se unanimidade tanto para as matérias que, pelo menos num Estado-membro, sejam objecto de disposições legislativas, como para as medidas relativas à protecção da poupança, designadamente a distribuição do crédito e a profissão bancária, e às condições de exercício, nos diversos Estados-membros, das profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas. Nos outros casos, o Conselho deliberará por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada.

3. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a liberalização progressiva das restrições dependerá da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-membros.

Artigo 58º. As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-membros.

Por “sociedades” entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

CAPÍTULO III. OS SERVIÇOS

Artigo 59º. No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão progressivamente suprimidas, durante o período de transição, em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços, nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na Comunidade.

Artigo 60º. Para efeitos do disposto no presente Tratado, consideram-se “serviços” as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- a) actividades de natureza industrial;
- b) actividades de natureza comercial;
- c) actividades artesanais;
- d) actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

Artigo 61°. 1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes.

2. A liberalização dos serviços bancários e de seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a progressiva liberalização da circulação dos capitais.

Artigo 62°. Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições à liberdade efectivamente alcançada, no que diz respeito à prestação de serviços, à data da entrada em vigor do presente Tratado, salvo disposição deste em contrário.

Artigo 63°. 1. Antes do final da primeira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições à livre prestação de serviços existentes na Comunidade. A Comissão submeterá essa proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada categoria de serviços, as condições gerais e as fases da sua liberalização.

2. Para executar o programa geral ou, na falta deste, para realizar uma fase da liberalização de um determinado serviço, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada.

3. As propostas e decisões referidas nos nºs 1 e 2 contemplarão, em geral, prioritariamente os serviços que influem de modo directo nos custos de produção, ou cuja liberalização contribua para fomentar as trocas comerciais de mercadorias.

Artigo 64°. Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos serviços para além do que é exigido por força das directivas adoptadas em execução do nº 2 do artigo 63°, caso a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 65°. Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-membro aplicá-las-á, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços referidos no primeiro parágrafo do artigo 59°.

Artigo 66°. As disposições dos artigos 55° a 58°, inclusive, são aplicáveis à matéria regulada no presente capítulo.

CAPÍTULO IV. OS CAPITAIS

Artigo 67°. 1. Os Estados-membros suprimirão progressivamente entre si, durante o período de transição, e na medida em que tal for necessário ao bom funcionamento do mercado comum, as restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros, bem como as discriminações de tratamento em razão da nacionalidade ou da residência das partes, ou do lugar do investimento.

2. Os pagamentos correntes relativos aos movimentos de capitais entre os Estados-membros ficarão livres de quaisquer restrições, o mais tardar no final da primeira fase.

Artigo 68°. 1. Relativamente às matérias visadas no presente capítulo, os Estados-membros concederão, o mais liberalmente possível, as autorizações de câmbio, na medida em que estas ainda sejam necessárias após a entrada em vigor do presente Tratado.

2. No caso de um Estado-membro aplicar a sua regulamentação interna, relativa ao mercado de capitais e ao crédito, aos movimentos de capitais liberalizados nos termos do presente capítulo, deve fazê-lo de forma não discriminatória.

3. Os empréstimos destinados a financiar directa ou indirectamente um Estado-membro ou as suas pessoas colectivas territoriais de direito público só podem ser emitidos ou colocados nos outros Estados-membros, quando os Estados-membros interessados tenham chegado a acordo a este respeito. Esta disposição não impede a aplicação do artigo 22° do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento.

Artigo 69°. O Conselho, sob proposta da Comissão, que, para o efeito, consultará o Comité Monetário previsto no artigo 105°, adoptará as directivas necessárias à progressiva execução do disposto no artigo 67°, deliberando por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada.

Artigo 70°. 1. A Comissão proporá ao Conselho as medidas tendentes à progressiva coordenação das políticas dos Estados-membros em matéria cambial, no que respeita aos movimentos de capitais entre esses Estados e países terceiros. Para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, adoptará directivas, esforçando-se por atingir o mais alto grau possível de liberalização.

2. Se a acção empreendida nos termos do número anterior não permitir que se eliminem as divergências entre as regulamentações de câmbio dos Estados-membros, e se tais divergências induzirem as pessoas residentes num dos Estados-membros a utilizarem as facilidades de transferência na Comunidade previstas no artigo 67°, com o objectivo de iludirem a regulamentação de um dos Estados-membros relativamente a países terceiros, esse Estado pode, após consulta dos outros Estados-membros e da Comissão, tomar as medidas adequadas para eliminar tais dificuldades.

Se o Conselho verificar que estas medidas restringem a liberdade dos movimentos de capitais na Comunidade, para além do que é necessário à eliminação destas dificuldades, pode, deliberando por maioria qualificada, sob

proposta da Comissão, decidir que o Estado em causa deve modificar ou suprimir essas medidas.

Artigo 71º. Os Estados-membros esforçar-se-ão por não introduzir qualquer nova restrição de câmbio na Comunidade que afecte os movimentos de capitais e os pagamentos correntes relativos a tais movimentos e por não tornar mais restritivas as regulamentações já existentes.

Os Estados-membros declaram-se dispostos a ultrapassar o nível de liberalização dos movimentos de capitais previsto nos artigos anteriores, na medida em que a sua situação económica, designadamente o estado da sua balança de pagamentos, lho permita.

A Comissão pode, após consulta do Comité Monetário, dirigir recomendações aos Estados-membros sobre este assunto.

Artigo 72º. Os Estados-membros manterão a Comissão informada sobre quaisquer movimentos de capitais, destinados a e provenientes de países terceiros, de que tenham conhecimento. A Comissão pode dirigir aos Estados-membros os pareceres que considere adequados para o efeito.

Artigo 73º. 1. No caso de os movimentos de capitais provocarem perturbações no funcionamento do mercado de capitais de um Estado-membro, a Comissão, após consulta do Comité Monetário, autorizará esse Estado a tomar medidas de protecção no domínio dos movimentos de capitais, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, revogar esta autorização ou modificar as respectivas condições e modalidades.

2. Todavia, o Estado-membro que se encontre em dificuldades pode tomar, ele próprio, quando tal se revele necessário, as medidas acima referidas, fundamentando-se no carácter secreto ou urgente destas. A Comissão e os Estados-membros devem ser informados de tais medidas, o mais tardar no momento em que elas entrarem em vigor. Neste caso, a Comissão pode, após consulta do Comité Monetário, decidir que o Estado em causa deve modificar ou suprimir essas medidas.

TÍTULO IV. OS TRANSPORTES

Artigo 74º. No que diz respeito à matéria regulada no presente título, os Estados-membros prosseguirão os objectivos do Tratado no âmbito de uma política comum dos transportes.

Artigo 75º. 1. Tendo em vista a execução do artigo 74º e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, o Conselho, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia:

- a) regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros;
- b) as condições em que os transportadores não-residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-membro;
- c) quaisquer outras disposições adequadas.

2. As disposições referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior serão adoptadas durante o período de transição.

3. Em derrogação do processo previsto no nº 1, as disposições que incidam sobre os princípios do regime dos transportes e cuja aplicação seja susceptível de afectar gravemente, quer o nível de vida e o emprego em certas regiões, quer a exploração dos equipamentos de transporte, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, e tomando em consideração a necessidade de adaptação ao desenvolvimento económico que vier a resultar do estabelecimento do mercado comum.

Artigo 76º. Enquanto não forem adoptadas as disposições referidas no nº 1 do artigo 75º, e salvo acordo unânime do Conselho, nenhum dos Estados-membros pode alterar as diversas disposições que regulem a matéria à data da entrada em vigor do presente Tratado, de tal modo que elas, nos seus efeitos directos ou indirectos, se tornem, para os transportadores dos restantes Estados-membros, menos favoráveis do que para os transportadores nacionais desse Estado.

Artigo 77º. São compatíveis com o presente Tratado os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

Artigo 78º. Qualquer medida relativa aos preços e condições de transporte, tomada no âmbito do presente Tratado, deve ter em consideração a situação económica dos transportadores.

Artigo 79º. 1. Devem ser suprimidas, o mais tardar antes do final da segunda fase, no tráfego interno da Comunidade, as discriminações que consistam na aplicação, por parte de um transportador, a idênticas mercadorias e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.

2. O disposto no nº 1 não exclui que o Conselho possa tomar outras medidas em execução do nº 1 do artigo 75º.

3. No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará regulamentação para a execução do disposto no nº 1.

O Conselho pode, designadamente, tomar as medidas necessárias que permitam às instituições da Comunidade velar pelo cumprimento do disposto no nº 1 e assegurem que os utentes disso tirem pleno benefício.

4. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro, examinará os casos de discriminação previstos no nº 1 e, após consulta de todos os Estados-membros interessados, tomará as decisões necessárias, no âmbito da regulamentação adoptada nos termos do nº 3.

Artigo 80º. 1. A partir do início da segunda fase, fica proibido a qualquer Estado-membro, salvo autorização da Comissão, impor aos transportes efectuados na Comunidade preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas.

2. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro, analisará os preços e condições referidas no nº 1, tomando, desi-

gnadamente, em consideração, por um lado, as exigências de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

Após consulta de todos os Estados-membros interessados, a Comissão tomará as decisões necessárias.

3. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

Artigo 81º. Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras, não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem.

Os Estados-membros esforçar-se-ão por reduzir progressivamente esses custos.

A Comissão pode dirigir recomendações aos Estados-membros, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 82º. As disposições do presente título não prejudicam as medidas tomadas na República Federal da Alemanha, desde que sejam necessárias para compensar as desvantagens económicas que a divisão da Alemanha causa na economia de certas regiões da República Federal afectadas por essa divisão.

Artigo 83º. Um comité consultativo, composto por peritos designados pelos governos dos Estados-membros, será instituído junto da Comissão. A Comissão consultá-lo-á em matéria de transportes, sempre que o considere oportuno, sem prejuízo das atribuições da secção de transportes do Comité Económico e Social.

Artigo 84º. 1. As disposições do presente título são aplicáveis aos transportes por caminho de ferro, por estrada e por via navegável.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir se, em que medida, e por que processo, podem ser adoptadas, para os transportes marítimos e aéreos, disposições adequadas.

PARTE III. A POLÍTICA DA COMUNIDADE

TÍTULO 1. AS REGRAS COMUNS

CAPÍTULO 1. AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

Secção I. AS REGRAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

Artigo 85º. 1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

- a) fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

- c) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições no nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que

- a) não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 86°. É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 87°. 1. No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará todos os regulamentos ou directivas adequadas, conducentes à aplicação dos princípios enunciados nos artigos 85° e 86°.

Se tais disposições não forem adoptadas dentro do prazo mencionado, serão estabelecidas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia.

2. Os regulamentos e as directivas referidas no nº 1 têm por finalidade, designadamente:

- a) garantir o respeito das proibições referidas no nº 1 do artigo 85º e no artigo 86º, pela cominação de multas e adstrições;
- b) determinar as modalidades de aplicação do nº 3 do artigo 85º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir um fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo;
- c) definir, quando necessário, o âmbito de aplicação do disposto nos artigos 85º e 86º, relativamente aos diversos sectores económicos;
- d) definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no presente número;
- e) definir as relações entre as legislações nacionais e as disposições constantes da presente secção ou as adoptadas em execução do presente artigo.

Artigo 88º. Até à data da entrada em vigor das disposições adoptadas em execução do artigo 87º, as autoridades dos Estados-membros decidirão sobre a admissibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas e sobre a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado comum, em conformidade com o direito dos seus próprios países e com o disposto no artigo 85º, designadamente no nº 3, e no artigo 86º.

Artigo 89º. 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 88º, a Comissão velará, a partir da sua entrada em funções, pela aplicação dos princípios enunciados nos artigos 85º e 86º. A pedido de um Estado-membro, ou oficiosamente, e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, que lhe prestarão assistência, a Comissão instruirá os casos de presumível infracção a estes princípios. Se a Comissão verificar que houve infracção, proporá os meios adequados para se lhe pôr termo.

2. Se a infracção não tiver cessado, a Comissão declarará verificada essa infracção aos princípios, em decisão devidamente fundamentada. A Comissão pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados-membros a tomarem as medidas, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação.

Artigo 90º. 1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto no presente Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 7º e 85º a 94º, inclusive.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade.

3. A Comissão velará pela aplicação do disposto no presente artigo e dirigirá aos Estados-membros, quando necessário, as directivas ou decisões adequadas.

Secção II. AS PRÁTICAS DE DUMPING

Artigo 91º. 1. Se, durante o período de transição, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro interessado, verificar a existência de

práticas de dumping no mercado comum, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro lesado a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos originários de um Estado-membro, ou que nele se encontrem em livre prática e tenham sido exportados para outro Estado-membro, serão admitidos à reimportação no território desse primeiro Estado, sem que possam ser sujeitos a qualquer direito aduaneiro, restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente. A Comissão adoptará a regulamentação adequada à aplicação do disposto no presente número.

Secção III. OS AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

Artigo 92º. 1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o mercado comum:

- a) os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- b) os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;
- c) os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

- a) os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
- b) os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro;
- c) os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Todavia, os auxílios à construção naval existentes em 1 de Janeiro de 1957, na medida em que apenas sirvam de compensação à ausência de protecção aduaneira, serão progressivamente reduzidos nas mesmas condições que as aplicáveis à eliminação dos direitos aduaneiros, sem prejuízo do disposto no presente Tratado no que respeita à política comercial comum em relação a países terceiros;
- d) as outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 93º. 1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses

Estados. A Comissão proporá também aos Estados-membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado comum.

2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, em derrogação do disposto nos artigos 169º e 170º.

A pedido de qualquer Estado-membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado comum, em derrogação do disposto no artigo 92º ou nos regulamentos previstos no artigo 94º, se circunstâncias excepcionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

3. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.

Artigo 94º. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 92º e 93º e fixar, designadamente, não só as condições de aplicação do nº 3 do artigo 93º, como também as categorias de auxílios que ficam dispensadas de tal procedimento.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES FISCAIS

Artigo 95º. Nenhum Estado-membro fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos dos outros Estados-membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Além disso, nenhum Estado-membro fará incidir sobre os produtos dos outros Estados-membros imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

Os Estados-membros eliminarão ou corrigirão, o mais tardar no início da segunda fase, as disposições existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado que sejam contrárias às disposições precedentes.

Artigo 96°. Os produtos exportados para o território de um dos Estados-membros não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 97°. Os Estados-membros que cobrem o imposto sobre o volume de negócios segundo o sistema de imposto cumulativo em cascata podem, para as imposições internas que façam incidir sobre os produtos importados, ou para os reembolsos que concedam aos produtos exportados, proceder à fixação de taxas médias por produto ou grupo de produtos, sem prejuízo, todavia, dos princípios enunciados nos artigos 95° e 96°.

Se as taxas médias fixadas por um Estado-membro não forem conformes a esses princípios, a Comissão dirigirá a esse Estado as directivas ou decisões adequadas.

Artigo 98°. Relativamente às imposições que não sejam os impostos sobre o volume de negócios, sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, só podem ser concedidas exonerações e reembolsos à exportação para outros Estados-membros, ou lançados direitos de compensação às importações provenientes de Estados-membros, desde que as medidas projectadas tenham sido previamente aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, para vigorarem por um período de tempo limitado.

Artigo 99°. A Comissão analisará em que medida podem ser harmonizadas no interesse do mercado comum as legislações dos diferentes Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios, sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, incluindo as medidas de compensação aplicáveis às trocas comerciais entre os Estados-membros.

A Comissão submeterá propostas ao Conselho, o qual deliberará por unanimidade, sem prejuízo do disposto nos artigos 100° e 101°.

CAPÍTULO III. A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Artigo 100°. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, adoptará as directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

A Assembleia e o Comité Económico e Social serão consultados acerca das directivas cuja execução possa implicar, em um ou mais Estados-membros, qualquer alteração de disposições legislativas existentes.

Artigo 101°. Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-membros em causa.

Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito. A Comissão e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado.

Artigo 102°. 1. Quando houver motivo para recear que a adopção ou alteração de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa possa

provocar uma distorção, na aceção do artigo anterior, o Estado-membro que pretenda tomar essa medida consultará a Comissão. Após ter consultado os Estados-membros, a Comissão recomendará aos Estados interessados as medidas adequadas, tendentes a evitar a distorção em causa.

2. Se o Estado que pretende adoptar ou alterar disposições nacionais não proceder em conformidade com a recomendação que a Comissão lhe dirigiu, não se pode pedir aos outros Estados-membros que, por força do artigo 101º, alterem as suas disposições nacionais a fim de eliminarem tal distorção. Se o Estado-membro que ignorou a recomendação da Comissão provocar uma distorção em seu exclusivo detrimento, não é aplicável o disposto no artigo 101º.

TÍTULO II. A POLÍTICA ECONÓMICA

CAPÍTULO I. A POLÍTICA DE CONJUNTURA

Artigo 103º. 1. Os Estados-membros consideram a sua política de conjuntura uma questão de interesse comum. Os Estados-membros consultam-se mutuamente e consultam a Comissão acerca das medidas a tomar em função das circunstâncias prevaletcentes.

2. Sem prejuízo dos outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir sobre as medidas adequadas à situação.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, quando for caso disso, as directivas necessárias à aplicação das medidas tomadas nos termos do nº 2.

4. Os procedimentos previstos no presente artigo aplicam-se igualmente, caso sobrevenham dificuldades no abastecimento de certos produtos.

CAPÍTULO II. A BALANÇA DE PAGAMENTOS

Artigo 104º. Cada Estado-membro porá em prática a política económica indispensável para garantir o equilíbrio da sua balança global de pagamentos e para manter a confiança na sua moeda, cuidando ao mesmo tempo de assegurar um elevado grau de emprego e a estabilidade do nível dos preços.

Artigo 105º. 1. Tendo em vista facilitar a realização dos objectivos definidos no artigo 104º, os Estados-membros coordenarão as suas políticas económicas, instituindo, para o efeito, uma colaboração entre os serviços competentes das suas administrações e entre os seus bancos centrais.

Para levar a cabo esta colaboração, a Comissão apresentará recomendações ao Conselho.

2. Tendo em vista promover a coordenação das políticas dos Estados-membros em matéria monetária na medida necessária ao funcionamento do mercado comum, é instituído um Comité Monetário de natureza consultativa, cujas funções consistem em:

- acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-membros e da Comunidade, bem como o regime geral de pagamentos dos Estados-membros e apresentar regularmente o respectivo relatório ao Conselho e à Comissão;
- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições.

Os Estados-membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité Monetário.

Artigo 106°. 1. Cada Estado-membro compromete-se a autorizar que se efectuem, na moeda do Estado-membro em que reside o credor ou o beneficiário, os pagamentos referentes às trocas de mercadorias, serviços e capitais, bem como as transferências de capitais e de salários, na medida em que a circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas entre os Estados-membros tenha sido liberalizada, por força do presente Tratado.

Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos seus pagamentos, para além do que é previsto no parágrafo anterior, tanto quanto a sua situação económica, em geral, e o estado da sua balança de pagamentos, em particular, lho permitirem.

2. Na medida em que as trocas de mercadorias e serviços e os movimentos de capitais sejam apenas limitados por restrições aos pagamentos com eles relacionados, são aplicáveis, por analogia, e tendo em vista suprimir progressivamente tais restrições, as disposições constantes dos capítulos relativos à eliminação quantitativas, à liberalização dos serviços e à livre circulação dos capitais.

3. Os Estados-membros comprometem-se a não introduzir entre si quaisquer novas restrições às transferências relativas às transacções de invisíveis enumeradas na lista constante do Anexo III do presente Tratado.

A supressão progressiva das restrições existentes efectuar-se-á nos termos dos artigos 63° a 65°, inclusive, na medida em que não seja regulada pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ou no capítulo relativo à livre circulação dos capitais.

4. Em caso de necessidade, os Estados-membros deliberarão entre si sobre as medidas a tomar para permitir a realização dos pagamentos e transferências referidas no presente artigo; estas medidas não podem prejudicar os objectivos definidos no presente capítulo.

Artigo 107°. 1. Cada Estado-membro trata a sua política em matéria de taxas de câmbio como assunto de interesse comum.

2. Se um Estado-membro proceder a qualquer modificação da sua taxa de câmbio que não corresponda aos objectivos definidos no artigo 104° e falseie gravemente as condições de concorrência, a Comissão pode, após consulta do Comité Monetário, autorizar outros Estados-membros a tomarem, durante um período estritamente limitado, as medidas necessárias, de que fixará as condições e modalidades, a fim de obviar às consequências de tal modificação.

Artigo 108°. 1. Caso algum Estado-membro se encontre em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades, relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança, quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado comum ou a progressiva realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos do artigo 104°, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-membro e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta do Comité Monetário, a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, concederá a assistência mútua; adoptará as directivas ou decisões, fixando as condições e modalidades de tal assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

- a) uma acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-membros podem recorrer;
- b) medidas necessárias para evitar desvios de tráfego, sempre que o Estado em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros;
- c) concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-membros, sob condição de que estes dêem o seu acordo.

Durante o período de transição, a assistência mútua pode igualmente assumir a forma de reduções especiais de direitos aduaneiros ou de alargamento de contingentes destinados a favorecer o aumento das importações provenientes do Estado que se encontra em dificuldades, desde que se obtenha o acordo dos Estados a que caberia tomar essas medidas.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

Artigo 109º. 1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente tomada uma decisão, na acepção do nº 2 do artigo 108º, o Estado-membro em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do artigo 108º.

3. Sob parecer da Comissão, e após consulta do Comité Monetário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir que o Estado em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

CAPÍTULO III. A POLÍTICA COMERCIAL

Artigo 110º. Ao instituírem entre si uma união aduaneira, os Estados-membros propõem-se contribuir, no interesse comum, para o desenvolvimento

harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e para a redução das barreiras alfandegárias.

A política comercial comum tomará em conta a incidência favorável que a supressão de direitos aduaneiros entre os Estados-membros possa ter no aumento da capacidade concorrencial das empresas destes Estados.

Artigo 111°. Durante o período de transição, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 115° e 116°, as disposições seguintes:

1. Os Estados-membros procederão à coordenação das suas relações comerciais com os países terceiros, de modo a que, no termo do período de transição, estejam reunidas as condições necessárias à execução de uma política comum em matéria de comércio externo.

A Comissão submeterá ao Conselho propostas relativas ao processo a aplicar durante o período de transição para a execução de uma acção comum e para a uniformização da política comercial.

2. A Comissão apresentará ao Conselho recomendações tendo em vista negociações pautais com países terceiros relativamente à pauta aduaneira comum.

O Conselho autorizará a Comissão a encetar as negociações.

A Comissão, no âmbito das directivas que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando, para o efeito, um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções.

3. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho deliberará por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada.

4. Os Estados-membros, consultando, para o efeito, a Comissão, tomarão todas as medidas necessárias, tendentes, designadamente, a adaptar os acordos pautais em vigor com os países terceiros, de modo a que a entrada em vigor da pauta aduaneira comum não seja retardada.

5. Os Estados-membros terão como objectivo atingir um nível tão elevado quanto possível de uniformidade entre si, no que diz respeito às suas listas de liberalização relativamente a países terceiros ou grupos de países terceiros. Para o efeito, a Comissão dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas.

Se os Estados-membros procederem à supressão ou redução das restrições quantitativas em relação a países terceiros, devem informar previamente desse facto a Comissão e aplicar o mesmo tratamento aos outros Estados-membros.

Artigo 112°. 1. Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelos Estados-membros no âmbito de outras organizações internacionais, os regimes de auxílios concedidos pelos Estados-membros às exportações para países terceiros serão progressivamente harmonizados antes do termo do período de transição, na medida em que tal for necessário para evitar que a concorrência entre as empresas da Comunidade seja falseada.

Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito.

2. As disposições precedentes não são aplicáveis aos draubaques de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, nem aos reembolsos que

resultem de imposições indirectas, incluindo os impostos sobre o volume de negócios, os impostos sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, concedidos no momento da exportação de uma mercadoria de um Estado-membro para um país terceiro, na medida em que esses drawbackes ou reembolsos não excedam os direitos, encargos ou imposições que tenham incidido, directa ou indirectamente, sobre os produtos exportados.

Artigo 113°. 1. Findo o período de transição, a política comercial comum assentará em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à conclusão de acordos pautais e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de protecção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de “dumping” e de subvenções.

2. Tendo em vista a execução desta política comercial comum, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

3. Quando devam ser negociados acordos com países terceiros, a Comissão apresentará, para o efeito, recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias.

A Comissão, no âmbito das directivas que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando, para o efeito, um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções.

4. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 114°. Os acordos referidos no nº 2 do artigo 111° e no artigo 113° serão concluídos em nome da Comunidade pelo Conselho, o qual deliberará por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada.

Artigo 115°. A fim de garantir que a execução das medidas de política comercial, tomadas em conformidade com o presente Tratado por qualquer Estado-membro, não seja impedida por desvios de tráfego, ou sempre que haja disparidades nessas medidas que provoquem dificuldades económicas, em um ou vários Estados, a Comissão recomendará os métodos a empregar pelos outros Estados-membros para prestarem a cooperação necessária. Se tal não bastar, a Comissão autorizará os Estados-membros a tomarem as medidas de protecção necessárias, de que fixará as condições e modalidades.

Em caso de urgência e durante o período de transição, os Estados-membros podem tomar, por sua própria iniciativa, as medidas necessárias, notificando-as aos outros Estados-membros e à Comissão, a qual pode decidir se estes devem modificá-las ou suprimi-las.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e que tenham em conta a necessidade de se acelerar, na medida do possível, o estabelecimento da pauta aduaneira comum.

Artigo 116°. A partir do termo do período de transição, e em relação a todas as questões que revistam particular interesse para o mercado comum, os Estados-membros limitar-se-ão a empreender uma acção comum no âmbito das organizações internacionais de carácter económico. Para o efeito, a Comissão

submeterá ao Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada, propostas relativas à amplitude e execução dessa acção comum.

Durante o período de transição, os Estados-membros procederão a consultas recíprocas, a fim de coordenarem a sua acção e adoptarem, tanto quanto possível, uma atitude uniforme.

TÍTULO III. A POLÍTICA SOCIAL

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES SOCIAIS

Artigo 117º. Os Estados-membros reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso.

Os Estados-membros consideram que tal evolução resultará não só do funcionamento do mercado comum, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas também dos procedimentos previstos no presente Tratado e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Artigo 118º. Sem prejuízo das outras disposições do presente Tratado e em conformidade com os objectivos gerais nele definidos, cabe à Comissão promover uma colaboração estreita entre os Estados-membros no domínio social, designadamente em questões relativas:

- ao emprego;
- ao direito do trabalho e às condições de trabalho;
- à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- à segurança social;
- à protecção contra acidentes e doenças profissionais;
- à higiene no trabalho;
- ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-membros, através de estudos e pareceres, e mediante a organização de consultas, tanto para os problemas que se põem a nível nacional, como para os que interessam às organizações internacionais.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social.

Artigo 119º. Cada Estado-membro garantirá, durante a primeira fase, e manterá em seguida a aplicação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, por trabalho igual.

Por “remuneração” deve entender-se, para efeitos do disposto no presente artigo, o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração, sem discriminação em razão do sexo, implica:

- a) que a remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;

b) que a remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

Artigo 120º. Os Estados-membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas.

Artigo 121º. O Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Comité Económico e Social, pode incumbir a Comissão de funções relacionadas com a execução de medidas comuns, designadamente no que respeita à segurança social dos trabalhadores migrantes referidos nos artigos 48º a 51º, inclusive.

Artigo 122º. No seu relatório anual a apresentar à Assembleia, a Comissão consagrará um capítulo especial à evolução da situação social na Comunidade.

A Assembleia pode pedir à Comissão que elabore relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.

CAPÍTULO II. O FUNDO SOCIAL EUROPEU

Artigo 123º. A fim de melhorar as possibilidades de emprego dos trabalhadores no mercado comum, contribuindo assim para elevar o nível de vida, é instituído, no âmbito das disposições seguintes, um Fundo Social Europeu que tem por objectivo promover, na Comunidade, facilidades de emprego e mobilidade geográfica e profissional para os trabalhadores.

Artigo 124º. O Fundo é administrado pela Comissão.

Nestas funções a Comissão é assistida por um Comité presidido por um membro da Comissão e composto por representantes dos governos e das organizações sindicais de trabalhadores e das associações patronais.

Artigo 125º. 1. A pedido de um Estado-membro, o Fundo, no âmbito da regulamentação prevista no artigo 127º, comparticipa com 50% nas despesas que, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, esse Estado, ou qualquer organismo de direito público, tenha efectuado, com o fim de:

a) garantir aos trabalhadores um novo emprego produtivo, através:

- da reconversão profissional;
- de subsídios de reinstalação;

b) conceder auxílios em benefício dos trabalhadores cujo emprego tenha sido reduzido ou suspenso temporariamente, no todo ou em parte, após a reconversão da empresa para outras produções, a fim de que eles possam manter o mesmo nível de remuneração até serem plenamente reempregados.

2. A contribuição do Fundo para as despesas de reconversão profissional fica subordinada à condição de os trabalhadores no desemprego só terem podido empregar-se numa nova profissão e encontrado, desde há pelo menos seis meses, um emprego produtivo na profissão para que tenham sido reconvertidos.

A contribuição para os subsídios de reinstalação fica subordinada à condição de os trabalhadores no desemprego terem sido obrigados a mudar de domicílio na Comunidade e terem encontrado, no local da sua nova residência, um emprego produtivo desde há pelo menos seis meses.

A contribuição dada em benefício dos trabalhadores em caso de reconversão de uma empresa fica subordinada às seguintes condições:

- a) que os trabalhadores em questão estejam de novo plenamente ocupados nessa empresa desde há pelo menos seis meses;
- b) que o governo interessado tenha apresentado previamente um projecto elaborado pela empresa em causa, relativo a essa reconversão e ao seu financiamento; e
- c) que a Comissão tenha dado a sua aprovação prévia a este projecto de reconversão.

Artigo 126°. No termo do período de transição, o Conselho pode, sob parecer da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia:

- a) estabelecer, por maioria qualificada, que a totalidade ou parte das contribuições previstas no artigo 125° passem a não ser concedidas;
- b) determinar, por unanimidade, as novas funções que podem ser confiadas ao Fundo, no âmbito das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 123°.

Artigo 127°. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, adoptará as disposições regulamentares necessárias à execução do disposto nos artigos 124° a 126°, inclusive. O Conselho fixará, designadamente, as modalidades relativas às condições em que as contribuições do Fundo são concedidas nos termos do artigo 125°, bem como as que dizem respeito às categorias de empresas cujos trabalhadores beneficiam das contribuições previstas no n° 1, alínea b), do artigo 125°.

Artigo 128°. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, estabelecerá os princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional capaz de contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do mercado comum.

TÍTULO IV. O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 129°. É instituído um Banco Europeu de Investimento, que goza de personalidade jurídica.

Os membros do Banco Europeu de Investimento são os Estados-membros.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

Artigo 130°. O Banco Europeu de Investimento tem por objectivo contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do mercado comum no interesse da Comunidade. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem prosseguir qualquer fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades necessárias ao estabelecimento progressivo do mercado comum, que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente

financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros;

- c) projectos de interesse comum para vários Estados-membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros.

PARTE IV. A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Artigo 131º. Os Estados-membros acordam em associar à Comunidade os países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com a Bélgica, a França, a Itália e os Países Baixos. Estes países e territórios, a seguir denominados “países e territórios”, vêm enumerados na lista constante do Anexo IV do presente Tratado.

A finalidade da associação é promover o desenvolvimento económico e social dos países e territórios e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto.

Em conformidade com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Tratado, a associação deve servir, fundamentalmente, para favorecer os interesses dos habitantes desses países e territórios e para fomentar a sua prosperidade de modo a conduzi-los ao desenvolvimento económico, social e cultural a que aspiram.

Artigo 132º. A associação prosseguirá os seguintes objectivos:

1. Os Estados-membros aplicarão às suas trocas comerciais com os países e territórios o mesmo regime que aplicam entre si por força do presente Tratado.

2. Cada país ou território aplicará às suas trocas comerciais com os Estados-membros e os outros países e territórios o regime que aplica ao Estado europeu com que mantenha relações especiais.

3. Os Estados-membros contribuirão par os investimentos exigidos pelo desenvolvimento progressivo destes países ou territórios.

4. No que respeita aos investimentos financiados pela Comunidade, a participação nas adjudicações e fornecimentos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais dos Estados-membros e dos países e territórios.

5. Nas relações entre os Estados-membros e os países e territórios, o direito de estabelecimento dos nacionais e sociedades será regulado em conformidade com as disposições e pela aplicação dos procedimentos previstos no capítulo relativo ao direito de estabelecimento e numa base não discriminatória, sem prejuízo das disposições especiais adoptadas por força do artigo 136º.

Artigo 133º. 1. As importações originárias dos países e territórios beneficiarão, ao entrarem nos Estados-membros, da eliminação total dos direitos aduaneiros que, nos termos do presente Tratado, se deve progressivamente realizar entre os Estados-membros.

2. Em cada país e território, os direitos aduaneiros que incidam sobre as importações provenientes dos Estados-membros e dos outros países e territórios serão progressivamente suprimidos, nos termos dos artigos 12º, 13º, 14º, 15º e 17º.

3. Os países e territórios podem, todavia, cobrar os direitos aduaneiros correspondentes às necessidades do seu desenvolvimento e às exigências da sua industrialização, ou os de natureza fiscal que tenham por fim produzir receita para os seus orçamentos.

Estes direitos serão, contudo, progressivamente reduzidos até ao nível daqueles que incidam sobre as importações dos produtos provenientes do Estado-membro com o qual cada país ou território mantém relações especiais. As percentagens e o calendário das reduções previstos no presente Tratado serão aplicáveis à diferença entre o direito que incide sobre um produto proveniente do Estado-membro que mantém relações especiais com o país ou território em causa e o direito que incide sobre o mesmo produto proveniente dos outros Estados da Comunidade, ao entrar no país ou território importador.

4. O disposto no nº 2 não é aplicável aos países e territórios que, por força das obrigações internacionais especiais a que se encontram vinculados, já apliquem, à data da entrada em vigor do presente Tratado, uma pauta aduaneira não discriminatória.

5. A introdução ou modificação de direitos aduaneiros que incidem sobre as mercadorias importadas pelos países e territórios não deve originar, de direito ou de facto, qualquer discriminação directa ou indirecta entre as importações provenientes dos diversos Estados-membros.

Artigo 134°. Se o nível dos direitos aplicáveis às mercadorias provenientes de um país terceiro, ao entrarem num país ou território, for, em consequência da aplicação do nº 1 do artigo 133°, de ordem a provocar desvios de tráfego em prejuízo de qualquer Estado-membro, este pode pedir à Comissão que proponha aos outros Estados-membros as medidas necessárias para sanarem tal situação.

Artigo 135°. Sem prejuízo das disposições respeitantes à saúde pública, segurança pública e ordem pública, a liberdade de circulação dos trabalhadores dos países e territórios nos Estados-membros e a dos trabalhadores dos Estados-membros nos países e territórios será regulada mediante convenções a concluir posteriormente, para as quais se exige a unanimidade dos Estados-membros.

Artigo 136°. Durante um período inicial de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, uma Convenção de aplicação, anexa a este Tratado, fixará as modalidades e o processo de associação entre os países e territórios e a Comunidade.

Antes do termo de vigência da Convenção prevista no parágrafo anterior, o Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições a prever para um novo período, com base nos resultados conseguidos e nos princípios enunciados no presente Tratado.

PARTE V. AS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

TÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 1. AS INSTITUIÇÕES

Secção I. A ASSEMBLEIA

Artigo 137°. A Assembleia, composta por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes de deliberação e de controlo que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.

Artigo 138°. 1. A Assembleia é composta por delegados que serão designados pelos Parlamentos de entre os seus membros, segundo o processo estabelecido por cada Estado-membro.

2. O número de delegados é fixado da seguinte forma:

Bélgica	14
Alemanha.....	36
França	36
Itália	36
Luxemburgo	6
Países Baixos	14

3. A Assembleia elaborará projectos destinados à eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições adequadas, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 139°. A Assembleia realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na terceira terça-feira de Outubro.

A Assembleia pode reunir-se em sessão extraordinária, a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho ou da Comissão.

Artigo 140°. A Assembleia designa, de entre os seus membros, o presidente e a mesa.

Os membros da Comissão podem assistir a todas as reuniões e serão ouvidos em nome dela quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pela Assembleia ou pelos seus membros.

O Conselho será ouvido pela Assembleia nas condições por ele estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 141°. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, a Assembleia delibera por maioria absoluta dos votos expressos.

O regulamento interno fixará o “quorum”.

Artigo 142°. A Assembleia estabelecerá o seu regulamento interno por maioria dos membros que a compõem.

As actas da Assembleia serão publicadas nas condições previstas no regulamento.

Artigo 143°. A Assembleia discutirá em sessão pública o relatório geral anual que lhe é submetido pela Comissão.

Artigo 144°. Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação da Assembleia, esta só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem a Assembleia,

os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 158º.

Secção II. O CONSELHO

Artigo 145º. Tendo em vista garantir a realização dos objectivos enunciados no presente Tratado e nas condições nele previstas, o Conselho:

- assegura a coordenação das políticas económicas gerais dos Estados-membros;
- dispõe de poder de decisão.

Artigo 146º. O Conselho é composto por representantes dos Estados-membros. Cada governo designará um dos seus membros para nele participar.

A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, segundo a ordem alfabética dos Estados-membros.

Artigo 147º. O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.

Artigo 148º. 1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros.

2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	2
Alemanha	4
França	4
Itália	4
Luxemburgo	1
Países Baixos	2

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- doze votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- doze votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, quatro membros, nos restantes casos.

3. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

Artigo 149º. Sempre que, por força do presente Tratado, o Conselho delibere sob proposta da Comissão, exigir-se-á unanimidade para todo e qualquer acto que constitua alteração dessa proposta.

Até deliberação do Conselho, a Comissão pode modificar a sua proposta inicial, designadamente nos casos em que a Assembleia tenha sido consultada acerca dessa proposta.

Artigo 150º. Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

Artigo 151°. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

Este regulamento pode prever a instituição de um comité composto por representantes dos Estados-membros. O Conselho definirá as atribuições e a competência desse Comité.

Artigo 152°. O Conselho pode solicitar à Comissão que proceda a todos os estudos que ele considere oportunos para realização dos objectivos comuns e que lhe submeta todas as propostas adequadas.

Artigo 153°. O Conselho estabelecerá, após parecer da Comissão, os estatutos dos comités previstos no presente Tratado.

Artigo 154°. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros da Comissão, e ainda do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Secção III. A COMISSÃO

Artigo 155°. A fim de garantir o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum, a Comissão:

- vela pela aplicação das disposições do presente Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste;
- formula recomendações ou pareceres sobre as matérias que são objecto do presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário;
- dispõe de poder de decisão próprio, participando na formação dos actos do Conselho e da Assembleia, nas condições previstas no presente Tratado;
- exerce a competência que o Conselho lhe atribua para a execução das regras por ele estabelecidas.

Artigo 156°. A Comissão publicará todos os anos, pelo menos um mês antes da abertura da sessão da Assembleia, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 157°. 1. A Comissão é composta por nove membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só os nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão não pode ter mais de dois membros com a nacionalidade de um mesmo Estado.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 160º, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 158º. Os membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

A sua nomeação é feita por um período de quatro anos, renovável.

Artigo 159º. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição, durante esse período.

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 160º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 160º. Qualquer membro da Comissão, que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido uma falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Neste caso, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode, a título provisório, suspendê-lo das suas funções e proceder à sua substituição até que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado.

O Tribunal de Justiça pode, a título provisório, suspendê-lo das suas funções, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 161º. O presidente e os dois vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Excepto no caso de substituição geral, a nomeação faz-se após consulta da Comissão.

Em caso de demissão ou morte, o presidente e os vice-presidentes são substituídos, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções, nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 162º. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

A Comissão estabelecerá o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegurará a publicação deste regulamento interno.

Artigo 163º. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 157º.

A Comissão só pode reunir validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Secção IV. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 164°. O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Artigo 165°. O Tribunal de Justiça é composto por sete juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária, sempre que tenha de decidir sobre causas introduzidas por qualquer Estado-membro ou instituição da Comunidade, bem como sobre questões prejudiciais que lhe sejam submetidas por força do artigo 177°.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 167°.

Artigo 166°. O Tribunal de Justiça é assistido por dois advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 164°.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 167°.

Artigo 167°. Os juízes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam juriconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre três e quatro juízes. Os três juízes cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos são designados por sorteio.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais. O advogado-geral cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos é designado por sorteio.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Artigo 168°. O Tribunal de Justiça nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.

Artigo 169°. Se a Comissão considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 170°. Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

Antes de qualquer Estado-membro introduzir recurso contra outro Estado-membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações que a este incumbem por força do presente Tratado, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações, escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça.

Artigo 171°. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 172°. No que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adoptados pelo Conselho, nos termos do presente Tratado, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça.

Artigo 173°. O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos do Conselho e da Comissão que não sejam recomendações ou pareceres. Para o efeito, é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

Artigo 174°. Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado.

Todavia, no que respeita aos regulamentos, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do regulamento anulado que se devem considerar subsistentes.

Artigo 175°. Caso o Conselho ou a Comissão, em violação do presente Tratado, se abstenham de pronunciar-se, os Estados-membros e as outras

instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada tal violação.

Este recurso só é admissível se a instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

Artigo 176°. A instituição de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 215°.

Artigo 177°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) sobre a interpretação do presente Tratado;
- b) sobre a validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade;
- c) sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por um acto do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Artigo 178°. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no segundo parágrafo do artigo 215°.

Artigo 179°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável.

Artigo 180°. Dentro dos limites a seguir indicados, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios respeitantes:

- a) à execução das obrigações dos Estados-membros, decorrentes dos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. O Conselho de Administração do Banco dispõe, para o efeito, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 169°;
- b) às deliberações do Conselho de Governadores do Banco. Qualquer Estado-membro, a Comissão e o Conselho de Administração do Banco podem interpor recurso nesta matéria, nos termos do artigo 173°;

c) às deliberações do Conselho de Administração do Banco. Os recursos destas deliberações só podem ser interpostos, nos termos do artigo 173º, pelos Estados-membros ou pela Comissão e apenas por violação das formalidades previstas nos nºs 2 e 5 a 7, inclusive, do artigo 21º dos Estatutos do Banco.

Artigo 181º. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta.

Artigo 182º. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo 183º. Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pelo presente Tratado, os litígios em que a Comunidade seja parte não ficam, por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Artigo 184º. Mesmo depois de terminar o prazo fixado no terceiro parágrafo do artigo 173º, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento do Conselho ou da Comissão, invocar os meios previstos no primeiro parágrafo do artigo 173º para arguir, perante o Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.

Artigo 185º. Os recursos perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

Artigo 186º. O Tribunal de Justiça, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias necessárias.

Artigo 187º. Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do artigo 192º.

Artigo 188º. O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS A VÁRIAS INSTITUIÇÕES

Artigo 189º. Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que ela designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Artigo 190º. Os regulamentos, as directivas e as decisões do Conselho e da Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos, por força do presente Tratado.

Artigo 191°. Os regulamentos serão publicados no Jornal Oficial da Comunidade, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da publicação.

As directivas e as decisões serão notificadas aos seus destinatários, produzindo efeito mediante tal notificação.

Artigo 192°. As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo.

A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o governo de cada um dos Estados-membros designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

CAPÍTULO III. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 193°. É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais e do interesse geral.

Artigo 194°. O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica	12
Alemanha.....	24
França	24
Itália	24
Luxemburgo	5
Países Baixos	12

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité são designados a título pessoal e não devem estar vinculados a quaisquer instruções.

Artigo 195°. 1. Tendo em vista a nomeação dos membros do Comité, cada Estado-membro enviará ao Conselho uma lista contendo um número de candidatos duplo do de lugares atribuídos aos seus nacionais.

Ao constituir-se o Comité ter-se-á em consideração a necessidade de assegurar uma representação adequada aos diferentes sectores da vida económica e social.

2. O Conselho consultará a Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da Comunidade.

Artigo 196º. O Comité designa, de entre os seus membros, o presidente e a mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelecerá o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho, o qual deliberará por unanimidade.

O Comité é convocado pelo presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 197º. O Comité compreende secções especializadas para os principais sectores abrangidos pelo presente Tratado.

O Comité inclui, nomeadamente, uma secção de agricultura e uma secção de transportes, que são objecto de disposições especiais previstas nos títulos relativos à agricultura e aos transportes.

O funcionamento das secções especializadas exercer-se-á no âmbito das competências gerais do Comité. As secções especializadas não podem ser consultadas independentemente do Comité.

Podem, por outro lado, ser instituídos, no seio do Comité, subcomités, chamados a elaborar projectos de pareceres a submeter à consideração do Comité sobre questões ou em domínios determinados.

O regulamento interno fixará as modalidades de composição e as normas de competência das secções especializadas e dos subcomités.

Artigo 198º. O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo também ser consultado por estas instituições em todos os casos em que o considerem oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixarão ao Comité, para apresentação do seu parecer, um prazo que não pode ser inferior a dez dias, contados a partir da data da comunicação enviada, para o efeito, ao presidente. Decorrido o prazo fixado, sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se do mesmo.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

TÍTULO II. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 199º. Todas as receitas e despesas da Comunidade, incluindo as relativas ao Fundo Social Europeu, devem ser objecto de previsões para cada ano financeiro e ser inscritas no orçamento.

As receitas e despesas do orçamento devem estar equilibradas.

Artigo 200º. 1. As receitas do orçamento compreendem, sem prejuízo de outras receitas, as contribuições financeiras dos Estados-membros, fixadas de acordo com o seguinte critério de repartição:

Bélgica	7,9
Alemanha	28
França	28
Itália	28
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	7,9

2. As contribuições financeiras dos Estados-membros destinadas a cobrir as despesas do Fundo Social Europeu serão, no entanto, fixadas de acordo com o seguinte critério de repartição:

Bélgica	8,8
Alemanha	32
França	32
Itália	20
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	7

3. Os critérios de repartição podem ser modificados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 201º. A Comissão analisará as condições em que as contribuições financeiras dos Estados-membros, previstas no artigo 200º, podem ser substituídas por recursos próprios, designadamente por receitas provenientes da pauta aduaneira comum, logo que esta tenha sido definitivamente estabelecida.

Para o efeito, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

Após consulta da Assembleia sobre essas propostas, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aprovar disposições cuja adopção recomendará aos Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 202º. Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 209º, as despesas inscritas no orçamento são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 209º.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209º.

As despesas da Assembleia, do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça são objecto de partes separadas do orçamento, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 203º. 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 30 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento, transmitindo-o, em seguida, à Assembleia.

O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 31 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho alterações ao projecto de orçamento.

4. Se, no prazo de um mês após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, ou não tiver transmitido o seu parecer ao Conselho, o projecto de orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto quaisquer alterações, o projecto de orçamento assim alterado será transmitido ao Conselho. Este discuti-lo-á com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas e, deliberando por maioria qualificada, aprovará definitivamente o orçamento.

5. Para a aprovação da parte do orçamento relativa ao Fundo Social Europeu, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	8
Alemanha.....	32
França	32
Itália	20
Luxemburgo	1
Países Baixos	7

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos 67 votos.

Artigo 204º. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209º, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Em conformidade com os critérios de repartição adoptados no ano financeiro anterior, os Estados-membros todos os meses depositarão, a título de provisão, as quantias necessárias para assegurar a execução do presente artigo.

Artigo 205°. A Comissão executará o orçamento, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209°, sob a sua própria responsabilidade e até ao limite dos créditos concedidos.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada instituição participará na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento, e nos limites e condições fixadas pela regulamentação adoptada por força do artigo 209°, a Comissão pode proceder a transferências de créditos, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 206°. As contas da totalidade das receitas e despesas do orçamento serão examinadas por uma Comissão de Fiscalização, composta por revisores de contas que ofereçam todas as garantias de independência, e presidida por um deles. O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o número de revisores. Os revisores e o presidente da Comissão de Fiscalização são designados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por um período de cinco anos. A sua remuneração é fixada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A fiscalização, que será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local, tem por fim verificar a legalidade e regularidade das receitas e despesas e garantir a boa gestão financeira. A Comissão de Fiscalização elaborará, após o encerramento de cada ano financeiro, um relatório que aprovará por maioria dos membros que a compõem.

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais, acompanhadas do relatório da Comissão de Fiscalização. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento e comunicará a sua decisão à Assembleia.

Artigo 207°. O orçamento será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209°.

As contribuições financeiras previstas no n° 1 do artigo 200° serão postas à disposição da Comunidade pelos Estados-membros na sua moeda nacional.

Os saldos disponíveis dessas contribuições serão depositados nos tesouros dos Estados-membros ou nos organismos por eles designados. Enquanto durar esse depósito, os fundos depositados conservarão, em relação à unidade de conta referida no primeiro parágrafo, o valor correspondente à paridade em vigor no dia do depósito.

Estes saldos podem ser investidos em condições que serão objecto de acordos entre a Comissão e o Estado-membro interessado.

A regulamentação adoptada por força do artigo 209° estabelecerá as condições técnicas em que se efectuarão as operações financeiras relativas ao Fundo Social Europeu.

Artigo 208°. A Comissão, desde que informe do facto as autoridades competentes dos Estados-membros interessados, pode transferir para a moeda de um dos Estados-membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-membro, na medida em que se torne necessário utilizar tais haveres para os fins previstos no presente Tratado. A Comissão evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis nas moedas de que necessita.

A Comissão tratará com cada um dos Estados-membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, a Comissão recorrerá ao Banco emissor do Estado-membro interessado ou a qualquer outra instituição financeira por este aprovada.

Artigo 209º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) fixa as modalidades e o processo segundo os quais as contribuições dos Estados-membros devem ser postas à disposição da Comissão;
- c) determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.

PARTE VI. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 210º. A Comunidade tem personalidade jurídica.

Artigo 211º. Em cada um dos Estados-membros a Comunidade goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão.

Artigo 212º. O Conselho, deliberando por unanimidade, estabelecerá, em colaboração com a Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade.

Decorridos quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, pode modificar os referidos estatuto e regime.

Artigo 213º. Para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, nos termos do presente Tratado.

Artigo 214º. Os membros das instituições da Comunidade, os membros dos Comités, bem como os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

Artigo 215º. A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 216°. A sede das instituições da Comunidade será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

Artigo 217°. O regime linguístico das instituições da Comunidade será fixado, sem prejuízo das disposições previstas no regulamento do Tribunal de Justiça, pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 218°. A Comunidade goza, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo separado.

Artigo 219°. Os Estados-membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado a um modo de resolução diverso dos que nele estão previstos.

Artigo 220°. Os Estados-membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais:

- a protecção das pessoas, bem como o gozo e a protecção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais;
- a eliminação da dupla tributação na Comunidade;
- o reconhecimento mútuo das sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58°, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes;
- a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

Artigo 221°. No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados-membros concederão aos nacionais dos outros Estados-membros o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à participação financeira daqueles no capital das sociedades, na acepção do artigo 58°, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Tratado.

Artigo 222°. O presente Tratado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-membros.

Artigo 223°. 1. As disposições do presente Tratado não prejudicam a aplicação das seguintes regras:

- a) nenhum Estado-membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança;
- b) qualquer Estado-membro pode tomar as medidas que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

2. Durante o primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, fixará a lista dos produtos a que se aplica o disposto no n° 1, alínea b).

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode introduzir modificações nesta lista.

Artigo 224°. Os Estados-membros procederão a consultas recíprocas tendo em vista estabelecer de comum acordo as providências necessárias para evitar que o funcionamento do mercado comum seja afectado pelas medidas que qualquer Estado-membro possa ser levado a tomar em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos por esse Estado para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 225°. Se as medidas tomadas nos casos previstos nos artigos 223° e 224° tiverem por efeito falsear as condições de concorrência no mercado comum, a Comissão analisará com o Estado interessado as condições em que tais medidas podem ser adaptadas às disposições constantes do presente Tratado.

Em derrogação do processo previsto nos artigos 169° e 170°, a Comissão ou qualquer Estado-membro podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerarem que outro Estado-membro está a fazer utilização abusiva das faculdades previstas nos artigos 223° e 224°. O Tribunal de Justiça decide à porta fechada.

Artigo 226°. 1. Durante o período de transição, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector da actividade económica, assim como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, qualquer Estado-membro pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá sem demora as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

3. As medidas autorizadas nos termos do n° 2 podem comportar derrogações às normas do presente Tratado, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no n° 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 227°. 1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo e ao Reino dos Países Baixos.

2. No que diz respeito à Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos, as disposições especiais e gerais do presente Tratado relativas:

- à livre circulação de mercadorias;
- à agricultura, salvo o disposto no n° 4 do artigo 40°;
- à liberalização dos serviços;
- às regras de concorrência;
- às medidas de protecção previstas nos artigos 108°, 109° e 226°;
- às instituições;

são aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

As condições de aplicação das outras disposições do presente Tratado serão determinadas o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor, por meio de decisões do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

As instituições da Comunidade velarão por que, no âmbito dos procedimentos previstos no presente Tratado, e, designadamente, no artigo 226º, se torne possível o desenvolvimento económico e social dessas regiões.

3. O regime especial de associação definido na parte IV do presente Tratado é aplicável aos países e territórios ultramarinos, cuja lista consta do Anexo IV deste Tratado.

4. As disposições do presente Tratado são aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-membro.

Artigo 228º. 1. Sempre que as disposições do presente Tratado prevejam a conclusão de acordos entre a Comunidade e um ou mais Estados ou uma organização internacional, esses acordos serão negociados pela Comissão. Sem prejuízo da competência que, neste domínio, cabe à Comissão, tais acordos serão concluídos pelo Conselho, após consulta da Assembleia, nos casos previstos no presente Tratado.

O Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Se tal parecer for desfavorável, o acordo só pode entrar em vigor nos termos do artigo 236º.

2. Os acordos concluídos nestas condições são vinculativos para as instituições da Comunidade e para os Estados-membros.

Artigo 229º. Cabe à Comissão assegurar todas as ligações úteis com os órgãos das Nações Unidas, das suas agências especializadas e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

A Comissão assegurará, além disso, com todas as organizações internacionais, as ligações que considere oportunas.

Artigo 230º. A Comunidade estabelecerá todas as formas úteis de cooperação com o Conselho da Europa.

Artigo 231º. A Comunidade estabelecerá com a Organização Europeia de Cooperação Económica uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.

Artigo 232º. 1. As disposições do presente Tratado não alteram as do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, designadamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos Estados-membros, aos poderes das instituições dessa Comunidade e às regras fixadas por esse Tratado para o funcionamento do mercado comum do carvão e do aço.

2. As disposições do presente Tratado não prejudicam as do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 233º. As disposições do presente Tratado não constituem obstáculo à existência e aperfeiçoamento das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objectivos dessas uniões regionais não sejam atingidos pela aplicação do presente Tratado.

Artigo 234°. As disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre um ou mais Estados-membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.

Na medida em que tais convenções não sejam compatíveis com o presente Tratado, o Estado ou os Estados-membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas. Caso seja necessário, os Estados-membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adoptando, se for caso disso, uma atitude comum.

Ao aplicar as convenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-membros terão em conta o facto de que as vantagens concedidas no presente Tratado por cada um dos Estados-membros fazem parte integrante do estabelecimento da Comunidade, estando, por conseguinte, inseparavelmente ligadas à criação de instituições comuns, à atribuição de competências em seu favor e à concessão das mesmas vantagens por todos os outros Estados-membros.

Artigo 235°. Se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará as disposições adequadas.

Artigo 236°. O governo de qualquer Estado-membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão do presente Tratado.

Se o Conselho, após consulta da Assembleia, e, se for caso disso, da Comissão, formular parecer favorável à realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-membros, esta será convocada pelo presidente do Conselho, a fim de decidir, de comum acordo, as alterações a introduzir no presente Tratado.

As alterações entrarão em vigor após terem sido ratificadas por todos os Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 237°. Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Para o efeito, dirigirá o seu pedido ao Conselho, o qual, depois de ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciará por unanimidade.

As condições de admissão e as adaptações do presente Tratado dela decorrentes serão objecto de um acordo entre os Estados-membros e o Estado peticionário. Tal acordo será submetido à ratificação de todos os Estados contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 238°. A Comunidade pode concluir com qualquer Estado terceiro, união de Estados ou organização internacional, acordos destinados a criar uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocas, acções em comum e procedimentos especiais.

Tais acordos são concluídos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Quando esses acordos implicarem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 236°.

Artigo 239°. Os Protocolos que, de comum acordo entre os Estados-membros, forem anexados ao presente Tratado, fazem dele parte integrante.

Artigo 240º. O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Instalação das instituições

Artigo 241º. O Conselho reunir-se-á no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 242º. O Conselho tomará todas as medidas adequadas à instalação do Comité Económico e Social, no prazo de três meses a contar da data da sua primeira reunião.

Artigo 243º. No prazo de dois meses a contar da data da primeira reunião do Conselho e por convocação do seu presidente, a Assembleia reunir-se-á para eleger a mesa e elaborar o seu regulamento interno. Até à eleição da mesa, a Assembleia será presidida pelo decano.

Artigo 244º. O Tribunal de Justiça entrará em funções a partir da nomeação dos seus membros. A primeira designação do presidente será feita por um período de três anos, nas mesmas condições que as dos restantes membros.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em funções.

Só pode recorrer-se ao Tribunal de Justiça a partir da publicação desse regulamento. Os prazos para introdução de recursos só começam a correr a partir dessa data.

A partir da sua nomeação, o presidente do Tribunal de Justiça exercerá as atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

Artigo 245º. A Comissão entrará em funções e assumirá as responsabilidades que lhe são confiadas pelo presente Tratado, a partir da nomeação dos seus membros.

A partir da sua entrada em funções, a Comissão elaborará os estudos e estabelecerá os contactos necessários à elaboração de uma perspectiva de conjunto da situação económica da Comunidade.

Artigo 246º. 1. O primeiro ano financeiro tem início na data da entrada em vigor do presente Tratado e termina em 31 de Dezembro seguinte. Este ano financeiro prolongar-se-á, todavia, até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Tratado, se esta se verificar no decurso do segundo semestre.

2. Enquanto não for aprovado o orçamento aplicável no primeiro ano financeiro, os Estados-membros farão à Comunidade adiantamentos sem juros que serão deduzidos das contribuições financeiras destinadas à execução desse orçamento.

3. Enquanto não forem estabelecidos o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade, previstos no artigo 212º, cada instituição recrutará o pessoal necessário e celebrará, para o efeito, contratos a prazo.

Cada instituição analisará com o Conselho as questões relativas ao número, remuneração e distribuição dos empregos.

Disposições finais

Artigo 247º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os

instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar. Todavia, se esse depósito se efectuar menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, a entrada em vigor do Tratado será adiada para o primeiro dia do segundo mês seguinte à data desse depósito.

Artigo 248°. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE OS plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

ANEXOS I, II

[Annexes I and II are not reproduced herein in accordance with article 12(2) of the General Assembly regulations to give effect to Article 102 of the Charter of the United Nations as amended in the last instance by General Assembly resolution 33/141 A of 19 December 1978.]

[Les annexes I et II ne sont pas publiées ici conformément au paragraphe 2 de l'article 12 du règlement de l'Assemblée générale destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte des Nations Unies tel qu'amendé en dernier lieu par la résolution 33/141 A de l'Assemblée générale en date du 19 décembre 1978.]

ANEXO III. LISTA DAS TRANSACÇÕES DE INVISÍVEIS PREVISTA NO ARTIGO 106º DO TRATADO

- Fretes marítimos, incluindo contratos de fretamento, encargos portuários, despesas para barcos de pesca, etc.
- Fretes fluviais, incluindo os contratos de fretamento.
- Transportes rodoviários: viajantes, fretes e fretamentos.
- Transportes aéreos: viajantes, fretes e fretamentos.
Regularização pelos passageiros de bilhetes de passagem aérea internacional, dos excessos de bagagem; regularização do frete aéreo internacional e dos voos fretados. Receitas provenientes da venda de bilhetes de passagem aérea internacional, dos excessos de bagagem, do frete aéreo internacional e dos voos fretados.
- Para todos os meios de transporte marítimos: despesas de escala (fornecimento de combustível, gasolina, víveres, despesas de manutenção, reparações, despesas de tripulação, etc.).
Para todos os meios de transporte fluviais: despesas de escala (fornecimento de combustível, gasolina, víveres, despesas de manutenção e pequenas reparações de material de transporte, despesas de tripulação, etc.).
Para todos os meios de transporte comerciais rodoviários: carburantes, óleo, pequenas reparações, garagem, despesas dos motoristas e demais tripulação, etc.
Para todos os meios de transporte aéreos: despesas de exploração e despesas comerciais, incluindo reparações de aeronaves e de material de navegação aérea.
- Despesas e direitos de entreposto aduaneiro, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro.
- Direitos aduaneiros e encargos.
- Encargos resultantes do trânsito.
- Despesas de reparação e de montagem.
Despesas de transformação, de fabrico, de trabalho por encomenda e outros serviços do mesmo género.
- Reparações de navios.
Reparações de material de transporte com exclusão dos navios e das aeronaves.
- Assistência técnica (assistência tendo em vista a produção e a distribuição de bens e de serviços em todos os estádios, fornecida por um período fixado em função da finalidade específica dessa assistência e incluindo, por exemplo, consultas e deslocações de peritos, a elaboração de planos e de desenhos de natureza técnica, a fiscalização do fabrico, os estudos de mercados, assim como a formação do pessoal).
- Comissões e corretagens.
Lucros decorrentes das operações de trânsito.
Comissões e encargos bancários.
Despesas de representação.

- Publicidade sob todas as suas formas.
- Viagens de negócios.
- Participação de filiais, sucursais, etc., nas despesas gerais da respectiva casa-mãe no estrangeiro e vice-versa.
- Contratos de empresas (trabalhos de construção e de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos, etc., executados por empresas especializadas, geralmente no regime de preço de empreitada após adjudicação pública.
- Diferenças, garantias e depósitos relativos a operações a prazo sobre mercadorias, efectuadas em conformidade com as práticas comerciais estabelecidas.
- Turismo.
- Viagens e estadias de carácter pessoal para estudos.
- Viagens e estadias de carácter pessoal, por razões de saúde.
- Viagens e estadias de carácter pessoal, por razões de família.
- Assinaturas de jornais, periódicos, livros e edições musicais.
Jornais, periódicos, livros, edições musicais e discos.
- Filmes impressionados, comerciais, informativos e educativos (aluguer, encargos cinematográficos, legendagem e despesas de cópia e de sincronização, etc.).
- Quotizações.
- Manutenção e reparações correntes de bens do domínio privado no estrangeiro.
- Despesas governamentais (representações oficiais no estrangeiro, contribuições para organismos internacionais).
- Impostos e taxas, despesas de justiça, despesas de registo de patentes e de marcas de fabrico.
Indemnizações.
Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos.
Multas.
- Regularizações periódicas das administrações dos Correios, Telégrafos e Telefones, assim como das empresas de transportes públicos.
- Autorizações de câmbio concedidas aos nacionais ou residentes de nacionalidade estrangeira que emigrem para o estrangeiro.
Autorizações de câmbio concedidas aos nacionais ou residentes de nacionalidade estrangeira que regressem à sua pátria.
- Salários e vencimentos (de operários fronteiriços ou sazonais e outras prestações de não-residentes, sem prejuízo do direito dos países de regulamentarem o emprego da mão-de-obra estrangeira).
- Remessas de emigrantes (sem prejuízo do direito dos países de regulamentarem a imigração).
- Honorários e remunerações.
- Dividendos e lucros de partes beneficiárias.
- Juros (títulos mobiliários, títulos hipotecários, etc.).
- Rendas urbanas e fundiárias, etc.
- Amortizações contratuais de empréstimos (com excepção das transferências que representem amortizações com carácter de reembolso antecipado ou de pagamento de crédito em mora).
- Lucros decorrentes da exploração de empresas.
- Direitos de autor.

- Patentes, desenhos, marcas de fabrico e inventos (cessões e licenças de patentes, desenhos, marcas de fabrico e inventos, protegidos ou não e transferências decorrentes de tais cessões ou licenças).
- Receitas consulares.
Pensões e reformas e outros rendimentos análogos.
Pensões legais de alimentos e assistência financeira em caso de falta de meios especial.
Transferências periódicas de haveres detidos num Estado-membro por pessoas residentes noutro Estado-membro e desprovidas de recursos suficientes para o seu sustento pessoal nesse último Estado.
 - Transacções e transferências relativas a seguros directos.
 - Transacções e transferências relativas ao resseguro e à retrocessão.
 - Abertura e reembolso de créditos de carácter comercial ou industrial.
 - Transferência para o estrangeiro de quantias de montante reduzido.
 - Despesas de documentação de qualquer natureza suportadas em proveito pessoal por estabelecimentos de câmbio autorizados.
 - Prémios desportivos e ganhos de corridas.
 - Heranças e legados.
 - Dotes.

ANEXO IV. PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS AOS QUAIS SE APLICAM
AS DISPOSIÇÕES DA IV PARTE DO TRATADO

- A África Ocidental Francesa incluindo: o Senegal, o Sudão, a Guiné, a Costa do Marfim, o Daomé, a Mauritânia, o Níger e o Alto-Volta;
- A África Equatorial Francesa incluindo: o Congo Médio, o Ubangui-Chari, o Chade e o Gabão;
- São Pedro e Miquelon, as ilhas Comores, Madagáscar e suas dependências, a Somália Francesa, a Nova Caledónia e suas dependências, os Estabelecimentos franceses da Oceânia, as Terras austrais e antárcticas;
- a República autónoma do Togo;
- o território sob tutela dos Camarões administrado pela França;
- o Congo Belga e o Ruanda-Urundi;
- a Somália sob tutela italiana;
- a Nova Guiné Neerlandesa.

PROTOCOLOS

PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

As Altas Partes Contratantes,

Desejando fixar os Estatutos do Banco Europeu de Investimento, previstos no artigo 129º do Tratado,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Artigo 1º. O Banco Europeu de Investimento, instituído pelo artigo 129º do Tratado, a seguir denominado “o Banco”, é constituído e exercerá as suas funções e a sua actividade em conformidade com as disposições do Tratado e destes Estatutos.

A sede do Banco será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

Artigo 2º. As atribuições do Banco são definidas no artigo 130º do Tratado.

Artigo 3º. São membros do Banco, nos termos do artigo 129º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Francesa;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos.

Artigo 4º. 1. O capital do Banco é de mil milhões de unidades de conta, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

Alemanha	300	milhões
França	300	milhões
Itália	240	milhões
Bélgica	86,5	milhões
Países Baixos	71,5	milhões
Luxemburgo	2	milhões

O valor da unidade de conta é de 0,88867088 gramas de ouro fino.

Os Estados-membros só são responsáveis até ao limite da respectiva quota do capital subscrito e não realizado.

2. A admissão de um novo membro determina um aumento do capital subscrito correspondente à contribuição do novo membro.

3. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode decidir um aumento do capital subscrito.

4. As quotas do capital subscrito não podem ser credidas nem dadas em garantia e são impenhoráveis.

Artigo 5º. 1. Os Estados-membros realizarão 25% do capital subscrito em cinco prestações iguais, a efectuar, respectivamente, no prazo máximo de dois meses, nove meses, dezasseis meses, vinte e três meses e trinta meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Cada pagamento será efectuado do seguinte modo: um quarto em ouro ou em moeda livremente convertível e três quartos em moeda nacional.

2. O Conselho de Administração pode exigir a realização dos restantes 75% do capital subscrito, desde que esse pagamento seja necessário para fazer face às obrigações do Banco para com os seus mutuantes.

O pagamento será efectuado por cada Estado-membro proporcionalmente à sua quota do capital subscrito nas moedas de que o Banco necessite para fazer face a essas obrigações.

Artigo 6º. 1. O Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, sob proposta do Conselho de Administração, pode decidir que os Estados-membros concedam ao Banco empréstimos especiais vencendo juros, se e na medida em que o Banco necessitar de tais empréstimos para o financiamento de projectos específicos, desde que o Conselho de Administração justifique não poder obter, em condições satisfatórias, os recursos necessários nos mercados de capitais, tendo em conta a natureza e os fins dos projectos a financiar.

2. Os empréstimos especiais só podem ser solicitados a partir do início do quarto ano seguinte à entrada em vigor do Tratado e não devem exceder 400 milhões de unidades de conta, no total, nem 100 milhões de unidades de conta, por ano.

3. A duração dos empréstimos especiais será estabelecida em função da duração dos créditos ou das garantias que o Banco se proponha conceder por meio desses empréstimos e não deve exceder vinte anos. O Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, sob proposta do Conselho de Administração, pode decidir do reembolso antecipado dos empréstimos especiais.

4. Os empréstimos especiais vencem juro à taxa de 4% ao ano, a não ser que o Conselho de Governadores, tendo em conta a evolução e o nível das taxas de juro nos mercados de capitais, decida fixar uma taxa diferente.

5. Os empréstimos especiais devem ser concedidos pelos Estados-membros proporcionalmente ao capital subscrito; devem ser efectuados em moeda nacional dentro dos seis meses posteriores ao pedido.

6. Em caso de liquidação do Banco, os empréstimos especiais concedidos pelos Estados-membros só serão reembolsados após extinção das restantes dívidas do Banco.

Artigo 7º. 1. Se a paridade da moeda de um Estado-membro sofrer uma redução relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda nacional será ajustada proporcionalmente à alteração verificada na paridade, por meio de um pagamento complementar efectuado por esse Estado a favor do Banco. Todavia, a importância a ajustar não pode exceder o valor total dos empréstimos concedidos pelo Banco na moeda em causa e dos haveres do Banco nessa moeda. O pagamento deve ser efectuado no prazo de dois meses ou, na medida em que corresponda a empréstimos, nas datas do vencimento destes.

2. Se a paridade da moeda de um Estado-membro sofrer um aumento relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda nacional será ajustada proporcionalmente à alteração verificada na paridade, por meio de um reembolso efectuado pelo Banco a favor desse Estado. Todavia, a importância a ajustar não pode exceder o valor total dos empréstimos concedidos pelo Banco na moeda em causa e dos haveres do Banco nessa moeda. O pagamento deve ser efectuado no prazo de dois meses ou, na medida em que corresponda a empréstimos, nas datas do vencimento destes.

3. A paridade da moeda de um Estado-membro relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º é a relação entre o peso de ouro fino contido nessa unidade de conta e o peso de ouro fino correspondente ao valor ao par dessa moeda declarado ao Fundo Monetário Internacional. Na sua falta, a paridade resultará da taxa de câmbio relativamente a uma moeda expressa ou convertível em ouro, aplicada pelo Estado-membro para pagamentos correntes.

4. Em caso de alteração uniformemente proporcional no valor ao par de todas as moedas dos países membros do Fundo Monetário Internacional ou dos membros do Banco, o Conselho de Governadores pode decidir que não se aplica o disposto nos nºs 1 e 2.

Artigo 8º. O Banco é administrado e gerido por um Conselho de Governadores, um Conselho de Administração e um Comité Executivo.

Artigo 9º. 1. O Conselho de Governadores é composto pelos ministros designados pelos Estados-membros.

2. O Conselho de Governadores adoptará as directivas gerais relativas à política de crédito do Banco, designadamente no que diz respeito aos objectivos a ter em consideração, à medida que progride a realização do mercado comum.

O Conselho de Governadores velará pela execução dessas directivas.

3. Além disso, o Conselho de Governadores:

- a) decidirá do aumento do capital subscrito, nos termos do nº 3 do artigo 4º;
- b) exercerá os poderes previstos no artigo 6º, em matéria de empréstimos especiais;
- c) exercerá os poderes previstos nos artigos 11º e 13º, quanto à nomeação e demissão compulsiva dos membros do Conselho de Administração e do Comité Executivo;
- d) concederá a derrogação prevista no nº 1 do artigo 18º;
- e) aprovará o relatório anual elaborado pelo Conselho de Administração;
- f) aprovará o balanço anual e a conta de ganhos e perdas;
- g) exercerá os poderes e desempenhará as atribuições previstas nos artigos 7º, 14º, 17º, 26º e 27º;
- h) aprovará o regulamento interno do Banco.

4. No âmbito do Tratado e destes Estatutos, o Conselho de Governadores é competente para tomar, deliberando por unanimidade, quaisquer decisões relativas à suspensão da actividade do Banco e à sua eventual liquidação.

Artigo 10º. Salvo disposições em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria dos seus membros. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 148º do Tratado.

Artigo 11º. 1. O Conselho de Administração tem competência exclusiva para decidir da concessão de créditos e garantias e da contracção de empréstimos; fixará as taxas de juro dos empréstimos concedidos, bem como as comissões de garantia; fiscalizará a boa administração do Banco; assegurará a conformidade da gestão do Banco com as disposições do Tratado e dos Estatutos e com as directivas gerais adoptadas pelo Conselho de Governadores.

No termo de cada exercício, o Conselho de Administração deve apresentar um relatório ao Conselho de Governadores e publicá-lo depois de aprovado.

2. O Conselho de Administração é composto por 12 administradores e 12 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, por designação dos Estados-membros e da Comissão, nos seguintes termos:

- 2 administradores designados, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 1 administrador designado pela Comissão.

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Cada administrador é assistido por um suplente nomeado nas mesmas condições e segundo o mesmo processo que os administradores.

Os suplentes podem participar nas reuniões do Conselho de Administração; não têm direito a voto, salvo quando substituírem o titular em caso de impedimento deste.

O presidente ou, na falta deste, um dos vice-presidentes do Comité Executivo preside às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e competência; são responsáveis unicamente perante o Banco.

3. Só no caso de um administrador deixar de reunir as condições necessárias para o exercício das suas funções pode o Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, ordenar a sua demissão compulsiva.

A não aprovação do relatório anual determina a demissão do Conselho de Administração.

4. Em caso de vaga, por morte ou demissão voluntária, compulsiva ou colectiva, proceder-se-á à substituição nos termos do nº 2. Para além das substituições gerais, os membros são substituídos pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

5. O Conselho de Governadores fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração e, deliberando por unanimidade, estabelecerá as eventuais incompatibilidades com as funções de administrador e de suplente.

Artigo 12º. 1. Cada administrador dispõe de um voto no Conselho de Administração.

2. Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros do Conselho que tenham direito a voto. Para a maioria qualificada são necessários oito votos. O regulamento interno do Banco fixará o “quorum” necessário para a validade das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 13º. 1. O Comité Executivo é composto por um presidente e dois vice-presidentes nomeados por um período de seis anos pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, adoptada por maioria qualificada, o Conselho de Governadores pode, deliberando também por maioria qualificada, ordenar a demissão compulsiva dos membros do Comité Executivo.

3. O Comité Executivo assegurará a gestão dos assuntos correntes do Banco, sob a autoridade do presidente e sob a fiscalização do Conselho de Administração.

O Comité Executivo preparará as decisões do Conselho de Administração, designadamente no que respeita à contracção de empréstimos e à concessão de créditos e garantias; assegurará a execução dessas decisões.

4. O Comité Executivo deliberará por maioria, quando formular os seus pareceres sobre os projectos de concessão de créditos e garantias e sobre os projectos de contracção de empréstimos.

5. O Conselho de Governadores fixará a remuneração dos membros do Comité Executivo e estabelecerá as incompatibilidades com as funções destes.

6. O presidente ou, no seu impedimento, um dos vice-presidentes, representa o Banco em matéria judicial ou extrajudicial.

7. Os funcionários e outros empregados do Banco ficam sujeitos à autoridade do presidente. São por ele admitidos e despedidos. Na escolha do pessoal, devem ter-se em conta, não só as aptidões pessoais e qualificações profissionais, mas também uma participação equitativa dos nacionais dos Estados-membros.

8. O Comité Executivo e o pessoal do Banco são exclusivamente responsáveis perante o Banco e exercem as suas funções com total independência.

Artigo 14º. 1. Um comité, composto por três membros, nomeados pelo Conselho de Governadores em razão da sua competência, verificará anualmente a regularidade das operações e dos livros do Banco.

2. O Comité certificará que o balanço e a conta de ganhos e perdas estão em conformidade com os registos contabilísticos e que reflectem exactamente, no que respeita ao activo e ao passivo, a situação do Banco.

Artigo 15º. O Banco tratará com cada um dos Estados-membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, recorrerá ao Banco emissor do Estado-membro interessado ou a outras instituições financeiras por este aprovadas.

Artigo 16º. 1. O Banco cooperará com todas as organizações internacionais cuja actividade se exerça em domínios análogos aos seus.

2. O Banco procurará estabelecer todos os contactos úteis tendo em vista cooperar com as instituições bancárias e financeiras dos países em que realize as suas operações.

Artigo 17º. A pedido de qualquer Estado-membro, da Comissão ou oficiosamente, o Conselho de Governadores interpretará ou completará as directivas por ele adoptadas, nos termos do artigo 9º destes Estatutos, de acordo com as mesmas disposições que regularam a sua adopção.

Artigo 18º. 1. No âmbito das atribuições definidas no artigo 130º do Tratado, o Banco concederá créditos aos seus membros ou a empresas privadas ou públicas para projectos de investimento a realizar nos territórios europeus dos Estados-membros, desde que não estejam disponíveis, em condições razoáveis, meios provenientes de outras fontes.

Todavia, por derrogação autorizada pelo Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, o Banco pode conceder créditos para projectos de investimento a realizar, no todo ou em parte, fora dos territórios europeus dos Estados-membros.

2. A concessão de empréstimos ficará, tanto quanto possível, sujeita à concretização de outros meios de financiamento.

3. Quando for concedido um empréstimo a uma empresa ou colectividade que não seja um Estado-membro, o Banco fará depender a concessão desse empréstimo, quer de uma garantia prestada pelo Estado-membro em cujo território o projecto seja realizado, quer de outras garantias bastantes.

4. O Banco pode garantir empréstimos contraídos por empresas públicas ou privadas ou por colectividades para a realização das operações previstas no artigo 130º do Tratado.

5. A responsabilidade total decorrente dos empréstimos e das garantias concedidas pelo Banco não deve exceder 250% do montante do capital subscrito.

6. O Banco acautelar-se-á contra os riscos de câmbio, inserindo nos contratos de empréstimo e de garantia as cláusulas que considerar adequadas.

Artigo 19º. 1. As taxas de juro dos empréstimos a conceder pelo Banco, bem como as comissões de garantia, devem ser adaptadas às condições existentes no mercado de capitais e calculadas de modo a que as receitas delas resultantes permitam ao Banco fazer face às suas obrigações, cobrir as suas despesas e constituir um fundo de reserva nos termos do artigo 24º.

2. O Banco não concederá reduções das taxas de juro. No caso de se revelar oportuna uma redução da taxa de juro, tendo em conta a natureza específica do projecto a financiar, o Estado-membro interessado ou qualquer outra entidade podem conceder bonificações de juro, desde que essa concessão seja compatível com o disposto no artigo 92º do Tratado.

Artigo 20º. Nas suas operações de concessão de empréstimos e de garantias o Banco deve observar os seguintes princípios:

1. Velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional, no interesse da Comunidade.

Só pode conceder ou garantir empréstimos:

- a) quando o pagamento de juros e amortizações for assegurado pelos lucros de exploração, no caso de projectos executados por empresas do sector da produção, ou por compromisso assumido pelo Estado em cujo território o projecto vai ser realizado, ou de qualquer outro modo, no caso de outros projectos; e
- b) quando a execução do projecto contribua para o aumento da produtividade económica em geral e favoreça a realização do mercado comum.

2. O Banco não deve adquirir qualquer participação em empresas nem assumir qualquer responsabilidade na sua gestão, a menos que a protecção dos direitos do Banco o exija para garantir o reembolso dos seus créditos.

3. O Banco pode ceder os seus créditos no mercado de capitais e, para o efeito, exigir dos seus mutuários a emissão de obrigações ou de outros títulos.

4. Nem o Banco nem os Estados-membros devem impor condições segundo as quais as importâncias mutuadas devam ser dispendidas num determinado Estado-membro.

5. O Banco pode subordinar a concessão de empréstimos à realização de adjudicações internacionais.

6. O Banco não financiará, no todo ou em parte, qualquer projecto a que se oponha o Estado-membro em cujo território deva ser executado.

Artigo 21º. 1. Os pedidos de empréstimo ou de garantia podem ser dirigidos ao Banco, quer por intermédio da Comissão, quer por intermédio do Estado-membro em cujo território o projecto vai ser realizado. Qualquer empresa pode também apresentar directamente ao Banco pedidos de empréstimo ou de garantia.

2. Quando os pedidos forem dirigidos por intermédio da Comissão, serão submetidos, para parecer, ao Estado-membro em cujo território o projecto vai ser realizado. Quando forem dirigidos por intermédio de um Estado, os pedidos serão submetidos, para parecer, à Comissão. Quando forem apresentados directamente por uma empresa, serão submetidos ao Estado-membro interessado e à Comissão.

Os Estados-membros interessados e a Comissão devem formular o seu parecer no prazo máximo de dois meses. Na falta de resposta dentro deste prazo, o Banco pode considerar que o projecto em causa não suscita objecções.

3. O Conselho de Administração deliberará sobre os pedidos de empréstimo ou de garantia que lhe forem submetidos pelo Comité Executivo.

4. O Comité Executivo verificará se os pedidos de empréstimo ou de garantia que lhe são submetidos estão em conformidade com o disposto nestes Estatutos, designadamente no artigo 20º. Se o Comité Executivo se pronunciar a favor da concessão do empréstimo ou da garantia, deve submeter o projecto de contrato ao Conselho de Administração; o Comité Executivo pode fazer depender o seu parecer favorável das condições que considere essenciais. Se o Comité Executivo se pronunciar contra a concessão do empréstimo ou da garantia, deve submeter ao Conselho de Administração os documentos pertinentes, acompanhados do seu parecer.

5. Em caso de parecer desfavorável do Comité Executivo, o Conselho de Administração só por unanimidade pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa.

6. Em caso de parecer desfavorável da Comissão, o Conselho de Administração só por unanimidade pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa, abstendo-se o administrador nomeado pela Comissão de participar na votação.

7. Em caso de parecer desfavorável do Comité Executivo e da Comissão, o Conselho de Administração não pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa.

Artigo 22º. 1. O Banco obterá por empréstimo nos mercados internacionais de capitais os recursos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. O Banco pode contrair empréstimos no mercado de capitais de um Estado-membro, no âmbito das disposições legais aplicáveis aos empréstimos internos ou, na falta de tais disposições num Estado-membro, quando esse Estado e o Banco tenham procedido a consultas e chegado a acordo relativamente ao empréstimo projectado.

O consentimento das autoridades competentes do Estado-membro só pode ser recusado se forem de recear perturbações graves no mercado de capitais desse Estado.

Artigo 23º. 1. O Banco pode aplicar as disponibilidades de que não necessite imediatamente para fazer face às suas obrigações, nas seguintes condições:

- a) pode colocá-las nos mercados monetários;
- b) pode, sem prejuízo do disposto no nº 2 do Artigo 20º, comprar ou vender títulos emitidos, quer por si próprio, quer pelos seus mutuários;
- c) pode efectuar qualquer outra operação financeira que se relacione com as suas atribuições.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 25º, o Banco não efectuará, na gestão das suas colocações, qualquer arbitragem de divisas que não seja directamente necessária à realização dos empréstimos concedidos ou à satisfação dos compromissos que tenha assumido em consequência dos empréstimos por ele emitidos ou das garantias por ele concedidas.

3. Nos domínios abrangidos pelo presente artigo, o Banco actuará de acordo com as autoridades competentes dos Estados-membros ou com os respectivos bancos emissores.

Artigo 24º. 1. Será constituído progressivamente um fundo de reserva até ao limite de 10% do capital subscrito. Se a situação dos compromissos assumidos pelo Banco o justificar, o Conselho de Administração pode decidir da constituição de reservas suplementares. Enquanto este fundo de reserva não tiver sido integralmente constituído, será alimentado pelas:

- a) receitas de juros provenientes dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir das importâncias a pagar pelos Estados-membros por força do artigo 5º;
- b) receitas de juros provenientes dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir das importâncias resultantes do reembolso dos empréstimos mencionados na alínea a),

desde que tais receitas de juros não sejam necessárias para cumprir as obrigações do Banco e fazer face às suas despesas.

2. Os recursos do fundo de reserva devem ser colocados de modo a estarem a todo o momento em condições de corresponder aos objectivos desse fundo.

Artigo 25°. 1. O Banco será sempre autorizado a transferir para a moeda de um dos Estados-membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-membro, para realizar operações financeiras que correspondam às suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 130° do Tratado, e tendo em conta o disposto no artigo 23° destes Estatutos. O Banco evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis na moeda de que necessita.

2. O Banco não pode converter em divisas de países terceiros os haveres que detenha na moeda de um dos Estados-membros, sem o consentimento desse Estado.

3. O Banco pode dispor livremente da fracção do seu capital realizado em ouro ou em divisas convertíveis, bem como das divisas obtidas por empréstimo em mercados exteriores à Comunidade.

4. Os Estados-membros comprometem-se a colocar à disposição dos devedores do Banco as divisas necessárias ao reembolso do capital e dos juros dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco para projectos a realizar no seu território.

Artigo 26°. Se um Estado-membro não cumprir as suas obrigações de membro decorrentes destes Estatutos, designadamente a obrigação de pagar a sua quota do capital subscrito, de conceder os seus empréstimos especiais ou de assegurar o serviço da sua dívida, pode ser suspensa, por decisão do Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, a concessão de empréstimos ou garantias a esse Estado-membro ou aos seus nacionais.

Esta decisão não desvinculará o Estado nem os seus nacionais das suas obrigações para com o Banco.

Artigo 27°. 1. Se o Conselho de Governadores decidir suspender a actividade do Banco, todas as actividades devem cessar imediatamente, com excepção das operações necessárias para assegurar devidamente a utilização, a protecção e a conservação dos bens, bem como a satisfação dos compromissos.

2. Em caso de liquidação, o Conselho de Governadores nomeará os liquidatários e dar-lhes-á instruções para procederem à liquidação.

Artigo 28°. 1. Em cada um dos Estados-membros o Banco goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Os privilégios e imunidades concedidos ao Banco são definidos no Protocolo previsto no artigo 218° do Tratado.

2. Os bens do Banco não podem ser objecto de qualquer requisição ou expropriação, independentemente da forma que assumam.

Artigo 29°. Os litígios entre o Banco, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça.

O Banco deve escolher domicílio em cada um dos Estados-membros. Todavia, pode, em qualquer contrato, estipular um domicílio especial ou prever um processo de arbitragem.

Os bens e haveres do Banco só podem ser penhorados ou sujeitos a execução por decisão judicial.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AO COMÉRCIO INTERNO ALEMÃO
E ÀS QUESTÕES COM ELE RELACIONADAS

As Altas Partes Contratantes,

Tendo em consideração as condições actualmente existentes em consequência da divisão da Alemanha,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

1. Considerando que fazem parte do comércio interno alemão as trocas comerciais entre os territórios alemães sujeitos à Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e os territórios alemães que não se encontram sujeitos a esta Lei Fundamental, a aplicação do Tratado na Alemanha não exige qualquer modificação do regime actual desse comércio.

2. Cada Estado-membro informará os outros Estados-membros e a Comissão de quaisquer acordos relativos às trocas comerciais com os territórios alemães que não se encontram sujeitos à Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, bem como das disposições de execução desses acordos. Cada Estado-membro velará por que esta execução não contrarie os princípios do mercado comum e tomará, designadamente, as medidas adequadas a fim de evitar os prejuízos que possam ser causados nas economias dos outros Estados-membros.

3. Cada Estado-membro pode tomar medidas adequadas, a fim de obviar às dificuldades que para ele possam resultar do comércio entre um Estado-membro e os territórios alemães que não se encontram sujeitos à Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO A CERTAS DISPOSIÇÕES
RESPEITANTES À FRANCA

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver, em conformidade com os objectivos gerais deste Tratado, certos problemas específicos existentes actualmente,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

I. *Encargos e auxílios*

1. A Comissão e o Conselho examinarão anualmente o regime dos auxílios à exportação e dos encargos especiais à importação, em vigor na zona do franco.

Aquando deste exame, o Governo Francês dará conhecimento das medidas que se propõe tomar, a fim de reduzir e racionalizar os níveis dos auxílios e encargos.

O Governo Francês comunicará igualmente ao Conselho e à Comissão quaisquer novos encargos que pretenda introduzir em consequência de novas liberalizações, bem como quaisquer adaptações de auxílios e encargos a que pretenda proceder até ao limite da taxa máxima do encargo em vigor em 1 de Janeiro de 1957. Estas diferentes medidas podem ser objecto de discussão no âmbito daquelas instituições.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, se considerar que a ausência de uniformidade é prejudicial a certos sectores industriais dos outros Estados-membros, pedir ao Governo Francês que tome certas medidas de uniformização dos encargos e auxílios, em cada uma das três categorias seguintes: matérias-primas, produtos semi-acabados e produtos acabados. Caso o Governo Francês não tome estas medidas, o Conselho, deliberando igualmente por maioria qualificada, autorizará os outros Estados-membros a tomarem medidas de protecção, fixando, para o efeito, as respectivas condições e modalidades.

3. No caso de a balança de pagamentos correntes da zona do franco se ter mantido em equilíbrio durante mais de um ano, e no caso de as reservas monetárias terem atingido um nível considerado satisfatório, em particular quanto ao volume do seu comércio externo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir que o Governo Francês deve suprimir o sistema de encargos e auxílios.

Caso a Comissão e o Governo Francês não estejam de acordo sobre a questão de saber se o nível de reservas monetárias da zona do franco pode ser considerado satisfatório, remeterão o assunto para parecer a uma personalidade ou organismo escolhido, de comum acordo, como árbitro. Em caso de desacordo, o árbitro será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

A supressão assim decidida deve ser executada de modo a não perturbar o equilíbrio da balança de pagamentos e a poder, em particular, ser efectuada progressivamente. Uma vez executada a supressão, as disposições do Tratado são integralmente aplicáveis.

A expressão “balança de pagamentos correntes” deve ser entendida na acepção que lhe é dada pelas organizações internacionais e pelo Fundo Monetário

Internacional; abrange a balança comercial e as transacções invisíveis com natureza de rendimentos ou prestações de serviços.

II. *Remuneração das horas extraordinárias*

1. Os Estados-membros consideram que o estabelecimento do mercado comum conduzirá, no final da primeira fase, a uma situação em que a base para além da qual serão remuneradas as horas extraordinárias bem como a taxa média de acréscimo de remuneração destas horas na indústria corresponderão às existentes em França, segunda a média do ano de 1956.

2. Se tal situação não se verificar no final da primeira fase, a Comissão deve autorizar a França a tomar, em relação aos sectores industriais afectados por disparidades no regime de remuneração das horas extraordinárias, medidas de protecção, fixando, para o efeito, as respectivas condições e modalidades, salvo se, durante esta fase, o aumento médio do nível dos salários nos mesmos sectores de outros Estados-membros exceder, relativamente à média do ano de 1956, o aumento verificado em França, numa percentagem fixada pela Comissão com a aprovação do Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RESPEITANTE À ITÁLIA

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes à Itália,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Os Estados-membros da Comunidade

Tomam nota de que o Governo Italiano se encontra empenhado na execução de um programa decenal de expansão económica que tem por fim sanar os desequilíbrios estruturais da economia italiana, designadamente através da dotação em equipamento das Zonas menos desenvolvidas no Sul e nas Ilhas e da criação de novos postos de trabalho com o objectivo de eliminar o desemprego;

Chamam a atenção para o facto de este programa do Governo Italiano ter sido tomado em consideração e aprovado nos seus princípios e objectivos por organizações de cooperação internacional de que os Estados-membros são membros;

Reconhecem que a consecução dos objectivos do programa italiano corresponde ao seu interesse comum;

Acordam, com vista a facilitar ao Governo Italiano a realização desta tarefa, em recomendar às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Social Europeu;

São de opinião de que as instituições da Comunidade devem, na aplicação do Tratado, tomar em conta o esforço que a economia italiana terá de suportar nos próximos anos, bem como a conveniência em evitar que se produzam tensões perigosas, designadamente na balança de pagamentos ou no nível de emprego, que possam comprometer a aplicação deste Tratado em Itália;

Reconhecem especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 108º e 109º, será necessário velar por que as medidas exigidas ao Governo Italiano não prejudiquem o cumprimento do seu programa de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RESPEITANTE AO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes ao Grão-Ducado do luxemburgo,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Artigo 1º. 1. Atendendo à situação especial da sua agricultura, o Grão-Ducado do Luxemburgo fica autorizado a manter as restrições quantitativas à importação dos produtos constantes da lista anexa à decisão das partes contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, de 3 de Dezembro de 1955, respeitante à agricultura luxemburguesa.

A Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos aplicarão o regime previsto no terceiro parágrafo do artigo 6º da Convenção relativa à União Económica Belgo-Luxemburguesa, de 25 de Julho de 1921.

2. O Grão-Ducado do Luxemburgo tomará todas as medidas de ordem estrutural, técnica e económica que tornem possível a integração progressiva da agricultura luxemburguesa no mercado comum. A Comissão pode dirigir ao Grão-Ducado recomendações sobre as medidas a tomar.

No termo do período de transição, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá em que medida as derrogações concedidas ao Grão-Ducado do Luxemburgo devem ser mantidas, modificadas ou abolidas.

Qualquer Estado-membro interessado pode recorrer desta decisão para uma instância de arbitragem designada nos termos do nº 4 do artigo 8º do Tratado.

Artigo 2º. Aquando da elaboração dos regulamentos previstos no nº 3 do artigo 48º do Tratado, relativo à livre circulação dos trabalhadores, a Comissão terá em conta, no que respeita ao Grão-Ducado do Luxemburgo, a especial situação demográfica deste país.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO ÀS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS E PROVENIENTES DE CERTOS PAÍSES E QUE BENEFICIAM DE UM REGIME ESPECIAL, AQUANDO DA IMPORTAÇÃO NUM DOS ESTADOS-MEMBROS

As Altas Partes Contratantes,

Desejando tornar mais precisa a aplicação deste Tratado a mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial, aquando da importação num dos Estados-membros,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

1. A aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia não exige qualquer modificação do regime aduaneiro aplicável, à data da entrada em vigor do Tratado, às importações:

- a) nos países do Benelux, de mercadorias originárias e provenientes do Suriname e das Antilhas Neerlandesas;
- b) em França, de mercadorias originárias e provenientes de Marrocos, da Tunísia, da República do Vietname, do Camboja e do Laos. As disposições precedentes aplicam-se igualmente aos Estabelecimentos Franceses do Condómino das Novas Hébridas;
- c) em Itália, de mercadorias originárias e provenientes da Líbia e da Somália, actualmente sob tutela italiana.

2. As mercadorias importadas num Estado-membro e que beneficiam do regime acima referido não podem ser consideradas como estando em livre prática nesse Estado, na acepção do artigo 10º do Tratado, quando forem reexportadas para outro Estado-membro.

3. Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do Tratado, os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros as disposições respeitantes aos regimes especiais referidos neste Protocolo, bem como a lista dos produtos que deles beneficiam.

Informarão igualmente a Comissão e os outros Estados-membros das modificações posteriormente introduzidas em tais listas ou regimes.

4. A Comissão velará por que a aplicação das disposições precedentes não prejudique os outros Estados-membros; para o efeito, pode tomar todas as medidas adequadas quanto às relações entre Estados-membros.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROCOLO RELATIVO AO REGIME A APLICAR AOS PRODUTOS SUBMETIDOS À
COMPETÊNCIA DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO NO QUE
RESPEITA À ARGÉLIA E AOS DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS DA REPÚBLICA
FRANCESA

As Altas Partes Contratantes,

Conscientes de que as disposições deste Tratado respeitantes à Argélia e aos departamentos ultramarinos da República Francesa colocam o problema do regime a aplicar aos produtos que são objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em relação à Argélia e a esses departamentos,

Desejando encontrar uma solução adequada em harmonia com os princípios dos dois Tratados,

Resolverão este problema num espírito de colaboração recíproca, logo que possível, e o mais tardar aquando da primeira revisão do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AOS ÓLEOS MINERAIS
E A ALGUNS DOS SEUS DERIVADOS

As Altas Partes Contratantes,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

1. Cada Estado-membro pode manter, em relação aos outros Estados-membros e a Estados terceiros, por um período de seis anos a contar da data da entrada em vigor do Tratado, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicados aos produtos das posições 27.09, 27.10, 27.11, 27.12 e ex 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos e resíduos parafínicos) da Nomenclatura de Bruxelas, em 1 de Janeiro de 1957, ou, caso sejam inferiores, à data da entrada em vigor do Tratado. Todavia, o direito aduaneiro a manter sobre os óleos brutos não pode ter por efeito aumentar de mais de 5% a diferença existente em 1 de Janeiro de 1957 entre os direitos aplicáveis, por um lado, aos óleos brutos e, por outro, aos derivados acima mencionados. No caso de tal diferença não existir, qualquer diferença que venha a estabelecer-se não pode exceder 5% do direito aplicado em 1 de Janeiro de 1957 aos produtos da posição 27.09. Se, antes do termo do período de seis anos, se proceder a uma redução dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente em relação aos produtos da posição 27.09, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, que incidam sobre os outros produtos acima mencionados, devem ser objecto de uma redução correspondente.

No termo deste período, os direitos mantidos nas condições previstas no parágrafo anterior, serão totalmente suprimidos em relação aos outros Estados-membros. Na mesma data, a pauta aduaneira comum será aplicável em relação a Estados terceiros.

2. Ficam sujeitos ao disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado os auxílios à produção dos óleos minerais referidos na posição 27.09 da Nomenclatura de Bruxelas, na medida em que tais auxílios sejam considerados necessários para aproximar o preço dos óleos brutos do preço praticado no mercado mundial, C.S.F. porto europeu de um Estado-membro. Durante as duas primeiras fases, a Comissão só fará uso dos poderes previstos no artigo 93º, na medida em que tal seja necessário para impedir uma aplicação abusiva dos referidos auxílios.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTÓCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE
ECONÓMICA EUROPEIA ÀS PARTES NÃO EUROPEIAS DO REINO DOS PAÍSES
BAIXOS

As Altas Partes Contratantes,

Preocupadas, no momento da assinatura do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, em precisar o alcance do disposto no artigo 227º deste Tratado relativamente ao Reino dos Países Baixos,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

O Governo do Reino dos Países Baixos, em razão da estrutura constitucional do Reino, tal como se encontra estabelecida no Estatuto de 29 de Dezembro de 1954, terá a faculdade de, por derrogação ao artigo 227º, apenas ratificar o Tratado relativamente ao Reino, na Europa, e relativamente à Nova-Guiné Neerlandesa.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

As Altas Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, nos termos do artigo 218º deste Tratado, a Comunidade goza, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo separado,

Considerando, por outro lado, que, nos termos do artigo 28º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, o Banco goza dos privilégios e imunidades definidas no Protocolo referido no parágrafo anterior,

Designaram, a fim de estabelecer este Protocolo, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Professor Doutor Carl Friedrich Ophüls, Embaixador da República Federal da Alemanha, Chefe da delegação alemã junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Francesa: Sr. Robert Marjolin, Professor das Faculdades de Direito, Vice-Chefe da delegação francesa junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Italiana: Sr. V. Badini Confalonieri, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Chefe da delegação italiana junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: Sr. Lambert Schaus, Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

CAPÍTULO I. BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DA COMUNIDADE

Artigo 1º. Os locais e as construções da Comunidade são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Comunidade não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º. Os arquivos da Comunidade são invioláveis.

Artigo 3º. A Comunidade, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os governos dos Estados-membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de a Comunidade realizar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência na Comunidade.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4º. A Comunidade está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo governo desse país.

A Comunidade está igualmente isenta de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

CAPÍTULO II. COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS

Artigo 5º. As instituições da Comunidade beneficiam, no território de cada Estado-membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições da Comunidade não podem ser censuradas.

Artigo 6º. Os presidentes das instituições da Comunidade podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e agentes, nas condições estabelecidas pelos estatutos previstos no artigo 212º do Tratado.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

CAPÍTULO III. MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 7º. As deslocações dos membros da Assembleia, que se dirijam para ou regressem do local de reunião da Assembleia, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros da Assembleia:

- a) pelo seu próprio governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) pelos governos dos outros Estados-membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 8º. Os membros da Assembleia não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 9º. Enquanto durarem as sessões da Assembleia, os seus membros beneficiam:

- a) no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- b) no território de qualquer outro Estado-membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião da Assembleia.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV. REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

Artigo 10º. Os representantes dos Estados-membros que participam nos trabalhos das instituições da Comunidade, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência do local da reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos da Comunidade.

CAPÍTULO V. FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA COMUNIDADE

Artigo 11º. No território da cada Estado-membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e agentes da Comunidade referidos no artigo 212º do Tratado:

- a) gozam, sem prejuízo do disposto nos artigos 179º e 215º do Tratado, de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, e continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- c) gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, do país da última residência ou do país de que são nacionais, por ocasião do início de funções no país em causa, e do direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em que tal direito é exercido;
- e) têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos,

sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em causa.

Artigo 12°. Os funcionários e agentes da Comunidade ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, o qual deliberará com base nas propostas formuladas pela Comissão, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do Tratado.

Os funcionários e agentes da Comunidade ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Comunidade.

Artigo 13°. Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e agentes da Comunidade que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Comunidade, fixem a sua residência no território de um Estado-membro que não seja o país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço da Comunidade, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro da Comunidade. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 14°. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do Tratado, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e agentes da Comunidade.

Artigo 15°. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e agentes da Comunidade a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 11°, 12°, segundo parágrafo, e 13°.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados-membros.

CAPÍTULO VI. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES JUNTO DA COMUNIDADE

Artigo 16°. O Estado-membro no território do qual está situada a sede da Comunidade concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto da Comunidade as imunidades diplomáticas usuais.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e agentes da Comunidade exclusivamente no interesse desta.

Cada instituição da Comunidade deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Comunidade.

Artigo 18º. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições da Comunidade cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-membros interessados.

Artigo 19º. As disposições dos artigos 11º a 14º, inclusive, e 17º são aplicáveis aos membros da Comissão.

Artigo 20º. As disposições dos artigos 11º a 14º, inclusive, e 17º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

Artigo 21º. O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando da sua criação e dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos dezassete de Abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

C. F. OPHÜLS

ROBERT MARJOLIN

VITTORIO BADINI

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

As Altas Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Desejando fixar o Estatuto do Tribunal de Justiça, previsto no artigo 188º deste Tratado;

Designaram, para esse efeito, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Professor Doutor Carl Friedrich Ophüls, Embaixador da República Federal da Alemanha, Chefe da delegação alemã junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Francesa: Sr. Robert Marjolin, Professor das Faculdades de Direito, Vice-Chefe da delegação francesa junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Italiana: Sr. V. Badini Confalonieri, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Chefe da delegação italiana junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: Sr. Lambert Schaus, Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

Artigo 1º. O Tribunal, instituído pelo artigo 4º do Tratado, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e deste Estatuto.

Título I. ESTATUTO DOS JUÍZES
E DOS ADVOGADOS-GERAIS

Artigo 2º. Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 3º. Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.

O Tribunal, reunindo em sessão plenária, pode levantar a imunidade.

Quando uma acção penal seja exercida contra um juiz após o levantamento da imunidade, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes à mais alta jurisdição nacional.

Artigo 4º. Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas.

Não podem, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo Conselho, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Os juízes assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e descrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

Artigo 5º. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos juízes cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um juiz, a carta de demissão será dirigida ao presidente do Tribunal para ser transmitida ao presidente do Conselho. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar.

Salvo nos casos previstos no artigo 6º, o juiz permanecerá no cargo até que assuma funções o seu sucessor.

Artigo 6º. Os juízes só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de outros benefícios que a substituam se, por decisão unânime dos juízes e advogados-gerais do Tribunal, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo. O interessado não participa nestas deliberações.

O escrivão comunicará a decisão do Tribunal aos presidentes da Assembleia e da Comissão e notificará-la-á ao presidente do Conselho.

Em caso de decisão que afaste um juiz das suas funções, a notificação do presidente do Conselho determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 7º. Os juízes, cujas funções cessem antes de decorrido o respectivo período de exercício, são substituídos pelo tempo que faltar para o termo daquele período.

Artigo 8º. As disposições dos artigos 2º a 7º, inclusive, são aplicáveis aos advogados-gerais.

Título II. ORGANIZAÇÃO

Artigo 9º. O escrivão prestará, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 10º. O Tribunal regula a substituição do escrivão, em caso de impedimento deste.

Artigo 11º. Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do presidente.

Artigo 12°. Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores-adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores-adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.

Os relatores-adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores-adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 13°. Os juízes, os advogados-gerais e o escrivão devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 14°. O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades do serviço.

Artigo 15°. O Tribunal só pode reunir validamente com número ímpar de juízes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiverem presentes cinco juízes. As deliberações das secções só são válidas se forem proferidas por três juízes; em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 16°. Os juízes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerarem que não devem intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, devem comunicar o facto ao presidente. Se o presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir no julgamento ou apresentar conclusões em determinada causa, disso informará o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum juiz da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

Título III. PROCESSO

Artigo 17°. Os Estados e as instituições da Comunidade são representados no Tribunal por um agente nomeado para cada causa; o agente pode ser assistido por um consultor ou por advogado autorizado a exercer num dos Estados-membros.

As outras partes devem ser representadas por advogado autorizado a exercer num dos Estados-membros.

Os agentes, consultores e advogados, que compareçam perante o Tribunal, gozam dos direitos e garantias necessárias ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

O Tribunal goza, em relação aos consultores e advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais de Estados-membros, cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear, gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos por este artigo aos advogados.

Artigo 18º. O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes e às instituições da Comunidade, cujas decisões estejam em causa, de requerimentos, memorandos, defesas e observações e, eventualmente, de réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pelo escrivão segundo a ordem e nos prazos fixados no regulamento processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado pelo juiz relator, a audição pelo Tribunal dos agentes, consultores e advogados e das conclusões do advogado-geral, bem como, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

Artigo 19º. O pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da parte contra a qual o pedido é apresentado, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, do acto cuja anulação seja pedida ou, no caso a que se refere o artigo 175º do Tratado, de um documento comprovativo da data do convite previsto no mesmo artigo. Se esses documentos não tiverem sido apresentados com o requerimento, o escrivão convidará o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada caducidade no caso de a regularização se efectuar depois de decorrido o prazo para a apresentação do pedido.

Artigo 20º. Nos casos previstos no artigo 177º do Tratado, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda o processo e que suscite a questão perante o Tribunal será a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão será em seguida notificada, pelo escrivão do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-membros e à Comissão, bem como ao Conselho, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada dele emanar.

No prazo de dois meses a contar desta última notificação, as partes, os Estados-membros, a Comissão e, se for caso disso, o Conselho têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas.

Artigo 21º. O Tribunal pode pedir às partes que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Em caso de recusa, o Tribunal registá-la-á.

O Tribunal pode também pedir aos Estados-membros e às instituições, que não sejam partes no processo, todas as informações que considere necessárias à apreciação da causa.

Artigo 22°. O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

Artigo 23°. Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 24°. O Tribunal goza, no que respeita às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nessa matéria aos tribunais e pode aplicar sanções pecuniárias, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 25°. As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento, de acordo com a fórmula estabelecida no regulamento processual ou nos termos previstos na legislação nacional da testemunha ou do perito.

Artigo 26°. O Tribunal pode ordenar que uma testemunha ou um perito sejam ouvidos pela autoridade judicial do seu domicílio.

Esta ordem será dirigida, para execução, à autoridade judicial competente, nas condições estabelecidas no regulamento processual. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória serão enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suportará as despesas, sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

Artigo 27°. Os Estados-membros considerarão qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se a infracção tivesse sido cometida perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal, o Estado-membro em causa processará os autores desse delito perante o órgão jurisdicional nacional competente.

Artigo 28°. A audiência é pública, salvo se o Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

Artigo 29°. Durante as audiências, o Tribunal pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante.

Artigo 30°. Em relação a cada audiência será redigida uma acta assinada pelo presidente e pelo escrivão.

Artigo 31°. A ordem por que são realizadas as audiências é determinada pelo presidente.

Artigo 32°. As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 33°. Os acórdãos serão fundamentados e mencionarão os nomes dos juízes que intervieram na deliberação.

Artigo 34°. Os acórdãos serão assinados pelo presidente e pelo escrivão e lidos em audiência pública.

Artigo 35°. O Tribunal decidirá sobre as custas.

Artigo 36°. O presidente do Tribunal pode decidir, em processo sumário que derogue, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que será estabelecido no regulamento processual, sobre os pedidos tendentes a obter, quer a suspensão prevista no artigo 185° do Tratado, quer a aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 186° do Tratado, quer a suspensão da execução em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 192° do Tratado.

Em caso de impedimento do presidente, este será substituído por outro juiz, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

A decisão proferida pelo presidente ou pelo seu substituto tem carácter meramente provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal sobre o fundo da causa.

Artigo 37º. Os Estados-membros e as instituições da Comunidade podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal.

O mesmo direito é reconhecido a qualquer pessoa que demonstre interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal, excepto se se tratar de causas entre Estados-membros, entre instituições da Comunidade, ou entre Estados-membros, de um lado, e instituições da Comunidade, do outro.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

Artigo 38º. Se o requerido não apresentar resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à sua revelia. O acórdão pode ser impugnado no prazo de um mês a contar da sua notificação. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

Artigo 39º. Os Estados-membros, as instituições da Comunidade e quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas podem, nos casos e condições estabelecidas no regulamento processual, impugnar os acórdãos proferidos sem que tenham intervindo na respectiva causa, mediante recurso de oposição de terceiro, se esses acórdãos tiverem prejudicado os seus direitos.

Artigo 40º. Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da Comunidade que nisso demonstrem interesse.

Artigo 41º. A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão.

A revisão tem início com um acórdão do Tribunal, que declare expressamente verificada a existência de um facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

Artigo 42º. O regulamento processual fixará prazos especiais tendo em consideração as distâncias.

O decurso de prazos não terá qualquer efeito jurídico prejudicial, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 43º. As acções contra a Comunidade em matéria de responsabilidade extracontratual prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhe tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal, quer através de pedido prévio que o lesado pode dirigir à instituição competente da Comunidade. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses previsto no artigo 173º do Tratado; o

disposto no segundo parágrafo do artigo 175° do Tratado é aplicável, se for caso disso.

Artigo 44°. Do regulamento processual do Tribunal, referido no artigo 188° do Tratado, constarão, para além das disposições previstas neste Estatuto, quaisquer outras disposições que se tornem indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

Artigo 45°. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode introduzir nas disposições deste Estatuto as adaptações complementares que se afigurem necessárias em consequência das medidas eventualmente tomadas pelo Conselho, nos termos do último parágrafo do artigo 165° do Tratado.

Artigo 46°. O presidente do Conselho procederá, imediatamente depois de prestar juramento, à designação, por sorteio, dos juízes e dos advogados-gerais, cujas funções cessam no termo do primeiro período de três anos, em conformidade com o disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 167° do Tratado.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos dezassete de Abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

C. F. OPHÜLS

ROBERT MARJOLIN

VITTORIO BADINI

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO RELATIVA À ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS À COMUNIDADE

As Altas Partes Contratantes,

Desejando aprovar a Convenção de aplicação prevista no artigo 136º do Tratado,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Artigo 1º. Os Estados-membros participarão, de acordo com as condições a seguir fixadas, nas medidas adequadas à promoção do desenvolvimento social e económico dos países e territórios enumerados no Anexo IV do Tratado, mediante um esforço que será complementar do esforço desenvolvido pelas autoridades responsáveis por esses países e territórios.

Para o efeito, é instituído um Fundo de Desenvolvimento para os Países e Territórios Ultramarinos, ao qual os Estados-membros pagarão, durante cinco anos, as contribuições anuais previstas no Anexo A da presente Convenção.

O Fundo é administrado pela Comissão.

Artigo 2º. As autoridades responsáveis pelos países e territórios apresentarão à Comissão, de acordo com as autoridades locais ou com os representantes da população dos países e territórios interessados, os projectos sociais e económicos para os quais seja pedido o financiamento da Comunidade.

Artigo 3º. A Comissão aprovará anualmente os programas gerais de afectação dos fundos disponíveis às diferentes categorias de projectos, de acordo com o Anexo B da presente Convenção.

Dos programas gerais constarão projectos para o financiamento de:

- a) certas instituições sociais, nomeadamente hospitais, estabelecimentos de ensino ou de investigação técnica, instituições de orientação e promoção de actividades profissionais das populações;
- b) investimentos económicos de interesse geral directamente ligados à execução de um programa que inclua projectos de desenvolvimento produtivos e concretos.

Artigo 4º. No início de cada ano financeiro, o Conselho, deliberando, por maioria qualificada, após consulta da Comissão, determinará os montantes a consagrar ao financiamento:

- a) das instituições sociais mencionadas na alínea a) do artigo 3º;
- b) dos investimentos económicos de interesse geral referidos na alínea b) do artigo 3º.

A decisão do Conselho deve ter em vista uma repartição geográfica racional dos montantes disponíveis.

Artigo 5º. 1. A Comissão determinará a repartição dos montantes disponíveis, nos termos da alínea a) do artigo 4º, pelos diversos pedidos de financiamento de instituições sociais.

2. A Comissão elaborará as propostas de financiamento dos projectos de investimento económico que considere abrangidos pela alínea b) do artigo 4º.

A Comissão submeterá estas propostas ao Conselho.

Se, no prazo de um mês, nenhum Estado-membro pedir que tais propostas sejam submetidas à apreciação do Conselho, estas considerar-se-ão aprovadas.

Quando uma proposta for submetida à apreciação do Conselho, este deliberará por maioria qualificada, no prazo de dois meses.

3. Os montantes não afectados no decurso de um ano serão reportados para os anos seguintes.

4. Os montantes atribuídos serão postos à disposição das autoridades responsáveis pela execução dos trabalhos. A Comissão velará por que esses montantes sejam utilizados para os fins a que foram destinados e nas condições económicas mais favoráveis.

Artigo 6º. No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará as modalidades relativas à exigência e transferência das contribuições financeiras, ao regime orçamental e à administração dos recursos do Fundo de Desenvolvimento.

Artigo 7º. A maioria qualificada prevista nos artigos 4º, 5º e 6º é de 67 votos.

Os Estados-membros dispõem, respectivamente, de:

Bélgica	11 votos
Alemanha.....	33 votos
França	33 votos
Itália	11 votos
Luxemburgo	1 voto
Países Baixos	11 votos

Artigo 8º. Em cada país ou território, o direito de estabelecimento será gradualmente alargado aos nacionais e sociedades dos Estados-membros que não sejam os que mantêm relações especiais com esse país ou território. Durante o primeiro ano de aplicação da presente Convenção, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará as modalidades para assegurar a supressão gradual, no decurso do período de transição, de toda e qualquer discriminação.

Artigo 9º. Nas trocas comerciais entre os Estados-membros e os países e territórios, o regime aduaneiro aplicável é o previsto nos artigos 133º e 134º do Tratado.

Artigo 10º. Durante o período de vigência da presente Convenção, os Estados-membros aplicarão nas suas trocas comerciais com os países e territórios as disposições do capítulo do Tratado relativo à supressão das restrições quantitativas entre os Estados-membros, por eles aplicadas, durante o mesmo período, nas suas relações recíprocas.

Artigo 11º. 1. Em cada país ou território em que existam contingentes de importação, e um ano após a entrada em vigor da presente Convenção, os contingentes abertos aos Estados que não sejam aquele com o qual esse país ou território mantém relações especiais serão transformados em contingentes globais acessíveis, sem discriminação, aos outros Estados-membros. A partir da mesma

data, esses contingentes serão aumentados anualmente por aplicação do disposto no artigo 32º e nos nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 33º do Tratado.

2. Quando, no caso de um produto não liberalizado, o contingente global não atingir 7% da importação total num país ou território, será estabelecido um contingente de 7% dessa importação, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção, e aumentado anualmente nos termos do nº 1.

3. Quando, no caso de certos produtos, não for aberto qualquer contingente à importação num país ou território, a Comissão fixará, por meio de decisão, as modalidades de abertura e alargamento dos contingentes oferecidos aos outros Estados-membros.

Artigo 12º. Na medida em que os contingentes de importação dos Estados-membros incidam sobre importações provenientes, tanto de um Estado que mantenha relações especiais com um país ou território, como deste país ou território, a parte de importação proveniente dos países e territórios será objecto de um contingente global, estabelecido a partir das estatísticas de importação. Este contingente será estabelecido no decurso do primeiro ano de aplicação da presente Convenção e aumentado nos termos do artigo 10º.

Artigo 13º. As disposições do artigo 10º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio.

Artigo 14º. Após o termo de vigência da presente Convenção e até serem adoptadas as disposições de associação a prever para um novo período, os contingentes de importação nos países e territórios, por um lado, e nos Estados-membros, por outro, permanecerão, no que diz respeito aos produtos originários de tais países e territórios, ao nível fixado para o quinto ano. Será igualmente mantido o regime do direito de estabelecimento existente no final do quinto ano.

Artigo 15º. 1. As importações de café verde na Itália e nos países do Benelux, e de bananas na República Federal da Alemanha, provenientes de países terceiros, beneficiarão de contingentes pautais, nos termos dos Protocolos anexos à presente Convenção.

2. Se o termo de vigência da Convenção se verificar antes da conclusão de um novo acordo, os Estados-membros beneficiarão, na pendência do novo acordo de contingentes pautais relativamente às bananas, ao cacau em grão e ao café verde, para os quais valem os direitos aplicáveis no início da segunda fase; tais contingentes serão iguais ao volume das importações provenientes de países terceiros efectuadas durante o último ano de que existam dados estatísticos.

Esses contingentes serão aumentados, se for caso disso, proporcionalmente ao crescimento do consumo nos países importadores.

3. Os Estados-membros que beneficiem de contingentes pautais, para os quais valem os direitos aplicados à data da entrada em vigor do Tratado, de acordo com os Protocolos relativos às importações de café verde e de bananas provenientes de países terceiros, têm o direito de obter para estes produtos, em

vez do regime previsto no número anterior, a manutenção desses contingentes pautais ao nível que tenham atingido no termo de vigência da Convenção.

Esses contingentes serão aumentados, se for caso disso, nos termos do nº 2.

4. A pedido dos Estados interessados, a Comissão fixará o volume dos contingentes pautais previstos nos números anteriores.

Artigo 16º. As disposições dos artigos 1º a 8º, inclusive, da presente Convenção são aplicáveis à Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos.

Artigo 17º. Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 14º e 15º, a presente Convenção é concluída por um período de cinco anos.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

ANEXO A PREVISTO NO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO

<i>Percentagens</i>	<i>1º Ano</i> 10%	<i>2º Ano</i> 12,5%	<i>3º Ano</i> 16,5%	<i>4º Ano</i> 22,5%	<i>5º Ano</i> 38,5%	<i>Total</i> 100%
<i>Países</i>	<i>Em milhões de unidades de conta U.E.P.</i>					
Bélgica	7	8,75	11,55	15,75	26,95	70
Alemanha.....	20	25	33	45	77	200
França.....	20	25	33	45	77	200
Itália	4	5	6,60	9	15,40	40
Luxemburgo	0,125	0,15625	0,20625	0,28125	0,48125	1,25
Países Baixos.....	7	8,75	11,55	15,75	26,95	70

ANEXO B PREVISTO NO ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO

<i>Percentagens</i>	<i>1º Ano</i> 10%	<i>2º Ano</i> 12,5%	<i>3º Ano</i> 16,5%	<i>4º Ano</i> 22,5%	<i>5º Ano</i> 38,5%	<i>Total</i> 100%
<i>Países e territórios ultramarinos de</i>	<i>Em milhões de unidades de conta U.E.P.</i>					
Bélgica	3	3,75	4,95	6,75	11,55	30
França.....	51,125	63,906	84,356	115,031	196,832	511,25
Itália	0,5	0,625	0,825	1,125	1,925	5
Países Baixos.....	3,5	4,375	5,775	7,875	13,475	35

PROCOLO RELATIVO AO CONTINGENTE PAUTAL
PARA AS IMPORTAÇÕES DE BANANAS
(EX 08.01 DA NOMENCLATURA DE BRUXELAS)

As Altas Partes Contratantes,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas à Convenção:

1. A partir da primeira aproximação dos direitos externos prevista no nº 1, alínea *b*), do artigo 23º do Tratado e até ao final da segunda fase, a República Federal da Alemanha beneficiará de um contingente anual de importação, livre de direitos, de 90% das quantidades importadas durante o ano de 1956, após dedução das quantidades provenientes dos países e territórios referidos no artigo 131º do Tratado.

2. A partir do final da segunda fase e até ao final da terceira fase, este contingente será de 80% da quantidade acima definida.

3. Os contingentes anuais fixados nos números anteriores serão aumentados de 50% da diferença entre, por um lado, as quantidades totais importadas no decurso do ano anterior e, por outro, as importadas durante o ano de 1956.

No caso de as importações totais terem diminuído em relação ao ano de 1956, os contingentes anuais acima previstos não podem exceder 90% das importações de cada ano anterior, no período referido no nº 1, e 80% das importações de cada ano anterior, no período referido no nº 2.

4. A partir da aplicação integral da pauta aduaneira comum, o contingente será de 75% das importações do ano de 1956. Este contingente será aumentado nos termos do primeiro parágrafo do nº 3.

No caso de as importações terem diminuído em relação ao ano de 1956, o contingente anual acima previsto não pode exceder 75% das importações de cada ano anterior.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá da supressão ou modificação deste contingente.

5. O montante das importações do ano de 1956, deduzidas as importações provenientes dos países e territórios referidos no artigo 131º do Tratado, que, nos termos das disposições anteriores, deve servir de base ao cálculo dos contingentes, é de 290.000 toneladas.

6. No caso de os países e territórios se encontrarem na impossibilidade de fornecer integralmente as quantidades pedidas pela República Federal da Alemanha, os Estados-membros interessados declaram-se prontos a dar o seu acordo a um aumento correspondente do contingente pautal alemão.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

No momento da assinatura deste Protocolo, o Plenipotenciário da República Federal da Alemanha fez, em nome do seu Governo, a declaração seguinte, de que os outros Plenipotenciários tomaram a devida nota:

A República Federal da Alemanha declara-se pronta a apoiar as medidas que possam ser tomadas por entidades privadas alemãs tendo em vista favorecer, na República Federal, a venda de bananas provenientes dos países e territórios ultramarinos associados.

Com esse objectivo, devem iniciar-se, tão depressa quanto possível, negociações entre os meios económicos dos diferentes países interessados no fornecimento e comércio de bananas.

PROTOCOLO RELATIVO AO CONTINGENTE PAUTAL
PARA AS IMPORTAÇÕES DE CAFÉ VERDE
(EX 09.01 DA NOMENCLATURA DE BRUXELAS)

As Altas Partes Contratantes,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas à Convenção:

A. *Itália*

Durante o primeiro período de associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade e após a primeira modificação dos direitos aduaneiros realizada nos termos do artigo 23º do Tratado, as importações de café verde, provenientes de países terceiros, no território da Itália ficarão sujeitas aos direitos aduaneiros aplicáveis à data da entrada em vigor do Tratado, até ao limite de um contingente anual igual ao total das importações de café verde efectuadas na Itália e provenientes de países terceiros durante o ano de 1956.

A partir do sexto ano após a entrada em vigor do Tratado e até ao final da segunda fase, o contingente inicial previsto no parágrafo anterior será reduzido de 20%.

A partir do início da terceira fase, e para o período de duração desta, o contingente será fixado em 50% do contingente inicial.

Durante quatro anos após o termo do período de transição, as importações de café verde na Itália podem continuar a beneficiar dos direitos aduaneiros aplicáveis nesse país à data da entrada em vigor do Tratado, até um montante que não exceda 20% do contingente inicial.

A Comissão examinará se a percentagem e o prazo previstos no parágrafo anterior se justificam.

As disposições do Tratado são aplicáveis às quantidades importadas para além dos contingentes acima previstos.

B. *Benelux*

A partir do início da segunda fase, e para o período de duração desta, as importações de café verde, provenientes de países terceiros, nos territórios dos países do Benelux podem continuar a ser efectuadas, livres de direitos aduaneiros até uma tonelagem de 85% da quantidade total de café verde importada durante o último ano de que existam dados estatísticos.

A partir do início da terceira fase, e para o período de duração desta, as importações, livres de direitos aduaneiros, previstas no parágrafo anterior, serão reduzidas a 50% da tonelagem total das importações de café verde efectuadas durante o último ano de que existam dados estatísticos.

As disposições do Tratado são aplicáveis às quantidades importadas para além dos contingentes acima previstos.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAU

J. LINTHORST HOMAN

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÔMICA^{1, 2}

TRATADO

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos,

Conscientes de que a energia nuclear constitui um recurso essencial para assegurar o desenvolvimento e a renovação da produção e permitir o progresso da causa da paz,

Convencidos de que só por um esforço comum empreendido sem demora será possível assegurar realizações correspondentes à capacidade criativa dos seus países,

Resolvidos a criar as condições para o desenvolvimento de uma poderosa indústria nuclear, fonte de vastos recursos energéticos e de modernização das técnicas, contribuindo, através de muitas outras aplicações, para o bem estar dos seus povos,

Preocupados em estabelecer as condições de segurança necessárias à eliminação dos perigos que possam advir para a vida e saúde das populações,

Desejosos de associar outros países à sua causa e de cooperar com as organizações internacionais ligadas ao desenvolvimento pacífico da energia atômica,

Decidiram criar uma Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Sr. Paul-Henri Spaak, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Sr. Doutor Konrad Adenauer, Chanceler Federal;

Sr. Professor Doutor Walter Hallstein, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Sr. Christian Pineau, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Maurice Faure, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

¹ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 298, p. 167 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 298, p. 167.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 294, p. 259 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 294, p. 259.

O Presidente da República Italiana:

Sr. Antonio Segni, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Professor Gaetano Martino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

Sr. Joseph Bech, Chefe do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Lambert Schaus, Embaixador, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

Sr. Joseph Luns Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

TÍTULO I. MISSÕES DA COMUNIDADE

Artigo 1º. Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM).

A Comunidade tem como missão contribuir, pelo estabelecimento das condições necessárias à formação e crescimento rápidos das indústrias nucleares, para a melhoria do nível de vida nos Estados-membros e para o desenvolvimento das relações com os outros países.

Artigo 2º. Para o cumprimento da sua missão, a Comunidade deve, nos termos do disposto no presente Tratado:

- a) desenvolver a investigação e assegurar a difusão dos conhecimentos técnicos;
- b) estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação;
- c) facilitar os investimentos e assegurar, designadamente encorajando as iniciativas das empresas, a criação das instalações essenciais ao desenvolvimento da energia nuclear da Comunidade;
- d) velar pelo aprovisionamento regular e equitativo de todos os utilizadores da Comunidade em minérios e combustíveis nucleares;
- e) garantir, mediante controlo adequado, que os materiais nucleares não sejam desviados para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- f) exercer o direito de propriedade que lhe é reconhecido sobre os materiais cindíveis especiais;
- g) garantir a ampla colocação no mercado e o acesso aos melhores meios técnicos pela criação de um mercado comum de materiais e equipamentos especializados, pela livre circulação de capitais destinados a investimentos no domínio da energia nuclear e pela liberdade de emprego dos especialistas na Comunidade;

h) estabelecer, com outros países e com organizações internacionais, todas as ligações susceptíveis de promoverem o progresso na utilização pacífica da energia nuclear.

Artigo 3º. 1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade será assegurada por:

- uma Assembleia;
- um Conselho;
- uma Comissão;
- um Tribunal de Justiça.

Cada instituição actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão serão assistidos por um Comité Económico e Social com funções consultivas.

TÍTULO II. DISPOSIÇÕES QUE FAVORECEM O PROGRESSO NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

CAPÍTULO I. O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Artigo 4º. 1. Cabe à Comissão promover e facilitar a investigação nuclear nos Estados-membros e complementá-la mediante a execução de um programa de investigação e ensino da Comunidade.

2. Nesta matéria, a acção da Comissão exercer-se-á no âmbito definido na lista que consta do Anexo I do presente Tratado.

Esta lista pode ser modificada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a qual, para o efeito, consultará o Comité Científico e Técnico previsto no artigo 134º.

Artigo 5º. Com o fim de coordenar e complementar as investigações realizadas nos Estados-membros, a Comissão, quer mediante um pedido especial dirigido a um destinatário determinado e transmitido ao Estado-membro a que ele se encontra sujeito, quer mediante um pedido geral de que foi dado conhecimento público, convidará os Estados-membros, pessoas ou empresas a comunicarem-lhe os seus programas relativos às investigações por ela especificadas no pedido.

A Comissão pode, sobre cada um dos programas que lhe sejam comunicados, formular um parecer fundamentado, após ter dado aos interessados todas as possibilidades de apresentarem as suas observações. A Comissão deve formular tal parecer a pedido do Estado, pessoa ou empresa que tenha comunicado o programa.

Por meio destes pareceres, a Comissão desencorajará duplicações desnecessárias e orientará as investigações para os sectores insuficientemente estudados. A Comissão não pode publicar os programas sem o consentimento dos Estados, pessoas ou empresas que os tenham comunicado.

A Comissão publicará periodicamente uma lista dos sectores da investigação nuclear que considere insuficientemente estudados.

A fim de proceder a consultas recíprocas e à troca de informações, a Comissão pode reunir os representantes dos centros de investigação públicos e

privados, bem como quaisquer peritos que efectuem investigações nos mesmos domínios ou em domínios conexos.

Artigo 6º. A fim de encorajar a execução dos programas de investigação que lhe são comunicados, a Comissão pode:

- a) prestar, no âmbito dos contratos de investigação, apoio financeiro com exclusão de subvenções;
- b) fornecer, a título oneroso ou gratuito, para execução desses programas, as matérias-primas ou os materiais cindíveis especiais de que dispõe;
- c) colocar à disposição dos Estados-membros, pessoas ou empresas, a título oneroso ou gratuito, instalações, equipamentos ou assistência especializada;
- d) promover financiamentos comuns por parte dos Estados-membros, pessoas ou empresas interessadas.

Artigo 7º. Os programas de investigação e ensino da Comunidade serão estabelecidos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, a qual consultará o Comité Científico e Técnico.

Estes programas serão estabelecidos para um período não superior a cinco anos.

Os fundos necessários à execução destes programas serão inscritos anualmente no orçamento de investigação e investimento da Comunidade.

A Comissão assegurará a execução dos programas e submeterá anualmente ao Conselho um relatório sobre o assunto.

A Comissão manterá o Comité Económico e Social informado das linhas gerais dos programas de investigação e ensino da Comunidade.

Artigo 8º. 1. A Comissão criará, após consulta do Comité Científico e Técnico, um Centro Comum de Investigação Nuclear.

O Centro assegurará a execução dos programas de investigação e das outras funções que lhe forem confiadas pela Comissão.

Além disso, o Centro assegurará a adopção de uma terminologia nuclear uniforme e de um sistema único de calibração.

O Centro organizará um serviço central de medições nucleares.

2. As actividades do Centro podem ser exercidas em estabelecimentos distintos por razões geográficas ou funcionais.

Artigo 9º. 1. Depois de ter solicitado o parecer do Comité Económico e Social, a Comissão pode criar, no âmbito do Centro Comum de Investigação Nuclear, escolas para a formação de especialistas, designadamente nos domínios da prospecção mineira, produção de materiais nucleares de grande pureza, tratamento de combustíveis irradiados, engenharia nuclear, protecção sanitária e produção e utilização dos radioisótopos.

A Comissão fixará as modalidades de ensino.

2. Será criado um instituto de nível universitário. As modalidades do seu funcionamento serão fixadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 10º. A Comissão pode confiar, por contrato, a execução de certas partes do programa de investigação da Comunidade, a Estados-membros, pessoas

ou empresas, bem como a Estados terceiros, organizações internacionais ou nacionais de Estados terceiros.

Artigo 11°. A Comissão publicará os programas de investigação referidos nos artigos 7°, 8° e 10°, bem como relatórios periódicos sobre o estado de evolução da sua execução.

CAPÍTULO II. A DIFUSÃO DOS CONHECIMENTOS

Secção I. CONHECIMENTOS DE QUE A COMUNIDADE DISPÕE

Artigo 12°. Os Estados-membros, pessoas e empresas têm o direito, mediante pedido apresentado à Comissão, de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de protecção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade, desde que estejam habilitados a explorar de maneira efectiva as invenções que deles são objecto.

A Comissão deve, nas mesmas condições, conceder sublicenças sobre patentes, títulos de protecção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente, sempre que a Comunidade beneficie de licenças contratuais que prevejam esta faculdade.

A Comissão concederá estas licenças ou sublicenças, nas condições que serão fixadas de comum acordo com os beneficiários, transmitindo-lhes todos os conhecimentos necessários à exploração. Estas condições incidirão especialmente sobre uma indemnização adequada, e, eventualmente, sobre a faculdade de o beneficiário conceder sublicenças a terceiros, bem como sobre a obrigação de considerar os conhecimentos transmitidos como segredos de fabrico.

Na falta de acordo sobre a fixação das condições previstas no terceiro parágrafo, os beneficiários podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que sejam fixadas as condições adequadas.

Artigo 13°. A Comissão deve comunicar aos Estados-membros, pessoas e empresas os conhecimentos adquiridos pela Comunidade, que não sejam abrangidos pelo disposto no artigo 12°, quer resultem da execução do seu programa de investigação, que lhe tenham sido comunicados com a faculdade de deles dispor livremente.

Todavia, a Comissão pode fazer depender a comunicação desses conhecimentos da condição de que se mantenham confidenciais e não sejam transmitidos a terceiros.

A Comissão não pode comunicar os conhecimentos adquiridos que estejam sujeitos a restrições respeitantes à sua utilização e difusão — tais como os conhecimentos considerados classificados — sem que assegure o respeito dessas restrições.

Secção II. OUTROS CONHECIMENTOS

a) Difusão por meios amigáveis

Artigo 14°. A Comissão esforçar-se-á por obter ou fazer com que seja obtida por meios amigáveis a comunicação de conhecimentos úteis à realização dos objectivos da Comunidade e a concessão de licenças de exploração de patentes, títulos de protecção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que abranjam estes conhecimentos.

Artigo 15º. A Comissão estabelecerá um procedimento segundo o qual, por intermédio desta, os Estados-membros, pessoas e empresas possam trocar entre si os resultados provisórios ou definitivos das suas investigações, desde que aqueles não tenham sido adquiridos pela Comunidade por meio de investigações realizadas por incumbência da Comissão.

Este procedimento deve assegurar a natureza confidencial da troca. Os resultados comunicados podem, no entanto, ser transmitidos pela Comissão ao Centro Comum de Investigação Nuclear para fins de documentação, sem que esta transmissão implique um direito de utilização que não tenha sido consentido pelo autor da comunicação.

b) Comunicação oficiosa à Comissão

Artigo 16º. 1. Feito num Estado-membro o depósito de um pedido de patente ou de modelo de utilidade que diga respeito a objecto especificamente nuclear, esse Estado-membro solicitará o acordo do depositante para comunicar imediatamente à Comissão o conteúdo do pedido.

Em caso de acordo do depositante, esta comunicação será feita no prazo de três meses a contar da data do depósito do pedido. Na falta de acordo do depositante, o Estado-membro notificará a Comissão, no mesmo prazo, da existência do pedido.

A Comissão pode requerer ao Estado-membro a comunicação do conteúdo de um pedido cuja existência lhe tenha sido notificada.

A Comissão apresentará o seu requerimento no prazo de dois meses a contar da notificação. Qualquer prorrogação deste prazo implicará igual prorrogação do prazo previsto no sexto parágrafo.

Ao receber o requerimento da Comissão, o Estado-membro solicitará novamente o acordo do depositante para comunicar o conteúdo do pedido. Em caso de acordo, esta comunicação será feita imediatamente.

Não obstante a falta de acordo do depositante, o Estado-membro deve fazer esta comunicação à Comissão no prazo de dezoito meses a contar da data do depósito do pedido.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, no prazo de dezoito meses a contar da data do depósito, a existência de qualquer pedido, ainda não publicado, de patente ou de modelo de utilidade que considerem, após um primeiro exame, como dizendo respeito a objecto que, não sendo especificamente nuclear, esteja directamente ligado e seja essencial ao desenvolvimento da energia nuclear na Comunidade.

A pedido da Comissão, o conteúdo ser-lhe-á comunicado no prazo de dois meses.

3. A fim de que a publicação ocorra no mais curto prazo, os Estados-membros devem reduzir tanto quanto possível a duração do processo de pedido de patente ou de modelo de utilidade que digam respeito aos objectos referidos nos nºs 1 e 2, relativamente aos quais tenha sido feito um pedido pela Comissão.

4. As comunicações acima mencionadas devem ser consideradas confidenciais pela Comissão. Só podem ser feitas para fins de documentação. No entanto, a Comissão pode, com o consentimento do depositante ou nos termos dos arti-

gos 17° a 23°, inclusive, fazer uso das invenções que lhe tenham sido comunicadas.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável sempre que um acordo concluído com um Estado terceiro ou organização internacional se oponha à comunicação.

c) Concessão de licenças por via de arbitragem ou oficiosamente

Artigo 17°. 1. Na falta de acordo por meios amigáveis, podem ser concedidas licenças não exclusivas por via de arbitragem ou oficiosamente, nos termos dos artigos 18° a 23°, inclusive:

a) À Comunidade, ou às Empresas Comuns, às quais este direito seja atribuído nos termos do artigo 48°, sobre patentes, títulos de protecção provisória ou modelos de utilidade que abranjam invenções directamente ligadas à investigação nuclear, desde que a concessão de tais licenças seja necessária ao prosseguimento das suas próprias investigações ou indispensável ao funcionamento das suas instalações.

A pedido da Comissão, estas licenças implicam a faculdade de autorizar terceiros a utilizarem a invenção, desde que estes executem trabalhos ou encomendas por conta da Comunidade ou das Empresas Comuns;

b) Às pessoas ou empresas que tenham apresentado o respectivo pedido à Comissão, sobre patentes, títulos de protecção provisória ou modelos de utilidade, que abranjam uma invenção que esteja directamente ligada e seja essencial ao desenvolvimento da energia nuclear na Comunidade, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

- i) que, depois do depósito de patente, tenham decorrido, pelo menos, quatro anos, excepto se se tratar de invenção que diga respeito a objecto especificamente nuclear;
- ii) que não estejam satisfeitas, no que diz respeito à invenção, as necessidades decorrentes do desenvolvimento da energia nuclear nos territórios de um Estado-membro onde a invenção esteja protegida, tal como esse desenvolvimento é concebido pela Comissão;
- iii) que o titular, tendo sido convidado a satisfazer tais necessidades, ele próprio ou por intermédio dos possuidores da licença, não tenha procedido em conformidade;
- iv) que seja possível às pessoas ou empresas beneficiárias satisfazerem efectivamente tais necessidades por meio da exploração da invenção.

Na falta de pedido prévio da Comissão, os Estados-membros não podem, para fazer face a essas mesmas necessidades, tomar qualquer medida coerciva prevista na sua legislação nacional, que tenha por efeito limitar a protecção concedida à invenção.

2. A concessão de uma licença não exclusiva nas condições previstas no número anterior não pode ser obtida se o titular demonstrar a existência de uma razão legítima, nomeadamente, o facto de não ter beneficiado de um prazo adequado.

3. Da concessão de uma licença nos termos do n° 1 resulta o direito a indemnização total cujo montante será acordado entre o titular da patente, do

título de protecção provisória ou do modelo de utilidade e o beneficiário da licença.

4. O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

Artigo 18º. É instituído, para efeitos do disposto no presente secção, um Comité de Arbitragem; o Conselho, deliberando sob proposta do Tribunal de Justiça, designará os membros e estabelecerá o regulamento desse Comité.

As partes podem interpor recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça, das decisões do Comité de Arbitragem, no prazo de um mês a contar da sua notificação. A apreciação do Tribunal de Justiça só pode incidir sobre a regularidade formal da decisão e sobre a interpretação dada pelo Comité de Arbitragem às disposições do presente Tratado.

As decisões definitivas do Comité de Arbitragem têm força de caso julgado entre as partes interessadas. Têm força executiva, nos termos do artigo 164º.

Artigo 19º. Quando, na falta de acordo por meios amigáveis, a Comissão se proponha obter a concessão de licenças num dos casos previstos no artigo 17º, informará o titular da patente, título de protecção provisória, modelo de utilidade ou pedido de patente, indicando na sua comunicação o beneficiário e o âmbito da licença.

Artigo 20º. O titular pode, no prazo de um mês a contar da data da recepção da comunicação referida no artigo 19º, propor à Comissão e, se for caso disso, ao terceiro beneficiário, a conclusão de um compromisso que tenha por fim submeter o assunto à apreciação do Comité de Arbitragem.

Se a Comissão ou o terceiro beneficiário recusarem a conclusão de tal compromisso, a Comissão não pode requerer ao Estado-membro ou às suas instâncias competentes que concedam ou façam com que seja concedida a licença.

Se o Comité de Arbitragem, a cuja apreciação o assunto for submetido por força do compromisso, reconhecer a conformidade do pedido da Comissão com o disposto no artigo 17º, proferirá uma decisão fundamentada, implicando a concessão da licença a favor do beneficiário e fixando as condições e a remuneração desta, desde que a este respeito as partes não estejam de acordo.

Artigo 21º. Sempre que o titular não proponha submeter o assunto à apreciação do Comité de Arbitragem, a Comissão pode pedir ao Estado-membro em causa ou às suas instâncias competentes que concedam ou façam com que seja concedida a licença.

Se o Estado-membro ou as suas instâncias competentes, uma vez ouvido o titular, considerarem que as condições previstas no artigo 17º não estão preenchidas, notificarão a Comissão da sua recusa de conceder ou fazer com que seja concedida a licença.

Se o Estado-membro se recusar a conceder ou a fazer com que seja concedida a licença ou se, no prazo de quatro meses a contar da data do pedido, não der qualquer explicação quanto à concessão da licença, a Comissão disporá do prazo de dois meses para recorrer ao Tribunal de Justiça.

O Titular deve ser ouvido no processo perante o Tribunal de Justiça.

Se no acórdão do Tribunal de Justiça for verificado que as condições previstas no artigo 17º estão preenchidas, o Estado-membro em causa ou as suas

instâncias competentes devem tomar as medidas necessárias à execução desse acórdão.

Artigo 22º. 1. Se o titular da patente, título de protecção provisória ou modelo de utilidade e o beneficiário da licença não chegarem a acordo sobre o montante da indemnização, os interessados podem concluir um compromisso, que tenha por fim submeter o assunto à apreciação do Comité de Arbitragem.

As partes renunciam, assim, a qualquer recurso, à excepção do previsto no artigo 18º.

2. Se o beneficiário recusar a conclusão de um compromisso, a licença de que tenha beneficiado será considerada nula.

Se o titular recusar a conclusão de um compromisso, a indemnização prevista no presente artigo será fixada pelas instâncias nacionais competentes.

Artigo 23º. Decorrido o prazo de um ano, e sempre que factos novos o justifiquem, as decisões do Comité de Arbitragem ou das instâncias nacionais competentes são susceptíveis de revisão no que respeita às condições da licença.

A revisão é da competência da instância de que emane a decisão.

Secção III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEGREDO

Artigo 24º. Os conhecimentos adquiridos pela Comunidade em execução do seu programa de investigação, cuja divulgação seja susceptível de prejudicar os interesses da defesa de um ou vários Estados-membros, ficam sujeitos a um regime de segredo nas seguintes condições:

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, adoptará regulamentação de segurança que fixará os diferentes regimes de segredo aplicáveis, bem como as medidas de segurança a pôr em prática para cada um deles, tendo em conta o disposto no presente artigo.

2. A Comissão deve submeter provisoriamente ao regime de segredo previsto para o efeito na regulamentação de segurança os conhecimentos cuja divulgação considere susceptível de prejudicar interesses da defesa de um ou vários Estados-membros.

A Comissão comunicará imediatamente estes conhecimentos aos Estados-membros, que devem assegurar provisoriamente o segredo nas mesmas condições.

No prazo de três meses, os Estados-membros informarão a Comissão se desejam manter o regime provisoriamente aplicado, substituí-lo por outro regime, ou abolir o regime de segredo.

Decorrido este prazo, aplicar-se-á o mais rigoroso dos regimes assim pedidos. A Comissão notificará disso os Estados-membros.

A pedido da Comissão ou de qualquer Estado-membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode em qualquer momento aplicar um regime diferente ou abolir o regime de segredo. O Conselho solicitará o parecer da Comissão antes de se pronunciar sobre o pedido de um Estado-membro.

3. O disposto nos artigos 12º e 13º não é aplicável aos conhecimentos sujeitos a um regime de segredo.

Todavia, desde que sejam observadas as medidas de segurança aplicáveis,

a) Os conhecimentos referidos nos artigos 12° e 13° podem ser comunicados pela Comissão:

- i) a uma Empresa Comum;
- ii) a uma pessoa ou a uma empresa, que não seja uma Empresa Comum, por intermédio do Estado-membro em cujos territórios ela exerce a sua actividade.

b) Os conhecimentos referidos no artigo 13° podem ser comunicados por um Estado-membro a uma pessoa ou a uma empresa, que não seja uma Empresa Comum, que exerça a sua actividade nos territórios desse Estado; a comunicação deve ser notificada à Comissão.

c) Além disso, qualquer Estado-membro tem o direito de exigir da Comissão, para as suas necessidades próprias ou para as de uma pessoa ou empresa que exerça a sua actividade nos territórios desse Estado, a concessão de uma licença nos termos do artigo 12°.

Artigo 25°. 1. O Estado-membro que comunicar a existência ou o conteúdo de um pedido de patente ou de modelo de utilidade que diga respeito a objecto referido nos n°s 1 ou 2 do artigo 16° chamará a atenção, se for caso disso, para a necessidade de submeter este pedido, por razões de defesa, ao regime de segredo que indicar, precisando a sua duração provável.

A Comissão transmitirá aos outros Estados-membros todas as comunicações que receba nos termos do parágrafo anterior. A Comissão e os Estados-membros devem respeitar as medidas inerentes ao regime de segredo pedido pelo Estado de origem, nos termos da regulamentação de segurança.

2. A Comissão pode igualmente transmitir estas comunicações, quer às Empresas Comuns, quer, por intermédio de um Estado-membro, a uma pessoa ou a uma empresa que não seja uma Empresa Comum e que exerça a sua actividade nos territórios desse Estado.

As invenções que sejam objecto dos pedidos referidos no n° 1 só podem ser utilizadas com o acordo do requerente, ou nos termos dos artigos 17° a 23°, inclusive.

As comunicações e, se for caso disso, a utilização referidas neste número ficam sujeitas às medidas inerentes ao regime de segredo pedido pelo Estado de origem, nos termos da regulamentação de segurança.

As comunicações ficam, em todos os casos, sujeitas ao consentimento do Estado de origem. As recusas de comunicação e de utilização só podem ser fundadas em razões de defesa.

3. A pedido da Comissão ou de qualquer Estado-membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode em qualquer momento aplicar um regime diferente ou abolir o regime de segredo. O Conselho solicitará o parecer da Comissão antes de se pronunciar sobre o pedido de um Estado-membro.

Artigo 26°. 1. Sempre que conhecimentos, objecto de patentes, pedidos de patente, títulos de protecção provisória, modelos de utilidade, ou pedidos de modelo de utilidade estejam sujeitos ao regime de segredo, nos termos dos artigos 24° e 25°, os Estados que tenham pedido a aplicação deste regime não podem recusar a autorização para a apresentação de pedidos correspondentes em outros Estados-membros.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que tais títulos e pedidos sejam mantidos em segredo, segundo o processo previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares.

2. Os conhecimentos sujeitos ao regime de segredo nos termos do artigo 24º só podem ser objecto de depósito fora dos Estados-membros, com o consentimento unânime destes. Na falta de tomada de posição destes Estados, o consentimento será considerado obtido, decorrido o prazo de seis meses a contar da data da comunicação desses conhecimentos aos Estados-membros pela Comissão.

Artigo 27º. A indemnização de qualquer dano sofrido pelo requerente, em consequência da sujeição a regime de segredo por razões de defesa, é regulada pelas disposições legislativas nacionais dos Estados-membros e constitui encargo do Estado que tenha pedido tal regime, ou que tenha causado, quer o agravamento ou o prolongamento do segredo, quer a proibição do depósito fora da Comunidade.

No caso de vários Estados-membros terem causado, quer o agravamento ou o prolongamento do segredo, quer a proibição do depósito fora da Comunidade, estes respondem solidariamente pela reparação do dano resultante do seu pedido.

A Comunidade não pode exigir qualquer indemnização com fundamento no presente artigo.

Secção IV. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 28º. No caso de, em consequência da sua comunicação à Comissão, serem utilizados indevidamente ou chegarem ao conhecimento de terceiros não autorizados pedidos de patente ou de modelo de utilidade ainda não publicados, ou patentes ou modelos de utilidade mantido em segredo por razões de defesa, a Comunidade deve reparar o dano sofrido pelo interessado.

A Comunidade fica sub-rogada nos direitos dos interessados contra terceiros, sem prejuízo dos seus próprios direitos contra o autor, na medida em que tenha reparado o dano. O direito da Comunidade de agir contra o autor do dano, em conformidade com as disposições gerais em vigor, mantém-se inalterado.

Artigo 29º. Deve ser concluído pela Comissão qualquer acordo ou contrato que tenha por objecto uma troca de conhecimentos de natureza científica ou industrial em matéria nuclear, entre, por um lado, um Estado-membro, uma pessoa ou uma empresa, e, por outro lado, um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, nos casos em que se exija de qualquer das partes a assinatura de um Estado actuando no exercício da sua soberania.

Todavia, a Comissão pode autorizar um Estado-membro, uma pessoa ou uma empresa a concluir tais acordos, nas condições que julgar convenientes, sem prejuízo do disposto nos artigos 103º e 104º.

CAPÍTULO III. A PROTECÇÃO SANITÁRIA

Artigo 30º. Serão estabelecidas na Comunidade normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Entende-se por “normas de base”:

- a) as doses máximas permitidas, que sejam compatíveis com uma margem de segurança suficiente;
- b) os níveis máximos permitidos de exposição e contaminação;
- c) os princípios fundamentais de vigilância médica dos trabalhadores.

Artigo 31°. As normas de base serão elaboradas pela Comissão, após parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos cientistas dos Estados-membros, nomeadamente de entre peritos em matéria de saúde pública. A Comissão solicitará o parecer do Comité Económico e Social sobre as normas de base assim elaboradas.

Após consulta da Assembleia, o Conselho aprovará as normas de base, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a qual lhe transmitirá os pareceres obtidos junto dos Comités.

Artigo 32°. A pedido da Comissão ou de qualquer Estado-membro, as normas de base podem ser revistas ou completadas de acordo com o processo previsto no artigo 31°.

A Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro.

Artigo 33°. Cada Estado-membro adoptará as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adequadas para assegurar o cumprimento das normas de base estabelecidas e tomará as medidas necessárias no que diz respeito ao ensino, à educação e à formação profissional.

A Comissão formulará todas as recomendações adequadas, tendo em vista assegurar a harmonização das disposições aplicáveis neste domínio nos Estados-membros.

Para o efeito, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, tanto as disposições aplicáveis à data da entrada em vigor do presente Tratado, como os ulteriores projectos de disposições da mesma natureza.

As eventuais recomendações da Comissão que digam respeito aos projectos de disposições devem ser formuladas no prazo de três meses a contar da data da comunicação dos referidos projectos.

Artigo 34°. Qualquer Estado-membro, em cujos territórios se realizem experiências particularmente perigosas, deve tomar medidas suplementares de protecção sanitária relativamente às quais obterá previamente o parecer da Comissão.

Será necessário o parecer favorável da Comissão quando os efeitos das experiências forem susceptíveis de afectar os territórios de outros Estados-membros.

Artigo 35°. Os Estados-membros providenciarão pela criação das instalações necessárias para efectuar o controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo, bem como o controlo do cumprimento das normas de base.

A Comissão tem direito de acesso a estas instalações de controlo e pode verificar o seu funcionamento e eficácia.

Artigo 36°. As informações relativas aos controlos referidos no artigo 35° serão comunicadas regularmente pelas autoridades competentes à Comissão, a fim de que esta seja mantida ao corrente do grau de radioactividade susceptível de exercer influência sobre a população.

Artigo 37°. Os Estados-membros devem fornecer à Comissão os dados gerais de todos os projectos de descarga de efluentes radioactivos, seja qual for a sua forma, que permitam determinar se a realização desse projecto é susceptível de implicar a contaminação radioactiva das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-membro.

A Comissão, após consulta do grupo de peritos referido no artigo 31°, formulará o seu parecer no prazo de seis meses.

Artigo 38°. A Comissão dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações respeitantes ao grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo.

Em caso de urgência, a Comissão adoptará uma directiva, intimando o Estado-membro em causa a tomar, no prazo nela fixado, todas as medidas necessárias para evitar uma infracção às normas de base e para assegurar o cumprimento das disposições regulamentares.

Se, no prazo fixado, o Estado em causa não proceder em conformidade com a directiva da Comissão, esta ou qualquer Estado-membro interessado podem, em derrogação do disposto nos artigos 141° e 142°, recorrer imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Artigo 39°. A Comissão estabelecerá, no âmbito do Centro Comum de Investigação Nuclear, e logo após a criação deste, uma secção de documentação e de estudo das questões de protecção sanitária.

Cabe a esta secção, designadamente, proceder à recolha da documentação e das informações referidas nos artigos 33°, 36° e 37° e assistir a Comissão no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no presente capítulo.

CAPÍTULO IV. OS INVESTIMENTOS

Artigo 40°. A fim de fomentar a iniciativa das pessoas e empresas e de facilitar o desenvolvimento coordenado dos seus investimentos no domínio nuclear, a Comissão publicará periodicamente programas de natureza indicativa que incidam nomeadamente sobre objectivos de produção de energia nuclear e sobre os investimentos de qualquer natureza que a sua realização implique.

A Comissão solicitará o parecer do Comité Económico e Social sobre estes programas antes da sua publicação.

Artigo 41°. As pessoas e empresas inseridas nos sectores industriais enumerados no Anexo II do presente Tratado devem comunicar à Comissão os projectos de investimento que digam respeito a novas instalações, bem como as substituições ou modificações que correspondam aos critérios de natureza e de importância que o Conselho definirá, deliberando sob proposta da Comissão.

A lista dos sectores industriais acima referida pode ser modificada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a qual solicitará previamente o parecer do Comité Económico e Social.

Artigo 42°. Os projectos referidos no artigo 41° devem ser comunicados à Comissão e, para efeitos de informação, ao Estado-membro em causa, o mais

tardar três meses antes da celebração dos primeiros contratos com os fornecedores ou três meses antes do início dos trabalhos, no caso de estes deverem ser realizados com meios próprios da empresa.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pode alterar este prazo.

Artigo 43º. A Comissão discutirá com as pessoas ou empresas todos os aspectos dos projectos de investimento que se relacionem com os objectivos do presente Tratado.

A Comissão comunicará a sua opinião ao Estado-membro em causa.

Artigo 44º. A Comissão pode, com o acordo dos Estados-membros, das pessoas e das empresas em causa, publicar os projectos de investimento que lhe sejam comunicados.

CAPÍTULO V. AS EMPRESAS COMUNS

Artigo 45º. As empresas que sejam de importância fundamental para o desenvolvimento da indústria nuclear na Comunidade podem ser constituídas como Empresas Comuns, na acepção do presente Tratado, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 46º. 1. Qualquer projecto de Empresa Comum emanado da Comissão, de um Estado-membro ou resultante de qualquer outra iniciativa, será objecto de exame por parte da Comissão.

Para o efeito, a Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros, bem como o de qualquer entidade pública ou privada que, em seu entender, possa esclarecê-la.

2. A Comissão transmitirá ao Conselho, com o seu parecer fundamentado, qualquer projecto de Empresa Comum.

Se a Comissão formular parecer favorável sobre a necessidade da Empresa Comum em projecto, submeterá ao Conselho propostas respeitantes:

- a) ao local de instalação;
- b) aos estatutos;
- c) ao volume e ao calendário do financiamento;
- d) à eventual participação da Comunidade no financiamento da Empresa Comum;
- e) à eventual participação de um Estado terceiro, de uma organização internacional ou de um nacional de um Estado terceiro no financiamento ou na gestão da Empresa Comum;
- f) à atribuição de todas ou de parte das vantagens enumeradas no Anexo III do presente Tratado.

A Comissão juntará um relatório pormenorizado sobre o conjunto do projecto.

Artigo 47º. O Conselho pode, quando o assunto for submetido à sua apreciação pela Comissão, solicitar-lhe as informações e exames complementares que considere necessários.

Se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, considerar que um projecto, transmitido pela Comissão com parecer desfavorável, deve, não

obstante, ser realizado, a Comissão submeterá ao Conselho as propostas e o relatório pormenorizado mencionados no artigo 46°.

Em caso de parecer favorável da Comissão ou no caso previsto no parágrafo anterior, o Conselho deliberará, por maioria qualificada, sobre cada proposta da Comissão.

Todavia, o Conselho deliberará por unanimidade no que diz respeito:

- a) à participação da Comunidade no financiamento da Empresa Comum;
- b) à participação de um Estado terceiro, de uma organização internacional ou de um nacional de um Estado terceiro no financiamento ou na gestão da Empresa Comum.

Artigo 48°. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode tornar extensivas às Empresas Comuns todas ou parte das vantagens enumeradas no Anexo III do presente Tratado; os Estados-membros devem, na parte que lhes diz respeito, garantir a sua aplicação.

O Conselho pode, de acordo com o mesmo processo, fixar as condições a que fica subordinada a atribuição dessas vantagens.

Artigo 49°. As Empresas Comuns são constituídas por decisão do Conselho.

As Empresas Comuns têm personalidade jurídica.

Em cada um dos Estados-membros gozam da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais respectivas, podendo, designadamente, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Salvo disposição em contrário do presente Tratado ou dos seus estatutos, as Empresas Comuns ficam sujeitas às regras aplicáveis às empresas industriais ou comerciais; os estatutos podem remeter, a título subsidiário, para as legislações nacionais dos Estados-membros.

Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pelo presente Tratado, os litígios que envolvam Empresas Comuns são decididos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes.

Artigo 50°. Os estatutos das Empresas Comuns serão, se for caso disso, modificados em conformidade com as disposições especiais neles previstas para o efeito.

Todavia, as alterações só podem entrar em vigor depois de terem sido aprovadas pelo Conselho, o qual deliberará em condições idênticas às previstas no artigo 47°, sob proposta da Comissão.

Artigo 51°. A Comissão assegurará a execução de todas as decisões do Conselho relativas à constituição das Empresas Comuns, até à instalação dos órgãos encarregados do seu funcionamento.

CAPÍTULO VI. O APROVISIONAMENTO

Artigo 52°. I. O aprovisionamento em minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais é assegurado, nos termos do presente capítulo, segundo o princípio de igual acesso aos recursos, e mediante a prossecução de uma política comum de aprovisionamento.

2. Para o efeito, e nos termos do presente capítulo:

- a) são proibidas todas as práticas que tenham por objectivo assegurar uma posição privilegiada a certos utilizadores;
- b) é constituída uma Agência que tem direito de opção relativamente aos minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais, produzidos nos territórios dos Estados-membros, bem como o direito exclusivo de celebrar contratos respeitantes ao fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais provenientes do interior ou do exterior da Comunidade.

A Agência não pode exercer qualquer discriminação entre os utilizadores, em razão da utilização que estes se proponham fazer dos fornecimentos pedidos, salvo se esta utilização for ilícita ou se mostrar contrária às condições estabelecidas para a entrega em causa pelos fornecedores não pertencentes à Comunidade.

Secção I. A AGÊNCIA

Artigo 53º. A Agência fica sob o controlo da Comissão; esta dirige-lhe directivas, dispõe de direito de veto relativamente às suas decisões, e nomeia o seu director-geral, bem como o director-geral adjunto.

Qualquer acto, expresso ou tácito, praticado pela Agência no exercício do seu direito de opção ou do seu direito exclusivo de celebrar contratos de fornecimento, pode ser submetido pelos interessados à Comissão, que decidirá no prazo de um mês.

Artigo 54º. A Agência tem personalidade jurídica e autonomia financeira.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, estabelecerá os estatutos da Agência.

Os estatutos podem ser modificados segundo o mesmo processo.

Os estatutos fixarão o capital da Agência e as modalidades de subscrição. A maioria do capital deve, em qualquer caso, pertencer à Comunidade e aos Estados-membros. A repartição do capital será fixada, de comum acordo, pelos Estados-membros.

Os estatutos fixarão as modalidades de gestão comercial da Agência. Podem prever um encargo sobre transacções destinado a cobrir as despesas de funcionamento da Agência.

Artigo 55º. Os Estados-membros comunicarão ou farão com que sejam comunicadas à Agência todas as informações necessárias ao exercício do seu direito de opção e do seu direito exclusivo de celebrar contratos de fornecimento.

Artigo 56º. Os Estados-membros garantirão o livre exercício das funções da Agência nos seus territórios.

Podem constituir um ou vários organismos com competência para representar, nas relações com a Agência, os produtores e os utilizadores dos territórios não europeus sob a sua jurisdição.

Secção II. MINÉRIOS, MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS CINDÍVEIS
ESPECIAIS PROVENIENTES DA COMUNIDADE

Artigo 57º. 1. O direito de opção da Agência abrange:

- a) a aquisição dos direitos de utilização e de consumo dos materiais pertencentes à Comunidade, nos termos do capítulo VIII;
- b) a aquisição do direito de propriedade em todos os outros casos.

2. A Agência exercerá o seu direito de opção mediante a celebração de contratos com os produtores de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 58º, 62º e 63º, os produtores devem oferecer à Agência os minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais que produzirem nos territórios dos Estados-membros, antes da utilização, transferência ou armazenamento desses minérios ou materiais.

Artigo 58º. Sempre que um produtor exerça a sua actividade em vários estádios de produção, desde a extracção do minério até à produção do metal, inclusive, só é obrigado a oferecer o produto à Agência no estádio de produção por ele escolhido.

O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a duas ou mais empresas entre as quais existam vínculos, desde que esses vínculos tenham sido atempadamente comunicados à Comissão e discutidos com ela, segundo o processo previsto nos artigos 43º e 44º.

Artigo 59º. Se a Agência não exercer o seu direito de opção relativamente a toda ou parte da produção, o produtor:

- a) pode, quer pelos seus próprios meios, quer por contratos de empreitada, transformar os minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, desde que ofereça à Agência o produto desta transformação;
- b) fica autorizado, por decisão da Comissão, a escoar para o exterior da Comunidade a produção disponível, desde que as condições que praticar não sejam mais favoráveis do que as oferecidas anteriormente à Agência. Todavia, a exportação de materiais cindíveis especiais só pode ser efectuada pela Agência, nos termos do artigo 62º.

A Comissão não pode conceder a autorização, se os beneficiários destes fornecimentos não oferecerem todas as garantias de que os interesses gerais da Comunidade serão respeitados, ou se as cláusulas e condições destes contratos forem contrárias aos objectivos do presente Tratado.

Artigo 60º. Os utilizadores eventuais darão a conhecer periodicamente à Agência os fornecimentos de que necessitam, especificando as quantidades, as características físicas e químicas, o local de proveniência, a utilização, os prazos de entrega e as condições de preço que constituam as cláusulas e condições de um contrato de fornecimento que desejem celebrar.

Do mesmo modo os produtores darão a conhecer à Agência as ofertas que estão em condições de fazer, com todas as especificações necessárias para permitir o estabelecimento dos seus programas de produção, nomeadamente a duração dos contratos. A duração destes contratos não deve ser superior a dez anos, salvo acordo da Comissão.

A Agência informará todos os utilizadores eventuais das ofertas e do volume de pedidos que tenha recebido, e convidá-los-á a fazerem as encomendas num prazo determinado.

Quando a Agência tiver recebido todas as encomendas, dará a conhecer as condições em que as pode satisfazer.

Se a Agência não puder satisfazer inteiramente todas as encomendas recebidas, repartirá os fornecimentos na proporção das encomendas correspondentes a cada oferta, sem prejuízo do disposto nos artigos 68º e 69º.

Regulamentação elaborada pela Agência, que será submetida à aprovação da Comissão, fixará as modalidades de confronto entre as ofertas e os pedidos.

Artigo 61º. A Agência deve satisfazer todas as encomendas, salvo obstáculos de natureza jurídica ou material que se oponham à sua execução.

Aquando da celebração de um contrato, a Agência pode, em conformidade com o disposto no artigo 52º, pedir aos utilizadores que façam os adiantamentos necessários, quer a título de garantia, quer para facilitar os seus próprios compromissos a longo prazo para com os produtores, sempre que tais compromissos sejam essenciais à execução da encomenda.

Artigo 62º. 1. A Agência exercerá o seu direito de opção relativamente aos materiais cindíveis especiais produzidos nos territórios dos Estados-membros:

- a) quer para responder à procura dos utilizadores da Comunidade, nos termos do artigo 60º;
- b) quer para armazenar ela própria tais materiais;
- c) quer para exportar esses materiais com a autorização da Comissão, a qual observará o disposto na alínea b), segundo parágrafo, do artigo 59º.

2. Todavia, esses materiais, bem como quaisquer outros resíduos férteis, apesar de continuarem abrangidos pelo disposto no capítulo VII, serão deixados ao produtor:

- a) quer para serem armazenados com a autorização da Agência;
- b) quer para serem utilizados até ao limite das necessidades próprias desse produtor;
- c) quer para serem postos à disposição das empresas situadas na Comunidade, até ao limite das suas necessidades, sempre que, para a execução de um programa oportunamente comunicado à Comissão, essas empresas mantenham com o produtor um vínculo directo que não tenha por objectivo nem por efeito limitar a produção, o desenvolvimento técnico ou o investimento, ou criar abusivamente desigualdades entre os utilizadores da Comunidade.

3. O disposto no nº 1, alínea a), do artigo 89º é aplicável aos materiais cindíveis especiais produzidos nos territórios dos Estados-membros, relativamente aos quais a Agência não tenha exercido o seu direito de opção.

Artigo 63º. Os minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais produzidos pelas Empresas Comuns serão atribuídos aos utilizadores segundo as disposições estatutárias ou convencionais dessas Empresas.

*Secção III. MINÉRIOS, MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS CINDÍVEIS
ESPECIAIS NÃO PROVENIENTES DA COMUNIDADE*

Artigo 64°. A Agência, actuando eventualmente no âmbito dos acordos concluídos entre a Comunidade e um Estado terceiro ou uma organização internacional, goza do direito exclusivo de concluir acordos ou convenções tendo como objectivo principal o fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais provenientes do exterior da Comunidade, sem prejuízo das excepções previstas no presente Tratado.

Artigo 65°. O disposto no artigo 60° é aplicável aos pedidos dos utilizadores e aos contratos entre os utilizadores e a Agência relativos ao fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais provenientes do exterior da Comunidade.

Todavia, a Agência pode determinar a origem geográfica dos fornecimentos, desde que assegure ao utilizador condições pelo menos tão vantajosas como as especificadas na encomenda.

Artigo 66°. Se a Comissão verificar, a pedido dos utilizadores interessados, que a Agência não está em condições de entregar, em prazo razoável, todos ou parte dos fornecimentos encomendados, ou que só o pode fazer a preços abusivos, os utilizadores têm o direito de celebrar directamente contratos respeitantes a fornecimentos provenientes do exterior da Comunidade, desde que estes contratos correspondam essencialmente às necessidades expressas na sua encomenda.

Este direito será concedido pelo prazo de um ano, que pode ser prorrogado se se mantiver a situação que justificou o reconhecimento do direito.

Os utilizadores que façam uso do direito previsto neste artigo devem comunicar à Comissão os contratos que tencionam celebrar directamente. A Comissão pode, no prazo de um mês, opor-se à celebração desses contratos, se forem contrários aos objectivos do presente Tratado.

Secção IV. PREÇOS

Artigo 67°. Sem prejuízo das excepções previstas no presente Tratado, os preços resultarão do confronto entre as ofertas e os pedidos nos termos do artigo 60°; as regulamentações nacionais dos Estados-membros não podem contrariar estas disposições.

Artigo 68°. São proibidas as práticas de preços que tenham por objectivo assegurar a certos utilizadores uma posição privilegiada, em violação do princípio de igual acesso resultante das disposições do presente capítulo.

Se a Agência verificar tais práticas, comunicá-las-á à Comissão.

Se considerar essa verificação fundamentada, a Comissão pode, em relação às ofertas contestadas, restabelecer os preços a um nível conforme ao princípio de igual acesso.

Artigo 69°. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode fixar preços.

Quando a Agência estabelecer, nos termos do artigo 60°, as condições de que fica dependente a aceitação das encomendas, pode propor uma perequação de preços aos utilizadores que as tenham efectuado.

Secção V. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES
À POLÍTICA DE APROVISIONAMENTO

Artigo 70º. A Comissão pode, dentro dos limites estabelecidos pelo orçamento da Comunidade, intervir financeiramente nas campanhas de prospecção nos territórios dos Estados-membros, de acordo com as condições por ela fixadas.

A Comissão pode dirigir recomendações aos Estados-membros, tendo em vista o desenvolvimento da prospecção e exploração mineira.

Os Estados-membros devem apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre o desenvolvimento da prospecção e produção, sobre as reservas prováveis e sobre os investimentos mineiros efectuados ou previstos nos seus territórios. Os relatórios serão submetidos ao Conselho com o parecer da Comissão; este parecer deve referir, em especial, as medidas tomadas pelos Estados-membros de acordo com as recomendações que lhes tenham sido dirigidas nos termos do parágrafo anterior.

Se o Conselho, a cuja apreciação o assunto tiver sido submetido pela Comissão, verificar, por maioria qualificada, que, apesar de as possibilidades de extracção parecerem economicamente justificadas a longo prazo, as medidas de prospecção e o crescimento da exploração mineira continuam a ser sensivelmente insuficientes, considera-se que o Estado-membro em causa, enquanto não tiver sanado esta situação, renuncia, tanto para ele como para os seus nacionais, ao direito de igual acesso aos outros recursos internos da Comunidade.

Artigo 71º. A Comissão dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas sobre as regulamentações fiscais ou mineiras.

Artigo 72º. A Agência pode, utilizando as existências disponíveis no interior ou no exterior da Comunidade, constituir as provisões comerciais necessárias para facilitar o aprovisionamento ou as entregas correntes da Comunidade.

A Comissão pode decidir da eventual constituição de provisões de segurança. As modalidades de financiamento dessas provisões serão aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Secção VI. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 73º. Se um acordo ou uma convenção entre, por um lado, um Estado-membro, uma pessoa ou uma empresa e, por outro lado, um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro implicar acessoriamente entregas de produtos que sejam da competência da Agência, é necessário o acordo prévio da Comissão para a conclusão ou renovação deste acordo ou convenção no que respeita à entrega de tais produtos.

Artigo 74º. A Comissão pode dispensar da aplicação das disposições do presente capítulo a transferência, importação ou exportação de pequenas quantidades de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, normalmente utilizados para a investigação.

Deve ser notificada à Agência qualquer transferência, importação ou exportação efectuada nos termos da presente disposição.

Artigo 75°. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos compromissos relativos ao tratamento, transformação ou elaboração de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais:

- a) concluídos entre várias pessoas ou empresas, sempre que os materiais tratados, transformados ou elaborados devam ser restituídos à pessoa ou empresa de origem;
- b) concluídos entre uma pessoa ou empresa e uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, sempre que os materiais sejam tratados, transformados ou elaborados fora da Comunidade e sejam restituídos à pessoa ou empresa de origem;
- c) concluídos entre uma pessoa ou empresa e uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, sempre que os materiais sejam tratados, transformados ou elaborados na Comunidade e sejam restituídos, quer à organização ou ao nacional de origem, quer a qualquer outro destinatário igualmente situado fora da Comunidade, designado por tal organização ou nacional.

Todavia, as pessoas ou empresas interessadas devem notificar à Agência a existência de tais compromissos e, logo após a assinatura dos contratos, as quantidades de materiais que são objecto de tais movimentos. A Comissão pode opor-se aos compromissos referidos na alínea b), se entender que a transformação ou a elaboração não podem ser asseguradas com eficácia e segurança e sem perda de material em detrimento da Comunidade.

Os materiais que são objecto destes compromissos serão submetidos nos territórios dos Estados-membros às salvaguardas previstas no capítulo VII. Todavia, as disposições do capítulo VIII não são aplicáveis aos materiais cindíveis especiais que são objecto dos compromissos referidos na alínea c).

Artigo 76°. Por iniciativa de um Estado-membro ou da Comissão, as disposições do presente capítulo podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, designadamente no caso de circunstâncias imprevistas provocarem uma situação de escassez generalizada. A Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro.

Decorrido o prazo de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho pode confirmar estas disposições no seu conjunto. Na falta de confirmação, serão adoptadas novas disposições relativas ao objecto do presente capítulo, de acordo com o processo definido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII. SALVAGUARDAS

Artigo 77°. Nos termos do presente capítulo, a Comissão deve certificar-se de que, nos territórios dos Estados-membros:

- a) os minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais não são desviados do uso declarado pelos seus utilizadores;
- b) são respeitadas as disposições relativas ao aprovisionamento e todos os compromissos especiais relativos a salvaguardas, assumidos pela Comunidade em acordo concluído com um Estado terceiro ou uma organização internacional.

Artigo 78º. Aquele que estabeleça ou explore uma instalação para a produção, separação ou qualquer utilização de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, ou ainda para o tratamento de combustíveis nucleares irradiados, deve declarar à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação, desde que o conhecimento destas seja necessário à realização dos fins definidos no artigo 77º.

A Comissão deve aprovar os processos a utilizar no tratamento químico dos materiais irradiados, na medida em que tal seja necessário à realização dos fins definidos no artigo 77º.

Artigo 79º. A Comissão exigirá que sejam conservados e apresentados registos das operações, tendo em vista permitir a contabilidade relativa aos minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais, utilizados ou produzidos. As mesmas obrigações existem em caso de transporte de matérias-primas e de materiais cindíveis especiais.

Aqueles que se encontrem sujeitos a tais obrigações notificarão às autoridades do Estado-membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78º e do primeiro parágrafo deste artigo.

A natureza e o âmbito das obrigações referidas no primeiro parágrafo deste artigo serão definidos em regulamento estabelecido pela Comissão e aprovado pelo Conselho.

Artigo 80º. A Comissão pode exigir que seja depositado junto da Agência, ou em outros depósitos controlados ou controláveis pela Comissão, qualquer excedente de materiais cindíveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos e que não sejam efectivamente utilizados ou prontos a serem utilizados.

Os materiais cindíveis especiais assim depositados devem ser restituídos sem demora aos interessados, a seu pedido.

Artigo 81º. A Comissão pode enviar inspectores aos territórios dos Estados-membros. Antes de confiar a primeira missão a um inspector no território de um Estado-membro, a Comissão consultará esse Estado-membro; tal consulta é válida para todas as missões posteriores desse inspector.

Mediante a exibição de documento que comprove a sua qualidade, os inspectores terão acesso, em qualquer momento, a todos os locais, elementos de informação e a todas as pessoas que, pela sua profissão, se ocupem de materiais, equipamentos ou instalações sujeitos às salvaguardas previstas neste capítulo, na medida em que tal seja necessário para inspeccionar os minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais, e para verificar o cumprimento do disposto no artigo 77º. Se o Estado interessado o solicitar, os inspectores designados pela Comissão serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado; todavia, os inspectores não podem, por esse motivo, ser retardados ou de outro modo dificultados no exercício das suas funções.

Em caso de oposição à execução de uma inspecção, a Comissão deve pedir ao presidente do Tribunal de Justiça um mandado a fim de assegurar, coercivamente, a execução dessa inspecção. O presidente do Tribunal de Justiça decidirá no prazo de três dias.

Se houver perigo na demora, a Comissão pode emitir uma ordem escrita, sob a forma de decisão, para que se proceda à inspecção. Esta ordem deve ser

submetida imediatamente ao presidente do Tribunal de Justiça para aprovação posterior.

Depois de emitido o mandado ou a decisão, as autoridades nacionais do Estado em causa devem assegurar que os inspectores tenham acesso aos locais indicados no mandado ou na decisão.

Artigo 82°. Os inspectores são recrutados pela Comissão.

Cabe aos inspectores exigir a apresentação e proceder ao exame da contabilidade mencionada no artigo 79°. Os inspectores devem comunicar à Comissão qualquer infracção.

A Comissão pode adoptar uma directiva, intimando o Estado-membro em causa a tomar, no prazo nela fixado, todas as medidas necessárias para fazer cessar a infracção verificada; a Comissão informará disso o Conselho.

Se, no prazo fixado, o Estado-membro não der cumprimento à directiva da Comissão, esta ou qualquer Estado-membro interessado podem, em derrogação do disposto nos artigos 141° e 142°, recorrer imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Artigo 83°. 1. A Comissão pode aplicar sanções às pessoas ou empresas que infringem as obrigações que lhes são impostas no presente capítulo.

Estas sanções são, por ordem de gravidade:

- a) advertência;
- b) supressão de benefícios especiais, tais como apoio financeiro ou ajuda técnica;
- c) colocação da empresa, por um período máximo de quatro meses, sob a administração de uma pessoa ou de um órgão colegial designado, de comum acordo, pela Comissão e pelo Estado a que a empresa se encontra sujeita;
- d) remoção total ou parcial das matérias-primas ou dos materiais cindíveis especiais.

2. As decisões tomadas pela Comissão em execução do disposto no número anterior, que impliquem obrigação de entrega, constituem título executivo. Podem ser executadas nos territórios dos Estados-membros nos termos do artigo 164°.

Os recursos interpostos para o Tribunal de Justiça de decisões da Comissão que apliquem as sanções previstas no número anterior têm efeito suspensivo, em derrogação do disposto no artigo 157°. Todavia, o Tribunal de Justiça pode, a pedido da Comissão ou de qualquer Estado-membro interessado, ordenar a execução imediata da decisão.

A protecção dos interesses lesados deve ser garantida por um procedimento legal adequado.

3. A Comissão pode dirigir aos Estados-membros recomendações sobre as disposições legislativas ou regulamentares que tenham por fim assegurar, nos seus territórios, o cumprimento das obrigações resultantes do presente capítulo.

4. Os Estados-membros devem assegurar a aplicação das sanções e, se for caso disso, a reparação das infracções pelos autores das mesmas.

Artigo 84°. Na aplicação de salvaguardas, não será feita qualquer discriminação em razão do destino dado aos minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais.

O âmbito, as modalidades das salvaguardas e os poderes dos órgãos encarregados da sua aplicação ficam limitados à realização dos objectivos definidos no presente capítulo.

As salvaguardas não podem abranger os materiais destinados a satisfazer necessidades de defesa que estejam em curso de tratamento especial para esse fim, ou que, findo tal tratamento, sejam colocados ou armazenados num estabelecimento militar, de acordo com um plano de operações.

Artigo 85°. Sempre que novas circunstâncias o exijam, as modalidades de aplicação de salvaguardas previstas no presente capítulo podem, por iniciativa de qualquer Estado-membro ou da Comissão, ser adaptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia. A Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro.

CAPÍTULO VIII. O REGIME DA PROPRIEDADE

Artigo 86°. Os materiais cindíveis especiais são propriedade da Comunidade.

O direito de propriedade da Comunidade abrange todos os materiais cindíveis especiais que sejam produzidos ou importados por um Estado-membro, pessoa ou empresa, e que estejam sujeitos às salvaguardas previstas no capítulo VII.

Artigo 87°. Os Estados-membros, pessoas ou empresas têm o mais amplo direito de utilização e consumo relativamente aos materiais cindíveis especiais, entrados licitamente na sua posse, sem prejuízo das obrigações para eles resultantes das disposições do presente Tratado, nomeadamente no que diz respeito às salvaguardas, ao direito de opção reconhecido à Agência e à protecção sanitária.

Artigo 88°. A Agência terá, em nome da Comunidade, uma conta especial denominada “conta financeira dos materiais cindíveis especiais”.

Artigo 89°. 1. Na conta financeira dos materiais cindíveis especiais:

a) Será creditado à Comunidade e debitado ao Estado-membro, pessoa ou empresa beneficiária o valor dos materiais cindíveis especiais deixados ou postos à disposição desse Estado, pessoa ou empresa.

b) Será debitado à Comunidade e creditado ao Estado-membro, pessoa ou empresa fornecedora o valor dos materiais cindíveis especiais produzidos ou importados por esse Estado, pessoa ou empresa, e que se tornem propriedade da Comunidade. Far-se-á um lançamento análogo quando um Estado-membro, pessoa ou empresa restitua à Comunidade materiais cindíveis especiais que tenham sido anteriormente deixados ou postos à disposição desse Estado, pessoa ou empresa.

2. As oscilações de valor que afectem as quantidades de materiais cindíveis especiais serão contabilizadas de modo a não darem origem a qualquer perda ou ganho para a Comunidade. As perdas serão suportadas e os ganhos reverterão em benefício dos detentores.

3. Os saldos que resultem das operações acima mencionadas serão imediatamente exigíveis a pedido do credor.

4. Sempre que a Agência realize operações por sua própria conta, será considerada como uma empresa para efeitos do disposto no presente capítulo.

Artigo 90º. Sempre que novas circunstâncias o exijam, as disposições do presente capítulo relativas ao direito de propriedade da Comunidade podem, por iniciativa de qualquer Estado-membro ou da Comissão, ser adaptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia. A Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro.

Artigo 91º. O regime de propriedade aplicável a todos os objectos, materiais e bens sobre os quais não incida um direito de propriedade da Comunidade, por força do presente capítulo, é definido na legislação de cada Estado-membro.

CAPÍTULO IX. O MERCADO COMUM NUCLEAR

Artigo 92º. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos bens e produtos enumerados nas listas que constam do Anexo IV do presente Tratado.

Por iniciativa da Comissão ou de qualquer Estado-membro, estas listas podem ser modificadas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Artigo 93º. Os Estados-membros suprimirão entre si, um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, todos os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e todas as restrições quantitativas à importação e à exportação:

- a) sobre os produtos enumerados nas listas A¹ e A²;
- b) sobre os produtos enumerados na lista B, desde que a estes produtos se aplique uma pauta aduaneira comum e que os mesmos sejam acompanhados de um certificado emitido pela Comissão que ateste o seu destino para fins nucleares.

Todavia, os territórios não europeus sob a jurisdição de um Estado-membro podem continuar a cobrar direitos de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente de natureza exclusivamente fiscal. As taxas e regimes destes direitos e encargos não podem originar qualquer discriminação entre aquele Estado e os outros Estados-membros.

Artigo 94º. Os Estados-membros estabelecerão uma pauta aduaneira comum nas seguintes condições:

a) No respeitante aos produtos enumerados na lista A¹, a pauta aduaneira comum será fixada ao nível da tarifa mais baixa aplicada num dos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1957.

b) No respeitante aos produtos enumerados na lista A², a Comissão tomará todas as medidas adequadas para que, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, sejam iniciadas negociações entre os Estados-membros quanto a estes produtos. Se, para certos produtos, não se chegar a acordo no final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis.

c) A pauta aduaneira comum relativa aos produtos enumerados nas listas A¹ e A² aplica-se a partir do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 95º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir da aplicação antecipada dos direitos da pauta aduaneira comum a produtos enumerados na lista B, em relação aos quais tal medida seja

susceptível de contribuir para o desenvolvimento da energia nuclear na Comunidade.

Artigo 96°. Os Estados-membros suprimirão todas as restrições, em razão da nacionalidade, ao acesso aos empregos qualificados no domínio nuclear, relativamente aos nacionais de qualquer dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações resultantes de necessidades fundamentais de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

Após consulta da Assembleia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a qual solicitará previamente o parecer do Comité Económico e Social, pode adoptar directivas sobre as modalidades de aplicação do presente artigo.

Artigo 97°. Não pode ser imposta qualquer restrição em razão da nacionalidade a pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição de um Estado-membro, que desejem participar na construção de instalações nucleares de natureza científica ou industrial na Comunidade.

Artigo 98°. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a celebração de contratos de seguro relativos à cobertura do risco nuclear.

No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado e após consulta da Assembleia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a qual solicitará previamente o parecer do Comité Económico e Social, adoptará directivas sobre as modalidades de aplicação do presente artigo.

Artigo 99°. A Comissão pode formular todas as recomendações para facilitar os movimentos de capitais destinados a financiar as produções enumeradas na lista que consta do Anexo II do presente Tratado.

Artigo 100°. Cada Estado-membro compromete-se a autorizar que se efectuem, na moeda do Estado-membro em que reside o credor ou o beneficiário, os pagamentos referentes às trocas de mercadorias, serviços e capitais, bem como as transferências de capitais e de salários, na medida em que a circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas entre os Estados-membros tenha sido liberalizada por força do presente Tratado.

CAPÍTULO X. AS RELAÇÕES EXTERNAS

Artigo 101°. No âmbito da sua competência, a Comunidade pode contrair obrigações mediante a conclusão de acordos ou convenções com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro.

Estes acordos ou convenções serão negociados pela Comissão segundo as directivas do Conselho; serão concluídos pela Comissão com a aprovação do Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada.

Todavia, os acordos ou convenções cuja execução não exija intervenção do Conselho e possa ser assegurada dentro dos limites do orçamento correspondente, serão negociados e concluídos pela Comissão; esta manterá o Conselho informado.

Artigo 102°. Os acordos ou convenções concluídos com um Estado terceiro, uma organização interuacional ou um nacional de um Estado terceiro, em que sejam partes, além da Comunidade, um ou mais Estados-membros, só

podem entrar em vigor depois de notificada a Comissão por todos os Estados-membros interessados de que esses acordos ou convenções se tornaram aplicáveis em conformidade com as disposições do respectivo direito interno.

Artigo 103º. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão os seus projectos de acordos ou de convenções com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, desde que estes acordos ou convenções digam respeito ao âmbito de aplicação do presente Tratado.

Se um projecto de acordo ou de convenção contiver cláusulas que constituam obstáculo à aplicação do presente Tratado, a Comissão dirigirá as suas observações ao Estado em causa no prazo de um mês a contar da data da recepção da comunicação que lhe for feita.

Este Estado só pode concluir o acordo ou a convenção em projecto depois de ter satisfeito as objecções da Comissão, ou de ter procedido em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, proferida em processo de urgência, a seu pedido, sobre a compatibilidade das cláusulas projectadas com as disposições do presente Tratado. O pedido pode ser apresentado ao Tribunal de Justiça, em qualquer momento, logo que o Estado tenha recebido as observações da Comissão.

Artigo 104º. As pessoas ou empresas, que concluem ou renovem, após a entrada em vigor do presente Tratado, acordos ou convenções com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, não podem invocar estes acordos ou convenções para se subtraírem às obrigações que lhes são impostas pelo presente Tratado.

Cada Estado-membro tomará as medidas que considere necessárias para comunicar à Comissão, a pedido desta, todas as informações relativas a acordos ou convenções concluídos após entrada em vigor do presente Tratado, no âmbito de aplicação deste, por qualquer pessoa ou empresa com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro. A Comissão só pode exigir esta comunicação para verificar se tais acordos ou convenções não contêm cláusulas que constituam obstáculo à aplicação do presente Tratado.

A pedido da Comissão, o Tribunal de Justiça pronunciar-se-á sobre a compatibilidade destes acordos ou convenções com as disposições do presente Tratado.

Artigo 105º. As disposições do presente Tratado não podem ser invocadas para impedir a execução de acordos ou convenções concluídos antes da entrada em vigor do mesmo por um Estado-membro, uma pessoa ou uma empresa com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, sempre que tais acordos ou convenções tenham sido comunicados à Comissão no prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Tratado.

Os acordos ou convenções concluídos entre a assinatura e a data da entrada em vigor do presente Tratado por uma pessoa ou empresa com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro não podem, contudo, ser invocados para impedir o cumprimento do disposto no presente Tratado, se, no entendimento do Tribunal de Justiça, decidindo a pedido da Comissão, uma das razões determinantes de qualquer das partes, ao concluírem o acordo ou a convenção, foi a de se subtraírem às disposições do presente Tratado.

Artigo 106°. Os Estados-membros que, antes da entrada em vigor do presente Tratado, tenham concluído acordos com Estados terceiros, tendo em vista a cooperação no domínio da energia nuclear, são obrigados a encetar, em conjunto com a Comissão, as negociações necessárias com esses Estados terceiros, a fim de assegurar que os direitos e obrigações decorrentes de tais acordos sejam, na medida do possível, assumidos pela Comunidade.

Qualquer novo acordo que resulte destas negociações exigirá o consentimento do Estado ou dos Estados-membros signatários dos acordos acima referidos, bem como a aprovação do Conselho, que deliberará por maioria qualificada.

TÍTULO III. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I. AS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

Secção I. A ASSEMBLEIA

Artigo 107°. A Assembleia, composta por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes de deliberação e de controlo que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.

Artigo 108°. 1. A Assembleia é composta por delegados que serão designados pelos Parlamentos de entre os seus membros, segundo o processo estabelecido por cada Estado-membro.

2. O número de delegados é fixado da seguinte forma:

Bélgica	14
Alemanha.....	36
França	36
Itália	36
Luxemburgo	6
Países Baixos	14

3. A Assembleia elaborará projectos destinados à eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições adequadas, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 109°. A Assembleia realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na terceira terça-feira de Outubro.

A Assembleia pode reunir-se em sessão extraordinária, a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho ou da Comissão.

Artigo 110°. A Assembleia designa, de entre os seus membros, o presidente e a mesa.

Os membros da Comissão podem assistir a todas as reuniões e serão ouvidos em nome dela quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pela Assembleia ou pelos seus membros.

O Conselho será ouvido pela Assembleia nas condições por ele estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 111°. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, a Assembleia delibera por maioria absoluta dos votos expressos.

O regulamento interno fixará o “quorum”.

Artigo 112°. A Assembleia estabelecerá o seu regulamento interno por maioria dos membros que a compõem.

As actas da Assembleia serão publicadas nas condições previstas no regulamento.

Artigo 113°. A Assembleia discutirá em sessão pública o relatório geral anual que lhe é submetido pela Comissão.

Artigo 114°. Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação da Assembleia, esta só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem a Assembleia, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 127°.

Secção II. O CONSELHO

Artigo 115°. O Conselho exerce as suas atribuições e poderes de decisão nas condições previstas no presente Tratado.

O Conselho tomará todas as medidas que sejam da sua competência, tendo em vista coordenar as acções dos Estados-membros e da Comunidade.

Artigo 116°. O Conselho é composto por representantes dos Estados-membros. Cada governo designará um dos seus membros para nele participar.

A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, segundo a ordem alfabética dos Estados-membros.

Artigo 117°. O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.

Artigo 118°. 1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros.

2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	2
Alemanha	4
França	4
Itália	4
Luxemburgo	1
Países Baixos	2

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- doze votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- doze votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, quatro membros, nos restantes casos.

3. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

Artigo 119°. Sempre que, por força do presente Tratado, o Conselho delibere sob proposta da Comissão, exigir-se-á unanimidade para todo e qualquer acto que constitua alteração dessa proposta.

Até deliberação do Conselho, a Comissão pode modificar a sua proposta inicial, designadamente nos casos em que a Assembleia tenha sido consultada acerca dessa proposta.

Artigo 120°. Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

Artigo 121°. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

Este regulamento pode prever a instituição de um comité composto por representantes dos Estados-membros. O Conselho definirá as atribuições e a competência desse Comité.

Artigo 122°. O Conselho pode solicitar à Comissão que proceda a todos os estudos que ele considere oportunos para a realização dos objectivos comuns e que lhe submeta todas as propostas adequadas.

Artigo 123°. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros da Comissão, e ainda do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Secção III. A COMISSÃO

Artigo 124°. A fim de garantir o desenvolvimento da energia nuclear na Comunidade, a Comissão:

- vela pela aplicação das disposições do presente Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste;
- formula recomendações ou pareceres sobre os domínios abrangidos pelo presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário;
- dispõe de poder de decisão próprio, participando na formação dos actos do Conselho e da Assembleia, nas condições previstas no presente Tratado;
- exerce a competência que o Conselho lhe atribua para a execução das regras por ele estabelecidas.

Artigo 125°. A Comissão publicará todos os anos, pelo menos um mês antes da abertura da sessão da Assembleia, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 126º. 1. A Comissão é composta por cinco membros, de nacionalidade diferente, escolhidos em razão da sua competência geral, tendo em conta o objecto específico do presente Tratado, e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só os nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 129º, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituíam.

Artigo 127º. Os membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

A sua nomeação é feita por um período de quatro anos, renovável.

Artigo 128º. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição, durante esse período.

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 129º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 129º. Qualquer membro da Comissão, que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido uma falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Neste caso, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode, a título provisório, suspendê-lo das suas funções e proceder à sua substituição até que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado.

O Tribunal de Justiça pode, a título provisório, suspendê-lo das suas funções, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 130º. O presidente e o vice-presidente da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo

previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Excepto no caso de substituição geral, a nomeação faz-se após consulta da Comissão.

Em caso de demissão ou morte, o presidente e o vice-presidente são substituídos, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções, nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 131°. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

A Comissão estabelecerá o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegurará a publicação deste regulamento interno.

Artigo 132°. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 126°.

A Comissão só pode reunir validamente se estiver presente o número de membros fixados no seu regulamento interno.

Artigo 133°. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode acordar em que o governo de um Estado-membro acredite junto da Comissão um representante qualificado, com o fim de assegurar uma ligação permanente.

Artigo 134°. 1. É instituído junto da Comissão um Comité Científico e Técnico, de natureza consultiva.

O Comité será obrigatoriamente consultado nos casos previstos no presente Tratado, podendo também ser consultado em todos os casos em que a Comissão o considere oportuno.

2. O Comité é composto por vinte membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão.

Os membros do Comité são nomeados a título pessoal, por um período de cinco anos, renovável. Não estão vinculados a quaisquer instruções.

O Comité Científico e Técnico designa, todos os anos, de entre os seus membros, o presidente e a mesa.

Artigo 135°. A Comissão pode proceder às consultas e instituir os comités de estudo necessários ao desempenho das suas atribuições.

Secção IV. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 136°. O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Artigo 137°. O Tribunal de Justiça é composto por sete juizes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juizes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária, sempre que tenha de decidir sobre causas introduzidas por qualquer Estado-membro ou instituição da

Comunidade, bem como sobre questões prejudiciais que lhe sejam submetidas por força do artigo 150°.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 139°.

Artigo 138°. O Tribunal de Justiça é assistido por dois advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 136°.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 139°.

Artigo 139°. Os juízes e advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre três e quatro juízes. Os três juízes cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos são designados por sorteio.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais. O advogado-geral cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos é designado por sorteio.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Artigo 140°. O Tribunal de Justiça nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.

Artigo 141°. Se a Comissão considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 142°. Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

Antes de qualquer Estado-membro introduzir recurso contra outro Estado-membro, com fundamento em pretenso incumprimento das obrigações que a este incumbem por força do presente Tratado, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações, escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça.

Artigo 143°. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 144°. O Tribunal de Justiça tem plena jurisdição no que respeita a:

- a) recursos introduzidos nos termos do artigo 12°, a fim de serem fixadas as condições adequadas para a concessão de licenças ou de sublicenças por parte da Comissão;
- b) recursos introduzidos por pessoas ou empresas contra as sanções que lhes tenham sido impostas pela Comissão, nos termos do artigo 83°.

Artigo 145°. Se a Comissão considerar que uma pessoa ou empresa cometeu uma violação do presente Tratado a que não é aplicável o disposto no artigo 83°, solicitará ao Estado-membro a que essa pessoa ou empresa se encontra sujeita que aplique, com fundamento nessa violação, as sanções previstas na sua legislação nacional.

Se o Estado em causa não satisfazer tal pedido, no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada a violação de que é acusada essa pessoa ou empresa.

Artigo 146°. O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos do Conselho e da Comissão que não sejam recomendações ou pareceres. Para o efeito, é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

Artigo 147°. Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado.

Todavia, no que respeita aos regulamentos, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do reglamento anulado que se devem considerar subsistentes.

Artigo 148°. Caso o Conselho ou a Comissão, em violação do presente Tratado, se abstenham de pronunciar-se, os Estados-membros e as outras instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada tal violação.

Este recurso só é admissível se a instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar do convite, a instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

Artigo 149°. A instituição de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 188°.

Artigo 150°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) sobre a interpretação do presente Tratado;
- b) sobre a validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade;
- c) sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por um acto do Conselho, desde que esses estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Artigo 151°. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no segundo parágrafo do artigo 188°.

Artigo 152°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio, entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável.

Artigo 153°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta.

Artigo 154°. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo 155°. Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pelo presente Tratado, os litígios em que a Comunidade seja parte não ficam, por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Artigo 156°. Mesmo depois de terminar o prazo fixado no terceiro parágrafo do artigo 146°, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um

regulamento do Conselho ou da Comissão, invocar os meios previstos no primeiro parágrafo do artigo 146° para arguir, perante o Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.

Artigo 157°. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, os recursos perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

Artigo 158°. O Tribunal de Justiça, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias necessárias.

Artigo 159°. Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do artigo 164°.

Artigo 160°. O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS A VÁRIAS INSTITUIÇÕES

Artigo 161°. Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que ela designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Artigo 162°. Os regulamentos, as directivas e as decisões do Conselho e da Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos, por força do presente Tratado.

Artigo 163°. Os regulamentos serão publicados no Jornal Oficial da Comunidade, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da publicação.

As directivas e as decisões serão notificadas aos seus destinatários, produzindo efeito mediante tal notificação.

Artigo 164°. A execução é regulada pelas normas do processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o governo de cada um dos Estados-membros designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão, ao Tribunal de Justiça e ao Comité de Arbitragem instituído nos termos do artigo 18°.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

CAPÍTULO III. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 165°. É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social.

Artigo 166°. O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica	12
Alemanha.....	24
França	24
Itália	24
Luxemburgo	5
Países Baixos	12

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité são designados a título pessoal e não estão vinculados a quaisquer instruções.

Artigo 167°. 1. Tendo em vista a nomeação dos membros do Comité, cada Estado-membro enviará ao Conselho uma lista contendo um número de candidatos duplo do de lugares atribuídos aos seus nacionais.

Ao constituir-se o Comité, ter-se-á em consideração a necessidade de assegurar uma representação adequada aos diferentes sectores da vida económica e social.

2. O Conselho consultará a Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da Comunidade.

Artigo 168°. O Comité designa, de entre os seus membros, o presidente e a mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelecerá o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho, o qual deliberará por unanimidade.

O Comité é convocado pelo presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 169°. O Comité pode ser dividido em secções especializadas.

O funcionamento das secções especializadas exercer-se-á no âmbito das competências gerais do Comité. As secções especializadas não podem ser consultadas independentemente do Comité.

Podem, por outro lado, ser instituídos, no seio do Comité, subcomités, chamados a elaborar projectos de pareceres a submeter à consideração do Comité sobre questões ou em domínios determinados.

O regulamento interno fixará as modalidades de composição e as normas de competência das secções especializadas e dos subcomités.

Artigo 170°. O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo também ser consultado por estas instituições em todos os casos em que o considerem oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixarão ao Comité, para apresentação do seu parecer, um prazo que não pode ser inferior a dez dias, contados a partir da data da comunicação enviada, para o efeito, ao presidente. Decorrido o prazo fixado, sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se do mesmo.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 171°. 1. Todas as receitas e despesas da Comunidade, que não sejam as da Agência e das Empresas Comuns, devem ser objecto de previsões para cada ano financeiro e ser inscritas, quer no orçamento de funcionamento, quer no orçamento de investigação e investimento.

As receitas e despesas de cada orçamento devem estar equilibradas.

2. As receitas e despesas da Agência, cujo funcionamento obedece a critérios comerciais, constarão de uma previsão especial.

As condições de previsão, execução e controlo destas receitas e despesas serão fixadas, tendo em conta os Estatutos da Agência, na regulamentação financeira adoptada por força do artigo 183°.

3. As previsões de receitas e despesas, bem como as contas de exploração e os balanços das Empresas Comuns relativos a cada ano financeiro, serão comunicados à Comissão, ao Conselho e à Assembleia, nas condições fixadas nos estatutos dessas Empresas.

Artigo 172°. 1. As receitas do orçamento de funcionamento compreendem, sem prejuízo de outras receitas correntes, as contribuições financeiras dos Estados-membros, fixadas de acordo com o seguinte critério de repartição:

Bélgica	7,9
Alemanha	28
França	28
Itália	28
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	7,9

2. As receitas do orçamento de investigação e investimento compreendem, sem prejuízo de outros recursos eventuais, as contribuições financeiras dos Estados-membros, fixadas de acordo com o seguinte critério de repartição:

Bélgica	9,9
Alemanha.....	30
França	30
Itália	23
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	6,9

3. Os critérios de repartição podem ser modificados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

4. Os empréstimos destinados a financiar a investigação ou os investimentos serão contraídos nas condições estabelecidas pelo Conselho, deliberando nos termos do nº 5 do artigo 177º.

A Comunidade pode contrair empréstimos no mercado de capitais de um Estado-membro no âmbito das disposições legais aplicáveis aos empréstimos internos ou, na falta de tais disposições num Estado-membro, quando esse Estado e a Comissão tenham procedido a consultas e chegado a acordo relativamente ao empréstimo por ela proposto.

O consentimento das autoridades competentes do Estado-membro só pode ser recusado se forem de reear perturbações graves no mercado de capitais desse Estado.

Artigo 173º. As contribuições financeiras dos Estados-membros previstas no artigo 172º podem ser substituídas, no todo ou em parte, pelas receitas das imposições cobradas pela Comunidade nos Estados-membros.

Para o efeito, a Comissão submeterá ao Conselho propostas relativas à incidência, ao modo de fixação da taxa e às modalidades de cobrança dessas imposições.

Após consulta da Assembleia sobre essas propostas, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aprovar disposições cuja adopção recomendará aos Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 174º. I. As despesas inscritas no orçamento de funcionamento compreendem, designadamente:

- a) as despesas de administração;
- b) as despesas relativas às salvaguardas e à protecção sanitária.

2. As despesas inscritas no orçamento de investigação e investimento compreendem, designadamente:

- a) as despesas relativas à execução do programa de investigação da Comunidade;
- b) a participação eventual no capital da Agência e nas suas despesas de investimento;
- c) as despesas relativas ao equipamento dos estabelecimentos de ensino;
- d) a participação eventual nas Empresas Comuns e em certas operações comuns.

Artigo 175º. Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 183º, as despesas inscritas no orçamento de funcionamento são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 183°.

Os créditos abertos a título de despesas de funcionamento são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°.

As despesas da Assembleia, do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça são objecto de partes separadas do orçamento, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 176°. 1. Sem prejuízo dos limites resultantes dos programas ou decisões de despesas que, por força do presente Tratado, exijam a unanimidade do Conselho, as dotações para despesas de investigação e investimento compreendem:

- a) Créditos de autorização que abranjam uma série de despesas formando uma unidade individualizada e um todo coerente;
- b) Créditos de pagamento que constituam o limite máximo das despesas susceptíveis de serem pagas em cada ano para fazer face aos compromissos assumidos nos termos da alínea a).

2. O calendário de vencimento dos compromissos e pagamentos consta de anexo ao projecto de orçamento correspondente, proposto pela Comissão.

3. Os créditos abertos a título de despesas de investigação e investimento serão especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°.

4. Os créditos de pagamentos disponíveis transitarão para o ano financeiro seguinte, por decisão da Comissão, salvo decisão em contrário do Conselho.

Artigo 177°. 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará uma previsão das suas despesas administrativas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento de funcionamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes. Além disso, elaborará o anteprojecto de orçamento de investigação e investimento.

A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho os anteprojectos de orçamento, o mais tardar até 30 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desses anteprojectos.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará os projectos de orçamento, transmitindo-os, em seguida, à Assembleia.

Os projectos de orçamento devem ser submetidos à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 31 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho alterações aos projectos de orçamento.

4. Se, no prazo de um mês após a comunicação dos projectos de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, ou não tiver transmitido o seu parecer ao Conselho, os projectos de orçamento considerar-se-ão definitivamente aprovados.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto quaisquer alterações, os projectos de orçamento assim alterados serão transmitidos ao Conselho. Este discuti-los-á com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, e, deliberando por maioria qualificada, aprovará definitivamente os orçamentos, sem prejuízo dos limites resultantes dos programas ou decisões de despesa que, por força do presente Tratado, exijam a unanimidade do Conselho.

5. Para a aprovação do orçamento de investigação e investimento, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	9
Alemanha	30
França	30
Itália	23
Luxemburgo	1
Países Baixos	7

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos 67 votos.

Artigo 178°. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento de funcionamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

Se, no início de um ano financeiro, o orçamento de investigação e investimento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°, e até ao limite de um duodécimo dos créditos correspondentes às previsões anuais inscritas no calendário de pagamentos aplicáveis aos créditos de autorização anteriormente aprovados.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro e segundo parágrafos, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo, sem prejuízo dos limites resultantes dos programas ou decisões de despesas que, por força do presente Tratado, exijam a unanimidade do Conselho.

Em conformidade com os critérios de repartição adoptados no ano financeiro anterior, os Estados-membros todos os meses depositarão, a título de provisão, as quantias necessárias para assegurar a execução do presente artigo.

Artigo 179°. A Comissão executará os orçamentos, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°, sob a sua própria responsabilidade e até ao limite dos créditos atribuídos.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada instituição participará na execução das suas despesas próprias.

Dentro de cada orçamento, e nos limites e condições fixadas pela regulamentação adoptada por força do artigo 183º, a Comissão pode proceder a transferências de créditos, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 180º. As contas da totalidade das receitas e despesas de cada orçamento serão examinadas por uma Comissão de Fiscalização, composta por revisores de contas que ofereçam todas as garantias de independência, e presidida por um deles. O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o número de revisores. Os revisores e o presidente da Comissão de Fiscalização são designados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por um período de cinco anos. A sua remuneração é fixada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A fiscalização, que será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local, tem por fim verificar a legalidade e regularidade das receitas e despesas e garantir a boa gestão financeira. A Comissão de Fiscalização elaborará, após o encerramento de cada ano financeiro, um relatório que aprovará por maioria dos membros que a compõem.

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais, acompanhadas do relatório da Comissão de Fiscalização. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução de cada um dos orçamentos e comunicará as suas decisões à Assembleia.

Artigo 181º. Os orçamentos e a previsão previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 171º serão elaborados na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação financeira adoptada por força do artigo 183º.

Às contribuições financeiras previstas no artigo 172º serão postas à disposição da Comunidade pelos Estados-membros na sua moeda nacional.

Os saldos disponíveis dessas contribuições serão depositados nos tesouros dos Estados-membros ou nos organismos por eles designados. Enquanto durar esse depósito, os fundos depositados conservarão, em relação à unidade de conta referida no primeiro parágrafo, o valor correspondente à paridade em vigor no dia do depósito.

Estes saldos podem ser investidos em condições que serão objecto de acordos entre a Comissão e o Estado-membro interessado.

Artigo 182º. 1. A Comissão, desde que informe do facto as autoridades competentes dos Estados-membros interessados, pode transferir para a moeda de um dos Estados-membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-membro, na medida em que se torne necessário utilizar tais haveres para os fins previstos no presente Tratado. A Comissão evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis nas moedas de que necessita.

2. A Comissão tratará com cada um dos Estados-membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, a

Comissão recorrerá ao Banco emissor do Estado-membro interessado ou a qualquer outra instituição financeira por este aprovada.

3. No que diz respeito às despesas a efectuar pela Comunidade nas moedas de países terceiros, a Comissão submeterá à apreciação do Conselho, antes da aprovação definitiva dos orçamentos, o programa indicativo das receitas e despesas que devem ser efectuadas nas diferentes moedas.

Este programa será aprovado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada. Pode ser modificado no decurso do ano financeiro, segundo o mesmo processo.

4. A cedência à Comissão das divisas de países terceiros necessárias à execução das despesas que constem do programa previsto no nº 3 incumbirá aos Estados-membros, segundo os critérios de repartição fixados no artigo 172º. A cedência de divisas de países terceiros recebidas pela Comissão será feita aos Estados-membros, de acordo com os mesmos critérios de repartição.

5. A Comissão pode dispor livremente das divisas de países terceiros provenientes de empréstimos que tenha contraído nesses países.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode tornar aplicável, no todo ou em parte, à Agência e às Empresas Comuns, o regime de câmbios previsto nos números anteriores e, eventualmente, adaptá-lo às necessidades do funcionamento destas.

Artigo 183º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução dos orçamentos, incluindo o orçamento da Agência, e à prestação e verificação das contas;
- b) fixa as modalidades e o processo segundo os quais as contribuições dos Estados-membros devem ser postas à disposição da Comissão;
- c) determina as regras e organiza o controlo da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.

TÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184º. A Comunidade tem personalidade jurídica.

Artigo 185º. Em cada um dos Estados-membros a Comunidade goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão.

Artigo 186º. O Conselho, deliberando por unanimidade, estabelecerá, em colaboração com a Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade.

Decorridos quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, pode modificar os referidos estatuto e regime.

Artigo 187º. Para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações

necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, nos termos do presente Tratado.

Artigo 188°. A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 189°. A sede das instituições da Comunidade será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

Artigo 190°. O regime linguístico das instituições da Comunidade será fixado, sem prejuízo das disposições previstas no regulamento do Tribunal de Justiça, pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 191°. A Comunidade goza, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo separado.

Artigo 192°. Os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado, ou resultantes de actos das instituições da Comunidade. Os Estados-membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão.

Os Estados-membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado.

Artigo 193°. Os Estados-membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado a um modo de resolução diverso dos que nele estão previstos.

Artigo 194°. 1. Os membros das instituições da Comunidade, os membros dos comités, os funcionários e agentes da Comunidade, bem como qualquer outra pessoa que, pelas suas funções ou pelas suas relações públicas ou privadas com as instituições ou instalações da Comunidade ou com as Empresas Comuns, tenham acesso, directa ou indirectamente, a factos, informações, conhecimentos, documentos ou objectos protegidos pelo regime de segredo de acordo com as disposições adoptadas por um Estado-membro ou instituição da Comunidade, devem mantê-los secretos, mesmo depois de findas aquelas funções ou relações, perante qualquer pessoa não autorizada e perante o público.

Cada Estado-membro considerará qualquer violação desta obrigação como infracção às suas normas sobre o segredo, aplicando, tanto em matéria de fundo como em matéria de competência, a sua legislação relativa a atentados contra a segurança do Estado ou à divulgação do segredo profissional. A pedido de qualquer Estado-membro interessado ou da Comissão, aquele Estado-membro procederá contra o autor de tal violação, que esteja sob a sua jurisdição.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão todas as disposições que regulam, nos seus territórios, a classificação e o segredo de informações, conhecimentos, documentos ou objectos que se relacionem com o âmbito de aplicação do presente Tratado.

A Comissão assegurará a comunicação destas disposições aos outros Estados-membros.

Cada Estado-membro tomará todas as medidas adequadas, tendo em vista facilitar a instauração progressiva de um regime tão uniforme e amplo quanto possível dos segredos protegidos. Para o efeito, a Comissão pode, após consulta dos Estados-membros interessados, formular recomendações.

3. As instituições da Comunidade e as suas instalações, bem como as Empresas Comuns, devem aplicar as disposições relativas à protecção de segredos em vigor no território em que cada uma delas se situe.

4. Qualquer autorização para ter acesso a factos, informações, documentos ou objectos que se relacionem com o âmbito de aplicação do presente Tratado, e que estejam protegidos pelo regime de segredo, concedida, quer por uma instituição da Comunidade, quer por um Estado-membro a uma pessoa que exerça a sua actividade no âmbito de aplicação do presente Tratado, será reconhecida por qualquer outra instituição ou Estado-membro.

5. As disposições deste artigo não constituem obstáculo à aplicação de disposições especiais que resultem de acordos concluídos entre um Estado-membro e um Estado terceiro ou organização internacional.

Artigo 195°. As instituições da Comunidade, bem como a Agência e as Empresas Comuns, devem respeitar, na aplicação do presente Tratado, as condições de acesso aos minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais, impostas pelas regulamentações nacionais adoptadas por razões de ordem pública ou de saúde pública.

Artigo 196°. Para efeitos do disposto no presente Tratado e salvo disposição em contrário de mesmo:

a) Por “pessoa” entende-se qualquer pessoa singular que exerça, nos territórios dos Estados-membros, a totalidade ou parte das suas actividades no sector definido no capítulo correspondente do Tratado.

b) Por “empresa” entende-se qualquer empresa ou instituição que exerça a totalidade ou parte das suas actividades nas mesmas condições, seja qual for o seu estatuto jurídico, público ou privado.

Artigo 197°. Para efeitos do disposto no presente Tratado:

1. Por “materiais cindíveis especiais” entende-se o plutónio 239, o urânio 233, o urânio enriquecido em urânio 235 ou 233, bem como qualquer produto que contenha um ou vários dos isótopos acima mencionados e outros materiais cindíveis que serão definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão; todavia, a expressão “materiais cindíveis especiais” não inclui as matérias-primas.

2. Por “urânio enriquecido em urânio 235 ou 233” entende-se o urânio que contenha urânio 235 ou urânio 233, ou estes dois isótopos em quantidade tal que a relação entre a sua soma e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural.

3. Por “matérias-primas” entende-se o urânio que contenha a mistura de isótopos que se encontra na natureza, o urânio cujo teor em urânio 235 seja inferior ao normal, o tório, todos os materiais acima mencionados sob a forma de metal, ligas, compostos químicos ou concentrados, qualquer outro material que

contenha um ou vários dos materiais acima mencionados com níveis de concentração definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

4. Por “minérios” entende-se qualquer minério que contenha, em níveis de concentração média definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, substâncias que permitam obter, por meio de tratamentos químicos e físicos adequados, as matérias-primas, tais como se encontram acima definidas.

Artigo 198°. Salvo disposição em contrário, o presente Tratado é aplicável aos territórios europeus dos Estados-membros e aos territórios não europeus sob a sua jurisdição.

É igualmente aplicável aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-membro.

Artigo 199°. Cabe à Comissão assegurar todas as ligações úteis com os órgãos das Nações Unidas, das suas agências especializadas e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

A Comissão assegurará, além disso, com todas as organizações internacionais, as ligações que considere oportunas.

Artigo 200°. A Comunidade estabelecerá todas as formas úteis de cooperação com o Conselho da Europa.

Artigo 201°. A Comunidade estabelecerá com a Organização Europeia de Cooperação Económica uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.

Artigo 202°. As disposições do presente Tratado não constituem obstáculo à existência e aperfeiçoamento das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objectivos dessas uniões regionais não sejam atingidos pela aplicação do presente Tratado.

Artigo 203°. Se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará as disposições adequadas.

Artigo 204°. O governo de qualquer Estado-membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão do presente Tratado.

Se o Conselho, após consulta da Assembleia, e, se for caso disso, da Comissão, formular parecer favorável à realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-membros, esta será convocada pelo presidente do Conselho, a fim de decidir, de comum acordo, as alterações a introduzir no presente Tratado.

As alterações entrarão em vigor após terem sido ratificadas por todos os Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 205°. Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Para o efeito, dirigirá o seu pedido ao Conselho, o qual, depois de ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciará por unanimidade.

As condições de admissão e as adaptações do presente Tratado dela decorrentes serão objecto de um acordo entre os Estados-membros e o Estado peticionário. Tal acordo será submetido à ratificação de todos os Estados contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 206°. A Comunidade pode concluir com qualquer Estado terceiro, união de Estados ou organização internacional, acordos destinados a criar uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocas, acções em comum e procedimentos especiais.

Tais acordos são concluídos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Quando esses acordos implicarem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 204°.

Artigo 207°. Os Protocolos que, de comum acordo entre os Estados-membros, forem anexados ao presente Tratado, fazem dele parte integrante.

Artigo 208°. O presente Tratado tem vigência ilimitada.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO INICIAL

Secção I. INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 209°. O Conselho reunir-se-á no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 210°. O Conselho tomará todas as medidas adequadas à instalação do Comité Económico e Social, no prazo de três meses a contar da data da sua primeira reunião.

Artigo 211°. No prazo de dois meses a contar da data da primeira reunião do Conselho e por convocação do seu presidente, a Assembleia reunir-se-á para eleger a mesa e elaborar o seu regulamento interno. Até à eleição da mesa, a Assembleia será presidida pelo decano.

Artigo 212°. O Tribunal de Justiça entrará em funções a partir da nomeação dos seus membros. A primeira designação do presidente será feita por um período de três anos, nas mesmas condições que as dos restantes membros.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em funções.

Só pode recorrer-se ao Tribunal de Justiça a partir da publicação desse regulamento. Os prazos para introdução de recursos só começam a correr a partir dessa data.

A partir da sua nomeação, o presidente do Tribunal de Justiça exercerá as atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

Artigo 213°. A Comissão entrará em funções e assumirá as responsabilidades que lhe são confiadas pelo presente Tratado, a partir da nomeação dos seus membros.

A partir da sua entrada em funções, a Comissão elaborará os estudos e estabelecerá com os Estados-membros, empresas, trabalhadores e utilizadores os contactos necessários à elaboração de uma perspectiva de conjunto da situação

das indústrias nucleares na Comunidade. No prazo de seis meses a Comissão submeterá à Assembleia um relatório sobre este assunto.

Artigo 214º. 1. O primeiro ano financeiro tem início na data da entrada em vigor do presente Tratado e termina em 31 de Dezembro seguinte. Este ano financeiro prolongar-se-á, todavia, até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Tratado, se esta se verificar no decurso do segundo semestre.

2. Enquanto não forem aprovados os orçamentos aplicáveis no primeiro ano financeiro, os Estados-membros farão à Comunidade adiantamentos sem juros, que serão deduzidos das contribuições financeiras destinadas à execução desses orçamentos.

3. Enquanto não forem estabelecidos o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade, previstos no artigo 186º, cada instituição recrutará o pessoal necessário e celebrará, para o efeito, contratos a prazo.

Cada instituição analisará com o Conselho as questões relativas ao número, remuneração e distribuição dos empregos.

Secção II. PRIMEIRAS DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO TRATADO

Artigo 215º. 1. No prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, deve ser executado um programa inicial de investigação e ensino, constante do Anexo V do presente Tratado, cuja realização não pode, salvo decisão diferente do Conselho, deliberando por unanimidade, ultrapassar 215 milhões de unidades de conta UEP.

2. As despesas necessárias à execução deste programa figuram, subdivididas em grandes rubricas, a título indicativo, no Anexo V.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode modificar este programa.

Artigo 216º. As propostas da Comissão relativas ao modo de funcionamento do instituto de nível universitário referido no artigo 9º serão submetidas ao Conselho no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 217º. A regulamentação de segurança prevista no artigo 24º relativa aos regimes de segredo aplicáveis à difusão dos conhecimentos será adoptada pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 218º. As normas de base serão aprovadas, nos termos do artigo 31º, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 219º. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas, destinadas a assegurar nos territórios dos Estados-membros a protecção sanitária das populações e dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações ionizantes serão, nos termos do artigo 33º, comunicadas à Comissão por esses Estados no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 220º. As propostas da Comissão relativas aos estatutos da Agência referidos no artigo 54º serão submetidas ao Conselho no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Secção III. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 221°. As disposições dos artigos 14° a 23°, inclusive, e dos artigos 25° a 28°, inclusive, são aplicáveis às patentes, títulos de protecção provisória e modelos de utilidade, bem como aos pedidos de patente e de modelo de utilidade anteriores à entrada em vigor do Tratado, nas seguintes condições:

1. Para aplicação do prazo previsto no n° 2 do artigo 17°, deve ter-se em conta, a favor do titular, a nova situação criada pela entrada em vigor do Tratado.

2. No que diz respeito à comunicação de uma invenção não secreta, se os prazos de três e dezoito meses referidos no artigo 16°, ou um deles, tiverem decorrido à data da entrada em vigor do Tratado, começará a correr a partir dessa data um novo prazo de seis meses.

Se esses prazos, ou um deles, estiverem em curso nessa data, serão prorrogados por seis meses a contar do seu termo normal.

3. As mesmas disposições são aplicáveis no que respeita à comunicação de uma invenção secreta, nos termos do artigo 16° e do n° 1 do artigo 25°; todavia, nesse caso, a data tomada em consideração como ponto de partida para o cômputo dos novos prazos ou para a prorrogação dos prazos que estiverem em curso será a da entrada em vigor da regulamentação de segurança referida no artigo 24°.

Artigo 222°. Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente Tratado e a data fixada pela Comissão a partir da qual a Agência assumirá as suas funções, os acordos e convenções de fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais serão concluídos ou renovados com a aprovação prévia da Comissão.

A Comissão deve recusar a sua aprovação à conclusão ou à renovação de acordos e convenções que, em seu entender, possam comprometer a aplicação do presente Tratado. Pode, designadamente, subordinar a sua aprovação à inserção, nos acordos e convenções, de cláusulas que permitam à Agência tornar-se parte na execução dos mesmos.

Artigo 223°. Não obstante o disposto no artigo 60°, o aprovisionamento dos reactores instalados nos territórios de um Estado-membro que possam atingir a criticalidade antes do termo do prazo de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado beneficiará, durante um período máximo de dez anos a partir daquela data, e em consideração dos estudos e trabalhos já iniciados, de uma prioridade que pode ser exercida, tanto sobre os recursos em minérios e em matérias-primas provenientes dos territórios desse Estado, como sobre as matérias-primas ou materiais cindíveis especiais que sejam objecto de um acordo bilateral concluído antes da entrada em vigor do presente Tratado e comunicado à Comissão nos termos do artigo 105°.

A mesma prioridade será concedida, durante o mesmo período de dez anos, ao aprovisionamento de qualquer instalação de separação isotópica, que constitua ou não uma Empresa Comum, e que tenha entrado em funcionamento no território de um Estado-membro antes do termo do prazo de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

A Agência celebrará os contratos correspondentes, depois de a Comissão ter verificado que as condições para a concessão do direito de prioridade estão preenchidas.

Disposições finais

Artigo 224°. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar. Todavia, se esse depósito se efectuar menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, a entrada em vigor do Tratado será adiada para o primeiro dia do segundo mês seguinte à data desse depósito.

Artigo 225°. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P.H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
ANTONIO SEGNI
BECH
J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
GAETANO MARTINO
LAMBERT SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

ANEXOS I-V

[Annexes I to V are not reproduced herein in accordance with article 12(2) of the General Assembly regulations to give effect to Article 102 of the Charter of the United Nations as amended in the last instance by General Assembly resolution 33/141 A of 19 December 1978.]

[Les annexes I à V ne sont pas publiées ici conformément au paragraphe 2 de l'article 12 du règlement de l'Assemblée générale destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte des Nations Unies tel qu'amendé en dernier lieu par la résolution 33/141 A de l'Assemblée générale en date du 19 décembre 1978.]

PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA ÀS PARTES NÃO EUROPEIAS DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

As Altas Partes Contratantes,

Preocupadas, no momento da assinatura do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, em precisar o alcance do disposto no artigo 198º deste Tratado relativamente ao Reino dos Países Baixos,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

O Governo do Reino dos Países Baixos, em razão da estrutura constitucional do Reino, tal como se encontra estabelecida no Estatuto de 29 de Dezembro de 1954, terá a faculdade de, em derrogação do artigo 198º, ratificar o Tratado, quer para o Reino dos Países Baixos, no seu conjunto, quer para o Reino, na Europa, e para a Nova-Guiné Neerlandesa. No caso de a ratificação ter sido limitada ao Reino, na Europa, e à Nova-Guiné Neerlandesa, o Governo do Reino dos Países Baixos pode, em qualquer momento, por notificação ao Governo da República Italiana, depositário dos instrumentos de ratificação, declarar que este Tratado seja também aplicável, quer ao Suriname, quer às Antilhas Neerlandesas, quer ao Suriname e às Antilhas Neerlandesas.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'Oppuers

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

As Altas Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, nos termos do artigo 191º deste Tratado, a Comunidade goza, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo separado,

Designaram, a fim de estabelecer este Protocolo, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Professor Doutor Carl Friedrich Ophüls, Embaixador da República Federal da Alemanha, Chefe da delegação alemã junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Francesa: Sr. Robert Marjolin, Professor das Faculdades de Direito, Vice-Chefe da delegação francesa junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Italiana: Sr. V. Badini Confalonieri, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Chefe da delegação italiana junto da Conferência Intergovernamental

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: Sr. Lambert Schaus, Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

CAPÍTULO I. BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DA COMUNIDADE

Artigo 1º. Os locais e as construções da Comunidade são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Comunidade não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º. Os arquivos da Comunidade são invioláveis.

Artigo 3º. A Comunidade, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os governos dos Estados-membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos

impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de a Comunidade realizar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência na Comunidade.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4º. A Comunidade está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo governo desse país.

A Comunidade está igualmente isenta de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

CAPÍTULO II. COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS

Artigo 5º. As instituições da Comunidade beneficiam, no território de cada Estado-membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições da Comunidade não podem ser censuradas.

Artigo 6º. Os presidentes das instituições da Comunidade podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e agentes, nas condições estabelecidas pelos estatutos previstos no artigo 186º do Tratado.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

CAPÍTULO III. MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 7º. As deslocações dos membros da Assembleia, que se dirijam para ou regressem do local de reunião da Assembleia, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros da Assembleia:

- a) pelo seu próprio governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) pelos governos dos outros Estados-membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 8º. Os membros da Assembleia não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 9º. Enquanto durarem as sessões da Assembleia, os seus membros beneficiam:

- a) no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- b) no território de qualquer outro Estado-membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião da Assembleia.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV. REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

Artigo 10º. Os representantes dos Estados-membros que participam nos trabalhos das instituições da Comunidade, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência do local da reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos da Comunidade.

CAPÍTULO V. FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA COMUNIDADE

Artigo 11º. No território de cada Estado-membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e agentes da Comunidade referidos no artigo 186º do Tratado:

- a) gozam, sem prejuízo do disposto nos artigos 152º e 188º do Tratado, de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, e continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- c) gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, do país da última residência ou do país de que são nacionais, por ocasião do início de funções no país em causa, e do direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em que tal direito é exercido;
- e) têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em causa.

Artigo 12º. Os funcionários e agentes da Comunidade ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, o qual deliberará com base nas propostas formuladas pela Comissão, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do Tratado.

Os funcionários e agentes da Comunidade ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Comunidade.

Artigo 13º. Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e agentes da Comunidade que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Comunidade, fixem a sua residência no território de um Estado-membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço da Comunidade, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro da Comunidade. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 14º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do Tratado, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e agentes da Comunidade.

Artigo 15º. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e agentes da Comunidade a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 11º, 12º, segundo parágrafo, e 13º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados-membros.

CAPÍTULO VI. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES JUNTO DA COMUNIDADE

Artigo 16º. O Estado-membro no território do qual está situada a sede da Comunidade concede às missões dos Estados terceiros acreditados junto da Comunidade as imunidades diplomáticas usuais.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e agentes da Comunidade exclusivamente no interesse desta.

Cada instituição da Comunidade deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Comunidade.

Artigo 18º. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições da Comunidade cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-membros interessados.

Artigo 19º. As disposições dos artigos 11º a 14º, inclusive, e 17º são aplicáveis aos membros da Comissão.

Artigo 20º. As disposições dos artigos 11º a 14º, inclusive, e 17º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos dezassete de Abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

C. F. OPHÜLS

ROBERT MARJOLIN

VITTORJO BADINI

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

As Altas Partes Contratantes no Tratado que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Desejando fixar o Estatuto do Tribunal de Justiça, previsto no artigo 160º deste Tratado,

Designaram, para esse efeito, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Professor Doutor Carl Friedrich Ophüls, Embaixador da República Federal da Alemanha, Chefe da delegação alemã junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Francesa: Sr. Robert Marjolin, Professor das Faculdades de Direito, Vice-Chefe da delegação francesa junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Italiana: Sr. V. Badini Confalonieri, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Chefe da delegação italiana junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: Sr. Lambert Schaus, Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

Artigo 1º. O Tribunal, instituído pelo artigo 3º do Tratado, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e deste Estatuto.

TÍTULO I. ESTATUTO DOS JUÍZES
E DOS ADVOGADOS-GERAIS

Artigo 2º. Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 3º. Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.

O Tribunal, reunindo em sessão plenária, pode levantar a imunidade.

Quando uma acção penal seja exercida contra um juiz após o levantamento da imunidade, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes à mais alta jurisdição nacional.

Artigo 4º. Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas.

Não podem, salvo derrogação concedida título excepcional pelo Conselho, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Os juízes assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e disciplina, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

Artigo 5º. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos juízes cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um juiz, a carta de demissão será dirigida ao presidente do Tribunal para ser transmitida ao presidente do Conselho. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar.

Salvo nos casos previstos no artigo 6º, o juiz permanecerá no cargo até que assuma funções o seu sucessor.

Artigo 6º. Os juízes só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de outros benefícios que a substituam se, por decisão unânime dos juízes e advogados-gerais do Tribunal, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo. O interessado não participa nestas deliberações.

O escrivão comunicará a decisão do Tribunal aos presidentes da Assembleia e da Comissão e notificará-la ao presidente do Conselho.

Em caso de decisão que afaste um juiz das suas funções, a notificação do presidente do Conselho determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 7º. Os juízes, cujas funções cessem antes de decorrido o respectivo período de exercício, são substituídos pelo tempo que faltar para o termo daquele período.

Artigo 8º. As disposições dos artigos 2º a 7º, inclusive, são aplicáveis aos advogados-gerais.

TÍTULO II. ORGANIZAÇÃO

Artigo 9º. O escrivão prestará, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 10º. O Tribunal regula a substituição do escrivão, em caso de impedimento deste.

Artigo 11º. Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do presidente.

Artigo 12º. Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores-adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores-adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.

Os relatores-adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores-adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 13º. Os juízes, os advogados-gerais e o escrivão devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 14º. O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades do serviço.

Artigo 15º. O Tribunal só pode reunir validamente com número ímpar de juízes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiverem presentes cinco juízes. As deliberações das secções só são válidas se forem proferidas por três juízes; em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 16º. Os juízes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerarem que não devem intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, devem comunicar o facto ao presidente. Se o presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir no julgamento ou apresentar conclusões em determinada causa, disso informará o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum juiz da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

TÍTULO III. PROCESSO

Artigo 17º. Os Estados e as instituições da Comunidade são representados no Tribunal por um agente nomeado para cada causa; o agente pode ser assistido por um consultor ou por advogado autorizado a exercer num dos Estados-membros.

As outras partes devem ser representadas por advogado autorizado a exercer num dos Estados-membros.

Os agentes, consultores e advogados, que compareçam perante o Tribunal, gozam dos direitos e garantias necessárias ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

O Tribunal goza, em relação aos consultores e advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais de Estados-membros, cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear, gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos por este artigo aos advogados.

Artigo 18°. O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes e às instituições da Comunidade, cujas decisões estejam em causa, de requerimentos, memorandos, defesas e observações e, eventualmente, de réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pelo escrivão segundo a ordem e nos prazos fixados no regulamento processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado pelo juiz relator, a audição pelo Tribunal dos agentes, consultores e advogados e das conclusões do advogado-geral, bem como, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

Artigo 19°. O pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da parte contra a qual o pedido é apresentado, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, do acto cuja anulação seja pedida ou, no caso a que se refere o artigo 148° do Tratado, de um documento comprovativo da data do convite previsto no mesmo artigo. Se esses documentos não tiverem sido apresentados com o requerimento, o escrivão convidará o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada caducidade no caso de a regularização se efectuar depois de decorrido o prazo para apresentação do pedido.

Artigo 20°. Nos casos previstos no artigo 18° do Tratado, o pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da decisão da qual é interposto o recurso, a indicação das partes contrárias, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da decisão impugnada do Comité de Arbitragem.

Se o Tribunal não der provimento ao recurso, a decisão do Comité de Arbitragem tornar-se-á definitiva.

Se o Tribunal anular a decisão do Comité de Arbitragem, o processo pode ser reaberto, se for caso disso, por iniciativa de uma das partes em causa, perante o Comité de Arbitragem, o qual ficará vinculado aos princípios de direito enunciados pelo Tribunal.

Artigo 21°. Nos casos previstos no artigo 150° do Tratado, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda o processo e que suscite a questão

perante o Tribunal será a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão será em seguida notificada, pelo escrivão do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-membros e à Comissão, bem como ao Conselho, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada dele emanar.

No prazo de dois meses a contar desta última notificação, as partes, os Estados-membros, a Comissão e, se for caso disso, o Conselho têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas.

Artigo 22º. O Tribunal pode pedir às partes que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Em caso de recusa, o Tribunal registá-la-á.

O Tribunal pode também pedir aos Estados-membros e às instituições, que não sejam partes no processo, todas as informações que considere necessárias à apreciação da causa.

Artigo 23º. O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

Artigo 24º. Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 25º. O Tribunal goza, no que respeita às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nessa matéria aos tribunais e pode aplicar sanções pecuniárias nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 26º. As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento, de acordo com a fórmula estabelecida no regulamento processual ou nos termos previstos na legislação nacional da testemunha ou do perito.

Artigo 27º. O Tribunal pode ordenar que uma testemunha ou um perito sejam ouvidos pela autoridade judicial do seu domicílio.

Esta ordem será dirigida, para execução, à autoridade judicial competente, nas condições estabelecidas no regulamento processual. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória serão enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suportará as despesas, sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

Artigo 28º. Os Estados-membros considerarão qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se a infracção tivesse sido cometida perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal, o Estado-membro em causa processará os autores deste delito perante o órgão jurisdicional nacional competente.

Artigo 29º. A audiência é pública, salvo se o Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes e por motivos graves, decidir em contrário.

Artigo 30º. Durante as audiências, o Tribunal pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante.

Artigo 31º. Em relação a cada audiência será redigida uma acta assinada pelo presidente e pelo escrivão.

Artigo 32º. A ordem por que são realizadas as audiências é determinada pelo presidente.

Artigo 33°. As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 34°. Os acórdãos serão fundamentados e mencionarão os nomes dos juízes que intervieram na deliberação.

Artigo 35°. Os acórdãos serão assinados pelo presidente e pelo escrivão e lidos em audiência pública.

Artigo 36°. O Tribunal decidirá sobre as custas.

Artigo 37°. O presidente do Tribunal pode decidir, em processo sumário que derroque, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que será estabelecido no regulamento processual, sobre os pedidos tendentes a obter, quer a suspensão prevista no artigo 157° do Tratado, quer a aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 158° do Tratado, quer a suspensão da execução forçada em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 164° do Tratado.

Em caso de impedimento do presidente, este será substituído por outro juiz nas condições estabelecidas no regulamento processual.

A decisão proferida pelo presidente ou pelo seu substituto tem carácter meramente provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal sobre o fundo da causa.

Artigo 38°. Os Estados-membros e as instituições da Comunidade podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal.

O mesmo direito é reconhecido a qualquer pessoa que demonstre interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal, excepto se se tratar de causas entre Estados-membros, entre instituições da Comunidade, ou entre Estados-membros, de um lado, e instituições da Comunidade, do outro.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

Artigo 39°. Se o requerido não apresentar resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à sua revelia. O acórdão pode ser impugnado no prazo de um mês a contar da sua notificação. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

Artigo 40°. Os Estados-membros, as instituições da Comunidade e quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas podem, nos casos e condições estabelecidas no regulamento processual, impugnar os acórdãos proferidos sem que tenham intervindo na respectiva causa, mediante recurso de opposição de terceiro, se esses acórdãos tiverem prejudicado os seus direitos.

Artigo 41°. Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da Comunidade que nisso demonstrem interesse.

Artigo 42°. A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão.

A revisão tem início com um acórdão do Tribunal, que declare expressamente verificada a existência de um facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

Artigo 43°. O regulamento processual fixará prazos especiais tendo em consideração as distâncias.

O decurso de prazos não terá qualquer efeito jurídico prejudicial, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 44°. As acções contra a Comunidade em matéria de responsabilidade extracontratual prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhe tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal, quer através de pedido prévio que o lesado pode dirigir à instituição competente da Comunidade. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses previsto no artigo 146° do Tratado; o disposto no segundo parágrafo do artigo 148° do Tratado é aplicável, se for caso disso.

Artigo 45°. Do regulamento processual do Tribunal, referido no artigo 160° do Tratado, constarão, para além das disposições previstas neste Estatuto, quaisquer outras disposições que se tornem indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

Artigo 46°. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode introduzir nas disposições deste Estatuto as adaptações complementares que se afigurem necessárias em consequência das medidas eventualmente tomadas pelo Conselho, nos termos do último parágrafo do artigo 137° do Tratado.

Artigo 47°. O presidente do Conselho procederá, imediatamente depois de prestar juramento, à designação, por sorteio, dos juízes e dos advogados-gerais, cujas funções cessam no termo do primeiro período de três anos, em conformidade com o disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 139° do Tratado.

EM FÉ DO QUE OS plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos dezassete de Abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

C. F. OPHÜLS

ROBERT MARJOLIN

VITTORJO BADINI

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

CONVENÇÃO RELATIVA A CERTAS INSTITUIÇÕES COMUNS ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Preocupados em limitar o número de instituições encarregadas de desempenhar atribuições análogas nas Comunidades Europeias, por eles constituídas,

Decidiram criar para estas Comunidades certas instituições e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Sr. Paul Henri Spaak, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Barão J. Ch. Snoy et d'Oppuers, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Sr. Doutor Konrad Adenauer, Chanceler Federal;

Sr. Professor Doutor Walter Hallstein, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Sr. Christian Pineau, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Maurice Faure, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana:

Sr. Antonio Segni, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Professor Gaetano Martino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

Sr. Joseph Bech, Chefe do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Lambert Schaus, Embaixador, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Sr. Joseph Luns, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental;

¹ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 298, p. 267 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 298, p. 267.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 294, p. 411 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 294, p. 411.

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

Secção I. A ASSEMBLEIA

Artigo 1º. Os poderes e a competência atribuídos à Assembleia, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, serão exercidos, nas condições previstas nesses Tratados, por uma Assembleia única, composta e designada nos termos do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 2º. 1. A partir da sua entrada em funções, a Assembleia única, referida no artigo anterior, substituirá a Assembleia Comum prevista no artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A Assembleia única exercerá os poderes e a competência atribuídos à Assembleia Comum pelo referido Tratado, em conformidade com as suas disposições.

2. Para o efeito, o artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado, à data da entrada em funções da Assembleia única, referida no artigo anterior, e é substituído pelas disposições seguintes:

“*Artigo 21º.* 1. A Assembleia é composta por delegados que serão designados pelos Parlamentos de entre os seus membros, segundo o processo estabelecido por cada Estado-membro.

2. O número de delegados é fixado da seguinte forma:

Alemanha.....	36
Bélgica	14
França	36
Itália	36
Luxemburgo	6
Países Baixos	14

3. A Assembleia elaborará projectos destinados à eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições adequadas, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.”

Secção II. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 3º. A competência atribuída ao Tribunal de Justiça, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, será exercida, nas condições previstas nesses Tratados, por um Tribunal de Justiça único, composto e designado nos termos dos artigos 165º a 167º, inclusive, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e dos artigos 137º a 139º, inclusive, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 4º. 1. A partir da sua entrada em funções, o Tribunal de Justiça único, referido no artigo anterior, substituirá o Tribunal previsto no artigo 32º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O Tribunal de Justiça único exercerá a competência atribuída àquele Tribunal pelo referido Tratado, em conformidade com as suas disposições.

O presidente do Tribunal de Justiça único, referido no artigo anterior, exercerá as atribuições conferidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ao presidente do Tribunal previsto neste Tratado.

2. Para o efeito, à data da entrada em funções do Tribunal de Justiça único, referido no artigo anterior:

a) O artigo 32º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

“*Artigo 32º.* O Tribunal é composto por sete juízes.

O Tribunal reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal reúne-se em sessão plenária, sempre que tenha de decidir sobre causas introduzidas por qualquer Estado-membro ou instituição da Comunidade, bem como sobre questões prejudiciais que lhe sejam submetidas por força do artigo 41º.

Se o Tribunal lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 32º-B.”

“*Artigo 32º-A.* O Tribunal é assistido por dois advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 31º.

Se o Tribunal lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 32º-B.”

“*Artigo 32º-B.* Os juízes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre três e quatro juízes. Os três juízes cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos são designados por sorteio.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais. O advogado-geral cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos é designado por sorteio.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal, que pode ser reeleito.”

“*Artigo 32°-C.* O Tribunal nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.”

b) São revogadas as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em tudo o que contrarie o disposto nos artigos 32° a 32°-C, inclusive, desse Tratado.

Secção III. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 5°. 1. As funções confiadas ao Comité Económico e Social, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, quer pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, serão exercidas, nas condições previstas nesses Tratados, por um Comité Económico e Social único, composto e designado nos termos do artigo 194° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do artigo 166° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. O Comité Económico e Social único, referido no número anterior, deve compreender uma secção especializada e pode incluir subcomités competentes em domínios ou questões incluídas no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. O disposto nos artigos 193° e 197° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aplicável ao Comité Económico e Social único, referido no n° 1.

Secção IV. O FINANCIAMENTO DESTAS INSTITUIÇÕES

Artigo 6°. As despesas de funcionamento da Assembleia única, do Tribunal de Justiça único e do Comité Económico e Social único serão repartidas, em partes iguais, pelas Comunidades interessadas.

As disposições para a execução do presente artigo serão adoptadas, de comum acordo, pelas autoridades competentes de cada Comunidade.

Disposições finais

Artigo 7°. A presente Convenção será ratificada pelas Altas partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

A presente Convenção entrará em vigor na data em que entrarem em vigor o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 8°. A presente Convenção, redigida num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositada nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.

FEITO em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK

ADENAUER

PINEAU

ANTONIO SEGNI

BECH

J. LUNS

J. CH. SNOY ET D'OPPUERS

HALLSTEIN

M. FAURE

GAETANO MARTINO

LAMBERT SCHAUS

J. LINTHORST HOMAN

PROTOCOLO RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES NA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DE PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS NAS ANTILHAS NEERLANDESAS^{1, 2}

As Altas Partes Contratantes,

Desejando precisar o regime de trocas comerciais aplicável às importações na Comunidade Económica Europeia de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Artigo 1º. O presente Protocolo é aplicável aos produtos petrolíferos indicados nas posições 27.10, 27.11, 27.12, ex. 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos e resíduos parafínicos) e 27.14 da Nomenclatura de Bruxelas, importados para utilização nos Estados-membros.

Artigo 2º. Os Estados-membros comprometem-se a conceder aos produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas as preferências pautais resultantes da associação destas últimas à Comunidade, nas condições previstas no presente Protocolo. Estas disposições são válidas quaisquer que sejam as regras de origem aplicadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º. 1. Quando a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, verificar que as importações na Comunidade de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas sob o regime previsto no artigo 2º supra provocam dificuldades reais no mercado de um ou de vários Estados-membros, decidirá que os direitos aduaneiros aplicáveis a essas importações sejam introduzidos, aumentados ou reintroduzidos pelos Estados-membros interessados, na medida e durante o período necessário para fazer face a tal situação. As taxas dos direitos aduaneiros assim introduzidos, aumentados ou reintroduzidos não podem exceder as dos direitos aduaneiros aplicáveis relativamente a países terceiros para os mesmos produtos.

2. As disposições do número anterior podem, de qualquer modo, ser aplicadas sempre que as importações na Comunidade de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas atinjam os dois milhões de toneladas por ano.

3. As decisões tomadas pela Comissão por força dos nºs 1 e 2, incluindo as que tenham por fim rejeitar o pedido de um Estado-membro, serão comunicadas ao Conselho. Este pode apreciá-las a pedido de qualquer Estado-membro e em qualquer momento alterá-las ou revogá-las, por meio de decisão tomada por maioria qualificada.

Artigo 4º. [1.] Se um Estado-membro considerar que as importações de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas, efectuadas directamente ou através de outro Estado-membro sob o regime previsto no artigo 2º supra, provocam dificuldades reais no seu mercado e que é necessária uma acção

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1377, No. I-23108 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1377, n° 1-23108.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1464, n° A-4300 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1464, No. A-4300.

imediate para lhes fazer face, pode decidir, por iniciativa própria, aplicar a essas importações direitos aduaneiros cujas taxas não podem exceder as dos direitos aduaneiros aplicáveis relativamente a países terceiros para os mesmos produtos. Esse Estado-membro notificará esta decisão à Comissão que decidirá no prazo de um mês se as medidas por ele tomadas podem ser mantidas ou se devem ser alteradas ou suprimidas. O disposto no n.º 3 do artigo 3.º é aplicável a esta decisão da Comissão.

2. Quando as importações de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas, efectuadas directamente ou através de outro Estado-membro sob o regime previsto no artigo 2.º supra, num ou mais Estados-membros da CEE, excederem, durante um ano civil, as quantidades indicadas em anexo a este Protocolo, as medidas eventualmente tomadas por força do n.º 1 por esse ou esses Estados-membros durante o ano em curso serão consideradas legítimas; a Comissão, depois de se certificar de que as quantidades fixadas foram atingidas, registará formalmente as medidas tomadas. Nesse caso, os outros Estados-membros abster-se-ão de submeter a questão ao Conselho.

Artigo 5.º. Se a Comunidade decidir aplicar restrições quantitativas às importações de produtos petrolíferos de qualquer proveniência, essas restrições podem ser igualmente aplicadas às importações dos mesmos produtos provenientes das Antilhas Neerlandesas. Nesse caso, será assegurado às Antilhas Neerlandesas um tratamento preferencial relativamente a países terceiros.

Artigo 6.º. 1. As disposições dos artigos 2.º a 5.º serão revistas por decisão unânime do Conselho, após consulta da Assembleia e da Comissão, quando for adoptada uma definição comum de origem para os produtos petrolíferos provenientes de países terceiros e de países associados, ou quando forem tomadas decisões no âmbito de uma política comercial comum para os produtos em causa, ou ainda quando for estabelecida uma política energética comum.

2. Todavia, no momento de tal revisão devem, de qualquer modo, ser mantidas preferências equivalentes em favor das Antilhas Neerlandesas, sob uma forma adequada e para uma quantidade mínima de dois milhões e meio de toneladas de produtos petrolíferos.

3. Os compromissos da Comunidade relativos às preferências equivalentes mencionadas no n.º 2 deste artigo podem, se necessário, ser objecto de uma repartição por país, tendo em conta as quantidades indicadas em anexo a este Protocolo.

Artigo 7.º. Para a execução deste Protocolo, cabe à Comissão seguir a evolução das importações nos Estados-membros de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a qual assegurará a sua difusão, todas as informações úteis para o efeito, segundo as modalidades administrativas que esta recomendar.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

H. FAYAT
R. LAHR
J. M. BOEGNER
C. RUSSO

E. SCHAUS
H. R. VAN HOUTEN
W. F. M. LAMPE

FEITO em Bruxelas, aos treze de Novembro de mil novecentos e sessenta e dois.

ANEXO AO PROTOCOLO

Para execução do nº 2 do artigo 4º do Protocolo relativo às importações na Comunidade Económica Europeia de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Holandesas, as Altas Partes Contratantes decidiram que a quantidade de dois milhões de toneladas de produtos petrolíferos das Antilhas será repartida entre os Estados membros da seguinte forma:

Alemanha	625.000 toneladas
União económica belgo-luxemburguesa.....	200.000 toneladas
França.....	75.000 toneladas
Itália	100.000 toneladas
Países Baixos.....	1.000.000 toneladas

TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS^{1, 2}

INFORMAÇÕES

Parecer relativo à data da entrada em vigor do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única, bem como do Protocolo e da Decisão assinados na mesma data.

Estando reunidas em 30 de Junho de 1967 as condições exigidas para a entrada em vigor do “Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias”, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965, o referido Tratado entrou em vigor em 1 de Julho de 1967, nos termos do seu artigo 38º, entrando em vigor na mesma data o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

A Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros relativa à instalação provisória de determinadas instituições e de determinados serviços da Comunidade entrou igualmente em vigor em 1 de Julho de 1967.

TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Tendo em conta o artigo 96º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Resolvidos a progredir na via da unidade europeia,

Decididos a proceder à unificação das três Comunidades,

Conscientes de que a criação de instituições comunitárias únicas constitui um contributo para essa unificação,

Decidiram criar um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Sr. Paul-Henri Spaak, Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

¹ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1348, p. 81 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1348, p. 81.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1348, p. 16 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1348, p. 16.

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Kurt Schmücker, Ministro dos Assuntos Económicos;

O Presidente da República Francesa: Sr. Maurice Couve de Murville, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana: Sr. Amintore Fanfani, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo: Sr. Pierre Werner, Presidente do Governo e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. J. M. A. H. Luns, Ministros dos Negócios Estrangeiros;

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I. O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º. É instituído um Conselho das Comunidades Europeias, a seguir denominado “o Conselho”. Este Conselho substitui o Conselho Especial de Ministros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Conselho da Comunidade Económica Europeia e o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O Conselho exerce os poderes e a competência atribuídos a essas instituições, nas condições previstas nos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado.

Artigo 2º. O Conselho é composto por representantes dos Estados-membros. Cada governo designará um dos seus membros para nele participar.

A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros: Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos.

Artigo 3º. O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.

Artigo 4º. A um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, cabe preparar os trabalhos do Conselho e exercer as funções que este lhe confiar.

Artigo 5º. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 6º. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros da Comissão, e ainda do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Artigo 7º. São revogados os artigos 27º, 28º primeiro parágrafo, 29º e 30º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os artigos 146º,

147°, 151° e 154° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e os artigos 116°, 117°, 121° e 123° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 8°. 1. As condições para o exercício da competência atribuída ao Conselho Especial de Ministros pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça a ele anexo são modificadas nos termos dos n°s 2 e 3 do presente artigo.

2. É alterado pela forma abaixo indicada o artigo 28° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço:

a) Ao terceiro parágrafo, com a seguinte redacção:

“Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho.”

é aditado o seguinte:

“Todavia, para aplicação dos artigos 21°, 32°, 32°-A, 78°-D e 78°-F do presente Tratado e dos artigos 16°, 20°, terceiro parágrafo, 28°, quinto parágrafo, e 44° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.”

b) Ao quarto parágrafo, com a seguinte redacção:

“As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo o voto do representante de um Estado que assegure, pelo menos, a sexta parte do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.”

é aditado o seguinte:

“Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 78°, 78°-B e 78°-D do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação: Bélgica, 2; Alemanha, 4; França, 4; Itália, 4; Luxemburgo, 1; Países Baixos, 2. As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, 12 votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, quatro membros.”

3. É alterado pela forma abaixo indicada o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço:

a) São revogados os artigos 5° e 15°.

b) O artigo 16° fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

“1. Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do presidente.

2. Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores-adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores-adjuntos podem ser chamados, nas condições esta-

belecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.

Os relatores-adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores-adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.”

c) Ao terceiro parágrafo do artigo 20º e ao quinto parágrafo do artigo 28º é aditada “in fine” a expressão: “deliberando por unanimidade”.

d) A primeira frase do artigo 44º fica revogada e é substituída pelas disposições seguintes:

“O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.”

CAPÍTULO II. A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 9º. É instituída uma Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada “a Comissão”. Esta Comissão substitui a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão da Comunidade Económica Europeia e a Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A Comissão exerce os poderes e a competência atribuídos a essas instituições, nas condições previstas nos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado.

Artigo 10º. 1. A Comissão é composta por nove membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só os nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral das Comunidades.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à

aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 13º, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 11º. Os membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

A sua nomeação é feita por um período de quatro anos, renovável.

Artigo 12º. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição, durante esse período.

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 13º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 13º. Qualquer membro da Comissão, que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido uma falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 14º. O presidente e os três vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Excepto no caso de substituição geral, a nomeação faz-se após consulta da Comissão.

Em caso de demissão ou morte, o presidente e os vice-presidentes são substituídos, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções, nos termos acima estabelecidos.

Artigo 15º. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

Artigo 16º. A Comissão estabelecerá o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegurará a publicação deste regulamento interno.

Artigo 17º. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 10º.

A Comissão só pode reunir validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Artigo 18º. A Comissão publicará todos os anos, pelo menos um mês antes da abertura da sessão da Assembleia, um relatório geral sobre as actividades das Comunidades.

Artigo 19º. São revogados os artigos 156º a 163º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, os artigos 125º a 133º do Tratado que institui a

Comunidade Europeia da Energia Atómica e os artigos 9º a 13º, 16º, terceiro parágrafo, 17º e 18º, sexto parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 20º. 1. As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as correspondentes receitas, as receitas e as despesas da Comunidade Económica Europeia, as receitas e as despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, excepto as da Agência de Aprovisionamento, as das Empresas Comuns e as que devem ser inscritas no orçamento de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, serão inscritas no orçamento das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que instituem estas três Comunidades. Este orçamento, cujas receitas e despesas devem estar equilibradas, substituirá o orçamento administrativo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o orçamento da Comunidade Económica Europeia e o orçamento de funcionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. A parte destas despesas coberta pelas imposições previstas no artigo 49º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é fixada em dezoito milhões de unidades de conta.

A partir do ano financeiro iniciado em 1 de Janeiro de 1967, a Comissão apresentará anualmente ao Conselho um relatório com base no qual o Conselho examinará se é caso de adaptar aquele montante à evolução do orçamento das Comunidades. O Conselho deliberará pela maioria prevista na primeira frase do quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Esta adaptação far-se-á com base numa apreciação da evolução das despesas resultantes da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

3. A parte das imposições destinada a cobrir as despesas do orçamento das Comunidades será afectada pela Comissão à execução deste orçamento segundo o calendário fixado pela regulamentação financeira adoptada por força da alínea *b*) do artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e da alínea *b*) do artigo 183º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativa ao modo pelo qual os Estados-membros devem pôr à disposição as suas contribuições.

Artigo 21º. O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

“*Artigo 78º.* 1. O ano financeiro da Comunidade tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultativo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

3. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 30 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo, transmitindo-o, em seguida, à Assembleia.

O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 31 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho alterações ao projecto de orçamento administrativo.

5. Se, no prazo de um mês após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, ou não tiver transmitido o seu parecer ao Conselho, o projecto de orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto quaisquer alterações, o projecto de orçamento administrativo assim alterado será transmitido ao Conselho. Este discuti-lo-á com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas e, deliberando por maioria qualificada, aprovará definitivamente o orçamento administrativo.

6. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49°.

Artigo 78°-A. O orçamento administrativo será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F.

Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F, as despesas inscritas no orçamento administrativo são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 78°-F.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F.

As despesas da Assembleia, do Conselho, da Alta Autoridade e do Tribunal são objecto de partes separadas do orçamento administrativo, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 78°-B. 1. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento, administrativo ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento administrativo do ano

financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Alta Autoridade créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento administrativo em preparação.

A Alta Autoridade tem a autorização e a obrigação de cobrar as imposições até ao montante dos créditos do ano financeiro anterior, sem, contudo, poder exceder o montante que teria resultado da aprovação do projecto de orçamento administrativo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no nº 1, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo. A autorização e a obrigação de cobrar as imposições podem ser adaptadas em conformidade.

Artigo 78°-C. A Alta Autoridade executará o orçamento administrativo, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F, sob a sua própria responsabilidade e até ao limite dos créditos concedidos.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada instituição participará na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento administrativo, e nos limites e condições fixadas pela regulamentação adoptada por força do artigo 78°-F, a Alta Autoridade pode proceder a transferências de créditos, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 78°-D. As contas da totalidade das despesas administrativas referidas no nº 2 do artigo 78°, bem como as das receitas de natureza administrativa e das provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes serão examinadas por uma Comissão de Fiscalização, composta por revisores de contas, que ofereçam todas as garantias de independência, e presidida por um deles. O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o número de revisores. Os revisores e o presidente da Comissão de Fiscalização são designados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por um período de cinco anos. A sua remuneração é fixada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A fiscalização, que será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local, tem por fim verificar a legalidade e regularidade das receitas e despesas e garantir a boa gestão financeira. A Comissão de Fiscalização elaborará, após o encerramento de cada ano financeiro, um relatório que aprovará por maioria dos membros que a compõem.

A Alta Autoridade apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações do orçamento administrativo, acompanhadas do relatório da Comissão de Fiscalização. A Alta Autoridade comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva, no que diz respeito à parte coberta pelo orçamento administrativo, o activo e o passivo da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo e comunicará a sua decisão à Assembleia.

Artigo 78°-E. O Conselho designará por um período de três anos um revisor de contas, encarregado de elaborar anualmente um relatório sobre a regularidade das operações contabilísticas e da gestão financeira da Alta Autoridade, com excepção das operações relativas às despesas administrativas referidas no nº 2 do artigo 78°, bem como das relativas às receitas de natureza administrativa e às receitas provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes. O revisor de contas elaborará este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do ano financeiro a que as contas se referem e remetê-lo-á à Alta Autoridade e ao Conselho. A Alta Autoridade transmiti-lo-á à Assembleia.

O revisor de contas exercerá as suas funções com toda a independência. As funções de revisor de contas são incompatíveis com qualquer outra função numa instituição ou serviço das Comunidades, que não seja a de membro da Comissão de Fiscalização prevista no artigo 78°-D. Pode ser reconduzido nas suas funções.

Artigo 78°-F. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Alta Autoridade:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;
- b) determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.”

Artigo 22°. É instituída uma Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias. Esta Comissão substitui as Comissões de Fiscalização da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e exerce, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que instituem as três Comunidades, os poderes e a competência atribuídos àqueles órgãos pelos referidos Tratados.

Artigo 23°. É revogado o artigo 6° da Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias.

CAPÍTULO IV. FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 24°. 1. Os funcionários e outros agentes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, passam a ser, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias e fazem parte da administração única destas Comunidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras instituições interessadas, o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

2. São revogados o terceiro parágrafo do artigo 7° da Convenção relativa às Disposições Transitórias anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o artigo 212° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 186° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 25°. Até à entrada em vigor do estatuto e do regime únicos previstos no artigo 24°, bem como da regulamentação a adoptar em execução do artigo 13° do Protocolo anexo ao presente Tratado, os funcionários e outros agentes recrutados antes da entrada em vigor do presente Tratado ficam sujeitos às disposições que lhes eram aplicáveis até essa data.

Os funcionários e outros agentes recrutados após a entrada em vigor do presente Tratado, enquanto não forem estabelecidos o estatuto e o regime únicos previstos no artigo 24°, bem como a regulamentação a adoptar em execução do artigo 13° do Protocolo anexo ao presente Tratado, ficam sujeitos às disposições aplicáveis aos funcionários e agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 26°. O segundo parágrafo do artigo 40° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

“O Tribunal é igualmente competente para atribuir uma reparação a cargo da Comunidade, em caso de dano causado por culpa pessoal de um seu agente no exercício das respectivas funções. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável.”

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 27°. 1. O primeiro parágrafo do artigo 22° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o primeiro parágrafo do artigo 139° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o primeiro parágrafo do artigo 109° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ficam revogados e são substituídos pelas disposições seguintes:

“A Assembleia realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março.”

2. O segundo parágrafo do artigo 24° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

“Quando uma moção de censura sobre as actividades da Alta Autoridade for submetida à apreciação da Assembleia, esta só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.”

Artigo 28°. As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo anexo ao presente Tratado. O mesmo regime é aplicável ao Banco Europeu de Investimento.

São revogados o artigo 76° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o artigo 218° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 191° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os Protocolos relativos aos Privilégios e Imunidades anexos a estes três Tratados, o quarto parágrafo do artigo 3° e o segundo parágrafo do artigo 14° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e o n° 1, segundo parágrafo, do artigo 28° do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco

Europeu de Investimento, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 29º. A competência atribuída ao Conselho pelos artigos 5º, 6º, 10º, 12º, 13º, 24º, 34º e 35º do presente Tratado e pelos artigos do Protocolo anexo será exercida nos termos dos artigos 148º, 149º e 150º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e dos artigos 118º, 119º e 120º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 30º. As disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência são aplicáveis às disposições do presente Tratado e do Protocolo anexo, excepto àquelas que constituem alteração de artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, às quais continuam a ser aplicáveis as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 31º. O Conselho entrará em funções no dia da entrada em vigor do presente Tratado.

Nessa data, a presidência do Conselho será exercida pelo membro do Conselho que, em conformidade com as regras fixadas pelos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, deveria assumir a presidência do Conselho da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. No termo desse período, a presidência será exercida segundo a ordem dos Estados-membros referida no artigo 2º do presente Tratado.

Artigo 32º. 1. Até à entrada em vigor do Tratado que institui uma Comunidade Europeia única e no prazo máximo de três anos a contar da data da nomeação dos seus membros, a Comissão será composta por catorze membros.

Durante esse período, o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a três.

2. O presidente, os vice-presidentes e os membros da Comissão serão nomeados logo após a entrada em vigor do presente Tratado. A Comissão entrará em funções no quinto dia após a nomeação dos seus membros. Simultaneamente, cessarão funções os membros da Alta Autoridade e das Comissões da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 33º. Os membros da Comissão prevista no artigo 32º cessarão funções na data fixada no nº 1 do mesmo artigo. Os membros da Comissão prevista no artigo 10º serão nomeados o mais tardar um mês antes dessa data.

Se todas as nomeações, ou algumas delas, não se efectuarem em devido tempo, o disposto no terceiro parágrafo do artigo 12º não é aplicável ao membro que, de entre os nacionais de cada Estado, tenha menor antiguidade nas funções de membro de uma Comissão ou da Alta Autoridade e, no caso de igual antiguidade, seja o mais novo. Todavia, o disposto no terceiro parágrafo do artigo 12º continua a ser aplicável a todos os membros com a nacionalidade de um mesmo Estado sempre que, antes da data fixada no nº 1 do artigo 32º, um membro com essa nacionalidade tenha cessado funções sem ter sido substituído.

Artigo 34º. O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o regime pecuniário dos antigos membros da Alta Autoridade e das Comissões da

Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica que, tendo cessado funções por força do artigo 32º, não tenham sido nomeados membros da Comissão.

Artigo 35º. 1. O primeiro orçamento das Comunidades será elaborado e aprovado para o ano financeiro que tem início em 1 de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Se o presente Tratado entrar em vigor antes de 1 de Julho de 1965, a previsão geral das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que termina em 1 de Julho será prorrogada até 31 de Dezembro do mesmo ano; os créditos abertos por força dessa previsão serão proporcionalmente aumentados, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Se o presente Tratado entrar em vigor depois de 30 de Junho de 1965, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tomará as decisões adequadas para assegurar o funcionamento normal das Comunidades e para aprovar, o mais depressa possível, o primeiro orçamento das Comunidades.

Artigo 36º. O presidente e os membros da Comissão de Fiscalização da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica assumirão as funções de presidente e de membros da Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias logo após a entrada em vigor do presente Tratado e pelo tempo que faltar para o termo do anterior período de exercício das suas funções.

O revisor de contas que exerça funções até à entrada em vigor do presente Tratado, por força do artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assumirá as funções de revisor de contas a que se refere o artigo 78º-E desse Tratado, pelo tempo que faltar para o termo do anterior período de exercício das suas funções.

Artigo 37º. Sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, os representantes dos governos dos Estados-membros adoptarão, de comum acordo, as disposições necessárias à resolução de certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, resultantes da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias.

A Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros entrará em vigor na mesma data que o presente Tratado.

Artigo 38º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 39º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos,

será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges :
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

PAUL-HENRI SPAAK

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

KURT SCHMÜCKER

Pour le Président de la République française :

MAURICE COUVE DE MURVILLE

Per il Presidente della Repubblica Italiana :

AMINTORE FANFANI

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg :

PIERRE WERNER

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:

J. M. A. H. LUNS

PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que, nos termos do artigo 28º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento gozam, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

CAPÍTULO I. BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º. Os locais e as construções das Comunidades são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres das Comunidades não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º. Os arquivos das Comunidades são invioláveis.

Artigo 3º. As Comunidades, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os governos dos Estados-membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de as Comunidades realizarem, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4º. As Comunidades estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo governo desse país.

As Comunidades estão igualmente isentas de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

Artigo 5º. A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode deter quaisquer divisas e ter contas em todas as moedas.

CAPÍTULO II. COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS

Artigo 6º. As instituições das Comunidades beneficiam, no território de cada Estado-membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições das Comunidades não podem ser censuradas.

Artigo 7º. 1. Os presidentes das instituições das Comunidades podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários e pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

2. Todavia, até à aplicação do nº 1 do presente artigo, o disposto no artigo 6º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço continua a ser aplicável aos membros e agentes das instituições que, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, detenham o livre-trânsito previsto nesse artigo.

CAPÍTULO III. MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 8º. As deslocações dos membros da Assembleia, que se dirijam para ou regressem do local de reunião da Assembleia, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros da Assembleia:

- a) pelo seu próprio governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) pelos governos dos outros Estados-membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 9º. Os membros da Assembleia não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 10º. Enquanto durarem as sessões da Assembleia, os seus membros beneficiam:

- a) no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- b) no território de qualquer outro Estado-membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião da Assembleia.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV. REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 11º. Os representantes dos Estados-membros que participam nos trabalhos das instituições das Comunidades, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com

destino ou em proveniência do local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos das Comunidades.

CAPÍTULO V. FUNCIONÁRIOS E AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 12º. No território de cada Estado-membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes das Comunidades:

- a) gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante as Comunidades e, por outro, à competência do Tribunal para decidir sobre os litígios entre as Comunidades e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- c) gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em que tal direito é exercido;
- e) têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em causa.

Artigo 13º. Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades.

Artigo 14º. Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes das Comunidades que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço das Comunidades, fixem a sua residência no território de um Estado-membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, são considerados, quer no país da residência, quer no país do

domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro das Comunidades. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 15°. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades.

Artigo 16°. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 12°, 13°, segundo parágrafo, e 14°.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados-membros.

CAPÍTULO VI. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES DE ESTADOS TERCEIROS ACREDITADAS JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 17°. O Estado-membro no território do qual está situada a sede das Comunidades concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18°. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes das Comunidades exclusivamente no interesse destas.

Cada instituição das Comunidades deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses das Comunidades.

Artigo 19°. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições das Comunidades cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-membros interessados.

Artigo 20°. As disposições dos artigos 12° a 15°, inclusive, e 18° são aplicáveis aos membros da Comissão.

Artigo 21°. As disposições dos artigos 12° a 15°, inclusive, e 18° são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

Artigo 22º. O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

PAUL-HENRI SPAAK

KURT SCHMÜCKER

MAURICE COUVE DE MURVILLE

AMINTORE FANFANI

PIERRE WERNER

J. M. A. H. LUNS

ACTA FINAL

Os Plenipotenciários de Sua Majestade o Rei dos Belgas, do Presidente da República Federal da Alemanha, do Presidente da República Francesa, do Presidente da República Italiana, de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Reunidos em Bruxelas, em 8 de Abril de 1965, a fim de assinarem o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Adoptaram os seguintes textos:

Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

No momento da assinatura destes textos, os plenipotenciários:

- Conferiram à Comissão das Comunidades Europeias o mandato constante do Anexo I, e
- tomaram nota da Declaração do Governo da República Federal da Alemanha constante do Anexo II.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta Final.

FEITO em Brnxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

PAUL-HENRI SPAAK

KURT SCHMÜCKER

MAURICE COUVE DE MURVILLE

AMINTORE FANFANI

PIERRE WERNER

J. M. A. H. LUNS

ANEXOS

ANEXO I. MANDATO CONFERIDO À COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

À Comissão das Comunidades Europeias é conferido o mandato de, no âmbito das suas responsabilidades, tomar todas as medidas necessárias para proceder à racionalização dos seus serviços em prazo razoável e relativamente curto, que não deve exceder um ano. Para o efeito, a Comissão pode solicitar os pareceres adequados. A fim de permitir ao Conselho seguir a realização desta operação, a Comissão é convidada a informar periodicamente o Conselho.

ANEXO II. DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À APLICAÇÃO A BERLIM DO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, BEM COMO DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, aquando do depósito dos seus instrumentos de ratificação, que o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, bem como o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são igualmente aplicáveis ao "Land" de Berlim.

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS RELATIVA À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DE CERTAS INSTITUIÇÕES E DE CERTOS SERVIÇOS DAS COMUNIDADES^{1, 2}

Os Representantes dos Governos dos Estados-membros,

Tendo em conta o artigo 37º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Considerando que, sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, se deve proceder, aquando da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias, e a fim de resolver certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, à fixação dos locais de trabalho provisórios de certas instituições e certos serviços no Luxemburgo,

Decidem:

Artigo 1º. Luxemburgo, Bruxelas e Estrasburgo continuam a ser os locais de trabalho provisórios das instituições das Comunidades.

Artigo 2º. Durante os meses de Abril, Junho e Outubro, o Conselho reunir-se-á no Luxemburgo.

Artigo 3º. O Tribunal de Justiça continua instalado no Luxemburgo.

Ficam igualmente instalados no Luxemburgo os organismos jurisdicionais e quase-jurisdicionais, incluindo os que têm competência para aplicar as regras de concorrência, já existentes ou que devam ser criados por força dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e ainda por força de convenções concluídas no âmbito das Comunidades, quer entre Estados-membros, quer com países terceiros.

Artigo 4º. O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e os respectivos serviços continuam instalados no Luxemburgo.

Artigo 5º. O Banco Europeu de Investimento fica instalado no Luxemburgo, onde se reunirão os seus órgãos directivos e se exercerá o conjunto das suas actividades.

Esta disposição diz especialmente respeito ao desenvolvimento das actividades actuais, nomeadamente daquelas a que se refere o artigo 130º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, ao eventual alargamento dessas actividades a outros domínios e às novas atribuições que sejam conferidas ao Banco.

¹ For the English translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1348, p. 109 — Pour la traduction anglaise, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1348, p. 109.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1348, p. 102 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1348, p. 102.

Fica instalado no Luxemburgo um serviço de ligação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento, a fim de, designadamente, facilitar as operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Artigo 6º. O Comité Monetário reúne-se no Luxemburgo e em Bruxelas.

Artigo 7º. Os serviços de intervenção financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ficam instalados no Luxemburgo. Estes serviços incluem a Direcção-Geral de Crédito e Investimento, bem como o serviço responsável pela cobrança das imposições e os serviços de contabilidade anexos.

Artigo 8º. Fica instalado no Luxemburgo um Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades, no qual se integram um Serviço Comum das Vendas e um serviço de tradução a médio e a longo prazo.

Artigo 9º. Ficam também instalados no Luxemburgo os seguintes serviços da Comissão:

- a) o Serviço Estatístico e o Serviço Mecanográfico;
- b) os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- c) a Direcção-Geral da Difusão dos Conhecimentos, a Direcção da Protecção Sanitária, a Direcção de Salvaguardas da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

e bem assim a infra-estrutura administrativa o técnica adequada.

Artigo 10º. Os governos dos Estados-membros estão dispostos a instalar ou transferir para o Luxemburgo outros organismos e serviços comunitários, particularmente no sector financeiro, desde que seja assegurado o seu bom funcionamento.

Para o efeito, os governos dos Estados-membros convidam a Comissão a apresentar todos os anos um relatório sobre a situação existente no que respeita à instalação dos organismos e serviços comunitários e sobre as possibilidades de tomar novas medidas, em aplicação desta disposição, tendo em conta as necessidades do bom funcionamento das Comunidades.

Artigo 11º. A fim de garantir o bom funcionamento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão é convidada a proceder de forma gradual e coordenada à transferência dos diferentes serviços, efectuando em último lugar a mudança dos serviços de gestão do mercado do carvão e do aço.

Artigo 12º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não são afectados pela presente decisão os locais de trabalho provisórios das instituições e serviços das Comunidades Europeias, tal como resultam de decisões anteriores dos governos, nem o novo agrupamento dos serviços a que conduz a instituição de um Conselho único e de uma Comissão única.

Artigo 13º. A presente decisão entrará em vigor na mesma data que o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

PAUL-HENRI SPAAK

KURT SCHMÜCKER

MAURICE COUVE DE MURVILLE

AMINTORE FANFANI

PIERRE WERNER

J. M. A. H. LUNS

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTAIS DOS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E DO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Tendo em conta o artigo 96° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que as Comunidades disporão de recursos próprios destinados a ser utilizados para cobrir a totalidade das suas despesas;

Considerando que a substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades exige um aumento dos poderes orçamentais da Assembleia;

Resolvidos a associar estreitamente a Assembleia ao controlo da execução do orçamento das Comunidades,

Decidiram alterar algumas das disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Sr. Pierre Harmel, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Walter Scheel, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa: Sr. Maurice Schumann, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana: Sr. Aldo Moro, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo: Sr. Gaston Thorn, Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo;

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1377, No. 1-23108 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1377, n° 1-23108.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1427, n° A-4300 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1427, No. A-4300.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sr. H. J. de Koster, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo 1º. O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º.* 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento administrativo e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento administrativo fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento administrativo nem tiver proposto modificações, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, assim

alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento administrativo será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento administrativo, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento administrativo será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento administrativo, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovará o orçamento administrativo. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Alta Autoridade, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante

do projecto de orçamento administrativo elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Alta Autoridade entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

10. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49º."

Artigo 2º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são aditadas as disposições seguintes:

"*Artigo 78º-A.* Em derrogação do disposto no artigo 78º, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento administrativo.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não

tiver proposto modificações ao projecto, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento administrativo, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento administrativo, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

8. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49°."

Artigo 3°. O último parágrafo do artigo 78°-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho e a Assembleia darão quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Alta Autoridade quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado."

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Artigo 4°. O artigo 203° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 203º* 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá estas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido projecto com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado, uma ou várias alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento será novamente

transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovará o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros, e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 5º. Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 203º-A.* Em derrogação do disposto no artigo 203º, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não tiver proposto modificações ao projecto, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento incluindo as propostas de modificação será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho, declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 6º. O último parágrafo do artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“O Conselho e a Assembleia darão quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Comissão quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado.”

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo 7º. O artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 177º.* 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica

definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido projecto com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovará o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 8º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 177º-A.* Em derrogação do disposto no artigo 177º, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não tiver proposto

modificações ao projecto, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento, incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 9º. O último parágrafo do artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“O Conselho e a Assembleia darão quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Comissão quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado.”

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 10º. O nº 1 do artigo 20º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“1. As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as correspondentes receitas, as receitas e as despesas da Comunidade Económica Europeia, as receitas e as despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, excepto as da Agência de Aprovisionamento e as das Empresas Comuns, serão inscritas no orçamento das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que

instituem estas três Comunidades. Este orçamento, cujas receitas e despesas devem estar equilibradas, substituirá o orçamento administrativo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o orçamento da Comunidade Económica Europeia, bem como o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica.”

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11°. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 12°. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Todavia, se a notificação prevista no artigo 7° da Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, não tiver sido efectuada antes desta data por todos os Estados signatários, o presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da última notificação.

Se o presente Tratado entrar em vigor no decurso do processo orçamental, o Conselho, após consulta da Comissão, tomará as medidas necessárias para facilitar a aplicação do presente Tratado ao processo orçamental ainda por completar.

Artigo 13°. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO no Luxemburgo, aos vinte e dois de Abril de mil novecentos e setenta.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges :
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

PIERRE HARMEL

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

WALTER SCHEEL

Pour le Président de la République française :

MAURICE SCHUMANN

Per il Presidente della Repubblica italiana :

ALDO MORO

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg :

GASTON THORN

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:

H. J. DE KOSTER

TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS (ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS) E O REINO DA DINAMARCA, A IRLANDA, O REINO DA NORUEGA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, RELATIVO À ADESÃO DO REINO DA DINAMARCA, DA IRLANDA, DO REINO DA NORUEGA E DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Unidos na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Decididos, de acordo com o espírito destes Tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

Considerando que o artigo 237º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades;

Considerando que o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pediram para se tornar membros destas Comunidades;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão destes Estados,

Decidiram fixar de comum acordo as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1375, No. I-23108 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1375, n° I-23108.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1375, n° I-23108 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1375, No. I-23108.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- Sr. G. Eyskens, Primeiro-Ministro;
- Sr. P. Harmel, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. J. van der Meulen, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

- Sr. J. O. Krag, Primeiro-Ministro;
- Sr. I. Nørgaard, Ministro dos Assuntos Económicos Externos;
- Sr. J. Christensen, Secretário-Geral dos Assuntos Económicos Externos, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

- Sr. W. Scheel, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. H.-G. Sachs, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Francesa:

- Sr. M. Schumann, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. J.-M. Boegner, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da Irlanda:

- Sr. J. A. Lynch, Primeiro-Ministro;
- Sr. P. J. Hillery, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana:

- Sr. E. Colombo, Primeiro-Ministro;
- Sr. A. Moro, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. G. Bombassei Frascani de Vettor, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

- Sr. G. Thorn, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. J. Dondelinger, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

- Sr. W. K. N. Schmelzer, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. Th. E. Westerterp, Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. E. M. J. A. Sassen, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Sr. T. Bratteli, Primeiro-Ministro;

Sr. A. Cappelen, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. S. Chr. Sommerfelt, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Sr. E. Heath, M.B.E., M.P., Primeiro-Ministro, Primeiro Lord do Tesouro, Ministro da Administração;

Sir Alec Douglas-Home, K.T., M.P., Ministro Principal de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros e da “Commonwealth”;

Sr. G. Rippon, Q.C., M.P., Chanceler do Ducado de Lancaster,

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º. 1. O Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tornam-se membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e partes nos Tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos Tratados referidos no nº 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1972.

O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1973, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que todos os instrumentos de adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estejam depositados nessa data.

Se, contudo, algum dos Estados referidos no nº 1 do artigo 1º não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de ratificação e de adesão, o Tratado entrará em vigor para os Estados que tenham depositado os seus instrumentos. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3º do presente Tratado e nos artigos 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 23º, 129º, 142º, 143º, 155º e 160º do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados, nas disposições do seu Anexo I, que se referem à composição e ao funcionamento de diversos comités, e nos artigos 5º

e 8º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo a esse Acto; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do Acto acima mencionado que se refiram expressamente a um Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de ratificação e de adesão.

Artigo 3º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e norueguesa, fazendo fé os textos em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínte a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

TIL BEKREFTELSE HERAV har nedenstående befuldmægtigede undertegnet denne Traktat.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den toogtyvende januar nitten hundrede og tooghalvfjerds.

GESCHEHEN ZU Brüssel am zweiundzwanzigsten Januar neunzehnhundert-zweiundsiebzig.

DONE at Brussels on this twenty-second day of January in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

FAIT à Bruxelles, le vingt-deux janvier mil neuf cent soixante-douze.

ARNA dhéanamh sa Bhrúiséil, an dóú lá is fiche d'Eanáir, míle naoi gcéad seachtó a dó.

FATTO a Bruxelles, addì ventidue gennaio millenovecentosettantadue.

GEDAAN te Brussel, de tweeëntwintigste januari negentienhonderd tweeënzeventig.

UTFERDIGET i Brussel den tjueandre januar nitten hundre og syttito.

FEITO em Bruxelas, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

ACTO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES DE ADESÃO E ÀS ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

PARTE 1. OS PRINCÍPIOS

Artigo 1º. Para efeitos do presente Acto:

Por “Tratados originários” entendem-se o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como foram completados ou alterados por tratados ou outros actos que entraram em vigor antes da adesão; por “Tratado CECA”, “Tratado CEE” e “Tratado CEEA” entendem-se os Tratados originários correspondentes, assim completados ou alterados.

Por “Estados-membros originários” entendem-se o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos.

Por “Novos Estados-membros” entendem-se o Reino da Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2º. A partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades vinculam os novos Estados-membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto.

Artigo 3º. 1. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto, às decisões e acordos adoptados pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho. Comprometem-se a aderir, a partir da adesão, a qualquer outro acordo concluído pelos Estados-membros originários relativo ao funcionamento das Comunidades ou relacionado com a acção destas.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir às convenções previstas no artigo 220º do Tratado CEE, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados-membros originários, e a encetar, para o efeito, negociações com os Estados-membros originários, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias.

3. Os novos Estados-membros encontram-se na mesma situação que os Estados-membros originários relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho, bem como relativamente às respeitantes às Comunidades Europeias, adoptadas de comum acordo pelos Estados-membros; consequentemente, respeitarão os princípios e orientações delas decorrentes e tomarão as medidas que se afigurarem necessárias para assegurar a sua aplicação.

Artigo 4º. 1. Os acordos ou convenções concluídos por uma das Comunidades com um ou mais Estados terceiros, com uma organização internacional ou com um nacional de um Estado terceiro vinculam os novos Estados-membros nos termos dos Tratados originários e do presente Acto.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir, nos termos do presente Acto, aos acordos ou convenções concluídos pelos Estados-membros originários conjuntamente com uma das Comunidades, bem como aos acordos concluídos pelos Estados-membros originários relacionados com esses acordos

ou convenções. Para o efeito, a Comunidade e os Estados-membros originários prestarão assistência aos novos Estados-membros.

3. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto e nas condições nele previstas, aos acordos internos concluídos pelos Estados-membros originários para aplicação dos acordos ou convenções referidos no nº 2.

4. Os novos Estados-membros tomarão as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais de que sejam igualmente parte outros Estados-membros ou uma das Comunidades.

Artigo 5º. Em relação aos novos Estados-membros, o disposto no artigo 234º do Tratado CEE e nos artigos 105º e 106º do Tratado CEEA é aplicável aos acordos ou convenções concluídos antes da adesão.

Artigo 6º. As disposições constantes do presente Acto, desde que este nada estabeleça em contrário, só podem ser suspensas, alteradas ou revogadas de acordo com os processos previstos nos Tratados originários que permitem a revisão destes Tratados.

Artigo 7º. Os actos adoptados pelas instituições das Comunidades a que se referem as disposições transitórias estabelecidas no presente Acto conservam a sua natureza jurídica; em especial, os processos de alteração desses actos continuam a ser-lhes aplicáveis.

Artigo 8º. As disposições do presente Acto que tenham por objecto ou efeito revogar ou alterar, a título não transitório, actos adoptados pelas instituições das Comunidades, adquirem a mesma natureza jurídica que as disposições assim revogadas ou alteradas e ficam submetidas às mesmas normas que estas últimas.

Artigo 9º. 1. A fim de facilitar a adaptação dos novos Estados-membros às normas em vigor nas Comunidades, a aplicação dos Tratados originários e dos actos adoptados pelas instituições fica sujeita, a título transitório, às disposições derogatórias do presente Acto.

2. Sem prejuízo das datas, prazos e disposições especiais previstos no presente Acto, a aplicação das medidas transitórias terminará no fim de 1977.

PARTE II. ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

TÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 1. A ASSEMBLEIA

Artigo 10º. O nº 2 do artigo 21º do Tratado CECA, o nº 2 do artigo 138º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 108º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O número de delegados é fixado da seguinte forma:

Bélgica	14
Dinamarca	10
Alemanha	36
França	36

Irlanda	10
Itália	36
Luxemburgo	6
Países Baixos	14
Reino Unido	36.”.

CAPÍTULO II. O CONSELHO

Artigo 11°. O segundo parágrafo do artigo 2° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido.”

Artigo 12°. O artigo 28° do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 28°.* Sempre que o Conselho for consultado pela Alta Autoridade, deliberará sem proceder necessariamente a votação. As actas das deliberações serão transmitidas à Alta Autoridade.

Caso o presente Tratado exija um parecer favorável do Conselho, o parecer será considerado concedido se a proposta submetida pela Alta Autoridade obtiver o acordo:

- da maioria absoluta dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um oitavo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade; ou
- em caso de empate de votos e se a Alta Autoridade mantiver a sua proposta após segunda deliberação, dos representantes de três Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um oitavo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.

Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho. Todavia, para aplicação dos artigos 21°, 32°, 32°-A, 78°-D e 78°-F do presente Tratado e dos artigos 16°, 20°, terceiro parágrafo, 28°, quinto parágrafo, e 44° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um oitavo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade. Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 78°, 78°-B e 78°-D do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação: Bélgica 5, Dinamarca 3, Alemanha 10,

França 10, Irlanda 3, Itália 10, Luxemburgo 2, Países Baixos 5, Reino Unido 10. As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, 41 votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, seis membros.

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O Conselho tratará com os Estados-membros por intermédio do seu presidente.

As deliberações do Conselho serão publicadas nas condições por ele estabelecidas.”

Artigo 13º. O quarto parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Alta Autoridade e do Conselho, deliberando este por maioria de oito nonos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas à Assembleia e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros que compõem a Assembleia.”

Artigo 14º. O nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 118º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha.....	10
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10.

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- quarenta e um votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- quarenta e um votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, seis membros, nos restantes casos.”

CAPÍTULO III. A COMISSÃO

Artigo 15º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“A Comissão é composta por catorze membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.”

Artigo 16°. O primeiro parágrafo do artigo 14° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“O presidente e os cinco vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.”

CAPÍTULO IV. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 17°. O primeiro parágrafo do artigo 32° do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 165° do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 137° do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal de Justiça é composto por nove juízes.”

Artigo 18°. O primeiro parágrafo do artigo 32°-A do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 166° do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 138° do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal de Justiça é assistido por três advogados-gerais.”

Artigo 19°. Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 32°-B do Tratado CECA, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 167° do Tratado CEE e os segundo e terceiro parágrafos do artigo 139° do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre cinco e quatro juízes.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá alternadamente sobre um e dois advogados-gerais”.

Artigo 20°. O segundo parágrafo do artigo 18° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o artigo 15° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia e o artigo 15° do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal só pode reunir validamente com número ímpar de juízes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiverem presentes sete juízes. As deliberações das secções só são válidas se forem proferidas por três juízes; em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual.”

CAPÍTULO V. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 21°. O primeiro parágrafo do artigo 194° do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 166° do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica 12

Dinamarca.....	9
Alemanha.....	24
França.....	24
Irlanda.....	9
Itália.....	24
Luxemburgo.....	6
Países Baixos.....	12
Reino Unido.....	24.”.

CAPÍTULO VI. O COMITÉ CONSULTIVO CECA

Artigo 22°. O primeiro parágrafo do artigo 18° do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“É instituído junto da Alta Autoridade um Comité Consultivo composto por um mínimo de sessenta membros e um máximo de oitenta e quatro, incluindo, em igual número, produtores, trabalhadores, utilizadores e comerciantes.”

CAPÍTULO VII. O COMITÉ CIENTÍFICO E TÉCNICO

Artigo 23°. O n° 2, primeiro parágrafo, do artigo 134° do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

“O Comité é composto por vinte e sete membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão.”

TÍTULO II. OUTRAS ADAPTAÇÕES

Artigo 24°. 1. Aos Estados-membros mencionados na primeira parte do primeiro parágrafo do artigo 131° do Tratado CEE é aditado o Reino Unido.

2. À lista constante do Anexo IV do Tratado CEE são aditados os seguintes países e territórios:

- o Condomínio Franco-Britânico das Novas Hébridas,
- as Bahamas,
- as Bermudas,
- Brunei,
- os Estados associados do Mar das Caraíbas: Antígua, a Dominica, Granada, Santa Lúcia, São Vicente, São Cristóvão-Nevis-Anguila,
- as Honduras Britânicas,
- as Ilhas Caimans,
- as Ilhas Malvinas-Falkland e suas Dependências,
- as Ilhas Gilbert e Ellice,
- as Ilhas da Linha Meridionais e Centrais,
- as Ilhas Salomão Britânicas,
- as Ilhas Turcas e Caiques,

- as Ilhas Virgens Britânicas,
- Montserrat,
- Pitcairn,
- Santa Helena e suas Dependências,
- as Seychelles,
- o Território Antártico Britânico,
- o Território Britânico do Oceano Índico.

Artigo 25°. Ao artigo 79° do Tratado CECA é aditado, após o primeiro parágrafo, um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

“Em derrogação do disposto no parágrafo anterior:

a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Faroé. Todavia, o Governo do Reino da Dinamarca pode notificar, por declaração depositada, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1975, junto do Governo da República Francesa, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados-membros, que o presente Tratado é aplicável a essas Ilhas. Nesse caso, o presente Tratado será aplicável a essas Ilhas a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dessa declaração.

b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre.

c) As disposições do presente Tratado só são aplicáveis às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas Ilhas na Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 1972 relativa à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.”

Artigo 26°. 1. O nº 1 do artigo 227° do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

“1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”

2. Ao nº 3 do artigo 227° do Tratado CEE é aditado o seguinte parágrafo:

“O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na lista referida no parágrafo anterior.”

3. Ao artigo 227° do Tratado CEE é aditado um nº 5, com a seguinte redacção:

“5. Em derrogação do disposto nos números anteriores:

a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Faroé. Todavia, o Governo do Reino da Dinamarca pode notificar, por declaração depositada, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1975, junto do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados-membros, que o presente Tratado é aplicável a essas Ilhas.

Nesse caso, o presente Tratado será aplicável a essas Ilhas a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dessa declaração.

b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre.

c) As disposições do presente Tratado só são aplicáveis às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas Ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em 22 de Janeiro de 1972.”

Artigo 27º. Ao artigo 198º do Tratado CEEA é aditado o seguinte parágrafo:

“Em derrogação do disposto nos parágrafos anteriores:

a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Faroé. Todavia, o Governo do Reino da Dinamarca pode notificar, por declaração depositada, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1975, junto do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados-membros, que o presente Tratado é aplicável a essas Ilhas. Nesse caso, o presente Tratado será aplicável a essas Ilhas a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dessa declaração.

b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre.

c) O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na lista constante do Anexo IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

d) As disposições do presente Tratado só são aplicáveis às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas Ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em 22 de Janeiro de 1972.”

Artigo 28º. Os actos das instituições da Comunidade relativos aos produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado CEE e aos produtos cuja importação na Comunidade esteja submetida a uma regulamentação específica em consequência da execução da política agrícola comum, bem como os actos em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios não são aplicáveis a Gibraltar, a não ser que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, disponha em contrário.

PARTE III. ADAPTAÇÕES DOS ACTOS ADOPTADOS PELAS INSTITUIÇÕES

Artigo 29º. Os actos enumerados na lista constante do Anexo I do presente Acto são objecto das adaptações especificadas no referido anexo.

Artigo 30º. As adaptações dos actos enumerados na lista constante do Anexo II do presente Acto, necessárias em consequência da adesão, serão

efectuadas em conformidade com as orientações definidas no referido anexo e de acordo com o processo e nas condições previstas no artigo 153°.

PARTE IV. MEDIDAS TRANSITÓRIAS

TÍTULO I. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PAUTAIS

Artigo 31°. 1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas nos artigos 32° e 59° é o efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1972.

Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas nos artigos 39° e 59° é o efectivamente aplicado pelos novos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1972.

Para efeitos do presente Acto, entende-se por “pauta unificada CECA” o conjunto constituído pela nomenclatura aduaneira e pelos direitos aduaneiros existentes para os produtos do Anexo I do Tratado CECA, com excepção do carvão.

2. Se, após 1 de Janeiro de 1972, se tornarem aplicáveis reduções de direitos decorrentes do Acordo relativo principalmente a Produtos Químicos, adicional ao Protocolo de Genebra (1967) anexo ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os direitos assim reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n° 1.

Artigo 32°. 1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Abril de 1973, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- as outras quatro reduções, de 20% cada uma, efectuar-se-ão:
 - em 1 de Janeiro de 1974;
 - em 1 de Janeiro de 1975;
 - em 1 de Janeiro de 1976;
 - em 1 de Julho de 1977.

2. Em derrogação do disposto no n° 1:

- a) a partir da adesão, serão suprimidos entre os Estados-membros os direitos aduaneiros de importação de carvão, na acepção do Anexo I do Tratado CECA;
- b) em 1 de Janeiro de 1974, serão suprimidos os direitos aduaneiros de importação dos produtos enumerados no Anexo III do presente Acto;
- c) a partir da adesão, será aplicada uma franquia de direitos aduaneiros nas importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;

3. Em relação aos produtos enumerados no Anexo IV do presente Acto e que são objecto de margens de preferência convencionais entre o Reino Unido e

certos outros países beneficiários das preferências da “Commonwealth”, o Reino Unido pode adiar até 1 de Julho de 1973 a primeira das reduções pautais referidas no nº 1.

4. O disposto no nº 1 não prejudica a possibilidade da abertura de contingentes pautais para certos produtos siderúrgicos que não sejam fabricados ou que o sejam em quantidade ou qualidade insuficientes na Comunidade, na sua composição originária.

Artigo 33º. Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum ou de aplicação do artigo 41º pelos novos Estados-membros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 34º. Qualquer novo Estado-membro pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados dos outros Estados-membros. Esse Estado-membro informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 35º. Será suprimido em 1 de Janeiro de 1973 qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação, introduzido a partir de 1 de Janeiro de 1972 nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros.

Qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação cuja taxa seja, em 31 de Dezembro de 1972, superior à efectivamente aplicada em 1 de Janeiro de 1972, será reduzido para esta última taxa em 1 de Janeiro de 1973.

Artigo 36º. 1. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- cada encargo será reduzido, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, para 60% da taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1972;
- as outras três reduções, de 20% cada uma, efectuar-se-ão:
 - em 1 de Janeiro de 1975;
 - em 1 de Janeiro de 1976;
 - em 1 de Julho de 1977.

2. Em derrogação do disposto no nº 1:

- a) a partir da adesão, serão suprimidos entre os Estados-membros os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação de carvão, na acepção do Anexo I do Tratado CECA;
- b) em 1 de Janeiro de 1974, serão suprimidos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, aplicáveis aos produtos enumerados no Anexo III do presente Acto.

Artigo 37º. Serão suprimidos, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente entre a

Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros.

Artigo 38º. 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes são aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal as disposições relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros.

2. Os novos Estados-membros mantêm a faculdade de substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal, ou o elemento fiscal de tal direito, por uma imposição interna, nos termos do artigo 95º do Tratado CEE. Se um novo Estado-membro fizer uso desta faculdade, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base previsto no artigo 31º. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais na Comunidade e aproximado da pauta aduaneira comum, nos termos dos artigos 32º, 39º e 59º.

3. Quando a Comissão verificar que a substituição de um direito aduaneiro de natureza fiscal, ou do elemento fiscal de um tal direito, encontra sérias dificuldades num novo Estado-membro, autorizará este Estado, mediante pedido por este formulado antes de 1 de Fevereiro de 1973, a manter esse direito ou esse elemento, com a condição de o suprimir o mais tardar em 1 de Janeiro de 1976. A decisão da Comissão deve ser tomada antes de 1 de Março de 1973.

O elemento protector, cujo montante será estabelecido antes de 1 de Março de 1973 pela Comissão, após consulta do Estado interessado, constitui o direito de base previsto no artigo 31º. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais na Comunidade e aproximado da pauta aduaneira comum, nos termos dos artigos 32º, 39º e 59º.

4. A Comissão pode autorizar o Reino Unido a manter os direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal desses direitos sobre o tabaco durante mais dois anos se, até 1 de Janeiro de 1976, não tiver sido possível transformar estes direitos em imposições internas sobre os tabacos manipulados numa base harmonizada em conformidade com o disposto no artigo 99º do Tratado CEE, quer por força da ausência de disposições comunitárias neste domínio em 1 de Janeiro de 1975, quer por a data prevista para a aplicação dessas disposições comunitárias ser posterior a 1 de Janeiro de 1976.

5. A Directiva do Conselho de 4 de Março de 1969 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao diferimento do pagamento dos direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente e direitos niveladores agrícolas não é aplicável, nos novos Estados-membros, aos direitos aduaneiros de natureza fiscal referidos nos nºs 3 e 4, nem ao elemento fiscal desses direitos.

6. A Directiva do Conselho de 4 de Março de 1969 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao regime do aperfeiçoamento activo não é aplicável, no Reino Unido, aos direitos aduaneiros de natureza fiscal referidos nos nºs 3 e 4, nem ao elemento fiscal desses direitos.

Artigo 39º. 1. Tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, os novos Estados-membros modificarão as suas pautas aplicáveis a países terceiros, nos seguintes termos:

- a) para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, estes últimos aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro de 1974;

b) nos restantes casos, cada novo Estado-membro aplicará, a partir dessa data, um direito que reduza de 40% a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum ou o da pauta unificada CECA.

Esta diferença será novamente reduzida de 20% de cada vez em 1 de Janeiro de 1975 e em 1 de Janeiro de 1976.

Os novos Estados-membros aplicarão integralmente a pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA a partir de 1 de Julho de 1977.

2. Se, a partir de 1 de Janeiro de 1974, forem modificados ou suspensos certos direitos da pauta aduaneira comum, os novos Estados-membros modificarão ou suspenderão simultaneamente as suas pautas na proporção resultante da aplicação do nº 1.

3. Em relação aos produtos enumerados no Anexo III do presente Acto, os novos Estados-membros aplicarão a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1974.

4. Os novos Estados-membros aplicarão, a partir da adesão, a nomenclatura da pauta aduaneira comum. Todavia, a Dinamarca e o Reino Unido ficam autorizados a adiar a sua aplicação até 1 de Janeiro de 1974.

Os novos Estados-membros podem utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum se efectue nos termos do presente Acto.

5. A fim de facilitar a introdução progressiva da pauta aduaneira comum pelos novos Estados-membros, a Comissão determinará, se necessário, as modalidades segundo as quais os referidos Estados modificarão os seus direitos aduaneiros.

Artigo 40º. Em relação aos produtos seguintes, enumerados na pauta aduaneira comum, a Irlanda aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1975, em derrogação do disposto no artigo 39º, direitos que reduzam de um terço a diferença entre as taxas efectivamente aplicadas em 1 de Janeiro de 1972 e as da pauta unificada CECA. A diferença resultante desta primeira aproximação será novamente reduzida de 50% em 1 de Janeiro de 1976.

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias (CECA)
73.01	Ferro fundido (compreendendo o <i>spiegel</i>), em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos
73.02	Ferro-ligas:
	A. Ferro-manganés:
	1. Que contenha, em peso, mais de 2% de carbono (ferro-manganés carbonado)
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , biletas, <i>brames et largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja):
	A. <i>Blooms</i> e biletas:
	ex. I. Biletas laminados

A Irlanda aplicará integralmente a pauta unificada CECA a partir de 1 de Julho de 1977.

Artigo 41°. Os novos Estados-membros mantêm a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto nos nºs 1 e 3 do artigo 39°, tendo em vista o alinhamento das suas pautas com a pauta aduaneira comum e com a pauta unificada CECA. Os novos Estados-membros informarão desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

CAPÍTULO II. ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

Artigo 42°. Serão suprimidas, a partir da adesão, as restrições quantitativas à importação e à exportação entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros.

As medidas de efeito equivalente a essas restrições serão suprimidas o mais tardar em 1 de Janeiro de 1975.

Artigo 43°. Em derrogação do disposto no artigo 42°, os Estados-membros podem manter, durante um período de dois anos, restrições à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Em relação à Dinamarca este período é de três anos e em relação à Irlanda de cinco.

Artigo 44°. 1. Os novos Estados-membros adaptarão progressivamente os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do nº 1 do artigo 37° do Tratado CEE, de modo que, antes de 31 de Dezembro de 1977, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros originários assumem obrigações equivalentes em relação aos novos Estados-membros.

2. A partir de 1973, a Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no presente artigo, entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para os novos Estados-membros e para os Estados-membros originários.

CAPÍTULO III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 45°. 1. A Comissão determinará, antes de 1 de Abril de 1973, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que preenchem as condições exigidas para o efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.

2. Antes do termo do prazo referido no número anterior, a Comissão adoptará as disposições aplicáveis às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, no fabrico das quais tenham entrado:

— produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua

- composição originária, ou num novo Estado-membro, ou que tenham beneficiado de drawback total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não preencham as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição originária, ou num novo Estado-membro.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, e para a aplicação progressiva por estes da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 46°. 1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

O território aduaneiro a tomar em consideração para a determinação do valor aduaneiro nessas trocas comerciais é o definido pelas disposições existentes na Comunidade e nos novos Estados-membros em 31 de Dezembro de 1972.

2. Os Estados-membros aplicarão, a partir da adesão, a nomenclatura da pauta aduaneira comum nas trocas comerciais na Comunidade. Todavia, a Dinamarca e o Reino Unido ficam autorizados a adiar a sua aplicação até 1 de Janeiro de 1974.

Os novos Estados-membros podem utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 47°. 1. Enquanto forem cobrados nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, os montantes compensatórios referidos no n° 1, alínea a), do artigo 55° sobre os produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico das mercadorias que são objecto do Regulamento n° 170/67/CEE relativo ao regime comum de comércio da ovoalbumina e da lactoalbumina, e do Regulamento (CEE) n° 1059/69 que determina o regime de comércio aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, aplicar-se-á na importação dessas mercadorias um montante compensatório de terminado com base nos referidos montantes e segundo as regras previstas por aqueles regulamentos para o cálculo dos direitos, encargos ou imposições ou do elemento móvel aplicável às mercadorias em causa.

Quando essas mercadorias forem importadas de países terceiros para os novos Estados-membros, os direitos, encargos ou imposições previstos no Regulamento n° 170/67/CEE e o elemento móvel previsto no Regulamento (CEE) n° 1059/69 serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados do montante compensatório nas mesmas condições que as previstas no n° 1, alínea b), do artigo 55°.

2. O disposto no n° 2 do artigo 61° é aplicável para a determinação do direito aduaneiro que constitui o elemento fixo dos direitos, encargos ou imposições aplicáveis, nos novos Estados-membros, às mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n° 1059/69.

Cada elemento fixo aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, será suprimido nos termos do nº 1 do artigo 32º.

Cada elemento fixo aplicado pelos novos Estados-membros nas importações provenientes de países terceiros será aproximado da pauta aduaneira comum nos termos do artigo 39º.

3. Em relação às mercadorias que são objecto dos Regulamentos nº 170/67/CEE e (CEE) nº 1059/69, os novos Estados-membros aplicarão integralmente a nomenclatura da pauta aduaneira comum o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1973.

4. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que não sejam os previstos nos nºs 1 e 2 serão suprimidos pelos novos Estados-membros em 1 de Fevereiro de 1973.

Nessa mesma data, os novos Estados-membros suprimirão as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas nas trocas comerciais entre si e nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição originária.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições de execução do presente artigo, tendo em conta, nomeadamente, as situações especiais que possam resultar da aplicação, para uma mesma mercadoria, do disposto no primeiro parágrafo do nº 1 e no artigo 97º.

Artigo 48º. 1. As disposições do presente título não impedem a aplicação pela Irlanda, em relação aos produtos originários do Reino Unido, de um regime que permita uma supressão mais rápida dos direitos aduaneiros e dos elementos protectores contidos nos direitos aduaneiros de natureza fiscal, nos termos do Acordo que institui uma Zona de Comércio Livre entre a Irlanda e o Reino Unido, assinado em 14 de Dezembro de 1965, e dos acordos com ele relacionados.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1974, as disposições adoptadas por força do nº 2 do artigo 45º serão aplicáveis no âmbito do regime aduaneiro em vigor entre a Irlanda e o Reino Unido.

Artigo 49º. 1. Os Protocolos nºs 8 a 15 anexos ao presente Acto não impedem a modificação ou a suspensão de direitos decididas por força do artigo 28º do Tratado CEE.

2. São revogados, com excepção do Protocolo nº XVII, os protocolos anexos ao Acordo relativo ao estabelecimento de uma parte da pauta aduaneira comum respeitante aos produtos da lista G anexa ao Tratado CEE.

TÍTULO II. AGRICULTURA

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50º. Salvo disposição em contrário do presente título, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas.

Artigo 51º. 1. O disposto no presente artigo é aplicável aos preços em relação aos quais, nos capítulos II e III, se remete para o presente artigo.

2. Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 52º, os preços a aplicar em cada novo Estado-membro serão fixados de acordo com as

regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que permita aos produtores desse sector obter receitas equivalentes às obtidas sob o regime nacional anterior.

3. Todavia, em relação ao Reino Unido, esses preços serão fixados a um nível tal que da aplicação da regulamentação comunitária resulte um nível de preços de mercado comparável ao verificado nesse Estado-membro, durante um período representativo que preceda a aplicação dessa regulamentação.

Artigo 52°. [1.] Se da aplicação das disposições do presente título resultar um nível de preços diferente dos preços comuns, os preços em relação aos quais, nos capítulos II e III, se remete para o presente artigo serão aproximados do nível dos preços comuns, em seis fases.

2. Sem prejuízo do disposto no n° 4, a aproximação será efectuada anualmente no início da campanha de comercialização, do seguinte modo:

- a) quando o preço de um produto num novo Estado-membro for inferior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será majorado, aquando de cada aproximação, sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre o nível do preço nesse novo Estado-membro e o nível do preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado proporcionalmente ao aumento eventual do preço comum para a campanha seguinte;
- b) quando o preço de um produto num novo Estado-membro for superior ao preço comum, a diferença existente entre o nível do preço aplicável antes de cada aproximação no novo Estado-membro e o nível do preço comum aplicável para a campanha seguinte será reduzida sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade.

3. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, o Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no n° 2 do artigo 43° do Tratado CEE, pode decidir que, em derrogação do disposto no n° 2, o preço de um ou vários produtos num ou mais novos Estados-membros se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação do n° 2.

Este desvio não pode exceder 10% do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação do n° 2, se o desvio não tivesse sido decidido. Todavia, para esta campanha, pode ser decidido um novo desvio em relação a esse nível, nos termos dos parágrafos anteriores.

4. Os preços comuns serão aplicados nos novos Estados-membros, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1978.

Artigo 53°. Se a diferença entre o nível de preço de um produto num novo Estado-membro e o do preço comum for considerada mínima, o Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no n° 2 do artigo 43° do Tratado CEE, pode decidir que o preço comum seja aplicado nesse novo Estado-membro ao produto em causa.

Artigo 54°. 1. Enquanto subsistir no Reino Unido uma diferença entre os preços obtidos sob o regime nacional de preços garantidos e os preços de mercado que resultam da aplicação dos mecanismos da política agrícola comum e das

disposições do presente título, este Estado-membro fica autorizado a manter subvenções à produção.

2. O Reino Unido esforçar-se-á, em relação a cada um dos produtos a que se aplica o disposto no nº 1, por suprimir logo que possível essas subvenções, durante o período referido no nº 2 do artigo 9º.

3. Estas subvenções não podem ter por efeito aumentar as receitas dos produtores para além do nível que resultaria da aplicação a essas receitas das regras previstas no artigo 52º para a aproximação dos preços.

4. O Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, adoptará as regras necessárias à aplicação do disposto no presente artigo, a fim de assegurar o bom funcionamento da política agrícola comum, nomeadamente o das organizações comuns de mercado.

Artigo 55º. 1. As diferenças nos níveis dos preços serão compensadas do seguinte modo:

- a) nas trocas comerciais dos novos Estados-membros entre si e com a Comunidade, na sua composição originária, serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador montantes compensatórios;
- b) nas trocas comerciais dos novos Estados-membros com países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição originária. Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

2. Em relação aos produtos cujos preços são fixados nos termos dos artigos 51º e 52º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre estes últimos e os países terceiros, serão iguais à diferença entre os preços fixados para o novo Estado-membro em causa e os preços comuns.

Em relação aos outros produtos, os montantes compensatórios serão estabelecidos nos casos e de acordo com as regras previstas nos capítulos II e III.

3. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros serão estabelecidos em função dos montantes compensatórios fixados para cada um deles, nos termos do nº 2.

4. Todavia, não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação dos nºs 2 e 3 resultar um montante mínimo.

5. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.

6. O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos da alínea a) do nº 1 não pode ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes de países terceiros.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.

Artigo 56°. Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 55°, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 57°. Aquando da fixação do nível dos diversos elementos do regime dos preços e das intervenções, que não sejam os preços referidos nos artigos 51° e 70°, ter-se-á em conta, em relação aos novos Estados-membros, na medida em que tal for necessário para o bom funcionamento da regulamentação comunitária, a diferença de preços expressa pelo montante compensatório.

Artigo 58°. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 59°. Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição originária, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros são aplicáveis as disposições seguintes:

1. Os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, em cinco fases. A primeira redução, que reduzirá os direitos aduaneiros para 80% do direito de base, e as outras quatro reduções, de 20% cada uma, serão efectuadas de acordo com o calendário seguinte:

- a) em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado no sector da carne de bovino: anualmente, no início da campanha de comercialização, efectuando-se a primeira redução em 1973;
- b) em relação aos produtos que são objecto do Regulamento n° 23 relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, do Regulamento (CEE) n° 234/68 relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura e do Regulamento (CEE) n° 865/68 relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados: em 1 de Janeiro de cada ano, efectuando-se a primeira redução em 1 de Janeiro de 1974;
- c) em relação aos outros produtos agrícolas: de acordo com o calendário fixado no n° 1 do artigo 32°, efectuando-se, no entanto, a primeira redução em 1 de Julho de 1973.

2. Tendo em vista a introdução progressiva da pauta aduaneira comum, cada novo Estado-membro reduzirá a diferença existente entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum por fracções de 20%. Estas aproximações serão efectuadas nas datas previstas no n° 1 relativamente aos produtos em causa. Em relação aos produtos referidos na alínea c) do n° 1, as aproximações seguirão o calendário previsto no n° 1 do artigo 39°.

Todavia, para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta

aduaneira comum, estes últimos direitos serão aplicados a partir da data da primeira aproximação relativamente a cada uma das categorias de produtos em causa.

3. No que diz respeito aos produtos referidos na alínea *b*) do nº 1, e em relação às segunda, terceira e quarta reduções ou aproximações, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir, relativamente a um ou mais dos novos Estados-membros, que os direitos aplicáveis a um ou a vários desses produtos se afastem, durante o período de um ano, dos direitos resultantes da aplicação do nº 1 ou, conforme o caso, do nº 2.

Este desvio não pode exceder 10% do montante da modificação a efectuar em aplicação dos nºs 1 e 2.

Neste caso, os direitos a aplicar para o ano seguinte serão aqueles que teriam resultado da aplicação do nº 1 ou, conforme o caso, do nº 2, se o desvio não tivesse sido decidido. Todavia, para esse ano, pode ser decidido um novo desvio em relação a esses direitos, nos termos dos parágrafos anteriores.

Em 1 de Janeiro de 1978, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes produtos serão suprimidos e os novos Estados-membros aplicarão integralmente a pauta aduaneira comum.

4. Em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado, os novos Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 120/67/CEE relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a proceder à supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 ou à aproximação mencionada no nº 2 mais rapidamente do que se encontra previsto nos números anteriores, ou a efectuar a suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes dos outros Estados-membros.

Em relação aos restantes produtos, não será exigida qualquer autorização para a adopção das medidas referidas no parágrafo anterior.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada não podem ser inferiores aos aplicados na importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

Os novos Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

Artigo 60º. 1. Em relação aos produtos que estejam submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição originária, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplica-se nos novos Estados-membros a partir de 1 de Fevereiro de 1973, sem prejuízo do disposto nos artigos 55º e 59º.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado, as disposições do título 1 respeitantes à eliminação progressiva dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a esses encargos, restrições e medidas, quando estes façam parte de uma organização nacional de mercado à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável na medida em que tal for necessário para assegurar a manutenção da organização nacional e até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos.

3. Em relação aos produtos agrícolas submetidos a uma organização comum de mercado, os novos Estados-membros aplicarão a nomenclatura da pauta aduaneira comum o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1973.

Desde que não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente título, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar um novo Estado-membro a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto.

Artigo 61º. 1. O elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre as importações provenientes de países terceiros em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais, do arroz e das frutas e produtos hortícolas transformados será cobrado nas importações na Comunidade, na sua composição originária, provenientes dos novos Estados-membros.

2. Em relação às importações nos novos Estados-membros, o montante deste elemento será determinado separando da protecção aplicada em 1 de Janeiro de 1972 o elemento ou elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora.

Este elemento ou elementos serão cobrados nas importações provenientes dos outros Estados-membros; substituirão, no que diz respeito à imposição sobre as importações provenientes de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

3. O disposto no artigo 59º é aplicável ao elemento referido nos nºs 1 e 2. Todavia, as reduções ou aproximações em causa, relativamente aos produtos abrangidos pelos sectores dos cereais e do arroz, efectuar-se-ão no início da campanha de comercialização fixada para o produto de base em questão.

Artigo 62º. 1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do disposto no presente título.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode proceder às necessárias adaptações das disposições constantes dos capítulos II, III e IV do presente título, quando tal seja necessário em consequência de uma modificação da regulamentação comunitária.

Artigo 63º. 1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente nos novos Estados-membros para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente título, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis, tais medidas serão tomadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 120/67/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Janeiro de 1974; a sua aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no nº 1 até 31 de Janeiro de 1975.

Artigo 64º. As disposições do presente título não prejudicam o grau de liberalização do comércio dos produtos agrícolas que resulta do Acordo que institui uma Zona de Comércio Livre entre a Irlanda e o Reino Unido, assinado em 14 de Dezembro de 1965, e dos acordos com ele relacionados.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO

Secção I. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 65º. 1. Será fixado um montante compensatório para as frutas e produtos hortícolas em relação aos quais:

- a) o novo Estado-membro interessado tenha aplicado, durante o ano de 1971, restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente;
- b) seja fixado um preço de base comum; e
- c) o preço ao produtor nesse novo Estado-membro exceda sensivelmente o preço de base aplicável na Comunidade, na sua composição originária, durante o período que preceda a aplicação aos novos Estados-membros do regime comunitário.

2. O preço ao produtor referido na alínea c) do nº 1 calcular-se-á aplicando aos dados nacionais do novo Estado-membro interessado os princípios previstos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 159/66/CEE relativo às disposições complementares para a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

3. O montante compensatório só será aplicável durante o período de vigência do preço de base.

Artigo 66º. 1. Até à primeira aproximação, o montante compensatório aplicável nas trocas comerciais entre um novo Estado-membro, no qual estejam preenchidas as condições referidas no nº 1 do artigo 65º, e a Comunidade, na sua composição originária, um outro novo Estado-membro, com excepção dos mencionados no parágrafo seguinte, ou países terceiros, será igual à diferença entre os preços referidos no nº 1, alínea c), do artigo 65º.

Em relação às trocas comerciais entre dois novos Estados-membros nos quais estejam preenchidas as condições referidas no nº 1 do artigo 65º, o montante compensatório será igual à diferença entre os respectivos preços ao produtor. Tal montante não será aplicado se esta diferença for de importância diminuta.

As diferenças referidas nos parágrafos anteriores serão corrigidas, na medida em que tal for necessário, pela incidência dos direitos aduaneiros.

2. No que diz respeito às fixações seguintes, o montante compensatório será diminuído, em 1 de Janeiro de cada ano, de um quinto do montante originário, efectuando-se a primeira redução em 1 de Janeiro de 1974.

O disposto no nº 3 do artigo 52º é aplicável por analogia. O montante compensatório será suprimido em 1 de Janeiro de 1978.

Artigo 67°. Para a determinação dos preços de entrada, serão deduzidos às cotações verificadas nos novos Estados-membros:

- a) o montante compensatório, se existir;
- b) os direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros nesses Estados-membros, em substituição dos direitos da pauta aduaneira comum.

Artigo 68°. As disposições relativas às normas comuns de qualidade só serão aplicáveis à comercialização da produção interna do Reino Unido a partir de:

- a) 1 de Fevereiro de 1974, em relação às alcachofras, espargos, couves-de-bruxelas, aipos com nervuras, chicórias “witloof”, alhos e cebolas;
- b) 1 de Fevereiro de 1975, em relação aos feijões, couves repolhudas, cenouras, alfaces, chicórias frisadas e lisas, ervilhas em vagem, espinafres e morangos.

Secção II. VINHO

Artigo 69°. Até 31 de Dezembro de 1975, a Irlanda e o Reino Unido ficam autorizados a manter a utilização de denominações compostas que incluam o termo “vinho” na designação de certas bebidas em relação às quais o emprego desta denominação não seja compatível com a regulamentação comunitária. Todavia, esta derrogação não é aplicável aos produtos exportados para os Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária.

Secção III. SEMENTES OLEAGINOSAS

Artigo 70°. 1. Em relação às sementes oleaginosas, o disposto no artigo 52° aplica-se aos preços de intervenção derivados.

2. Os preços de intervenção aplicáveis nos novos Estados-membros até à primeira aproximação serão fixados de acordo com as regras previstas no âmbito da organização comum de mercado, tendo em conta a relação normal que deve existir entre o rendimento a obter das sementes oleaginosas e o resultante da produção dos produtos que entram em concorrência no afolhamento com essas sementes.

Artigo 71°. O montante do auxílio concedido para as sementes oleaginosas colhidas num novo Estado-membro será corrigido pelo montante compensatório aplicável nesse Estado, aumentado da incidência dos direitos aduaneiros que por ele forem aplicados.

Artigo 72°. Nas trocas comerciais, o montante compensatório só se aplica às restituições concedidas à exportação para países terceiros de sementes oleaginosas colhidas num novo Estado-membro.

Secção IV. CEREAIS

Artigo 73°. No sector dos cereais, o disposto nos artigos 51° e 52° aplica-se aos preços de intervenção derivados.

Artigo 74°. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre estes últimos e países terceiros, serão fixados do seguinte modo:

1. No que diz respeito aos cereais para os quais não esteja fixado em relação aos novos Estados-membros um preço de intervenção derivado, o montante

compensatório aplicável até à primeira aproximação resulta do aplicável ao cereal concorrente para o qual esteja fixado um preço de intervenção derivado, tendo em conta a relação existente entre os preços-limiar dos cereais em causa. Todavia, nos casos em que a relação entre os preços-limiar se afaste de maneira significativa da relação entre os preços verificados no mercado do novo Estado-membro interessado, pode ter-se em consideração esta última relação.

Os montantes compensatórios subsequentes serão fixados a partir dos referidos no parágrafo anterior e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 52º para a aproximação de preços.

2. Para os produtos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 1º do Regulamento nº 120/67/CEE, o montante compensatório resulta do montante compensatório aplicável aos cereais com que esses produtos estão relacionados, com recurso a coeficientes ou às regras utilizadas para a determinação do direito nivelador, ou do elemento móvel do direito nivelador, para esses produtos.

Secção V. CARNE DE SUÍNO

Artigo 75º. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de suíno abatido é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno.

2. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 121/67/CEE relativo à organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o montante compensatório resulta do referido no nº 1, com recurso aos coeficientes utilizados para o cálculo do direito nivelador.

Artigo 76º. 1. Até 31 de Dezembro de 1975, podem ser comprados pelos organismos de intervenção da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido produtos que não correspondam ao disposto no nº 23 do Anexo I da Directiva nº 64/433/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas.

2. Até 31 de Outubro de 1974, o Reino Unido fica autorizado a não aplicar a tabela comunitária de classificação de carcaças de suíno.

Secção VI. Ovos

Artigo 77º. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

2. O montante compensatório aplicável por ovo para incubação é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

3. Para os produtos referidos no nº 1, alínea *b)*, do artigo 1º do Regulamento nº 122/67/CEE relativo à organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resulta do montante compensatório para os ovos com casca, com recurso aos coeficientes utilizados para o cálculo do direito nivelador.

Artigo 78º. Em relação às normas de comercialização dos ovos, a Irlanda e o Reino Unido podem manter nos seus mercados uma classificação respectivamente de quatro e de cinco categorias de peso, desde que a comercialização dos ovos que correspondem às normas comunitárias não seja objecto de restrições resultantes de sistemas de classificação diferentes.

Secção VII. CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Artigo 79º. 1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ave abatida é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave abatida diferenciada por espécie.

2. O montante compensatório aplicável por pinto é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

3. Para os produtos referidos no nº 2, alínea *d*), do artigo 1º do Regulamento nº 123/67/CEE relativo à organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o montante compensatório resulta do montante compensatório para aves abatidas, com recurso aos coeficientes utilizados para o cálculo do direito nivelador.

Secção VIII. ARROZ

Artigo 80º. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre estes últimos e países terceiros, serão fixados do seguinte modo:

1. Em relação ao arroz de meio preparo de grãos redondos, ao arroz de meio preparo de grãos longos e às trincas, o montante compensatório aplicável até à primeira aproximação é fixado com base na diferença entre o preço-limiar e os preços de mercado verificados durante um período de referência no mercado do novo Estado-membro interessado.

Os montantes compensatórios subsequentes serão fixados a partir dos referidos no parágrafo anterior e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 52º para a aproximação de preços.

2. Para o arroz “paddy”, o arroz semibranqueado, o arroz branqueado e os produtos referidos no nº 1, alínea *c*), do artigo 1º do Regulamento nº 359/67/CEE relativo à organização comum de mercado no sector do arroz, o montante compensatório resulta, para cada um desses produtos, do montante compensatório aplicável ao produto referido no nº 1 com que está relacionado, com recurso aos coeficientes utilizados para a determinação do direito nivelador ou do elemento móvel deste último.

Secção IX. AÇÚCAR

Artigo 81º. No sector do açúcar, o disposto nos artigos 51º e 52º aplica-se ao preço de intervenção derivado do açúcar branco, ao preço de intervenção do açúcar em bruto e ao preço mínimo da beterraba.

Artigo 82º. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre estes últimos e países terceiros, resultam:

a) em relação aos produtos que não sejam as beterrabas frescas constantes do nº 1, alínea *b*), do artigo 1º do Regulamento nº 1009/67/CEE relativo à

organização comum de mercado no sector do açúcar, do montante compensatório aplicável ao produto de base em questão, de acordo com as regras em vigor para o cálculo do direito nivelador;

b) em relação aos produtos constantes do nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento nº 1009/67/CEE, do montante compensatório aplicável ao produto de base em questão, de acordo com as regras em vigor para o cálculo:

— do direito nivelador, no que respeita ao montante compensatório aplicável na importação,

— da restituição, no que respeita ao montante compensatório aplicável na exportação.

Artigo 83º. O montante referido no nº 3 do artigo 25º do Regulamento nº 1009/67/CEE será corrigido, nos novos Estados-membros, pelo montante compensatório calculado nos termos do nº 2 do artigo 55º.

Secção X. PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Artigo 84º. As disposições relativas às normas comuns de qualidade só serão aplicáveis à comercialização da produção interna do Reino Unido a partir de 1 de Fevereiro de 1974 e, em relação às flores cortadas, a partir de 1 de Fevereiro de 1975.

Secção XI. LEITE E LACTICÍNIOS

Artigo 85º. O disposto nos artigos 51º e 52º aplica-se aos preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado.

Artigo 86º. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre estes últimos e países terceiros, os montantes compensatórios serão fixados do seguinte modo:

1. Em relação aos produtos-piloto que não sejam os referidos no artigo 85º, o montante compensatório aplicável até à primeira aproximação será estabelecido com base na diferença entre o nível do preço de mercado representativo do novo Estado-membro interessado e o nível do preço de mercado representativo da Comunidade, na sua composição originária, durante um período representativo que preceda a aplicação da regulamentação comunitária no novo Estado-membro em causa.

Em relação às fixações dos montantes compensatórios aplicáveis a partir da primeira aproximação, serão tidos em conta o montante fixado nos termos do parágrafo anterior ou do nº 3, e as regras previstas no artigo 52º para a aproximação de preços.

2. Em relação aos produtos que não sejam produtos-piloto, os montantes compensatórios resultam do montante compensatório aplicável ao produto-piloto do grupo a que pertence o produto em questão, em conformidade com as regras em vigor para o cálculo do direito nivelador.

3. Se o disposto no primeiro parágrafo do nº 1 e no nº 2 não puder ser aplicado, ou se da sua aplicação resultarem montantes compensatórios que conduzam a relações anormais de preços, o montante compensatório é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à manteiga e ao leite em pó desnatado.

Artigo 87º. 1. Se num novo Estado-membro existisse antes da adesão um regime de diferente valorização do leite, conforme a utilização, e se da aplicação do artigo 86º resultarem dificuldades no mercado, o montante compensatório aplicável até à primeira aproximação, em relação a um ou a vários produtos da posição 04.01 da pauta aduaneira comum, será fixado com base na diferença entre os preços de mercado.

No que diz respeito às fixações seguintes, o montante compensatório será diminuído anualmente, no início da campanha, de um sexto do montante originário e suprimido em 1 de Janeiro de 1978.

2. Serão tomadas as medidas adequadas para evitar distorções de concorrência que possam resultar da aplicação do nº 1, quer em relação aos produtos em questão, quer em relação a outros lacticínios, e para ter em conta eventuais modificações do preço comum.

Artigo 88º. 1. A Irlanda fica autorizada a conceder uma subvenção ao consumo de manteiga na medida em que tal seja necessário para permitir, durante o período de transição, uma adaptação progressiva do preço pago pelo consumidor ao nível do preço praticado na Comunidade, na sua composição originária.

No caso de utilizar a autorização referida no parágrafo anterior, a Irlanda concederá uma subvenção ao consumo, de igual montante, à manteiga importada de outros Estados-membros.

2. Esta subvenção será suprimida em seis fases, que coincidirão com as fases de aproximação do preço da manteiga.

Artigo 89º. 1. É autorizada, até 31 de Dezembro de 1975 no Reino Unido e até 31 de Dezembro de 1977 na Irlanda, a distribuição ao consumidor, como leite completo, de leite cujo teor em gordura seja inferior a 3,5%.

Todavia, o leite vendido como leite completo nos termos do parágrafo anterior não deve ter sido objecto de desnatação. Além disso, as disposições relativas ao leite completo são aplicáveis a este leite.

2. A Dinamarca fica autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1977, as concessões exclusivas de distribuição de leite existentes em determinadas zonas à data da adesão. As concessões cujo prazo termine antes de 1 de Janeiro de 1978 não podem ser renovadas.

Secção XII. CARNE DE BOVINO

Artigo 90º. O disposto nos artigos 51º e 52º aplica-se aos preços de orientação para os bovinos adultos e vitelos.

Artigo 91º. 1. O montante compensatório para os vitelos e os bovinos adultos, calculado nos termos do artigo 55º, será corrigido, na medida em que tal for necessário, pela incidência dos direitos aduaneiros.

Se a incidência do direito aduaneiro aplicável nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros, for superior ao montante compensatório calculado nos termos do artigo 55º, o direito aduaneiro será suspenso a um nível tal que a sua incidência corresponda a este montante compensatório.

2. Em caso de aplicação do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 10º ou do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68 relativo à organização comum de

mercado no sector da carne de bovino, serão tomadas as medidas adequadas a fim de manter a preferência comunitária e de evitar desvios de tráfego.

3. O montante compensatório para os produtos referidos no Anexo do Regulamento (CEE) n° 805/68 será fixado tendo em conta as disposições dos números anteriores com recurso às regras previstas para a fixação dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos.

Artigo 92°. Em relação aos produtos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 805/68, a restituição à exportação dos novos Estados-membros para países terceiros será corrigida pela incidência da diferença entre os direitos aduaneiros aplicados aos produtos constantes do Anexo daquele regulamento nas importações provenientes de países terceiros na Comunidade, na sua composição originária, e nos novos Estados-membros.

Artigo 93°. Enquanto o Reino Unido mantiver, nos termos do artigo 54°, subvenções à produção de gado de abate, a Irlanda fica autorizada, a fim de evitar distorções no mercado irlandês do gado, a manter as medidas em matéria de exportação da carne de bovino que aplicava antes da adesão, em correlação com o regime de subvenções aplicado no Reino Unido.

Secção XIII. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS TRANSFORMADOS

Artigo 94°. Os montantes compensatórios serão estabelecidos com base nos montantes compensatórios fixados para o açúcar, a glucose ou o xarope de glucose, conforme o caso, e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo:

- do direito nivelador, no que diz respeito ao montante compensatório aplicável na importação,
- da restituição, no que diz respeito ao montante compensatório aplicável na exportação.

Secção XIV. LINHO

Artigo 95°. 1. O montante do auxílio para o linho é fixado, em relação aos novos Estados-membros, com base na diferença entre o rendimento a obter pelos produtores de linho e a receita resultante do preço de mercado previsível para esse produto.

2. O rendimento a obter pelos produtores de linho será estabelecido tendo em conta os preços de produtos concorrentes no afolhamento no novo Estado-membro em causa e a relação existente na Comunidade, na sua composição originária, entre o rendimento resultante da produção de linho e o resultante da produção de produtos concorrentes.

Secção XV. SEMENTES

Artigo 96°. Sempre que seja concedido um auxílio à produção de sementes, o montante do auxílio pode ser fixado, em relação aos novos Estados-membros, a um nível diferente do fixado para a Comunidade, na sua composição originária, se o rendimento anterior obtido pelos produtores de um novo Estado-membro tiver sido sensivelmente diferente do obtido pelos produtores da Comunidade, na sua composição originária.

Neste caso, o montante do auxílio para o novo Estado-membro deve ter em conta o rendimento anteriormente obtido pelos produtores de sementes e a

necessidade de evitar qualquer distorção nas estruturas de produção, bem como de aproximar gradualmente esse montante do montante comunitário.

Secção XVI. PRODUTOS AGRÍCOLAS EXPORTADOS SOB A FORMA DE MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELO ANEXO II DO TRATADO CEE

Artigo 97º. Os montantes compensatórios serão estabelecidos com base nos montantes compensatórios fixados para os produtos de base e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições previstas no Regulamento (CEE) nº 204/69 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESCA

Secção I. ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO

Artigo 98º. Em relação aos produtos da pesca, o disposto nos artigos 51º e 52º aplica-se ao preço de orientação. A aproximação de preços efectuar-se-á no início da campanha de pesca, pela primeira vez, em 1 de Fevereiro de 1973.

Artigo 99º. Os montantes compensatórios serão corrigidos, na medida em que tal for necessário, pela incidência dos direitos aduaneiros.

Secção II. REGIME DA PESCA

Artigo 100º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2141/70 relativo ao estabelecimento de uma política comum de estruturas no sector da pesca, e até 31 de Dezembro de 1982, os Estados-membros da Comunidade ficam autorizados a limitar o exercício da pesca nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, situadas aquém de um limite de seis milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base do Estado-membro ribeirinho, aos navios cuja actividade piscatória se exerça tradicionalmente nessas águas e a partir dos portos da zona geográfica ribeirinha; todavia, os navios de outras regiões da Dinamarca podem continuar a exercer a sua actividade piscatória nas águas da Gronelândia, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1977.

Os Estados-membros, na medida em que façam uso desta derrogação não podem adoptar disposições relativas às condições da pesca nessas águas menos restritivas do que as efectivamente aplicadas à data da adesão.

2. O disposto no número anterior e no artigo 101º não prejudica os direitos de pesca especiais que cada um dos Estados-membros originários ou cada um dos novos Estados-membros podia invocar em 31 de Janeiro de 1971 em relação a um ou mais outros Estados-membros; os Estados-membros podem fazer valer esses direitos enquanto se mantiver um regime derogatório nas zonas em questão. Todavia, no que diz respeito às águas da Gronelândia, os direitos especiais cessam nas datas previstas para esses direitos.

3. Se um Estado-membro alargar os seus limites de pesca em certas zonas para doze milhas marítimas, a prática da pesca existente aquém das doze milhas marítimas deve ser mantida de maneira que não se produza nesta matéria um recuo em relação à situação existente em 31 de Janeiro de 1971.

4. A fim de permitir o estabelecimento na Comunidade de um equilíbrio global satisfatório em matéria de exercício da pesca durante o período referido

no nº 1, os Estados-membros podem não fazer uso integral das possibilidades facultadas pelo primeiro parágrafo do nº 1 em determinadas zonas das águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas que tomarem para o efeito; com base num relatório desta última, o Conselho examinará a situação e, ponderada esta, endereçará, se necessário, recomendações aos Estados-membros.

Artigo 101º. O limite de seis milhas marítimas referido no artigo 100º é alargado para doze milhas marítimas nas seguintes zonas:

1. Dinamarca
 - as Ilhas Faroé;
 - a Gronelândia;
 - a costa oeste, de Thyborøn até Blaavandshuk.
2. França
 - as costas dos departamentos da Mancha, Ille-et-Vilaine, Côtes-du-Nord, Finisterra e Morbihan.
3. Irlanda
 - as costas norte e oeste, de Lough Foyle até Cork Harbour no Sudoeste;
 - a costa leste, de Carlingford Lough até Carnsore Point, para a pesca de crustáceos e moluscos (“shellfish”).
4. Reino Unido
 - as Shetlands e as Órcadas;
 - o Norte e o Leste da Escócia, de Cabo Wrath a Berwick;
 - o Nordeste da Inglaterra, do Rio Coquet até Flamborough Head;
 - o Sudoeste de Lyme Regis a Hartland Point (incluindo doze milhas marítimas em redor de Lundy Island);
 - o condado de Down.

Artigo 102º. O mais tardar a partir do sexto ano após a adesão, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, determinará as condições de exercício da pesca, a fim de garantir a protecção dos fundos marinhos e a conservação dos recursos biológicos do mar.

Artigo 103º. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1982, um relatório sobre o desenvolvimento económico e social das zonas costeiras dos Estados-membros e o estado das reservas. Com base nesse relatório e nos objectivos da política comum das pescas, o Conselho, sob proposta da Comissão, examinará as disposições que venham eventualmente a ser adoptadas na sequência das derrogações em vigor até 31 de Dezembro de 1982.

CAPÍTULO IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Secção I. MEDIDAS VETERINÁRIAS

Artigo 104º. A Directiva nº 64/432/CEE relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, será aplicada tendo em conta o seguinte:

1. Até 31 de Dezembro de 1977, os novos Estados-membros ficam autorizados a manter, no respeito das disposições gerais do Tratado CEE, a respectiva regulamentação nacional aplicável à importação de animais para criação, para engorda e para abate, das espécies bovina e suína, com excepção, em relação à Dinamarca, dos bovinos para abate.

No âmbito destas regulamentações, procurar-se-á introduzir adaptações tendo em vista assegurar o desenvolvimento progressivo do comércio; para o efeito, tais regulamentações serão objecto de apreciação pelo Comité Veterinário Permanente.

2. Até 31 de Dezembro de 1977, os Estados-membros destinatários concederão aos Estados-membros expedidores de animais da espécie bovina o benefício da derrogação prevista no nº 1 A a) do artigo 7º da directiva.

3. Até 31 de Dezembro de 1977, os novos Estados-membros ficam autorizados a manter os métodos aplicados no seu território para declarar uma manada de gado bovino oficialmente indemne de tuberculose ou de brucelose, na acepção do artigo 2º da directiva, sem prejuízo da aplicação das disposições desta respeitantes à presença de animais vacinados contra a brucelose. As disposições relativas aos testes previstos para os animais que são objecto de comércio intra-comunitário continuam a ser aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 6.

4. Até 31 de Dezembro de 1977, as exportações de bovinos da Irlanda para o Reino Unido podem efectuar-se:

- a) em derrogação das disposições da directiva respeitante à brucelose; todavia, as disposições que se referem ao teste previsto para os animais que são objecto de comércio intracomunitário continuam a ser aplicáveis à exportação de bovinos não castrados;
- b) em derrogação das disposições da directiva respeitante à tuberculose, desde que, aquando da exportação, seja feita uma declaração que ateste que o animal exportado provém de uma manada de gado declarada oficialmente indemne de tuberculose segundo os métodos em vigor na Irlanda;
- c) em derrogação das disposições da directiva respeitantes à obrigação de separar os animais para criação e para engorda, por um lado, e os animais para abate, por outro lado.

5. Até 31 de Dezembro de 1975, a Dinamarca fica autorizada a utilizar a altuberculina, em derrogação das disposições constantes do Anexo B da directiva.

6. Até à entrada em vigor das disposições comunitárias relativas à comercialização, nos Estados-membros, dos produtos que são objecto da directiva, a Irlanda e o Reino Unido ficam autorizados a manter as suas regulamentações nacionais relativamente ao comércio entre a Irlanda e a Irlanda do Norte.

Os Estados-membros em causa tomarão as medidas adequadas a fim de limitar esta derrogação exclusivamente ao comércio acima referido.

Artigo 105º. A Directiva nº 64/433/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas será aplicada tendo em conta as disposições seguintes:

Até 31 de Dezembro de 1977, a Irlanda e o Reino Unido — este, no que se refere à Irlanda do Norte — ficam autorizados a manter, relativamente à

importação de carnes frescas, a respectiva regulamentação nacional relativa à protecção contra a febre aftosa, no respeito das disposições gerais do Tratado CEE.

Artigo 106°. Antes de decorridos os prazos referidos nos artigos 104° e 105°, efectuar-se-á uma apreciação da situação no conjunto da Comunidade e nas suas diferentes partes, à luz da evolução no domínio veterinário.

O mais tardar em 1 de Julho de 1976, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório e, se necessário, propostas adequadas que tenham em conta essa evolução.

Secção II. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 107°. Os actos constantes da lista do Anexo V do presente Acto aplicam-se em relação aos novos Estados-membros nas condições fixadas no mesmo anexo

TÍTULO III. RELAÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO I. ACORDOS DAS COMUNIDADES COM CERTOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 108°. 1. Os novos Estados-membros aplicarão, a partir da adesão, as disposições dos acordos referidos no nº 3, tendo em conta as medidas de transição e as adaptações que se afigurarem necessárias e que serão objecto de protocolos a concluir com os países terceiros co-contratantes, os quais ficarão anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição, que terão em conta as medidas correspondentes adoptadas na Comunidade e que não podem exceder o período de vigência destas, têm por fim assegurar a progressiva aplicação pela Comunidade de um regime único nas suas relações com os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se aos acordos concluídos com a Grécia, a Turquia, a Tunísia, Marrocos, Israel, a Espanha e Malta.

Estas disposições aplicam-se igualmente aos acordos que a Comunidade tiver concluído até à entrada em vigor do presente Acto com outros países terceiros da região mediterrânica.

CAPÍTULO II. RELAÇÕES COM OS ESTADOS AFRICANOS E MALGAXE ASSOCIADOS, E COM CERTOS PAÍSES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO DA "COMMONWEALTH"

Artigo 109°. 1. Os regimes resultantes da Convenção de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe associados a esta Comunidade, assinada em 29 de Julho de 1969, bem como do Acordo que institui uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia, a República do Uganda e a República do Quênia, assinado em 24 de Setembro de 1969, não são aplicáveis nas relações entre os novos Estados-membros e os Estados associados à Comunidade por força dos Actos acima referidos.

Os novos Estados-membros não terão de aderir ao Acordo relativo aos Produtos submetidos à Competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em 29 de Julho de 1969.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 110º e 111º, os produtos originários dos Estados associados referidos no nº 1 serão submetidos, aquando da sua importação nos novos Estados-membros, ao regime que lhes era aplicado antes da adesão.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 110º e 111º, os produtos originários dos países independentes da “Commonwealth” referidos no Anexo VI do presente Acto serão submetidos, aquando da sua importação na Comunidade, ao regime que lhes era aplicado antes da adesão.

Artigo 110º. Em relação aos produtos enumerados na lista constante do Anexo II do Tratado CEE que estão submetidos a uma organização comum de mercado e aos produtos cuja importação na Comunidade está sujeita a uma regulamentação específica em consequência da execução da política agrícola comum, originários dos Estados associados referidos no nº 1 do artigo 109º, ou dos países independentes da “Commonwealth” referidos no nº 3 do artigo 109º, os novos Estados-membros aplicarão, na importação desses produtos, a regulamentação comunitária nas condições previstas no presente Acto, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) quando a regulamentação comunitária preveja a cobrança de direitos aduaneiros nas importações provenientes de países terceiros, os novos Estados-membros aplicarão o regime pautal que aplicavam antes da adesão, sem prejuízo do disposto no artigo 111º;
- b) no que diz respeito aos elementos de protecção que não sejam direitos aduaneiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará, se necessário, as adaptações a introduzir na regulamentação comunitária, que assegurem à importação desses produtos condições análogas às que existiam antes da adesão.

Artigo 111º. Sempre que a aproximação em relação à pauta aduaneira comum conduza, num novo Estado-membro, a uma diminuição do direito aduaneiro, o novo direito aduaneiro assim reduzido será aplicado às importações referidas nos artigos 109º e 110º.

Artigo 112º. 1. Os produtos importados no Reino Unido, antes das datas fixadas nos termos do artigo 115º, que sejam originários dos países independentes da “Commonwealth” referidos no nº 3 do artigo 109º, não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando forem reexportados para um outro novo Estado-membro ou para a Comunidade, na sua composição originária.

2. Os produtos originários dos Estados associados referidos no nº 1 do artigo 109º, importados na Comunidade, na sua composição originária, durante este mesmo período, não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando forem reexportados para os novos Estados-membros.

3. A Comissão pode, se não houver risco de desvio de tráfego, designadamente em caso de disparidades mínimas nos regimes de importação, derrogar os nºs 1 e 2.

Artigo 113º. 1. A partir da adesão, os novos Estados-membros comunicarão aos Estados-membros originários e à Comissão as disposições relativas ao regime que aplicam às importações de produtos originários ou provenientes dos

países independentes da “Commonwealth” referidos no nº 3 do artigo 109º, bem como dos Estados associados referidos no nº 1 do artigo 109º.

2. A partir da adesão, a Comissão comunicará aos novos Estados-membros as disposições internas ou convencionais relativas ao regime aplicável às importações na Comunidade, na sua composição originária, de produtos originários ou provenientes dos países independentes da “Commonwealth” referidos no nº 3 do artigo 109º, bem como dos Estados associados referidos no nº 1 do artigo 109º.

Artigo 114º. Aquando das decisões a tomar pelo Conselho e dos pareceres a formular pelo Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento, no âmbito do Acordo interno relativo às medidas a tomar e aos procedimentos a seguir em aplicação da Convenção de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe associados a esta Comunidade, assinado em 29 de Julho de 1969, do Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão dos auxílios da Comunidade, assinado em 29 de Julho de 1969, e do Acordo interno relativo às medidas a tomar e aos procedimentos a seguir em aplicação do Acordo que institui uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia, a República do Uganda e a República do Quênia, assinado em 24 de Setembro de 1969, só serão contados os votos dos Estados-membros originários, de acordo com as ponderações de votos em vigor antes da adesão para o cálculo da maioria qualificada ou com o disposto no nº 3 do artigo 13º do referido Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão dos auxílios da Comunidade, conforme os casos.

Artigo 115º. 1. O disposto nos artigos 109º a 114º aplica-se até 31 de Janeiro de 1975.

2. Todavia, as importações originárias dos países independentes da “Commonwealth” referidos no nº 3 do artigo 109º que, antes dessa data, tenham estabelecido relações com a Comunidade numa base que não seja a da associação, serão submetidas, nos novos Estados-membros, a partir da data da entrada em vigor do seu acordo com a Comunidade e em relação aos domínios por ele não abrangidos, ao regime de países terceiros aplicável a essas importações, tendo em conta as disposições transitórias do presente Acto.

3. Em caso de aplicação das disposições transitórias previstas no segundo parágrafo do artigo 62º da Convenção de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe associados a esta Comunidade, assinada em 29 de Julho de 1969, ou no segundo parágrafo do artigo 36º do Acordo que institui uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia, a República do Uganda e a República do Quênia, assinado em 24 de Setembro de 1969, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Comissão, pode decidir prorrogar o prazo previsto no nº 1 do presente artigo, enquanto essas disposições transitórias se aplicarem.

CAPÍTULO III. AS RELAÇÕES COM A PAPUÁSIA-NOVA-GUINÉ

Artigo 116º. 1. O disposto no nº 3 do artigo 109º e nos artigos 110º a 113º é aplicável até 31 de Dezembro de 1977 aos produtos originários ou provenientes da Papuásia-Nova-Guiné importados no Reino Unido.

2. Este regime pode ser revisto, nomeadamente se este território se tornar independente antes de 1 de Janeiro de 1978. O Conselho, deliberando por maioria

qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, se for caso disso, as disposições adequadas que se afigurarem necessárias.

TÍTULO IV. ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Artigo 117º. 1. A associação dos territórios não europeus que mantêm relações especiais com o Reino Unido e do Condomínio Franco-Britânico das Novas Hébridas, referidos no nº 2 do artigo 24º, produzirá efeitos em 1 de Fevereiro de 1975, e nunca antes, mediante decisão do Conselho, tomada por força do artigo 136º do Tratado CEE.

2. Os novos Estados-membros não terão de aderir ao Acordo relativo às Trocas Comerciais com os Países e Territórios Ultramarinos sobre Produtos submetidos à Competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em 14 de Dezembro de 1970.

Artigo 118º. As disposições da parte III do Protocolo nº 22 relativo às relações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe associados, e os países independentes da “Commonwealth” em vias de desenvolvimento, situados em África, no Oceano Índico, no Oceano Pacífico e nas Antilhas, aplicam-se quer aos países e territórios ultramarinos referidos no artigo 117º, quer aos países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com os Estados-membros originários.

Artigo 119º. 1. O regime que resulta da Decisão do Conselho de 29 de Setembro de 1970, relativo à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia, não é aplicável às relações entre esses países e territórios e os novos Estados-membros.

2. Os produtos originários dos países e territórios associados à Comunidade estão sujeitos, aquando da sua importação nos novos Estados-membros, ao regime que lhes era aplicado antes da adesão.

Os produtos originários dos territórios não europeus que mantêm relações especiais com o Reino Unido e do Condomínio Franco-Britânico das Novas-Hébridas, referidos no nº 2 do artigo 24º, estão sujeitos, aquando da sua importação na Comunidade, ao regime que lhes era aplicado antes da adesão.

É aplicável o disposto nos artigos 110º a 114º.

3. O disposto no presente artigo aplica-se até 31 de Janeiro de 1975. Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 115º, este prazo pode ser prorrogado de acordo com o processo e nas condições fixadas no referido artigo.

TÍTULO V. OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 120º. 1. Os novos Estados-membros podem adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 121º a 126º, a liberalização dos movimentos de capitais prevista na Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE e na Segunda Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado CEE.

2. Os novos Estados-membros e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de

liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 121º. 1. A Dinamarca pode adiar:

- a) por um período de dois anos após a adesão, a liberalização das aquisições por não-residentes de obrigações emitidas em coroas dinamarquesas e negociadas em bolsa na Dinamarca, incluindo os movimentos materiais dos títulos em questão;
- b) por um período de cinco anos após a adesão, a liberalização das aquisições por residentes na Dinamarca de títulos estrangeiros negociados em bolsa e das reações a partir do estrangeiro de títulos dinamarqueses negociados em bolsa, emitidos total ou parcialmente em moeda estrangeira, incluindo os movimentos materiais dos títulos em questão.

2. A Dinamarca procederá, a partir da adesão, a uma liberalização progressiva das operações referidas na alínea a) do nº 1.

Artigo 122º. 1. A Irlanda pode adiar:

- a) por um período de dois anos após a adesão, a liberalização dos investimentos directos efectuados nos Estados-membros por residentes na Irlanda e a liberalização da liquidação dos investimentos directos efectuados nos Estados-membros por residentes na Irlanda;
- b) por um período de trinta meses após a adesão, a liberalização dos movimentos de capitais de natureza pessoal, a seguir enumerados:
 - transferências de capitais pertencentes a residentes na Irlanda que emigrem, com excepção das relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores, as quais são liberalizadas a partir da adesão;
 - doações e dotações, dotes, impostos sucessórios, investimentos imobiliários, com excepção dos relacionados com a livre circulação dos trabalhadores, os quais são liberalizados a partir da adesão;
- c) por um período de cinco anos após a adesão, a liberalização das operações constantes da lista B anexa às directivas referidas no artigo 120º e efectuadas por residentes na Irlanda.

2. A Irlanda, reconhecendo que é desejável proceder, a partir da adesão, a uma importante flexibilização das regras relativas às operações referidas na alínea a) do nº 1, esforçar-se-á por tomar as medidas adequadas para o efeito.

*Artigo 123º**

Artigo 124º. 1. O Reino Unido pode adiar:

- a) por um período de dois anos após a adesão, a liberalização dos investimentos directos efectuados nos Estados-membros por residentes no Reino Unido e a liberalização da liquidação dos investimentos directos efectuados nos Estados-membros por residentes no Reino Unido;
- b) por um período de trinta meses após a adesão, a liberalização dos movimentos de capitais de natureza pessoal a seguir enumerados:

* Disposição tornada caduca por força do artigo 25º da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 1 de Janeiro de 1973 sobre a adaptação dos actos relativos à Adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (Decisão de Adaptação).

- transferências de capitais pertencentes a residentes no Reino Unido que emigrem, com excepção das relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores, as quais são liberalizadas a partir da adesão;
 - doações e dotações, dotes, impostos sucessórios, investimentos imobiliários, com excepção dos relacionados com a livre circulação dos trabalhadores, os quais são liberalizados a partir da adesão;
- c) por um período de cinco anos após a adesão, a liberalização das operações constantes da lista B anexa às directivas referidas no artigo 120º e efectuadas por residentes no Reino Unido.

2. O Reino Unido procederá, a partir da adesão, a uma importante flexibilização das regras relativas às operações referidas na alínea a) do nº 1.

Artigo 125º. Os novos Estados-membros efectuarão, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais prevista nos artigos 121º a 124º, antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 126º. Para aplicação das disposições do presente título, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 127º. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada “Decisão de 21 de Abril de 1970”, é aplicada tendo em conta as disposições seguintes.

Artigo 128º. As receitas referidas no artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970 abrangem igualmente:

- a) de entre as que são denominadas “direitos niveladores agrícolas”, as receitas provenientes de quaisquer montantes compensatórios cobrados na importação por força do disposto nos artigos 47º e 55º e dos elementos fixos aplicados por força do disposto no artigo 61º nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros;
- b) de entre as que são denominadas “direitos aduaneiros”, os direitos aduaneiros cobrados pelos novos Estados-membros nas trocas comerciais com os países não-membros, bem como os direitos aduaneiros cobrados nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, e entre os novos Estados-membros.

Artigo 129º. 1. As contribuições financeiras dos Estados-membros referidas no nº 2 do artigo 3º da Decisão de 21 de Abril de 1970 são repartidas do seguinte modo:

— entre os novos Estados-membros:

- Dinamarca, 2,46%;
- Irlanda, 0,61%;
- Reino Unido, 19,32%.

— entre os Estados-membros originários, segundo o critério de repartição previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão de 21 de Abril de 1970, deduzidas as contribuições financeiras dos novos Estados-membros acima referidas.

2. Para o ano de 1973, serão tomadas como base de cálculo das variações referidas no n.º 3 do artigo 3.º da Decisão de 21 de Abril de 1970:

- em relação aos novos Estados-membros, as percentagens referidas no n.º 1;
- em relação aos Estados-membros originários, a sua parte relativa do ano anterior, tendo em conta as percentagens acima referidas dos novos Estados-membros.

Artigo 130.º. Os recursos próprios, bem como as contribuições financeiras e, se for caso disso, as contribuições referidas nos n.ºs 2, 3, e 4 do artigo 4.º da Decisão de 21 de Abril de 1970, só são devidos pelos novos Estados-membros até ao limite de:

- 45,0% em 1973;
- 56,0% em 1974;
- 67,5% em 1975;
- 79,5% em 1976;
- 92,0% em 1977.

Artigo 131.º. 1. São integralmente devidos pelos novos Estados-membros, a partir do dia 1 de Janeiro de 1978, os recursos próprios das Comunidades, bem como, se for caso disso, as contribuições referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º da Decisão de 21 de Abril de 1970, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) o aumento da parte relativa a pagar por cada novo Estado-membro a título de recursos próprios e de contribuições para o ano de 1978, em comparação com a parte relativa devida para o ano de 1977, não deve exceder dois quintos da diferença entre a parte relativa devida a título de recursos próprios e de contribuições para o ano de 1977 e a parte relativa que cada novo Estado-membro teria tido de pagar a esse mesmo título e para o mesmo ano, se esta última parte tivesse sido calculada segundo o regime previsto na Decisão de 21 de Abril de 1970 em relação aos Estados-membros originários, a partir de 1978;
- b) para o ano de 1979, o aumento da parte relativa de cada novo Estado-membro, em comparação com 1978, não deve exceder o de 1978, em comparação com 1977.

2. A Comissão procederá aos cálculos necessários à aplicação do presente artigo.

Artigo 132.º. Até 31 de Dezembro de 1979, a parte do orçamento das Comunidades que ainda não tenha sido coberta em consequência da aplicação dos artigos 130.º e 131.º será integrada no montante que resultar para os Estados-membros originários da repartição efectuada nos termos do artigo 129.º. O montante total assim obtido será repartido entre os Estados-membros originários, de acordo com o disposto na Decisão de 21 de Abril de 1970.

TÍTULO VII. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 133°. Os actos enumerados na lista constante do Anexo VII do presente Acto aplicam-se, em relação aos novos Estados-membros, nas condições fixadas nesse anexo.

Artigo 134°. 1. Durante os cinco anos seguintes à adesão, a Comissão verificará com os governos interessados, se as medidas existentes, decorrentes de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor nos novos Estados-membros que, se tivessem sido introduzidas após a adesão, teriam ficado sujeitas ao disposto no artigo 67° do Tratado CECA, podem, em comparação com as medidas vigentes nos Estados-membros originários, provocar graves distorções nas condições de concorrência nas indústrias do carvão e do aço, no mercado comum ou nos mercados de exportação. A Comissão pode, após ter consultado o Conselho, propor aos governos interessados quaisquer acções que considere adequadas para corrigir essas medidas ou compensar os seus efeitos.

2. Até 31 de Dezembro de 1977, os preços praticados pelas empresas nas vendas de aço no mercado irlandês, reduzidos ao seu equivalente à partida do ponto escolhido para o estabelecimento da sua tabela, não podem ser inferiores aos preços previstos na referida tabela para transacções comparáveis, salvo autorização concedida pela Comissão, de acordo com o Governo irlandês, sem prejuízo do disposto no n° 2, alínea *b*), último parágrafo, do artigo 60° do Tratado CECA.

3. Se o período de vigência da Decisão n° 1/64 da Alta Autoridade de 15 de Janeiro de 1964 que proíbe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos e de ferro fundido provenientes de países ou territórios de comércio de Estado, for prorrogado para além da adesão, essa proibição não se aplicará até 31 de Dezembro de 1975 aos produtos destinados ao mercado dinamarquês.

Artigo 135°. 1. Até 31 de Dezembro de 1977, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector da actividade económica, assim como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, qualquer novo Estado-membro pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá sem demora as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

3. As medidas autorizadas nos termos do n° 2 podem comportar derrogações às normas do Tratado CEE e do presente Acto, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no n° 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

4. Nas mesmas condições e de acordo com o mesmo processo, um Estado-membro originário pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção relativamente a um ou mais novos Estados-membros.

Artigo 136°. 1. Se, até 31 de Dezembro de 1977, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro interessado, verificar a existência de práticas de *dumping* entre a Comunidade, na sua composição originária, e os

novos Estados-membros, ou entre os novos Estados-membros, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro ou os Estados-membros lesados a tomarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. Para aplicação do presente artigo aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a Comissão apreciará todos os factores relevantes, nomeadamente o nível de preços a que são efectuadas as importações de outras proveniências no mercado em causa, tendo em conta as disposições do Tratado CEE relativas à agricultura, especialmente as do artigo 39º.

Artigo 137º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 136º, a Irlanda pode tomar, até 31 de Dezembro de 1977, as medidas necessárias, em caso de extrema urgência. A Irlanda notificará imediatamente essas medidas à Comissão, a qual pode decidir suprimi-las ou modificá-las.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável aos produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado CEE.

Artigo 138º. Em derrogação do disposto no segundo parágrafo do artigo 95º do Tratado CEE, a Dinamarca pode manter, até 30 de Junho de 1974, os impostos especiais sobre o consumo de vinhos de mesa importados em garrafa ou em recipientes análogos.

PARTE V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DO PRESENTE ACTO

TÍTULO I. INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 139º. 1. Os delegados dos novos Estados-membros à Assembleia serão designados, a partir da adesão, pelos respectivos Paramentos.

2. A Assembleia reunir-se-á no prazo máximo de um mês após a adesão. A Assembleia introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 140º. 1. A partir da adesão, a presidência do Conselho será exercida pelo membro do Conselho que, nos termos do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, na sua versão original, deva assegurar a presidência. Findo este período, a presidência será exercida, em seguida, pela ordem dos Estados-membros fixada no artigo acima referido, tal como foi alterado pelo artigo 11º.

2. O Conselho introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 141º. 1. O presidente, os vice-presidentes e os membros da Comissão serão nomeados a partir da adesão. A Comissão entrará em funções no quinto dia seguinte ao da nomeação dos seus membros. Cessa simultaneamente o período de exercício de funções dos membros que se encontrem em funções à data da adesão.

2. A Comissão introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 142°. 1. A partir da adesão, serão nomeados novos juizes para o Tribunal de Justiça, a fim de aumentar para nove o número de juizes, nos termos do artigo 17° do presente Acto.

2. O período de exercício de funções de um dos juizes nomeados nos termos do nº 1 cessa em 6 de Outubro de 1976. Este juiz é designado por sorteio. O período de exercício de funções do outro juiz cessa em 6 de Outubro de 1979.

3. A partir da adesão, será nomeado um terceiro advogado-geral, cujas funções cessam em 6 de Outubro de 1979.

4. O Tribunal introduzirá no seu regulamento processual as adaptações necessárias em consequência da adesão. O regulamento processual assim adaptado será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

5. Para o julgamento das causas pendentes no Tribunal em 1 de Janeiro de 1973 relativamente às quais tenha sido iniciada a fase oral antes dessa data, o Tribunal, em sessão plenária, ou as secções, reunirão com a composição que tinham antes da adesão e aplicarão o regulamento processual tal como se encontrava em vigor em 31 de Dezembro de 1972.

Artigo 143°. A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Económico e Social quarenta e dois novos membros, representativos dos diferentes sectores da vida económica e social dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 144°. A partir da adesão, serão nomeados novos membros para o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 145°. A partir da adesão, os membros do Comité Científico e Técnico serão nomeados de acordo com o processo previsto no artigo 134° do Tratado CEEA. O Comité entrará em funções no quinto dia seguinte ao da nomeação dos seus membros. Cessa simultaneamente o período de exercício de funções dos membros que se encontram em funções à data da adesão.

Artigo 146°. A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Monetário novos membros, representativos dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 147°. As adaptações dos estatutos e regulamentos internos dos comités instituídos pelos Tratados originários, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas logo que possível após a adesão.

Artigo 148°. 1. Em relação aos comités enumerados no Anexo VIII, o período de exercício de funções dos novos membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

2. Os comités enumerados no Anexo IX serão integralmente substituídos aquando da adesão.

TÍTULO II. APLICABILIDADE DOS ACTOS DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 149°. A partir da adesão, os novos Estados-membros são considerados como sendo destinatários e como tendo sido notificados das directivas e

decisões, na acepção do artigo 189º do Tratado CEE e do artigo 161º do Tratado CEEA, bem como das recomendações e decisões, na acepção do artigo 14º do Tratado CECA, desde que essas directivas, recomendações e decisões tenham sido notificadas a todos os Estados-membros originários.

Artigo 150º. A aplicação, em cada novo Estado-membro, dos actos enumerados na lista constante do Anexo X do presente Acto é diferida até às datas previstas nessa lista.

Artigo 151º. 1. São diferidas até 1 de Fevereiro de 1973:

- a) a aplicação aos novos Estados-membros da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas que estão sujeitas a um regime especial;
- b) a aplicação à Comunidade, na sua composição originária, das alterações introduzidas nessa regulamentação pelo presente Acto incluindo as que resultam do artigo 153º.

2. O disposto no nº 1 não se aplica às adaptações referidas na parte II, ponto A, do Anexo I mencionado no artigo 29º do presente Acto.

3. Até 31 de Janeiro de 1973, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade, na sua composição originária, os outros novos Estados-membros ou países terceiros, por outro, é o aplicado antes da adesão.

Artigo 152º. Os novos Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões na acepção do artigo 189º do Tratado CEE e do artigo 161º do Tratado CEEA, bem como nas recomendações e decisões, na acepção do artigo 14º do Tratado CECA, a menos que seja fixado um prazo na lista constante do Anexo XI ou noutras disposições do presente Acto.

Artigo 153º. 1. Entram em vigor a partir da adesão as adaptações dos actos das instituições das Comunidades não contidas no presente Acto ou nos seus anexos, efectuadas pelas instituições antes da adesão segundo o processo previsto no nº 2 para tornar tais actos compatíveis com as disposições do presente Acto, nomeadamente as da sua parte IV.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, conforme os actos iniciais tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições, estabelecerão os textos necessários para o efeito.

Artigo 154º. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 3º, os princípios relativos aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional, elaborados no âmbito de aplicação dos artigos 92º a 94º do Tratado CEE e contidos na Comunicação da Comissão de 23 de Junho de 1971, bem como na Resolução dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho de 20 de Outubro de 1971, aplicam-se aos novos Estados-membros, o mais tardar em 1 de Julho de 1973.

Estes textos serão completados de modo a terem em conta a nova situação da Comunidade após a adesão, a fim de que todos os Estados-membros se encontrem relativamente a eles na mesma situação.

Artigo 155°. Os textos dos actos das instituições das Comunidades adoptados antes da adesão e que tenham sido estabelecidos pelo Conselho ou pela Comissão em língua dinamarquesa e inglesa fazem fé, a partir da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas quatro línguas originárias. Esses textos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos casos em que os textos nas línguas originárias tenham sido objecto de tal publicação.

Artigo 156°. Os acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão, que em consequência da adesão fiquem abrangidos pelo disposto no artigo 65° do Tratado CECA, devem ser notificados à Comissão no prazo máximo de três meses após a adesão. Apenas os acordos e decisões notificados se mantêm provisoriamente em vigor até que a Comissão tenha tomado uma decisão.

Artigo 157°. As disposições legislativas, regulamentares ou administrativas destinadas a assegurar, no território dos novos Estados-membros, a protecção sanitária das populações e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionisantes serão, nos termos do artigo 33° do Tratado CEEA, comunicadas por esses Estados à Comissão, no prazo de três meses a contar da adesão.

TÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 158°. Os Anexos I a XI, os Protocolos nº 1 a 30 e a Troca de Cartas relativa às Questões Monetárias anexos ao presente Acto fazem dele parte integrante.

Artigo 159°. O Governo da República Francesa remeterá aos Governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados que o alteraram.

Artigo 160°. O Governo da República Italiana remeterá aos Governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos Tratados que os alteraram ou completaram.

Os textos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os dos Tratados que os alteraram ou completaram, redigidos em língua dinamarquesa, inglesa, irlandesa e norueguesa, serão anexados ao presente Acto. Os textos redigidos em língua dinamarquesa, inglesa e irlandesa fazem fé nas mesmas condições que os textos originários dos Tratados acima referidos.

Artigo 161°. Um cópia autenticada dos acordos internacionais depositados nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias será remetida aos governos dos novos Estados-membros pelo Secretário-Geral.

ANEXOS I-XI

[Annexes I to XI are not reproduced herein in accordance with article 12(2) of the General Assembly regulations to give effect to Article 102 of the Charter of the United Nations as amended in the last instance by General Assembly resolution 33/141 A of 19 December 1978.]

[Les annexes I à XI ne sont pas publiées ici conformément au paragraphe 2 de l'article 12 du règlement de l'Assemblée générale destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte des Nations Unies tel qu'amendé en dernier lieu par la résolution 33/141 A de l'Assemblée générale en date du 19 décembre 1978.]

PROTOCOLOS

PROTOCOLO Nº 1 RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

PARTE I. ADAPTAÇÕES DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 1º. O artigo 3º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 3º.* São membros do Banco, nos termos do artigo 129º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- o Reino da Dinamarca;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Francesa;
- a Irlanda;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos;
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”

Artigo 2º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O capital do Banco é de dois mil e vinte e cinco milhões de unidades de conta, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

Alemanha	450	milhões
França	450	milhões
Reino Unido	450	milhões
Itália	360	milhões
Bélgica	118,5	milhões
Países Baixos	118,5	milhões
Dinamarca	60	milhões
Irlanda	15	milhões
Luxemburgo	3	milhões.”

Artigo 3º. O artigo 5º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 5º.* 1. O capital subscrito será realizado pelos Estados-membros até ao limite de 20% dos montantes fixados no nº 1 do artigo 4º.

2. Em caso de aumento do capital subscrito, o Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, fixará a percentagem que deve ser paga, bem como as modalidades de pagamento.

3. O Conselho de Administração pode exigir a realização do saldo do capital subscrito, desde que esse pagamento seja necessário para fazer face às obrigações do Banco para com os seus mutuantes.

O pagamento será efectuado por cada Estado-membro proporcionalmente à sua quota do capital subscrito nas moedas de que o Banco necessite para fazer face a essas obrigações.”

Artigo 4º. O nº 3, alíneas a) e c), do artigo 9º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“a) decidirá o aumento do capital subscrito, nos termos do nº 3 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 5º;

c) exercerá os poderes previstos nos artigos 11º e 13º, quanto à nomeação e demissão compulsiva dos membros do Conselho de Administração e do Comité Executivo, bem como os previstos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 13º.”

Artigo 5º. O artigo 10º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 10º.* Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores serão tomadas por maioria dos seus membros. Esta maioria deve representar, pelo menos, 40% do capital subscrito. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 148º do Tratado.”

Artigo 6º. O nº 2, primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“2. O Conselho de Administração é composto por 18 administradores e 10 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;
- 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- 1 administrador designado pela Irlanda;
- 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- 1 administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- 2 suplentes designados pela República Francesa;

- 2 suplentes designados pela República Italiana;
- 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 1 suplente designado pela Comissão.

Os administradores e os suplentes podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os suplentes podem participar nas reuniões do Conselho de Administração. Os suplentes designados por um Estado, ou de comum acordo por vários Estados, ou pela Comissão, podem substituir os titulares designados, respectivamente, por esse Estado, por um desses Estados ou pela Comissão. Os suplentes não têm direito a voto, salvo quando substituírem um ou mais titulares ou quando tiverem recebido delegação para o efeito, nos termos do nº 1 do artigo 12º.”

Artigo 7º. O nº 1 do artigo 12º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. Cada administrador dispõe de um voto no Conselho de Administração e pode, em qualquer caso, delegar o seu voto, de acordo com regras a fixar no regulamento interno do Banco.”

Artigo 8º. O nº 2, segunda frase, do artigo 12º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“Para a maioria qualificada são necessários doze votos.”

Artigo 9º. O nº 1 do artigo 13º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O Comité executivo é composto por um presidente e quatro vice-presidentes nomeados por um período de seis anos pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode modificar o número de membros do Comité Executivo.”

PARTE II. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 10º. 1. Os novos Estados-membros efectuarão, no prazo máximo de dois meses a contar da data da adesão, os pagamentos previstos no nº 1 do artigo 5º dos Estatutos do Banco, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º deste Protocolo. Esses pagamentos serão efectuados nas respectivas moedas nacionais. Um quinto do pagamento será efectuado em numerário e quatro quintos em títulos do Tesouro sem juros, que se vencerão em quatro prestações iguais, respectivamente nove meses, dezasseis meses, vinte e três meses e trinta meses a contar da data da adesão. Estes títulos do Tesouro podem ser reembolsados, no todo ou em parte, antes do seu vencimento, mediante acordo entre o Banco e o novo Estado-membro em questão. Os pagamentos em numerário, bem como o produto do reembolso dos títulos do Tesouro, serão livremente convertíveis.

2. O disposto no artigo 7º dos Estatutos do Banco é aplicável a todos os pagamentos efectuados pelos novos Estados-membros na respectiva moeda nacional, nos termos do presente artigo. Todos os ajustamentos relativos aos

títulos do Tesouro ainda não reembolsados serão efectuados na data do respectivo vencimento ou na data do reembolso antecipado desses títulos.

Artigo 11º. 1. Os novos Estados-membros contribuirão para a reserva estatutária e para as provisões equivalentes a reservas, estabelecidas em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como figuram no balanço aprovado pelo Banco, com os montantes correspondentes às percentagens seguintes destas reservas:

- Reino Unido, 30%,
- Dinamarca, 4%,
- Irlanda, 1%.

2. Os montantes dos pagamentos referidos no presente artigo serão calculados em unidades de conta, após aprovação do balanço anual do Banco relativo ao ano que precede a adesão.

3. Os pagamentos efectuar-se-ão em cinco prestações iguais, o mais tardar dois meses, nove meses, dezasseis meses, vinte e três meses e trinta meses após a adesão. Cada uma das cinco prestações será paga na moeda nacional livremente convertível de cada um dos novos Estados-membros.

Artigo 12º. 1. A partir da adesão, o Conselho do Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando:

- 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- 1 administrador designado pela Irlanda;
- 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. As funções dos administradores e suplentes assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1977.

3. No termo da sessão anual em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1972, o Conselho de Governadores nomeará, por um período de cinco anos:

- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;
- 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- 1 administrador designado pela Comissão;
- 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- 2 suplentes designados pela República Francesa;
- 2 suplentes designados pela República Italiana;

- 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 1 suplente designado pela Comissão.

Artigo 13º. A partir da adesão, será nomeado para o Comité Executivo um novo vice-presidente. O período de exercício de funções deste último cessa ao mesmo tempo que o dos membros do Comité Executivo em funções à data da adesão.

PROTOCOLO Nº 2 RESPEITANTE ÀS ILHAS FAROÉ

Artigo 1º. Enquanto o Governo dinamarquês não fizer as declarações referidas nos artigos 25º, 26º e 27º do Acto de Adesão, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1975, não será exigida qualquer modificação do regime aduaneiro aplicável, à data da adesão, à importação nas outras regiões da Dinamarca de produtos originários e provenientes das Ilhas Faroé.

Os produtos importados das Ilhas Faroé nas outras regiões da Dinamarca, ao abrigo do regime acima referido, não podem ser considerados como estando em livre prática neste Estado na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando forem reexportados para outro Estado-membro.

Artigo 2º. Se o Governo dinamarquês fizer as declarações referidas no artigo 1º, as disposições do Acto de Adesão serão aplicáveis às Ilhas Faroé, tendo em conta as disposições seguintes:

- as importações nas Ilhas Faroé ficam sujeitas aos direitos aduaneiros que teriam sido aplicáveis se o Tratado e a Decisão relativos à adesão tivessem sido aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1973;
- as instituições da Comunidade procurarão, no âmbito da organização comum de mercado para os produtos da pesca, soluções adequadas aos problemas específicos das Ilhas Faroé;
- as autoridades das Ilhas Faroé podem manter, sob controlo comunitário, medidas adequadas tendo em vista garantir a preços razoáveis o abastecimento de leite à população das Ilhas Faroé.

Artigo 3º. Se, durante o período referido no artigo 1º, o Governo dinamarquês, na sequência de uma resolução tomada pelo Governo local das Ilhas Faroé, informar o Conselho de que não está em condições de fazer as declarações referidas no artigo 1º, o Conselho examinará, a pedido do Governo dinamarquês, a situação assim criada. O Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, dos mecanismos a instituir para resolver os problemas que desta situação podem decorrer para a Comunidade e especialmente para a Dinamarca e para as Ilhas Faroé.

Artigo 4º. Os nacionais dinamarqueses residentes nas Ilhas Faroé apenas serão considerados como nacionais de um Estado-membro, na acepção dos Tratados originários, a partir da data em que estes Tratados originários se tornem aplicáveis a estas Ilhas.

Artigo 5º. As declarações referidas no artigo 1º devem ser feitas simultaneamente e só podem dar lugar a uma aplicação simultânea dos Tratados originários às Ilhas Faroé.

PROTOCOLO Nº 3 RESPEITANTE ÀS ILHAS
ANGLO-NORMANDAS E À ILHA DE MAN

Artigo 1º. 1. A regulamentação comunitária em matéria aduaneira e em matéria de restrições quantitativas, designadamente a do Acto de Adesão, aplica-se às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man nas mesmas condições que ao Reino Unido. Em especial, os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente entre esses territórios e a Comunidade, na sua composição originária, e entre esses territórios e os novos Estados-membros, serão progressivamente reduzidos, de acordo com o calendário previsto nos artigos 32º e 36º do Acto de Adesão. A pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA serão aplicáveis progressivamente de acordo com o calendário estabelecido nos artigos 39º e 59º do Acto de Adesão, e tendo em conta os artigos 109º, 110º e 119º do mesmo Acto.

2. Em relação aos produtos agrícolas e aos produtos resultantes da sua transformação que sejam objecto de um regime de comércio especial, aplicar-se-ão, em relação a países terceiros, os direitos niveladores e outras medidas de importação estabelecidas na regulamentação comunitária e aplicáveis pelo Reino Unido.

Serão igualmente aplicáveis as disposições da regulamentação comunitária, designadamente as do Acto de Adesão, que sejam necessárias para permitir a livre circulação e o respeito das condições normais de concorrência nas trocas comerciais desses produtos.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará as condições de aplicação a estes territórios das disposições referidas nos parágrafos anteriores.

Artigo 2º. Os direitos de que beneficiam as pessoas das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man no Reino Unido não são prejudicados pelo Acto de Adesão. Estas pessoas não beneficiam, porém, das disposições comunitárias relativas à livre circulação de pessoas e de serviços.

Artigo 3º. As disposições do Tratado CEEA aplicáveis às pessoas ou empresas, na acepção do artigo 196º deste Tratado, aplicam-se a essas pessoas ou empresas quando se estabeleçam nos territórios anteriormente referidos.

Artigo 4º. As autoridades destes territórios aplicarão o mesmo tratamento a todas as pessoas singulares ou colectivas da Comunidade.

Artigo 5º. Se, aquando da aplicação do regime definido no presente Protocolo, surgirem dificuldades de uma ou de outra parte nas relações entre a Comunidade e esses territórios, a Comissão proporá ao Conselho, sem demora, as medidas de salvaguarda que considerar necessárias, especificando as respectivas condições e modalidades de aplicação.

O Conselho decidirá, deliberando por maioria qualificada, no prazo de um mês.

Artigo 6º. Para efeitos do disposto no presente Protocolo, considera-se como sendo das Ilhas Anglo-Normandas ou da Ilha de Man, qualquer cidadão do Reino Unido e das suas colónias que detenha essa cidadania em consequência de ele próprio, um dos seus pais ou um dos seus avós ter nascido, ter sido adoptado, naturalizado ou inscrito no registo civil numa das Ilhas em questão; todavia, essa pessoa não será considerada para este efeito como sendo destes territórios se ela

própria, um dos seus pais ou um dos seus avós tiver nascido, sido adoptado, naturalizado ou inscrito no registo civil no Reino Unido. Essa pessoa também não será assim considerada se, em qualquer altura, tiver residido habitualmente no Reino Unido durante cinco anos.

Serão comunicadas à Comissão as disposições administrativas necessárias à identificação das referidas pessoas.

PROTOCOLO N° 4 RESPEITANTE À GRONELÂNDIA

Artigo 1°. A Dinamarca fica autorizada a manter as disposições nacionais que exigem um período de residência de seis meses na Gronelândia para a obtenção de licença para o acesso a certas actividades comerciais nessa região.

O Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no artigo 57° do Tratado CEE, pode decidir liberalizar esse sistema.

Artigo 2°. As instituições da Comunidade procurarão, no âmbito da organização comum de mercado para os produtos da pesca, soluções adequadas aos problemas específicos da Gronelândia.

PROTOCOLO Nº 5* RESPEITANTE AO SVALBARD (SPITZBERG)

PROTOCOLO Nº 6 RELATIVO A CERTAS RESTRIÇÕES
QUANTITATIVAS RESPEITANTES À IRLANDA**

I. *Irlanda*

1. As restrições quantitativas à importação em vigor na Irlanda, em relação aos produtos a seguir enumerados, serão suprimidas progressivamente, pela abertura dos seguintes contingentes globais:

<i>Período</i>	<i>Meias⁽¹⁾ ex 60.03 e ex 60.04 da PAC</i>	<i>Molas para veículos⁽²⁾ ex 73.35 da PAC</i>	<i>Velas de ignição e suas partes separadas e peças separadas em metal ex 85.08 D da PAC</i>	<i>Artigos de escovas e vassouras de um valor de £ 1,50 ou mais por dúzia ex 96.01 e ex 96.02 da PAC</i>	<i>Artigos de escovas e vassouras de um valor inferior a £ 1,50 por dúzia ex 96.01 e ex 96.02 da PAC</i>
	Pares	£	Unidades	Peças	Peças
1 de Janeiro de 1973 a 30 de Junho de 1973	2 000 000	50 000	300 000	130 000	600 000
1 de Julho de 1973 a 30 de Junho de 1974	5 000 000	150 000	900 000	460 000	1 600 000
1 de Julho de 1974 a 30 de Junho de 1975	6 000 000	200 000	1 250 000	660 000	2 200 000

⁽¹⁾ O contingente é aplicável às meias-calça (*collants*) e às meias, que não sejam peúgas, inteira ou essencialmente fabricadas em seda ou em fibras têxteis sintéticas ou artificiais, de valor que não seja superior a 2,50 £ por dúzia de pares.

⁽²⁾ O contingente é aplicável às molas em ferro ou em aço laminado, destinadas a serem utilizadas como peças de veículos.

Estas restrições serão suprimidas em 1 de Julho de 1975.

2. A Irlanda fica autorizada a manter em relação aos países que não sejam o Reino Unido um contingente de importação para os superfosfatos da posição 31.03 A I da pauta aduaneira comum. O volume deste contingente será fixado, tomando como referência a produção irlandesa registada em 1970:

- em 3% do volume dessa produção em 1973,
- em 6% do volume dessa produção em 1974,
- em metade de 8% do volume dessa produção no 1º semestre de 1975.

Este contingente será suprimido em 1 de Julho de 1975.

* Disposições tomadas caducas por força do artigo 41º da Decisão de Adaptação.

** Título do Protocolo nº 6 tal como foi modificado pelo nº 1 do artigo 42º da Decisão de Adaptação.

3. A Irlanda fica autorizada a manter até 1 de Julho de 1975 as restrições quantitativas à exportação dos produtos a seguir enumerados destinados aos outros Estados-membros:

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovino com lã — Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos) de ovinos, compreendendo as peles de ovino com lã.
44.01	Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada
44.04	Madeira simplesmente esquadriada
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm
ex 74.01	Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre: — Desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05); desperdícios e sucata de níquel: — Desperdícios e sucata, de níquel
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio: B. Desperdícios e sucata
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo: B. Desperdícios e sucata
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata, de zinco: B. Desperdícios e sucata

II. Noruega*

* Disposições tornadas caducas por força do nº 2 do artigo 42º da Decisão de Adaptação.

PROTOCOLO Nº 7 RELATIVO À IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS A MOTOR
E À INDÚSTRIA DE MONTAGEM NA IRLANDA

Artigo 1º. A Irlanda fica autorizada a manter, até 1 de Janeiro de 1985, o regime aplicado à montagem e à importação de veículos a motor, a seguir denominado "Scheme", aplicado de acordo com as disposições do "Motor Vehicles (Registration of Importers) Act, 1968", adiante denominado "Act".

Artigo 2º. 1. A partir da adesão, todos os importadores-montadores de veículos de marcas fabricadas na Comunidade, matriculadas no âmbito do "Act" e que continuem a preencher as condições exigidas para a matrícula serão autorizados a importar sem restrições veículos já montados, originários dos outros Estados-membros, das marcas fabricadas nesses Estados.

2. No âmbito das reduções pautais que a Irlanda efectuar nos termos do artigo 32º do Acto de Adesão, este Estado aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1974, um regime pautal não discriminatório aos veículos importados pelos importadores-montadores referidos no nº 1.

3. A Irlanda mantém a faculdade de substituir os elementos fiscais, contidos nos direitos aduaneiros sobre os veículos a motor e as suas peças separadas, por imposições internas nos termos do artigo 95º do Tratado CEE e do artigo 38º do Acto de Adesão. Em especial, estas imposições não implicarão qualquer discriminação entre as taxas aplicáveis:

- às peças separadas fabricadas na Irlanda e às peças separadas provenientes dos outros Estados-membros;
- aos veículos montados na Irlanda e aos veículos montados provenientes dos outros Estados-membros;
- às peças separadas fabricadas na Irlanda ou provenientes dos outros Estados-membros e aos veículos montados na Irlanda ou provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 3º. 1. O regime pautal referido no nº 2 do artigo 2º aplicar-se-á igualmente, a partir de 1 de Janeiro de 1974, a um contingente global aberto pela Irlanda aos outros Estados-membros, a partir da adesão, para os veículos originários da Comunidade, que não sejam os abrangidos pelo regime especial derivado do "Scheme".

2. O volume deste contingente será fixado anualmente com base numa percentagem do número de veículos montados na Irlanda no decurso do ano anterior. Esta percentagem será de 3% em 1973 e aumentará anualmente de um ponto até atingir 14% em 1984.

A Irlanda pode repartir o volume deste contingente pelas seguintes categorias de veículos:

- I. veículos particulares
 - a) de cilindrada inferior ou igual a 1 500 cm³;
 - b) de cilindrada superior a 1 500 cm³.
- II. veículos utilitários
 - a) de tara inferior ou igual a 3,5 toneladas;
 - b) de tara superior a 3,5 toneladas.

A tara será estabelecida de acordo com as regras de classificação dos veículos para fins do imposto de circulação na Irlanda.

3. No âmbito desta repartição, a Irlanda pode fixar do seguinte modo as quotas-partes:

<i>Categoria I.</i> Veículos particulares	85%
Do contingente global, repartidos como segue:	
I. a) (até 1 500 cm ³)	75%
I. b) (acima de 1 500 cm ³)	25%
<i>Categoria II.</i> Veículos utilitários	15%
Do contingente global, repartidos como segue:	
II. a) (até 3,5 toneladas)	75%
II. b) (acima de 3,5 toneladas)	25%

4. Se, durante a aplicação do sistema de contingentação, se tornar evidente que o contingente não é completamente utilizado por razões atinentes à repartição do contingente de acordo com o disposto nos números anteriores, a Comissão pode determinar, após consulta do Governo irlandês, as medidas adequadas que este deve tomar para facilitar a plena utilização do contingente global.

Artigo 4º. Se a aplicação do presente Protocolo, designadamente do nº 1 do artigo 2º, provocar, entre os importadores-montadores estabelecidos na Irlanda, distorções de concorrência susceptíveis de comprometerem a passagem progressiva do regime aplicado à data da adesão para o regime conforme ao Tratado CEE, a Comissão pode autorizar o Governo irlandês a tomar as medidas adequadas para reequilibrar a situação. Estas medidas não podem pôr em causa a data final da abolição do "Scheme".

Artigo 5º. A Irlanda introduzirá todas as adaptações complementares no "Scheme", de modo a facilitar a passagem do regime aplicado à data da adesão para o regime conforme ao Tratado CEE.

PROTOCOLO Nº 8 RELATIVO AO FÓSFORO DA SUBPOSIÇÃO 28.04 C IV
DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. A partir do dia 1 de Janeiro de 1974 e até 31 de Dezembro de 1977, o Reino Unido fica autorizado a abrir um contingente pautal anual para o fósforo da subposição 28.04 C IV da pauta aduaneira comum, de volume correspondente às necessidades deste país, mas não superior a 40 000 toneladas por ano.

2. Durante os anos de 1974, 1975 e 1976, a este contingente será aplicado um direito nulo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir uma alteração do direito aplicável a este contingente pautal, tendo em conta as condições de concorrência, de abastecimento e de produção no mercado do fósforo.

3. Para o ano de 1977, o Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o direito aplicável a este contingente. Se não for tomada qualquer decisão, ao contingente será aplicado um direito igual a metade do direito da pauta aduaneira comum.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o Reino Unido aplicará o direito da pauta aduaneira comum.

5. O Reino Unido aplicará, a partir de 1 de Abril de 1973, um direito nulo à importação de fósforo proveniente da Comunidade, na sua composição originária.

PROTOCOLO Nº 9 RELATIVO AO ÓXIDO E HIDRÓXIDO, DE ALUMÍNIO
(ALUMINA), DA SUBPOSIÇÃO 28.20 A DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. O mais tardar em 1 de Janeiro de 1975, o direito autónomo da pauta aduaneira comum para o óxido e hidróxido, de alumínio, da subposição 28.20 A da pauta aduaneira comum será suspenso ao nível de 5,5% durante um período indeterminado.

2. Os novos Estados-membros efectuarão a primeira aproximação dos seus direitos relativamente à pauta aduaneira comum para este produto em 1 de Janeiro de 1976, reduzindo nesta data de 50% a diferença entre o direito de base e o direito de 5,5%.

3. Os novos Estados-membros aplicarão o direito de 5,5% a partir de 1 de Julho de 1977.

4. O Conselho reexaminará a situação, se não for aplicado pela Comunidade um direito nulo às importações do óxido e hidróxido, de alumínio, provenientes dos países independentes em vias de desenvolvimento da "Commonwealth" e, em especial, dos situados nas Antilhas, ou se as condições específicas da indústria do alumínio assim o exigirem.

PROTOCOLO Nº 10 RELATIVOS AOS EXTRACTOS TANANTES DE MIMOSA DA SUBPOSIÇÃO 32.01 A DA PAUTA ADUANEIRA COMUM E AOS EXTRACTOS TANANTES DE CASTANHEIRO DA SUBPOSIÇÃO EX 32.01 C DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. O mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, o direito autónomo da pauta aduaneira comum sobre os extractos tanantes de mimosa da subposição 32.01 A da pauta aduaneira comum será suspenso ao nível de 3% durante um período indeterminado.

2. A Irlanda e o Reino Unido aplicarão, a partir de 1 de Julho de 1973, um direito nulo às importações provenientes da Comunidade, na sua composição originária, dos extractos tanantes de mimosa da subposição 32.01 A da pauta aduaneira comum e dos extractos tanantes de castanheiro da subposição ex 32.01 C da pauta aduaneira comum.

PROTOCOLO Nº 11 RELATIVO À MADEIRA CONTRAPLACADA
DA POSIÇÃO EX 44.15 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. Em relação aos produtos a seguir enumerados:

ex 44.15 Madeira contraplacada de coníferas, sem adição de outras matérias, de espessura superior a 9 mm, cujas faces em bruto não sejam polidas

ex 44.15 Madeira contraplacada de coníferas, sem adição de outras matérias, polida e de espessura superior a 18,5 mm

serão abertos, a partir de 1 de Janeiro de 1974, dois contingentes pautais comunitários autónomos com direito nulo. Os volumes destes contingentes serão decididos anualmente, quando se verifique que todas as possibilidades de abastecimento no mercado interno da Comunidade se encontram esgotadas durante o período para o qual os contingentes são abertos.

2. O Conselho reexaminará a situação no caso de ocorrer uma modificação importante nas importações com direito nulo da madeira contraplacada proveniente da Finlândia, na Irlanda e no Reino Unido ou no regime de preferências pautais aplicado pela Comunidade para certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento.

3. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido aplicarão, a partir de 1 de Abril de 1973, um direito nulo à importação de madeira contraplacada proveniente da Comunidade, na sua composição originária.

PROTOCOLO N.º 12 RELATIVO ÀS PASTAS DE PAPEL
DA SUBPOSIÇÃO 47.01 A II DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. O direito autónomo da pauta aduaneira comum para as pastas de papel da subposição 47.01 A II da pauta aduaneira comum será totalmente suspenso, de acordo com um calendário a determinar.

2. Até à data da suspensão total do direito acima mencionado, os Estados-membros ficam autorizados a abrir, em relação aos produtos referidos no n.º 1, contingentes pautais com direito nulo. Os Estados-membros informarão a Comissão desse facto.

PROCOLO Nº 13 RELATIVO AO PAPEL DE JORNAL
DA SUBPOSIÇÃO 48.01 A DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. Será modificada a definição de papel de jornal na subposição 48.01 A da pauta aduaneira comum, de forma a baixar de 48 para 40 gramas o limite inferior de peso por m².
2. Será reduzido o contingente pautal de 625 000 toneladas com direito nulo consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.
3. Será aberto anualmente um contingente pautal comunitário autónomo com direito nulo, quando se verifique que todas as possibilidades de abastecimento no mercado interno da Comunidade se encontram esgotadas durante o período para o qual o contingente é aberto.

PROTOCOLO Nº 14 RELATIVO AO CHUMBO EM BRUTO
DA SUBPOSIÇÃO 78.01 A DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. Em relação ao chumbo de obra assim definido:

78.01 A I Chumbo em bruto que contenha, em peso, 0,02% ou mais de prata e destinado a afinação (chumbo de obra)

será aberto um contingente pautal comunitário com direito nulo até à entrada em vigor de uma suspensão total de duração indeterminada do direito sobre o chumbo de obra. Os novos Estados-membros participarão nesse contingente a partir de 1 de Janeiro de 1974. O seu volume anual será igual à soma dos pedidos apresentados pelos Estados-membros interessados, acrescido de uma reserva.

A gestão do contingente pautal comunitário será efectuada de acordo com um sistema que permita assegurar que o chumbo de obra assim importado será efectivamente afinado pelo beneficiário.

2. O chumbo de obra fica submetido a um direito *ad valorem* de 4,5%.

3. O direito autónomo sobre o chumbo de obra será suspenso ao nível de 2% a partir de 1 de Janeiro de 1975.

4. O Conselho procederá a um exame anual da possibilidade de suspender totalmente, por um período indeterminado, o direito autónomo sobre o chumbo de obra.

5. No que diz respeito ao chumbo em bruto que não seja o chumbo de obra, serão aplicadas as seguintes medidas:

- a) o direito actual de 1,32 u.c./100 Kg será transformado num direito *ad valorem* de 4,5% com um mínimo de cobrança de 1,1 u.c./100 Kg em 1 de Janeiro de 1974;
- b) a partir de 1 de Janeiro de 1974, os novos Estados-membros participarão no contingente pautal comunitário de 55 000 toneladas com direito nulo para o chumbo em bruto que não seja o chumbo de obra. O volume decresce a partir de 1975, até à supressão do contingente em 31 de Dezembro de 1977;
- c) antes da supressão do contingente, o Conselho examinará a situação, para decidir uma redução eventual do direito autónomo sobre o chumbo em bruto que não seja o chumbo de obra, entendendo-se que o direito assim reduzido deve incluir um mínimo de cobrança de 1,1 u.c./100 Kg.

PROTOCOLO Nº 15 RELATIVO AO ZINCO EM BRUTO
DA SUBPOSIÇÃO 79.01 A DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

1. A partir de 1 de Janeiro de 1974, o zinco em bruto da subposição 79.01 A da pauta aduaneira comum fica sujeito a um direito de 4,5% com um mínimo de cobrança de 1,1 u.c./100 Kg.

2. A partir da mesma data, os novos Estados-membros participarão no contingente pautal comunitário anual decrescente com direito nulo para o zinco em bruto, cujo volume inicial era de 30 000 toneladas em 1971. O contingente pautal para 1974 será fixado num volume igual ao de 1973. O volume recomeçará a decrescer a partir de 1975, até à supressão do contingente em 31 de Dezembro de 1977.

PROTOCOLO Nº 16 RELATIVO AOS MERCADOS
E ÀS TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

1. A aplicação pelos novos Estados-membros da regulamentação agrícola comunitária, combinada com as medidas transitórias previstas na parte IV, título II, do Acto de Adesão, terá como resultado, a partir da aplicação destas disposições, a extensão da preferência comunitária para os produtos agrícolas ao conjunto da Comunidade.

2. A organização do mercado tem como característica essencial permitir que as trocas comerciais intracomunitárias se desenvolvam em condições comparáveis às existentes num mercado interno.

3. A extensão geográfica da Comunidade pode, contudo, suscitar problemas que convém evitar no que diz respeito à fluidez das trocas comerciais, designadamente no sector dos cereais (trigo e arroz).

Aquando da aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado, as instituições da Comunidade velarão por que a livre circulação de todos os produtos fique assegurada de acordo com os objectivos consignados no Tratado CEE e nos regulamentos em questão.

4. Mudanças na estrutura das trocas comerciais internacionais constituirão um efeito normal do alargamento da Comunidade.

5. No respeito do disposto nos artigos 39º e 110º do Tratado CEE, deveria ser possível, durante o período de aplicação das medidas transitórias, confrontar, no momento próprio, os problemas que podem surgir para certos países terceiros e em certos casos concretos⁽¹⁾.

Se tais problemas surgirem, as instituições examinarão os casos concretos em função de todos os elementos pertinentes à situação do momento, como têm feito até ao presente em relação a casos análogos, e devem tomar, se necessário, durante o período de aplicação das medidas transitórias, as medidas susceptíveis de resolverem esses problemas, de acordo com os princípios da política agrícola comum e no âmbito dos mecanismos desta política.

6. Para ultrapassar as dificuldades que vierem a surgir nos mercados da Comunidade em consequência da aplicação dos mecanismos transitórios, as instituições da Comunidade dispõem e, se necessário, farão uso dos diversos meios de acção decorrentes das disposições do Tratado CEE, dos actos adoptados em aplicação deste e das disposições do presente Acto.

⁽¹⁾ A Conferência entre as Comunidades Europeias e os Estados que pediram a adesão a estas Comunidades verificou aquando das suas reuniões de 11 e 12 de Maio de 1971 com o Reino Unido, de 7 de Junho de 1971 com a Irlanda, de 21 de Junho de 1971 com a Noruega e de 12 de Julho de 1971 com a Dinamarca, que estes casos concretos "na medida em que se possam prever actualmente, limitar-se-ão à manteiga, ao açúcar, ao *bacon* e a certas frutas produtos hortícolas".

PROCOLO Nº 17 RELATIVO À IMPORTAÇÃO NO REINO UNIDO DE AÇÚCAR
PROVENIENTE DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS EXPORTADORES REFERIDOS NO
ACORDO DA "COMMONWEALTH" SOBRE O AÇÚCAR

1. Até 28 de Fevereiro de 1975, o Reino Unido fica autorizado a importar dos países e territórios exportadores referidos no Acordo da "Commonwealth" sobre o açúcar, nas condições abaixo enunciadas, as quantidades de açúcar que correspondem aos contingentes a preço acordado, fixados no âmbito deste acordo.

2. Aquando dessas importações, serão cobrados:

- a) um direito nivelador especial igual à diferença entre o equivalente CIF do preço de compra acordado e o preço ao qual o açúcar é comercializado no mercado do Reino Unido. Não são aplicáveis as disposições do nº 1, alínea b), do artigo 55º do Acto de Adesão;
- b) uma imposição estabelecida com base na diferença entre o preço CIF praticado no mercado mundial para o açúcar em bruto e o equivalente CIF do preço de compra acordado; esta imposição servirá para financiar as operações de revenda pelo United Kingdom Sugar Board.

Todavia, em caso de o preço mundial CIF do açúcar em bruto ser superior ao equivalente CIF do preço de compra acordado, a diferença será paga pelo Board ao importador.

3. O preço de comercialização do açúcar em questão no mercado do Reino Unido será fixado a um nível que permita comercializar efectivamente as quantidades em questão, sem pôr em perigo a comercialização do açúcar da Comunidade.

4. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 766/68 que estabelece as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação de açúcar, a restituição à exportação aplicável no Reino Unido pode ser concedida ao açúcar branco produzido a partir do açúcar em bruto importado por força do presente Protocolo.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomará as medidas necessárias para execução das disposições do presente Protocolo de forma a assegurar o bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do açúcar e designadamente a assegurar que, aquando da aplicação do disposto no nº 2, o preço de comercialização do açúcar no mercado do Reino Unido é respeitado.

PROTOCOLO Nº 18 RELATIVO À IMPORTAÇÃO NO REINO UNIDO
DE MANTEIGA E DE QUEIJO PROVENIENTES DA NOVA ZELÂNDIA

Artigo 1º. 1. O Reino Unido fica autorizado, nas seguintes condições e a título transitório, a importar da Nova Zelândia certas quantidades de manteiga e de queijo.

2. As quantidades referidas no nº 1 elevam-se:

a) no que diz respeito à manteiga, em relação aos cinco primeiros anos:

- em 1973, a 165 811 toneladas,
- em 1974, a 158 902 toneladas,
- em 1975, a 151 994 toneladas,
- em 1976, a 145 085 toneladas,
- em 1977, a 138 176 toneladas;

b) no que diz respeito ao queijo:

- em 1973, a 68 580 toneladas,
- em 1974, a 60 960 toneladas,
- em 1975, a 45 720 toneladas,
- em 1976, a 30 480 toneladas,
- em 1977, a 15 240 toneladas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode proceder a ajustamentos entre estas quantidades de manteiga e de queijo, com a condição de respeitar a tonelagem expressa no equivalente em leite correspondente ao total das quantidades previstas para os dois produtos relativamente ao ano em causa.

3. As quantidades de manteiga e de queijo referidas no nº 2 serão importadas no Reino Unido a um preço cujo respeito deve ser garantido no estúdio CIF pela Nova Zelândia. Este preço será fixado a um nível que permita à Nova Zelândia realizar um preço correspondente àquele de que este país beneficiou em média no mercado do Reino Unido durante os anos de 1969, 1970, 1971 e 1972.

4. Os produtos importados no Reino Unido de acordo com as disposições do presente Protocolo não podem ser objecto de trocas comerciais intracomunitárias ou de reexportação para países terceiros.

Artigo 2º. 1. Serão aplicados direitos niveladores especiais aquando da importação no Reino Unido das quantidades de manteiga e de queijo referidas no artigo 1º. O nº 1, alínea b), do artigo 5º do Acto de Adesão não é aplicável.

2. Os direitos niveladores especiais serão fixados com base no preço CIF referido no nº 3 do artigo 1º e no preço praticado para estes produtos no mercado do Reino Unido a um nível que permita comercializar efectivamente as quantidades de manteiga e de queijo, sem pôr em perigo a comercialização da manteiga e do queijo da Comunidade.

Artigo 3º. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomará as medidas necessárias para execução do disposto nos artigos 1º e 2º.

Artigo 4º. A Comunidade prosseguirá os seus esforços para promover a conclusão de um acordo internacional sobre os laticínios, de forma a melhorar o mais rapidamente possível as condições existentes no mercado mundial.

Artigo 5º. 1. Durante o ano de 1975, o Conselho examinará a situação relativa à manteiga face às condições e à evolução da oferta e da procura nos principais países produtores e consumidores do mundo, designadamente na Comunidade e na Nova Zelândia. Serão tomados em consideração, aquando desse exame, entre outros os seguintes elementos:

- a) os progressos registados para obter um acordo mundial eficaz sobre os laticínios, no qual a Comunidade e os outros países consumidores e produtores importantes sejam partes;
- b) a importância dos progressos obtidos pela Nova Zelândia para diversificar a sua economia e as suas exportações, entendendo-se que a Comunidade se esforçará por prosseguir uma política comercial que evite prejudicar esses progressos.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, fixará, tendo em conta esse exame, as medidas adequadas a assegurar, para além de 31 de Dezembro de 1977, a manutenção do regime derogatório para as importações de manteiga da Nova Zelândia, bem como as suas modalidades.

3. O regime derogatório previsto para a importação de queijo não pode ser mantido para além de 31 de Dezembro de 1977.

PROTOCOLO Nº 19 RELATIVO ÀS BEBIDAS ESPIRITUOSAS
OBTIDAS A PARTIR DE CEREAIS

1. O Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, decidirá das medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, designadamente *whisky*, exportadas para países terceiros, de forma a que tais medidas possam ser aplicadas em tempo útil.

2. Estas medidas, que podem ser tomadas no âmbito do regulamento relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais, ou do regulamento da organização comum de mercado a adoptar no sector do álcool, devem inserir-se no âmbito da política geral da Comunidade em matéria de álcool, evitando qualquer discriminação entre estes produtos e outros alcoóis, tendo em conta as situações específicas de cada caso.

PROTOCOLO Nº 20 RELATIVO À AGRICULTURA NORUEGUESA*

PROTOCOLO Nº 21 RELATIVO AO REGIME
DA PESCA PARA A NORUEGA**PROTOCOLO Nº 22 RELATIVO ÀS RELAÇÕES ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA
EUROPEIA E OS ESTADOS AFRICANOS E MALGAXE ASSOCIADOS, E OS PAÍSES
INDEPENDENTES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO DA “COMMONWEALTH”
SITUADOS EM ÁFRICA, NO OCEANO ÍNDICO, NO OCEANO PACÍFICO E NAS
ANTILHAS

I

1. A Comunidade Económica Europeia oferecerá aos países independentes da “Commonwealth” referidos no Anexo VI do Acto de Adesão a possibilidade de regularem as suas relações com ela no espírito da Declaração de intenções adoptada pelo Conselho na sessão de 1 e 2 Abril de 1963, segundo uma das fórmulas seguintes, à sua escolha:

- participação na convenção de associação que regulará, após o termo de vigência da Convenção de Associação assinada em 29 de Julho de 1969, as relações entre a Comunidade e os Estados Africanos e Malgaxe associados, signatários desta Convenção,
- conclusão de uma ou várias convenções de associação especiais, com base no artigo 238º do Tratado CEE, contendo direitos e obrigações recíprocos, designadamente no domínio das trocas comerciais,
- conclusão de acordos comerciais para facilitar e desenvolver as trocas comerciais entre a Comunidade e estes países.

2. Por razões de ordem prática, a Comunidade deseja que os países independentes da “Commonwealth” a que se dirige a oferta da Comunidade tomem posição sobre esta oferta o mais rapidamente possível após a adesão.

A Comunidade propõe aos países independentes da “Commonwealth” referidos no Anexo VI do Acto de Adesão que as negociações previstas para a conclusão de acordos sob uma das três fórmulas contidas na oferta sejam encetadas a partir de 1 de Agosto de 1973.

A Comunidade convida, assim, os países independentes da “Commonwealth” que escolham negociar no âmbito da primeira fórmula a participar ao lado dos Estados Africanos e Malgaxe associados nas negociações da Convenção que se seguirá à assinada em 29 de Julho de 1969.

3. Se o Botswana, o Lesotho ou a Suazilândia se decidirem por uma das duas primeiras fórmulas contidas na oferta:

- devem ser encontradas soluções adequadas, a fim de resolver os problemas específicos decorrentes da situação especial destes países que se encontram em união aduaneira com um país terceiro,

* Disposições tornadas caducas por força do artigo 43º da Decisão de Adaptação.

** Disposições tornadas caducas por força do artigo 44º da Decisão de Adaptação.

- a Comunidade deve beneficiar, nos territórios destes Estados, de um tratamento pautal tão favorável quanto o aplicado por estes ao Estado terceiro mais favorecido,
- as modalidades do regime aplicado, e designadamente as regras de origem devem permitir evitar qualquer risco de desvio de tráfego em detrimento da Comunidade, resultante da participação destes Estados numa união aduaneira com um país terceiro.

II

1. No que diz respeito ao regime de associação a prever, no termo de vigência da Convenção de Associação assinada em 29 de Julho de 1969, a Comunidade estará pronta a prosseguir a sua política de associação, tanto em relação aos Estados Africanos e Malgaxe associados, como em relação aos países independentes em vias de desenvolvimento da “Commonwealth”, que serão partes na mesma associação.

2. A adesão de novos Estados-membros à Comunidade e a extensão eventual da política de associação não devem ser fonte de enfraquecimento das relações da Comunidade com os Estados Africanos e Malgaxe associados, partes na Convenção de Associação assinada em 29 de Julho de 1969.

As relações da Comunidade com os Estados Africanos e Malgaxe associados asseguram a estes Estados um conjunto de vantagens e assentam em estruturas que conferem à associação o seu carácter próprio nos domínios das relações comerciais, da cooperação financeira e técnica e das instituições paritárias.

3. O objectivo da Comunidade na sua política de associação continuará a ser o de conservar tudo quanto foi alcançado e os princípios fundamentais acima evocados.

4. As modalidades desta associação, que serão definidas no decurso das negociações referidas no nº 2, terceiro parágrafo, da parte I do presente Protocolo, devem ter em conta, de modo análogo, as condições económicas especiais comuns aos países independentes em vias de desenvolvimento da “Commonwealth”, situados em África, no Oceano Índico, no Oceano Pacífico e nas Antilhas, e aos Estados Africanos e Malgaxe associados, a experiência adquirida no âmbito da associação, as aspirações dos Estados associados, e as consequências para estes últimos da introdução do sistema das preferências generalizadas.

III

A Comunidade assumirá firmemente o propósito de defender os interesses de todos os países referidos no presente Protocolo cuja economia depende, em grau considerável, da exportação de produtos de base, e nomeadamente do açúcar.

O caso do açúcar será regulado neste contexto e tendo em conta, no que diz respeito à exportação deste produto, a sua importância para a economia de vários destes países, nomeadamente os da “Commonwealth”.

PROCOLO Nº 23 RELATIVO À APLIÇÃO PELOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS DO SISTEMA DAS PREFERÊNCIAS PAUTAIS GENERALIZADAS APLICADO PELA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

1. Os novos Estados-membros ficam autorizados a diferir até 1 de Janeiro de 1974 a aplicação do regime das preferências pautais generalizadas aplicado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento.

2. Todavia, em relação aos produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2796/71, (CEE) nº 2797/71, (CEE) nº 2798/71 e (CEE) nº 2799/71, a Irlanda fica autorizada a aplicar até 31 de Dezembro de 1975, em relação aos países beneficiários das preferências generalizadas, direitos aduaneiros iguais aos direitos aplicados para os mesmos produtos em relação aos Estados-membros que não sejam o Reino Unido.

PROTOCOLO Nº 24 RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS
NOS FUNDOS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO*

As contribuições dos novos Estados-membros para os fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são fixadas da seguinte forma:

—Reino Unido, 57 000 000 U.C.,

—Dinamarca, 635 500 U.C.,

—Irlanda, 77 500 U.C.

O pagamento destas contribuições efectuar-se á em três prestações anuais iguais, a partir da adesão.

Cada uma destas prestações será paga em moeda nacional livremente convertível de cada um dos novos Estados-membros.

* Texto tal como foi modificado pelo artigo 45º da Decisão de Adaptação.

PROTOCOLO Nº 25 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM A DINAMARCA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, às pessoas e às empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição da Dinamarca, que promoverá a respectiva difusão restrita no seu território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, a Dinamarca porá à disposição da Comunidade Europeia de Energia Atómica um volume equivalente de conhecimentos nos sectores a seguir indicados. A exposição pormenorizada destes conhecimentos será objecto de documento a transmitir à Comissão. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no referido artigo 13º.

3. Os sectores em que a Dinamarca porá as informações à disposição da Comunidade são os seguintes:

- DOR reactor moderado a água pesada e arrefecido a líquido orgânico,
- DT-350, DK-400 reactores a água pesada com cuba de pressão,
- circuito a gás a alta temperatura,
- instrumentação e aparelhagem electrónica especial,
- fiabilidade,
- física de reactores, dinâmica de reactores e transferência de calor,
- ensaios de materiais e equipamento em reactor.

4. A Dinamarca compromete-se a fornecer à Comunidade todas as informações complementares aos relatórios que comunique, particularmente no decurso de visitas de agentes da Comunidade ou dos Estados-membros ao Centro de Risø, nas condições a determinar de comum acordo, caso a caso.

Artigo 2º. 1. Nos sectores em que a Dinamarca puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes, actualmente o “Atomenergikommission”, concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, a Dinamarca incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

PROTOCOLO Nº 26 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM A IRLANDA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, às pessoas e às empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição da Irlanda, que promoverá a respectiva difusão restrita no seu território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, a Irlanda porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio da energia nuclear na Irlanda, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no referido artigo 13º.

3. Estas informações dizem principalmente respeito aos estudos do desenvolvimento de um reactor de potência e aos trabalhos sobre os radioisótopos e a sua aplicação na medicina, incluindo os problemas da radioprotecção.

Artigo 2º. 1. Nos sectores em que a Irlanda puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, a Irlanda incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

PROTOCOLO Nº 27 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM A NORUEGA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR*

PROTOCOLO Nº 28 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM O REINO UNIDO NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, às pessoas e às empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição do Reino Unido, que promoverá a respectiva difusão restrita no seu território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, o Reino Unido porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica um volume equivalente de conhecimentos nos sectores cuja lista figura em anexo. A exposição pormenorizada destes conhecimentos será objecto de documento a transmitir à Comissão. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no referido artigo 13º.

3. Tendo em conta o interesse mais vincado da Comunidade por certos sectores, o Reino Unido acentuará muito particularmente a transmissão de conhecimentos nos seguintes sectores:

- investigação e desenvolvimento em matéria de reactores rápidos (incluindo a segurança),
- investigação de base (aplicável aos tipos de reactores),
- segurança dos reactores não rápidos,
- metalurgia, aços, ligas de zircónio e betões,
- compatibilidade de materiais de estrutura,
- fabricação experimental de combustível,
- termo-hidrodinâmica,
- instrumentação.

Artigo 2º. 1. Nos sectores em que o Reino Unido puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes, actualmente United Kingdom Atomic Energy Authority e United Kingdom Generating Boards, concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, o Reino Unido incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

* Disposições tornadas caducas por força do artigo 46º da Decisão de Adaptação.

ANEXO

LISTA DOS SECTORES REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 1º

- I. Ciência Fundamental
 - Física de reactores
 - Trabalhos de base de metalurgia e química
 - Trabalhos sobre isótopos
 - Engenharia química
- II. Reactores
 - a) Investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas de reactores
 - b) Experiência operacional em matéria de reactores Magnox (incluindo investigação sobre o funcionamento de reactores)
 - c) Segurança de reactores (excepto os reactores rápidos)
 - d) Investigação e desenvolvimento em matéria de reactores rápidos (incluindo a segurança)
 - e) Experiências operacionais sobre reactores de ensaio de materiais.
- III. Materiais e elementos constituintes
 - a) Química da grafite e do refrigerante
 - b) Compatibilidade de materiais de estrutura para reactores
 - c) Aço e betão (incluindo a corrosão); soldadura e ensaios de soldadura
 - d) Fabricação experimental de elementos de combustível e avaliação da sua concepção e do seu comportamento
 - e) Permuta de calor
 - f) Metalurgia
- IV. Instrumentação (incluindo a instrumentação sanitária)
- V. Radiobiologia
- VI. Propulsão naval

PROTOCOLO Nº 29 RELATIVO AO ACORDO COM A AGÊNCIA
INTERNACIONAL DA ENERGIA ATÓMICA*

O Reino da Dinamarca e a Irlanda comprometem-se a aderir, nas condições que serão fixadas, ao Acordo entre, por um lado, certos Estados-membros originários conjuntamente com a Comunidade Europeia da Energia Atômica e, por outro, a Agência Internacional da Energia Atômica, para a aplicação nos territórios de certos Estados-membros da Comunidade das salvaguardas previstas no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares.

* Texto tal como foi modificado pelo artigo 47º da Decisão de Adaptação.

PROTOCOLO Nº 30 RESPEITANTE À IRLANDA

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes à Irlanda,

Acordaram no seguinte:

Lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

Tomam nota de que o Governo irlandês se encontra empenhado na execução de uma política de industrialização e de desenvolvimento económico que tem por fim aproximar o nível de vida na Irlanda do das outras nações europeias e eliminar o subemprego, absorvendo ao mesmo tempo, progressivamente, as diferenças regionais de nível de desenvolvimento;

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

Acordam em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado CEE, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à prossecução dos objectivos da Comunidade acima referidos;

Reconhecem especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população.

TROCA DE CARTAS RELATIVA ÀS QUESTÕES MONETÁRIAS

I

Bruxelas, 22 de Janeiro de 1972

Excelência:

1. Aquando da sessão ministerial da Conferência de 7 de Junho de 1971, foi acordado que a declaração por mim feita, no decurso dessa sessão, sobre as questões monetárias seria objecto de uma troca de cartas, anexada ao Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados. Tenho agora a honra de confirmar que, no decurso dessa sessão, fiz a declaração seguinte:

“a) Estamos dispostos a encarar uma redução ordenada e gradual dos saldos oficiais em esterlino após a nossa adesão.

b) Após a nossa adesão às Comunidades, estaremos prontos a discutir as medidas adequadas para realizar um alinhamento progressivo das características e das práticas exteriores relativas à libra esterlina pelas outras moedas da Comunidade, no âmbito dos progressos feitos no sentido da realização da união económica e monetária na Comunidade alargada e estamos convictos de que o esterlino oficial⁽¹⁾ pode ser tratado de maneira que nos permita participar plenamente na realização desses progressos.

c) Entretanto, conduziremos as nossas políticas tendo em vista estabilizar os saldos oficiais em esterlino de forma compatível com estes objectivos a longo prazo.

d) Espero que a Comunidade considere esta declaração como regulando de maneira satisfatória a questão da libra esterlina e dos problemas a ela atinentes, de forma que ao longo das negociações nada mais haja a resolver do que os convénios que permitam ao Reino Unido agir em conformidade com as directivas relativas aos movimentos de capitais adoptadas nos termos do Tratado de Roma.”

2. Aquando dessa mesma sessão de 7 de Junho, a delegação da Comunidade manifestou o seu acordo quanto à declaração atrás citada.

3. Creio saber que as delegações do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino da Noruega concordaram igualmente com a declaração atrás citada, tal como foi confirmada pela presente carta.

4. Muito agradeço a V. Exa. se digne acusar a recepção desta carta e confirmar o acordo dos Governos dos Estados-membros da Comunidade, bem como o dos Governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino da Noruega sobre a declaração atrás citada.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais alta consideração.

GEOFFREY RIPPON
Chanceler do Ducado de Lancaster

Senhor G. Thorn
Ministro dos Negócios Extranjeiros
do Grão-Ducado do Luxemburgo

⁽¹⁾ Por “esterlino oficial” deve entender-se “saldos oficiais em esterlino”.

II

Bruxelas, 22 de Janeiro de 1972

Excelência:

Por carta datada de hoje, dirigiu-me V. Exa. a comunicação seguinte:

[See letter I — Voir lettre I]

Tenho a honra de acusar a recepção desta comunicação e de lhe confirmar o acordo dos Governos dos Estados-membros da Comunidade, bem como o dos Governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino da Noruega sobre a declaração constante do número um da sua carta.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais alta consideração.

GASTON THORN
Ministro dos Negócios Estrangeiros
do Grão-Ducado do Luxemburgo

P. J. HILLERY
Aire Gnóthai Eachtracha na
hÉireann

P. HARMEL
Ministre des affaires étrangères
du Royaume de Belgique
Minister van Buitenlandse Zaken
van het Koninkrijk België

A. MORO
Ministro per gli Affari Esteri
della Repubblica Italiana

I. NØRGAARD
Kongeriget Danmarks
udenrigsøkonomiminister

W. K. N. SCHMELZER
Minister van Buitenlandse Zaken
van het Koninkrijk der Nederlanden

W. SCHEEL
Bundesminister des Auswärtigen
der Bundesrepublik Deutschland

A. CAPPELEN
Kongeriket Norges utenriksminister

M. SCHUMANN
Ministre des affaires étrangères
de la République française

Senhor Geoffrey Rippon, Q.C., M.P.
Chanceler do Ducado de Lancaster

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,
de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
do Presidente da República Federal da Alemanha,
do Presidente da República Francesa,
do Presidente da Irlanda,
do Presidente da República Italiana,
de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
de Sua Majestade o Rei da Noruega,
de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e
o Conselho das Comunidades Europeias representado pelo seu presidente,

Reunidos em Bruxelas, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois, aquando da assinatura do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Registaram que, no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e os Estados que pediram a adesão a estas Comunidades, foram estabelecidos e adoptados os seguintes textos:

- I. O Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- II. O Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados;
- III. Os textos a seguir enumerados, que foram anexados ao Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados:
 - A. Anexo I Lista prevista no artigo 29º do Acto de Adesão
 - Anexo II Lista prevista no artigo 30º do Acto de Adesão
 - Anexo III Lista dos produtos referidos nos artigos 32º, 36º e 39º do Acto de Adesão (Euratom)
 - Anexo IV Lista dos produtos referidos no artigo 32º do Acto de Adesão (produtos da “Commonwealth” que são objecto de margens de preferência convencionais no Reino Unido)
 - Anexo V Lista prevista no artigo 107º do Acto de Adesão
 - Anexo VI Lista dos países referidos no artigo 109º do Acto de Adesão e no Protocolo nº 22

- | | |
|------------|---|
| Anexo VII | Lista prevista no artigo 133° do Acto de Adesão |
| Anexo VIII | Lista prevista no nº 1 do artigo 148° do Acto de Adesão |
| Anexo IX | Lista prevista no nº 2 do artigo 148° do Acto de Adesão |
| Anexo X | Lista prevista no artigo 150° do Acto de Adesão |
| Anexo XI | Lista prevista no artigo 152° do Acto de Adesão; |
- B. Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento
- Protocolo nº 2 respeitante às Ilhas Faroé
- Protocolo nº 3 respeitante às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man
- Protocolo nº 4 respeitante à Gronelândia
- Protocolo nº 5 respeitante ao Svalbard (Spitzberg)
- Protocolo nº 6 relativo a certas restrições quantitativas respeitantes à Irlanda e à Noruega
- Protocolo nº 7 relativo à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda
- Protocolo nº 8 relativo ao fósforo da subposição 28.04 C IV da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 9 relativo ao óxido e ao hidróxido de alumínio (alumina) da subposição 28.20 A da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 10 relativo aos extractos tanantes de mimosa da subposição 32.01 A da pauta aduaneira comum e aos extractos tanantes de castanheiro da subposição ex 32.01 C da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 11 relativo à madeira contraplacada da posição ex 44.15 da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 12 relativo às pastas de papel da subposição 47.01 A II da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 13 relativo ao papel de jornal da subposição 48.01 A da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 14 relativo ao chumbo em bruto da subposição 78.01 A da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 15 relativo ao zinco em bruto da subposição 79.01 A da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 16 relativo aos mercados e às trocas comerciais de produtos agrícolas
- Protocolo nº 17 relativo à importação no Reino Unido de açúcar proveniente dos países e territórios exportadores referidos no Acordo da “Commonwealth” sobre o açúcar
- Protocolo nº 18 relativo à importação no Reino Unido de manteiga e de queijo provenientes da Nova Zelândia

- Protocolo nº 19 relativo às bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais
- Protocolo nº 20 relativo à agricultura norueguesa
- Protocolo nº 21 relativo ao regime de pesca para a Noruega
- Protocolo nº 22 relativo às relações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe associados, e os países independentes em vias de desenvolvimento da “Commonwealth” situados em África, no Oceano Índico, no Oceano Pacífico e nas Antilhas
- Protocolo nº 23 relativo à aplicação pelos novos Estados-membros do sistema das preferências pautais generalizadas aplicado pela Comunidade Económica Europeia
- Protocolo nº 24 relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- Protocolo nº 25 relativo às trocas de conhecimentos com a Dinamarca no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 26 relativo às trocas de conhecimentos com a Irlanda no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 27 relativo às trocas de conhecimentos com a Noruega no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 28 relativo às trocas de conhecimentos com o Reino Unido no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 29 relativo ao acordo com a Agência Internacional da Energia Atómica
- Protocolo nº 30 respeitante à Irlanda;

- C. Troca de Cartas relativa às questões monetárias;
- D. Os textos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os textos dos Tratados que os alteraram ou completaram em língua dinamarquesa, inglesa, irlandesa e norueguesa.

Os plenipotenciários tomaram nota da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 22 de Janeiro de 1972 relativa à Adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Por outro lado, os plenipotenciários e o Conselho adoptaram as declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração comum relativa ao Tribunal de Justiça,
2. Declaração comum relativa às Zonas de Soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre,
3. Declaração comum relativa ao sector da pesca,
4. Declaração comum de intenções relativa ao desenvolvimento das relações comerciais com o Ceilão, a Índia, a Malásia, o Paquistão e Singapura,
5. Declaração comum relativa à livre circulação dos trabalhadores.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota da seguinte declaração, anexa à presente Acta Final: Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim da Decisão relativa à Adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram também nota do acordo relativo ao processo de adopção de certas decisões e outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão, que foi concluído no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e os Estados que pediram a sua adesão às Comunidades e que vem anexo à presente Acta Final.

Por fim, foram feitas as seguintes declarações, que vêm anexas à presente Acta Final:

1. Declaração do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à definição do termo “nacionais”.
2. Declarações relativas ao desenvolvimento económico e industrial da Irlanda,
3. Declarações relativas ao leite líquido, à carne de suíno e aos ovos,
4. Declaração relativa ao sistema de fixação dos preços agrícolas da Comunidade,
5. Declarações relativas às actividades agrícolas nas regiões montanhosas.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlussakte gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-síithe a lámh leis an Ionstraim Chríochnaitheach seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto la loro firma in calce al presente Atto finale.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben geplaatst.

TIL BEKREFTELSE HERAV har nedenstående befuldmægtigede undertegnet denne Sluttakt.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta Final.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den toogtyvende januar nitten hundrede og tooghalvfjerds.

GESCHEHEN ZU Brüssel am zweiundzwanzigsten Januar neunzehnhundert-undsiebzig.

DONE at Brussels this twenty-second day of January in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

FAIT à Bruxelles, le vingt-deux janvier mil neuf cent soixante-douze.

ARNA dhéanamh sa Bhruiséil, an dóú lá is fiche d'Eanáir míle naoi gcéad seachtó a dó.

FATTO a Bruxelles, addi ventidue gennaio millenovecentosettantadue.

GEDAAN te Brussel, de tweeëntwintigste januari negentienhonderd tweeënzeventig.

UTFERDIGET i Brussel den tjeuandre januar nitten hundre og syttito.

FEITO em Bruxelas, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

G. EYSKENS
P. HARMEL
J. VAN DER MEULEN
JENS OTTO KRAG
IVAR NØRGAARD
JENS CHRISTENSEN
WALTER SCHEEL
H.-G. SACHS
MAURICE SCHUMANN
J.-M. BOEGNER
SEÁN Ó LOINSIGH
PÁDRAIG Ó HTRIGHILE
COLOMBO

ALDO MORO
BOMBASSEI DE VETTOR
GASTON THORN
J. DONDELINGER
N. SCHMELZER
T. WESTERTERP
SASSEN
TRYGVE BRATTELI
ANDREAS CAPPELEN
S. CHR. SOMMERFELT
EDWARD HEATH
ALEC DOUGLAS-HOME
GEOFFREY RIPPON

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As medidas complementares que se revelem necessárias após a adesão dos novos Estados-membros devem ser tomadas pelo Conselho que, a pedido do Tribunal, pode elevar para quatro o número de advogados-gerais e adaptar as disposições do terceiro parágrafo do artigo 32º do Tratado CECA, do terceiro parágrafo do artigo 165º do Tratado CEE e do terceiro parágrafo do artigo 137º do Tratado CEEA.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA ÀS ZONAS DE SOBERANIA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE EM CHIPRE

O regime aplicável às relações entre a Comunidade Económica Europeia e as Zonas de Soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre será definido no contexto de um eventual acordo entre a Comunidade e a República de Chipre.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO SECTOR DA PESCA

1. As instituições da Comunidade Económica Europeia examinarão os problemas do sector das farinhas e dos óleos de peixe tendo em vista a adopção de medidas que se revelem necessárias neste sector no que diz respeito à matéria-prima utilizada. Essas medidas devem corresponder às exigências da protecção e da exploração racional dos recursos biológicos do mar, evitando a criação ou a manutenção de unidades de produção insuficientemente rentáveis.

2. A aplicação das normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou congelados não deve ter por efeito a exclusão de qualquer método de comercialização e, inversamente, nenhum método deve obstar à aplicação das ditas normas; é neste espírito que os problemas que surjam podem ser resolvidos, no momento próprio, pelas instituições da Comunidade Económica Europeia.

3. A Comunidade Económica Europeia está consciente da importância das exportações norueguesas de produtos da pesca para países terceiros, que estão submetidas, como as outras exportações da Comunidade, às disposições do Regulamento (CEE) nº 2142/70.

4. Fica entendido que a lei norueguesa sobre “a comercialização do peixe proveniente das indústrias transformadoras”, de 18 de Dezembro de 1970, será objecto, tão rapidamente quanto possível, de um estudo aprofundado, tendo em vista examinar as condições em que pode ser aplicada, no âmbito das disposições do direito comunitário.

DECLARAÇÃO COMUM DE INTENÇÕES RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES COMÉRCIAIS COM O CEILÃO, A ÍNDIA, A MALÁSIA, O PAQUISTÃO E SINGAPURA

Inspirada pela vontade de ampliar e reforçar as relações comerciais com os países independentes em vias de desenvolvimento da “Commonwealth” situados na Ásia (Ceilão, Índia, Malásia, Paquistão e Singapura), a Comunidade

Económica Europeia está disposta, a partir da adesão, a examinar com estes países os problemas que surjam no domínio comercial, a fim de procurar as soluções adequadas, tomando em consideração o alcance do sistema das preferências pautais generalizadas, bem como a situação dos países em vias de desenvolvimento da mesma região geográfica.

A questão das exportações de açúcar da Índia para a Comunidade, após o termo da vigência, em 31 de Dezembro de 1974, do Acordo da “Commonwealth” sobre o açúcar, deve ser regulada pela Comunidade tendo em conta a presente declaração de intenções e as disposições que possam ser adoptadas no que diz respeito às importações de açúcar provenientes dos países independentes da “Commonwealth” referidos no Protocolo nº 22 relativo às relações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Africanos e Malgaxe Associados, e os países independentes em vias de desenvolvimento da “Commonwealth”, situados em África, no Oceano Índico, no Oceano Pacífico e nas Antilhas.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

O alargamento da Comunidade pode implicar certas dificuldades na situação social de um ou mais Estados-membros no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores.

Os Estados-membros declaram que se reservam o direito, se surgirem tais dificuldades, de submeter o assunto à apreciação das instituições da Comunidade a fim de obterem uma solução deste problema em conformidade com as disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e com as disposições adoptadas em aplicação destes.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À APLICAÇÃO A BERLIM DA DECISÃO RELATIVA À ADESÃO À COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E DO TRATADO RELATIVO À ADESÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, no momento em que produzir efeitos a adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Tratado relativo à adesão dos países acima citados à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, que a Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 1972 relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado acima referido se aplicam igualmente ao “Land” de Berlim.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO “NACIONAIS”

Aquando da assinatura do Tratado de adesão, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte fez a seguinte declaração:

“No que diz respeito ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os termos “nacionais”, “nacionais dos Estados-membros” ou

“nacionais dos Estados-membros e dos países e territórios ultramarinos”, constantes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou de qualquer acto comunitário decorrente destes Tratados, designam:

- a) as pessoas que são cidadãos do Reino Unido e das colónias, ou as pessoas que são súbditos britânicos, que não possuam esta cidadania ou a cidadania de um outro país ou território da “Commonwealth”, e que, tanto num como noutro destes casos, gozam do direito de residência no Reino Unido e estão por este facto dispensadas da fiscalização de imigração do Reino Unido;
- b) as pessoas que são cidadãos do Reino Unido e das colónias por terem nascido ou terem sido inscritas no registo civil ou naturalizadas em Gibraltar, ou cujo pai tenha nascido, ou tenha sido inscrito no registo civil ou naturalizado em Gibraltar.”

DECLARAÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E INDUSTRIAL DA IRLANDA

Aquando da 6ª sessão ministerial das negociações entre a Comunidade e a Irlanda, realizada em 19 de Outubro de 1971, o Sr. A. Moro, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, fez em nome da delegação da Comunidade a declaração que consta de I.

O Sr. P. J. Hillery, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda, respondeu em nome da delegação irlandesa com a declaração que consta de II.

I. *Declaração feita pelo Sr. A. Moro, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, em nome da delegação da Comunidade*

I

1. A delegação irlandesa sublinhou que o Governo irlandês enfrenta graves desequilíbrios económicos e sociais de carácter regional e estrutural. Aquela delegação declarou que seria necessário corrigir esses desequilíbrios para atingir um grau de harmonização compatível com os objectivos da Comunidade, e nomeadamente com a realização da união económica e monetária. A delegação irlandesa pediu à Comunidade que se compromettesse a apoiar com os seus meios os programas do Governo irlandês que visem a eliminação desses desequilíbrios e que tivesse plenamente em conta os problemas especiais da Irlanda neste domínio, no desenvolvimento ulterior de uma política regional à dimensão da Comunidade.

2. A delegação irlandesa submeteu à delegação da Comunidade documentos que indicam a orientação e os instrumentos dos programas regionais irlandeses. A delegação irlandesa expôs igualmente a forma como as indústrias exportadoras irlandesas são apoiadas através de incentivos fiscais. Trata-se igualmente, a este respeito, de medidas cujo objectivo é eliminar os desequilíbrios sociais e económicos através do desenvolvimento da indústria.

II

1. A delegação da Comunidade sublinha a este respeito que — como resulta do preâmbulo do Tratado de Roma — entre os objectivos fundamentais da Comunidade se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias, pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas.

2. As políticas comuns e os diversos instrumentos que a Comunidade criou nos domínios económico e social concretizam os objectivos acima mencionados e são, além disso, susceptíveis de desenvolvimento. O Fundo Social Europeu recebeu uma orientação nova. O Banco Europeu de Investimento alarga sem cessar o seu campo de actividade. No momento presente, as instituições da Comunidade discutem os instrumentos comunitários que podem ser postos em execução, e de que modo, a fim de realizar os objectivos da política regional.

Os auxílios concedidos pelos Estados, incluindo os concedidos mediante isenções fiscais, são submetidos às regras previstas nos artigos 92º a 94º do Tratado CEE. No que diz respeito aos auxílios estatais com finalidade regional, deve ser sublinhado que, nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º, “os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego” podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A experiência demonstra que esta disposição é bastante flexível para que as instâncias comunitárias possam ter em conta as exigências especiais das regiões desfavorecidas.

As isenções fiscais — do mesmo modo que os outros auxílios existentes na Irlanda à data da adesão — serão estudadas pela Comissão no âmbito normal do exame permanente dos auxílios existentes. Se este exame revelar que um ou outro auxílio não podem ser mantidos sob a sua forma actual, caberá à Comissão, no respeito das regras do Tratado, fixar os prazos e as modalidades de transição adequados.

3. Tendo em conta os problemas especiais acima evocados com que se encontra confrontada a Irlanda, a delegação da Comunidade propõe anexar ao Acto de Adesão um protocolo relativo ao desenvolvimento económico e industrial da Irlanda.

II. *Declaração feita pelo Sr. P. J. Hillery, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda, em nome da delegação irlandesa*

Congratulo-me ao confirmar a aceitação pela delegação irlandesa do texto proposto do protocolo respeitante à Irlanda, que foi objecto de discussão entre as nossas duas delegações e cujos dados de base foram expostos com tanta clareza na sua declaração introdutória. O texto adoptado permitirá ao Governo irlandês prosseguir a realização dos seus planos de desenvolvimento económico e social, sabendo que a Comunidade, por intermédio das suas instituições e organismos, estará pronta a cooperar connosco na realização dos objectivos que nos propusemos.

No decurso das negociações, chamei várias vezes a atenção para os problemas suscitados pelas diferenças entre os diversos níveis de desenvolvimento económico de uma entidade como é a Comunidade alargada. Esforcei-me

igualmente por explicar as dificuldades que um país como a Irlanda, situado na periferia da Comunidade alargada, deve ultrapassar a fim de aproximar o seu nível de desenvolvimento económico do dos outros Estados-membros. Estou perfeitamente consciente da vontade e da intenção da Comunidade de atingir os objectivos enunciados no Tratado CEE, que consistem em assegurar a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias. O protocolo sobre o qual hoje chegámos a acordo constitui uma demonstração convincente da determinação da Comunidade em dar conteúdo real a estes objectivos fundamentais. Este protocolo será um instrumento com valor prático, dado que permitirá ao meu país desempenhar um papel integral na realização destes objectivos no seio da Comunidade alargada. A sua eficácia no que diz respeito à realização destes objectivos será consideravelmente reforçada pela execução de uma política regional comunitária global. A este propósito, permito-me declarar que me sinto estimulado pelos esforços que se fazem actualmente para resolver esta importante questão no contexto da evolução da Comunidade.

Na situação actual da Irlanda, a eficácia das medidas tomadas em matéria de desenvolvimento, tanto no plano nacional como a nível comunitário, deve ser apreciada através dos progressos conseguidos no que diz respeito à redução do desemprego e da emigração, bem como à melhoria do nível de vida. Trata-se de fornecer essencialmente à nossa mão-de-obra crescente as necessárias oportunidades de emprego, sem as quais uma parte considerável do mais precioso dos nossos recursos económicos ficará inutilizada ou se perderá devido à emigração, e sem as quais o ritmo de desenvolvimento económico será atrasado.

O meu Governo congratular-se-á se as nossas discussões de hoje demonstrarem que a adesão da Irlanda à Comunidade lhe permitirá prosseguir a acção conduzida tendo em vista a realização dos seus objectivos, tal como estão enunciados no protocolo. Penso, em especial, no desenvolvimento constante da indústria, que ocupa uma posição vital nos nossos objectivos gerais em matéria de expansão económica. É absolutamente essencial, para nós, continuarmos a progredir neste domínio, graças à aplicação de medidas eficazes de promoção industrial. Compreendo que, como todos os sistemas da mesma natureza, os incentivos concedidos à nossa indústria serão examinados à luz das regras comunitárias após a adesão. Registo com satisfação que todos reconhecem a necessidade de uma política de incentivos na Irlanda, mas que podem surgir problemas relativamente aos aspectos especiais do nosso sistema de incentivos quando nos encontrávamos fora da Comunidade.

Gostaria de chamar a atenção para o facto de que, a este respeito, se porá a questão dos compromissos por nós anteriormente assumidos. Certamente, deveremos respeitar esses compromissos, mas estaremos dispostos a discutir todos os aspectos da transição para qualquer novo sistema de incentivos que seja estabelecido e daremos a nossa colaboração para resolver tais problemas de forma adequada.

Ao ouvir o que foi dito a propósito da flexibilidade característica das disposições pertinentes do Tratado, fico totalmente convencido de que as instituições comunitárias terão plenamente em conta os nossos problemas aquando do exame do nosso sistema de incentivos. Dada a identidade dos objectivos prosseguidos pelo Governo irlandês e pela Comunidade, estou igualmente convencido de que, se a adaptação deste sistema de incentivos se

impuser, o Governo irlandês estará em condições de manter o ritmo de expansão industrial na Irlanda e de assegurar uma melhoria constante dos níveis de emprego e de vida.

Por fim, permito-me declarar, em conclusão, que aprecio a simpatia e a compreensão de que a Comunidade tem dado provas no tratamento e na análise das questões relativas aos nossos problemas regionais e ao regime de incentivos à indústria, que se revestem da maior importância para o meu país. O acordo a que chegámos é de bom augúrio para a nossa futura cooperação no seio da Comunidade alargada tendo em vista realizar os objectivos fundamentais do Tratado. Vejo nesta cooperação futura o meio pelo qual nós, na Irlanda, podemos realizar melhor os nossos objectivos nacionais em matéria económica.

DECLARAÇÕES RELATIVAS AO LEITE LÍQUIDO, À CARNE DE SUÍNO E AOS OVOS

Aquando da 2ª sessão ministerial das negociações entre a Comunidade e o Reino Unido, realizada em 27 de Outubro de 1970, o Sr. G. Rippon, Chanceler do Ducado de Lancaster, em nome da delegação do Reino Unido e o Sr. W. Scheel, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha, em nome da delegação da Comunidade, fizeram as duas declarações a seguir transcritas.

Em conclusão, as duas delegações verificaram que se tinha chegado a um acordo com base nestas duas declarações.

I. *Declaração feita pelo Sr. G. Rippon, Chanceler do Ducado de Lancaster, em nome da delegação do Reino Unido*

1. Aquando da 1ª sessão ministerial realizada em 21 de Julho, o meu predecessor declarou que o Reino Unido estava disposto a adoptar a política agrícola comum numa Comunidade alargada. Todavia, acrescentou que nos seria necessário examinar com atenção um certo número de questões, nomeadamente a incidência que teriam, na produção, na comercialização e no consumo britânicos, os regimes comunitários aplicáveis ao leite, à carne de suíno e aos ovos.

2. Desde então, um grande número de discussões exploratórias e encontros ocorreu, no plano técnico, com a Comissão e, mais geralmente, no decurso das reuniões de suplentes. Era nosso objectivo determinar se se correria o risco de graves dificuldades e, na afirmativa, examinar a melhor forma de as evitar. Congratulo-me por poder declarar que a Comunidade nos forneceu numerosos esclarecimentos e deu provas de compreensão, o que contribuiu para clarificar sensivelmente a situação e me permite esperar que possamos chegar a um acordo acerca destas matérias e excluí-las assim da nossa futura ordem do dia.

Leite

Julgamos que, no interesse da Comunidade e do Reino Unido, é importante que estejamos em condições de assegurar um abastecimento adequado de leite líquido para satisfazer a procura dos consumidores de todo o país e durante todo o ano. Pensamos que tal será possível à luz da confirmação que recebemos da Comunidade quanto à nossa interpretação do alcance e da natureza do sistema

actual e do proposto. É, pois, importante, relembrar os principais pontos desta interpretação, a saber:

- i) um dos objectivos da política agrícola comum é a utilização do leite em toda a Comunidade tanto quanto possível líquido; esta política não deve consequentemente ser praticada de maneira a entravar este objectivo;
- ii) a diferença de preço entre o leite destinado à transformação e o leite destinado a ser consumido líquido, contida na Resolução do Conselho de 24 de Julho de 1966, não tem força obrigatória; esta resolução será substituída, no momento oportuno, por um regulamento da Comunidade relativo ao leite; nos termos das disposições em vigor neste momento, os Estados-membros podem livremente fixar os preços de venda a retalho para o leite destinado a ser consumido líquido, mas não são obrigados a fazê-lo;
- iii) o Regulamento (CEE) n° 804/68 apenas refere as medidas tomadas pelos governos dos Estados-membros tendo em vista permitir o equilíbrio dos preços; por consequência, qualquer organização não governamental de produtores pode livremente, com a condição de respeitar as disposições do Tratado CEE e do direito derivado, entregar, por sua iniciativa, o leite no lugar por ela escolhido, a fim de obter o melhor rendimento para os seus associados, pôr em comum os lucros e remunerar os seus associados como entender.

Carne de suíno

Creemos ser do interesse de uma Comunidade alargada, cuja produção de carne de suíno deve exceder as necessidades, assegurar uma estabilidade satisfatória do mercado, incluindo a estabilidade do mercado britânico de *bacon*. O sistema actual da Comunidade não teve evidentemente em conta este importante mercado, que absorve anualmente cerca de 640 000 toneladas de *bacon* com um valor que ultrapassa mil milhões de u.c. Mas este mercado pode contribuir em larga medida para a estabilidade desejada, e não apenas no interesse dos produtores de *bacon* do Reino Unido e de outros países directamente interessados, mas de todos os produtores de carne de suíno da Comunidade alargada.

Não concluímos das nossas discussões que as regras comunitárias actuais relativas à carne de suíno sejam necessariamente inadequadas ou não permitam fazer face à nova situação decorrente do alargamento.

Todavia, julgamos essencial que fique assegurado o reconhecimento da importância intrínseca do mercado de *bacon* numa Comunidade alargada, bem como das vantagens que ele pode trazer à produção de carne de suíno em toda a Comunidade, se a sua estabilidade for mantida em condições de concorrência leal e, por consequência, da necessidade de examinar cuidadosamente esta situação durante e após o período de transição.

Ovos

A Comunidade alargada será auto-suficiente em ovos, de forma que os preços serão provavelmente mais determinados pelas forças que regem o mercado interno do que pela aplicação de medidas em relação às importações. Dado que esta situação já existe na Comunidade e no Reino Unido, o mercado da Comunidade alargada pode ser submetido a flutuações de preços da mesma natureza, embora talvez um pouco mais acentuadas do que as verificadas hoje em

dia nos mercados individualmente considerados. Por outro lado, a tendência para a concentração da produção nas mãos de produtores especializados e o desenvolvimento paralelo da comercialização devem, a longo prazo, reduzir a instabilidade. Eis porque penso que será possível adaptarmo-nos aos regimes comunitários.

3. Se vos for possível, agora, confirmar-nos de maneira formal que compreendemos bem as possibilidades que nos estão criadas no sector do leite, que são aceitáveis as ideias que exprimi a propósito da importância e das características do mercado de *bacon* numa Comunidade alargada e que vos é possível reconhecer a necessidade da estabilidade para a carne de suíno e para os ovos, podemos assegurar, pela nossa parte, que já não sentimos a necessidade de suscitar outras questões relativas a estes produtos no decurso das negociações, excepto no contexto geral dos das medidas transitórias.

II. *Declaração feita pelo Sr. W. Scheel, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha em nome da delegação da Comunidade*

A delegação da Comunidade subscreve a vossa análise dos objectivos da política comum no sector do leite e das possibilidades actuais no domínio da fixação do preço de venda a retalho para o leite de consumo e no domínio das actividades das organizações não governamentais de produtores. Recorda, em todo o caso, que a proibição de medidas nacionais que permitem uma perequação entre os preços dos diferentes lacticínios estipulada no Regulamento (CEE) n° 804/68 se aplica igualmente a qualquer legislação nacional que tenha por objectivo uma tal perequação.

A delegação da Comunidade pode aceitar a vossa declaração relativa à importância e às características do mercado de *bacon* numa Comunidade alargada. À luz dos objectivos prosseguidos pela política comum nos sectores da carne de suíno e dos ovos, subscreve o vosso desejo de estabilidade no que diz respeito a tais sectores.

Ao tomar nota da declaração do Reino Unido, a delegação da Comunidade verifica com satisfação que as regulamentações existentes relativas aos três sectores mencionados não têm de ser alteradas para ir ao encontro das preocupações expressas pela delegação do Reino Unido.

DECLARAÇÃO RELATIVA AO SISTEMA
DE FIXAÇÃO DOS PREÇOS AGRÍCOLAS DA COMUNIDADE

Aquando da 2ª sessão ministerial das negociações entre a Comunidade e o Reino Unido, realizada em 27 de Outubro de 1970, o Sr. W. Scheel, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha, fez, em nome da delegação da Comunidade, uma declaração relativa ao sistema de fixação dos preços agrícolas da Comunidade.

O Sr. G. Rippon, Chanceler do Ducado de Lancaster, salientou, em nome da delegação do Reino Unido, o seu acordo quanto a essa declaração. Acrescentou que não duvidava da importância para todos destas análises no domínio agrícola e da intenção de manter contactos significativos e eficazes, nomeadamente com as organizações profissionais de produtores instituídas a nível comunitário.

Em conclusão, as duas delegações verificaram que se tinha chegado a um acordo nos termos da seguinte declaração do Sr. W. Scheel:

“1. Desde as discussões que ocorreram em 1962 a este respeito, foi instituída na Comunidade uma revisão anual da situação da agricultura e dos mercados agrícolas. Tal revisão insere-se no âmbito do processo de fixação dos preços comunitários.

Este processo apresenta as características seguintes:

Em regra, os diversos regulamentos agrícolas estabelecem que o Conselho, sob proposta da Comissão, fixará anualmente, em relação à Comunidade, antes de 1 de Agosto, para a campanha de comercialização que começa no ano seguinte, o conjunto dos preços agrícolas relativamente aos quais a organização comum de mercado impõe esta fixação.

Ao apresentar estas propostas, a Comissão transmite um relatório anual sobre a situação da agricultura e dos mercados agrícolas. A apresentação deste relatório anual corresponde a obrigações jurídicas e a compromissos assumidos pela Comissão.

Este relatório é elaborado pela Comissão com base em dados estatísticos e contabilísticos adequados e obtidos a partir de todas as fontes disponíveis, tanto nacionais como comunitárias.

A análise que é feita nesse relatório inclui o exame:

- da situação económica da agricultura e do respectivo desenvolvimento no seu conjunto, ao nível nacional e comunitário, bem como no contexto da economia em geral;
- do mercado por produtos ou grupos de produtos, a fim de dar uma imagem da situação e da evolução das características deste mercado.

A análise dos dados a que a Comissão procede inclui nomeadamente as informações a respeito das tendências dos preços e dos custos, do emprego, da produtividade e dos rendimentos agrícolas.

Os preços agrícolas são estabelecidos de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, o que implica a consulta da Assembleia.

Para o efeito, as propostas da Comissão, acompanhadas do relatório anual, são transmitidas à Assembleia, onde dão lugar a um debate sobre a política agrícola comum.

Por outro lado, o Comité Económico e Social, composto por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social, é regularmente consultado sobre as propostas e o relatório em questão. No que diz respeito às funções a exercer por este Comité, o artigo 47º do Tratado CEE prevê que cabe à secção de agricultura manter-se à disposição da Comissão tendo em vista preparar as deliberações do Comité, nos termos dos artigos 197º e 198º do Tratado CEE.

Antes, durante e após a elaboração pela Comissão do relatório anual e das propostas de preços, realizam-se contactos com as organizações profissionais agrícolas, instituídas a nível da Comunidade. Estes contactos incluem uma discussão dos dados estatísticos e de outra natureza que tenham incidência sobre a situação e sobre as perspectivas económicas da agricultura que a Comissão tome em consideração no seu relatório ao Conselho.

Foi a natureza dos preços estabelecidos no âmbito da política agrícola comum que levou a Comissão a não limitar estes contactos apenas aos sectores agrícolas, mas estabelecê-los igualmente com os meios industriais, comerciais e sindicais e com os consumidores.

Estes contactos dão a oportunidade a todos os meios interessados de dar a conhecer as suas observações ou reivindicações. Por outro lado, permitem à Comissão elaborar o seu relatório anual sobre a situação da agricultura, bem como as suas propostas em matéria de preços, com pleno conhecimento da posição dos interessados.

As consultas da Assembleia e do Comité Económico e Social, aquando do processo de formação da vontade política que conduzirá à decisão final do Conselho, combinadas com os contactos seguidos e directos entre a instituição encarregada da elaboração do relatório e das propostas e as organizações dos meios interessados, oferecem as garantias adequadas de uma ponderação equilibrada dos interesses de todos os destinatários das decisões em causa.

2. Fica entendido que este processo não exclui que os Estados-membros também procedam a análises anuais da situação da sua própria agricultura, em colaboração com as organizações profissionais interessadas e de acordo com os seus procedimentos nacionais.

3. A delegação da Comunidade propõe que a Conferência:

- verifique se os procedimentos e práticas comunitárias, bem como os procedimentos e práticas nacionais existentes, prevêm os contactos adequados com os organismos profissionais interessados,
- tome igualmente nota da intenção das instituições da Comunidade de estender à Comunidade alargada as práticas e os procedimentos descritos no nº 1,
- garanta que, pela aplicação do disposto nos dois travessões anteriores, fique assegurado na Comunidade alargada um sistema que permita analisar as condições económicas e as perspectivas da agricultura e manter os contactos adequados com as organizações profissionais de produtores, bem como com outras organizações e meios interessados.”

DECLARAÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES AGRÍCOLAS NAS REGIÕES MONTANHOSAS

Aquando da 8ª sessão ministerial das negociações entre a Comunidade e o Reino Unido, realizada em 21, 22 e 23 de Junho de 1971, o Sr. G. Rippon, Chanceler do Ducado de Lancaster, fez, em nome da delegação do Reino Unido, a declaração que consta de I.

O Sr. M. Schumann, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, respondeu, em nome da delegação da Comunidade, com a declaração que consta de II.

I. *Declaração feita pelo Sr. G. Rippon, Chanceler do Ducado de Lancaster, em nome da delegação do Reino Unido*

Na declaração inaugural que proferiu no decurso da Conferência de 30 de Junho de 1970, o Sr. Barber mencionou, entre outras questões agrícolas, os

problemas das regiões montanhosas. Certas partes da Escócia, do País de Gales, da Irlanda do Norte, bem como do Norte e do Sudoeste da Inglaterra, são regiões montanhosas que, devido ao clima, à estrutura do solo e à geografia, apenas são aptas para a criação extensiva de gado.

Nestas regiões, as explorações agrícolas têm um campo de actividade limitado e são, por natureza, particularmente sensíveis às condições de mercado, de tal forma que, por si próprios, os preços finais elevados não lhes permitirão continuar viáveis. Assim, estas regiões recebem, de acordo com o sistema actual, um auxílio tanto no âmbito da nossa política geral, económica e social, como no âmbito da nossa política agrícola. Vários membros da Comunidade actual têm por certo regiões com problemas análogos e, bem entendido, resolveremos os nossos problemas como já se vem fazendo, de acordo com o Tratado e com a política agrícola comum. Ficarei grato à Comunidade se quiser confirmar o meu ponto de vista, de acordo com o qual é necessário que todos os membros da Comunidade alargada, que tenham de fazer face a situações deste tipo, resolvam o problema de manter rendimentos razoáveis para os agricultores destas regiões.

II. *Declaração feita pelo Sr. M. Schumann, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, em nome da delegação da Comunidade*

A delegação da Comunidade tomou atentamente nota da declaração da delegação do Reino Unido relativa às actividades agrícolas nas regiões montanhosas do Reino Unido e das medidas tomadas em seu benefício.

Em resposta a esta declaração, a delegação da Comunidade está em condições de fazer a seguinte comunicação: A Comunidade está consciente das condições especiais das regiões agrícolas montanhosas em relação às outras regiões do Reino Unido, como, de resto, das diferenças, por vezes muito acentuadas, entre regiões nos Estados-membros da Comunidade actual.

As condições especiais de certas regiões da Comunidade alargada podem, com efeito, exigir acções destinadas à resolução dos problemas resultantes destas condições especiais, designadamente para manter rendimentos razoáveis para os agricultores destas regiões.

Tais acções devem certamente, como foi dito, ser compatíveis com as disposições do Tratado e da política agrícola comum.

PROCESSO DE ADOÇÃO DE CERTAS DECISÕES E OUTRAS MEDIDAS A TOMAR DURANTE O PERÍODO QUE PRECEDE A ADESÃO

I

Processo de informação consulta para a adopção de certas decisões

1. A fim de assegurar que o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir denominados Estados aderentes, sejam mantidos correctamente informados, todas as propostas ou comunicações da Comissão das Comunidades Europeias de que possam resultar decisões do Conselho destas Comunidades, serão levadas ao conhecimento dos Estados-membros após a sua transmissão ao Conselho.

2. As consultas ocorrerão mediante pedido fundamentado de um Estado aderente, que nele exporá explicitamente os seus interesses como futuro membro das Comunidades e apresentará as suas observações.

3. As decisões de administração ordinária não devem, em geral, dar origem a consultas.

4. As consultas desenrolar-se-ão no seio de um Comité Interino composto por representantes das Comunidades e dos Estados aderentes.

5. Por parte das Comunidades, os membros do Comité Interino serão os membros do Comité dos Representantes Permanentes ou pessoas por eles designadas para o efeito e que, em regra, serão seus adjuntos. A Comissão será convidada a fazer-se representar nestes trabalhos.

6. O Comité Interino será assistido por um Secretariado, que será o da Conferência, mantido em funções para o efeito.

7. As consultas efectuar-se-ão, em regra, logo que os trabalhos preparatórios desenvolvidos a nível das Comunidades, tendo em vista a adopção de decisões pelo Conselho, tenham permitido obter orientações comuns que possibilitem prever a utilidade da realização de tais consultas.

8. Se, após as consultas, persistirem sérias dificuldades, o assunto pode ser discutido a nível ministerial, a pedido de um Estado aderente.

9. O processo acima previsto aplica-se igualmente a qualquer decisão a tomar pelos Estados aderentes que possa ter incidência nos compromissos resultantes da sua qualidade de futuros membros das Comunidades.

II

O Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tomarão as medidas necessárias para que a sua adesão aos acordos ou convenções referidos no nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, coincida, tanto quanto possível e nas condições previstas nesse Acto, com a entrada em vigor do Tratado de Adesão.

Se os acordos e convenções entre os Estados-membros, referidos no nº 1, segunda frase, e nº 2 do artigo 3º, apenas estiverem em fase de projecto, não

tiverem ainda sido assinados e não puderem com probabilidade sê-lo durante o período que precede a adesão, os Estados aderentes serão convidados a associar-se, após a assinatura do Tratado relativo à Adesão e de acordo com os procedimentos adequados, à elaboração desses projectos num espírito construtivo e de modo a facilitar a sua conclusão.

III

No que diz respeito à negociação dos acordos previstos com os Estados da EFTA que não pediram a adesão às Comunidades Europeias, assim como à negociação de certas adaptações dos acordos preferenciais concluídos com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, os representantes dos Estados aderentes serão associados aos trabalhos na qualidade de observadores, a par dos representantes dos Estados-membros originários.

Alguns dos acordos não-preferenciais concluídos pela Comunidade e que permaneçam em vigor depois de 1 de Janeiro de 1973 podem ser objecto de adaptações ou ajustamentos para ter em conta o alargamento da Comunidade. Estas adaptações ou ajustamentos serão negociados pela Comunidade em associação com os representantes dos Estados aderentes, de acordo com o processo referido no parágrafo anterior.

IV

No que diz respeito ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, o Reino da Dinamarca, a Irlanda e o Reino da Noruega coordenarão as suas posições com a da Comunidade Europeia da Energia Atómica aquando da negociação de um acordo de verificação com a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA). Quanto aos acordos de controlo que possam concluir com a AIEA, solicitarão a inclusão nesses acordos de uma cláusula que lhes permita substituí-los no mais curto prazo após a adesão pelo acordo de verificação que a Comunidade tiver concluído com a Agência.

Durante o período que precede a adesão, o Reino Unido e a Comunidade encetarão as consultas resultantes do facto de o sistema de controlo e inspecção aplicável por força do acordo entre vários Estados-membros e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a AIEA, por outro, ser aceite pelo Reino Unido.

V

As consultas entre os Estados aderentes e a Comissão, previstas no n.º 2 do artigo 120.º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, iniciar-se-ão ainda antes da adesão.

VI

Os Estados aderentes comprometem-se a que a concessão das licenças referidas nos artigos 2.ºs. dos Protocolos n.ºs 25 a 28 relativos às trocas de conhecimentos no domínio da energia nuclear não seja deliberadamente acelerada antes da adesão tendo em vista reduzir o alcance dos compromissos contidos nesses Protocolos.

VII

As instituições das Comunidades estabelecerão, em tempo útil, os textos referidos no artigo 153º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados.

VIII

A Comunidade adoptará as disposições necessárias para que as medidas referidas no Protocolo nº 19 relativo às bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais entrem em vigor a partir da adesão.

NOVA DECLARAÇÃO DO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE RELATIVA DEFINIÇÃO DO TERMO “NACIONAIS”^{1, 2}

Tendo em conta a entrada em vigor do “British Nationality Act 1981” (Lei da Nacionalidade Britânica de 1981), o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte faz a seguinte declaração, que substituirá, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a que foi feita aquando da assinatura do Tratado de Adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias:

“No que diz respeito ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os termos “nacionais”, “nacionais dos Estados-membros” ou “nacionais dos Estados-membros e dos países e territórios ultramarinos”, constantes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou de qualquer acto comunitário decorrente destes Tratados, designam:

- a) os cidadãos britânicos;
- b) as pessoas que são súbditos britânicos por força da parte IV do “British Nationality Act 1981” e que gozam do direito de residência no Reino Unido e estão por este facto dispensadas da fiscalização de imigração do Reino Unido;
- c) os cidadãos dos Territórios Britânicos Dependentes que adquiram a cidadania em consequência de uma ligação com Gibraltar.”

A referência feita a “qualquer cidadão do Reino Unido e das suas colónias” no artigo 6º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão de 22 de Janeiro de 1972 respeitante às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man deve ser entendida como feita a “qualquer cidadão britânico”.

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1409, No. A-23108 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1409, n° A-23108.

² Pour la traduction française, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1409, n° A-23108 — For the French translation, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1409, No. A-23108.

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Tendo em conta o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, que vem anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, faz dele parte integrante;

Considerando que a definição da unidade de conta e os métodos de conversão aplicáveis entre esta e as moedas dos Estados-membros, tais como resultam do texto actual do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º e dos nºs 3 e 4 do artigo 7º dos Estatutos do Banco, deixaram de corresponder inteiramente à situação das relações monetárias internacionais;

Considerando que a futura evolução do sistema monetário internacional não é previsível e que, por consequência, em vez de fixar desde já uma nova definição de unidade de conta nos Estatutos do Banco, convém fornecer a este, tendo em conta, nomeadamente, a sua posição nos mercados de capitais, meios para, em condições adequadas, adaptar às modificações a definição da unidade de conta e os métodos de conversão;

Considerando que, para permitir esta adaptação rápida e flexível, convém atribuir ao Conselho de Governadores do Banco competência para modificar, se necessário, a definição da unidade de conta e os métodos de conversão aplicáveis entre esta e as diversas moedas,

Decidiram alterar certas disposições do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado “Protocolo” e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Willy De Clercq, Ministro das Finanças;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca: Per Hækkerup, Ministro da Economia;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Dr. Hans Apel, Ministro Federal das Finanças;

O Presidente da República Francesa: Jean-Pierre Fourcade, Ministro da Economia e Finanças;

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1437, No. A-4300 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1437, nº A-4300.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1437, nº A-4300 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1437, No. A-4300.

O Presidente da Irlanda: Charles Murray, Secretário-Geral, Departamento de Finanças da Irlanda;

O Presidente da República Italiana: Emilio Colombo, Ministro do Tesouro;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo: Jean Dondelinger, Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: L. J. Brinkhorst, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Sir Michael Palliser, KCMG, Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1º. Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Protocolo é aditada a frase seguinte:

“O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, pode modificar a definição da unidade de conta.”

Artigo 2º. Ao nº 4 do artigo 7º do Protocolo é aditada a frase seguinte:

“Pode também, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, modificar o método de conversão em moedas nacionais das somas expressas em unidades de conta e vice-versa.”

Artigo 3º. O nº 3, alínea g), do artigo 9º do Protocolo passa a ter a seguinte redacção:

“g) exercerá os poderes e desempenhará as atribuições previstas nos artigos 4º, 7º, 14º, 17º, 26º e 27º.”

Artigo 4º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 5º. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 6º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

DÁ FIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

UDFAERDIGET i Bruxelles, den tiende juli nitten hundrede og femoghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Brüssel am zehnten Juli neunzehnhundertfünfundsiebzig.

DONE at Brussels on the tenth day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-five.

FAIT à Bruxelles, le dix juillet mil neuf cent soixante-quinze.

ARNA dhéanamh sa Bhruiséil, an deichiú lá de mhí Iúil míle naoi gcéad seachtó a cúig.

FATTO a Bruxelles, addì dieci luglio millenovecentosettantacinque.

GEDAAN te Brussel, de tiende juli negentienhonderd vijfenzeventig.

FEITO em Bruxelas, aos dez de Julho de mil novecentos e setenta e cinco.

W. DE CLERCQ
PER HAEKKERUP
HANS APEL
J.-P. FOURCADE
CH. MURRAY

E. COLOMBO
J. DONDELINGER
L. J. BRINKHORST
MICHAEL PALLISER

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS DOS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E DO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Tendo em conta o artigo 96° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, desde 1 de Janeiro de 1975, o orçamento das Comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades;

Considerando que a substituição integral das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades exige um aumento dos poderes orçamentais da Assembleia;

Considerando que, pelo mesmo motivo, importa intensificar o controlo da execução do orçamento,

Decidiram alterar algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: R. van Elslande, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação para o Desenvolvimento;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca: Niels Ersbøll, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Hans-Dietrich Genscher, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa: Jean-Marie Soutou, Embaixador de França, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1435, No. A-3729 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1435, n° A-3729.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1435, n° A-3729 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1435, No. A-3729.

O Presidente da Irlanda: Garret Fitzgerald, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana: Mariano Rumor, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo: Jean Dondelinger, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: L. J. Brinkhorst, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Sir Michael Palliser, KCMG, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E O AÇO

Artigo 1º. Ao artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é aditado o parágrafo seguinte:

“A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.”

Artigo 2º. O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º.* I. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas de Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as da Assembleia, do Conselho e do Tribunal de Justiça.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento administrativo e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento administrativo fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento administrativo nem tiver proposto modificações, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia.

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

— se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;

— se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

— se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento administrativo, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento administrativo será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações

adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento administrativo modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovar o orçamento administrativo. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento administrativo e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Alta Autoridade, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento administrativo elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Alta Autoridade entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma

nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

11. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49º.”

Artigo 3º. No artigo 78º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, “78º-F” é substituído por “78º-H”.

Artigo 4º. O artigo 78º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º-B.* 1. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento administrativo ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78º-H, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento administrativo do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Alta Autoridade créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento administrativo em preparação.

A Alta Autoridade tem a autorização e a obrigação de cobrar as imposições até ao montante dos créditos do ano financeiro anterior, sem, contudo, poder exceder o montante que teria resultado da aprovação do projecto de orçamento administrativo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no nº 1, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo. A autorização e a obrigação de cobrar as imposições podem ser adaptadas em conformidade.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o nº 1. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.”

Artigo 5º. No artigo 78º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, “78-F” é substituído por “78º-H”.

Artigo 6º. O artigo 78º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º-D.* A Alta Autoridade apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações do orçamento administrativo. A Alta Autoridade comunicar-lhes-

á, além disso, um balanço financeiro que descreva, no que diz respeito à parte coberta pelo orçamento administrativo, o activo e passivo da Comunidade.”

Artigo 7º. O artigo 78º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º-E.* 1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.”

Artigo 8º. O artigo 78º-F do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 78º-F.* 1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das despesas administrativas e das receitas de natureza administrativa da Comunidade, incluindo as receitas provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes. O Tribunal de Contas examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse exame.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas referidas no nº 1 e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”, acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres, por maioria dos membros que a compõem.

O Tribunal de Contas assitirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento.

5. O Tribunal de Contas elaborará ainda anualmente um relatório em separado sobre a regularidade das operações de contabilidade que não sejam as que se referem às despesas e às receitas mencionadas no nº 1, bem como sobre a regularidade da gestão financeira da Alta Autoridade relativa a essas operações. O Tribunal elaborará este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do ano financeiro a que as contas se referem e remetê-lo-á à Alta Autoridade e ao Conselho. A Alta Autoridade transmiti-lo-á à Assembleia.”

Artigo 9º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 78º-G.* A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 78º-D, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas.”

Artigo 10º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 78º-H.* O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Alta Autoridade, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;
- b) determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.”

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECÓNOMICA EUROPEIA

Artigo 11º. Ao artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditado o número seguinte:

“3. A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.”

Artigo 12º. O artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 203º.* 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões

num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia.

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

— se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;

— se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

— se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovar o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante

do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 13º. O artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 204º.* Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209º, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo.”

Artigo 14º. Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 205º-A.* A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.”

Artigo 15°. O artigo 206° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 206°.* 1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do n° 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho

fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.”

Artigo 16°. Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 206-A.* 1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse exame.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”, acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assistirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento.”

Artigo 17°. Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 206-B.* A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 205º-A, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas.”

Artigo 18º. O artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 209º.* O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabelece especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;
- c) determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.”

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo 19º. Ao artigo 3º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é aditado o número seguinte:

“3. A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.”

Artigo 20º. O artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 177º.* 1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia.

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

- se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;
- se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;
- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outra montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela

apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovar o orçamento.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada,

e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.”

Artigo 21°. O artigo 178° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 178°.* Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183°, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo.”

Artigo 22°. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 179°-A.* A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.”

Artigo 23°. O artigo 180° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 180°* 1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.”

Artigo 24º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 180º-A.* 1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas

examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse examen.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”, acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assistirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento.”

Artigo 25º. Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

“*Artigo 180º-B.* A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 179º-A, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas.”

Artigo 26º. O artigo 183º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 183º.* O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

- a) adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;
- c) determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas.”

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 27º. O artigo 22º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 22º.* 1. Os poderes e a competência atribuídos ao Tribunal de Contas instituído pelo artigo 78º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, pelo artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e pelo artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica serão exercidos, nas condições previstas respectivamente nestes Tratados, por um Tribunal de Contas único das Comunidades Europeias, constituído nos termos dos artigos referidos.

2. Sem prejuízo dos poderes e competência mencionados no nº 1, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias exercerá os poderes e a competência atribuídos, anteriormente à entrada em vigor do presente Tratado, à Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias e ao revisor de contas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições previstas nos diferentes textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização e ao revisor de contas. Em todos estes textos as expressões “Comissão de Fiscalização” e “revisor de contas” são substituídos por “Tribunal de Contas”.

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º. 1. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados logo após a entrada em vigor do presente Tratado.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização e o revisor de contas cessam funções na data da entrega feita por estes do relatório relativo ao ano financeiro anterior àquele durante o qual são nomeados os membros do Tribunal de Contas; os seus poderes de verificação ficam limitados à fiscalização das operações relativas àquele ano financeiro.

Artigo 29º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 30º. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Se o presente Tratado entrar em vigor no decurso do processo orçamental, o Conselho, após consulta da Assembleia e da Comissão, tomará as medidas necessárias para facilitar a aplicação do presente Tratado ao processo orçamental ainda por completar.

Artigo 31º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé os sete textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmaetigede underskrevet denne Traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundred og femoghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertfünfundsiebzig.

DONE at Brussels on the twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-five.

FAIT à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-quinze.

ARNA dhéanamh sa Bhruiséil, an dóú lá is fiche de mhi Iúil, míle naoi gcéad seachtó a cúig.

FATTO a Bruxelles, addì ventidue luglio millenovecentosettantacinque.

GEDAAN te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderd vijfenzeventig.

FEITO em Bruxelas aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e setenta e cinco.

R. VAN ELSLANDE
NIELS ERSBØLL
HANS-DIETRICH GENSCHER
JEAN-MARIE SOUTOU
GEARÓID MAC GEARAILT

MARIANO RUMOR
J. DONDELINGER
L. J. BRINKHORST
MICHAEL PALLISER

DECLARAÇÕES

1. Ad nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE:

“Fica acordado que o Tribunal de Contas será competente para fiscalizar as operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento.”

2. Ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 78º-F do Tratado CECA, ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE e ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 180º-A do Tratado CEEA:

“No que diz respeito aos direitos verificados pelos Estados-membros, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71, do Conselho, de 2 de Janeiro de 1971, sobre a aplicação da Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, o disposto no nº 2, segundo parágrafo, dos artigos acima citados deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização não incide sobre as operações materiais propriamente ditas que constam dos documentos comprovativos que se referem à verificação. Por conseguinte, a fiscalização no próprio local, não se efectua junto do devedor.”

3. Ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 78º-F do Tratado CECA, ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE e ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 180º-A do Tratado CEEA:

“Os Estados-membros informarão o Tribunal de Contas sobre as instituições e serviços mencionados, e sobre as respectivas competências.”

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES À ASSEMBLEIA POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO¹, ² ANEXO À DECISÃO DO CONSELHO DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

CONSELHO

DECISÃO

O Conselho,

Composto pelos representantes dos Estados-membros e deliberando por unanimidade,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 138.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 108.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o projecto da Assembleia,

Pretendendo dar execução às conclusões do Conselho Europeu de 1 e 2 de Dezembro de 1975 em Roma, a fim de realizar as eleições para a Assembleia numa data única, no período de Maio a Junho de 1978,

Aprovou as disposições anexas à presente decisão, cuja adopção recomenda aos Estados-membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A presente decisão e as disposições a ela anexas serão publicadas no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”.

Os Estados-membros notificarão sem demora o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção das disposições anexas à presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”.

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1456, No. A-3729 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1456, n.º A-3729.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1456, n.º A-3729 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1456, No. A-3729.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den tyvende september nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Brüssel am zwanzigsten September neunzehnhundertsechundsiebzig.

DONE at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

FAIT à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

ARNA dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéan Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

FATTO a Bruxelles, addì venti settembre millenovecentosettantasei.

GEDAAN te Brussel, de twintigste september negentienhonderdzesenzeventig.

FEITO em Bruxelas, aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

For Radet for De Europæiske Fællesskaber:

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:

For the Council of the European Communities:

Pour le Conseil des Communautés européennes :

Thar céann Chomhairle na gComhphobal Eorpach:

Per il Consiglio delle Comunità europee :

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen:

Pelo Conselho das Comunidades Europeias:

Formand,
Der Präsident,
The President,
Le Président,
An t-Uachtarán,
Il Presidente,
De Voorzitter,
O Presidente,
M. VAN DER STOEL,

Le Ministre des affaires étrangères du Royaume de Belgique,
De Minister van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk België,

R. VAN ELSLANDE

Kongeriget Danmarks udenrigsøkonomiminister,

IVAR NØRGAARD

Der Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland,

HANS-DIETRICH GENSCHER

Le Ministre des affaires étrangères de la République française,

LOUIS DE GUIRINGAUD

The Minister for Foreign Affairs of Ireland,
Aire Gnóthai Eachtracha na hÉireann,

GEARÓID MAC GEARAILT

Il ministro degli affari esteri della Repubblica italiana,

ARNOLDO FORLANI

Membre du Gouvernement du grand-duché du Luxembourg,

JEAN HAMILIUS

De Staatssecretaris van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk der Nederlanden,

L. J. BRINKHORST

The Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs of the United
Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

A. CROSLAND

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES À ASSEMBLEIA POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO

Artigo 1º. Os representantes à Assembleia, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

Artigo 2º. O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	24
Dinamarca	16
República Federal da Alemanha	81
França	81
Irlanda	15
Itália	81
Luxemburgo	6
Países Baixos	25
Reino Unido	81

Artigo 3º. 1. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.

2. Este período quinzenal tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º.

3. O mandato de cada representante inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no nº 2.

Artigo 4º. Os representantes votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

Os representantes beneficiam dos privilégios e imunidades aplicáveis aos membros da Assembleia por força do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 5º. A qualidade de representante à Assembleia é compatível com a de membro do Parlamento de um Estado-membro.

Artigo 6º. 1. A qualidade de representante à Assembleia é incompatível com a de:

- membro do governo de um Estado-membro,
- membro da Comissão das Comunidades Europeias,
- juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
- membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias,
- membro do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

- membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e directa de gestão administrativa,
- membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento,
- funcionário ou agente, em efectividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias ou dos organismos especializados que lhes estejam ligados.

2. Cada um dos Estados-membros pode, além disso, fixar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no nº 2 do artigo 7º.

3. Os representantes à Assembleia aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 3º, o disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 12º.

Artigo 7º. 1. A Assembleia elaborará, nos termos do nº 3 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do nº 3 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do nº 3 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, um projecto de processo eleitoral uniforme.

2. Até à entrada em vigor de um processo eleitoral uniforme, e sem prejuízo das outras disposições do presente acto, o processo eleitoral será regulado, em cada um dos Estados-membros, pelas disposições nacionais.

Artigo 8º. Para a eleição dos representantes à Assembleia, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 9º. 1. As eleições para a Assembleia realizar-se-ão na data fixada por cada um dos Estados-membros; esta data deve situar-se, para todos os Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. As operações de escrutínio dos boletins de voto só podem começar após o encerramento do acto eleitoral no Estado-membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no nº 1.

3. Se num Estado-membro se realizarem duas voltas para a eleição da Assembleia, a primeira volta deve realizar-se no período referido no nº 1.

Artigo 10º. 1. O período referido no nº 1 do artigo 9º será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 3º.

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia, fixará um outro período que pode situar-se o mais cedo um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 139º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 109º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Assembleia reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período referido no nº 1 do artigo 9º.

4. A Assembleia cessante permanecerá em funções até à primeira sessão da nova Assembleia.

Artigo 11º. Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no nº 1 do artigo 7º, a Assembleia verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 12º. 1. Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no nº 1 do artigo 7º e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, cada um dos Estados-membros estabelecerá o processo adequado ao preenchimento, até ao termo do período quinquenal a que se refere o artigo 3º, das vagas ocorridas durante esse período.

2. Quando a vaga resultar da aplicação das disposições nacionais em vigor num Estado-membro, este informará a Assembleia desse facto, que ficará registado.

Em todos os outros casos, a Assembleia declarará verificada a vaga e comunicá-la-á ao Estado-membro.

Artigo 13º. Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Assembleia, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com a Assembleia, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes da Assembleia.

Artigo 14º. Os nºs 1 e 2 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os nºs 1 e 2 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e os nºs 1 e 2 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica caducam à data da reunião realizada, nos termos do nº 3 do artigo 10º, pela primeira Assembleia eleita por força do disposto no presente Acto.

Artigo 15º. O presente Acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Os Anexos I, II e III fazem parte integrante do presente Acto.

É-lhe anexa uma declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 16º. As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den tyvende september nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Brüssel am zwanzigsten September neunzehnhundertsechundsiebzig.

DONE at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

FAIT à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

ARNA dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéan Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

FATTO a Bruxelles, addì venti settembre millenovecentosettantasei.

GEDAAN te Brussel, de twintigste september negentienhonderd zesenzeventig.

FEITO em Bruxelas, aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

R. VAN ELSLANDE

IVAR NØRGAARD

HANS-DIETRICH GENSCHER

LOUIS DE GUIRINGAUD

GEARÓID MAC GEARAILT

ARNOLDO FORLANI

JEAN HAMILIUS

L. J. BRINKHORST

A. CROSLAND

ANEXO I

As autoridades dinamarquesas podem marcar as datas em que, na Gronelândia, se procederá à eleição dos membros da Assembleia.

ANEXO II

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Acto no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO III

DECLARAÇÃO AD ARTIGO 13º

Fica acordado que para o processo a seguir na Comissão de Concertação se recorrerá ao disposto nos nºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República Federal da Alemanha declara que o Acto relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo será igualmente aplicável ao “Land” de Berlim.

Tomando em consideração os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, a Câmara de Deputados de Berlim elegerá os representantes aos lugares atribuídos ao “Land” de Berlim dentro do contingente da República Federal da Alemanha.

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DE 5 DE ABRIL DE 1977 RELATIVA À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS^{1, 2}

Os Representantes dos Governos dos Estados-membros,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 37º,

Tendo em conta a Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Considerando que, sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, cumpre fixar o local de trabalho provisório do Tribunal de Contas instituído pelo Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Decidem:

Artigo 1º. O Tribunal de Contas fica instalado no Luxemburgo, que é o seu local de trabalho provisório, na acepção da Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades.

Artigo 2º. A presente decisão entra em vigor na mesma data que o Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

FEITO no Luxemburgo em 5 de Abril de 1977.

O Presidente,
D. OWEN

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1385, p. 214 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1385, p. 214.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1385, p. 215 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1385, p. 215.

TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE (ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS) E A REPÚBLICA HELÉNICA RELATIVO À ADESÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA^{1, 2}

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Helénica, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Unidos na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Decididos, de acordo com o espírito destes Tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

Considerando que o artigo 237º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades;

Considerando que a República Helénica pediu para se tornar membro destas Comunidades;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão deste Estado,

Decidiram fixar de comum acordo as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, para esse efeito, designaram com plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sr. Wilfried Martens, Primeiro-Ministro;

Sr. Henri Simonet, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Joseph van der Meulen, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

¹ For the English text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1382, p. 221 — Pour le texte anglais, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1382, p. 221.

² Pour le texte français, voir le *Recueil des Traités* des Nations Unies, vol. 1382, p. 294 — For the French text, see United Nations, *Treaty Series*, vol. 1382, p. 294.

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

Sr. Niels Anker Kofoed, Ministro da Agricultura;

Sr. Gunnar Riberholdt, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Federal da Alemanha,

Sr. Hans-Dietrich Genscher, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Helmut Sigrist, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Helénica,

Sr. Constantinos Caramanlis, Primeiro-Ministro;

Sr. Georgios Rallis, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Georgios Contogeorgis, Ministro sem Pasta, encarregado das relações com as Comunidades Europeias;

O Presidente da República Francesa,

Sr. Jean François-Poncet, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Pierre Bernard-Raymond, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Luc de la Barre de Nanteuil, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da Irlanda,

Sr. John Lynch, Primeiro-Ministro;

Sr. Michael O'Kennedy, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Brendan Dillon, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Italiana,

Sr. Giulio Andreotti, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Adolfo Battaglia, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Eugenio Plaja, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sr. Gaston Thorn, Presidente do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Jean Dondelinger, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Sr. Ch. A. van der Klaauw, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. J. H. Lubbers, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,
Lord Carrington, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da “Commonwealth”;

Sir Donald Maitland, Embaixador, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º. 1. A República Helénica torna-se membro da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e parte nos Tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos Tratados referidos no nº 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2º. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1980.

O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1981, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que o instrumento de adesão da República Helénica à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço esteja depositado nessa data.

Artigo 3º. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have signed this Treaty.

ΣΕ ΗΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent traité.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

UDFÆRDIGET i Athen, den otteogtyvende maj nitten hundrede og nioghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Athen am achtundzwanzigsten Mai neunzehnhundertneunundsiebzig.

DONE at Athens on the twenty-eighth day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-nine.

Έγινε στήν Ἀθήνα, στίς εἴκοσι ὀκτώ Μαΐου χίλια ἑνιακόσια ἑβδομήντα ἑννέα.

FAIT à Athènes, le vingt-huit mai mil neuf cent soixante-dix-neuf.

ARNA dhéanamh san Aithin, an t-ochtú lá is fiche de Bhealtaine, míle naoi gcéad seachtó a naoi.

FATTO ad Atene, addì ventotto maggio millenovecentosettantanove.

GEDAAN te Athene, de achtentwintigste mei negentienhonderd negenenzeventig.

FEITO em Atenas, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e setenta e nove.

ACTO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES DE ADESÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA E ÀS ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

PARTE I. OS PRINCÍPIOS

Artigo 1º. Para efeitos do presente Acto:

Por “Tratados originários” entendem-se o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como foram completados ou alterados por tratados ou outros actos que entraram em vigor antes da adesão da República Helénica; por “Tratado CECA”, “Tratado CEE” e “Tratado CEEA” entendem-se os Tratados originários correspondentes, assim completados ou alterados.

Por “Estados-membros actuais” entendem-se o Reino da Bélgica, O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2º. A partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades vinculam a República Helénica e são aplicáveis neste Estado nos termos desses Tratados e do presente Acto.

Artigo 3º. 1. A República Helénica adere, pelo presente Acto, às decisões e acordos adoptados pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho. A República Helénica compromete-se a aderir, a partir da adesão, a qualquer outro acordo concluído pelos Estados-membros actuais relativo ao funcionamento das Comunidades ou relacionado com a acção destas.

2. A República Helénica compromete-se a aderir às convenções previstas no artigo 220º do Tratado CEE, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou actual, e a encetar, para o efeito, negociações com os Estados-membros actuais, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias.

3. A República Helénica encontra-se na mesma situação que os Estados-membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho, bem como relativamente às respeitantes às Comunidades Europeias, adoptadas de comum acordo pelos Estados-membros; consequentemente, a República Helénica respeitará os princípios e orientações delas decorrentes e tomará as medidas que se afigurarem necessárias para assegurar a sua aplicação.

Artigo 4º. 1. Os acordos ou convenções concluídos por uma das Comunidades com um ou mais Estados terceiros, com uma organização internacional ou com um nacional de um Estado terceiro vinculam a República Helénica nos termos dos Tratados originários e do presente Acto.

2. A República Helénica compromete-se a aderir, nos termos do presente Acto, aos acordos ou convenções concluídos pelos Estados-membros actuais conjuntamente com uma das Comunidades, bem como aos acordos concluídos pelos Estados-membros actuais relacionados com esses acordos ou convenções.

Para o efeito, a Comunidade e os Estados-membros actuais prestarão assistência à República Helénica.

3. A República Helénica adere, pelo presente Acto e nas condições nele previstas, aos acordos internos concluídos pelos Estados-membros actuais para aplicação dos acordos ou convenções referidos no n.º 2.

4. A República Helénica tomará as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais de que sejam igualmente parte outros Estados-membros ou uma das Comunidades.

Artigo 5.º. Em relação à República Helénica, o disposto no artigo 234.º do Tratado CEE e nos artigos 105.º e 106.º do Tratado CEEA é aplicável aos acordos ou convenções concluídos antes da adesão.

Artigo 6.º. As disposições constantes do presente Acto, desde que este nada estabeleça em contrário, só podem ser suspensas, alteradas ou revogadas de acordo com os processos previstos nos Tratados originários que permitem a revisão destes Tratados.

Artigo 7.º. Os actos adoptados pelas instituições das Comunidades a que se referem as disposições transitórias estabelecidas no presente Acto conservam a sua natureza jurídica; em especial, os processos de alteração desses actos continuam a ser-lhes aplicáveis.

Artigo 8.º. As disposições do presente Acto que tenham por objecto ou efeito revogar ou alterar, a título não transitório, actos adoptados pelas instituições das Comunidades, adquirem a mesma natureza jurídica que as disposições assim revogadas ou alteradas e ficam submetidas às mesmas normas que estas últimas.

Artigo 9.º. 1. A aplicação dos Tratados originários e dos actos adoptados pelas instituições fica sujeita, a título transitório, às disposições derogatórias do presente Acto.

2. Sem prejuízo das disposições especiais do presente Acto que prevejam datas diferentes ou prazos mais curtos ou mais longos, a aplicação das medidas transitórias terminará no fim de 1985.

PARTE II. ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I. A ASSEMBLEIA

Artigo 10.º. O artigo 2.º do Acto relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom, passa a ter a seguinte redacção:

“O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	24
Dinamarca	16
Alemanha (RF)	81

Grécia	24
França	81
Irlanda	15
Itália	81
Luxemburgo	6
Países Baixos	25
Reino Unido	81.”.

CAPÍTULO II. O CONSELHO

Artigo 11º. O segundo parágrafo do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha (RF), Grécia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido.”

Artigo 12º. O quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um oitavo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade. Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 78º, 78º-B e 78º-D do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha (RF)	10
Grécia	5
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10.

As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, quarenta e cinco votos que expressem a votação favorável de, pelo menos, seis membros.”

Artigo 13º. O quarto parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

“Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Alta Autoridade e do Conselho, deliberando este por maioria de nove décimos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas à Assembleia e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros que compõem a Assembleia.”

Artigo 14°. O nº 2 do artigo 148° do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 118° do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha (RF)	10
Grécia	5
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10.

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- quarenta e cinco votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- quarenta e cinco votos que expressem a votação favorável de, pelo menos, seis membros, nos restantes casos.”

CAPÍTULO III. A COMISSÃO

Artigo 15°. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

“A Comissão é composta por catorze membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.”

CAPÍTULO IV. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 16°. A partir da adesão da República Helénica, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá das adaptações a introduzir no primeiro parágrafo do artigo 32° do Tratado CECA, no primeiro parágrafo do artigo 165° do Tratado CEE e no primeiro parágrafo do artigo 137° do Tratado CEEA, a fim de aumentar de uma unidade o número de juízes que compõem o Tribunal de Justiça. O Conselho decidirá igualmente das adaptações

necessárias a introduzir, em consequência, no segundo parágrafo do artigo 32º-B do Tratado CECA, no segundo parágrafo do artigo 167º do Tratado CEE e no segundo parágrafo do artigo 139º do Tratado CEEA, bem como no segundo parágrafo do artigo 18º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 15º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia e no artigo 15º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

CAPÍTULO V. O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 17º. O primeiro parágrafo do artigo 194º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha (RF)	24
Grécia	12
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Reino Unido	24.”

CAPÍTULO VI. O TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 18º. O nº 2 do artigo 78º-E do Tratado CECA, o nº 2 do artigo 206º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 180º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

“O Tribunal de Contas é composto por dez membros.”

CAPÍTULO VII. O COMITÉ CIENTÍFICO E TÉCNICO

Artigo 19º. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 134º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

“O Comité é composto por vinte e oito membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão.”

TÍTULO II. OUTRAS ADAPTAÇÕES

Artigo 20º. O nº 1 do artigo 227º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

“1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”

PARTE III. ADAPTAÇÕES DOS ACTOS ADOPTADOS PELAS INSTITUIÇÕES

Artigo 21°. Os actos enumerados na lista constante do Anexo I do presente Acto são objecto das adaptações especificadas no referido anexo.

Artigo 22°. As adaptações dos actos enumerados na lista constante do Anexo II do presente Acto, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas em conformidade com as orientações definidas no referido anexo e de acordo com o processo e nas condições previstas no artigo 146°.

PARTE IV. MEDIDAS TRANSITÓRIAS

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 23°. 1. Durante o ano de 1981, a República Helénica procederá à eleição por sufrágio universal directo dos vinte e quatro representantes do povo da Grécia à Assembleia, nos termos do disposto no Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo.

O mandato destes representantes cessa ao mesmo tempo que o dos representantes eleitos nos Estados-membros actuais.

2. A partir da adesão e até à eleição referida no n° 1, os vinte e quatro representantes do povo da Grécia à Assembleia serão designados pelo Parlamento helénico de entre os seus membros, segundo o processo estabelecido pela República Helénica.

TÍTULO II. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PAUTAIS

Artigo 24°. 1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas nos artigos 25° e 64° é o efectivamente aplicado em 1 de Julho de 1980.

Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas nos artigos 31°, 32° e 64° é o efectivamente aplicado pela República Helénica em 1 de Julho de 1980.

2. A Comunidade, na sua composição actual, e a República Helénica comunicarão reciprocamente os direitos de base respectivos.

Artigo 25°. 1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Helénica serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1981, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1982, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- as outras quatro reduções, de 20% cada uma, efectuar-se-ão:
 - em 1 de Janeiro de 1983;
 - em 1 de Janeiro de 1984;

- em 1 de Janeiro de 1985;
- em 1 de Janeiro de 1986.

2. Em derrogação do disposto no nº 1:

- a) a partir da adesão, será aplicada uma franquia de direitos aduaneiros nas importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;
- b) a partir da adesão, será aplicada uma franquia de direitos aduaneiros nas importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem natureza comercial e que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais entre os Estados-membros.

Artigo 26º. Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum ou de aplicação do artigo 34º pela República Helénica, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 27º. A República Helénica pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual. A República Helénica informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Grécia.

Artigo 28º. Será suprimido em 1 de Janeiro de 1981 qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação, introduzido a partir de 1 de Janeiro de 1979 nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia.

Artigo 29º. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1981, cada encargo será reduzido para 90% da taxa aplicada em 31 de Dezembro de 1980;
- em 1 de Janeiro de 1982, cada encargo será reduzido para 80% da taxa aplicada em 31 de Dezembro de 1980;
- as outras quatro reduções, de 20% cada uma, efectuar-se-ão:
 - em 1 de Janeiro de 1983;
 - em 1 de Janeiro de 1984;
 - em 1 de Janeiro de 1985;
 - em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 30º. Serão suprimidos em 1 de Janeiro de 1981 os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia.

Artigo 31º. Tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, a República Helénica modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Janeiro de 1981, a República Helénica aplicará um direito que reduza de 10% a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum.

A partir de 1 de Janeiro de 1982:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos.

b) Nos restantes casos, a República Helénica aplicará um direito que reduza novamente de 10% a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum.

Esta diferença será novamente reduzida de 20% de cada vez em 1 de Janeiro de 1983, em 1 de Janeiro de 1984 e em 1 de Janeiro de 1985.

A República Helénica aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 32º. 1. Tendo em vista a progressiva introdução da pauta unificada CECA, a República Helénica modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, dos direitos da pauta unificada CECA, estes últimos aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro de 1982.

b) Nos restantes casos, a República Helénica aplicará, a partir dessa data, um direito que reduza de 20% a diferença entre o direito de base e o da pauta unificada CECA.

Esta diferença será novamente reduzida de 20% de cada vez em 1 de Janeiro de 1983, em 1 de Janeiro de 1984 e em 1 de Janeiro de 1985.

A República Helénica aplicará integralmente a pauta unificada CECA a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. Em relação às lignites e aglomerados de lignite da posição 27.02 da pauta aduaneira comum, a República Helénica introduzirá, segundo o mesmo calendário progressivo previsto no nº 1, as disposições que constam da pauta aduaneira comum para esses produtos e aplicará um direito de 5%, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 33º. 1. Quando os direitos da pauta República Helénica forem de natureza diferente dos direitos correspondentes da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a aproximação progressiva dos primeiros em relação aos segundos efectuar-se-á adicionando os elementos do direito de base helénico aos do direito da pauta aduaneira comum ou aos da pauta unificada CECA, reduzindo-se a zero o direito de base helénico, progressivamente e segundo os calendários previstos nos artigos 31º, 32º e 64º, e partindo de zero o direito da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, para atingir progressivamente e segundo os mesmos calendários o seu montante final.

2. Se, a partir de 1 de Janeiro de 1981, forem modificados ou suspensos quaisquer direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a

República Helénica modificará ou suspenderá simultaneamente a sua pauta na proporção resultante da aplicação dos artigos 31º, 32º e 64º.

3. A República Helénica aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA.

A República Helénica pode utilizar nestas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum e aos da pauta unificada CECA se efectue nos termos do presente Acto.

4. A fim de facilitar a introdução progressiva da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA pela República Helénica, a Comissão determinará, se necessário, as modalidades segundo as quais a República Helénica modificará os seus direitos aduaneiros.

Artigo 34º. A República Helénica mantém a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto nos artigos 31º, 32º e 64º, tendo em vista o alinhamento da sua pauta com a pauta aduaneira comum e com a pauta unificada CECA. A República Helénica informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

CAPÍTULO II. ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS E DAS MEDIDAS DE EFEITO EQUIVALENTE

Artigo 35º. Serão suprimidas, a partir da adesão, as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente existentes entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia.

Artigo 36º. 1. Em derrogação do disposto no artigo 35º, a República Helénica pode manter restrições quantitativas, até 31 de Dezembro de 1985, em relação aos produtos referidos no Anexo III do presente Acto, provenientes dos Estados-membros actuais.

2. As restrições referidas no nº 1 consistem em contingentes. Os contingentes para o ano de 1981 constam do Anexo III.

3. O aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 25% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em unidades de conta, e de, pelo menos, 20% no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Quando um contingente for expresso simultaneamente em volume e em valor, o contingente relativo ao volume será aumentado de um mínimo de 20% por ano e o contingente relativo ao valor de um mínimo de 25% por ano, sendo os contingentes seguintes calculados, em cada ano, a partir do contingente anterior acrescido do aumento.

Todavia, no que diz respeito aos autocarros, auto-ómnibus e outros veículos da subposição ex 87.02 A I da pauta aduaneira comum, o contingente relativo ao volume é aumentado de 15% por ano e o contingente relativo ao valor de 20% por ano.

4. Se a Comissão verificar, por meio de decisão, que as importações na Grécia de um dos produtos referidos no Anexo III foram, durante dois anos

consecutivos, inferiores a 90% do contingentamento, a República Helénica liberalizará a importação do produto proveniente dos Estados-membros actuais.

5. Os contingentes abertos para os adubos das posições 31.02 e 31.03 e das subposições 31.05 A I, II e IV da pauta aduaneira comum constituem igualmente as medidas transitórias necessárias à abolição dos direitos exclusivos de importação. Estes contingentes são acessíveis a qualquer importador na Grécia e os produtos importados no âmbito destes contingentes não podem ser submetidos na Grécia a direitos exclusivos de comercialização.

Artigo 37°. Em derrogação do disposto no artigo 35°, os Estados-membros actuais e a República Helénica podem manter, durante um período de dois anos a contar de 1 de Janeiro de 1981, nas trocas comerciais entre os Estados-membros actuais e a Grécia, as restrições à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Artigo 38°. Em derrogação do disposto no artigo 35°, o nível das garantias na importação e os pagamentos em numerário, em vigor na Grécia em 31 de Dezembro de 1980, respeitantes às importações provenientes dos Estados-membros actuais, serão progressivamente suprimidos durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1981.

O nível das garantias na importação e os pagamentos em numerário serão reduzidos de acordo com o calendário seguinte:

- 1 de Janeiro de 1981: 25%;
- 1 de Janeiro de 1982: 25%;
- 1 de Janeiro de 1983: 25%;
- 1 de Janeiro de 1984: 25%.

Artigo 39°. 1. Em derrogação do disposto no artigo 35°, a República Helénica eliminará a preferência geral de 8% aplicável na Grécia aos contratos realizados por entidades públicas para a aquisição de obras, materiais e serviços, segundo o mesmo calendário que o estabelecido no artigo 25° relativamente à supressão dos direitos aduaneiros de importação entre a Grécia e a Comunidade, na sua composição actual.

2. Em derrogação do disposto no artigo 35°, a República Helénica pode adiar, por um período de dois anos a contar de 1 de Janeiro de 1981, a abertura das suas listas de fornecedores aprovados aos fornecedores comunitários.

Artigo 40°. 1. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do presente artigo, a República Helénica adaptará progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1981, os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do n° 1 do artigo 37° do Tratado CEE, de modo que, antes de 31 de Dezembro de 1985, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros actuais assumem obrigações equivalentes em relação à República Helénica.

A Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no n° 1,

entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para a República Helénica e para os Estados-membros actuais.

2. A República Helénica eliminará, a partir de 1 de Janeiro de 1981, todos os direitos exclusivos de exportação. A República Helénica eliminará igualmente, na mesma data, os direitos exclusivos de importação sobre o sulfato de cobre da subposição ex 28.38 A II da pauta aduaneira comum, a sacarina da subposição ex 29.26 A I da pauta aduaneira comum e o papel fino da posição ex 48.18 da pauta aduaneira comum.

CAPÍTULO III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 41º. 1. A Comissão determinará, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que preencham as condições exigidas para o efeito beneficiem, a partir de 1 de Janeiro de 1981, da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bom como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.

2. A Comissão adoptará as disposições aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1981, às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, no fabrico das quais tenham entrado:

- produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, ou na Grécia, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não preencham as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição actual, ou na Grécia.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia e para a aplicação progressiva pela República Helénica da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 42º. 1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

O território aduaneiro a tomar em consideração para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais na Comunidade, bem como nas trocas comerciais com países terceiros, será, até 1 de Janeiro de 1986, o definido nas disposições existentes na Comunidade e na República Helénica em 31 de Dezembro de 1980.

2. A República Helénica aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA nas trocas comerciais na Comunidade.

A República Helénica pode utilizar nessas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a

eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 43º. 1. Nos casos em que os montantes compensatórios referidos no artigo 61º sejam aplicados, nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, a um ou vários produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69 que determina o regime de comércio aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, do Regulamento (CEE) nº 2730/75 relativo à glucose e lactose e do Regulamento (CEE) nº 2783/75 relativo ao regime comum de comércio da ovoalbumina e da lactoalbumina, aplicam-se as medidas transitórias seguintes:

- na importação na Comunidade das referidas mercadorias, provenientes da Grécia, será aplicado um montante compensatório, calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 61º e segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1059/69 para o cálculo do elemento móvel aplicável às mercadorias que são objecto deste regulamento;
- na importação na Grécia das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69, provenientes de países terceiros, o elemento móvel fixado por este regulamento será, conforme o caso, aumentado ou diminuído do montante compensatório referido no primeiro travessão;
- na exportação para a Grécia das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2682/72, com excepção da albumina, provenientes da Comunidade, será aplicado um montante compensatório, determinado com base nos montantes compensatórios fixados para os produtos de base e segundo as regras para o cálculo das restituições previstas no referido regulamento, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não constam do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante;
- na importação na Grécia de produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2730/75 e (CEE) nº 2783/75, provenientes de países terceiros e da Comunidade, e na importação na Comunidade desses produtos, provenientes da Grécia, será aplicado um montante compensatório calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 61º e segundo as regras previstas nos referidos regulamentos para o cálculo dos direitos, encargos ou imposições à importação;
- na exportação da Grécia para países terceiros de produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2682/72 e (CEE) nº 2730/75, serão aplicados, respectivamente, os montantes compensatórios referidos nos terceiro e quarto travessões.

2. Se, aquando da aplicação dos montantes compensatórios, surgirem desvios de tráfego dos produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75 e (CEE) 2730/75, a Comissão pode tomar as medidas correctivas adequadas.

3. O direito aduaneiro, que constitua o elemento fixo da imposição aplicável na importação na Grécia das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69, provenientes de países terceiros, é determinado excluindo da

protecção total aplicada pela República Helénica à data da adesão a protecção agrícola a introduzir tendo em conta as medidas transitórias mencionadas no nº 1.

Cada elemento fixo determinado nos termos do primeiro parágrafo e aplicado pela República Helénica nas importações provenientes de países terceiros será alinhado pela pauta aduaneira comum segundo o calendário fixado no artigo 31º. Todavia, se o elemento fixo que a República Helénica aplicar à data da adesão for inferior ao elemento fixo previsto na pauta aduaneira comum, a República Helénica pode alinhá-lo imediatamente após a adesão. Além disso, os elementos fixos determinados nos termos do primeiro parágrafo devem ter em conta, tanto quanto possível, as dificuldades especiais que a República Helénica preveja para produtos específicos.

4. Em relação às mercadorias que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 1059/69, (CEE) nº 2682/72 e (CEE) nº 2730/75, a República Helénica aplicará integralmente, a partir da adesão, a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

5. A República Helénica suprimirá, a partir da adesão, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros que não sejam os previstos nos nºs 1, 2 e 3, em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69, e os auxílios à exportação ou auxílios de efeito equivalente, em relação aos produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2682/72 e (CEE) nº 2730/75.

No que diz respeito às importações provenientes da Comunidade, a República Helénica suprimirá, a partir da adesão, as restrições quantitativas, bem como as medidas de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, em relação aos produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 1059/69, (CEE) nº 2730/75 e (CEE) nº 2783/75.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições de execução do presente artigo.

TÍTULO III. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

CAPÍTULO I. OS TRABALHADORES

Artigo 44º. O disposto no artigo 48º do Tratado CEE só é aplicável, no que diz respeito à livre circulação dos trabalhadores entre os Estados-membros actuais e a Grécia, com as restrições constantes dos artigos 45º, 46º e 47º do presente Acto.

Artigo 45º. 1. O disposto nos artigos 1º a 6º e 13º a 23º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade só é aplicável, nos Estados-membros actuais, em relação aos nacionais helénicos, e na Grécia, em relação aos nacionais dos Estados-membros actuais, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Os Estados-membros actuais e a República Helénica têm a faculdade de manter em vigor, até 1 de Janeiro de 1988, respectivamente em relação aos nacionais helénicos e aos nacionais dos Estados-membros actuais, as disposições nacionais que sujeitem a autorização prévia a imigração que tenha por objectivo o exercício de um trabalho assalariado e/ou o acesso a um emprego assalariado.

2. O disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 só é aplicável, nos Estados-membros actuais, em relação aos nacionais helénicos, e na Grécia,

em relação aos nacionais dos Estados-membros actuais, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Todavia, os familiares do trabalhador, na acepção do artigo 10º do referido regulamento, têm o direito de exercer uma actividade laboral no território do Estado-membro onde estejam instalados com o trabalhador, desde que residam há pelo menos três anos nesse território. Este período de residência será reduzido para 18 meses a partir de 1 de Janeiro de 1984.

O disposto no presente número não prejudica as disposições nacionais mais favoráveis.

Artigo 46º. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e estada dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento (CEE) nº 1612/68 cuja aplicação é adiada por força do artigo 45º, os Estados-membros actuais, por um lado, e a República Helénica, por outro, têm a faculdade de derogar essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 45º que derogam o referido regulamento.

Artigo 47º. Os Estados-membros actuais e a República Helénica tomarão, com a assistência da Comissão, as medidas necessárias para que seja extensiva à Grécia, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1988, a aplicação da Decisão da Comissão de 8 de Dezembro de 1972 relativa ao sistema uniformizado estabelecido em aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, sistema denominado “Sedoc”, e da Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1972 relativa ao “Esquema Comunitário” para a recolha e divulgação das informações previstas no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho.

Artigo 48º. Até 31 de Dezembro de 1983, o disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 73º, no nº 1 do artigo 74º e no nº 1 do artigo 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se desloquem na Comunidade, bem como nos artigos 86º e 88º do Regulamento (CEE) nº 574/72 que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, não é aplicável aos trabalhadores gregos que exerçam uma actividade laboral num Estado-membro, com excepção da Grécia, cujos familiares residam na Grécia.

O disposto no nº 2 do artigo 73º, no nº 2 do artigo 74º e no nº 2 do artigo 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como nos artigos 87º, 89º e 98º do Regulamento (CEE) nº 574/72, é aplicável, por analogia, a estes trabalhadores.

Todavia, não ficam prejudicadas as disposições da legislação de qualquer Estado-membro que prevejam serem as prestações familiares devidas ao trabalhador independentemente do país em que residam os seus familiares.

CAPÍTULO II. OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS E AS TRANSACÇÕES DE INVISÍVEIS

Secção I. OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 49º. A República Helénica pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 50º a 53º, a liberalização dos movimentos de capitais prevista na Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE e na Segunda Directiva do Conselho de 18 de

Dezembro de 1962 que completa e altera a Primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado CEE.

As autoridades gregas e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 50º. 1. A República Helénica pode adiar:

- a) até 31 de Dezembro de 1985, a liberalização dos investimentos directos efectuados nos Estados-membros actuais por residentes na Grécia;
- b) até 31 de Dezembro de 1983, a liberalização da transferência do produto da liquidação dos investimentos directos efectuados na Grécia antes de 12 de Junho de 1975 por residentes na Comunidade. Durante o período de aplicação desta derrogação temporária, as facilidades gerais ou especiais relativas à livre transferência do produto da liquidação desses investimentos e que resultem de disposições helénicas ou de convenções que regulam as relações entre a República Helénica e um dos Estados-membros actuais serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória.

2. A República Helénica, reconhecendo que é desejável proceder, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a uma importante flexibilização das regras relativas às operações referidas na alínea a) do nº 1, esforçar-se-á por tomar as medidas adequadas para o efeito.

Artigo 51º. 1. A República Helénica pode adiar até 31 de Dezembro de 1985:

- a) a liberalização dos investimentos imobiliários efectuados num Estado-membro actual por residentes na Grécia, não incluídos na categoria dos que emigram no âmbito da livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados;
- b) a liberalização dos investimentos imobiliários efectuados num Estado-membro actual por trabalhadores não assalariados residentes na Grécia que emigram, com excepção dos investimentos conexos com o seu estabelecimento.

2. O repatriamento do produto da liquidação dos investimentos imobiliários situados na Grécia e efectuados antes da adesão por residentes nos Estados-membros actuais será objecto de uma liberalização gradual mediante a inclusão das operações em causa no sistema de liberação instituído para os fundos bloqueados na Grécia, tal como se encontra previsto no artigo 52º.

Artigo 52º. Os fundos bloqueados na Grécia pertencentes a residentes nos Estados-membros actuais serão progressivamente liberados por fracções anuais iguais, a partir da adesão e até 31 de Dezembro de 1985, em seis fases, a primeira das quais com início em 1 de Janeiro de 1981.

Os capitais em depósito em cada fundo bloqueado em 1 de Janeiro de 1981 ou susceptíveis de serem incluídos em fundos bloqueados entre esta data e 31 de Dezembro de 1985 serão liberados, no início de cada fase, sucessivamente em um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade do montante em depósito no início de cada uma destas fases.

Em 1 de Janeiro de 1986, serão suprimidos os fundos bloqueados pertencentes a residentes nos Estados-membros actuais.

Artigo 53º. A República Helénica pode adiar até 31 de Dezembro de 1985 a liberalização das operações constantes da lista B anexa às directivas referidas no artigo 49º e efectuadas por residentes na Grécia.

Todavia, as operações sobre títulos emitidos pelas Comunidades e pelo Banco Europeu de Investimento efectuadas por residentes na Grécia serão objecto de uma liberalização progressiva no decurso deste período, pela forma seguinte:

- a) para o ano de 1981, estas operações podem ser limitadas ao montante de 20 milhões de unidades de conta europeia;
- b) este limite máximo será posteriormente aumentado, no início de cada ano, de 20% em relação ao fixado para o ano de 1981.

Secção II. AS TRANSACÇÕES DE INVISÍVEIS

Artigo 54°. 1. A República Helénica pode manter, até 31 de Dezembro de 1985 e nas condições indicadas no nº 2, restrições às transferências relativas ao turismo.

2. Em 1 de Janeiro de 1981, a autorização anual, por pessoa, de compra de divisas para fins turísticos não pode ser inferior a 400 unidades de conta europeias.

A partir de 1 de Janeiro de 1982, esta autorização será aumentada anualmente de, pelo menos, 20% em relação ao montante anual fixado para o ano de 1981.

Secção III. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55°. A República Helénica efectuará, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais e das transacções de invisíveis prevista nos artigos 50° a 54°, antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 56°. Para aplicação das disposições do presente capítulo, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

TÍTULO IV. AGRICULTURA

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57°. Salvo disposição em contrário do presente título, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas.

Artigo 58°. 1. O disposto no presente artigo é aplicável aos preços em relação aos quais, no capítulo II, se remete para o presente artigo.

2. Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 59°, os preços a aplicar na Grécia serão fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que permita aos produtores desse sector obter preços de mercado equivalentes aos obtidos, durante um período representativo a determinar para cada produto, sob o regime nacional anterior.

Todavia, se não existirem dados de preços respeitantes a certos produtos no mercado grego, o preço a aplicar neste Estado-membro será calculado a partir dos preços existentes na Comunidade, na sua composição actual, para os produtos ou grupos de produtos similares ou concorrentes.

Artigo 59°. 1. Se da aplicação das disposições do presente título resultar um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços em relação aos

quais, no capítulo II, se remete para o presente artigo serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 4, do nível dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 2 e 3.

2. No que diz respeito:

— aos tomates e aos pêsegos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e

— aos produtos transformados a partir de tomates ou pêsegos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 516/77 relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, a aproximação será efectuada em sete fases, do seguinte modo:

a) quando o preço de um produto na Grécia for inferior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será majorado, aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre o nível do preço nesse Estado-membro e o nível do preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado proporcionalmente ao aumento eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á o preço comum;

b) quando o preço de um produto na Grécia for superior ao preço comum, a diferença existente entre o nível do preço aplicável antes de cada aproximação neste Estado-membro e o nível do preço comum aplicável para a campanha seguinte será reduzida sucessivamente, aquando das seis primeiras aproximações, de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á o preço comum.

3. No que diz respeito aos outros produtos, a aproximação será efectuada em cinco fases, do seguinte modo:

a) quando o preço de um produto na Grécia for inferior ao preço comum, o preço aplicável neste Estado-membro será majorado, aquando das quatro primeiras aproximações, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre o nível do preço neste Estado-membro e o nível do preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado proporcionalmente ao aumento eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da quinta aproximação, aplicar-se-á o preço comum;

b) quando o preço de um produto na Grécia for superior ao preço comum, a diferença existente entre o nível do preço aplicável antes de cada aproximação neste Estado-membro e o nível do preço comum aplicável para a campanha seguinte será reduzida sucessivamente, aquando das quatro primeiras aproximações, de um quinto, um quarto, um terço e metade; aquando da quinta aproximação, aplicar-se-á o preço comum.

4. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, o Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, pode decidir que, em derrogação do disposto nos nºs 2 e 3, o preço de um ou vários produtos na Grécia se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação dos nºs 2 ou 3.

Este desvio não pode exceder 10% do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação dos nºs 2 ou 3, se o desvio não tivesse sido decidido. Todavia, para esta campanha, pode ser decidido um novo desvio em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida nos nºs 2 ou 3.

Artigo 60º. O Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, pode decidir que o preço comum seja aplicado na Grécia a um produto determinado:

- a) quando se verificar que a diferença entre o nível do preço para o produto em causa neste Estado-membro e o do preço comum é mínima;
- b) quando o preço na Grécia ou o preço no mercado mundial para o produto em causa for superior ao preço comum.

Artigo 61º. As diferenças nos níveis dos preços em relação aos quais, no capítulo II, se remete para o presente artigo, serão compensadas do seguinte modo:

1. Para os produtos cujos preços sejam fixados nos termos dos artigos 58º e 59º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, e entre a Grécia e países terceiros, serão iguais à diferença entre os preços fixados para a Grécia e os preços comuns.

2. Todavia, não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação do nº 1 resultar um montante mínimo.

3. a) Nas trocas comerciais entre a Grécia e a Comunidade, na sua composição actual, os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador.

b) Nas trocas comerciais entre a Grécia e países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual. Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

4. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.

5. O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos do nº 1 não pode ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes dos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar, na medida em que tal seja necessário para o bom

funcionamento da política agrícola comum, o disposto no n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 42°, em relação aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios.

Artigo 62°. Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 61°, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório, ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 63°. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 64°. Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros são aplicáveis as disposições seguintes:

1. Os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, nas datas e segundo o calendário previstos no artigo 25°.

Todavia, em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 805/68 relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino, os direitos de base serão progressivamente suprimidos em cinco fases de 20%, no início de cada uma das cinco campanhas de comercialização após a adesão.

Quando, em relação aos produtos referidos no n° 2, alínea *b)*, do presente artigo, os direitos da pauta aduaneira comum forem inferiores aos direitos de base, estes serão, para efeitos da aplicação do presente número, substituídos pelos da pauta aduaneira comum.

2. *a)* Tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, a República Helénica reduzirá a diferença existente entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum nas condições, nas datas e segundo o calendário previstos no artigo 31°.

b) Em derrogação do disposto na alínea *a)*, a República Helénica aplicará igualmente o direito da pauta aduaneira comum, a partir de 1 de Janeiro de 1981, em relação aos seguintes produtos:

- Produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 805/68;
- Produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 1035/72 e para os quais seja fixado um preço de referência relativamente a toda ou parte da campanha de comercialização;
- Produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 100/76 relativo à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca, e para os quais seja fixado um preço de referência;
- Produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n° 337/79 relativo à organização comum do mercado vitivinícola, e para os quais seja fixado um preço de referência.

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 24º.

No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE relativo à organização comum de mercado no sector das matérias gordas, os direitos de base são os a seguir fixados:

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa do direito de base a considerar como a efectivamente aplicada pela República Helénica em 1 de Julho de 1980	
		Relativamente a países terceiros	Relativamente à Comunidade, na sua composição actual
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços: ex B. outros, com exclusão de sementes de linhaça e de rícino	40%	36%
12.02	Farinhas de sementes e de frutos oleaginosos a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda ex B. outras, com exclusão de sementes de linhaça e de rícino		
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados ex D. outros óleos, com exclusão de: - óleo de linhaça - óleos de copra e de palma, destinados a usos técnicos ou industriais com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	130%	104%
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente h ₂ drogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados: A. Que se apresentem em embalagens de uso imediato do conteúdo líquido de 1 kg ou menos B. Que se apresentem de outra forma		

4. Em relação aos produtos submetidos a uma organização comum de mercado, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos a uma organização comum dos mercados agrícolas, que:

a) A República Helénica seja autorizada a proceder:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 ou à aproximação referida no nº 2 mais rapidamente do que neles se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes dos Estados-membros actuais;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de países terceiros.

b) A Comunidade, na sua composição actual, procederá:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes da Grécia.

Em relação aos outros produtos, não será exigida qualquer autorização para a aplicação pela República Helénica das medidas referidas na alínea a), primeiro e segundo travessões, do primeiro parágrafo. A República Helénica informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada não podem ser inferiores aos aplicados na importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 65º. 1. Em relação aos produtos que estejam submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição actual, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplica-se na Grécia a partir de 1 de Janeiro de 1981, sem prejuízo do disposto nos artigos 61º, 64º e 115º.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado, as disposições do título II respeitantes à eliminação progressiva dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a esses encargos, restrições e medidas, quando estes façam parte de uma organização nacional de mercado à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

3. Em relação aos produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado CEE, a República Helénica aplicará a nomenclatura da pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Desde que não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente título, o Conselho, deliberando

por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar a República Helénica a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto.

Artigo 66°. 1. O elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre as importações provenientes de países terceiros em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz será cobrado nas importações na Comunidade, na sua composição actual, provenientes da Grécia.

2. Em relação às importações na Grécia, o montante deste elemento será determinado separando da protecção aplicada em 1 de Janeiro de 1979 o elemento ou elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora. Este elemento ou elementos serão cobrados nas importações provenientes dos outros Estados-membros; substituirão, no que diz respeito à imposição sobre as importações provenientes de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

3. O disposto no artigo 64° é aplicável ao elemento referido nos nºs 1 e 2, sendo este de considerar como elemento de base. Todavia, as reduções ou aproximações em causa efectuar-se-ão em cinco fases de 20%, no início de cada uma das cinco campanhas de comercialização, fixadas para o produto de base em questão, após a adesão.

Artigo 67°. Aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, que não sejam os preços referidos no artigo 58°, ter-se-á em conta, em relação à Grécia, na medida em que tal for necessário para o bom funcionamento da política agrícola comum, o montante compensatório aplicado, ou, na sua falta, a diferença de preços verificada e, se for caso disso, a incidência dos direitos aduaneiros.

Artigo 68°. 1. O disposto no presente artigo aplica-se aos auxílios, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum, em relação aos quais, no capítulo II, se remete para o presente artigo.

2. A fim de introduzir na Grécia os auxílios comunitários, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O nível do auxílio comunitário a conceder para um determinado produto na Grécia, a partir de 1 de Janeiro de 1981, será igual a um montante definido com base nos auxílios concedidos pela Grécia sob o regime nacional anterior, durante um período representativo a determinar. Todavia, este montante não pode exceder o montante do auxílio concedido, no dia da adesão, na Comunidade, na sua composição actual. Sem prejuízo das disposições seguintes, nenhum auxílio comunitário será concedido na Grécia no dia da adesão, se, sob o regime nacional anterior, não fosse concedido um auxílio análogo.

b) Posteriormente, ou o auxílio comunitário é introduzido na Grécia, ou o nível do auxílio comunitário na Grécia é, no caso de existir uma diferença, aproximado do nível do auxílio concedido, na Comunidade, na sua composição actual, de acordo com o calendário seguinte:

— no início de cada uma das quatro campanhas de comercialização — ou, tratando-se de períodos que não sejam campanhas de comercialização, no

início dos períodos de aplicação do auxílio — após a adesão, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade:

- quer do montante do auxílio comunitário aplicável para a campanha ou período seguintes,
 - quer da diferença entre o nível do auxílio na Grécia e o nível do auxílio aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguintes:
- o nível do auxílio comunitário será integralmente aplicado na Grécia no início da quinta campanha de comercialização ou do quinto período de aplicação do auxílio após a adesão.

Artigo 69º. 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68º, a República Helénica fica autorizada a manter auxílios nacionais, a título transitório e de forma degressiva, até 31 de Dezembro de 1985. Todavia, o princípio da degressividade pode ser derogado relativamente aos auxílios nacionais gregos que devam ser apreciados tendo em atenção o âmbito de aplicação das directivas sócioestruturais referidas no Anexo IV.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, a partir da adesão, as medidas necessárias à aplicação do disposto no presente artigo. Estas medidas incluem, nomeadamente, a lista e a descrição exacta dos auxílios referidos no nº 1, os seus montantes e calendário de supressão, bem como as regras necessárias ao bom funcionamento da política agrícola comum; estas regras devem, por outro lado, assegurar aos meios de produção, quer sejam de origem grega, quer sejam originários dos Estados-membros actuais, igualdade no acesso ao mercado grego.

Artigo 70º. 1. Até à entrada em vigor das disposições complementares a adoptar pela Comunidade e

- o mais tardar até ao início da primeira campanha de comercialização após a adesão, para os produtos referidos na alínea a) do nº 2;
- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985, para os produtos referidos na alínea b) do nº 2,

a República Helénica fica autorizada a manter, para estes produtos, de entre as medidas em vigor no seu território sob o regime nacional anterior, durante um período representativo a determinar, as que forem estritamente necessárias para permitir a manutenção do rendimento do produtor grego ao nível obtido sob o regime nacional anterior.

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

- a) figos secos, da subposição 08.03 B da pauta aduaneira comum, uvas secas, da subposição 08.04 B da pauta aduaneira comum;
- b) azeitonas não destinadas à produção de azeite das subposições 07.01 N I, ex 07.02 A, 07.03 A I, ex 07.04 B, ex 20.01 B e ex 20.02 F da pauta aduaneira comum.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará, a partir da adesão, quais as medidas referidas no nº 1 que a República Helénica fica autorizada a manter.

Artigo 71º. As existências de produtos que se encontrem em livre prática no território grego em 1 de Janeiro de 1981 e que excedam em quantidade o que possa

considerar-se uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pela República Helénica, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e em prazos a fixar.

Artigo 72°. 1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do disposto no presente título.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode proceder às adaptações das disposições constantes do presente título que se revelem necessárias em consequência de uma modificação da regulamentação comunitária.

Artigo 73°. 1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente na Grécia para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente título, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis, tais medidas serão tomadas de acordo com o processo previsto no artigo 38° do Regulamento n° 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1982; a sua aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no n° 1.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO

Secção I. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 74°. No sector das frutas e produtos hortícolas, o disposto no artigo 59° aplica-se aos preços de base.

O preço de base é fixado na Grécia, à data da adesão, tendo em conta a diferença entre a média dos preços ao produtor na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual, verificada durante um período de referência a determinar.

Artigo 75°. 1. Para as frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia, em relação aos quais tenha sido fixado um preço institucional, será introduzido, aquando da sua importação na Comunidade, na sua composição actual, um mecanismo de compensação.

2. Este mecanismo é regulado pelas normas seguintes:

a) Efectuar-se-á uma comparação entre o preço de oferta do produto grego calculado nos termos da alínea b) e um preço de oferta comunitário calculado anualmente, por um lado, com base na média aritmética dos preços ao produtor em cada Estado-membro da Comunidade, na sua composição actual, majorada dos custos de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros representativos de consumo na Comunidade e, por outro lado, tendo em conta a evolução dos custos de produção. Os preços ao produtor acima referidos correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário acima referido. O preço comunitário anual não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros. Este preço de oferta comunitário será reduzido de 3% aquando da primeira aproximação de preços

referida no artigo 59º, de 6% aquando da segunda aproximação, de 9% aquando da terceira aproximação, de 12% aquando da quarta aproximação, de 15% aquando da quinta aproximação e, no que se refere aos pêssegos e aos tomates, de 18% aquando da sexta aproximação e de 21% aquando da sétima aproximação.

b) O preço de oferta do produto grego calcular-se-á, em cada dia de mercado, com base nas cotações representativas verificadas ou reduzidas ao nível das do estádio importador-grossista na Comunidade, na sua composição actual. O preço para produtos provenientes da Grécia será igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas em relação a, pelo menos, 30% das quantidades dos produtos em causa comercializadas no conjunto dos mercados representativos de que existam cotações. Esta ou estas cotações serão diminuídas do montante corrector eventualmente instituído nos termos da alínea c).

c) Se o preço grego assim calculado for inferior ao preço comunitário indicado na alínea a), será cobrado na importação na Comunidade, na sua composição actual, pelo Estado-membro importador, um montante corrector igual à diferença entre aqueles dois preços. No caso de o preço de oferta diário do produto comunitário calculado nos mercados dos centros de consumo se situar a um nível inferior ao do preço comunitário definido na alínea a), o montante corrector não pode, no entanto, exceder a diferença entre, por um lado, a média aritmética destes dois preços e, por outro, o preço do produto grego.

d) O montante corrector será cobrado até ao momento em que as verificações efectuadas demonstrem que o preço do produto grego é igual ou superior, quer ao preço comunitário definido na alínea a), quer, se for caso disso, à média aritmética dos preços comunitários referidos na alínea c).

3. O mecanismo de compensação previsto no presente artigo manter-se-á em vigor:

- a) até 31 de Dezembro de 1987, em relação aos produtos referidos no nº 2 do artigo 59º;
- b) até 31 de Dezembro de 1985, em relação aos produtos referidos no nº 3 do artigo 59º.

4. Se, em consequência das importações provenientes dos Estados-membros actuais, houver perturbações no mercado grego, podem ser tomadas medidas adequadas que prevejam um mecanismo de compensação semelhante ao dos números anteriores, no que diz respeito às importações na Grécia de frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição actual, em relação aos quais tenha sido fixado um preço institucional.

Artigo 76º. O disposto no artigo 68º é aplicável à compensação financeira referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2511/69 que prevê medidas especiais para o melhoramento da produção e comercialização no sector dos citrinos da Comunidade.

Esta compensação financeira deve considerar-se um auxílio que não é concedido na Grécia sob o regime nacional anterior.

Artigo 77º. O preço mínimo e a compensação financeira aplicáveis na Grécia, previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69 que prevê medidas especiais para incentivar a transformação de certas variedades de laranjas e nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 que prevê medidas

especiais para incentivar a comercialização dos produtos transformados a partir de limões, serão fixados nos seguintes termos:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 59º, o preço mínimo aplicável será estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores de citrinos destinados à transformação, verificados durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior. A compensação financeira será a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença entre o preço mínimo comum e o preço mínimo aplicável na Grécia.

2. No que diz respeito às fixações seguintes, o preço mínimo aplicável na Grécia será aproximado do preço mínimo comum, nos termos do artigo 59º. A compensação financeira aplicável na Grécia em cada fase de aproximação será a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença entre o preço mínimo comum e o preço mínimo aplicável na Grécia.

3. Todavia, se o preço mínimo resultante da aplicação dos nºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado na Grécia.

Artigo 78º. Até 31 de Dezembro de 1987, a República Helénica fica autorizada a prever, em relação à totalidade dos produtores de frutas e produtos hortícolas, a obrigação de comercializar, por intermédio dos mercados locais, toda a sua produção de frutas e produtos hortícolas que esteja sujeita a normas comuns de qualidade.

Secção II. MATÉRIAS GORDAS

Artigo 79º. 1. Em relação ao azeite, o disposto nos artigos 58º, 59º e 61º aplica-se aos preços de intervenção.

Todavia, o montante compensatório resultante da aplicação do disposto no artigo 61º será corrigido, se for caso disso, pela incidência da diferença entre os auxílios comunitários ao consumo aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e na Grécia.

2. Em relação às sementes oleaginosas, o preço indicativo ou o preço de objectivo serão fixados em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar. Quando os preços destes produtos concorrentes estiverem próximos, o preço comum será aplicável na Grécia a partir da adesão. No caso contrário, o disposto no artigo 59º é aplicável ao preço indicativo ou ao preço de objectivo fixados para esses produtos. Todavia, o preço indicativo ou o preço de objectivo a aplicar na Grécia não podem exceder os preços comuns indicativo ou de objectivo.

Artigo 80º. Em derrogação do disposto no artigo 67º, aquando da fixação do nível dos diferentes montantes previstos para o sector das sementes oleaginosas que não sejam os preços referidos no nº 2 do artigo 79º, ter-se-á em conta, em relação à Grécia, na medida em que tal for necessário para o bom funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, a diferença decorrente da aplicação do nº 2 do artigo 79º.

Artigo 81º. 1. O disposto no artigo 68º aplica-se aos auxílios para o azeite. Todavia, a primeira aproximação relativa ao auxílio à produção para este produto ocorrerá em 1 de Janeiro de 1981.

Para o efeito, o nível do auxílio comunitário à produção a tomar como base para o cálculo do nível do auxílio aplicável na Grécia será o fixado para a campanha de comercialização em curso à data da adesão.

A segunda fase de aproximação ocorrerá no início da segunda campanha de comercialização após a adesão, sendo a única alteração possível no início da primeira campanha de comercialização a que resultar eventualmente de uma modificação do auxílio comunitário aplicável na Comunidade, na sua composição actual.

2. O montante do auxílio para as sementes de colza, de nabo silvestre, de girassol e de rícino colhidas na Grécia será corrigido pela diferença eventualmente existente entre o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicáveis na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, ao montante do auxílio para as sementes de colza, de nabo silvestre, de girassol e de rícino transformadas na Grécia, será diminuída a incidência dos direitos aduaneiros aplicados pela República Helénica nas importações destes produtos provenientes de países terceiros.

3. O montante do auxílio para as sementes de soja e linhaça colhidas na Grécia será corrigido pela diferença eventualmente existente entre os preços de objectivo aplicáveis na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual, e diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados pela República Helénica nas importações destes produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 82°. A República Helénica pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1983, e de acordo com regras a fixar, o regime de controlo na importação de sementes oleaginosas, bem como de óleos e gorduras vegetais que aplicava em 1 de Janeiro de 1979.

Secção III. LEITE E LACTICÍNIOS

Artigo 83°. O disposto nos artigos 58°, 59° e 61° aplica-se aos preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado.

Artigo 84°. O montante compensatório para os lacticínios, que não sejam a manteiga e o leite em pó desnatado, será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Secção IV. CARNE DE BOVINO

Artigo 85°. O disposto nos artigos 58°, 59° e 61° aplica-se aos preços dos bovinos adultos na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual.

Artigo 86°. O montante compensatório para os produtos referidos no Anexo do Regulamento (CEE) n° 805/68 será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Secção V. TABACO

Artigo 87°. 1. O disposto no artigo 58° aplica-se ao preço de intervenção fixado para cada variedade ou grupo de variedades.

2. O preço de objectivo correspondente ao preço de intervenção referido no n° 1 será fixado na Grécia, para a primeira colheita posterior à adesão, a um nível que reflecta a relação existente entre o preço de objectivo e o preço de

intervenção, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70 relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama.

3. Para as quatro colheitas seguintes, este preço de objectivo será:

- a) fixado em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70, tendo em conta, no entanto, os auxílios que a República Helénica fica autorizada a manter para o tabaco, em aplicação do artigo 69º;
- b) aumentado em quatro fases, pela incidência da diminuição dos auxílios nacionais que a República Helénica fica autorizada a manter de modo degressivo para o tabaco, em aplicação do artigo 69º; o primeiro aumento ocorrerá em relação à segunda colheita posterior à adesão.

Artigo 88º. Em derrogação do disposto no artigo 71º, qualquer existência de tabaco na Grécia resultante de colheitas anteriores à adesão deve ser inteiramente eliminada pela República Helénica, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e em prazos a fixar.

Secção VI. LINHO E CÂNHAMO

Artigo 89º. O disposto no artigo 68º aplica-se ao auxílio para o linho têxtil e o cânhamo.

Secção VII. LÚPULO

Artigo 90º. O disposto no artigo 68º aplica-se ao auxílio para o lúpulo.

Secção VIII. SEMENTES

Artigo 91º. O disposto no artigo 68º aplica-se ao auxílio para as sementes.

Secção IX. BICHOS-DA-SEDA

Artigo 92º. O disposto no artigo 68º aplica-se ao auxílio para os bichos-da-seda.

Secção X. AÇÚCAR

Artigo 93º. O disposto nos artigos 58º, 59º e 61º aplica-se ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço mínimo da beterraba.

Artigo 94º. Os montantes compensatórios para os produtos que não sejam as beterrabas frescas, referidas no nº 1, alínea *b*), do artigo 1º e para os produtos referidos no nº 1, alínea *d*), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 relativo à organização comum de mercado no sector do açúcar, resultam do montante compensatório aplicável ao produto de base em questão, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 95º. O montante referido no nº 3 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 aplicável na Grécia será corrigido pelo montante compensatório.

Secção XI. CEREAIS

Artigo 96º. No sector dos cereais, o disposto nos artigos 58º, 59º e 61º aplica-se aos preços de intervenção e, para o trigo mole, ao preço de referência.

Artigo 97º. Os montantes compensatórios serão fixados do seguinte modo:

1. No que diz respeito aos cereais para os quais não esteja fixado um preço de intervenção, o montante compensatório aplicável até à primeira aproximação resulta do aplicável ao cereal concorrente para o qual esteja fixado um preço de intervenção, tendo em conta:

- a relação entre os preços no mercado grego ou
- a relação existente entre os preços-limiar dos cereais em causa.

Os montantes compensatórios subsequentes serão fixados a partir dos referidos no primeiro parágrafo e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 59º para a aproximação de preços.

Todavia, no caso referido no primeiro travessão do primeiro parágrafo, a relação verificada deve ser aproximada da relação existente entre os preços-limiar, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 59º.

2. Para os produtos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais, o montante compensatório resulta do montante compensatório aplicável aos cereais com que esses produtos estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

3. Sem prejuízo da aplicação do nº 2, quando se tratar de produtos transformados a partir de trigo mole e de trigo duro, o montante compensatório será fixado a um nível que terá igualmente em conta qualquer auxílio nacional que a República Helénica mantenha por força do artigo 69º para o trigo destinado à indústria de moagem.

Artigo 98º. O disposto no artigo 68º aplica-se ao auxílio para o trigo duro referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Secção XII. CARNE DE SUÍNO

Artigo 99º. 1. No sector da carne de suíno, o disposto nos artigos 58º, 59º e 61º aplica-se ao preço deste produto na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual.

2. Todavia, a fim de evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, o montante compensatório pode ser calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis aos cereais forrageiros. Para o efeito, o montante compensatório aplicável por quilograma de suíno abatido é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante compensatório pode ser fixado a um nível que tenha igualmente em conta o auxílio nacional que a República Helénica mantenha por força do artigo 69º para os cereais utilizados na criação porcina.

3. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 relativo à organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o montante compensatório resulta do aplicado nos termos dos nºs 1 ou 2, com recurso a coeficientes a determinar.

Secção XIII. Ovos

Artigo 100°. 1. No sector dos ovos, o disposto nos artigos 58°, 59° e 61° aplica-se aos preços destes produtos na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual.

2. Todavia, a fim de evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, o montante compensatório pode ser calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis aos cereais forrageiros. Para o efeito:

- a) em relação aos ovos com casca, o montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca;
- b) em relação aos ovos para incubação, o montante compensatório aplicável por ovo para incubação é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante compensatório pode ser fixado a um nível que tenha igualmente em conta o auxílio nacional que a República Helénica mantenha por força do artigo 69° para os cereais utilizados na indústria avícola.

3. Para os produtos referidos no n° 1, alínea b), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2771/75 relativo à organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resulta do aplicado nos termos dos n°s 1 ou 2, com recursos a coeficientes a determinar.

Secção XIV. CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Artigo 101°. 1. No sector da carne de aves de capoeira, o disposto nos artigos 58°, 59° e 61° aplica-se aos preços destes produtos na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual.

2. Todavia, a fim de evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, o montante compensatório pode ser calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis aos cereais forrageiros. Para o efeito:

- a) em relação às aves de capoeira abatidas, o montante compensatório aplicável por programa de ave de capoeira abatida é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave de capoeira abatida diferenciada por espécie;
- b) em relação aos pintos, o montante compensatório aplicável por pinto é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante compensatório pode ser fixado a um nível que tenha igualmente em conta o auxílio nacional que a República Helénica mantenha por força do artigo 69° para os cereais utilizados na indústria avícola.

3. Para os produtos referidos no n° 2, alínea d), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2777/75 relativo à organização comum de mercado no sector da carne de

aves de capoeira, o montante compensatório resulta do aplicado nos termos dos n.ºs 1 ou 2, com recurso a coeficientes a determinar.

Secção XV. ARROZ

Artigo 102.º. 1. No sector do arroz, o disposto nos artigos 58.º, 59.º e 61.º é aplicável ao preço de intervenção do arroz em casca (arroz Paddy).

2. Para o arroz de meio preparo, o montante compensatório é o aplicável ao arroz em casca (arroz Paddy), convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE.

3. Para o arroz branqueado, o montante compensatório é o aplicável ao arroz de meio preparo, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE.

4. Para o arroz semi-branqueado, o montante compensatório é o aplicável ao arroz branqueado, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE.

5. Para os produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 relativo à organização comum de mercado do arroz, o montante compensatório resulta do aplicável aos produtos com que estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

6. Para as trincas, o montante compensatório é fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento na Grécia e o preço-limiar.

Secção XVI. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS TRANSFORMADOS

Artigo 103.º. Para os produtos que beneficiam do regime de auxílio previsto no artigo 3.º-A do Regulamento (CEE) n.º 516/77 relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, aplicam-se na Grécia as seguintes disposições:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 59.º, o preço mínimo previsto no n.º 3 do artigo 3.º-A do Regulamento (CEE) n.º 516/77 será estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior.

2. Se o preço mínimo referido no n.º 1 for diferente do preço comum, o preço na Grécia será modificado no início de cada campanha de comercialização posterior à adesão, de acordo com as regras previstas no artigo 59.º.

3. O montante do auxílio comunitário concedido na Grécia será fixado de modo a compensar a diferença entre o nível dos preços dos produtos de países terceiros, determinados nos termos do n.º 3 do artigo 3.º-B do Regulamento (CEE) n.º 516/77 e o nível dos preços dos produtos gregos estabelecidos tendo em conta o preço mínimo referido no n.º 2 e os custos de transformação existentes na Grécia, sem tomar em consideração as empresas que apresentem os custos mais elevados. Este auxílio não pode, no entanto, exceder o auxílio concedido na Comunidade, na sua composição actual.

4. O auxílio comunitário será integralmente aplicado na Grécia, a partir do início da sétima campanha de comercialização posterior à adesão, aos concentrados de tomate, aos tomates pelados, aos sumos de tomate e às conservas de

pêssego e, a partir da quinta campanha de comercialização posterior à adesão, às ameixas denominadas “ameixas de Ente”.

5. Todavia, se o preço mínimo resultante da aplicação dos n.ºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado na Grécia.

Secção XVII. FORRAGENS SECAS

Artigo 104.º. 1. O preço de objectivo referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 relativo à organização comum de mercado no sector das forragens secas, aplicável na Grécia em 1 de Janeiro de 1981, será fixado a um nível equivalente ao preço no mercado mundial, majorado de qualquer auxílio concedido na Grécia, durante um período de referência a determinar, sob o regime nacional anterior, com exclusão dos auxílios que sejam mantidos por força do artigo 69.º e dos direitos aduaneiros aplicados em 1 de Julho de 1980 pela Grécia, em relação a países terceiros. Todavia, o preço de objectivo assim determinado não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. O disposto no artigo 59.º aplica-se ao preço de objectivo calculado nos termos do n.º 1, se este for inferior ao preço de objectivo comum.

3. O auxílio complementar aplicável na Grécia será diminuído de um montante igual:

— à eventual diferença entre o preço de objectivo aplicado na Grécia e o preço de objectivo comum e

— à incidência dos direitos aduaneiros aplicados pela Grécia na importação destes produtos provenientes de países terceiros,

sendo este montante multiplicado pela percentagem referida no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78.

4. O disposto no artigo 68.º aplica-se ao auxílio fixo referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78.

Secção XVIII. ERVILHAS, FAVAS E FAVAROLAS

Artigo 105.º. 1. Para as ervilhas, favas e favarolas, o preço de desencadeamento aplicável na Grécia em 1 de Janeiro de 1981 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento na Grécia e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

Quando os preços desses produtos concorrentes forem semelhantes, o preço comum será aplicável na Grécia a partir da adesão. Caso contrário, o disposto no artigo 59.º aplica-se ao preço de desencadeamento para os referidos produtos. Todavia, o preço de desencadeamento a aplicar na Grécia não pode exceder o preço de desencadeamento comum.

2. O montante do auxílio referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1119/78 que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas e favarolas utilizadas na alimentação de animais, será diminuído, no que diz respeito a estes produtos colhidos na Grécia, de um montante igual à diferença eventualmente existente entre o preço de desencadeamento aplicado na Grécia e o preço de desencadeamento comum.

Sem prejuízo da aplicação do parágrafo anterior, o montante do auxílio em causa, para um produto transformado na Grécia, será diminuído da incidência dos

direitos aduaneiros aplicados na Grécia na importação de bagaço de soja proveniente de países terceiros.

Os montantes que resultem da aplicação dos primeiro o segundo parágrafos serão multiplicados pela percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1119/78.

Artigo 106º. Em derrogação do disposto no artigo 67º, aquando da fixação do nível dos diferentes montantes previstos para o sector das ervilhas, favas e favarolas, que não sejam os preços referidos no nº 1 do artigo 105º, ter-se-á em conta, em relação à Grécia, na medida em que tal for necessário para o bom funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, a diferença de preços decorrente da aplicação do nº 1 do artigo 105º.

Secção XIX. VINHO

Artigo 107º. 1. O disposto nos artigos 58º e 59º aplica-se aos preços de orientação para os vinhos de mesa. O disposto no artigo 61º aplica-se aos mesmos produtos, sem prejuízo do disposto no nº 3.

2. O montante compensatório para os outros produtos em relação aos quais esteja fixado um preço de referência, será determinado, na medida em que tal for necessário para o bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola, em função do montante compensatório fixado para os vinhos de mesa. Todavia, para os vinhos licorosos, o montante compensatório aplicável em 1 de Janeiro de 1981 será igual ao montante do direito de compensação a aplicar em relação a países terceiros nessa data. Este montante compensatório será suprimido de acordo com o calendário previsto no artigo 59º.

3. Não será aplicado qualquer montante compensatório na importação na Grécia de produtos sujeitos ao preço de referência provenientes de países terceiros.

Artigo 108º. Em derrogação do disposto no artigo 67º, o preço de desencadeamento referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 337/79 relativo à organização comum do mercado vitivinícola, aplicável na Grécia, não será corrigido por um montante compensatório. Todavia, este montante será adicionado ao preço médio fixado para cada mercado representativo grego.

Artigo 109º. Enquanto a República Helénica aplicar o disposto no artigo 70º às uvas secas, o volume de álcool de uvas secas que, na Grécia, pode ser adicionado a certos vinhos, por força do Regulamento (CEE) nº 351/79 relativo à adição de álcool aos produtos do sector vitivinícola, será limitado a um volume anual que não exceda a média anual do volume deste álcool utilizado para o efeito na Grécia durante os anos de 1978, 1979 e 1980.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESCA

Artigo 110º. 1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 101/76 relativo a uma política comum de estruturas no sector da pesca, e do artigo 100º do Acto de Adesão de 1972, a República Italiana e a República Helénica ficam autorizadas a limitar, uma em relação à outra, até 31 de Dezembro de 1985, o exercício da pesca nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, situadas no interior das zonas indicadas no artigo 111º, aos navios cuja actividade piscatória se exerça tradicionalmente nessas águas e a partir dos portos da zona geográfica ribeirinha.

2. O disposto no nº 1 e no artigo 111º não prejudica os direitos de pesca especiais que a República Helénica e a República Italiana possam invocar, uma em relação à outra, em 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 111º. As zonas referidas no nº 1 do artigo 110º são delimitadas do seguinte modo:

1. Grécia: Águas situadas aquém de um limite de 6 milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base.
2. Itália: Águas situadas aquém de um limite de 6 milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base. Este limite é alargado para doze milhas marítimas em relação às seguintes zonas:
 - a) Mar Adriático, do sul da foz do Po di Goro;
 - b) Mar Jónico;
 - c) Mar e Canal da Sicília, incluindo as ilhas;
 - d) Águas da Sardenha.

CAPÍTULO IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Secção I. MEDIDAS VETERINÁRIAS

Artigo 112º. 1. A República Helénica não enviará para o território dos outros Estados-membros, a partir das suas regiões determinadas de acordo com o procedimento do Comité Veterinário Permanente em função das garantias oferecidas, nenhum animal de espécie bovina ou suína, nem carnes frescas de animais das espécies bovina, suína, caprina e ovina até que nas referidas regiões tenha decorrido um prazo de doze meses após a eclosão do último foco de febre aftosa de vírus exótico ou após a última vacinação contra esta doença.

2. Antes de 31 de Dezembro de 1985, efectuar-se-á um exame da situação em matéria de febre aftosa e de vírus exótico.

O mais tardar em 1 de Julho de 1984, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório acompanhado de propostas, tendo em vista a adopção, neste domínio, das disposições comunitárias adequadas.

Secção II. MEDIDAS RELATIVAS À LEGISLAÇÃO DE SEMENTES E PROPÁGULOS

Artigo 113º. 1. Até 31 de Dezembro de 1985, a República Helénica pode aplicar as suas próprias regras de admissão do variedades das espécies agrícolas ou hortícolas ou de materiais de base das espécies florestais, bem como as regras de certificação e controlo da sua produção de sementes e de propágulos agrícolas, hortícolas e florestais.

2. A República Helénica:

- a) tomará as medidas necessárias para progressivamente dar cumprimento, o mais tardar antes de decorrido o prazo fixado no nº 1, às disposições comunitárias respeitantes à admissão de variedades ou materiais de base e à comercialização de sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais;
- b) pode limitar, total ou parcialmente, antes de decorrido o prazo fixado no nº 1, a comercialização de sementes e propágulos agrícolas e hortícolas às sementes e propágulos das variedades admitidas no seu território; esta disposição aplica-

se igualmente aos materiais de base no que diz respeito aos materiais florestais de reprodução;

- c) só exportará para o território dos actuais Estados-membros sementes e propágulos que estejam conformes às disposições comunitárias.

3. De acordo com o procedimento do Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, pode ser decidida, antes de 31 de Dezembro de 1985, a liberalização progressiva das trocas comerciais de sementes e propágulos de certas espécies entre a Grécia e a Comunidade, na sua composição actual, desde que se afigure que estão preenchidas as condições necessárias para tal liberalização.

Secção III. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 114°. Os actos constantes da lista do Anexo IV do presente Acto aplicam-se em relação à Grécia nas condições fixadas no mesmo anexo.

TÍTULO V. RELAÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO I. POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo 115°. 1. Até 31 de Dezembro de 1985, a República Helénica pode manter restrições quantitativas, sob a forma de contingentes globais, para os produtos e montantes enumerados no Anexo V, em derrogação temporária das listas comuns de liberalização constantes dos Regulamentos (CEE) n° 109/70, (CEE) n° 1439/74 e (CEE) n° 2532/78. Estes produtos devem estar inteiramente liberalizados em 1 de Janeiro de 1986, sendo os contingentes progressivamente aumentados até essa data. Os procedimentos relativos ao aumento dos contingentes são idênticos aos fixados no artigo 36°.

Se as importações efectuadas durante dois anos consecutivos forem inferiores a 90% do contingente anual aberto, a República Helénica suprimirá as restrições quantitativas em vigor, caso o produto em causa esteja liberalizado em relação aos Estados-membros actuais.

2. Até 31 de Dezembro de 1985, a República Helénica não liberalizará, em relação a países terceiros, os produtos ainda não liberalizados em relação à Comunidade, na sua composição actual, e não concederá a países terceiros nenhuma outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos. A República Helénica não liberalizará, em relação aos países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) n° 109/70 e (CEE) n° 2532/78, os produtos ainda não liberalizados em relação à Comunidade na sua composição actual, ou aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) n° 1439/74, e não concederá a estes países nenhuma outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, ou aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) n° 1439/74, no que diz respeito aos contingentes fixados para estes produtos.

3. Até 31 de Dezembro de 1985, a República Helénica manterá restrições quantitativas, sob a forma de contingentes, em relação a todos os países terceiros, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo VI que não tenham sido liberalizados pela Comunidade, na sua composição actual, e que a República Helénica ainda não tenha liberalizado em relação àquela. Os montantes dos contingentes aplicáveis em 1981 aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) n° 1439/74, que não sejam os referidos no artigo 120°, e em relação aos

países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) nº 109/70 e (CEE) nº 2532/78 serão os fixados no mesmo anexo.

Qualquer modificação destes contingentes só pode ocorrer em conformidade com os procedimentos comunitários.

Artigo 116°. A República Helénica abolirá, em relação a países terceiros, o seu sistema, existente à data da adesão, de depósitos de garantias na importação e de pagamentos em numerário, de acordo com o mesmo calendário e nas mesmas condições que as fixadas no artigo 38° para os Estados-membros actuais.

Artigo 117°. 1. Em 1 de Janeiro de 1981, a República Helénica aplicará o sistema comunitário de preferências generalizadas para produtos que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado CEE; todavia, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo VII, a República Helénica alinhar-se-á progressivamente, até 31 de Dezembro de 1985, pelas taxas do sistema de preferências generalizadas. O calendário de alinhamento para esses produtos é o mesmo que o fixado no artigo 31°.

2. No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, as taxas preferenciais previstas ou calculadas serão aplicadas aos direitos efectivamente cobrados pela República Helénica em relação a países terceiros, tal como se encontra previsto no artigo 64°.

As importações na Grécia provenientes de países terceiros não devem, em qualquer caso, efectuar-se com taxas de direitos aduaneiros mais favoráveis do que as aplicadas aos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

CAPÍTULO II. ACORDOS DAS COMUNIDADES COM CERTOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 118°. 1. A República Helénica aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1981, as disposições dos acordos referidos no artigo 120°.

As medidas de transição e as adaptações serão objecto de protocolos a concluir com os países co-contratantes e anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição, que terão em conta as medidas correspondentes adoptadas na Comunidade e que não podem exceder o período de vigência destas, têm por fim assegurar a aplicação pela Comunidade de um regime único nas suas relações com os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 120° não implicam, em nenhum sector, a concessão pela República Helénica a estes países de um tratamento mais favorável do que o aplicável à Comunidade, na sua composição actual.

Em especial todos os produtos que sejam objecto de medidas de transição no que diz respeito a restrições quantitativas aplicáveis à Comunidade, na sua composição actual, ficam submetidos a tais medidas, relativamente a todos os países enumerados no artigo 120°, e pelo mesmo período.

4. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 120° não implicam a aplicação pela República Helénica, relativamente a estes países, de um tratamento menos favorável do que o aplicado a outros países terceiros. Em especial, não podem ser previstas medidas de transição respeitantes

a restrições quantitativas, relativamente aos países enumerados no artigo 120º, para os produtos isentos de tais restrições aquando da sua importação na Grécia em proveniência de outros países terceiros.

Artigo 119º. Se, por razões alheias à vontade da Comunidade ou da República Helénica, os protocolos referidos no nº 1 do artigo 118º não estiverem concluídos em 1 de Janeiro de 1981, a Comunidade tomará, após a adesão, as medidas necessárias para sanar essa situação.

Em qualquer caso, a República Helénica aplicará aos países enumerados no artigo 120º o tratamento da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 120º. O disposto nos artigos 118º e 119º é aplicável aos acordos concluídos com a Argélia, a Austria, Chipre, a Espanha, o Egipto, a Finlândia, a Islândia, Israel, a Jordânia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, Portugal, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a Turquia.

O disposto nos artigos 118º e 119º é igualmente aplicável aos acordos que a Comunidade tenha concluído com outros países terceiros da bacia mediterrânica antes da entrada em vigor do presente Acto.

CAPÍTULO III. RELAÇÕES COM OS ESTADOS DA ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO

Artigo 121º. Os regimes resultantes da Convenção ACP-CEE de Lomé e do Acordo relativo aos Produtos submetidos à Competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinados em 28 de Fevereiro de 1975, não são aplicáveis nas relações entre a República Helénica e os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico, com excepção do Protocolo nº 3 relativo ao açúcar.

Artigo 122º. O disposto nos artigos 118º e 119º é aplicável a qualquer novo acordo que a Comunidade tenha concluído com os países da África, das Caraíbas e do Pacífico antes da entrada em vigor do presente Acto.

CAPÍTULO IV. TÊXTEIS

Artigo 123º. 1. A partir de 1 de Janeiro de 1981, a República Helénica aplicará o Convénio de 20 de Dezembro de 1973 relativo ao comércio internacional dos têxteis, bem como os acordos bilaterais concluídos pela Comunidade no âmbito desse Convénio. Serão negociados pela Comunidade, com os países terceiros partes nos acordos, protocolos de adaptação desses acordos, a fim de prever a limitação voluntária das exportações destinadas à Grécia relativamente a produtos e origens para os quais existam limitações na exportação para a Comunidade.

2. Se esses acordos não se encontrarem concluídos em 1 de Janeiro de 1981, a Comunidade tomará medidas destinadas a sanar essa situação, relativas às adaptações transitórias necessárias para assegurar a aplicação dos acordos pela Comunidade.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 124º. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada “Decisão de 21 de Abril de 1970”, é aplicada tendo em conta o disposto nos artigos 125º, 126º e 127º.

Artigo 125º. As receitas denominadas “direitos niveladores agrícolas”, referidas na alínea a) do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem

igualmente as receitas provenientes de quaisquer montantes compensatórios cobrados na importação por força do disposto nos artigos 43º, 61º e 75º e dos elementos fixos aplicados por força do disposto no artigo 66º nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, e nas trocas comerciais entre a Grécia e países terceiros.

Artigo 126º. As receitas denominadas “direitos aduaneiros” referidas na alínea b) do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem, até 31 de Dezembro de 1985, os direitos aduaneiros calculados como se a República Helénica aplicasse, a partir da adesão, nas trocas comerciais com países terceiros, as taxas resultantes da pauta aduaneira comum e as taxas reduzidas resultantes de qualquer preferência pautal aplicada pela Comunidade.

A República Helénica procederá mensalmente ao cálculo destes direitos aduaneiros, com base nas declarações aduaneiras de um mesmo mês, pondo-os à disposição da Comissão, o mais tardar no dia 20 do segundo mês seguinte ao do das declarações.

A partir de 1 de Janeiro de 1986, é integralmente devida a totalidade dos direitos aduaneiros cobrados.

Artigo 127º. É integralmente devido, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o montante dos direitos estabelecidos a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, em aplicação dos nºs 1 a 5 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970.

Todavia, a Comunidade restituirá à República Helénica, durante o mês seguinte àquele em que foi posto à disposição da Comissão, uma proporção do montante referido no primeiro parágrafo, nos seguintes termos:

- 70% em 1981;
- 50% em 1982;
- 30% em 1983;
- 20% em 1984;
- 10% em 1985.

TÍTULO VII. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 128º. Os actos enumerados na lista constante do Anexo VIII do presente Acto aplicam-se, em relação à República Helénica, nas condições fixadas nesse anexo.

Artigo 129º. 1. Até 31 de Dezembro de 1985, as empresas siderúrgicas da Grécia ficam autorizadas a aplicar o sistema dos pontos de paridade múltiplos.

2. Até 31 de Dezembro de 1985, os preços praticados pelas empresas dos Estados-membros actuais nas vendas de produtos siderúrgicos no mercado grego, reduzidos ao seu equivalente à partida do ponto escolhido para o estabelecimento da sua tabela, não podem ser inferiores aos preços previstos na referida tabela para transacções comparáveis, salvo autorização concedida pela Comissão, de acordo com o Governo helénico, sem prejuízo do disposto no nº 2, alínea b), último parágrafo, do artigo 60º do Tratado CECA. As empresas dos Estados-membros actuais mantêm a faculdade de alinhar os seus preços incluindo portes na Grécia pelos aí praticados por países terceiros para os mesmos produtos.

O disposto no primeiro parágrafo só diz respeito ao alinhamento pelas tabelas dos produtores dos Estados-membros actuais e da Grécia para os produtos em relação aos quais exista uma produção efectiva, na Grécia, em 1 de Janeiro de 1981. Será publicada naquela data, pela Comissão, a lista dos produtos respectivos.

Artigo 130°. 1. Até 31 de Dezembro de 1985, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector da actividade económica, assim como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, a República Helénica pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

Nas mesmas condições, um Estado-membro actual pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção relativamente à República Helénica.

Esta disposição é aplicável até 31 de Dezembro de 1978 relativamente a produtos e sectores para os quais estejam previstas, nos termos do presente Acto, medidas derogatórias transitórias de vigência equivalente.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

Em caso de dificuldades económicas graves, a Comissão deliberará no prazo de cinco dias úteis. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis.

Quando, no sector da agricultura, o comércio entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia cause ou ameace causar perturbações sérias no mercado de um Estado-membro, a Comissão deliberará sobre o pedido apresentado por um Estado-membro para aplicação de medidas adequadas, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção desse pedido. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis e devem ter em conta os interesses de todas as partes interessadas, nomeadamente os problemas de transporte.

3. As medidas autorizadas nos termos do nº 2 podem comportar derrogações às normas do Tratado CEE e do presente Acto, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no nº 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 131°. 1. Se, antes de decorrido o período de aplicação das medidas transitórias definidas para cada caso nos termos do presente Acto, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro interessado, verificar a existência de práticas de “*dumping*” entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro ou os Estados-membros lesados a tomarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. Para aplicação do presente artigo aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a Comissão apreciará todos os factores relevantes, nomeadamente o nível de preços a que são efectuadas as importações de outras proveniências no mercado em causa, tendo em conta as disposições do Tratado CEE relativas à agricultura, especialmente as do artigo 39°.

PARTE V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DO PRESENTE ACTO

TÍTULO 1. INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 132°. A Assembleia reunir-se-á no prazo máximo de um mês após a adesão da República Helénica. A Assembleia introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 133°. 1. A partir da adesão da República Helénica, a presidência do Conselho será exercida pelo membro do Conselho que, nos termos do artigo 2° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, na sua versão original, deva assegurar a presidência. Findo este período, a presidência será exercida, em seguida, pela ordem dos Estados-membros fixada no artigo acima referido, tal como foi alterado pelo artigo 11°.

2. O Conselho introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão da República Helénica.

Artigo 134°. 1. O presidente, os vice-presidentes e os membros da Comissão serão nomeados a partir da adesão da República Helénica. A Comissão entrará em funções no quinto dia seguinte ao da nomeação dos seus membros. Cessa simultaneamente o período de exercício de funções dos membros que se encontrem em funções à data da adesão.

2. A Comissão introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão da República Helénica.

Artigo 135°. 1. A partir da adesão da República Helénica, será nomeado um novo juiz para o Tribunal de Justiça.

2. O período de exercício de funções desse juiz cessa em 6 de Outubro de 1985.

3. O Tribunal introduzirá no seu regulamento processual as adaptações necessárias em consequência da adesão da República Helénica. O regulamento processual assim adaptado será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

4. Para o julgamento das causas pendentes no Tribunal em 1 de Janeiro de 1981 relativamente às quais tenha sido iniciada a fase oral antes dessa data, o Tribunal, em sessão plenária, ou as secções, reunirão com a composição que tinham antes da adesão da República Helénica e aplicarão o regulamento processual tal como se encontrava em vigor em 31 de Dezembro de 1980.

Artigo 136°. A partir da adesão da República Helénica, serão nomeados para o Comité Económico e Social doze novos membros representativos dos diferentes sectores da vida económica e social da Grécia. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 137°. A partir da adesão da República Helénica, será nomeado um novo membro para o Tribunal de Contas. O período de exercício de funções desse membro cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 138°. A partir da adesão da República Helénica, serão nomeados três novos membros para o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 139°. A partir da adesão da República Helénica, será nomeado um novo membro para o Comité Científico e Técnico. O período de exercício de funções desse membro cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 140°. A partir da adesão da República Helénica, serão nomeados para o Comité Monetário novos membros, representativos deste novo Estado-membro. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 141°. As adaptações dos estatutos e regulamentos internos dos comités instituídos pelos Tratados originários, necessárias em consequência da adesão da República Helénica, serão efectuadas logo que possível após a adesão.

Artigo 142°. 1. Em relação aos comités enumerados no Anexo IX, o período de exercício de funções dos novos membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

2. Os comités enumerados no Anexo X serão integralmente substituídos aquando da adesão.

TÍTULO II. APLICABILIDADE DOS ACTOS DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 143°. A partir da adesão, a República Helénica é considerada como sendo destinatária e como tendo sido notificada das directivas e decisões, na acepção do artigo 189° do Tratado CEE e do artigo 161° do Tratado CEEA, bem como das recomendações e decisões, na acepção do artigo 14° do Tratado CECA, desde que essas directivas, recomendações e decisões tenham sido notificadas a todos os Estados-membros actuais.

Artigo 144°. A aplicação, na Grécia, dos actos enumerados na lista constante do Anexo XI do presente Acto é diferida até às datas previstas nessa lista.

Artigo 145°. A República Helénica porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões, na acepção do artigo 189° do Tratado CEE e do artigo 161° do Tratado CEEA, bem como nas recomendações e decisões, na acepção do artigo 14° do Tratado CECA, a menos que seja fixado um prazo na lista constante do Anexo XII ou noutras disposições do presente Acto.

Artigo 146°. 1. Entram em vigor a partir da adesão as adaptações dos actos das instituições das Comunidades não contidas no presente Acto ou nos seus anexos, efectuadas pelas instituições antes da adesão da República Helénica segundo o processo previsto no n° 2 para tornar tais actos compatíveis com as disposições do presente Acto, nomeadamente com as da sua parte IV.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, conforme os actos iniciais tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições, estabelecerão os textos necessários para o efeito.

Artigo 147°. Os textos dos actos das instituições das Comunidades adoptados antes da adesão da República Helénica e que tenham sido estabelecidas pelo Conselho ou pela Comissão em língua grega fazem fé, a partir da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas seis línguas actuais. Esses textos

serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nos casos em que os textos nas línguas actuais tenham sido objecto de tal publicação.

Artigo 148°. Os acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão da República Helénica que, em consequência da adesão, fiquem abrangidos pelo disposto no artigo 65° do Tratado CEEA, devem ser notificados à Comissão no prazo máximo de três meses após a adesão. Apenas os acordos e decisões notificados se mantêm provisoriamente em vigor até que a Comissão tenha tomado uma decisão.

Artigo 149°. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a assegurar, no território da República Helénica, a protecção sanitária das populações e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionisantes serão, nos termos do artigo 33° do Tratado CEEA, comunicadas por esse Estado à Comissão, no prazo de três meses a contar da adesão.

TÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 150°. Os Anexos I a XII e os Protocolos n°s 1 a 7 anexos ao presente Acto fazem dele parte integrante.

Artigo 151°. O Governo da República Francesa remeterá ao Governo da República Helénica uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados que o alteraram.

Artigo 152°. O Governo da República Italiana remeterá ao Governo da República Helénica, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo o Tratado relativo à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os textos destes Tratados, redigidos em língua grega, serão anexados ao presente Acto. Estes textos fazem fé nas mesmas condições que os textos dos Tratados referidos no primeiro parágrafo e redigidos nas línguas actuais.

Artigo 153°. Uma cópia autenticada dos acordos internacionais depositados nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias será remetida ao Governo da República Helénica pelo Secretário-Geral.

ANEXOS I-XII

[Annexes I to XII are not reproduced herein in accordance with article 12(2) of the General Assembly regulations to give effect to Article 102 of the Charter of the United Nations as amended in the last instance by General Assembly resolution 33/141 A of 19 December 1978.]

[Les annexes I à XII ne sont pas publiées ici conformément au paragraphe 2 de l'article 12 du règlement de l'Assemblée générale destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte des Nations Unies tel qu'amendé en dernier lieu par la résolution 33/141 A de l'Assemblée générale en date du 19 décembre 1978.]

PROTOCOLOS

PROTOCOLO Nº 1 RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

PARTE 1. ADAPTAÇÕES DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 1º. O artigo 3º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 3º.* São membros do Banco, nos termos do artigo 129º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- o Reino da Dinamarca;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Helénica;
- a República Francesa;
- a Irlanda;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos;
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.”

Artigo 2º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O capital do Banco é de sete mil e duzentos milhões de unidades de conta, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

Alemanha (RF)	1 575	milhões
França	1 575	milhões
Reino Unido	1 575	milhões
Itália	1 260	milhões
Bélgica	414,75	milhões
Países Baixos	414,75	milhões
Dinamarca	210	milhões
Grécia	112,50	milhões
Irlanda	52,50	milhões
Luxemburgo	10,50	milhões.”

Artigo 3º. O artigo 7º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“*Artigo 7º.* 1. Se o valor da moeda de um Estado-membro sofrer uma redução relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda nacional será ajustada

proporcionalmente à alteração verificada no valor, por meio de um pagamento complementar efectuado por esse Estado a favor do Banco.

2. Se o valor da moeda de um Estado-membro sofrer um aumento relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda nacional será ajustada proporcionalmente à alteração verificada no valor, por meio de um reembolso efectuado pelo Banco a favor desse Estado.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, o valor da moeda de um Estado-membro relativamente à unidade de conta definida no artigo 4º corresponde à taxa de conversão entre esta unidade de conta e aquela moeda fixada com base nas taxas de mercado.

4. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, pode modificar o método de conversão em moedas nacionais das importâncias expressas em unidades de conta e vice-versa.

Pode igualmente, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, definir as modalidades de ajustamento do capital referido nos nºs 1 e 2 do presente artigo; os pagamentos relativos a este ajustamento devem ser efectuados, pelo menos, uma vez por ano.”

Artigo 4º. O nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“2. O Conselho de Administração é composto por 19 administradores e 11 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;
- 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- 1 administrador designado pela República Helénica;
- 1 administrador designado pela Irlanda;
- 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- 1 administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- 2 suplentes designados pela República Francesa;
- 2 suplentes designados pela República Italiana;

- 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 1 suplente designado pela Comissão.”

Artigo 5º. O nº 2, segunda frase, do artigo 12º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“Para a maioria qualificada são necessários treze votos.”

Artigo 6º. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

“1. O Comité Executivo é composto por um presidente e cinco vice-presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções.”

PARTE II. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 7º. 1. A República Helénica pagará a importância de 8 840 000 unidades de conta, correspondentes à sua quota do capital subscrito pago pelos Estados-membros à data de 31 de Dezembro de 1979, em cinco prestações semestrais iguais, a vencer em 30 de Abril e em 31 de Outubro. A primeira prestação será devida em qualquer destas duas datas, na que for mais próxima após a data da adesão, desde que entre esta última data e a do vencimento haja um intervalo de, pelo menos, dois meses.

2. A partir do dia da adesão, a República Helénica participará no aumento de capital decidido em 19 de Junho de 1978 efectuando os pagamentos destinados a este aumento proporcionalmente à sua quota do capital subscrito e de acordo com o calendário fixado pelo Conselho de Governadores. Se os Estados-membros já tiverem efectuado algum ou alguns destes pagamentos antes da adesão da República Helénica, o montante de tal (tais) pagamento(s) correspondente à quota de capital a subscrever pela República Helénica será adicionado em cinco prestações iguais aos pagamentos a efectuar pela República Helénica nos termos do nº 1 do presente artigo.

Artigo 8º. A República Helénica contribuirá, nas datas indicadas no nº 1 do artigo 7º, para a reserva estatutária, para a reserva suplementar, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como figura em unidades de conta no balanço aprovado pelo Banco, com um montante correspondente a 1,56% destas reservas e provisões.

Artigos 9º. Os pagamentos previstos nos artigos 7º e 8º deste Protocolo serão efectuados pela República Helénica na sua moeda nacional livremente convertível. Os montantes a pagar serão calculados com base numa taxa de conversão entre a unidade de conta e a dracma, aplicável no último dia útil do mês anterior às datas dos pagamentos em questão.

Artigo 10º. 1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando um adminis-

trador designado pela República Helénica, bem como um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda.

2. As funções do administrador e do suplente assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1982.

Artigo 11º. O Conselho de Governadores, deliberando sob proposta do Conselho de Administração, nomeará o quinto vice-presidente referido no artigo 6º deste Protocolo, o mais tardar na sessão anual em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1981.

PROTOCOLO Nº 2 RELATIVO À DEFINIÇÃO DO DIREITO DE BASE
PARA OS FÓSFOROS DA POSIÇÃO 36.06 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

O direito de base a partir do qual a República Helénica efectuará as sucessivas reduções previstas no artigo 25º para os fósforos da posição 36.06 da pauta aduaneira comum é de 9,6%.

O direito de base para efeitos de alinhamento com a pauta aduaneira comum a efectuar nos termos do artigo 31º é, em relação aos mesmos produtos, de 17,2%.

**PROTOCOLO Nº 3 RELATIVO À CONCESSÃO PELA REPÚBLICA HELÉNICA DA
ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS NA IMPORTAÇÃO DE CERTAS MERCADORIAS**

As disposições relativas ao alinhamento dos direitos da pauta aduaneira helénica com os da pauta aduaneira comum não prejudicam a manutenção, pela República Helénica, de medidas de franquia concedidas antes de 1 de Janeiro de 1979, em aplicação:

- da Lei nº 4171/61 (medidas gerais para o desenvolvimento da economia do país);
- do Decreto-Lei nº 2687/53 (investimento e protecção dos capitais estrangeiros);
- da Lei nº 289/76 (incentivos tendo em vista promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e regulando todas as questões conexas),

até caducarem os acordos concluídos pelo Governo helénico com os beneficiários destas medidas.

PROTOCOLO Nº 4 RELATIVO AO ALGODÃO

As Altas Partes Contratantes,

Reconhecendo a grande importância que a produção de algodão representa para a economia grega,

Reconhecendo a natureza especificamente agrícola de tal produção,

Reconhecendo que, dada a importância do algodão como matéria-prima, o regime das trocas comerciais com países terceiros não deve ser afectado,

Considerando que, para evitar qualquer discriminação entre produtores da Comunidade, o regime estabelecido no presente Protocolo deve aplicar-se em todo o território da Comunidade,

Acordaram no seguinte:

1. O presente Protocolo refere-se ao algodão em rama da posição 55.01 da pauta aduaneira comum.

2. É instituído na Comunidade um regime destinado, em especial, a:

- promover a produção de algodão nas regiões da Comunidade onde seja importante para a economia agrícola;
- permitir um rendimento equitativo aos produtores em causa;
- estabilizar o mercado mediante a melhoria das estruturas ao nível da oferta e da comercialização.

3. O regime referido no nº 2 inclui a concessão de um auxílio à produção.

Para facilitar a gestão e o controlo, o auxílio à produção será concedido através das empresas de descarçamento. A este respeito, convém providenciar no sentido de evitar distorções na concorrência intracomunitária nas sucessivas fases de transformação.

O montante desse auxílio será fixado periodicamente com base na diferença existente entre:

- um preço de objectivo fixado para o algodão não descarçado, de acordo com os critérios referidos no nº 2,
- o preço do mercado mundial determinado com base nas ofertas e cotações verificadas no mercado mundial.

A concessão do auxílio à produção será limitada a uma quantidade de algodão determinada anualmente para a Comunidade.

Tal quantidade situar-se-á entre os seguintes limites:

- a quantidade correspondente à produção comunitária durante os anos de 1978 a 1980 ou à produção de um destes anos e
- a quantidade fixada nos termos do travessão anterior aumentada de 25%.

Sempre que a produção efectiva de uma campanha de comercialização for superior à quantidade fixada para a campanha em causa, o montante do auxílio será multiplicado por um coeficiente obtido mediante a divisão da quantidade fixada pela quantidade efectivamente produzida.

4. A fim de permitir aos produtores de algodão concentrarem a oferta e adaptarem a produção às exigências do mercado, é instituído um regime de incentivos à constituição de agrupamentos de produtores e suas uniões.

Este regime deve prever a concessão de auxílios tendo em vista incentivar a constituição e facilitar o funcionamento de agrupamentos de produtores.

Apenas podem beneficiar deste regime os agrupamentos:

- constituídas por iniciativa dos próprios produtores,
- que ofereçam uma garantia suficiente quanto à duração e eficácia da sua acção,
- reconhecidas pelo Estado-membro em causa.

5. O regime das trocas comerciais da Comunidade com países terceiros não pode ser afectado. Para o efeito, não pode, em especial, ser prevista qualquer medida que restrinja as importações.

6. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários para a execução do regime previsto no presente Protocolo.

7. As despesas relativas às medidas previstas ou a adoptar por força do presente Protocolo serão objecto de financiamento comunitário em conformidade com as disposições do Tratado CEE.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará anualmente, antes de 1 de Agosto, para a campanha de comercialização que se inicia no ano seguinte, o preço de objectivo referido no nº 3.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomará as medidas necessárias para a execução das disposições do presente Protocolo, designadamente:

- a) as regras de processo e de boa gestão para a sua aplicação;
- b) as regras gerais do regime de auxílio à produção referido no nº 3 e os critérios para a determinação do preço do mercado mundial referido no mesmo número;
- c) as regras gerais do regime de incentivos à constituição de agrupamentos de produtores e suas uniões;
- d) as regras gerais relativas ao financiamento referido no nº 7.

De acordo com o mesmo processo, o Conselho fixará:

- a) anualmente e em tempo útil, antes do início de cada campanha de comercialização, a quantidade referida no nº 3;
- b) o montante dos auxílios referidos no nº 4;
- c) as condições em que podem ser tomadas as medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem do regime anterior ao que resulta da execução do presente Protocolo, designadamente se a execução do novo regime na data prevista deparar com dificuldades consideráveis.

10. A Comissão determinará o preço do mercado mundial e o montante do auxílio referidos no nº 3.

11. O Conselho examinará, no prazo máximo de cinco anos após o início da aplicação do regime instituído por força do presente Protocolo, com base num relatório da Comissão, o funcionamento deste regime. Se os resultados desse

exame o revelarem necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, decidirá das necessárias adaptações ao regime.

12. As medidas tomadas por força do presente Protocolo serão aplicadas o mais tardar em 1 de Agosto de 1981 e aplicar-se-ão, pela primeira vez, aos produtos colhidos em 1981.

Até à data desta aplicação, a República Helénica tem a faculdade de manter, a título de derrogação, o regime de auxílios em vigor no seu território antes da adesão.

PROTOCOLO Nº 5 RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA
NOS FUNDOS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

A contribuição da República Helénica para os fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é fixada em 3 milhões de unidades de conta europeias.

Esta contribuição será paga em três prestações anuais iguais, sem juros, a partir de 1 Janeiro de 1981.

Cada uma destas prestações será paga em moeda nacional livremente convertível da República Helénica.

PROTOCOLO Nº 6 RELATIVO ÀS TROCAS DE CONHECIMENTOS
COM A REPÚBLICA HELÉNICA NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Artigo 1º. 1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição da República Helénica, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, a República Helénica porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear na Grécia, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no referido artigo 13º.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

- aos estudos sobre a aplicação dos radioisótopos nos seguintes domínios: medicina, agricultura, entomologia, protecção do ambiente,
- à aplicação da tecnologia nuclear à arqueometria,
- ao desenvolvimento de aparelhagem médica electrónica,
- ao desenvolvimento de métodos de prospecção dos minérios radioactivos.

Artigo 2º. 1. Nos sectores em que a República Helénica puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, a República Helénica incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

PROTOCOLO N.º 7 RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
E INDUSTRIAL DA GRÉCIA

As Altas Partes Contratantes,

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes à Grécia,

Acordaram no seguinte:

Lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

Tomam nota de que o Governo helénico se encontra empenhado na execução de uma política de industrialização e de desenvolvimento económico que tem por fim aproximar o nível de vida na Grécia do das outras nações europeias e eliminar o subemprego, absorvendo ao mesmo tempo, progressivamente, as diferenças regionais de nível de desenvolvimento;

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

Acordam em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado CEE, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à prossecução dos objectivos da Comunidade acima referidos;

Reconhecem especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,
de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
do Presidente da República Federal da Alemanha,
do Presidente da República Helénica,
do Presidente da República Francesa,
do Presidente da Irlanda,
do Presidente da República Italiana,
de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e
o Conselho das Comunidades Europeias representado pelo seu presidente,

Reunidos em Atenas, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e setenta e nove, aquando da assinatura do Tratado relativo à adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Registaram que no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Helénica foram elaborados os seguintes textos:

- I. Tratado relativo à Adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- II. Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados;
- III. Os textos a seguir enumerados que vêm anexos ao Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados:
 - A. Anexo I Lista prevista no artigo 21º do Acto de Adesão
 - Anexo II Lista prevista no artigo 22º do Acto de Adesão
 - Anexo III Lista prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do Acto de Adesão
 - Anexo IV Lista prevista no artigo 114º do Acto de Adesão
 - Anexo V Lista prevista no nº 1 do artigo 115º do Acto de Adesão
 - Anexo VI Lista prevista no nº 3 do artigo 115º do Acto de Adesão
 - Anexo VII Lista prevista no nº 1 do artigo 117º do Acto de Adesão
 - Anexo VIII Lista prevista no artigo 128º do Acto de Adesão
 - Anexo IX Lista prevista no nº 1 do artigo 142º do Acto de Adesão
 - Anexo X Lista prevista no nº 2 do artigo 142º do Acto de Adesão
 - Anexo XI Lista prevista no artigo 144º do Acto de Adesão
 - Anexo XII Lista prevista no artigo 145º do Acto de Adesão;

- B. Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento
- Protocolo nº 2 relativo à definição do direito de base para os fósforos da posição 36.06 da pauta aduaneira comum
- Protocolo nº 3 relativo à concessão pela República Helénica da isenção de direitos aduaneiros na importação de certas mercadorias
- Protocolo nº 4 relativo ao algodão
- Protocolo nº 5 relativo à participação da República Helénica nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- Protocolo nº 6 relativo às trocas de conhecimentos com a República Helénica no domínio da energia nuclear
- Protocolo nº 7 relativo ao desenvolvimento económico e industrial da Grécia;
- C. Os textos, em língua grega, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os textos dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo o Tratado relativo à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os plenipotenciários tomaram nota da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 24 de Maio de 1979 relativa à adesão da República Helénica à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Por outro lado, os plenipotenciários e o Conselho adoptaram as declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração comum relativa à livre circulação dos trabalhadores.
2. Declaração comum sobre as medidas transitórias especiais que possam revelar-se necessárias nas relações entre a Grécia e a Espanha e Portugal após a adesão destes últimos Estados.
3. Declaração comum relativa aos Protocolos a concluir com alguns países terceiros nos termos do artigo 118º.
4. Declaração comum relativa ao Monte Athos.
5. Declaração comum relativa ao processo de exame em comum dos auxílios nacionais concedidos pela República Helénica no âmbito da agricultura durante o período que precede a adesão.
6. Declaração comum relativa ao processo de exame em comum das modificações anuais de preços dos produtos agrícolas na Grécia durante o período que precede a adesão.
7. Declaração comum relativa ao açúcar, aos lacticínios, ao azeite e às frutas e produtos hortícolas transformados,
8. Declaração comum relativa à Primeira Directiva do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota das seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

1. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação a Berlim da Decisão relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica;
2. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição do termo “nacionais”.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota do acordo relativo ao processo de adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão e que foi obtido no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Helénica e que vem anexo à presente Acta Final.

Por fim, foram feitas as seguintes declarações que vêm anexas à presente Acta Final:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao acesso dos trabalhadores gregos aos empregos assalariados nos Estados-membros actuais;
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.
3. Declaração da República Helénica relativa às questões monetárias.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlussakte gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an Ionstraim Chríochnaitheach seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta final.

UDFÆRDIGET i Athen, den otteogtyvende maj nitten hundrede og nioghalvfjerds.

GESCHEHEN zu Athen am achtundzwanzigsten Mai neunzehnhundertneunundsiebzig.

DONE at Athens on the twenty-eighth day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-nine.

Έγινε στήν Ἀθήνα, στίς εἴκοσι ὀκτώ Μαΐου χίλια ἑνιακόσια ἑβδομήντα ἑννέα.

FAIT à Athènes, le vingt-huit mai mil neuf cent soixante-dix-neuf.

ARNA dhéanamh san Aithin, an t-ochtú lá is fiche de Bhealtaine, míle naoi gcéad seachtó a naoi.

FATTO ad Atene, addì ventotto maggio millenovecentosettantanove.

GEDAAN te Athene, de achtentwintigste mei negentienhonderd negenenzeventig.

FEITO em Atenas, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

O alargamento da Comunidade pode implicar certas dificuldades na situação social de um ou mais Estados-membros no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores.

Os Estados-membros declaram que se reservam o direito, se surgirem tais dificuldades, de submeter o assunto à apreciação das instituições da Comunidade a fim de obterem uma solução deste problema em conformidade com as disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e com as disposições adoptadas em aplicação destes.

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS MEDIDAS TRANSITÓRIAS ESPECIAIS QUE POSSAM REVELAR-SE NECESSÁRIAS NAS RELAÇÕES ENTRE A GRÉCIA E A ESPANHA E PORTUGAL APÓS A ADESÃO DESTES ÚLTIMOS ESTADOS

A adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades, antes do termo de vigência das medidas transitórias previstas no artigo 9º do Acto, pode tornar necessárias medidas transitórias especiais nas relações entre estes países e a Grécia.

Estas medidas transitórias devem ser estabelecidas nos instrumentos de adesão da Espanha e de Portugal.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS PROTOCOLOS A CONCLUIR COM ALGUNS PAÍSES TERCEIROS NOS TERMOS DO ARTIGO 118º

Nas negociações dos Protocolos a concluir com os países terceiros contratantes referidos no artigo 118º, a Comunidade tomará como base de negociação as disposições que tenham sido acordadas sobre o assunto durante a Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Helénica.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO MONTE ATHOS

Reconhecendo que o estatuto especial concedido ao Monte Athos, tal como se encontra garantido pelo artigo 105º da Constituição Helénica, é justificado exclusivamente por motivos de natureza espiritual e religiosa, a Comunidade assegurará que tal estatuto seja tido em conta na aplicação e na futura elaboração das disposições de direito comunitário, nomeadamente no que diz respeito às franquias aduaneiras e isenções fiscais e ao direito de estabelecimento.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROCESSO DE EXAME EM COMUM DOS AUXÍLIOS NACIONAIS CONCEDIDOS PELA REPÚBLICA HELÉNICA NO ÂMBITO DA AGRICULTURA DURANTE O PERÍODO QUE PRECEDE A ADESÃO

1. A lista dos auxílios referidos no nº 2 do artigo 69º do Acto de Adesão, bem como os seus montantes, corresponde aos que tenham sido acordados no

âmbito da Conferência. Estes montantes podem, se for caso disso, ser actualizados após execução do processo previsto no nº 2.

2. As alterações projectadas pelas autoridades helénicas, quer no plano das modalidades de concessão, quer no da actualização do montante de cada um dos auxílios nacionais concedidos na Grécia durante o período que precede a adesão, serão objecto de um processo de exame em comum entre as autoridades helénicas e as instâncias comunitárias.

Para o efeito, a República Helénica e a Comissão procederão periodicamente a uma análise em comum das alterações projectadas quer para a estrutura quer para o nível dos auxílios concedidos na Grécia. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados dessa análise.

3. Se, após o exame do relatório acima referido, a Comunidade, na sua composição actual, o solicitar, a República Helénica comunicar-lhe-á as decisões que projecta adoptar em matéria de auxílios nacionais no âmbito da agricultura, para efeitos de aplicação do processo, já definido, relativo à adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROCESSO DE EXAME EM COMUM DAS MODIFICAÇÕES ANUAIS DE PREÇOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS NA GRÉCIA DURANTE O PERÍODO QUE PRECEDE A ADESÃO

1. Para aplicação das disposições do Acto de Adesão que determinam o nível dos preços gregos que, se for caso disso, deve ser aproximado do nível dos preços comuns, é convencionado que os preços a tomar em consideração a título de período de referência cuja duração deve ser determinada para cada produto no decurso do período intercalar são os preços resultantes das verificações de preços efectuadas e registadas nas actas da Conferência, actualizados em função dos movimentos de preços existentes desde então ou que venham a existir até à data da adesão.

2. Os movimentos de preços a decidir pelas autoridades helénicas ou que resultem das verificações de preços efectuadas na Grécia serão objecto de um processo de exame em comum entre as autoridades helénicas e as instâncias comunitárias.

Para o efeito, a República Helénica e a Comissão procederão periodicamente a uma análise em comum dos dados relativos aos movimentos de preços a decidir para o mercado grego ou verificados no mercado grego. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados dessa análise.

3. Se, após o exame do relatório acima referido, a Comunidade, na sua composição actual, o solicitar, a República Helénica comunicar-lhe-á as decisões que projecta adoptar em matéria de modificações de preços agrícolas, para efeitos de aplicação do processo, já definido, relativo à adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO AÇÚCAR, AOS LACTICÍNIOS, AO AZEITE E ÀS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS TRANSFORMADOS

1. Na medida em que seja de aplicar, aquando da adesão da República Helénica, um regime de quotas de produção, tal como o que é actualmente

previsto no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar, ou um regime análogo, a República Helénica será tratada de acordo com os mesmos critérios que os outros Estados-membros.

Para o efeito, a quota máxima relativa à produção de açúcar na Grécia será fixada a um nível próximo do correspondente às quantidades produzidas na Grécia no decurso de um período de referência recente cuja duração será determinada durante o período intercalar, sem que, no entanto, aquela duração possa exceder a campanha açucareira 1978/1979. Dentro desta quota máxima, a distinção entre a quota A e a quota B será feita de acordo com regras em vigor na Comunidade, na sua composição actual, para a fixação da quota máxima.

2. Na medida em que seja de aplicar à data da adesão o regime relativo a um direito nivelador de corresponsabilidade no sector do leite ou dos lacticínios ou um regime análogo, as disposições comunitárias em vigor que prevêm a isenção desse direito nivelador em certas condições serão aplicadas à República Helénica nas mesmas condições que aos outros Estados-membros.

3. O auxílio à produção de azeite será concedido na Grécia para as áreas cultivadas com oliveiras à data da adesão. A República Helénica tomará as medidas necessárias para evitar qualquer aumento dessas áreas até à data da adesão, de tal maneira que o número de oliveiras abrangidas não seja superior ao existente no final do ano de 1978.

4. O artigo 103º do Acto de Adesão aplica-se tendo em conta a legislação comunitária em vigor para as frutas e produtos hortícolas transformados à data da assinatura do Tratado. Se a regulamentação em vigor for alterada após o exame que será efectuado pelo Conselho antes de 1 de Outubro de 1982, no que diz respeito ao funcionamento do regime comunitário de auxílio à produção para alguns produtos do sector em causa, o disposto no artigo 103º será adaptado em conformidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PRIMEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977 SOBRE A COORDENAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES AO ACESSO À ACTIVIDADE DOS ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO E AO SEU EXERCÍCIO

Declara-se que, aquando da alteração introduzida no nº 2 do artigo 2º da directiva em causa, o Conselho decidirá a exclusão da “Ταχυδρομικό Ταμειστήριο” (Caixa Económica Postal) da enumeração dos estabelecimentos referidos nessa disposição:

— caso o estatuto da Caixa Económica Postal seja modificado,

— caso a participação desse organismo no mercado grego, quer no que diz respeito ao total dos seus depósitos, quer no que diz respeito aos seus créditos ou ainda ao seu activo, aumente mais de 1,5%, em relação à situação existente em 30 de Novembro de 1978.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ALEMANHA RESPEITANTE À APLICAÇÃO A BERLIM DA DECISÃO RELATIVA À ADESÃO À COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E DO TRATADO RELATIVO À ADESÃO À COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E À COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, no momento em que a adesão da República Helénica à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço produzir efeitos e aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Tratado relativo à Adesão deste país à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, que a Decisão do Conselho de 29 de Maio de 1979 relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado acima referido se aplicam igualmente ao "Land" de Berlim.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO "NACIONAIS"

Sempre que, no Acto de Adesão e nos seus anexos, se fizer referência aos nacionais dos Estados-membros, este termo designa, no que diz respeito à República Federal da Alemanha, os "Alemães, na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha".

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA AO ACESSO DOS TRABALHADORES GREGOS AOS EMPREGOS ASSALARIADOS NOS ESTADOS-MEMBROS ACTUAIS

No âmbito das disposições transitórias relativas ao exercício do direito de livre circulação, os Estados-membros actuais concederão aos nacionais helénicos a mesma prioridade que aos nacionais dos outros Estados-membros, em caso de recurso a mão-de-obra originária de países terceiros não pertencente ao seu mercado regular de trabalho para satisfazer as suas necessidades de mão-de-obra.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA RELATIVA AO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Se, no âmbito do reexame previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 724/75, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 214/79, o Conselho não tiver conseguido, em tempo útil, alterar as condições de participação da República Helénica nos recursos do Fundo a partir de 1 de Janeiro de 1981, o disposto no nº 3, alínea a), do artigo 2º será alterado imediatamente após a adesão, de acordo com o processo aplicável para a adopção de referido regulamento, tendo em vista assegurar que a República Helénica beneficie daquela disposição.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA RELATIVA ÀS QUESTÕES MONETÁRIAS

A fim de permitir acompanhar nos mercados de câmbios a evolução da taxa de câmbio real da dracma grega em relação nomeadamente às moedas dos Estados-membros actuais, a República Helénica, antes da sua adesão à Comunidade:

-
- instituirá um mercado de câmbios em Atenas,
 - tomará as medidas necessárias para assegurar que, em pelo menos um dos mercados de câmbios da Comunidade, na sua composição actual, a dracma seja objecto de uma cotação oficial, se esta existir, ou de uma cotação semelhante.

PROCESSO DE INFORMAÇÃO E DE CONSULTA PARA A ADOÇÃO DE CERTAS DECISÕES

I

1. A fim de assegurar que a República Helénica seja mantida correctamente informada, todas as propostas ou comunicações da Comissão das Comunidades Europeias de que possam resultar decisões do Conselho destas Comunidades serão levadas ao conhecimento da República Helénica após a sua transmissão ao Conselho.

2. As consultas ocorrerão mediante pedido fundamentado da República Helénica, que nele exporá explicitamente os seus interesses como futuro membro das Comunidades e apresentará as suas observações.

3. As decisões de administração ordinária não devem, em geral, dar origem a consultas.

4. As consultas desenrolar-se-ão no seio de um Comité Interino composto por representantes das Comunidades e da República Helénica.

5. Por parte das Comunidades, os membros do Comité Interino serão os membros do Comité dos Representantes Permanentes ou pessoas por eles designadas para o efeito. A Comissão será convidada a fazer-se representar nestes trabalhos.

6. O Comité Interino será assistido por um Secretariado, que será o mesmo da Conferência, mantido em funções para o efeito.

7. As consultas efectuar-se-ão, em regra, logo que os trabalhos preparatórios desenvolvidos a nível das Comunidades, tendo em vista a adopção de decisões pelo Conselho, tenham permitido obter orientações comuns que possibilitem prever a utilidade da realização de tais consultas.

8. Se, após as consultas, persistirem sérias dificuldades, o assunto pode ser discutido a nível ministerial, a pedido da República Helénica.

9. O processo acima previsto aplica-se igualmente a qualquer decisão a tomar pela República Helénica que possa ter incidência nos compromissos resultantes da sua qualidade de futuro membro das Comunidades.

II

A República Helénica tomará as medidas necessárias para que a sua adesão aos acordos ou convenções referidos no nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados coincida, tanto quanto possível e nas condições previstas nesse Acto, com a entrada em vigor do Tratado de Adesão.

Desde que os acordos e convenções entre os Estados-membros, referidos no nº 1, segunda frase, e no nº 2 do artigo 3º, apenas estejam em fase de projecto, não tenham ainda sido assinados e não possam com probabilidade sê-lo durante o período que precede a adesão, a República Helénica será convidada a associar-se, após a assinatura do Tratado relativo à Adesão e de acordo com os procedimentos adequados, à elaboração desses projectos num espírito construtivo e de modo a facilitar a sua conclusão.

III

No que diz respeito à negociação de Protocolos de transição e de adaptação com os países co-contratantes referidos no artigo 118º do Acto relativo às Condições de Adesão, os representantes da República Helénica serão associados aos trabalhos na qualidade de observadores, a par dos representantes dos Estados-membros actuais.

Alguns dos acordos não-preferenciais concluídos pela Comunidade e que permaneçam em vigor depois de 1 de Janeiro de 1981 podem ser objecto de adaptações ou ajustamentos para ter em conta o alargamento da Comunidade. Estas adaptações ou ajustamentos serão negociados pela Comunidade em associação com os representantes da República Helénica, de acordo com o processo previsto no parágrafo anterior.

IV

As consultas entre a República Helénica e a Comissão, previstas no nº 2 do artigo 49º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, iniciar-se-ão ainda antes da adesão.

V

A República Helénica compromete-se a que a concessão de licenças referida no artigo 2º do Protocolo nº 6 relativo às trocas de conhecimentos com a República Helénica no domínio da energia nuclear não seja deliberadamente acelerada antes da adesão tendo em vista reduzir o alcance dos compromissos contidos nesse Protocolo.

VI

As instituições das Comunidades estabelecerão, em tempo útil, os textos referidos no artigo 147º do Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados.

TRATADO QUE ALTERA OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS NO QUE RESPEITA À GRONELÂNDIA

Sua Majestade o Rei dos Belgas,
Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
O Presidente da República Federal da Alemanha,
O Presidente da República Helénica,
O Presidente da República Francesa,
O Presidente da Irlanda,
O Presidente da República Italiana,
Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Tendo em conta o artigo 96° do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204° do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Considerando que o Governo do Reino da Dinamarca submeteu ao Conselho um projecto de revisão dos Tratados que instituem as Comunidades, destinado a pôr fim à aplicação ao território da Gronelândia desses Tratados e instaurar um novo regime de relações entre as Comunidades e a Gronelândia;

Considerando que, devido às particularidades da Gronelândia, deve aceitar-se o projecto que estabelece um regime que mantenha ligações estreitas e duradouras entre as Comunidades e a Gronelândia e que tenha em conta os interesses recíprocos e designadamente as necessidades de desenvolvimento da Gronelândia;

Considerando que o regime aplicável aos países e territórios ultramarinos previsto na Parte IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é o adequado para essas relações, mas que são necessárias disposições específicas suplementares para a Gronelândia,

Decidiram estabelecer, de comum acordo, o novo regime aplicável à Gronelândia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Leo Tindemans, Ministro das Relações Exteriores do Reino da Bélgica;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Uffe Ellemann-Jensen, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca;

Gunnar Riberholdt, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente da Dinamarca;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Hans-Dietrich Genscher, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha;

O Presidente da República Helénica:

Theodoros Pangalos, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros da República Helénica;

O Presidente da República Francesa:

Roland Dumas, Ministro dos Assuntos Europeus da República Francesa;

O Presidente da Irlanda:

Peter Barry, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda;

O Presidente da República Italiana:

Giulio Andreotti, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Italiana;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Colette Flesch, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

Sua Alteza a Rainha dos Países Baixos:

W. F. van Eekelen, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos;

H. J. Ch. Rutten, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente dos Países Baixos;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

The Right Honourable Sir Geoffrey Howe, Q.C., M.P., Ministro dos Negócios Estrangeiros da "Commonwealth";

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º. Ao segundo parágrafo, alínea *a*), do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é aditado o seguinte parágrafo:

“O presente Tratado não se aplica à Gronelândia.”.

Artigo 2º. Ao primeiro parágrafo, primeira frase, do artigo 131º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditada a menção da Dinamarca.

Artigo 3º. 1. À Parte IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditado o seguinte artigo:

“*Artigo 136°-A.* As disposições dos artigos 131° a 136° são aplicáveis à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas para a Gronelândia constantes do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao presente Tratado.”

2. O Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, junto ao presente Tratado, é anexado ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. É revogado o Protocolo n° 4, respeitante à Gronelândia, anexado ao Acto de Adesão de 22 de Janeiro de 1972.

Artigo 4°. À lista constante do Anexo IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditada a menção da Gronelândia.

Artigo 5°. Ao terceiro parágrafo, alínea *a)*, do artigo 198° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é aditado o seguinte parágrafo:

“O presente Tratado não se aplica à Gronelândia.”

Artigo 6°. 1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985. Se nem todos os instrumentos de ratificação tiverem sido depositados antes dessa data, o presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 7°. O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent traité.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

UDFÆRDIGET i Bruxelles, den trettende marts nitten hundrede og fireogfirs.

GESCHEHEN zu Brüssel am dreizehnten März neunzehnhundertvierundachtzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκατρείς Ααρτάου χίλια εννιακόσια ογδόντα τέσσερα.

DONE at Brussels on the thirteenth day of March in the year one thousand nine hundred and eighty-four.

FAIT à Bruxelles, le treize mars mil neuf cent quatre-vingt-quatre.

ARNA dhéanamh sa Bruiséil an tríú lá déag de mhí Márta sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a ceathair.

FATTO a Bruxelles, addì tredici marzo millenovecentottantaquattro.

GEDAAN te Brussel, de dertiende maart negentienhonderd vierentachtig.

FEITO em Bruxelas, em treze de Março de mil novecentos e oitenta e quatro.

PROTOCOLO RELATIVO AO REGIME ESPECIAL
APLICÁVEL À GRONELÂNDIA

Artigo 1º. 1. O tratamento na importação na Comunidade dos produtos sujeitos à organização comum do mercado da pesca, originários da Gronelândia, efectuar-se-à, no respeito dos mecanismos da organização comum dos mercados, com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente, e sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, se as possibilidades de acesso às zonas de pesca da Gronelândia oferecidas à Comunidade por força de um acordo entre a Comunidade e a autoridade responsável pela Gronelândia forem satisfatórias para a Comunidade.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, serão adoptadas todas as medidas relativas ao regime de importação dos referidos produtos, incluindo as relativas à adopção dessas medidas.

Artigo 2º. A Comissão submeterá ao Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada, propostas relativas às medidas transitórias que considere necessárias em consequência da entrada em vigor do novo regime, no que diz respeito à manutenção de direitos adquiridos por pessoas singulares ou colectivas, durante o período em que a Gronelândia fazia parte da Comunidade, e no que diz respeito à regularização da situação relativamente ao apoio financeiro prestado pela Comunidade à Gronelândia durante esse período.

Artigo 3º. Ao Anexo I da Decisão do Conselho de 15 de Dezembro de 1980 relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia é aditado o seguinte texto:

“6. Comunidade distinta do Reino da Dinamarca: Gronelândia.”

[TRANSLATION — TRADUCTION]

TREATY AMENDING THE TREATIES ESTABLISHING THE
EUROPEAN COMMUNITIES WITH REGARD TO GREENLAND

His Majesty the King of the Belgians,
Her Majesty the Queen of Denmark,
The President of the Federal Republic of Germany,
The President of the Hellenic Republic,
The President of the French Republic,
The President of Ireland,
The President of the Italian Republic,
His Royal Highness the Grand Duke of Luxembourg,

Her Majesty the Queen of the Netherlands,
Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern
Ireland,

Having regard to Article 96 of the Treaty establishing the European Coal and
Steel Community,

Having regard to Article 236 of the Treaty establishing the European
Economic Community,

Having regard to article 204 of the Treaty establishing the European Atomic
Energy Community,

Whereas the Government of the Kingdom of Denmark has submitted a
proposal to the Council for the purpose of revising the Treaties establishing the
Communities so that they cease to apply to the territory of Greenland and
introducing new arrangements governing relations between the Communities and
Greenland;

Whereas, in view of the special features of the territory, this proposal should
be accepted and arrangements introduced permitting close links between the
Community and Greenland to be maintained and mutual interests, notably the
development needs of Greenland, to be taken into account;

Whereas the arrangements applicable to overseas countries and territories set
out in Part Four of the Treaty establishing the European Economic Community
provide an appropriate framework for these relations, although additional specific
provisions are needed to cater for Greenland,

Have decided to determine by common agreement new arrangements
applicable to the territory of Greenland and have, to this end, designated as their
plenipotentiaries:

His Majesty the King of the Belgians:

Léo Tindemans, Minister for Foreign Affairs of the Kingdom of Belgium

Her Majesty the Queen of Denmark:

Uffe Ellemann-Jensen, Minister for Foreign Affairs of Denmark

Gunnar Riberholdt, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary, Permanent Representative of Denmark

The President of the Federal Republic of Germany:

Hans-Dietrich Genscher, Minister for Foreign Affairs of the Federal Republic of Germany

The President of the Hellenic Republic:

Theodoros Pangalos, Secretary of State for Foreign Affairs of the Hellenic Republic

The President of the French Republic:

Roland Dumas, Minister for Foreign Affairs of the French Republic

The President of Ireland:

Peter Barry, Minister for Foreign Affairs of Ireland

The President of the Italian Republic:

Giulio Andreotti, Minister for Foreign Affairs of the Italian Republic

His Royal Highness the Grand Duke of Luxembourg:

Colette Flesch, Minister for Foreign Affairs of the Grand Duchy of Luxembourg

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

W. F. van Eekelen, Secretary of State for Foreign Affairs of the Netherlands

H. J. Ch. Rutten, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary, Permanent Representative of the Netherlands

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

The Right Honourable Sir Geoffrey Howe, Q.C., MP, Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs

who, having exchanged their full powers, found in good and due form,

Have agreed as follows:

Article 1. The following sentence shall be added to subparagraph (a) of the second paragraph of Article 79 of the Treaty establishing the European Coal and Steel Community:

“This Treaty shall not apply to Greenland.”

Article 2. Denmark shall be added in the first sentence of the first paragraph of Article 131 of the Treaty establishing the European Economic Community.

Article 3. 1. The following Article 136*a* is added to Part Four of the Treaty establishing the European Economic Community:

“*Article 136a.*

The provisions of Articles 131 to 136 shall apply to Greenland, subject to the specific provisions for Greenland set out in the Protocol annexed to the Treaty introducing special arrangements for Greenland.”

2. The Protocol on special arrangements applicable to Greenland attached to this Treaty shall be annexed to the Treaty establishing the European Economic Community. Protocol No. 4 on Greenland annexed to the Act of Accession of 22 January 1972 is hereby superseded.

Article 4. Greenland shall be added to the list in Annex IV to the Treaty establishing the European Economic Community.

Article 5. The following paragraph shall be added to article 198, paragraph 3 (*a*) of the Treaty establishing the European Atomic Energy Community:

“This Treaty shall not apply to Greenland.”

Article 6. 1. This Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties in accordance with their respective constitutional requirements. The instruments of ratification shall be deposited with the Government of the Italian Republic.

2. This Treaty shall enter into force on 1 January 1985. If all the instruments of ratification have not been deposited before that date, this Treaty shall enter into force on the first day of the month following the deposit of the instrument of ratification by the last signatory State to take this step.

Article 7. This Treaty, drawn up in a single original in the German, Danish, French, Greek, English, Irish, Italian and Dutch languages, all eight texts being equally authentic, shall be deposited in the archives of the Government of the Italian Republic, which shall transmit a certified copy to each of the Governments of the other signatory States.

PROTOCOL ON SPECIAL ARRANGEMENTS FOR GREENLAND

Article 1. 1. The treatment on import into the Community of products subject to the common organization of the market in fishery products, originating in Greenland, shall, while complying with the mechanisms of the common market organization, involve exemption from customs duties and charges having equivalent effect and the absence of quantitative restrictions or measures having equivalent effect if the possibilities for access to Greenland fishing zones granted to the Community pursuant to an agreement to be concluded between the Community and the authority responsible for Greenland are satisfactory to the Community.

2. All measures relating to the arrangements for the import of such products, including measures for the adoption of such arrangements, shall be adopted according to the procedure set out in article 43 of the Treaty establishing the European Economic Community.

Article 2. The Commission shall make proposals to the Council, which shall act by a qualified majority, for the transitional measures which it considers necessary by reason of the entry into force of the new arrangements with regard to the maintenance of rights acquired by natural or legal persons during the period when Greenland was part of the Community and the regularization of the situation with regard to financial assistance from the Community to Greenland during that period.

Article 3. The following text is hereby added to Annex I to the Council Decision of 16 December 1980 on the association of the overseas countries and territories with the European Economic Community:

“6. Distinct community of the Kingdom of Denmark — Greenland.”

[TRADUCTION — TRANSLATION]

TRAITÉ MODIFIANT LES TRAITÉS INSTITUANT LES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES POUR CE QUI EST DU GROENLAND

S. M. le roi des Belges,

S. M. la reine du Danemark,

Le Président de la République fédérale d'Allemagne,

Le Président de la République hellénique,

Le Président de la République française,

Le Président de l'Irlande,

Le Président de la République italienne,

S. A. R. le grand-duc du Luxembourg,

S. M. la reine des Pays-Bas,

S. M. la reine du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord,

Vu l'article 96 du Traité instituant la Communauté européenne du charbon et de l'acier,

Vu l'article 236 du Traité instituant la Communauté économique européenne,

Vu l'article 204 du Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique,

Considérant que le Gouvernement du Royaume du Danemark a soumis au Conseil un projet tendant à la révision des Traités instituant les Communautés en vue de mettre fin à l'application au territoire du Groenland de ces Traités et d'instaurer un nouveau régime de relations entre les Communautés et le Groenland;

Considérant que, compte tenu des particularités de ce territoire, il y a lieu d'accéder à cette demande en établissant un régime maintenant des liens étroits entre les Communautés et le Groenland et prenant en considération leurs intérêts réciproques, et notamment les besoins de développement du Groenland;

Considérant que le régime applicable aux pays et territoires d'outre-mer tel qu'il est prévu à la quatrième partie du Traité instituant la Communauté économique européenne constitue le cadre approprié de ces relations, mais que des dispositions spécifiques supplémentaires sont nécessaires pour ce territoire,

Ont décidé de fixer d'un commun accord le nouveau régime applicable au territoire du Groenland et ont désigné, à cet effet, comme plénipotentiaires :

S. M. le roi des Belges :

Léo Tindemans, Ministre des affaires étrangères du Royaume de Belgique

S. M. la reine du Danemark :

Uffe Ellemann-Jensen, Ministre des affaires étrangères du Danemark

Gunnar Riberholdt, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire Représentant permanent du Danemark

Le Président de la République fédérale d'Allemagne :

Hans-Dietrich Genscher, Ministre des affaires étrangères de la République fédérale d'Allemagne

Le Président de la République hellénique :

Theodoros Pangalos, Secrétaire d'Etat aux affaires étrangères de la République hellénique

Le Président de la République française :

Roland Dumas, Ministre des affaires étrangères de la République française

Le Président de l'Irlande :

Peter Barry, Ministre des affaires étrangères de l'Irlande

Le Président de la République italienne :

Giulio Andreotti, Ministre des affaires étrangères de la République italienne

S. A. R. le grand-duc de Luxembourg :

Colette Flesch, Ministre des affaires étrangères du Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg

S. M. la reine des Pays-Bas :

W. F. van Eekelen, Secrétaire d'Etat aux affaires étrangères des Pays-Bas

H. J. Ch. Rutten, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire, Représentant permanent des Pays-Bas

S. M. la reine du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord :

Sir Geoffrey Howe, Ministre des affaires étrangères et du Commonwealth

lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme,

Sont convenus des dispositions qui suivent :

Article premier. L'article 79, deuxième alinéa sous *a*) du Traité instituant la Communauté européenne du charbon et de l'acier est complété par l'adjonction du texte suivant :

« Le présent traité ne s'applique pas au Groenland. »

Article 2. L'article 131, premier alinéa, première phrase du Traité instituant la Communauté économique européenne est complété par la mention du Danemark.

Article 3. 1. Il est ajouté à la quatrième partie du Traité instituant la Communauté économique européenne le texte suivant :

« Article 136 bis

Les dispositions des articles 131 à 136 sont applicables au Groenland sous réserve des dispositions spécifiques pour le Groenland figurant dans le protocole annexé au traité fixant un régime particulier pour le Groenland. »

2. Le Protocole sur le régime particulier applicable au Groenland, joint au présent Traité, constitue une annexe du Traité instituant la Communauté économique européenne. Le Protocole n° 4 concernant le Groenland qui constituait une annexe à l'acte d'adhésion du 22 janvier 1972 est abrogé.

Article 4. La liste figurant à l'annexe IV du Traité instituant la Communauté économique européenne est complétée par la mention du Groenland.

Article 5. L'alinéa *a* du troisième paragraphe de l'article 198 du Traité instituant la Communauté européenne de l'énergie atomique est complété par le paragraphe suivant :

« Le présent traité ne s'applique pas au Groenland. »

Article 6. 1. Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes en conformité de leurs règles constitutionnelles respectives. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement de la République italienne.

2. Le présent Traité entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1985. Si tous les instruments de ratification n'ont pas été déposés avant cette date, le présent Traité entrera en vigueur le premier jour du mois suivant le dépôt de l'instrument de ratification de l'Etat signataire qui procédera le dernier à cette formalité.

Article 7. Le présent Traité, rédigé en un exemplaire unique, en langues allemande, danoise, française, grecque, anglaise, irlandaise, italienne et néerlandaise, les huit textes faisant également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement de la République italienne, qui remettra une copie certifiée conforme à chacun des gouvernements des autres Etats signataires.

PROTOCOLE SUR LE RÉGIME PARTICULIER APPLICABLE AU GROENLAND

Article premier. 1. Le traitement à l'importation dans la Communauté des produits soumis à l'organisation commune des marchés de la pêche, originaires du Groenland, s'effectue, dans le respect des mécanismes de l'organisation commune des marchés, en exemption de droits de douane et de taxes d'effet équivalent, et sans restrictions quantitatives ni mesures d'effet équivalent, si les possibilités d'accès aux zones de pêche groenlandaises ouvertes à la Communauté en vertu d'un accord conclu entre la Communauté et l'autorité compétente pour le Groenland sont satisfaisantes pour la Communauté.

2. Toutes les mesures relatives au traitement à l'importation de ce type de produits, notamment celles relatives à l'adoption desdites mesures, sont prises conformément à la procédure prévue à l'article 43 du Traité instituant la Communauté économique européenne.

Article 2. La Commission propose au Conseil, qui statue à la majorité qualifiée, les mesures de transition qu'elle estime nécessaires en raison de l'entrée en vigueur du nouveau régime en ce qui concerne le maintien de droits acquis par les personnes pendant la période d'appartenance du Groenland à la Communauté et l'apurement de la situation au regard des concours financiers octroyés par la Communauté au Groenland pendant cette même période.

Article 3. L'annexe I de la décision du Conseil, du 16 décembre 1980, relative à l'association des pays et territoires d'outre-mer à la Communauté économique européenne, est complétée par le texte suivant :

« 6. Communauté distincte au sein du Royaume du Danemark
— Groenland ».

